



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 83/2010 – São Paulo, segunda-feira, 10 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2613

ACAO PENAL

0004377-89.2009.403.6107 (2009.61.07.004377-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X OSMAR TEIXEIRA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X SEBASTIAO PEREIRA NEVES
A denúncia foi recebida à fl. 62, tendo sido determinada a citação dos acusados OSMAR TEIXEIRA e SEBASTIÃO PEREIRA NEVES para apresentarem defesa preliminar.Juntou-se aos autos a Certidão de Óbito nº 4687, do acusado SEBASTIÃO PEREIRA NEVES, falecido em 09 de setembro de 2009 - fl. 117.O acusado OSMAR TEIXEIRA apresentou defesa preliminar. Alegou que não agiu com dolo, que é portador de enfermidade que o torna inimputável e que tem direito a suspensão condicional do processo. No mérito, afirma que a sentença é improcedente.Sentença de extinção da punibilidade do crime imputado ao averiguado Sebastião Pereira Neves - fl. 156.Manifestação do i. representante do Ministério Público Federal - fl. 160.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Passo, a seguir, a analisar se é o caso de absolver sumariamente o acusado OSMAR TEIXEIRA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, no qual descreve que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem, da análise das provas carreadas aos autos até o presente, não é o caso de absolver-se sumariamente o acusado OSMAR TEIXEIRA, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida relacionados nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Não obstante os argumentos da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, as alegações da defesa firmam-se em matéria pertinente ao mérito propriamente dito, e que, diante dos indícios apresentados, será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, diante do que dispõem os princípios do contraditório e da ampla defesa.Todavia, em face da alegada enfermidade mental do acusado, para que não se alegue no futuro cerceamento de defesa, determino a realização de avaliação para atestar eventual inimputabilidade do acusado, observando-se para tanto a formalidade do exame de insanidade.Suspendo o curso da ação até a apresentação do laudo pericial.Diante das peculiaridades, para a perícia médica, nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, que deverão realizar os exames periciais em conjunto.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da avaliação médica. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Aracatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento.Apresentem as partes os quesitos para a avaliação. Prazo: 5 (cinco) dias, em comum.Nomeio o Doutor ROBERTO MAZZARIOLI, OAB/SP 61.730 - fls. 122/135, como curador do acusado.Intimem-se. Ciência ao MPF.QUESITOS DO MPF À FL. 169.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6274

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005702-04.2006.403.6108 (2006.61.08.005702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-77.2005.403.6108 (2005.61.08.005874-6)) FLAVIO VILLAR(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Expeça-se alvará de levantamento, observando-se os valores apresentados pela CEF na guia de depósito, relativo ao crédito de honorários advocatícios. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade. Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo para retirada do alvará in albis, providencie a Secretaria o cancelamento do mesmo, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005205-53.2007.403.6108 (2007.61.08.005205-4) - DIRCE FERNANDES(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
Expeça-se alvará de levantamento, observando-se os valores apresentados pela CEF na guia de depósito, relativo ao crédito de honorários advocatícios. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade. Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo para retirada do alvará in albis, providencie a Secretaria o cancelamento do mesmo, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

Expediente Nº 6275

MANDADO DE SEGURANCA

0000914-05.2010.403.6108 (2010.61.08.000914-7) - LOYLOLA LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
(...) O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Em que pese este Juízo reconhecer sua incompetência absoluta para o processamento da lide, visando evitar prejuízo à parte e, por tratar-se de um direito subjetivo desta, bem como por estar diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, por ora, fica mantida a decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara local (fls. 592/595). Outrossim, compete ao Juízo competente convalidar ou não esses atos. Posto isso, acolho os embargos e lhes nego provimento. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 930/936, devendo os presentes autos serem remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, competente para o conhecimento da causa, juntamente com os autos em apenso, de Impugnação ao Valor da Causa, autuados sob o nº 0001863-29.2010.403.6112. Publique-se. Intimem-se.

0000915-87.2010.403.6108 (2010.61.08.000915-9) - COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
(...) O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Em complementação à decisão proferida à fls. 1178/1184, verifico que razão assiste a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, razão pela qual a decisão supra merece ser aclarada, reconhecendo-se que o Presidente da Comissão Especial de Licitação do certame objeto da presente ação, é sediado no Município de Rio Claro/SP. Dessa maneira, infere-se que a competência para conhecer da presente lide

toca a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Por ora, para evitar prejuízo à parte e, por tratar-se de um direito subjetivo desta, bem como por estar diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, fica mantida a decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara local (fls. 590/591). Outrossim, compete ao Juízo competente convalidar ou não esses atos. Posto isso, acolho os embargos e lhes dou parcial provimento, devendo os presentes autos serem remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, competente para o conhecimento da causa. Publique-se. Intimem-se.

0000935-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000935-4) - BOTURA E BOTURA LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Em complementação a decisão proferida à fls. 797/801, verifico que razão assiste a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, razão pela qual a decisão supra merece ser aclarada, reconhecendo-se que o Presidente da Comissão Especial de Licitação do certame objeto da presente ação, é sediado no Município de Rio Claro/SP. Dessa maneira, infere-se que a competência para conhecer da presente lide toca a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Posto isso, acolho os embargos e lhes dou provimento, devendo os presentes autos serem remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, competente para o conhecimento da causa, juntamente com os autos em apenso, de Impugnação ao Valor da Causa, autuados sob o nº 0001911-85.2010.403.6108. Publique-se. Intimem-se.

0001222-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001222-5) - AGENCIA DE SERVICOS POSTAGENS CASTELO LTDA(SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA E SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Em que pese este Juízo reconhecer sua incompetência absoluta para o processamento da lide, visando evitar prejuízo à parte e, por tratar-se de um direito subjetivo desta, bem como por estar diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, por ora, fica mantida a decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara local (fls. 573/576). Outrossim, compete ao Juízo competente convalidar ou não esses atos. Posto isso, acolho os embargos e lhes nego provimento. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 1099/1105, devendo os presentes autos serem remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, competente para o conhecimento da causa, juntamente com os autos em apenso, de Impugnação ao Valor da Causa, autuados sob o nº 0003203-08.2010.403.6112. Publique-se. Intimem-se.

0002950-20.2010.403.6108 - ABRAPOST - ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Diante disto, determino a remessa destes autos a 13ª Vara Federal do Distrito Federal, competente para o conhecimento da causa, nos termos do disposto nos artigos 104, 105 e 106, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6277

MANDADO DE SEGURANCA

0000932-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000932-2) - SATELITE POST S.J.C. LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, determino a exclusão, do polo passivo da ação, do Diretor Regional da empresa pública, Sr. Luiz Roberto Pagani, devendo permanecer apenas o Presidente da Comissão Especial de Licitação, nomeado para processar e julgar o certame referente ao Edital de concorrência nº 4001/2009. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da lide; determino a remessa deste processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, competente para o conhecimento da causa. Oportunamente, se o caso, recolham-se os mandados de intimação e os ofícios expedidos. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012290-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012290-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCELISUL

Considerando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, publicada em 03.05.2010, que estabelece em seu artigo 1º, o interstício de 1º a 30 de junho de 2010 para inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 1466 e verso, determinando a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, no mês de agosto p.f., a fim de obter informações sobre a eventual inclusão dos débitos mencionados às fls. 1459/1462, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

ACAO PENAL

0001160-83.2005.403.6105 (2005.61.05.001160-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO) X REINALDO SANTO POLETTINI MORENO(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO)

FLS. 508/511: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório e a devolução do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais.

0004600-19.2007.403.6105 (2007.61.05.004600-3) - JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA GOMES(SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS E SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS E SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA(SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION E SP154516 - FABRÍZIO ROSA) X CARLOS LEONEL DA COSTA

Tendo em vista a procuração de fls. 135, intime o advogado EDSON RICARDO SALMOIRAGUI, OAB/SP 229.068 a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se é defensor constituído da ré EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA.

Expediente Nº 5937

ACAO PENAL

0002655-65.2005.403.6105 (2005.61.05.002655-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da lei 8137/90, foi interrogado sobre os fatos narrados na inicial às fls. 240/241. Encerrada a instrução processual, as partes foram intimadas para requerer diligências, conforme disposto no artigo 402, do CPP. O órgão ministerial pleiteou pela expedição de ofícios e atualização dos antecedentes criminais (fls. 308), o que foi deferido por este Juízo (fls. 322). A defesa, por sua vez, postulou pela extração de cópias de outro processo (fls. 340). Tal pedido, contudo, por prescindir de autorização judicial, caberia a própria parte providenciar (fls. 341). Intimada pela IOE em 16.06.2009, a defesa quedou-se inerte. Com a vinda de todas as informações e certidões requisitadas por este Juízo, abriu-se vista à acusação para oferecimento dos memoriais (fls. 363/379). Na seqüência, a defesa foi intimada para o mesmo fim. A publicação do despacho ocorreu em 27.11.2009, tendo a Secretaria certificado a não apresentação dos memoriais em 22.02.2010 (fls.380). Novamente intimada a apresentar memoriais ou justificação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa (fls. 381), a defesa postula pelo reinterrogatório do acusado ou prazo para trazer aos autos a prova pretendida por ocasião da fase do artigo 402. Decido. Encerrada a instrução criminal, a defesa teve oportunidade de requerer o reinterrogatório do acusado na fase do artigo 402 do CPP. Este seria o momento oportuno para tal solicitação. Contudo, preferiu juntar aos autos cópias de outro processo. Tratando-se de diligência que incumbia a própria parte providenciar, a defesa foi intimada da decisão, em 16.06.2009, porém não trouxe aos autos a documentação pretendida. Já na fase de memoriais, a defesa pretende que o réu seja ouvido das provas acrescidas ou, não sendo acolhido o pedido, requer concessão de prazo para trazer aos autos as cópias que se encontram em processo arquivado. Ocorre que o pedido de desarquivamento acostado às fls. 387 é datado de 23.04.2010, ou seja, decorridos mais de 10 (dez) meses de sua intimação, a defesa pretende retroceder à fase de diligências. Não procedem, portanto, os

pedidos formulados às fls. 383/386, não havendo que se falar em constrangimento ilegal ou prejuízo para defesa. Tampouco procedem os argumentos de inobservância do rito processual. O que se observa é a procrastinação do feito, por parte da defesa, que sistematicamente vem atrasando o bom andamento processual. Ante o exposto, intime-se a defesa a apresentar os memoriais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena deste Juízo reconhecer analogicamente a litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, bem como aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5938

ACAO PENAL

0015588-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015588-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI) X ANSELMO BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI)

Ante o teor da petição de fls. 1124, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das testemunhas de defesa CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI e SEITI YAGI, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Prejudicado o pedido da defesa de substituição da testemunha VICTOR BREY por ARNO BENDER, tendo em vista que a mesma já foi inquirida às fls. 1102. Int. (Foi expedida carta precatória nº354/2010 em cumprimento ao r. despacho supra).

Expediente Nº 5939

ACAO PENAL

0010010-63.2004.403.6105 (2004.61.05.010010-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO)

Tendo em vista os presentes autos encontrarem-se no relatório da meta 2 do CNJ, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2010, às 14 horas. Adite-se a carta precatória expedida À Comarca de Cosmópolis/SP. Int. e notifique-se.

Expediente Nº 5940

ACAO PENAL

0000950-95.2006.403.6105 (2006.61.05.000950-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X JOAO ALBINO ORLANDIN X ANTONIO TREVENZOLLI

FERNANDO FERNANDES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia o acusado logrou obter vantagem indevida para terceiro em detrimento da Previdência Social mediante a elaboração de laudos ideologicamente falsos, os quais foram entregues ao INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de João Albino Orlandin. A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2007, conforme decisão de fls. 176. Interrogatório do réu às fls. 186/371. Defesa prévia apresentada às fls. 193/194. Oitiva da testemunha comum às fls. 209, da testemunha de defesa Paulo César Tavano às fls. 237, João Albino Orlandin às fls. 258. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. As alegações finais da acusação encontram-se às fls. 279/282 e a da defesa às fls. 292/298. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido é improcedente. A materialidade referente ao laudo ideologicamente falso encontra-se fartamente demonstrado pela prova nos autos. O autor confessou que não esteve nas empresas para elaborar os laudos e as empresas não mais existiam quando da confecção do laudo pelo acusado. Entretanto, como se infere do Relatório de fls. 90 do INSS no item conclusões ressalto o seguinte: Ocorre que, se computarmos os períodos questionados como de atividade comum verificamos que, quando da entrada do pedido, o interessado já perfazia tempo de serviço suficiente para fazer jús(sic) ao benefício, motivo pelo qual os autos estão sendo encaminhados ao órgão local, afim de que seja efetuada, em caráter prioritário, a revisão da concessão do benefício. O acusado, portanto, já possuía direito ao benefício independentemente da contagem de tempo especial. Sua aposentação não foi irregular ou ilícita, e, no que tange aos valores pagos a maior, não há prova nos autos de que a entidade autárquica tenha efetuado qualquer pagamento dessa espécie. Em conclusão, trata-se de crime impossível o de estelionato, uma vez que o autor tentou obter vantagem ilícita para terceiro que já possuía direito a essa vantagem. No que tange à elaboração dos laudos, o acusado confesou que sua motivação foi a de fazer justiça a um amigo posto que sabia que o mesmo havia trabalhado em condições insalubres e que não teria como comprová-lo, uma vez que as empresa já haviam encerrado suas atividades e seria pouco provável que o mesmo conseguisse por iniciativa própria os laudos referidos na denúncia. Acrescentou que aplicou seus conhecimentos no setor e, por analogia ao que ocorria em outras tecelagens, elaborou um laudo consistente com as condições da época. Trata-se de fazer justiça com as próprias mãos, ou seja, tomar para si a atribuição do órgão executivo - INSS e do Judiciário, ciente da ilegalidade do seu ato, qual seja o de redigir laudo de insalubridade ideologicamente falso. Ocorre que, como já explicitado anteriormente, o beneficiário já possuía tempo suficiente para aposentação, tal como constatado pelo INSS e não há provas nos autos de que o aposentado tenha recebido valores indevidos ou, se indevidos, de valor significativo para se considerar relevante a falsidade. O artigo 299 trata de criação de obrigação juridicamente relevante, o que não é a hipótese dos autos. Segundo Guilherme de Souza Nucci a falsificação que não conduza a qualquer desses três resultados (prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante) deve ser considerada penalmente indiferente. Não se pune a forma culposa. (in Código Penal Anotado, RT,

comentários ao art. 299). Isso posto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER FERNANDO FERNANDES NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.P.R.I.C.

0000960-37.2009.403.6105 (2009.61.05.000960-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIO FERNANDO TAVARES(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

À DEFESA, para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0014240-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014240-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Promova-se vista às partes do laudo n. 1866/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP referente ao réu LIBERO APARECIDO DE MELO.

Expediente Nº 5941

ACAO PENAL

0004770-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

À DEFESA, para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5942

ACAO PENAL

0004501-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004501-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Promova-se vista às partes do laudo n. 1866/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP referente ao réu LIBERO APARECIDO DE MELO, pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5943

ACAO PENAL

0004663-78.2006.403.6105 (2006.61.05.004663-1) - JUSTICA PUBLICA X IVAN ANDERSON ISIDORO(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X ENTIDADE NAO CADASTRADA

SENTENÇA DE FLS. 138/148 - IVAN ANDERSON ISIDORO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional FedereNarra a denúncia os seguintes fatos delituosos: e as cautelas de estilo. O denunciado apresentou histórico escolar falso como requisito essencial para a disputa do cargo de ajudante de despachante aduaneiro. Segundo a Representação Penal realizada pela Receita Federal (fls.07/08), o certificado analisado contém assinaturas falsificadas do secretário e diretor da Diretoria de Ensino Campinas-Leste, razão pela qual se conclui que o documento não é verídico. Desta forma, o acusado, efetivamente usou documento materialmente falsificado (fls.12) para conseguir disputar uma vaga como auxiliar de despachante aduaneiro, situação esta que foi de pronto descoberta pelo setor de credenciamento da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Consta como emissora do respectivo documento a Escola Estadual Professor João Lourenço Rodrigues, sendo que a própria diretora da escola, em resposta ao ofício nº66/07, informou que Ivan Anderson Isidoro nunca foi aluno dessa Unidade Escolar e que as assinaturas do diretor e secretária não são verdadeiras, pois nunca houve neste estabelecimento de ensino, diretor ou secretária, com os nomes presentes no respectivo histórico escolar. Trata-se de uma falsificação de um documento público, uma vez que é expedido por Diretor de Ensino vinculado à Diretoria de Ensino Campinas-Leste, sendo que esta é subordinada à Secretaria de Estado da Educação. Nesse diapasão, o denunciado voluntária e conscientemente, usou documento falsificado a fim de lograr o processo de seleção para auxiliar de despachante aduaneiro realizado pela Receita Federal. A denúncia foi recebida em 04/07/2007, consoante decisão de fl.51, sendo o réu citado (fls.55/56), interrogado (fls.61/63), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fls.68/69). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos da testemunha arrolada pela acusação (fls.83/85) e de duas outras arroladas pela defesa (fls.97 e 98). Homologação judicial da desistência de testemunha de defesa constante à fl.99. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet federal nada requereu em termos de diligências (fl.100), ao passo que a defesa, apesar de intimada, não se manifestou, conforme certidão de fl.112. O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls. 118/123, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do denunciado, argumentando, preliminarmente, que o réu é primário. No mérito, bateu forte na ausência de prova do dolo, na falta de perícia para comprovar a falsidade documental e na insuficiência probatória para a

condenação (fls.127/136). Informações sobre antecedentes criminais constantes às fls.104, 106, 108, 109, 110/111, 114, 115 e 116.É o Relatório. Fundamento e Decido.De primeiro, consigno que a questão suscitada pela defesa como preliminar, atinente à primariedade do réu, apenas deverá ser apreciada no caso de condenação, na primeira fase de fixação da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal.Feito isso, passo a aquilatar o mérito da causa.O Parquet Federal imputa ao réu a prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal, (Uso de documento falso), a saber:Art.304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art.s.297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Ressalto que o delito de uso de documento falso é autêntico crime remetido, pois faz expressa referência a outro, no caso presente ao artigo 297. É dizer: a sua configuração depende do falso anterior, o que realmente ficou provado. Com efeito, a materialidade delitativa restou amplamente configurada pelos seguintes elementos probatórios: a) documento original do histórico escolar de 2º grau, contendo assinaturas falsificadas do secretário e diretor da Diretoria de Ensino Campinas-Leste (fl.68); b) declaração da Dirigente Regional de Ensino, no sentido de que o certificado analisado contém assinaturas falsificadas do secretário e diretor, rasuras, portanto trata-se de documento falsificado (fl.17); c) depoimento da testemunha Jane Neli Coutinho, diretora de escola, no qual esclarece que as assinaturas apostas no histórico escolar em questão são falsas, não tendo o réu figurado no rol de alunos matriculados na EE. João Lourenço Rodrigues (fls.83/85)Ao contrário do que sugere a defesa, entendo dispensável a realização de prova pericial no documento público sob análise, pois a falsidade nele existente é facilmente perceptível, mediante simples cotejo entre o que nele está declarado e a declaração de fl.17 - emanada da Dirigente Regional de Ensino-, além do depoimento da testemunha Jane Neli Coutinho, consoante dito acima. Assim, diante da existência de outros subsídios capazes de corroborar a falsidade documental, a perícia se revela despicienda.A autoria, por outro lado, mostra-se certa e incontestável.O réu, a exemplo do que havia dito em sede policial (fls.37/38), negou a prática do delito que lhe é imputado na exordial, nos seguintes termos:... Quanto à denúncia, fiz um curso de seis meses, na escola João Lourenço, situada na rua Barreto Leme em Campinas. Este curso foi um supletivo de 1º, 2º e 3º grau. Usei o documento de fls. 15 para disputar uma vaga como auxiliar de despachante aduaneiro, mas não tenho conhecimento de que ele seja falso. O original de tal documento se encontra com a minha advogada. Peguei diretamente na escola João Lourenço o referido documento. Não falsifiquei o documento mencionado. Desconheço os motivos pelos quais a direção da escola João Lourenço Rodrigues informou que o meu nome não consta nos registros de matrícula e conclusão de curso. Não conheço Maria Lídia Gomes e nem Sílvio Castelli de Alencar. Desconheço que essas pessoas tenham trabalhado na escola João Lourenço Rodrigues. Não conheço a testemunha de acusação. Questões do MPF: peguei o documento na recepção da escola, com uma mulher cujo nome não me recordo. O documento ficou pronto trinta dias após o término do curso. Lembro de um professor de química que se chamava Luís Carlos e a de matemática chamava Renata. Questões da defensora: tomei conhecimento desta escola através de panfletos distribuídos nas ruas e também pelo rádio. O supletivo que fiz foi para o 2º grau. (fls.61/63 -g.n.)Entretanto, a versão do denunciado restou isolada dentro do contexto probatório, principalmente quando confrontada com o documento de fl.17, onde a Dirigente Regional de Ensino, Sra. Célia Maria Ferreira, informa que as assinaturas apostas no histórico escolar são falsas, e também quando cotejadas com as palavras da testemunha Jane Neli Coutinho, diretora da escola mencionada na prefacial, a qual assim rematou:...não conheço o réu. Ele não consta no rol de alunos matriculados na EE. João Lourenço Rodrigues. Sou diretora dessa escola, há três anos. Franqueada à testemunha o documento de fl. 15, vº, a testemunha afirma que trata-se de assinaturas falsificadas. Os nomes Maria e Sílvio, constantes do verso da página 15, apareceram diversas vezes em documentos semelhantes. As empresas costumam ligar na escola para saber se os documentos assinados por essas pessoas são verídicos. É uma falsificação bem mal feita. Não me recordo especificamente se neste caso houve anulação do referido ato escolar, mas este procedimento tem sido bastante comum. Às perguntas da defesa disse que existem outros casos de documentos falsificados com as mesmas assinaturas. A orientação que recebemos é enviar ofício para a Diretoria de Ensino e posteriormente fazer a anulação dos atos escolares. Pelo MM. Juiz foi questionado e dito que não sei dizer se na escola em que trabalho houve um professor de química chamado Luís Carlos e uma professora de matemática chamada Renata. Desde 2006, não existe mais curso supletivo na escola. Para anunciar curso supletivo o máximo que se pode fazer é colocar faixa na frente da escola, informando a existência do curso. (fls.83/85-g.n.)De outro flanco, as testemunhas arroladas pelo acusado, ouvidas na qualidade de informantes, em razão de terem com ele mantido relacionamentos amorosos anteriormente, nada acrescentaram a sua defesa.Assim é que Rocheli Teixeira Gaborin, mãe da filha do acusado, lembrou-se que dois anos após os fatos narrados na denúncia O Ivan ia para o centro da cidade, munido de material escolar, com caderno e bolsinha (fl.97), enquanto que Kelly Cristina Pereira disse que chegou a se matricular no curso citado na inicial, juntamente com acusado, mas não chegou a efetivamente cursá-lo, porque dele desistiu (fl.98). Não se perca de vista que o tipo subjetivo previsto no artigo 304 do CP consiste na vontade de usar o documento, com consciência da sua falsidade, ou seja, no dolo genérico (Código Penal Comentado, Editora RENOVAR, 5ª Edição, 2000, p. 541). O caráter formal do delito do artigo 304 do Estatuto Repressivo, na medida em que exige para sua consumação o simples uso do documento falsificado - sob qualquer das suas diversas formas - torna secundária, para fins de tipicidade, informações dessa natureza, sendo suficiente, portanto, para justificar a persecução penal do Estado, a confirmação de que o denunciado se valeu de um histórico escolar contendo dados inverídicos. (TRF4 - Apelação Criminal nº 2003.04.01.026480-3/RS - Relator Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 05.10.2005)E, à luz do quadro de provas, tenho que o réu limitou-se a negar veementemente a prática delitativa, não logrando derruir a presunção de veracidade que dimana do documento de fl.17 e do depoimento da testemunha Jane, circunstância que me permite concluir que ele obteve dolosamente o histórico escolar com a finalidade de disputar uma vaga como auxiliar de

despachante aduaneiro, situação esta que foi de pronto descoberta pelo setor de credenciamento da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Não há como se falar, outrossim, em crime impossível por total ineficácia do meio empregado quando se percebe que o documento falso em questão (histórico escolar) estava prestes a possibilitar ao réu o ingresso na disputa de seleção no cargo de ajudante de despachante aduaneiro. Por fim, considerando que o denunciado declarou não ter sido o autor do falso documental, não vejo como desclassificar a conduta a ele imputada para aquela descrita no artigo 301, 1º, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA DA FALSIFICAÇÃO DESCONHECIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FALSIDADE MATERIA. IMPOSSIBILIDADE. - O uso de documento falso não se confunde com o crime de falsidade material previsto no art. 301, 1º do CP. Naquele criminoso utiliza documento público já materialmente falsificado, neste, falsifica, no todo ou em parte. Afiguram-se condutas diversas. Num a consumação do delito ocorre apenas com o uso, noutro com a ação de falsificar. - Recurso provido para afastar a extinção da punibilidade devendo o processo ser julgado em seu mérito pelo Juízo monocrático. (REsp 165773/DF, 5ª Turma, Relator: Min. Jorge Scartezzini, DJU 13.09.1999). Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias, os motivos e as conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Todavia, ostenta antecedentes criminais, pois atualmente responde por formação de quadrilha ou bando (art. 288, CP) junto a 3ª Vara Criminal de Campinas/SP, consoante atesta a certidão de fl. 116. Em razão disso, a pena-base não deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Quanto à pena de multa, levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), e ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas (maus antecedentes), como acima exposto, fixo a pena-base em 39 (trinta e nove) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fica mantida como definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR IVAN ANDERSON ISIDORO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 39 (trinta e nove) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da vítima, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 155 - (...) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 152. Às razões e contrarrazões. Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 5944

ACAO PENAL

0006474-78.2003.403.6105 (2003.61.05.006474-7) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON WILLIAN DE PAULA (SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X MARCELO CARDOSO DE ARAUJO (SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)

Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas, para a realização da audiência de

interrogatório do réu Jefferson Willian de Paula. Manifeste-se a Defesa do réu Marcelo Cardoso de Araújo, no prazo de 03 dias, sobre o eventual interesse do reinterrogatório do acusado, salientando-se que, em caso positivo, será realizada a audiência na mesma data acima referida. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600632-54.1992.403.6105 (92.0600632-0) - LUCELENA MARQUES VALENTE X ELAERTE MARQUES VALENTE X VERA APARECIDA MARQUES HEIN X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X ENIVAUDO MARQUES VALENTE X ELAERSIO MARQUES VALENTE X SILVANA PALEARI X MONIQUE MARQUES VALENTE X EDISON MARQUES VALENTE (SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Despachado em inspeção. Intime-se a autora VERA APARECIDA MARQUES HEIN a esclarecer a correta grafia de seu nome, comprovando-a nos autos e ratificando-a, se for o caso, no seu cadastro da Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seu Ofício Requisitório. Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome da coautora acima mencionada conforme seu CPF. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos demais autores habilitados.

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 341/345, 347/349, 350/353 e 354/356: Diante da notícia de extinção dos créditos tributários objeto do Processo nº 1.508/04, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, para que informe se mantém a penhora deprecada para a garantia do crédito objeto daquela ação ou se determina seu levantamento. 2) Determinado o levantamento, proceda a secretaria desta 2ª Vara Federal à lavratura do respectivo termo, noticiando-o ao referido juízo. 3) Deverá constar do ofício de notícia de levantamento da penhora, que a Carta Precatória por ele expedida para a realização da constrição foi distribuída ao egr. juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, ao qual deverá ser solicitada a devolução. 4) Lavrado o levantamento da penhora, expeça-se ofício ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do valor referente ao Ofício Precatório nº 20080088924.5) Noticiado o desbloqueio, intime-se a União para que informe o valor atualizado dos honorários sucumbenciais fixados nos autos em apenso. 6) Após, expeça-se ofício à CEF para que, da quantia depositada a f. 318, converta o valor atualizado nos termos do item 5 em renda da União, mediante guia DARF e sob o código 2864.7) Cumprido o item 6, dê-se vista da conversão à União para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. 8) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido nos autos em apenso, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente depositada à f. 318 em favor da parte autora.

0601374-45.1993.403.6105 (93.0601374-4) - ITUALPES DE OLIVEIRA X ALCINDO SOUTO X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X FRANCISCA AMATTE COELHO X RACHEL AMATTI CASOTTI X JOAO AMATTI X ANTONIO AMATTE FILHO X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X FERDINANDO CAPELLI X LUIZ FAVARIN X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X TERCILIO BETIN FILHO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. F. 360: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona do coautor Sebastião Barbosa da Silva, promova as habilitações pertinentes. 3. Publique-se a decisão de f. 359. DESPACHO DE F. 359: 1) Ff. 344/357: Indefiro o pedido de habilitação de Luiz Claudio de Mello Cappelli e José Fernando de Melo Cappelli, tendo em vista que, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 1.060 do Código de Processo Civil, a habilitação deve ser concedida à sra. Ilzete Monteiro de Melo Cappelli, viúva do autor Ferdinando Cappelli. 2) Diante do exposto e da notícia de incapacidade de f. 352, concedido aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para que promovam a interdição de Ilzete Monteiro de Melo Cappelli perante o r. juízo competente e requeiram, através do curador nomeado pelo referido juízo, a habilitação da interessada nestes autos.

0601729-55.1993.403.6105 (93.0601729-4) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que houve regular intimação da patrona da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 324; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para a parte autora e sua advogada, intimando-as, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores requisitados mediante RPV /PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição das beneficiárias poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

0602963-72.1993.403.6105 (93.0602963-2) - WILSON COSTA X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X FRANCISCO DELFINO CAMPREGHER X ESMERALDA CHATE VASCONCELOS X JOSE FRANCISCO DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA CAIRES X MURILO CATELAN X OSVALDO ALBERTO SUTTER X PAULINO SODINI X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 430: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada do coautor Wilson Costa, promova as habilitações pertinentes.3. Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 392-393 e 428-429, cientifiquem-se MURILO CATELAN; MARIA APARECIDA COSTA CAIRES; ELIANNE GUILLAUMON DE BRITO PEREIRA; JOSÉ LUIZ DE MORAES GUILLAUMON; CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás.

0602239-34.1994.403.6105 (94.0602239-7) - IRACEMA MANUEL VALENTE X MARIA DIRCE OLINDA PADOVANI CARDOSO X CELSO PERES CASTELI X MARIA FERRARINI BORGES X ZELINDA GIROLA MASCHER X LOURDES MIRANDA X NOLIVAL BORGHI X WALDEMAR CHERAID(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 316-341: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS.2) Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da coautora ZELINDA GIROLA MASCHER e inclusão, em substituição, de Aparecida Conceição Mascher Sula; Lidia Mascher Boli; Helena Mascher Barbosa; Ilda Mascher e Celia Regina Mascher. 3) Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.504977473 (f. 280) da CEF, em favor das coautoras habilitadas.

0604775-18.1994.403.6105 (94.0604775-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604270-27.1994.403.6105 (94.0604270-3)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA-EPP(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que houve regular intimação da patrona da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 165; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para a parte autora e sua advogada, intimando-as, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores requisitados mediante RPV /PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição das beneficiárias poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

0606306-42.1994.403.6105 (94.0606306-9) - MARIA ETELVINA BRONZE X DOROTHY BRONDI MONTALDI X JACY TARCIA MORISCO QUESITI X IRACEMA DE PAULA JUSTINO X LEANDRO ERNESTO SILVA FILHO X MARIA ONOFRA DE OLIVEIRA ALBARRACIN X MOYSES MARTINS X ORGEMIRO FERREIRA DA SILVA X REINALDO CRITELLI X SERGIO ROCHA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 323: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada do coautor Reinaldo Critelli promova as habilitações pertinentes.3. Considerando que houve regular intimação da advogada da parte autora na imprensa oficial quanto ao despacho de f. 256 e que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta

de Intimação para o coautor Sérgio Rocha, intimando-o, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.4. Intime-se e cumpra-se.

0600482-68.1995.403.6105 (95.0600482-0) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que houve regular intimação da patrona da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 221; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para a parte autora e sua advogada, intimando-as, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores requisitados mediante RPV /PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição das beneficiárias poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5) - ELIANE VIEIRA DA COSTA X MARIO ROBERTO PICCOLO X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 639, cientifique-se JOÃO ANTONIO FACCIOLI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante PV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2. Noto que 11% (onze por cento) do valor depositado encontra-se à disposição do Juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. Assim, determino que a Secretaria proceda à expedição da GRU pertinente e ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova a conversão em renda do valor total atualizado pertinente ao depósito efetuado à disposição do Juízo, na conta 1181.005.505927500.3. Em vista da manifestação da União às ff. 628-632, cumpra a secretaria o item 3 do despacho de f. 551, expedindo-se as grus e ofícios pertinentes.4. F. 636: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da coautora Elaine Vieira da Costa promova a habilitação pertinete.5. Prejudicado o pedido de continuidade da execução em relação aos autores Lucia Helena Santos Pereira; Américo Antoninho Barbuio e Rosângela Rodrigues de Oliveira haja vista a sentença dos Embargos à Execução ter acolhido o cálculo apresentado pela União (ff. 584-619) e neste apontar a inexistência de valores a serem percebidos por referidos autores.6. Intime-se e cumpra-se.

0041426-71.1999.403.0399 (1999.03.99.041426-1) - SEBASTIAO MASSARAO X BENEDITA DE CAMARGO FELIX X GERALDO BERNARDINO X JOSE ALVARO MARTINS X HAYDE SILVA X JOSEPHUS FRANCISCO GERARDUS MARIE VAN DER MEER X LUIZ BRESSAN X LUIZ VICENTIM X NELSON DAIDA X TARCISIO BATISTELA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em vista da petição de f. 270, na qual requer prazo para a regularização da habilitação dos herdeiros do coautor Luiz Bressan e da informação de levantamento dos valores depositados para o referido coautor (f. 277), determino a intimação da advogada da parte autora para que esclareça se efetivou o levantamento em questão.2. Prazo: 05 (cinco) dias.

0074351-23.1999.403.0399 (1999.03.99.074351-7) - GISLAINE COELHO X IVONETE FERRAZ TOSTA X MARIA ANGELICA FORCHETTI MALUF X MARIA JAMILE REHDER BONON X SANDRA APARECIDA VIRGINI ARMELIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. Ff. 438-439: tendo em vista que houve expedição de ofício requisitório de honorários de sucumbência apenas quanto ao valor referente a autora Maria Angélica F. Maluf, bem como a decisão de f. 416 de homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do ofício requisitório a título de honorários sucumbenciais dos valores pertinentes aos demais autores, nos termos da decisão de f. 416.

0080129-71.1999.403.0399 (1999.03.99.080129-3) - ANA RITA BORTOLOTTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CONSUELO MORENO SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DANIEL OSELIERO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ELIZABETH DE REZENDE DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.Em complemento ao despacho de f. 444, determino que a secretaria proceda a expedição da

GRU sob o código 10023-4, UG favorecida 170502, conforme requerido pelo INSS. Todavia a gestão é a 00001, pois com o código gestão 17911 não é possível a expedição da GRU, conforme informação de f. 446/447. Publique-se o despacho de f. 444. DESPACHO DE F. 444: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) F. 439: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, acompanhado da competente GRU, para a conversão em renda do valor atualizado da conta 1181.005.005.505271396, nos termos e códigos requeridos pelo INSS. 2) Tendo em vista que a CEF não anexou à resposta ao Ofício nº 922/2009-S3 os comprovantes de conversão em renda do valor depositado na conta 1181.005.504400338, faça-se constar do ofício do item 1 determinação para que os encaminhe a este juízo. 3) Cópia da presente decisão servirá como ofício a ser expedido à CEF nos termos acima, o qual deverá ser acompanhado da GRU mencionada no item 1, bem como de cópias dos documentos de ff. 378, 413 e 439. 4) Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de ff. 416/417.

0083583-59.1999.403.0399 (1999.03.99.083583-7) - ANCELMO PICOLO X BRANCA LILYANA ORSI X LUIZ MARINHO VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MACHADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 241 e 244-273: Considerando que o Dr. Almir Goulart da Silveira representou os autores durante toda a fase de conhecimento da ação e início da fase de execução do julgado e tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, defiro o pedido de f. 244-273 e determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos, em sua integralidade, ao referido patrono. 2. Assim, cumpra-se o despacho de f. 240.

0003686-33.1999.403.6105 (1999.61.05.003686-2) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 225; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para a parte autora, intimando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

0030890-64.2000.403.0399 (2000.03.99.030890-8) - CLOVIS MARCELLO X EDSON LUIZ BERDER COBO X LUCIMARA ROCHA X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 373, cientifique-se CLOVIS MARCELLO. nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. 2. Intime-se a União Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo o órgão a que está vinculada o coautor Clovis macello, bem como sua respectiva condição (ativo, inativa ou pensionista). 3. Observe-se que 11% (onze por cento) do valor depositado encontra-se à disposição do Juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. Assim, com o cumprimento do item anterior, determino que a Secretaria proceda à expedição da GRU pertinente e ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova a conversão em renda dos valores totais atualizados pertinente ao depósito efetuado à disposição do Juízo, na conta 1181.005.505927448. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0030895-86.2000.403.0399 (2000.03.99.030895-7) - EDSON DONA SCAGNOLATTO X GILMAR JOSE PINTO X ROSEMARY BIANCHI X SERGIO MASINI ALARCON X TAKAKO KOCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 497, cientifique-se ROSEMARY BIANCHI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Noto que 11% (onze por cento) do valor depositado encontra-se à disposição do Juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. Assim, determino que a Secretaria proceda à expedição da GRU pertinente e oficie à Caixa Econômica Federal, para que promova a conversão em renda dos valores totais atualizados pertinente ao depósito efetuado à disposição do Juízo, na conta 1181.005.505927569. 3. Em vista da manifestação da União às ff. 488-494, cumpra a secretaria o item 3 do despacho de ff. 473-474. 4. Intime-se e cumpra-se.

0067980-09.2000.403.0399 (2000.03.99.067980-7) - CARLOS ENE FERNANDES X CEZULEI APARECIDA

FERREIRA MAZZOLA X LAURA DE MELO X MARIA FERREIRA HEREFELD X NERINO DELLA ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) 1) Ff. 473/474: Diante da informação de ff. 473/474, no sentido de que houve levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.504551506, bloqueado à ordem deste juízo, expeça-se ofício à CEF, instruído com cópia de f. 474, para que apresente o documento de autorização do levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.2) Deverá constar do ofício determinação para que a CEF, no mesmo prazo, promova a recomposição do valor depositado, devidamente corrigido, uma vez que tal valor destina-se ao recolhimento de contribuição ao regime de previdência do servidor público.3) Tendo em vista que o advogado César Rodrigo Iotti atuou na fase de cumprimento do julgado, inclusive nos Embargos de Execução, determino, com fulcro no artigo 22, p. 3º, da Lei nº 8.906/94, a divisão proporcional dos honorários sucumbenciais arbitrados no presente feito. Desse modo, 70% (setenta por cento) dos honorários deverão ser pagos ao advogado Almir Goulart da Silveira, devendo o valor remanescente ser pago ao Dr. César Rodrigo Iotti. 4) Assim, cumpram-se os itens 3 a 6 do despacho de f. 468, nos termos acima expostos.5) Sem prejuízo, intime-se a União do item 7 o despacho de f. 468.

0009226-91.2001.403.6105 (2001.61.05.009226-6) - USINESES USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) 1. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 296; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para a parte autora, intimando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

0006581-88.2004.403.6105 (2004.61.05.006581-1) - NEUSA MARIA IZAIAS STEVANATO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Assim e tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS às ff. 195-206, acolho a exceção de pré-executividade e homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Assino, portanto, que o valor correto e atualizado da execução é de R\$ 95.553,72 (noventa e cinco mil e quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) em março de 2009. Expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIOS pertinentes a autora e sua advogada. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJP). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para reatuação e alteração da classe processual para Cumprimento de sentença - Classe 229. Intimem-se.

0014362-30.2005.403.6105 (2005.61.05.014362-0) - INES REQUIA FURLAN(SP062179 - MARIZE DE GOIS HEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Reconsidero o despacho de f. 202, pois Marize de Gois Hein é a advogada da parte autora, portanto não faz parte do polo ativo do feito. Em vista da manifestação da advogada à f. 200 e do documento de f. 201, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe e-mail a Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ solicitando providências para alteração do nome da advogada de forma a constar tal como seu nome está em seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF): MARIZE DE GOIS HEIN. Após, cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de f. 197.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002979-16.2009.403.6105 (2009.61.05.002979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030890-64.2000.403.0399 (2000.03.99.030890-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CLOVIS MARCELLO X EDSON LUIZ BERDER COBO X LUCIMARA ROCHA X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Os argumentos da petição de ff. 53-56 serão analisados em sede de prolação de sentença, haja vista trata-se de manifestação de mérito acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, desta feita resta prejudicado o pedido de recebimento da petição como agravo retido. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602235-31.1993.403.6105 (93.0602235-2) - ANDRE RISSO X CLODOALDO LAZAREK X EULYDIA MERCEDES ALONSO MANICARDI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de seu advogado.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cientifique-se EULYDIA MERCEDES ALONSO MANICARDI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0605810-47.1993.403.6105 (93.0605810-1) - GENNY GRELLA VIEIRA X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X GIUSEPPE PALLADINO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HILDA FERREIRA ALVES X JESUS HONORIO BRANDAO X JOAO LOPES X JONAS JOSE SILVA X JOSE MISSAGLIA X PAULO ANDRADE DE MELLO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Conforme documentos colacionados aos autos houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de sua advogada, com exceção da autora HILDA FERREIRA ALVES, haja vista a notícia de óbito (f. 2520 e a ausência de habilitação de seus sucessores (f. 393), o que inviabiliza a expedição de ofício requisitório.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto à autora HILDA FERREIRA ALVES.Arquive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação à autora Hilda Ferreira Alves, caso haja oportuno requerimento.Outrossim, considerando que houve regular intimação da advogada da parte autora, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do crédito de JONAS JOSÉ SILVA e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino a expedição de Carta de Intimação ao coautor, cientificando-o, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0602914-94.1994.403.6105 (94.0602914-6) - CALIXTO FERREIRA X ALVARO PIRES X GERALDO ANGELO DA SILVA X JOAO BROCCHI X JOAQUIM CARLOS BARBOSA PORTUGAL X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DUARTE X MILEDE NOGUEIRA DOS REIS X TERESA LEONE NOGUEIRA X APARECIDA DA SILVA GULHOTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Conforme documentos colacionados aos autos houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de sua advogada, com exceção do autor Calixto Ferreira, haja vista a notícia de óbito (f. 328) e a ausência de habilitação de seus sucessores (f. 332), o que inviabiliza o levantamento do valor depositado à f. 225.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com exceção do autor Calixto Ferreira. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação ao autor Calixto Ferreira, caso haja oportuno requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041427-56.1999.403.0399 (1999.03.99.041427-3) - APARECIDA FOLLI VIEIRA X ARMANDO PIVA X IRENE CASEMIRO ESPEJO MARTINEZ X RAFAEL DOMINGOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Conforme documentos colacionados aos autos houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de sua advogada, com exceção do autor Armando Piva, haja vista a notícia de óbito (f. 215) e a ausência de habilitação de seus sucessores (f. 221), o que inviabiliza a expedição de ofício requisitório.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com exceção do autor Armando Piva. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação ao autor Armando Piva, caso haja oportuno requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057909-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057909-2) - JOSE JULIO DE SOUZA X JOAO PEDRO FERREIRA X JAZON DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA APARECIDO PINHEIRO X JOSE BERTO FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações à parte autora com sua não-oposição (f. 276).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3) - JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI27540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Conforme demonstra o extrato de pagamento de f. 551, houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial em relação a coautora SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079551-11.1999.403.0399 (1999.03.99.079551-7) - DURVALINO PEREIRA PARDINHO X ANTONIO SALTORIO X EDMUNDO FELETI X MARIA SABINA COSTA SALTAO X ERCY NOGUEIRA JANSSEN X ERNA GERTRUD KLEMENTINE MULLER X CECILIA FRANCO SALGADO MARINHO X HUMBERTO FILETI X CLEMENTINA OLIVEIRA DE MARIA X MARGARIDA GIESSE X VALENTIN BORGOS(SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Conforme documentos colacionados aos autos houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de sua advogada, com exceção dos autores Durvalino Pereira Pardini e Antonio Saltorio, haja vista a notícia de óbito (ff. 422-424) e a ausência de habilitação de seus sucessores (f. 442), o que inviabiliza a expedição de ofício requisitório.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com exceção dos autores Durvalino Pereira Pardini e Antonio Saltorio. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação aos autores Durvalino Pereira Pardini e Antonio Saltorio, caso haja oportuno requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0085102-69.1999.403.0399 (1999.03.99.085102-8) - DJALMA PEREIRA DE FREITAS X ADALBERTO BERTUQUI X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X AMANTINO GONCALVES DA COSTA X ANTONIO CARELLI X ANTONIO GALDIN X CESIRA GROPPA PAGLIARDI X ADAIR RUIVO CARDINALLI X JOSEPHINA MARQUES SOARES X OTAVIO GONCALVES DA COSTA(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Conforme documentos colacionados aos autos houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de sua advogada, com exceção dos autores Cezira Groppo Pagliardi; Amantino Gonçalves da Costa e Otavio Gonçalves da Costa, haja vista a notícia de óbito (ff. 269-272) e a ausência de habilitação de seus sucessores (f. 292), o que inviabiliza a expedição de ofício requisitório.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com exceção dos autores Cezira Groppo Pagliardi; Amantino Gonçalves da Costa e Otavio Gonçalves da Costa. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação aos autores Cezira Groppo Pagliardi; Amantino Gonçalves da Costa e Otavio Gonçalves da Costa, caso haja oportuno requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0085122-60.1999.403.0399 (1999.03.99.085122-3) - SEBASTIAO MAXIMIANO X APPARECIDO DA SILVA MORAES X ALBERTO DE SOUZA ARAUJO X JOAQUIM LATARO X BENEDITO LAUREANO PALMERO X ERMELINDA GOES FRANCO X JOSE ROQUE MELO X OLIMPIO GUARNIERE X NELSON JUSTI(SPI117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Conforme documentos colacionados aos autos houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de sua

advogada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006144-23.1999.403.6105 (1999.61.05.006144-3) - CLOVIS ANTONIO BORTOLOTO (SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de seu advogado. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se CLOVIS ANTONIO BORTOLOTO e MARCOS FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0015155-88.2000.403.0399 (2000.03.99.015155-2) - ANTONIO JOSE MENDES X DAVID PEREIRA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA MENDES ALEXANDRE X GERALDO HONORIO RODRIGUES X JANDIRO OLIVEIRA SANTOS X JOAO PAULO DE SOUZA X JOSE OSMAR PEREIRA X LENIRA DE FATIMA DOS REIS X MATIAS DE ARAUJO MOTA X MILTON MANZATTO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações à parte autora com sua concordância (f. 341) ou não-oposição (f. 372). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003128-27.2000.403.6105 (2000.61.05.003128-5) - LUCIO TCHIAN (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de seu advogado. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se LUCIO TCHIAN e PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001887-81.2001.403.6105 (2001.61.05.001887-0) - LUIZ VANDERLEI PALADINO (SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora (f. 204), com o que não se opôs a parte ré (f. 207). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0012160-97.2003.403.0399 (2003.03.99.012160-3) - PETERSON LUIZ CAVALHERI X TALITA CAVALHERI (SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP118505 - RENATA PONTES RODRIGUES E SP061637 - JOSE ORESTE BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a

disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de sua advogada. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se TALITA CAVALHERI; PETERSON LUIZ CAVA-LHERI e RENATA PONTES RODRIGUES, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0019580-56.2003.403.0399 (2003.03.99.019580-5) - JACYR PAULUCCI(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de sua advogada. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se JACYR PAULUCCI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0026725-66.2003.403.0399 (2003.03.99.026725-7) - SILAS DE CAMPOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de sua advogada. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se SILAS DE CAMPOS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0004550-32.2003.403.6105 (2003.61.05.004550-9) - ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme demonstram os extratos de pagamento de ff. 139-140, houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de sua advogada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0005977-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005977-6) - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de suas advogadas. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se ANTONIO CARLOS RAMOS e ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0006577-85.2003.403.6105 (2003.61.05.006577-6) - SONIA REGINA BAMBICINI RUANO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO

MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme demonstram os extratos de pagamento de ff. 147-148, houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de sua advogada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007532-19.2003.403.6105 (2003.61.05.007532-0) - LEDA APPARECIDA CANTUSIO SEGURADO (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme demonstram os extratos de pagamento de ff. 146-147, houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de sua advogada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007856-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007856-4) - MARIO LAVORINI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, f. 126. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se MAURO LAVORINI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007865-68.2003.403.6105 (2003.61.05.007865-5) - ADAO GUEDES (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de sua advogada. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Certifiquem-se ADÃO GUEDES e CELIA ZAMPIERI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0008391-35.2003.403.6105 (2003.61.05.008391-2) - OSWALDO CARLOS DE PETTA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme demonstram os extratos de pagamento de ff. 128-129, houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de seu advogado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se OSWALDO CARLOS DE PETTA nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência do Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028343-75.2005.403.0399 (2005.03.99.028343-0) - MARGARIDA FRANCO DA SILVA RODRIGUES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme demonstra o extrato de pagamento de f. 197, houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor da autora. Diante do

exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007847-76.2005.403.6105 (2005.61.05.007847-0) - SHIGUEO TERANISI(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme demonstram os extratos de pagamento de ff. 249-251, houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de seu advogado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010456-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010456-0) - WANDERLIN FRANCISCO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme demonstram os extratos de pagamento de ff. 322-324, houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de seu advogado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006544-90.2006.403.6105 (2006.61.05.006544-3) - MATEUS RUBIO MARTINS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme demonstram os extratos de pagamento de ff. 208-209, houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e de sua advogada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016030-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016030-1) - JURANDIR CICERO DA SILVA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento espontâneo pela parte autora, da verba sucumbencial (f. 158), com a não-oposição manifestada pelo INSS (f. 161). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 161: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda, do depósito comprovado à f. 158, nos termos do requerido. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 204/2010 a ser cumprido na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB - JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, para intimá-la na pessoa de sua gerente geral, a encetar as providências necessárias no sentido de converter em renda do INSS, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG: Gestão: 110060/00001, código de recolhimento: 13905-0, do depósito judicial efetuado na conta nº 2554.005.20863-3, Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada a conversão, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016705-33.2004.403.6105 (2004.61.05.016705-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613064-95.1998.403.6105 (98.0613064-2)) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0007653-76.2005.403.6105 (2005.61.05.007653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014923-25.2003.403.6105 (2003.61.05.014923-6)) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Tendo em vista que a inclusão de débitos no parcelamento fica a critério do optante, conforme 4ª do art. 1º da Lei 11941/2009 (O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos), prossiga-se com os presentes embargos.2. Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante.3. Nomeio perito Judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP nº 1.65.348-9, com escritório à Rua Pandiá Calógeras, 51 - apto. 11 - Cambuí - Campinas - SP, telefones (19) 3253-6992/9114-9922, nesta cidade.4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.5. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

0007766-93.2006.403.6105 (2006.61.05.007766-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011585-43.2003.403.6105 (2003.61.05.011585-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OLIVIMAQ IND/ E COM/ E CONEXOES LTDA ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008653-77.2006.403.6105 (2006.61.05.008653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-38.2006.403.6105 (2006.61.05.006444-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP125733 - ALBERTO PODGAEC E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a garantia. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000199-74.2007.403.6105 (2007.61.05.000199-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-97.2006.403.6105 (2006.61.05.006162-0)) AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003279-46.2007.403.6105 (2007.61.05.003279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-19.2006.403.6105 (2006.61.05.004848-2)) SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS S/C LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006537-64.2007.403.6105 (2007.61.05.006537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-22.2004.403.6105 (2004.61.05.005014-5)) LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008337-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-15.2005.403.6105 (2005.61.05.003790-0)) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP185275 - JULIANA VERDASCA REIS) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010386-44.2007.403.6105 (2007.61.05.010386-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-33.2007.403.6105 (2007.61.05.008104-0)) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP185275 - JULIANA VERDASCA REIS) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004620-73.2008.403.6105 (2008.61.05.004620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602698-65.1996.403.6105 (96.0602698-1)) VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009081-88.2008.403.6105 (2008.61.05.009081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012872-36.2006.403.6105 (2006.61.05.012872-6)) DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL BARAO GERALDO LTDA(SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011264-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-25.2007.403.6105 (2007.61.05.008014-0)) FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000664-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015578-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015578-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000665-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015467-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015467-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo. Traslade-se cópia desta sentença

para os autos da execução.P. R. I.

0000667-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015859-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000668-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015888-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015888-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000672-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015569-25.2009.403.6105 (2009.61.05.015569-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000673-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015465-33.2009.403.6105 (2009.61.05.015465-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000675-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015508-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000676-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015535-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015535-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000677-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000677-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015855-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015855-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000735-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015470-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015470-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000739-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015841-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000743-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015880-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015880-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000745-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000745-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015572-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000747-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000747-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015573-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015573-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000748-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015500-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015500-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000749-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015622-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015622-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000754-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015843-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000755-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015882-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015882-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000757-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015642-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015642-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000758-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000758-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015864-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000835-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000835-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015879-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015879-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do

art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000836-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015883-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004119-51.2010.403.6105 (2003.61.05.000969-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-09.2003.403.6105 (2003.61.05.000969-4)) DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciar-lhes o mérito, nos termos dos artigos 295, inciso II e 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004177-54.2010.403.6105 (2009.61.05.007099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-05.2009.403.6105 (2009.61.05.007099-3)) GERMANOS PHYSICAL CENTER S/C LTDA - EPP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação do prazo para interposição de embargos (fls. 129v.º da execução fiscal apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012629-87.2009.403.6105 (2009.61.05.012629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-84.2006.403.6105 (2006.61.05.007980-6)) TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre do veículo Pajero Sport HPE, a-no/modelo 2006/2007, placa DXC 6621. Condeno a embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo. Sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004171-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARMANDO LADEIRA DE ARAUJO TEIXEIRA E OUTROS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, declaro extintos os créditos tributários, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

Expediente Nº 2360

CARTA PRECATORIA

0004552-55.2010.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP X FAZENDA NACIONAL X E. VALLE - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido às fls.68. Devolva-se a presente precatória ao Juízo Deprecante para que, decorrido o prazo, lá seja aberta nova vista à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005562-37.2010.403.6105 - IRENE APARECIDA LABIS(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópias dos procedimentos administrativos, haja vista ser ônus da autora trazê-las aos autos, ou, comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e int.

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007895-30.2008.403.6105 (2008.61.05.007895-1) - GERALDO SERRAGLIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Considerando o disposto no artigo 342 do Código de Processo Civil de que o Juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa, designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 27 de maio de 2010, às 14:30 horas, devendo o mesmo comparecer munido de documento pessoal e de todas as suas carteiras de trabalho. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2583

DESAPROPRIACAO

0005423-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005423-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 65v e certidão de fl. 67. Intimem-se.

0005471-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005471-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO JURIGAN(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu é casado, conforme qualificação à fl. 38, intimem-se os autores para se manifestarem em 15 (quinze) dias quanto à inclusão da sua esposa no pólo passivo da ação e sua citação. No mesmo prazo deverão os autores apresentar certidão atualizada do imóvel expropriando. Intimem-se.

0005522-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005522-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO

Vistos em inspeção. Considerando a informação de secretaria (fl. 80) bem como as cópias das iniciais juntadas nestes autos (fls. 81/99) não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de lotes diferentes do indicado nesta ação. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao teor da certidão de fls. 100. Intimem-se.

0005604-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005604-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FELICE DELIA

Vistos. Considerando as cópias das iniciais juntadas nestes autos, não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de lotes diferentes do indicado nesta ação. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, acerca das certidões dos Oficiais de Justiça. (fls. 73 e 151). Intimem-se.

0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 69, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o réu. Intimem-se.

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

Vistos. Fl. 74 - Defiro a expedição de ofícios ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IRGD) e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) para o fornecimento de informações que constam em seus cadastros sobre a parte ré MAFALDA BERALDO ou MAFALDA BERALDO GARCIA. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o item 04 do despacho de fl. 47, citando-se a parte demandada. Intimem-se.

0005955-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005955-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GOTTARDI FILHO

Vistos. Consoante matrícula do imóvel expropriando (fl. 53) e requerimento da União (fl. 57) defiro a retificação do pólo passivo, para constar Carmem Ligia Gottardi. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Luiz Gottardi Filho e inclusão da parte acima mencionada. Cumpridas as determinações cite-se a requerida, no endereço mencionado à fl. 57, para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação da exproprianda, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009743-86.2007.403.6105 (2007.61.05.009743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015370-76.2004.403.6105 (2004.61.05.015370-0)) WANIA MILANEZ(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Conforme ponderado pela Sra. Perita, à fl. 264, os quesitos suplementares apresentados pela parte ré foram indeferidos à fl. 121, não devendo ser respondidos. Destarte, fica encerrada a instrução, devendo as partes se manifestarem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da perita MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES. Int.

0003451-51.2008.403.6105 (2008.61.05.003451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-72.2008.403.6105 (2008.61.05.001141-8)) MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença, fl. 150, para os autos da execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009728-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001831-4)) NEI ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) Vistos. Fl. 60 - Designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010 às 14:30 horas. Intimem-se.

0006065-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001675-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001675-7)) APARECIDA YOSHIE MIURA ME(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X APARECIDA YOSHIE MIURA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos, em razão da inexistência de penhora que garanta a execução, nos termos do parágrafo 1, do artigo 739 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2010 às 15:00 horas. Intimem-se.

0006066-43.2010.403.6105 (2009.61.05.017832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9)) ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos, em razão da inexistência de penhora que garanta a execução, nos termos do parágrafo 1, do artigo 739 do Código de Processo Civil. Estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a embargante comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a embargante contratou para representá-la advogado particular, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo. Por esse motivo, defiro o pedido de justiça gratuita, tão somente ao Embargante pessoa física. Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006069-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3)) JOAO PAULO GANZELLA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento. Intime-se a Embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2010 às 14:30 horas. Intimem-se.

0006070-80.2010.403.6105 (2009.61.05.017518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017518-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017518-3)) RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento. Intime-se a Embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0006071-65.2010.403.6105 (2009.61.05.017083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017083-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017083-5)) DEMAC TOOLS COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a embargante comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a embargante contratou para representá-la advogado particular, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo. Por esse motivo, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a ausência de requerimento. Intime-se a Embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1647

ACAO CIVIL PUBLICA

0009008-24.2005.403.6105 (2005.61.05.009008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO CARVALHO ALBEJANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP150031 - RODRIGO GUERSONI)

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2010, às 14:30 horas. Entretanto, tendo em vista que até a presente data a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não se manifestou sobre as alegações da União Federal de fls. 115/1124, para que haja a possibilidade concreta de acordo entre as partes e a audiência não reste desprovida de utilidade, intime-se-a a manifestar-se no prazo de 20 dias, levando-se em conta, também, a manifestação do Ministério Público de fls. 1157/1159. Com a juntada, dê-se vista às partes para conhecimento antes da realização da audiência. Sem prejuízo, intimem-se também as partes a, antes da audiência, se manifestarem sobre a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela ACIC às fls. 1086/1087. Referida controvérsia será decidida em audiência. Int.

DESAPROPRIACAO

0005501-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005501-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA(SP087772 - ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA) X APARECIDA RODRIGUES CAMPOS DA CUNHA

1. Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento de transação judicial de fls. 42/43 foi subscrito por representante do Município de Campinas, por representante da INFRAERO e por representante de Aparecida Rodrigues Campos da Cunha. 2. No entanto, à fl. 88, consta que o imóvel objeto deste feito é de propriedade de Imobiliária Vera Cruz Limitada, havendo anotação de contrato de compromisso de venda e compra com Antonio Custódio da Cunha. 3. E, às fls. 90/105, a Imobiliária Vera Cruz Sociedade Civil Ltda aduz que está providenciando documentação atualizada, para demonstrar que é proprietária do imóvel objeto do feito. 4. Assim, tendo em vista que o instrumento de transação judicial de fls. 42/43 não se encontra formalmente em ordem, visto que não foi subscrito por advogado, havendo ainda de ser definido quem é o proprietário do referido imóvel, e para se evitar maiores delongas, determino a citação e a intimação, no mesmo ato, da parte expropriada, para que se manifeste acerca do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685

do Código de Processo civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se. Despacho fls. 183: J. Vista às partes e ao MPF. Após, conclusos.

0017890-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017890-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RITA FIGUEIREDO LONGO MOURAO

Em face das certidões de fls 81/82, remetam-se os autos ao SEDI para que permaneça no pólo passivo da ação apenas Rita Figueiredo Longo.Com o retorno expeça-se carta precatória para citação da ré, a ser cumprida no endereço de fls. 64.Sem prejuízo, intimem-se os autores a cumprirem integralmente o despacho de fls. 76, trazendo cópia legível dos documentos de fls. 22/38, no prazo de 10 dias.Int.

0017942-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017942-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X EIJI NAKAMURA

Retifico o despacho de fls. 86 para determinar que, antes da análise do pedido de liminar, sejam os réus citados. Citem-se e, no mesmo ato, intimem-se os réus do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Expeça-se carta precatória de citação à Imobiliária Vera Cruz Ltda e ao seu representante legal, devendo ser cumprida no endereço do Sr. Durvalino Guiotti.Int.

USUCAPIAO

0009148-92.2004.403.6105 (2004.61.05.009148-2) - JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante a manifestação do Sr. Síndico da Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 817/820), solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 822 ao Juízo Deprecado, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista dos autos ao autor e ao Ministério Público Federal.Nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-03.2008.403.6105 (2008.61.05.001068-2) - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SC002144 - NERI TROMBIM E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 662/665, conforme despacho de fls. 656. Sem mais

0006757-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006757-0) - THIAGO HENRIQUE DE MENESES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 173/179: Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a manifestação da Sra. perita.

0014765-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014765-5) - GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 121: Defiro a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Miguel Chati, ortopedista.Faculto às partes a apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, intime-se pessoalmente o autor a comparecer no dia 11/05/2010, às 14:10 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Bairro Ponte Preta - Campinas/SP, próximo ao Hospital Samaritano. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer no dia e local acima indicados, munido de todos os exames, laudos e prontuários médicos que dispuser, inclusive a exibição dos documentos, bem como documento de identidade.Após, Oficie-se ao Sr. Perito com cópia da petição inicial e dos quesitos, eventualmente apresentados. Esclareço também, que o ofício deverá ser entregue ao Sr. Perito no mesmo endereço a ser realizada a perícia, devendo o Sr. Oficial de Justiça alertá-lo de que o periciando é beneficiário da justiça gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e que, para a requisição do pagamento dos honorários, serão necessários o nome completo, razão social, CNPJ/CPF, e-mail, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição no ISS, nome da agência, nº do banco e da conta na qual pretende a Sr.Perito seja a importância depositada. Int.

0004326-50.2010.403.6105 - HELOISA HELENA PRADO DE CAMARGO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do relatado na petição de fls. 89/90, este Juízo apresenta suas profundas escusas pelo ocorrido e enaltece a atitude tanto da parte quanto do expert na busca da rápida solução do litígio. Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 84/88, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, deverão as partes dizer se possuem outras provas a serem produzidas e, em caso positivo, deverão justificar sua pertinência. Decorrido o prazo sem manifestação ou, não havendo pedido de esclarecimentos complementares ao Sr. Perito, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00. Inclua-se referido valor na próxima solicitação de pagamento a ser enviada pela Vara.Int.

0005822-17.2010.403.6105 - GABRIEL SANTOS DA MATA - INCAPAZ X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA X ALINE DOS SANTOS DA MATA X LAIZE RIBEIRO SANTOS DA MATA X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Gabriel dos Santos da Mata - Incapaz (representado por sua genitora Terezinha dos Santos Pereira), Aline dos Santos da Mata, Laize Ribeiro Santos da Mata e Terezinha dos Santos Pereira, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de implantação do benefício de pensão por morte. Alega a autora Terezinha dos Santos Pereira que viveu em regime de união estável por mais de 30 (trinta) anos com Abel Ribeiro da Mata, falecido em 08/08/2001, e que tiveram quatro filhos: Edson dos Santos da Mata (nascido em 22/09/1986), Laize dos Santos da Mata e Aline dos Santos da Mata (nascidas em 05/12/1990) e Gabriel Santos da Mata (nascido em 12/02/1996). Para comprovar a união estável, a parte autora junta aos autos certidão de nascimentos dos filhos, correspondência bancária, declaração da Prefeitura Municipal de Campinas (fl. 58) e registros escolares dos filhos (fls. 61/62). Informa que o último vínculo empregatício do falecido se refere ao período de 01/11/1997 a 01/10/1998 (fls. 29), com recebimento do seguro desemprego (fl. 35), mantendo-se a condição de segurado até dezembro/2000. Notícia também que o falecido recebeu auxílio-doença pelo período de 02/12/1994 a 01/04/1996 (fl. 38) e que há documentos nos autos que comprovam que o segurado era portador de doenças incapacitantes à época em que detinha a condição de segurado do INSS. Todavia, o requerimento, datado de 10/07/2009 (fl. 23), foi indeferido, sob o fundamento de que a perícia concluiu não existir elementos técnicos para a caracterização de invalidez do de cujus. Contudo, a parte autora alega que o falecido era portador de hepatite viral aguda e icterícia. Em 1998/1999, apresentou quadro de cefaléia e tontura, desmaio com perda da consciência, etilismo crônico, hipertensão arterial severa e hepatopatia alcoólica, diagnosticada em 20/12/99. Em 08/08/2001, faleceu tendo como causa mortis insuficiência hepática. Requer a realização de perícia médica indireta do falecido. Procuração e documentos, fls. 11/163. É o relatório. Decido. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Em face do lapso temporal decorrido entre a data do óbito (08/08/2001 - fl. 19), a data de entrada do requerimento administrativo (10/07/2009 - fls. 23 e 74) e a propositura da ação (16/04/2010 - fl. 02), indefiro o pedido de tutela, posto que não há urgência que justifique a decisão antes da oitiva do réu. Com relação à incapacidade definitiva do falecido, observo que, no prontuário médico juntado (fls. 75/162), há registros das patologias que acometeram o autor, todavia não há informação de que o segurado estava incapacitado e o tipo de incapacidade. Assim, defiro a realização de perícia indireta nos documentos juntados nos autos, a fim de que seja verificado se o falecido, após o último vínculo de trabalho (01/10/1998 - fl. 29) até o falecimento, estava incapaz para o trabalho. Designo como perita a Dr^a Emanuele Lima Villela, médica gastroenterologista cadastrada no site do TRF/3R (Assistência Judiciária Gratuita), para realização de perícia indireta nos documentos apresentados pela parte autora para constatação de eventual incapacidade no falecido Abel Ribeiro da Mata. Faculto à parte autora a possibilidade de juntar aos autos outros documentos comprobatórios de suas alegações para realização da perícia, no prazo legal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Esclareço aos assistentes técnicos que poderão apresentar parecer após a juntada do laudo pericial, tendo em vista que não haverá fixação de data para realização da perícia, posto que será realizada nos documentos constantes do processo. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita por e-mail cópia da Resolução n. 558/2007, da inicial e dos documentos que a acompanham, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o falecido, após o último vínculo de trabalho (01/10/1998 - fl. 29) até o falecimento (08/08/2001 - fls. 19), estava enfermo e incapaz para o trabalho? Se positivo, de quais enfermidades sofria e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causavam incapacidade laboral à atividade de ajudante geral (fls. 29)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o falecido se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade era total, multiprofissional e permanente? Esclareça-se a Sra. Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requisiute-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora Terezinha dos Santos Pereira, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-08.2010.403.6105 (2010.61.05.003708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9)) STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 12 para considerar recebidos os embargos SEM a suspensão da execução, nos termos do art. 739 - A do CPC. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do valor atualizado do débito, nos termos do contrato formalizado entre as partes. Com o retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001507-24.2002.403.6105 (2002.61.05.001507-0) - FIBRAS EMBALAGENS LTDA X FIBRAS EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro o pedido de penhora do veículo indicado às fls. 297, bem como sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Proceda a secretaria à restrição do veículo no sistema RENAJUD. Expeça-se mandado para penhora e para avaliação do veículo a ser cumprido no endereço de fls. 300, por oficial de justiça desta subseção, devendo o mesmo, no ato do cumprimento do mandado, certificar os dados do credor da alienação fiduciária. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Tendo em vista que os embargos não suspendem mais a execução, nos termos do art. 739 - A do CPC, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001576-80.2007.403.6105 (2007.61.05.001576-6) - METALTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista que a decisão de inadmissão de recurso especial foi objeto de agravo de instrumento, remetam-se os autos arquivo, sobrestando-os, até julgamento final. Int.

0002987-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002987-9) - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aquarela de Indaiatuba Serviços Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior e Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo - Interior Correios, com objetivo de que seja suspenso de imediato o Edital da Concorrência n. 0003936/2009 - DR/SPI e o procedimento licitatório promovido pela Diretoria Regional de Sorocaba da ECT até a prolação da sentença. Ao final, requer a declaração de invalidade do Edital de Concorrência n. 0003936/2009-DR/SPI, promovido pela Diretoria Regional de Campinas da ECT, e que sejam invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido firmados. Requer também sejam requisitadas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cópias de todos os Editais de Concorrências por ela abertas em todo o país, no final de 2009, com base na Portaria nº 400/2009 do Ministério das Comunicações, com a informação acerca da data da respectiva publicação dos instrumentos convocatórios, e cópia de eventual projeto básico ou documento equivalente, dos estudos técnicos que foram realizados para embasamento da abertura das licitações impugnadas, bem como das decisões que as aprovaram. Alega a impetrante que o Edital de Concorrência nº 0003937 apresenta irregularidades que apontam para a sua invalidade. Enumera na petição inicial as irregularidades que reputa serem suficientes para que o Edital seja anulado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/102. Custas, fl. 145. Cumpridas as determinações constantes dos despachos de fls. 106 e 137 (109/136 e 140/141), os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Informações, fls. 155/176. Alega a autoridade impetrada ausência dos requisitos necessários à concessão de medida liminar; necessidade de concluir todas as contratações até 10/11/2010 (Lei n. 11.668/2008 c/c Decreto 6.639/2008); prejuízo para os serviços postais, no caso de extinção das atuais franquias postais sem a contratação de outras novas, ausência de interesse processual da impetrante. Notícia decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.01.00.000838-9, entendendo razoável o prazo acima para a conclusão das contratações das agências franqueadas e cita jurisprudências no sentido de perigo da demora inverso em favor dos usuários dos serviços da ECT e no sentido de indeferimento da inicial por ausência de interesse. Argumenta também que houve retificação do edital com publicação e divulgação por meio do site da ECT; que a alteração do critério em caso de desempate foi meramente procedimental não havendo alteração no objeto do negócio jurídico; que o art. 21, 4º, da Lei n. 8.666/93 dispensa a publicação em Diário Oficial de modificações do edital que não afetem a formulação da proposta. É o necessário a relatar. Decido. Conforme informações da autoridade impetrada (fls. 169), o certame licitatório, objeto destes autos, encontra-se suspenso em razão de decisão liminar proferida nos autos n. 2010.61.08.000914-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP. A incidência subsidiária das normas relativas às licitações, veiculadas pela Lei n. 8.666/93, na concorrência pública em questão é expressa na Lei n. 11.668/2008 (art. 3º), bem como pelo seu Decreto regulamentador

de n. 6.639, de 07 de novembro de 2008 (art. 2º, 5º). Logo, a Lei n. 11.668/2008, ainda que posterior e específica em relação à Lei n. 8.666/93, não revoga as disposições da Lei anterior e genérica naquilo que não dispõe de modo diverso. O art. 39, combinado com o art. 23, ambos da Lei n. 8.666/93, estabelece que as licitações estão sujeitas à audiência pública prévia sempre que seu valor seja superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). O mesmo art. 39 da Lei n. 8.666/93 é expresso na sua aplicação até quando a licitação de um contrato não supere o valor acima referido, mas o conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas o ultrapasse. Seu parágrafo único define as licitações simultâneas e as sucessivas, sendo que a concorrência em questão enquadra-se perfeitamente na definição legal de licitações simultâneas: objetos similares e realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias. Nos termos da impugnação ao valor da causa, autuada sob o nº 2010.61.05.003710-4, em apenso aos autos n. 2010.61.05.002920-0, apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a impugnante reafirma o valor global da licitação em R\$ 4.592.800.000,00 (quatro bilhões, quinhentos e noventa e dois milhões e oitocentos mil reais), correspondente ao lucro atual das agências franqueadas em um ano. Tal valor indica o lucro aproximado que a empresa pública poderia obter, se optasse pela abertura de agências próprias, como permite o art. 1º, 1º, da Lei n. 11.668/2008. Guardadas as peculiaridades dos custos dos serviços desempenhados pelas empresas públicas (normalmente maiores) e das facilidades de franquear o serviço à iniciativa privada, é o valor aproximado do lucro renunciado pela empresa pública licitante. E note-se que se trata de empresa pública distinta da maioria das similares por sua eficiência e lucratividade. Assim, a inexistência de gastos à EBCT com a licitação e franquias do serviço pouco importa à necessidade legal de audiência pública. De outro lado, embora a edição da Lei n. 11.668/2008 legitime o critério de conveniência e oportunidade da licitação do serviço, é preciso ter em vista que a audiência pública não se presta apenas a legitimar decisões administrativas, mas também a permitir à sociedade um pleno conhecimento e uma eventual participação na tomada destas decisões de vulto, ou seja, visa também dar ampla publicidade ao processo licitatório. No caso, um elemento especial merece atenção: a finalidade legal de democratizar o acesso ao exercício da atividade de franquias postal, expressa no art. 6º, II, da Lei n. 11.668/2008 e implícita no art. 5º da mesma Lei, que veda a exploração, direta ou indireta, de mais de uma agência de franquias postal por uma só pessoa jurídica privada, bem como pelos seus sócios. Assim, há um objetivo claro da lei de permitir que um maior número possível de potenciais interessados tome conhecimento e possa obter a lucrativa franquias. Este é um aspecto específico dos contratos em questão que clama pela aplicação subsidiária da regra dos artigos 39 e 23, I, c, da Lei n. 8.666/93. Portanto, a audiência pública é mais necessária neste caso, na licitação deste serviço, pois o citado art. 39 exige divulgação da audiência com um prazo mínimo de antecedência, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação e confere acesso às informações pertinentes a todos os interessados. Por fim, quanto à prorrogação dos contratos atuais pelo art. 7º da Lei n. 11.668/2008, ressalto que ela tem prazo certo para encerrar, qual seja, dia 10 de novembro do corrente ano (art. 7º, parágrafo único, combinado com a data de publicação do Decreto n. 6.639/2008), quando os contratos atualmente em vigor se extinguirão de pleno direito, mesmo que a EBCT não se apresse para atender as determinações legais. Assim, é melhor e mais lícita solução que a concorrência consiga maior divulgação, mesmo que prorrogando os contratos atuais por mais um pouco, com prazo máximo até 10 de novembro do corrente ano, do que sacramentar mais dez anos de um novo contrato (artigos 4º, I, da Lei n. 11.668/2008 e 6º do Decreto n. 6.639/2008) aos poucos conhecedores dos requisitos para concorrer, que já tenham procurado locais adequados para obter êxito em suas propostas, talvez os mesmos que já detêm contrato até o final do prazo para a licitação. Ante o exposto, em face da ausência de audiência pública para a contratação das agências de correios franqueadas, DEFIRO a liminar, para suspender a licitação prevista no Edital n. 0003936/2009-DR/SPI. Indefiro o pedido de requisição de cópias de documentos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que a impetrante não comprovou a recusa em seu fornecimento, conforme dispõe o 1º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, tampouco a necessidade de tais documentos para a presente impetração. Com relação à alegação de conexão, aguarde-se a distribuição dos autos n. 0000914-05.2010.403.6108 à Justiça Federal em Campinas/SP, conforme extrato que segue. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003367-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003367-6) - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES(SPI40037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO INSCRICAO DA OAB SECCIONAL CAMPINAS-SP(SPI95315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Intime-se pessoalmente a parte impetrante a juntar declaração de pobreza ou recolha as custas iniciais, na CEF, sob o código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013791-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013791-0) - ANTONIO RICARDO SICHIERI X ANTONIO RICARDO SICHIERI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Expeça-se novo e-mail à AADJ para que preste novos esclarecimentos acerca dos cálculos apresentados à fl. 532, tendo em vista que a última competência considerada devida no referido cálculo foi a de 07/2009 e o autor reclama diferenças até a competência 01/2010. Caso a renda de R\$ 1.029,69 tenha sido implantada a partir da competência 08/2009, deverá à AADJ trazer comprovante ou extratos de pagamentos do benefício do autor. Com os esclarecimentos, vista ao autor, após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607925-70.1995.403.6105 (95.0607925-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DE OLIVEIRA X SEFORA FURLANI KASSOUF X ROSANA CAROU DI STEFANO X MARIA SONIA NOBREGA MANOEL X MARIA ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se as autoras a depositarem o valor (a que foram condenadas) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o INSS o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença, bem como para recadastramento da numeração. Int.

Expediente Nº 1648

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Da análise dos autos, verifico que todos os réus foram citados, exceto o réu Antonio Luiz da Costa Burgos (certidão de fls. 2908). Dê-se vista dos autos ao MPF para requerer o que de direito em relação a este réu. Int.

DESAPROPRIACAO

0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X LENITA MARIA DA SILVA PEREIRA X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

Em face da petição de fls. 86 e da escritura de compra e venda juntada às fls. 81/83, reconsidero a parte do despacho de fls. 85 que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença e determino sejam os autos remetidos ao SEDI para inclusão de Antonio Severino da Silva e Aline Consuelo Arruda Camargo no pólo passivo da ação. Sem prejuízo, intemem-se as autoras a fornecerem mais duas contrafés para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a parte demandada e intemem-se, no mesmo ato, os réus do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, para contestar os termos da ação, intimando-se-os desde logo para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Vista ao MPF. Publique-se o despacho de fls. 85. Int.

USUCAPIAO

0010657-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010657-4) - CICERA ALVES VIEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA)

Em face da ausência de citação da ré Maria Aparecida da Silva até o presente momento, proceda a Secretaria a pesquisa de seu atual endereço no sistema Webservice. Após, cite-se-á no endereço obtido. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º/06/2010, às 14:30 horas. Intemem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante preposto com poderes para transigir. Cientifique-se o MPF da audiência aqui designada. Int.

MONITORIA

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO dos seguintes réus: 1) AUTO POSTO SANTA CAROLINA - Rua Quatorze, nº 440, Jardim Santa Carolina, Sumaré/SP; 2)

MARIA JOSE MARTINE - Avenida Imperatriz Tereza Cristina, nº 957, Jardim Paraíso, Campinas/SP; 3) MILTON LUIZ DE LIMA - Avenida Imperatriz Tereza Cristina, nº 957, Jardim Paraíso, Campinas/SP.Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014373-20.2009.403.6105 (2009.61.05.014373-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP279435 - VIVIANE VENCKUNAS MEREGE LOSANO E SP209495 - FERNANDA BRAITH FERREIRA E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA X LUFTHANSA CARGO A. G. X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão das denunciadas Panalpina, Lufthansa e Mafre Seguradora no polo passivo da ação.Manifeste-se a autora e a ré sobre as contestações apresentadas.Int.

0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito (fl. 497), redesigno a audiência para o dia 11 de maio de 2010, às 15:30h.Intimem-se com urgência o perito e o assistente técnico.Em face da proximidade da audiência, comuniquem-se aos advogados das partes por telefone.Int.

0003385-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003385-8) - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sandra Regina Arruda Amâncio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que lhe seja concedido auxílio-doença e, comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/86-verso. Alega a autora que é portadora de várias doenças que a impedem de continuar de exercer sua profissão. Dentre as doenças, a mais grave é a descrita no CID F33.2, como transtorno depressivo recorrente, que a impede a trabalhar na forma descrita nos documentos médicos anexos à inicial.Juntou procuração e documentos às fls. 15/86.O pedido de tutela foi indeferido até a realização de perícia, fls.

90/91.Procedimento administrativo (fls. 100/125 e 130/140), contestação (fls. 141/153).Laudo médico realizado pelo assistente do réu às fls. 158/161, em duplicidade às fls. 163/166.Laudo pericial do juízo (fls. 167/169).É o relatório. Decido.Os requisitos de carência e qualidade de segurada, até 01/10/2009, fl. 115, estão preenchidos, tendo em vista o vínculo da autora desde 1996 (fls. 115/116); as contribuições (mais de 120 contribuições - fl. 116.A existência da doença e seu início em 1997 é fato atestado pelo próprio assistente técnico do réu, ante suas respostas aos quesitos a, b, i e j do INSS (fls. 165/166). O ponto discordante entre o laudo do assistente técnico do réu e o laudo da perita deste juízo refere-se à existência de incapacidade atual, resultante da doença comprovada por ambos os laudos.Assim, como a perita do juízo atesta incapacidade temporária, de seis meses, apenas para ajuste da medicação, bem como a existência de tratamento para a doença e o uso de medicação adequada pela demandante, resta convincente a necessidade de concessão ou prorrogação do auxílio-doença, que implica em reavaliação médica periódica. A doença reconhecida até pelo assistente técnico do réu obviamente depende de ajuste da dosagem da medicação, variável para cada pessoa.Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para conceder o benefício de auxílio-doença por seis meses à autora e que deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco dias).Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Vista às partes do laudo de fls. 167/169, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, conforme Resolução 558/2007. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

0003902-08.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO GALVAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação desconstitutiva, com pedido liminar, proposta por Paulo Fernando Galvão, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para suspender todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados até o momento e impedir a imissão na posse do imóvel de matrícula n. 81.303, a alienação ou oneração do bem. Pretende também impedir que o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá/SP promova qualquer averbação à margem da matrícula do imóvel, assegurando-se a posse ao requerente até a decisão final. Ao final, requer a anulação dos leilões extrajudiciais promovidos com base no Decreto-Lei n. 70/66 e os registros na matrícula do imóvel.Argumenta o autor a existência de irregularidades no procedimento administrativo de execução extrajudicial, quais sejam, 1) ausência de constituição da mora do mutuário por meio do envio de pelo menos dois avisos de cobrança, na forma do art. 31, IV do Decreto-Lei n. 70/66; 2) obrigatoriedade do agente fiduciário promover a

notificação dos devedores, no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento da solicitação de execução de dívida (art. 31, 1º do DL n. 70/66) e 3) dar ciência aos mutuários dos dias e horários dos leilões. Sustenta ainda que houve irregularidade quanto ao disposto no art. 29 do Decreto-Lei n. 70/66, posto que a EMGEA elegeu unilateralmente o agente fiduciário. O pedido liminar foi deferido em parte para determinar a suspensão dos atos de alienação até a comprovação de regularidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 32/33). Contestação (fls. 39/58). É o relatório. Decido. Com relação às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, observo que o autor foi notificado em 09/02/2004 e em 20/11/2003 para purgação do débito conforme fls. 88/89 e 94/95. Com relação à sua esposa Nely Alves Galvão, embora não tenha recebido pessoalmente a primeira notificação (fls. 86/87), foi deixada intimação por estar trabalhando, conforme certificado pelo escrevente. Às fls. 92/93, em 20/11/2003, a Srª Nely Alves Galvão foi notificada. Às fls. 98/103, foram publicados editais de leilão, sendo o autor e sua esposa cientificados dos leilões e de suas publicações (fls. 104/111). Quanto à escolha do agente fiduciário, a concordância dos contratantes é dispensada, uma vez que as instituições financeiras agem como mandatárias da Caixa Econômica Federal (sucessora do Banco Nacional de Habitação). Dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei nº. 70/66 que a seleção do agente fiduciário, em regra, deverá ser feita em comum acordo entre credor e devedor, exceto se o agente estiver agindo em nome do Banco Nacional de Habitação. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora originária da dívida hipotecária (fl. 85), é sucessora do BNH, conforme disposto no Decreto-Lei 2.291/86, e o agente fiduciário atua em nome dela, a escolha em comum acordo é legalmente dispensada. Neste sentido: REsp 867809 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2006/0127449-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 265 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.(...)7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. 9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. Assim, não verificado, neste momento, irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual revogo a liminar anteriormente concedida. Dê-se vista ao autor da contestação e do procedimento executivo extrajudicial. Intime-se o autor a regularizar o polo ativo, promovendo a inclusão de sua esposa, tendo em vista que o contrato foi firmado por ambos. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 33.

0005292-13.2010.403.6105 - JOAO LUIZ VITRIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005334-62.2010.403.6105 - NICANOR BUENO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Intime-se a parte autora a esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista o processo 2006.63.04.005012-5, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, cujas cópias da inicial e sentença encontram-se juntadas às fls. 48/55, tendo as mesmas partes e mesma causa de pedir. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0006122-76.2010.403.6105 - GIANPAOLO BARON(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gianpaolo Baron, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Ao final, requer a confirmação da tutela e, caso estejam presentes o requisitos, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que apresenta quadro de distúrbios metabólicos, fibrilação atrial, angina pectoris, hipertensão, aneurisma de aorta, aneurismas de artéria de membros inferiores, arteroesclerose, hérnia abdominal, hérnia inguinal com gangrena e vasculites limitadas e não tem condições de exercer suas atividades laborais. Notícia que ingressou no Juizado Especial Federal e que o processo foi extinto em razão do valor da causa. Argumenta que, naqueles autos, foi realizada perícia judicial, sendo concluída a incapacidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/1666. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela exige prova

inequívoca do fato gerador do alegado direito. Para comprovar sua incapacidade para o trabalho, o autor apresenta cópias de atestados médicos, declarações médicas, exames, receituários (fls. 17/143) e laudo pericial juntado no Juizado Especial Federal (fls. 144/154). Observo que, naqueles autos, o INSS apresentou contestação (fls. 155/162), alegando que a doença do autor é preexistente a seu reingresso no sistema, sendo que o início da doença se deu quando ele não possuía a qualidade de segurado. Argüi que o autor deixou de contribuir para a Previdência em 1998, voltando em 12/2004 com 59 anos de idade e já portador da doença. Argumenta também que não há incapacidade. Tendo em vista o laudo pericial juntado nos autos n. 2009.63.03.009335-9 (fls. 171/176), perante o Juizado Especial Federal, valho-me dessa prova emprestada para análise da tutela. A perícia médica afirma que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, obesidade severa, miocardiopatia isquêmica, insuficiência cardíaca congestiva classe III e fibrilação Atrial Crônica (item b - fl. 175verso); que a data de início da incapacidade é de janeiro de 2006 (item d, fl. 175) e que o início da doença, que levou à incapacidade atual, é de 1969 (item e, fl. 175). Assim, em se tratando de incapacidade por progressão ou agravamento, não há como prejudicar o direito ao benefício que o autor estava recebendo desde 07/10/2005. Ante o exposto, valho-me dessa prova emprestada e ante o caráter alimentar do benefício que o autor estava recebendo, CONCEDO liminar para que este seja restabelecido o auxílio-doença, no prazo de 5 (cinco dias). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento, devendo também ser juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o autor a juntar aos autos instrumento de procuração e declaração de pobreza originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003524-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615219-71.1998.403.6105 (98.0615219-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETA DE PILLA OLIVEIRA X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA X LAYR SANTOS TORRE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pela embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002684-76.2009.403.6105 (2009.61.05.002684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0)) MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP116692 - CLAUDIO ALVES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Inicialmente, desentranhe-se o termo de fls. 206 posto não pertencer a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que permaneçam no pólo passivo desta ação apenas o Ministério Público Federal e o réu André Pinto Nogueira, conforme determinado na decisão de fls. 189. Intime-se o réu André Pinto Nogueira a regularizar sua representação processual nestes autos, juntando a competente outorga de poderes ao subscritor da contestação de fls. 219/221, no prazo de 5 dias, sob pena de sua desconsideração. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2010, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal e as demais partes através da imprensa oficial. Por fim, em face do arbitramento de R\$ 500,00 à título de honorários advocatícios às fls. 189, intime-se a embargante a depositá-los no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-97.2003.403.6109 (2003.61.09.000833-0) - CLELIA MARA AMARU PIANCA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008653-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008653-0) - DALVO ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003433-64.2007.403.6105 (2007.61.05.003433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003432-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA(SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, a título de despesas e honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da medida cautelar 200761050034323. Após, desapensem-se aqueles autos, retornando-os ao arquivo, trasladando-se cópia do presente despacho. Cumpra-se.

0010372-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010372-0) - UNIAO FEDERAL X CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA(SP272103 - HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Tendo em vista que, devidamente intimado, o autor deixou de recolher as custas processuais devidas no prazo cedido, declaro deserta sua apelação.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7457

ACAO PENAL

0004904-62.1999.403.6181 (1999.61.81.004904-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA)

Fls. 996/997, anote-se no sistema informatizado, lançando certidão quanto a tanto. Após, abra-se vista destes autos para eventual manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ademais, retornando os autos do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para o mesmo fim acima referido.

0005398-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005398-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDISON PIRES BARBOSA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para o mesmo fim, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Reitere-se o ofício de fl. 267.

0000848-02.2004.403.6119 (2004.61.19.000848-4) - JUSTICA PUBLICA X ARILSON RABELLO(SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA)

SENTENÇAARILSON RABELLO, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 02 de março de 2004, o acusado fez uso de documento público falsificado, eis que, na ocasião em que buscava empreender viagem rumo a Milão/Itália, foi flagrado em averiguação de rotina efetuada pela Polícia Federal, com o passaporte em nome de outrem, ou seja, Edmar Machado Fontanella.Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 44/45.Recebimento da denúncia em 01/09/2004(fl. 59).Interrogatório do réu Arilson Rabello às fls. 122/126.Defesa prévia às fls. 129/132.Fiança às fls. 164/165.Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 193/197.Alegações Finais da defesa às fls. 220/223.Sentença proferida em

05/04/2010, condenando o réu Arilson Rabello à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito. Em 13/04/2010, a sentença transitou em julgado. É o relatório. D e c i d o Considerando que os fatos ocorreram no dia 02/03/2004 e a denúncia foi recebida em 01/09/2004, cabe aduzir que não houve a incidência prescricional neste intervalo. Não obstante, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 01/09/2004 e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 13/04/2010, mais de 4 (quatro) anos passaram neste interregno, de tal sorte que a prescrição retroativa restou configurada. Por todo o exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa, com base nos artigos 109, V, e artigo 110, 1º, do Código Penal e, por consequência, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA em relação ao réu ARILSON RABELLO, brasileiro, filho de Adenir Rabello e Zélia Garcia Rabello, nascido aos 05/09/1975, natural de Criciúma/SC. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Intime-se o sentenciado a manifestar seu interesse no levantamento do valor recolhido a título de fiança. Em caso positivo, proceda-se às expedições necessárias, inclusive alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011891-57.2009.403.6119 (2009.61.19.011891-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR CANDIA GUZMAN(SP271160 - SERGIO NOGUEIRA GARCIA SANTANA)

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA Vistos etc. VICTOR CANDIA GUZMAN nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: Em 09 de novembro de 2009, às 19:30h, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, VICTOR CANDIA GUZMAN foi surpreendido junto ao check in da Cia Aérea KLM, quando tentava em vôo para Madri-Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 3.085g (três mil e oitenta e cinco gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal WAGNER PICOLLO ZAMBONI, em fiscalização de rotina no Terminal 1, abordou o denunciado e encaminhou-o a uma área reservada para revista na bagagem. Ao realizar a busca nas bolsas de VICTOR, descobriu diversas mochilas, o que aumentou as suspeitas do APF quanto à existência de substância entorpecente. Ato contínuo, o acusado foi conduzido à delegacia localizada naquele aeroporto. Na presença da testemunha FABIO COSTA DE OLIVEIRA, agente de proteção da empresa MP Express, as mochilas foram revistadas, encontrando-se material oculto nos tecidos de revestimentos. Foram então descosturadas as mochilas, descobrindo-se vários pequenos volumes embalados com papel prateado e plásticos transparente, contendo substância em pó de cor branca. Realizado o exame preliminar de constatação na substância encontrada, este resultado positivo para cocaína (f. 06-07). Além da droga, foram apreendidos 01 (um) passaporte espanhol, bem como uma cédula de identidade espanhola n. 53937535, além de US\$ 100,00 (cem dólares), conforme dispõe o auto de apresentação e apreensão (f. 08). A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (f. 06-07), que apontou positivo para cocaína, totalizando 3.085 (três mil e cinco gramas - peso bruto) de cocaína. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito quando trazia, em sua bagagem, a droga (f. 02-06). Em seu interrogatório em sede policial, o acusado admitiu a traficância, afirmando que foi contratado por um cidadão peruano de nome HENRIQUE, de Santa Cruz/Bolívia, que pagou todas as despesas de sua viagem da Bolívia para o Brasil e do Brasil para a Espanha, e prometeu lhe pagar cinco mil euros. Segundo o relato do denunciado, um peruano chamado PEDRO lhe entregou duas bolsas contendo diversas mochilas, na região da Praça da República, em São Paulo, nas quais suspeitava que houvesse algo ilegal, mas mesmo assim aceitou a empreitada (f. 05). Incontestada a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que o acusado foi flagrado quando tentava embarcar em voo internacional, com destino a Madri-Espanha, com escala em Amsterdã-Holanda. Infere-se da narrativa acima que o denunciado incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, uma vez que trazia consigo substância entorpecente e tinha como destino final Madri-Espanha, rota comum de tráfico internacional, conforme se infere do bilhete aéreo apreendido (f. 10/13). Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, WAGNER PICOLLO ZAMBONI (fl. 02/03) e 2ª Testemunha, FABIO COSTA DE OLIVEIRA (fl. 04). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: VICTOR CANDIA GUZMAN (fls. 05). Laudo Preliminar de Constatação n 6.128-2009 (fl. 06/07). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08). Nota de Culpa (fl. 16). Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 17/19). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 36/37). A denúncia foi oferecida em 10.12.2009 (fls. 91/95). Foram arroladas as testemunhas Wagner Picollo Zamboni e Fabio Costa de Oliveira. Recebimento da denúncia em 15.12.2009 (fls. 44). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 67). Guia de depósito judicial do valor da passagem aérea (fl. 68). Defesa Prévia (fl. 69/80). Decisão rejeitando a matéria preliminar argüida na defesa prévia (fls. 88/92). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 102 e 105). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 103). Antecedentes do IIRGD (fl. 106). Laudo de Exame de Substância n 6702/2009 (fl. 108/112). Laudo de Exame Documentoscópico e Passaporte (fl. 114/123). Antecedentes da Interpol (fl. 134/135). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 07 de abril de 2010, foi realizado o interrogatório do réu, e colhido o depoimento das testemunhas de acusação e defesa WAGNER PICOLLO ZAMBONI e FABIO COSTA DE OLIVEIRA (fls. 145/152). Sustentação final das partes colhidas em audiência, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006. Alegações finais do MPF (fls. 153/174) e da defesa (175/176). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado

às fls. 06/07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 108/112 atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu VICTOR CANDIA GUZMAN. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a VICTOR CANDIA GUZMAN em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou que foi contratado por uma pessoa de nome Henrique que pagou suas despesas e lhe pagaria E\$ 5.000,00 (cinco mil euros) para que levasse as mochilas do Brasil para a Espanha. Em juízo, VICTOR afirmou que tinha conhecimento de que levava algo ilegal, em razão das conversas que ouvira entre a pessoa que lhe teria oferecido o serviço e um terceiro. Ouvia algo sobre documentos e dinheiro falsos. Sabia que levaria algo irregular, mas não tinha conhecimento de que era cocaína. Receberia pelo transporte da bagagem a quantia de US\$ 5.000,00. A mala foi-lhe entregue em São Paulo, na Praça da República. Viajou de Santa Cruz até São Paulo, onde ficou um dia. A mala a ser transportada continha mochilas vazias, mas não desconfiou que havia cocaína em seu interior. Esclarece que resolveu aceitar a oferta porque estava precisando de dinheiro, pois desde 2008 está desempregado. Viajou até Santa Cruz, no dia 21 de outubro, para arejar a cabeça e procurar emprego. Esperava encontrar trabalho no cultivo, mas não conseguiu nada. Foi a irmã, que mora nos Estados Unidos, quem pagou a passagem para a Bolívia, de quem também recebe ajuda financeira. Em Santa Cruz ficaria na casa de uma sobrinha filha desta irmã. A testemunha Wagner, que abordou o réu quando este se encontrava na fila do check in, na fila da Cia KLM no Terminal I, afirmou que durante a abordagem o réu mostrou-se nervoso e falou pouco. Nas bagagens havia 20 mochilas vazias, nas quais era possível ver que a costura tinha certo volume. Posteriormente, verificou-se que se tratava de cocaína acondicionada em filetes de papel alumínio colocados em volta de toda a costura da mochila. Não se recorda se havia ou não odor, mas afirma que o volume em torno das costuras era perceptível e palpável, indicando que havia algo oculto na costura. Além do mais, o peso não era compatível com o de uma mochila vazia. A reação do réu não foi de espanto quando ficou constatado que era cocaína que havia dentro dos filetes sob a costura. A testemunha civil presenciou a revista na bagagem do réu no momento em que ela foi aberta. Informa que havia 10 mochilas grandes e 10 pequenas. Em todas elas continha droga nas costuras. A costura era bem feita apta a enganar alguém desavisado. Em algumas também no forro. Várias exalavam um cheiro diferente, mas a testemunha não tinha até aquele momento tido contato com o cheiro de cocaína, vindo tomar conhecimento com a informação do agente policial. O acusado não apresentou qualquer reação.

ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão de sua situação de desemprego e a família numerosa com filhos ainda pequenos, afasto de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza ou de dificuldade financeira não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu afirma que sua irmã, que inclusive lhe pagou a passagem para Santa Cruz vinha oferecendo ajuda financeira. Assim, não há margem de dúvida que o acusado tinha consciência do transporte de algo ilícito, pelo que resta claro que estava imbuído na prática delituosa. As dificuldades financeiras pelas quais passava jamais seriam suficientes para justificar a prática do crime, não havendo perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública.

ERRO DE TIPO Não prospera a alegação de suposto desconhecimento acerca da natureza do material contido em sua bagagem. O réu apesar de não ter confirmado a traficância, admitiu que desconfiava de algo ilegal, em razão das conversas suspeitas que ouvira de Henrique. Ademais, é estranho que se pague a vultosa quantia de E\$ 5.000,00 para alguém transportar mochilas vazias, já que o serviço de um correio lhe proporcionaria o transporte mais barato. Algo tinha que estar irregular, não só pelas conversas ouvidas pelo réu, mas também pelo disparate entre a natureza da bagagem e o valor prometido de pagamento. Contudo, embora tenha admitido ter desconfiado, não se preocupou em saber o que estava a transportar e, portanto, aceitou correr o risco de que poderia estar levando algo ilegal, como, por exemplo, entorpecente. Incorreu o réu, no mínimo, na modalidade de dolo eventual. Com efeito, o fato de o réu ter assumido o risco de que estar despachando algo irregular já é o suficiente para ilidir o erro e configurar a hipótese de dolo eventual. Não cabe pois a alegação de boa-fé sustentada pela defesa. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório.

DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu VICTOR CANDIA GUZMAN foi flagrado ao embarcar em voo com destino a Madri/Espanha, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Registro, ainda, que, embora tenha o réu revelado alguns dados sobre a pessoa que lhe fornecera a droga, tal fato não dá ensejo a

aplicação do artigo 41 da Lei nº 11.343/06, que exige resultados eficazes, seja na identificação dos demais co-autores ou partícipes, seja na apreensão de bens ou valores decorrentes do tráfico, sob pena de banalizar o instituto. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu VICTOR CANDIA GUZMAN pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu VICTOR CANDIA GUZMAN, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 1,922 g (um mil novecentos e vinte e dois gramas) - peso líquido, nos termos do Laudo de exame em Substância de fls. 108/112 no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, entendo não cabível a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu não admitiu ter conhecimento do que levava, razão pela qual mantenho a pena no patamar anterior. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se se uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do PARÁGRAFO QUARTO para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa

do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. É LÓGICA a conclusão de que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta de VICTOR, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu VICTOR CANDIA GUZMAN fica, portanto, em 3 anos e 6 meses de reclusão e 350 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 41/42 para **CONDENAR VICTOR CANDIA GUZMAN**, boliviano, nascido em 14/05/1964, natural de Santa Cruz-Bolívia, endereço em Madri-Espanha, portador do passaporte n. BF569749, atualmente preso, 3 anos e 6 meses de reclusão e 350 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente, US\$ 100,00 (cem dólares americanos). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO**: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu VICTOR CANDIA GUZMAN, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; 2. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08 da certidão do trânsito em julgado. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condeno o réu do

pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Sai o réu intimado pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017918-31.2000.403.6100 (2000.61.00.017918-9) - RUBENS ANSELMO AVILA X BETANIA DOS SANTOS AVILA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 272: Intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que diga, no prazo de 05(cinco) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerimento do autor. Após, tornem os autos conclusos.

0000364-89.2001.403.6119 (2001.61.19.000364-3) - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intime-se a executada - SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seu r. patrono, para que, nos termos do artigo 475-J, do CPC, efetue o pagamento da quantia devida à exequente - UNIÃO FEDERAL, conforme petição acostada às fls. 651/653. Fls. 651/664: Ciência às partes. Int.

0008783-30.2003.403.6119 (2003.61.19.008783-5) - ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA SILVEIRA VANUCCINI S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Intime-se o executado - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE CONSULTORIA SILVEIRA VANUCCINI S/C LTDA, na pessoa de seu ilustre patrono, para que efetue o pagamento da quantia devida à exequente - UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 475-J, devendo o recolhimento ser efetuado por meio de guia DARF (código 2864) e conforme cálculo apresentado às fls. 395/396, atualizável até a data do pagamento. Cumpra-se.

0000103-22.2004.403.6119 (2004.61.19.000103-9) - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1) Fls. 170: tendo em vista a manifestação do INSS, diga a autora, se ao desistir da ação, renúncia ao direito sobre o qual esta se funda. 2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006628-20.2004.403.6119 (2004.61.19.006628-9) - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 346/347: Intime-se a executada - DIVICON ASSESSORIA E NEGÓCIOS SS, na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento da quantia devida à exequente - UNIÃO FEDERAL, à título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 475-J do CPC, ficando ainda ciente de que o recolhimento deverá ser efetuado por meio de guia DARF - código 2864.

0005729-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9)) JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Visto em inspeção. Tendo em vista a informação de fl. 290 sobre a possibilidade de acordo entre as partes, informem as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10(dez) dias.

0008009-92.2006.403.6119 (2006.61.19.008009-0) - DEVANDAS CANTO(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO E SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 162/187: Manifeste-se a ré - CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0009154-86.2006.403.6119 (2006.61.19.009154-2) - ANDRESSA LIMA FERREIRA(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 291/292: Por ora, defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, para funcionar como perita judicial. Cientifique-a acerca da nomeação, bem como de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0004250-86.2007.403.6119 (2007.61.19.004250-0) - SANDRA REGINA ANTONIO ZANETTI(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 88/89: Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia devida à exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0004368-62.2007.403.6119 (2007.61.19.004368-0) - IZIDORO VENDITELLI(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 112/115: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0004421-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004421-0) - JESUS NACHE(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o executado - JESUS NACHE, na pessoa de seu ilustre patrono, para que efetue o pagamento da quantia devida à exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme cálculo apresentado às fls. 48/50, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0008143-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008143-7) - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O laudo pericial de fl. 123 refere que o Autor foi admitido em 20/08/1990 na empresa INBRA, enquanto o documento de fl. 18 indica o início da atividade em 20/08/1980. Assim, esclareça o Autor definitivamente qual o período que pretende ver reconhecido como especial, bem como apresente toda a documentação necessária para a sua comprovação.

0008599-35.2007.403.6119 (2007.61.19.008599-6) - JOSE SATURNINO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000819-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000819-2) - MARIA TEREZA DE PAULA MENDES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de fls. 43/44, informe a patrona da Autora seu atual endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0001602-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000655-9)) HELCIO NALON ALVES X CAMILA REBUSTINE NALON ALVES X ADRIANO GOES DOS SANTOS(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR E SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Especifiquem as partes, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003086-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003086-0) - JOSE CARLOS MARCAL DA COSTA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor, justificando-as.

0003686-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003686-2) - RAIMUNDO ALVES RODRIGUES(SP132093 - VANILDA

GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Janifeste-se o autor sobre a contestação, bem como junte aos autos cópia de sua CTPS onde conste os períodos laborados entre 06/12/73 a 18/09/74 e 28/07/75 a 09/12/75. Esclareça, ainda, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como laborados em atividade comum. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004055-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004055-5) - KELLY MELGAS(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X OSVALDO MARCHETI X CLARICE LOPES MORAES MARCHETI(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETI ABDUL GHANI) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1) Fls. 367: ratifico a r. decisão de fls. 85, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos, posto que a autora ao parar de pagar as prestações ou depositar em juízo os valores que entendia devidos, assim o fez a sua própria sorte.2) As preliminares suscitadas pelos réus confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.3) Fls. 266: defiro, desde logo, a produção da prova pericial. Destarte, nomeio a Sra. RITA CASELLA, para funcionar como Perita Judicial Contábil.Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação dos respectivos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Senhora Experte acerca de sua nomeação para vista dos autos e entrega do laudo no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 76). Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Intime-se.

0004320-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004320-9) - MARIA DA SALETE ARAUJO DE SOUZA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0004523-31.2008.403.6119 (2008.61.19.004523-1) - EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Tendo em vista que o réu já se manifestou acerca do laudo, dê-se vista ao réu. Ademais, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Quanto ao pedido de tutela antecipada, o mesmo será apreciado oportunamente em sede de sentença. Int.

0005562-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005562-5) - MARIA INES PINTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor, justificando-as.

0009037-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009037-6) - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor, justificando-as.

0009397-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1)) BANCO ITAUCARD S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 412: Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(DEZ) dias, providenciem o solicitado pela Contadoria Judicial. Após cumprimento das diligências, devolvam-se os autos à Contadoria.

0009551-77.2008.403.6119 (2008.61.19.009551-9) - YOKO IIDA GOYA X BRUNO SHIGUEO GOYA X EDUARDO NORIO GOYA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 57: Intime-se a executada - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu ilustre patrono, para que efetue o pagamento da quantia devida aos exequentes, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0010286-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010286-0) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05(CINCO) DIAS, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0010504-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010504-5) - EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 07 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 115/116. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010678-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010678-5) - ELIEZER VICTOR DE SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0010760-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010760-1) - EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0010986-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010986-5) - MARTA JENETTE DE SALES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Intimem-se.

0010991-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010991-9) - MARCELO FERNANDES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, acerca do laudo pericial. Requirite-se o pagamento dos honorários periciais, em conformidade com arbitramento de fl. 57. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0038031-04.2008.403.6301 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000010-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000010-0) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL(SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000702-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000702-7) - SERGIO DOS SANTOS PAULO X NEUSA FERNANDES PAULO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 140/141: Manifeste-se a ré no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002536-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002536-4) - SEBASTIANA DOS SANTOS PEDRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003404-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003404-3) - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0004201-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004201-5) - LEONILDO DA ROCHA NETO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0005473-06.2009.403.6119 (2009.61.19.005473-0) - FLAVIO AUGUSTO SIEBER LUZ(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista ao Autor da contestação e dos documentos juntados pela Ré.

0006569-56.2009.403.6119 (2009.61.19.006569-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 17/18: providencie o autor documento correlato (ou laudo pericial) subscrito por profissional tecnicamente habilitado;2) Fls. 23 e 24: providencie o autor a juntada do respectivo laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006575-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006575-1) - MARIA QUERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0007381-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007381-4) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida ao Autor, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado.Cite-se e intímem-se

0007568-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007568-9) - MAYARA APARECIDA SALES DE SOUZA - INCAPAZ X MARTA JENETTE DE SALES X THIAGO SALES DE SOUZA X FERNANDA SALES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré restabeleça imediatamente em favor dos autores o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Intímem-se.

0007652-10.2009.403.6119 (2009.61.19.007652-9) - FIDELCINO NASCIMENTO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se pretende que as testemunhas arroladas às fls. 11 sejam ouvidas em audiência a ser designada neste Juízo, ou se a oitiva deverá ser deprecada para as comarcas nas quais residem. Caso requeira que as referidas testemunhas sejam ouvidas perante este Juízo, informar, ainda, se as mesmas comparecerão na audiência independentemente de intimação. Ademais, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0007822-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007822-8) - VALTER MURATORE X MARISA TRETTEL MURATORE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante as considerações expendidas, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar a requerente a depositar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores das prestações vencidas e vincendas, nos moldes que entende devidas, até decisão final da presente ação. Igualmente, estendo os efeitos da tutela antecipada para que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial do imóvel ou de registrar carta de arrematação ou adjudicação, bem como de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final da presente ação. Cite-se e Intímem-se. Sem prejuízo, regularize o d. causídico sua petição de fls. 70/72, uma vez que apócrifa.

0008334-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008334-0) - LUIZ EDUARDO VILAS BOAS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, tonem os autos conclusos.

0008608-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008608-0) - ANA LUCIA LEAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0008769-36.2009.403.6119 (2009.61.19.008769-2) - GILBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0008773-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008773-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida a Autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado.Cite-se e intimem-se

0008969-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008969-0) - RAMIRO TECENDE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0009125-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009125-7) - TOKI HONDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora da contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0009895-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009895-1) - OSEAS INACIO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, tonem os autos conclusos.

0010390-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010390-9) - JOSE SOVIES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Cumpra o autor integralmente o despacho proferido à fl. 275, devendo providenciar a substituição, por cópias, dos documentos acostados às fls. 250/270. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0010683-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010683-2) - ORITZ PINHEIRO TECENDE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0010684-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010684-4) - VALMIR SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0011050-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011050-1) - JOSE FERNANDO DIAS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor a interposição do presente feito, ante o ajuizamento do processo de nº 2009.61.19.003686-6 em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Após, tornem conclusos. Int.

0011163-16.2009.403.6119 (2009.61.19.011163-3) - MANOEL DO CARMO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o réu o despacho de fls. 41. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez)dias. Intime-se.

0011273-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011273-0) - MARIA ELIONETE PEREIRA RODRIGUES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/31: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0011823-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011823-8) - MARIA LUCIA MELO NUNES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0012338-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012338-6) - JOSE ELIAS FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

0012656-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012656-9) - JOSE PALMA CORDEIRO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para que, no prazo de 15(quinze) dias, acoste aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0000999-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000999-3) - CICERO DE ALMEIDA LUIZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré considere como especial a atividade exercida pelo Autor nas empresas CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS, no período compreendido entre 13/02/1979 a 13/09/1979 e YAMAHA MOTOR BRASIL LTDA., no período compreendido entre 22/10/1979 a 19/01/1982 e 23/08/1982 a 23/11/1990, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, bem como para que a Ré conceda o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se.

0001305-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001305-4) - JOSE CAMISOTTI - ESPOLIO DE X ROSINA CAMISOTTI(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. 1) Tendo em vista que o documento de fls. 14 data de quase 18 anos, comprove a Sra. ROSINA CAMISOTTI que mantém a condição de representante do Espólio de José Camisotti, juntando documento hábil para tanto (p. ex. certidão atualizada) ou declaração firmada pelos demais herdeiros para essa finalidade, bem como cópia da certidão de óbito do de cujus. 2) Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003128-33.2010.403.6119 - ANDREA DA SILVA MORAIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova a parte autora a regularização do polo ativo da demanda, devendo efetivar a inclusão dos filhos menores, devidamente representados. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, estando os autos em termos, CITE-SE.

0003417-63.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que os eventuais efeitos da coisa julgada dos autos nº 2007.63.09.006673-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, podem tangenciar os interesses/direitos em discussão nesta lide. Assim sendo, informe a parte autora se já foi proferida sentença nos autos supra mencionado, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, juntando, se o caso, a respectiva cópia. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003603-86.2010.403.6119 - JOSE CARLOS LOPES DE CAMPOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 27, por tratar de objeto distinto. Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 05 (cinco dias, comprovante de residência. Cite-se.

0003655-82.2010.403.6119 - IRAILDE MOREIRA SOUZA GONCALVES(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Preliminarmente, promova a parte autora a juntada aos autos do comprovante de residência. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001052-70.2009.403.6119 (2009.61.19.001052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010600-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Vistos em Inspeção. Comprove o excepto o alegado em sua manifestação de fls. 09/10, juntando aos autos, no prazo de dez dias, documentação hábil a comprovar que possui residência neste município de Guarulhos. Após, tornem conclusos. Int.

0003592-57.2010.403.6119 (2009.61.19.012659-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012659-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 6957

ACAO PENAL

0000572-68.2004.403.6119 (2004.61.19.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001045-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E

SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS)

Deprequem-se às Subseções Judiciárias de São Paulo e Maranhão e à Comarca de Suzano/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004816-06.2005.403.6119 (2005.61.19.004816-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-65.2003.403.6119 (2003.61.19.006097-0)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0001055-93.2007.403.6119 (2007.61.19.001055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-76.2003.403.6119 (2003.61.19.002074-1)) INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 148/151: Recebo a petição da embargante como desistência da apelação apresentada as fls. 131/145.Intime-se a embargada da sentença de fls. 126/129.Após o trânsito em julgado desampense-se os autos e remeta-se ao arquivo.

0005709-26.2007.403.6119 (2007.61.19.005709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-38.2002.403.6119 (2002.61.19.003010-9)) BENATON FUNDACOES S.A.(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. ...

0005710-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021693-94.2000.403.6119 (2000.61.19.021693-2)) BENATON FUNDACOES S.A.(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. ...

0006821-93.2008.403.6119 (2008.61.19.006821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006874-3)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 4503 (sentença)...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7 da Lei n 9.289/96....

0007049-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-36.2005.403.6119 (2005.61.19.008403-0)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como

especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008624-48.2007.403.6119 (2007.61.19.008624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008623-0)) GUILHERME ADOLPHO TIMMERMANN(SP018170 - LOURENCO RENATO BIONDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) ... (SENTENÇA)Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 284 c.c. inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO. Fixo honorários advocatícios em favor da embargada Fazenda Nacional em R\$ 100,00 (cem reais).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais....

EXECUCAO FISCAL

0003533-21.2000.403.6119 (2000.61.19.003533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ERHARDT LEIMER IND/ E COM/ LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Publique-se a r. decisão de fls. 109.6. Intime-se.

0004534-41.2000.403.6119 (2000.61.19.004534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP076931 - MARIA SOCORRO DE CAMPOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006354-95.2000.403.6119 (2000.61.19.006354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006929-06.2000.403.6119 (2000.61.19.006929-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007119-66.2000.403.6119 (2000.61.19.007119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HIDROVAL VALVULAS E CONEXOES LTDA X GONCALO GUEDES DA SILVA X STELA DA CONCEICAO MORAIS PINTO DA SILVA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0007177-69.2000.403.6119 (2000.61.19.007177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009918-82.2000.403.6119 (2000.61.19.009918-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA AMANCIN

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0012317-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012317-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

1. Primeiramente, deverá a executada regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada, com a devida identificação do subscritor, bem como cópias do contrato social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se vista a exequente para que manifeste-se conclusivamente acerca das divergências apontadas no item 1 do r. despacho de fl. 138, uma vez que não o fez na sua manifestação de fls. 146. Na oportunidade deverá a exequente também manifestar-se acerca da petição da executada de fls. 156/165, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11.941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

0013522-51.2000.403.6119 (2000.61.19.013522-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PADARIA E CONFEITARIA AEROPORTO DE GUARULHOS LTDA X EUGENIO DA FONSECA LOPES X MARIA EMILIA MORGADO LOPES

Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista o erro material, retifico o despacho retro excluindo o termo fls. 309/310.2. Assim, intemem-se os executados, a recolherem o valor do débito exequendo, em guia própria do FGTS (guia DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS), conforme a manifestação da exequente às fls. 84/87, sob pena de expedição de mandado de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0014227-49.2000.403.6119 (2000.61.19.014227-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ERHARDT LEIMER IND/ E COM/ LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0015645-22.2000.403.6119 (2000.61.19.015645-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA X FLAVIO URIAS PEREIRA X SILVIO URIAS PEREIRA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES E SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021038-25.2000.403.6119 (2000.61.19.021038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERRACO IND/ E COM/ LTDA(Proc. CESAR FERNANDES (OAB/RJ 22531) E SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios....

0021238-32.2000.403.6119 (2000.61.19.021238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Suspendo, no momento, o cumprimento do despacho de fls. 97 até a nova manifestação.5. Intime-se.

0022696-84.2000.403.6119 (2000.61.19.022696-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002253-78.2001.403.6119 (2001.61.19.002253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TEMPO RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0003378-47.2002.403.6119 (2002.61.19.003378-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X OSWALDO SYLVIO GAMBARINI X JOAQUIM DAS NEVES X MARIA MORAES DAS NEVES X VENEDITO GOMES VALENTE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003638-27.2002.403.6119 (2002.61.19.003638-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ASSISTENCIA UNIVERSAL BOM PASTOR(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004031-15.2003.403.6119 (2003.61.19.004031-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007092-78.2003.403.6119 (2003.61.19.007092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO BOM CLIMA LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0003358-85.2004.403.6119 (2004.61.19.003358-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NOVA GERACAO VEICULOS LTDA.(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X MAIER GILBER X HENRIQUE LEIBOVICIUS X EVA GILBERT

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004447-46.2004.403.6119 (2004.61.19.004447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSA MESSA LTDA(SP016076 - PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005147-22.2004.403.6119 (2004.61.19.005147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITALBRONZE LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005640-96.2004.403.6119 (2004.61.19.005640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GALVAO DIAS ADVOGADOS(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002537-47.2005.403.6119 (2005.61.19.002537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA E SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006842-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006842-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X WALDY RODRIGUES - ESPOLIO X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001737-48.2007.403.6119 (2007.61.19.001737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE ALVES ZANATA BORGES(SP253000 - RENATO SALGE PRATA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0005201-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005201-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUTONET KLINPPAN BRASIL LTDA X GERARDO LUDWIG HUGO FRIEDMANN(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005578-51.2007.403.6119 (2007.61.19.005578-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MILENE AMBROSIO X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES

1. Fls. 61: Recebo a petição da executada como desistência da Exceção de Pré-Executividade arguida às fls. 29/42.2. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, fls. 43/48, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0006926-07.2007.403.6119 (2007.61.19.006926-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART PLASTICOS LTD(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X PIETRO CAMPOFIORITO X GIOVANA RITA FRISINA X EDOARDO CAMPOFIORITO X CESAR CAMPOFIORITO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007104-53.2007.403.6119 (2007.61.19.007104-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS MORAES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001828-07.2008.403.6119 (2008.61.19.001828-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X & CIA LTDA X JACINTO ZIMBARDI(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP285698 - JULIANA MACIEL GRANJEIA DA SILVA) X SILVIA REGINA FAVA ZIMBARDI GONCALVES X ANGELA MARIA FAVA ZIMBARDI CAMPOS X ANA MARIA ZIMBARDI MIQUELIN X DERCY FAVA ZAMBARDI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002081-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002081-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X ELIANE VIEIRA COSTA - ESPOLIO DE MARIA COSTA X MANOEL CARLOS CASEMIRO COSTA X FABIOLA COSTA LEDIER BUENO ESPOLIO DE JOAO A

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008703-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO PEDRAO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0006232-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO PRISCILA LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

Expediente Nº 1224

EMBARGOS A EXECUCAO

0008361-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-47.2005.403.6119 (2005.61.19.003992-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Considerando que o presente Embargo a Execução foi recebido com efeito suspensivo da Execução Fiscal nº 0003992-47.2005.403.6119, proceda-se ao apensamento deste feito a Execução citada. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

0011956-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-81.2005.403.6119 (2005.61.19.003938-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000615-63.2008.403.6119 (2008.61.19.000615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-81.2003.403.6119 (2003.61.19.000263-5)) PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 121: Recebo a petição do embargante como desistência da apelação apresentada as fls. 102/118.2. Intime-se a

embargada da sentença de fls. 93/97. 3. Cumpra-se a parte final da mencionada sentença.

0002946-18.2008.403.6119 (2008.61.19.002946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-60.2005.403.6119 (2005.61.19.002756-2)) THEK-CRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195508 - CLEVISION NERES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 153/164 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0005878-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-14.2000.403.6119 (2000.61.19.006922-4)) FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Considerando que o presente Embargo a Execução foi recebido sem efeito suspensivo da Execução Fiscal nº 0006922-14-2000.403.6119, proceda-se ao desapensamento deste feito da Execução citada. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

0007328-54.2008.403.6119 (2008.61.19.007328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008649-2)) CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACH(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Honorários advocatícios indevidos, por força da aplicação do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas.Encaminhe-se cópia da presente à 2ª Vara Federal de Guarulhos para Instrução da ação anulatória 2006.61.19.000856-0.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0012745-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012745-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001855-0)) SEBASTIAO CARLOS PANNOCCHIA FILHO(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato original, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2. Não há, nos autos da execução fiscal, efetivação da garantia da execução, o que torna defeso o recebimento dos embargos, a teor da disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16, da Lei nº 6.830/80. 3. Proceda a embargante a garantia do juízo através de depósito judicial ou oferta de bens. Prazo 05 (cinco) dias. 4. No silêncio voltem os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000527-06.2000.403.6119 (2000.61.19.000527-1) - FAZENDA NACIONAL X RADICCHI SARZEDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CELIO SARZEDAS X GUILHERME RADICCHI SARZEDAS(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X ROSE MARIA LUSVARGHI RADICCHI SARZEDAS

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0002346-75.2000.403.6119 (2000.61.19.002346-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP061190 - HUGO MESQUITA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0006949-94.2000.403.6119 (2000.61.19.006949-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CIMAPEL COM/ IND/ DE MOLAS ANEIS E PINOS LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012311-77.2000.403.6119 (2000.61.19.012311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DSM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)
Ante o exposto, INDEFIRO as petições de fls. 104/105 e 177/186.Prossiga-se a execução.Intimem-se.No silêncio, observe-se a decisão de fl.175.

0013300-83.2000.403.6119 (2000.61.19.013300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0015649-59.2000.403.6119 (2000.61.19.015649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0016448-05.2000.403.6119 (2000.61.19.016448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI E SP287072 - IVO SHIGUERU TOMITA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0017485-67.2000.403.6119 (2000.61.19.017485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOMETAL IND/ COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0018289-35.2000.403.6119 (2000.61.19.018289-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018288-50.2000.403.6119 (2000.61.19.018288-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MARILIA DE AUTOPECAS SA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0018744-97.2000.403.6119 (2000.61.19.018744-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0020533-34.2000.403.6119 (2000.61.19.020533-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUKA2 IND/ E COM/ LTDA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021751-97.2000.403.6119 (2000.61.19.021751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE MASSAS E MISTURAS QUIMICAS W COSTA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X MILTON GOMES DA COSTA FILHO(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X VALDO BUNDUKY COSTA

Pelo exposto, Indefiro a objeção de fls.165/176.Manifeste-se a exequente, em 30 dias, em termos de prosseguimento,

oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a possibilidade de remissão do crédito em execução.Int.

0023761-17.2000.403.6119 (2000.61.19.023761-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S/C LTDA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA X MARCIA RIBAMAR HERINGER X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI X SERGIO RIBAMAR MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI E SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

Pelo exposto, uma vez mais INDEFIRO a pretensão da co-executada CANDIDA, e rejeito os pedidos de fls.263/268.Vista dos autos à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0027366-68.2000.403.6119 (2000.61.19.027366-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FARMARHAL DROG E PERF LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0002637-07.2002.403.6119 (2002.61.19.002637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO E COM/ DE METAIS LTDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0005624-16.2002.403.6119 (2002.61.19.005624-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAZARETH DE MOURA LEAL DE OLIVEIRA

1. Fls. 47: Indefiro o pedido da exequente face a certidão do Oficial de Justiça, fls. 19, informando não ter encontrado bens passíveis de penhora paa satisfação do crédito. Assim, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se.

0003742-82.2003.403.6119 (2003.61.19.003742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008325-13.2003.403.6119 (2003.61.19.008325-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003739-93.2004.403.6119 (2004.61.19.003739-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006333-80.2004.403.6119 (2004.61.19.006333-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005794-80.2005.403.6119 (2005.61.19.005794-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009404-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009404-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MIX FARMA DRUGSTORE LTDA ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin, OAB/SP nº 242185 a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 15.3. Intime-se.

0009549-78.2006.403.6119 (2006.61.19.009549-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CASSIO FERREIRA DO NASCIMENTO

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007567-92.2007.403.6119 (2007.61.19.007567-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA LAZINHO LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 12.3. Intime-se.

0007615-51.2007.403.6119 (2007.61.19.007615-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA PERFUMARIA NOVA GUARU DROGAS LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin, OAB/SP 242185, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atula Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 15.3. Intime-se.

0004452-29.2008.403.6119 (2008.61.19.004452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTOPOSTO TAPERA GRANDE LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007740-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) ... (DESPACHO) FL. 9731. Fl. 962/963 - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, independentemente de intimação, requeira a exequente o que de direito, em 30 (trinta) dias.2. Segue sentença em relação à CDA 80.3.08.000417-85.... (SENTENÇA) FL. 974Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.3.08.000417-85. Sem condenação em honorários advocatícios.Prossiga-se, em relação às CDAs 80.6.08.007746-36 e 80.7.08.002138-52. ...

0001729-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001729-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERAPIAO ALVES DE SOUZA NETO

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorarios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo:

30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0007868-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007868-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X ZELINDO SERGIO FALCHI X AGUEDA ASSUNCAO DA COSTA FALCHI

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Cumpra-se o r. despacho de fls. 16 procedendo-se a citação dos demais co-executados. 6. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2549

ACAO PENAL

0000885-92.2005.403.6119 (2005.61.19.000885-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA NEVES(SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X SERGIO AUGUSTO CERQUEIRA LIMA AMORIM(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MANOEL ANTONIO FERNANDES(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar: 1) LUIZ GONZAGA NEVES, nascido em 04/02/1944, filho de Victorino Leite Neves e Rosária T. Neves, brasileiro, casado, comerciante, CPF 098.064.908-00, RG 3.677.627-SSP/SP, com endereço residencial na Rua Alves Guimarães, 1.185, conjunto 32, Sumaré, São Paulo/SP e endereço comercial na Rua Antonio Rúfulo, 21, Ferraz de Vasconcelos/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de quatro salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 168-A, 1º, I, do CP, c/c art. 71 do CP.2) SERGIO AUGUSTO CERQUEIRA LIMA AMORIM, nascido em 03/01/1945, filho de Collimerio Ferreira de Amorim Filho e Maria de Lourdes Cerqueira Lima Amorim, brasileiro, separado, engenheiro, CPF 566.168.218-20, RG 6.198.819-4 SSP/SP, com endereço residencial na Rua Princesa Isabel, 414, 3º andar, Brooklin, São Paulo/SP e endereço comercial na Rua Tancredo Neves, 2500, Ferraz de Vasconcelos/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de quatro salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 168-A, 1º, I, do CP, c/c art. 71 do CP.3) MANOEL ANTONIO FERNANDES, nascido em 26/10/1951, filho de Domingos Fernandes e Maria do Carmo Barros Fernandes, brasileiro, separado, comerciante, com endereço residencial na Rua Conselheiro Moreira de Barros, 480, 162, São Paulo/SP e endereço comercial na Rua Tancredo Neves, 2500, Ferraz de Vasconcelos/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de quatro salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 168-A, 1º, I, do CP, c/c art. 71 do CP.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em conta que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial, o que já fez, sendo os valores em tela objeto de execuções fiscais. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá officiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição

sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001022-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001022-1) - JUSTICA PUBLICA X JERON MCCLURE JENSEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)
Considerando o fim do prazo designado para que o acusado retorne ao País para cumprimento da suspensão, determino que apresente-se em Secretária, no prazo improrrogável de 48 horas contadas da data da publicação do presente despacho. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0005384-80.2009.403.6119 (2009.61.19.005384-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO GERALDO PUGLIERI(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do País, formulado pela defesa de PAULO GERALDO PUGLIERI e de VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS, no período de 08/05/2010 a 16/05/2010. Não vislumbro óbice para que os acusados façam referida viagem, tendo em vista as condições impostas em audiência datada de 06/05/2010, especificamente à condição de que deverão apenas comunicar ao Juízo a ausência do País, evidentementeemente sem prejuízo ao comparecimento mensal determinado na alínea c de fl. 320. Diante disso, tendo em vista o formal pedido de autorização, DEFIRO a viagem ora requerida, sem prejuízo das demais condições impostas para a suspensão deste processo. No mais, expeça-se a carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, conforme anteriormente determinado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022036-90.2000.403.6119 (2000.61.19.022036-4) - ODESMO BERNARDO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA ALVES X REGINALDO BERNARDO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Forneça a advogada indicada à fl. 363 o número de seu RG, conforme determinado à fl. 362, para fins de expedição de alvará de levantamento requerido, nos termos do item 3, do anexo I, da Resolução n.º 509/2006-CJF. Após, expeça-se. Int.

0005646-35.2006.403.6119 (2006.61.19.005646-3) - MARIA TERESA SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0002928-31.2007.403.6119 (2007.61.19.002928-2) - JULIANA QUERINO DE SOUZA - INCAPAZ X SABRINA CICERA QUERINO DE SOUZA - INCAPAZ X VILMA DE JESUS SOUZA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0004363-40.2007.403.6119 (2007.61.19.004363-1) - KOKITI URA X AKIKO UARA X ZENYA MORIMASA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono dos autores a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando o prazo de validade de trinta dias, contados da data da expedição (23/04/2010). Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. (OBSERVAÇÃO: INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA NO PERÍODO DE 03 A 07/MAIO/2010. OS PRAZOS ESTARÃO SUSPENSOS E NÃO HAVERÁ ATENDIMENTO NO REFERIDO PERÍODO)

0000832-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000832-5) - GENISETE BATISTA PEREIRA FERREIRA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0003797-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003797-0) - BENEDITA SILVA SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0003737-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003737-8) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008770-36.2000.403.6119 (2000.61.19.008770-6) - NEUSA CALDEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado no arquivo o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0003756-27.2007.403.6119 (2007.61.19.003756-4) - RUBENS MERENCIO BARROSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

Expediente Nº 1807

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004090-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-06.2010.403.6119) FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, junte a defesa certidões de antecedentes criminais dos Institutos de Identificação Estadual e Federal, da Interpol e dos Consulados do Chile e do Perú. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de Liberdade Provisória. Intime-se.

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242733 - ANA

PAULA DE SOUZA GAMBINI E SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP146102 - DANIEL MORIMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP063854 - ODAIR VICTURINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

Vieram os autos conclusos nesta oportunidade, para apreciação dos seguintes pedidos: 1) Revogação de prisão preventiva ou concessão de Liberdade Provisória e desbloqueio de conta bancária, formulados pela defesa da ré ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA (fls. 320/329 e 347/348, respectivamente); e 2) Liberdade Provisória, formulado pela defesa do réu VALTER PEREIRA CÉSAR (fls. 437/452). No que tange à revogação da prisão preventiva, alega a acusada ERMELINDA, em síntese, a inexistência de qualquer liame entre ela e os demais acusados ou de indícios de que tenha concorrido para os delitos imputados na denúncia. Sustentou também que a manutenção de sua prisão cautelar não se faz necessária, posto que é primária, tem residência fixa e ocupação lícita. Pleiteou, subsidiariamente, sua transferência para estabelecimento prisional compatível com sua condição, de portadora de diploma de nível superior. Quanto ao pedido de desbloqueio de conta bancária, informou que, por ordem deste Juízo, está impossibilitada de realizar qualquer operação em sua conta bancária pessoal, inclusive, com relação a empréstimo, recentemente, contraído para saldar juros de cheque especial. Além disso, também está impedida de efetuar qualquer movimentação da conta corrente nº. 0028200-5, mantida pela pessoa jurídica Ingrid Hair - Cabeleireiros Ltda - ME, da qual é sócia, junto à agência 2303 do Banco Bradesco, ficando obstado o cumprimento de obrigações assumidas relativas a compromissos diários do referido estabelecimento comercial. O acusado VALTER, por sua vez, alegou, em apertada síntese, que sua prisão foi efetivada em afronta à dignidade da pessoa humana, posto que restou caracterizada ação midiática. Asseverou também que as razões que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar constituem meras ilações engendradas pelas autoridades policiais que presidiram as investigações. Além disso, argumentou que é sexagenário, com idade superior a 66 (sessenta e seis) anos, tendo direito a julgamento prioritário, nos termos previstos no Estatuto do Idoso. Ressaltou, ainda, que é primário, tem família constituída, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, posto que é servidor público do Governo do Estado de São Paulo, há mais de 40 (quarenta) anos, ostentando vida pregressa irretorquível. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 493/497, no sentido do indeferimento dos pedidos, sustentando que a manutenção da prisão de ambos os requerentes se revela necessária, bem como o bloqueio das contas bancárias. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que a Liberdade Provisória é instituto destinado a restituir o jus libertatis à pessoa autuada em flagrante delito, o que não é o caso, tendo em vista que os requerentes encontram-se presos preventivamente. Diante disso, conheço dos pedidos de fls. 320/329 e 437/452 como de revogação da prisão preventiva. A prisão dos requerentes foi decretada pela decisão de fls. 115/126, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, posto que integram organização criminosa, especializada em fraudar benefícios previdenciários. Conforme mencionado na referida decisão, há demonstração da prática de crimes punidos com reclusão (Código Penal, artigos 171, 3º, 288, parágrafo único, 312, 1º, e 317, 1º, do Código Penal, e 333, parágrafo único), além de indícios suficientes da participação de todos os integrantes na prática dos delitos narrados na denúncia. Como bem salientou o i. membro do Ministério Público Federal (fls. 493/497), os requerentes, dentre outros, integram a referida organização criminosa, atuando na captação de clientes, repassando-os diretamente ou por intermediários ao acusado LUCIANO TADEU RIBEIRO, Técnico do Seguro Social, lotado na Agência da Previdência Social de Guarulhos, por meio de mensagens via SMS, nas quais informam os Números de Identificação do Trabalhador - NITs e Números de Benefícios - NBs (fls. 919/920 e 978/980 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Os elementos constantes dos autos, indicam que, de posse desses números, LUCIANO providenciava a concessão fraudulenta dos benefícios aos segurados, utilizando indevidamente senhas de médicos peritos do INSS para conceder, via sistema SABI, benefícios de auxílio doença para segurados sem que fossem submetidos à perícia médica. No Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (HD) nº 425/2010, elaborado por dois peritos criminais (fls. 699/718, dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 em apenso), constou que foram instalados, nos computadores da APS de Guarulhos, o programa espião Mega Spy, mais conhecido como chupa cabra, com o objetivo de monitorar e captar as senhas digitadas pelos peritos médicos. Há fortes indícios da participação de ambos os requerentes nos delitos narrados na denúncia, sendo oportuno ressaltar, a título de exemplo, consoante consta às fls. 639/641 dos autos nº. 011785-95.2009.403.61919, que no dia 25/02/2010, às 10h27min, o acusado VALTER recebeu ligação de um homem não identificado - HNI, na qual conversam em código, sendo que este pergunta da possibilidade de fazer um pedido em nome do vendedor Ismael Valério Silva, informando um número de telefone que na realidade corresponde ao NIT do referido segurado: 12105309978, e também o número 5347610030 que corresponde ao benefício de auxílio doença da mesma pessoa. Em análise do HISMED, constatou-se que esse segurado requereu o benefício de auxílio doença, NB 5347610030, em 18/03/2009, tendo sido submetido a três exames médicos periciais. No primeiro, obteve o benefício em questão, no período de 26/03/2009 a 26/01/2010. Já no segundo exame, realizado em 05/02/2010, o benefício não foi prorrogado, tendo como data de cessação o dia 04/02/2010. Porém, em 25/03/2010, mesma data em que VALTER recebe a ligação daquela pessoa não identificada, o auxílio doença do segurado Ismael Valério Silva apareceu no sistema SISBEN, como prorrogado com data limite em 16/11/2010. Em consulta realizada no sistema informatizado da Previdência Social, constatou-se que o exame médico pericial foi realizado na modalidade perícia em trânsito, figurando como conessor o

médico perito lotado na APS Guarulhos, Marcelo Rodrigues da Cunha Conserta, matrícula 1584765, apesar de constar no campo relativo à APS de realização do exame o código de APS Itaquaquetuba - 21.0.25.050. Relevante, ainda, destacar que, no curso do procedimento de interceptação telefônica, realizada com autorização judicial (autos n.º 0011785-95.2009.403.6119 em apenso), foi gravado diálogo mantido entre os réus FABIO ALVES FEITOSA e VAGNER APARECIDO BARBOSA, em que tratam de suposta tentativa de intimidação pelo ora requerente, o réu VALTER, contra a pessoa identificada pelos Delegados de Polícia Federal como sendo a gerente executiva da Agência da Previdência Social em Guarulhos, que estaria dificultando os trabalhos da organização criminosa (fls. 745/749 e 1283 dos autos n.º 0011785-95.2009.403.6119 em apenso), o que impôs o imediato afastamento da referida funcionária pública do seu local de trabalho, conforme informado no ofício de fls. 760/763 daqueles autos. Quanto à participação de ERMELINDA nos delitos, importante ressaltar que, no dia 11/03/2010, às 21h02min13seg, ela manteve contato telefônico com o acusado FÁBIO, indicando que ela continuava atuando efetivamente na perpetração de fraudes, em detrimento da Previdência Social (fls. 772/775 dos autos n.º 0011785-95.2009.403.6119). Ressalte-se que todo o trabalho executado na fase investigativa, por meio do qual a autoridade policial embasa a representação pelas medidas cautelares, encampadas pelo órgão do Ministério Público Federal, foi documentado e relatado, em detalhes, nos Autos Circunstanciados das Interceptações Telefônicas, juntados às fls. 117/139, 208/229, 319/349, 407/447, 511/564, 652/689 e 790/844 dos autos de n.º 0011785-95.2009.403.6119, os quais se encontram apensados. Diante disso, infere-se que a manutenção da prisão preventiva dos requerentes se entremostra necessária, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, permanecendo em liberdade, poderiam influir no comportamento de testemunhas, a exemplo do que já ocorreu, quando foi descoberta a ameaça contra a servidora do INSS a ser perpetrada pelo acusado VALTER, indicando o efetivo risco à sua integridade, a ponto, frise-se, de ela aceitar a sugestão de se afastar, temporariamente, das atividades que exerce na APS de Guarulhos, até cabal elucidação dos fatos, culminando com seu deslocamento para prestar serviços em Brasília/DF, consoante se verifica do ofício de fls. 760/761 e do termo de compromisso de fl. 762 dos autos n.º 0011785-95.2009.403.6119 em apenso. Importante frisar que todos os integrantes quadrilha seriam beneficiados com referida ameaça, posto que visava a permitir que todos continuassem a beneficiar-se com as fraudes perpetradas em detrimento da Previdência Social. A manutenção da segregação cautelar, também, faz-se necessária, para a garantia da ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos prejuízos já causados à Previdência Social. Com efeito, o documento de fls. 54/64 destes autos, consubstanciado no Cálculo de Prejuízos Causados à Previdência Social, que acompanhou o Ofício 258/2010, demonstra que o desfalque causado aos cofres da Autarquia Previdenciária alcança a estupenda cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), comprometendo o custeio dos benefícios concedidos regularmente aos segurados do INSS. Por outro prisma, a prisão preventiva, igualmente, faz-se necessária, para a garantia da ordem pública, posto que, em liberdade, os requerentes não encontrariam dificuldades em dar continuidade às práticas delitivas que lhes são imputadas, visando a auferir vantagem econômica em prejuízo do erário. Por fim, a necessidade da custódia cautelar, também, se vislumbra como medida necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que, atuando de forma organizada com os demais integrantes da quadrilha, os requerentes não encontrariam empecilhos na prestação de auxílio mútuo para se evadirem, no intuito de não se submeterem às consequências dos delitos praticados. Ademais, condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial que segue transcrito: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III - As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235).(...)** Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (...) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si só, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Não bastassem os fundamentos até aqui expendidos, o Ofício n.º 8506/2010, encaminhado pelos Delegados de Polícia Federal da DELEPREV, acostado às fls. 491/492 destes autos, noticia que, na madrugada do dia 03/05/2010, portanto no primeiro fim de semana após a prisão de todos os acusados, a Agência da Previdência Social de Guarulhos foi invadida, tendo sido subtraído, apenas, o HD do equipamento de segurança que captura as imagens no local. Ademais,

segundo notícia veiculada pela imprensa local (fl. 498), um dos invasores da APS rendeu dois vigilantes e, em seguida, acionou outros seis comparsas. Embora seja prematuro afirmar que tal fato esteja relacionado com os delitos versados nestes autos, também não se pode descartar a hipótese de que se trate de outros integrantes da quadrilha, ainda não identificados, que estejam empenhados em eliminar elementos de prova. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelos acusados ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA e VALTER PEREIRA CÉSAR. Quanto ao pedido de transferência da acusada ERMELINDA, para estabelecimento prisional apropriado a portadores de diploma de nível superior, trata-se de matéria disciplinada no artigo 295, VII, do Código de Processo Penal, razão pela qual entendo que deve ser acolhida. Acerca do tema, oportuno transcrever o seguinte julgado: 15. A ordem merece ser parcialmente concedida, para que o paciente seja recolhido em prisão especial, pois possuindo graduação de nível superior, ocupando, inclusive, cargo público que exige essa condição para o seu provimento (fl.36), faz jus à prerrogativa do artigo 295, VII do Código de Processo Penal. 16. No entanto, caso não seja possível o recolhimento em estabelecimento específico para o preso especial, basta que o paciente seja recolhido em cela privativa, separado dos demais presos, para que a prerrogativa seja atendida. 17. Ordem concedida em parte. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - Processo 200703000944924 - HC 29630, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, v.u, DJU 11/03/2008 página 374). Sendo assim, oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária, para que sejam tomadas as providências cabíveis, no sentido de garantir que a acusada ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA fique recolhida em local compatível com sua condição de portadora de diploma em nível superior. II - Do desbloqueio de contas bancárias. A magnitude do desfalque causado à Previdência Social, que alcança a expressiva cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme já mencionado, recomenda cautela no desbloqueio de contas bancárias, tendo em vista que tal medida pode comprometer o ressarcimento do prejuízo causado ao erário. Por outro lado, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados pela combativa defesa da acusada ERMELINDA, o pedido formulado veio acompanhado de qualquer elemento de prova acerca da origem lícita dos recursos financeiros existentes ou movimentados nas respectivas contas bancárias, além de não especificar as contas de titularidade da pessoa física. Por tais razões, indefiro os pedidos formulados pelas defesas dos réus ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA e VALTER PEREIRA CÉSAR, de revogação de prisão preventiva ou concessão de Liberdade Provisória e desbloqueio de contas bancárias. Intimem-se. Visto em inspeção. Considerando a notícia superveniente de que a ré ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA é professora da rede estadual de ensino, necessário se faz observar também com relação a ela, o procedimento previsto nos artigos 514 e seguintes do Código de Processo Penal. Diante disso, declaro a nulidade de sua citação e determino a expedição de mandado de notificação com urgência. Oficie-se a Juíza Federal Corregedora da Central de Mandados solicitando que seja autorizada realização de diligência por Analista Judiciário Executante de Mandado desta Subseção Judiciária, visando dar cumprimento ao mandado. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2832

ACAO CIVIL PUBLICA

0006289-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006289-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos. Acondicionem-se os cadernos, em apenso, anexos do laudo pericial, para melhor manejo dos autos, certificando-se nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito judicial, no tocante aos honorários provisórios (fl. 399). Sem prejuízo, providencie a INFRAERO o depósito do montante remanescente, relativo aos honorários periciais definitivos. Intime-se.

0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Verificado que não há consenso prévio entre as partes sobre a possibilidade de acordo, resta prejudicada a audiência de

conciliação. Portanto, o feito deve prosseguir em seus regulares trâmites. Considerando que a matéria preliminar já foi decidida às fls. 638/645vº, em liminar, não há que ser oportunizada a réplica (art. 327, CPC). Destarte, especifiquem as partes as provas que desejem produzir, no prazo legal. Intimem-se.

0009251-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009251-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DIEGO DE SOUZA ROMAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)
Diante de todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS a ressarcir à parte autora o valor de R\$ 57.121,98, com juros e correção monetária na forma consignada acima exposto. Custas na forma da lei e honorários de 10% sobre o valor da condenação a serem pagos pela União Federal. P.I.R.

DESAPROPRIACAO

0001076-64.2010.403.6119 (2010.61.19.001076-4) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Em vista do informado às fls. 109/110, providencie o expropriante a juntada, aos autos, de cópia do termo de acordo celebrado entre ela e o expropriado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0005975-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA SANTOS CARREIRA X REJANE DOS SANTOS NASCIENTO CARREIRA X LUIZ SERGIO RODRIGUES NASCIMENTO(SP240085 - ADRIANA SANTOS CARREIRA)
J. Defiro. Manifeste-se a CEF, após, cls.

ACAO POPULAR

0005174-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005174-0) - JECIONE CAMARA DA ROCHA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COORDENADORA DE LICITACOES E PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO X COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO MERCADOLOGICO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X AUTO POSTO CIDADE LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)
Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. O assistente litisconsorcial, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos (fls. 3011/3014), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie o assistente litisconsorcial o correto recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (art. 511, CPC). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013137-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005308-9)) PAULO CESAR DE OLIVEIRA X MAGDA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP110111 - VICTOR ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1046, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de terceiro opostos por Paulo César de Oliveira e Magda Lúcia Gomes de Oliveira em face de Caixa Econômica Federal, a fim de declarar a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial, tal qual promovida nos autos da ação monitoria em apenso (Processo nº 2007.61.19.005308-9). Considerada a sucumbência da CEF, pois a constrição indevida a ela deve ser imputada (Súmula nº 303 do STJ), fixo a honorária em favor dos autores, atento ao preceito do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor a ser atualizado até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da monitoria ajuizada pela CEF (Processo nº 2007.61.19.005308-9). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011773-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-87.2009.403.6119 (2009.61.19.006069-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Não obstante ao meu entendimento, curvo-me à jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, assentada no julgamento do Resp nº 780.637, da lavra do Ministro Jorge Scartezini, para receber o recurso de apelação, interposto pelo impugnanante nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.050/60, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Após, de-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. decisão e recurso. Por fim, decorridos os prazos, desapensem-se os presentes autos da ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8 (0006069-87.2009.403.6119) e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006694-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006694-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERV DE ARRECADACAO DA GERENCIA DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Tendo em vista o decurso do prazo diga a exequente, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0007718-87.2009.403.6119 (2009.61.19.007718-2) - MARCELO FERREIRA LUCIO(SP250509 - NATALIA FERREIRA DE ALMEIDA E SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012201-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012201-1) - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0007864-21.2010.403.0000). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0012385-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012385-4) - SERGIO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante ao exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. O.

0013032-14.2009.403.6119 (2009.61.19.013032-9) - VILMA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, quanto ao pedido de afastamento do óbice à concessão do benefício de pensão por morte do companheiro em razão do recebimento pretérito de outro benefício de pensão por morte do filho. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de pensão por morte, em face do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000117-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000117-9) - SILVIO FIRMINO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. O.

0000394-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000394-2) - ELY SOARES CARDOSO(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Devidamente intimada, por duas ocasiões (fls. 42 e 45), a sanar as irregularidades ali apontadas, a impetrante não as cumpriu a contento, na medida em que remanesceu o recolhimento das custas processuais iniciais em valor inferior ao

devido (fl. 48). Desta forma, cumpra a parte impetrante, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, os r. despachos de fls. 42 e 45, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000580-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000580-0) - E J IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000847-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000847-2) - CODIME COM/ E DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS LTDA(RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA E SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.005082-1. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0001049-81.2010.403.6119 (2010.61.19.001049-1) - AUDAC SERVICOS DE COBRANCA E ATENDIMENTO LTDA(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante ao exposto, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada na petição inicial. Casso expressamente a decisão liminar de fls. 34/36. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

0001366-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001366-2) - DINI TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Diante dessas razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da impetrante, na parcela que se constitui em derivada das receitas de exportação, inclusive o resultado positivo da variação cambial que gerar dessas receitas, até o julgamento deste Mandado de Segurança. Esclareço que, caso a recita da impetrante derive exclusivamente da atividade exportadora, estará completamente desonerada da contribuição social sobre o lucro, porém se outro objeto social efetivamente exercer, deverá contabilmente excluir as receitas oriundas da atividade exportadora, inclusive a variação cambial positiva respectiva, da base de cálculo do tributo, de forma a que apenas o lucro gerado pelas receitas imunes seja desonerado. Caberá à administração tributária fiscalizar o cumprimento dessa liminar. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001505-31.2010.403.6119 - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por Indústria de Meias Scalina Ltda. para DENEGAR A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001642-13.2010.403.6119 - FLORISVALDO MACHADO NASCIMENTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: INDEFIRO. De fato, a ação mandamental não se presta como substitutivo de cobrança, nem possui efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271, ambas do E. Supremo Tribunal Federal. A medida liminar de fls. 47/49 determinou, tão-somente, o reestabelecimento imediato do benefício previdenciário do impetrante, sem, contudo, determinar o pagamento dos valores relativos ao período compreendido entre a sua cessação e reimplantação. Assim, deverá a parte impetrante se valer das vias processuais adequadas para pleitear seus eventuais direitos. Intime-se. Cumpra-se o tópico final da r. decisão liminar.

0001851-79.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para

cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0002668-46.2010.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimada a indicar corretamente a autoridade impetrada (fl. 98), a impetrante não o fez a contento (fls. 99/100), posto que ali apontou cargo inexistente nos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social. Desta forma, cumpra a parte impetrante o tópico final do r. despacho de fl. 98, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002812-20.2010.403.6119 - SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 28/31: O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial a ser auferido pela impetrante, em caso de eventual concessão da segurança. Desta forma, cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 27 no prazo adicional de 3 (três) dias. Intime-se.

0003033-03.2010.403.6119 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DE MELO(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o longo tempo decorrido para cumprimento, pela impetrante, das exigências de fls. 24/26, e o decurso do prazo adicional requerido às fls. 33/34, cumpra-se, no prazo suplementar improrrogável de 5 (cinco) dias, o ali disposto, mormente a comprovação da custódia de um médico veterinário do animal e sua posterior regularização, bem como providenciar duas contrafés para notificação da autoridade impetrada e intimação de seu procurador judicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito e conseqüente expressa cassação da liminar. Intime-se.

0003380-36.2010.403.6119 - MARINALDO LIRA JUNIOR(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, e casso, expressamente a suspensão da pena de perdimento, decidida à fl. 69. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003599-49.2010.403.6119 - NADIR MADALENA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo nº 2009.61.00.023944-0 (0023944-30.2009.403.6100), para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003680-95.2010.403.6119 - STOK IMPRESSOS LTDA ME(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X DIRETOR DO POSTO FISCAL DE GUARULHOS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em conseqüência, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003723-32.2010.403.6119 - CRISTIAN MACHADO DE ALMEIDA(SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

INDEFIRO a liminar, haja vista que da leitura da petição inicial verifico a perda do prazo de matrícula de matrícula deu-se por ato do próprio impetrante, que, por conta disso, não pode atribuí-lo à impetrada ou ao sistema de informática dela. Ademais, não vislumbro prima facie perigo da demora, digo, de perecimento de direito caso postergado o exame da controvérsia em sua inteireza para o momento da sentença, após franqueada o contraditório. Às informações e ao MPF. Após, conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004384-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004384-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP056040 - DEJAIR DE SOUZA)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003840-23.2010.403.6119 - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Posto isto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a manutenção da posse da requerente nas áreas descritas no contrato de concessão de uso n 2.03.57.025-1, até a realização e ultimação de certame licitatório com tal finalidade.Cite-se a ré.Publicue-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

Em vista da possibilidade de composição amigável entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2010 às 14:30 horas.Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 2850

ACAO PENAL

0008170-68.2007.403.6119 (2007.61.19.008170-0) - JUSTICA PUBLICA X ELAD MOSHE AIASH(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

Fls. 285/287: Acolho, como razão de decidir, a bem lançada manifestação ministerial, decretando, via de consequência, a prisão preventiva do acusado ELAD MOSHE AIASH.De fato, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, exarada no Habeas Corpus n. 142-172-SP, determinou-se a anulação do feito desde o interrogatório, à vista da utilização da videoconferência, bem como a expedição de alvará de soltura em benefício do acusado, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.Ocorre, porém, consoante se infere dos autos, que o acusado, que se encontrava preso por força de sentença condenatória proferida por este Juízo, encontra-se foragido desde 04 de janeiro de 2010, data em que deveria ter se apresentado à Penitenciária de Itaí, após o gozo do indulto natalino.Destarte, para o devido processamento da ação penal, e a realização da audiência de instrução e julgamento, verifica-se a imprescindibilidade de que se decrete a prisão preventiva do acusado, viabilizando, assim, seu comparecimento em Juízo.Estão presentes, portanto, os pressupostos que autorizam a medida extrema, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois há prova da materialidade e fortes indícios de autoria, sendo incontroverso, ainda, ante a notícia de que o acusado evadiu-se do estabelecimento prisional em que estava recolhido, que está a prejudicar a instrução processual e que visa a se furta da aplicação da lei penal.Portanto, para viabilizar a instrução processual e a aplicação da lei penal, a prisão preventiva se faz necessária.Registre-se, ademais, que a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça impôs ao acusado o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação da prisão, valendo salientar, ainda, que por ocasião da referida decisão, aquele Colendo órgão Julgador não tinha conhecimento de que o réu encontrava-se foragido.Ressalte, destarte, que ao agora se decidir pelo decreto da prisão preventiva, este Juízo não estará descumprindo a ordem de habeas corpus dada pelo STJ, pois, inclusive, expediu-se alvará de soltura em favor do acusado, em cumprimento àquela ordem.Posto isso, presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, expeça-se mandado de prisão.Dê-se ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081788-18.1999.403.0399 (1999.03.99.081788-4) - ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de requisitório complementar de fls. 215/219 dos autos.Int.

0007828-96.2003.403.6119 (2003.61.19.007828-7) - CLEOVALDO DOS SANTOS X EUNICE GONCALVES DA SILVA X JOSE GODOI BESSA X JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO X JOSUE LEITE DA ROCHA X PAULO CARDOSO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA SCAVARDONI X VALQUIRIA PENHA DE BARROS MEDEIROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento dos ofícios precatórios.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008456-17.2005.403.6119 (2005.61.19.008456-9) - GUARU EXAUSTORES RENOVACAO DE AR LTDA - ME(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003954-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003954-4) - LOURENCO PEREIRA DA SILVA (SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Chamo o feito à ordem para devida apreciação do pedido de fls. 175/176. Não vislumbro o alegado direito a percepção de honorários de sucumbência pela advogada subscritora do pedido supracitado, na medida que ingressou aos autos como procuradora somente após a prolação da sentença, e logo após, foi destituída pelo autor sem praticar qualquer ato processual. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela D. Causídica SIMONE SOUZA FONTES. Int. Após, cumpra-se a determinação de fls. 186 expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.

0006890-96.2006.403.6119 (2006.61.19.006890-8) - JOSILDA GOMES DA SILVA X JOSEMARY GOMES DA SILVA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025616-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025616-0) - ROBSON FERREIRA ALVES X GLECIANE REGINA DE CARVALHO ALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para manifestar se há interesse na realização da audiência de conciliação requerida pela parte adversa à folha 204/205 dos autos. No silêncio, ou caso sua resposta seja negativa, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002384-09.2008.403.6119 (2008.61.19.002384-3) - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito todos os atos praticados à partir da certidão de trânsito em julgado de fls. 167 em face da necessidade de reexame necessário da sentença, nos moldes do artigo 475 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005260-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005260-0) - MANOEL CARNEIRO GAMA NETO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005741-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005741-5) - EXPRESSO CONVENTOS LTDA X KRUGER & CIA LTDA (RS036188 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/526: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos.

0006653-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006653-2) - JOSE EVARISTO DA COSTA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de juntada dos exames médicos que instruíram os processos administrativos mencionados na petição de fls. 187/189, eis que não demonstrada sua necessidade ao deslinde do feito. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 184 e tornem conclusos para sentença. Int.

0009038-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009038-8) - JUSCIMARIA CARVALHO SILVA X ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X JUSCIMARIA CARVALHO SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se autores e réu para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010405-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010405-3) - MARIA DO SOCORRO TAVARES CAVALCANTE

BRANDAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001024-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001024-5) - VALDENICE MACIEL SEIXAS X CREUZA MACIEL SEIXAS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito médico ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal, conforme determinação de fls. 130. Com relação ao pedido de realização de audiência de instrução e julgamento formulado pela parte autora, indefiro-o, eis que não demonstrada sua necessidade no presente caso. Estando em termos os autos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0001706-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001706-9) - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003541-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003541-2) - WALDIR PAULO DOS SANTOS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia requerida pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para seu deferimento, principalmente quando a perícia foi realizada com médico neurologista, especialidade diretamente relacionada com a doença do autor. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 133. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0003888-16.2009.403.6119 (2009.61.19.003888-7) - GILSON MELLO DE CASTRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia requerida pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para seu deferimento. Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 193. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004761-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004761-0) - MARIA DAS GRACAS FIALHO DIAS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se e Int.

0006739-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006739-5) - ODAIR JOSE BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo pericial, por si só, não é razão para seu deferimento. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e int.

0008153-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008153-7) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo pericial, por si só, não é razão para seu deferimento. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados às fls. 159. Após, tornem conclusos para agendamento de nova perícia, na especialidade psiquiatria, conforme sugerido às 156. Cumpra-se e int.

0009052-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009052-6) - FRANCISCO DOMINGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0009124-46.2009.403.6119 (2009.61.19.009124-5) - PEDRO GONCALVES DA PAIXAO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 -

ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009514-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009514-7) - BENEDITO PEDRO DA CUNHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010577-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010577-3) - FRANCISCO CORDA DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls.255/271: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para as empresas empregadoras para que forneçam laudos ambientais e demais documentos demonstrativos da insalubridade das atividades exercidas pelo autor, eis que cabe à parte e não ao Juízo carrear aos autos os documentos necessários à comprovação dos fatos por ela alegados.Desta sorte, a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento do direito de produzir prova, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos mencionados documentos.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0010817-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010817-8) - ANTONIO SERGIO NACCARI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010904-21.2009.403.6119 (2009.61.19.010904-3) - JOSE LIRA DE SIQUEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.103/113: Indefiro o pedido de intimação da empresa empregadora para que forneça laudo ambiental e demais documentos demonstrativos da insalubridade das atividades exercidas pelo autor, eis que cabe à parte e não ao Juízo carrear aos autos os documentos necessários à comprovação dos fatos por ela alegados.Desta sorte, a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento do direito de produzir prova, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos mencionados documentos.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0000605-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000605-0) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Int.

0001169-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001169-0) - DAVINA MARIA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: Intime-se a parte autora para que inclua, caso já sejam beneficiários de pensão por morte, os filhos menores do de cujus MARCOS e MÁRCIA, no polo passivo da demanda, inclusive fornecendo contrafé para citação.Prazo: 10 (dez) dias.

0001736-58.2010.403.6119 - LOURIVAL MARELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0003382-06.2010.403.6119 - SATORU KIDOGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, conforme infere-se dos documentos de fls. 39/41, 55/60 e 64/67, verifico não haver identidade entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção global. Providencie a parte autora, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, bem como a apresentação de nova procuração, substabelecimento e declaração de hipossuficiência econômica, todos originais e conferidos para ingressar com a presente ação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003495-57.2010.403.6119 - FRANCISCO AUDERLAN DELMONDES SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003781-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NUA NUA CONFECÇOES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA

Designo designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2010 às 15:30 horas. Citem-se os réus, observadas as advertências do artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

0004791-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004791-8) - CLEONICE TEREZINHA BAUER(SP262917 - ALEXANDRE BAUER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. INDEFIRO a execução provisória do julgado tal qual requerida pela parte autora às fls., haja vista que: 1 os honorários de advogado não podem ser executados nesta etapa do processo, pois sobre tal condenação pesa apelação recebida no duplo efeito; 2 não constato descumprimento de ordem judicial pela União, que demonstrou nos autos que está realizando atos administrativamente tendentes à obtenção dos medicamentos queridos pela autora. É dizer: não havendo conduta procrastinatória do réu, não há multa a incidir sobre o seu agir e tampouco ser executado a esse título. No mais, publique a decisão de fls. 182. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6601

CARTA PRECATORIA

0000539-74.2010.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAILSON DE OLIVEIRA X RICARDO CARDOSO(RS068028 - MARCELA DA COSTA BUENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 23, remetam-se este autos de carta precatória à Comarca de Sapiranga/RS, EM CARÁTER ITINERANTE, já que nele se encontra a testemunha. Oficie-se ao juízo deprecante.

0000627-15.2010.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO JOSE DALBEM(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 21/10/2010, às 15:20 horas para a realização de audiência de oitiva da testemunha RONALDO ADRIANO RAMOS, arrolada pela defesa. Cumunique-se o juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL

0002509-51.2006.403.6117 (2006.61.17.002509-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR FERNANDO BARIOTO X ADALBERTO TOMAZ GUZZO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Manifestem-se as defesas dos réus VICTOR FERNANDO BARIOTO e ADALBERTO TOMAZ GUZZO em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000583-64.2008.403.6117 (2008.61.17.000583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, intimando-se o réu REGINALDO LAURO MARTINS para, se quiser, acompanhá-la, uma vez que as testemunhas são comuns à defesa. Int.

0000730-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000730-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos em inspeção. Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a instrução processual, oitiva da testemunha arrolada na denúncia, bem como o interrogatório do réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO, todos residentes naquela cidade. Int.

0000987-18.2008.403.6117 (2008.61.17.000987-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIMAS TADEU GOMES(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Recebo o recurso de apelação por termo às fls.239.Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001091-10.2008.403.6117 (2008.61.17.001091-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2010, às 14:00 horas, intimando-se o réu LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA, as testemunhas arroladas na denúncia e as arroladas pela defesa.

0001342-28.2008.403.6117 (2008.61.17.001342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEILDO BEZERRA SOARES(SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO)

Vistos em inspeção. Designo o dia 26/10/2010, às 14:40 horas, a realização de audiência para interrogatório do réu ADEILDO BEZERRA SOARES, intimando-o. Int.

0001343-13.2008.403.6117 (2008.61.17.001343-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EVERALDO DA SILVA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Vistos em inspeção. Designo o dia 21/10/2010, às 14:40 horas para realização de audiência de instrução, intimando-se a testemunha arrolada pela defesa, bem como intimando-se o réu JOSÉ EVERALDO DA SILVA para ser interrogado. Int.

0000821-49.2009.403.6117 (2009.61.17.000821-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO JOSE VICENTE ROSSETO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCIO SIDNEI OLAIA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 21/10/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pelas defesas, bem como intimando-se os réus PAULO JOSÉ VICENTE ROSSETO e MÁRCIO SIDNEI OLAIA a fim de serem interrogados. Int.

0001347-16.2009.403.6117 (2009.61.17.001347-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONOR GRACINDO SAVIO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 117, deprecando-se. Int.

0003134-80.2009.403.6117 (2009.61.17.003134-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS GERALDO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha CLERIA SPHOR, arrolada na denúncia.

0003649-18.2009.403.6117 (2009.61.17.003649-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 73, dando conta de que não intimou as testemunhas Maurício Atique Sarkis e Nelson Sforza Júnior, ou ainda, no mesmo prazo, informe este juízo se ambas comparecerão independentemente de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005239-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005239-0) - MARIA HELENA DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005968-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005968-6) - ITAMAR QUEIROLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de JUNHO de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09/10 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006187-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006187-5) - ETELVINA MARTINS JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de JUNHO de 2010, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006328-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006328-8) - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 58 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006329-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006329-0) - MARILIA REDIGOLO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de JUNHO de 2010, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006524-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006524-8) - CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de JUNHO de 2010, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006805-32.2009.403.6111 (2009.61.11.006805-5) - TEREZINHA BRISOTE DE PAULO(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006907-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006907-2) - LEOTERIA MARIA DE JESUS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006912-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006912-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2010, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006915-31.2009.403.6111 (2009.61.11.006915-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2010, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006919-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006919-9) - ISANDIRA ALVES BASTIANICK (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de JUNHO de 2010, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000017-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000017-7) - CARLOS CABELO (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06/07. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000239-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000239-3) - BENEDITO RAMOS DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de JUNHO de 2010, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000259-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000259-9) - JOAO QUINALHA NETO (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de JUNHO de 2010, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 21. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000315-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000315-4) - ANITA DA SILVA FERREIRA (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de JUNHO de 2010,

às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003120-90.2004.403.6111 (2004.61.11.003120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-26.2002.403.6111 (2002.61.11.002120-2)) RENATO GUIZARDI X OSWALDO LUIZ GUIZARDI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica a parte embargante intimada de que o início da perícia deferida nestes autos foi reagendado para o dia 27/05/2010, às 15 horas, no Fórum Federal de Marília/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2467

EMBARGOS A EXECUCAO

0010969-46.2009.403.6109 (2009.61.09.010969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006859-9)) JAYME PORTEIRO & CIA LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os embargos no efeito devolutivo, nos termos do Art. 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos aos da ação principal. À embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101121-12.1998.403.6109 (98.1101121-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100423-40.1997.403.6109 (97.1100423-2)) METALURGICA PIRA INOX LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

SENTENÇAMETALÚRGICA PIRA INOX LTDA, opôs os presentes Embargos à Execução contra a INSS, alegando, em sín-tese, nulidade da CDA, que não possui liquidez e certeza, que os juros cobrados são ilegais, pois Excessivos. Requereu sejam os presentes embargos jul-gados procedentes, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos às fls. 31, ape-nas no efeito devolutivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 34/41, alegando, em sede preliminar, não conhecimento dos embargos, por ausência de documentos essenciais, e, no mérito, validade da CDA e presunção de certeza e liquidez, legalidade dos cálculos de atualização. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. PRELIMINARA Certidão de Dívida Ativa, constante no pro-cesso de execução, pelo que se observa, foi constituída consoante as exigências legais, principalmente o artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 6.830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico es-tão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais, inscrição em dívida ativa e responsáveis tributários. As Certidões de Dívida Ativa, como título de crédito, possuem todos os elementos necessários para servir como base das execuções fiscais. Os juros e os encargos são calcula-dos de acordo com as normas legais, que estão indicadas na CDA, assim como a natureza do débito e os seus fundamentos, inexistindo qualquer empecilho à ampla defesa por parte do embargante. Impende destacar que os títulos de crédito são

caracterizados pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Essa característica, mutatis mutandis, se faz presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Nesse sentido é importante trazer a lição de Maria Helena Rau de Souza, ao comentar o artigo 3º da Lei 6.830/80 (in Manoel Alvares et alii, E-xecução Fiscal, doutrina e jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 78):... a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pres-supõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é procedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais à própria constituição do crédito. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por tratarem-se de créditos públicos. Da mesma forma, presume-se que os agentes públicos estão laborando em prol da coletividade, buscando fazer cumprir as normas postas, o que legitima os procedimentos e permite aceitarem-se dispositivos legais nesse sentido. No caso em questão a CDA está devidamente fundamentada, a ponto da Embargante ter apresentado alentada defesa, rebatendo o mérito. Rejeito, portanto a preliminar de nulidade da CDA.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. Não prospera tal alegação, uma vez que foram juntados os documentos necessários à análise da presente ação. Além do mais, os presentes embargos estão apensados a execução fiscal que possui todas as informações necessárias à análise da questão.

MÉRITO Dos Acréscimos Legais No presente caso, verifica-se que o débito foi atualizado pela UFIR, enquanto esta vigiu e após passou a ser atualizado pela Selic. Da legalidade da utilização da UFIR como índice de correção dos impostos. Nos termos da Lei 8.383/91, a natureza jurídica da UFIR é de parâmetro de atualização monetária de tributos e, como tal, é matéria de Direito Financeiro e não está sujeita aos limites impostos pela Constituição na Seção II do Capítulo do Sistema Tributário Nacional. A instituição e a alteração de índices de atualização monetária não devem obedecer aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Ademais, a atualização monetária dos débitos e dos créditos da Fazenda Pública com os índices previstos em lei, decorre da obediência ao princípio da legalidade e não é um acréscimo, mas sim recomposição da moeda aviltada pela inflação. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. PARCELAMENTO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA PELA TR INSTITUÍDA PELA LEI 8.177/91. IN-CONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. TR COMO JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UFIR CRIADA PELA LEI 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA MÁXIMA DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO). CF/88, ART. 192, 3º. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ABONO ANUAL.** 1. A TR não é índice de correção monetária, por refletir as variações do custo primário de captação de depósitos (ADIn 493-DF), devendo ser substituída pelo INPC, no período de março a dezembro de 1991. Precedentes deste Tribunal. 2. A TR passou, porém, a ser adotada como juros de mora, por força do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.212, de 29 de agosto de 1991. Portanto, só a partir dessa Lei deve ser aplicada como juros moratórios, não podendo retroagir à data anterior à sua vigência. 3. Os juros de mora devem ser calculados na forma do art. 161, 1º, do CTN, salvo nos meses de agosto a dezembro de 1991, quando serão apurados pela TR (art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pela Lei 8.212/91). 4. É devida a aplicação da UFIR instituída pela Lei 8.383/91, considerada constitucional pelo STF e Tribunaux, podendo ser incidir imediatamente sobre débitos originários de fato gerador pretérito, por se tratar de simples atualização da moeda (CTN, art. 97, 2º). 5. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, nos termos da Súmula 208 do extinto TFR, que vem sendo seguida por esta Turma. 6. O art. 192, 3º, da Constituição Federal vigente, que fixa a taxa máxima anual de juros em 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, carecendo, portanto de regulamentação pela legislação ordinária (STF, ADIn 04-7/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, DJU 25.6.93). 7. A contribuição previdenciária, tratando-se de parcela de natureza salarial, incide sobre a folha do 13º salário ou gratificação natalina, que compõe a remuneração dos empregados, nos termos do 3º do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 207 do STF. 8. O abono anual instituído pelo Decreto-Lei 8.259/91, art. 24, não se confunde com o 13º salário. 9. Apelação das impetrantes improvidas. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial improvidada. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 199701000133046/DF, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Suplementar, Juíza Ivani Silva da Luz (conv.), DJ 29/5/2003, pág. 72). Após a Lei 9.250/95 os débitos tributários passaram a ser corrigidos pela SELIC, sendo inaplicável ao presente caso a aplicação de juro de 1% ao mês. Senão vejamos: AGA 200802694224-AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1133737-Relator(a) - DENISE ARRUDA Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador=PRIMEIRA TURMA-Fonte -DJE DATA:25/11/2009-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM

ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. Indexação-Data da Decisão-03/11/2009-Data da Publicação-25/11/2009. Portanto, não tem razão a embargante ao alegar que são indevidos os índices de correção monetária e taxa de juros incidentes sobre os débitos cobrados na execução fiscal em apenso. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, na data da propositura dos embargos, corrigidos até o efetivo pagamento pelos índices de correção da Tabela da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. P.R.I.C.

1102867-12.1998.403.6109 (98.1102867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101018-39.1997.403.6109 (97.1101018-6)) CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de nº 91.1101018-6. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/22. A União Federal apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal alegando, preliminarmente adesão da embargante ao parcelamento REFIS (fls. 32/49). A embargante, instada a se manifestar em réplica, permaneceu inerte (fls. 50, vº). É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a parte autora não mais tem interesse no prosseguimento da demanda, ocorrendo a carência da ação superveniente. Com efeito, em relação ao débito constante da inscrição de nº 80 2 96 034939-90, o documento de fls. 49 indica que houve adesão do contribuinte ao REFIS, estando suspensa a exigibilidade de referido débito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. O interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Ressalte-se que, na esteira da jurisprudência do STJ, a adesão aos programas de parcelamento de tributos e contribuições federais, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao programa de parcelamento, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, impõe-se a extinção do processo. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, como no caso dos autos, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 269, V, DO CPC INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. 1. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, do CPC. 2. Cuida-se de ação ordinária movida contra o INSS e a União Federal, que em seu curso foi manifestado pedido de desistência pela empresa autora em face de sua adesão ao Paes. 3. Ainda que seja a renúncia ao direito em que se funda a ação condição para a adesão ao Paes, conforme dispõe o art. 2º, 6º, da Lei 9.964/2000, pode ela ser formalizada mediante termo administrativo. 4. A renúncia, por implicar fim do litígio, de forma definitiva, é matéria que exige poderes explícitos e, no processo, deve ser feita de forma escrita. Não existindo manifestação expressa da recorrida nesse sentido, inaplicável o art. 269, V, do CPC. 5. Precedentes: RESp 850.737/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/10/2006; RESp 576.357/RS, desta Relatoria, DJ de 02/02/2004; RESp 587.774/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; RESp 850.737/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/10/2006. 6. No mais, conforme expresso pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki: Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. (RESp 625.383/RS, DJ de 16/08/2004). 7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESp 1037486 / RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Ministro José Delgado; DJe 24/04/2008). Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, no valor de 5% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001935-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101570-09.1994.403.6109 (94.1101570-0)) IND/ E COM/ DE MOVEIS NOIVA DA COLINA LTDA(SP034845 -

FREDERICO ALBERTO BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Traslade-se cópia de fls. 75-77, 101-104 e 152-161 aos autos da Execução Fiscal. Após, venham os autos da Execução conclusos para sentença. Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0003198-95.2001.403.6109 (2001.61.09.003198-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002168-7)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Noticiou-se nos autos da Execução Fiscal em apenso que a executada aderiu aos termos do parcelamento disposto na Lei nº.11.941/2009, no entanto, nos termos do art.6º da indigitada normativa, havendo ação em tramitação, o direito ao parcelamento, bem como as reduções dispostas naquela norma se condicionam à renúncia da contribuinte aos processos judiciais em tramitação.De fato, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº.11.941/2009, a executada tem até 30(dias) da data da ciência do deferimento ao parcelamento para manifestar eventual renúncia ao direito que se funda a ação, razão pela qual confiro à embargante o mesmo prazo de 30(trinta) dias, para que manifeste-se acerca da adesão ao parcelamento, deferimento pela autoridade administrativa e eventual pedido renúncia.Int.

0003199-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-42.1999.403.6109 (1999.61.09.001570-5)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Noticiou-se nos autos da Execução Fiscal, em apenso, que a executada aderiu aos termos do parcelamento disposto na Lei nº.11.941/2009, no entanto, nos termos do art.6º da indigitada normativa, havendo ação em tramitação, o direito ao parcelamento, bem como as reduções dispostas naquela norma se condicionam à renúncia da contribuinte aos processos judiciais em tramitação.De fato, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº.11.941/2009, a executada tem até 30(dias) da data da ciência do deferimento ao parcelamento para manifestar eventual renúncia ao direito que se funda a ação, razão pela qual confiro à embargante o mesmo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da adesão ao parcelamento, deferimento pela autoridade administrativa e eventual pedido renúncia.Transcorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, para que no prazo de 30 dias informe este Juízo acerca da situação do parcelamento noticiado nos autos da Execução Fiscal em apenso.Int.

0002271-27.2004.403.6109 (2004.61.09.002271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-75.2003.403.6109 (2003.61.09.006842-9)) DROGAL FARM LTDA(SP059154 - JOAO ASSAD NETO E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) SENTENÇA DROGAL FARMACÊUTICA LTDA propôs os presentes embargos do devedor em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, com fundamento no artigo 38 da Lei 6830/80.Afirmou que não é farmácia nem drogaria mas, depósito de medicamentos e a parte administrativa de todas as 29 filiais, de modo que nesse local, não se manipulam fórmulas nem são fornecidos medicamentos aos consumidores, por isso é desnecessária a presença permanente de assistente técnico farmacêutico durante o seu horário de funcionamento. Sustenta, ainda que, o CRF não possui competência para fiscalizar e aplicar sanções nos estabelecimentos comerciais, mas apenas ao profissional de farmácia.Requeru sejam os presentes embargos julgados procedentes, extinguindo a execução fiscal, determinando a anulação da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF devidamente intimado, não apresentou impugnação.Após vieram os autos conclusos.DECIDOConforme se verifica do contrato social da embargante ela é empresa que se dedica a exploração do comércio de medicamentos - comércio atacadista de medicamentos, acessórios farmacêuticos (fls. 17).Em que pese as alegações da embargante não há na legislação aplicável a espécie qualquer indicação de que apenas as farmácias necessitariam de ter responsável técnico farmacêutico. Ao contrário, o artigo 15 da Lei 5.991/73 determina que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei. Esta lei, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, prevê, no seu artigo 15, que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia e o seu 1º dispõe, in verbis: A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Por sua vez, o artigo 11 da Medida Provisória nº. 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, determina que às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Portanto, as distribuidoras de medicamentos estão sujeitas a manter técnico responsável em seus estabelecimentos comerciais e, não dispondo a norma que estendeu a obrigação de forma diferente é de se entender que a presença do profissional farmacêutico deve ser em tempo integralDestarte, resta cristalino que é legal a exigência de farmacêutico em drogarias, farmácias, distribuidoras de medicamentos e que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalizar tais estabelecimentos.Aliás, é pacífica a Jurisprudência sobre este assunto. Senão vejamos:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 952006-Processo: 200701131072 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data da decisão: 25/09/2007 Documento: STJ000779227-Fonte DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:216-Relator(a) FRANCISCO FALCÃO-Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ

FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.III - Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 22/10/2007Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 860724-Processo: 200601267419 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000733173-Fonte DJ DATA:01/03/2007 PÁGINA:243-Relator(a) JOSÉ DELGADO- Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.6. Recurso provido.Data Publicação 01/03/2007Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. Prossiga-se a execução fiscal. P.R.I.C.

0004259-83.2004.403.6109 (2004.61.09.004259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102711-92.1996.403.6109 (96.1102711-7)) RUI VANDERLEI DRESSANO(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) SENTENÇARUI VANDERLEI DRESSANO opôs os pre-sentes Embargos à Execução contra o INSS, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, ilegalidade da contribuição sobre a remuneração de autônomos, inconstitucionalidade da co-brança de salário educação,, inconstitucionalidade da contribuição para o seguro do acidente de trabalho, inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o SEBRAE, INCRA, SENAI E SE-SI, exclusão da multa moratória, ilegalidade da aplicação da taxa selic para correção do débito. Requereu sejam os presentes embargos jul-gados procedentes, condenando a embargada em custas e honorá-rios advocatícios. O INSS apresentou sua impugnação aos em-bargos, às fls.45, que a responsabilidade do sócio decorre de lei, que houve má administração da sociedade o que acarretou sua falência; que a falência não é causa de extinção do crédito tributário. Requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante e custas e honorários advocatícios. As partes não especificaram provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINAR Da Legitimidade Passiva Ad Causam A responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obriga-ções tributárias resultantes de atos prati-cados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e emprega-dos; III - os diretores, gerentes ou represen-tes de pessoas jurídicas de direito privado No presente caso o embargante foi incluído na execução em apenso em razão de ser sócio da empresa execu-tada no período em que se apurou o débito e a empresa não mais possuir bens passíveis de penhora, por ter falido sem deixar bens para saldar as dívidas. Em que pese o embargante ter alegado que já tinha se retirado da empresa no período de apuração do débito, tal fato não ficou comprovado, pois ele se retirou da empresa em 1996 e o débito refere-se ao período de 1991 a 1996. Para que nasça a responsabilidade tributária aos sócios gerentes, pela leitura do artigo acima transcrito, mister se faz que os créditos tributários correspondam a obrigações tribu-tárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei. No caso dos autos, verifica-se que a empresa teve sua falência decretada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Piraci-caba em 27/04/1997, ou seja, após a saída do embargante. Para responsabilização do sócio gerente a simples decretação da falência, por si só, não é suficiente. Há ne-cessidade que a falência tenha decorrido de atos praticados com excesso de poder pelo sócio. Segundo

a Jurisprudência, cabe a Fazenda o ônus de fazer tal prova, a menos que o nome do sócio esteja inscrito na CDA, caso em que o ônus da prova se inverte, como no caso em questão, onde cabe ao embargante fazer esta prova. Senão vejamos: AGRESP 200602277346-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 894182-Relator(a) HUMBERTO MARTINS-Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador-SEGUNDA TUR-MA-Fonte-DJ DATA:22/06/2007 PG:00403-Decisão -Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.-Ementa-TRIBUTÁRIO - EXE-CUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FA-LÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IM-POSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A-gravo regimental improvido. Indexação Data da Decisão-12/06/2007-Data da Publicação-22/06/2007. Portanto, cabia ao embargante provar que não agiu em excesso de poder ou em infração a lei no período que figurou como sócio-gerente e foram apurados os créditos tributários, o que não fez. Destarte, tenho como parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. MÉRITO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES Conforme se verifica da execução fiscal em apenso, o embargante está sendo executado por débitos referentes a infringência dos artigos 2, 3, 5, 6 e 21 da Lei 7.787/89, mais especificamente pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Dizia o artigo 3º da Lei 7787/89: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. O STF considerou inconstitucional as expressões, avulsos, autônomos e administradores contidas no mencionado texto. Senão vejamos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 141265 UF: CE - CEARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 25-08-1995 PP-26029 EMENT VOL-01797-04 PP-00764 - Relator(a) MARCO AURÉLIO Descrição Votação: unânime. Resultado: conhecido e provido. Acórdãos citados: RE-166772, RE-177296. Obs.: - A Resolução 14/1995 suspendeu a execução do dispositivo declarado inconstitucional parcialmente. N.PP.: (6). Análise: (MHM). Revisão: (BAB/NCS). Inclusão: 22/09/95, (ARV). Alteração: 17/05/04, (EFS). Ementa - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores, autônomos e avulsos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado a luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4. do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei n. 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores, autônomos e avulsos. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 145506 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 16-06-1995 PP-18222 EMENT VOL-01791-06 PP-01111 - Relator(a) CELSO DE MELLO - Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. VEJA RE-166772, RE-177296. A RSF-14/95 SUSPENDEU A EXECUÇÃO DO DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PARCIALMENTE. N.PP.: (6). ANÁLISE: (KCC). REVISÃO: (BAB/NCS). INCLUSÃO : 31.07.95, (ARL). ALTERAÇÃO : 17.08.95, (ARL). EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI N. 7.787/89 (ART. 3., I) - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 195, I, DA CF - FOLHA DE SALÁRIOS - SENTIDO CONCEITUAL - EXCLUSÃO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A PROFISSIONAIS NÃO-EMPREGADOS (AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES) - A QUESTÃO DA LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 195, PAR. 4., IN

FINE) - RE CONHECIDO E PROVIDO. A norma inscrita no art. 195, I, da Carta Política, por re-ferir-se a contribuição social incidente sobre a folha de salários - expressão esta que apenas alcança a remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício não abrange os valores pagos aos autônomos, aos avulsos e aos administradores, que constituem categorias de profissionais não-empregados. Precedentes. A União Federal, para instituir validamente nova contribuição social, tendo presente a situação dos profissionais autônomos, avulsos e administradores, deveria valer-se, não de simples lei ordinária, mas, necessariamente, de espécie normativa juridicamente mais qualificada: a lei complementar (CF, art. 195, par. 4., in fine). Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal-Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Processo: 145511 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 09-06-1995 PP-17239 EMENT VOL-01790-05 PP-00893-Relator(a) PAULO BROSSARD-Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. VEJA RE-166772, RE-177296. A RSF-14/95 SUSPENDEU A E-XECUÇÃO DO DISPOSITIVO DECLARADO INCONS-TITUCIONAL PARCIALMENTE. N.PP.:(6). ANALI-SE:(KCC). REVISÃO:(BAB/NCS). INCLUSAO : 26.06.95, (LA). ALTERAÇÃO : 28.07.95, (ARL). EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVI-DENCIA SOCIAL.CONTRIBUIÇÃO. INCIDENCIA SOBRE AS REMUNERAÇÕES CREDITADAS A TRABALHADORES AUTONOMOS, AVULSOS E AD-MINISTRADORES. LEI 7.787/89.INCONSTITUCIONALIDADE.O Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos, avulsos e ad-ministradores, do inciso I do art. 3. da Lei 7.787/89, por não estarem compreendidas entre as fontes de custeio do inciso I do art. 195 da Constituição Federal;razão pela qual a instituição da contribuição social incidente sobre tais remunerações somente poderia efetivar-se por meio de Lei Complementar, par. 4. do art. 195 e inciso I do art. 154, da Cons-tituição Federal. Precedentes.Recurso extraordinário conhecido e provido.O mencionado inciso, posteriormente teve sua redação suspensa por força de resolução 14/95 do Senado Federal.Diante de tal quadro restou cristalina a ilegalidade da cobrança dos créditos contidos na CDA que embasa a execução fiscal ora impugnada, no que se refere a contribuição sobre os autônomos.SALÁRIO EDUCAÇÃO Não prospera a alegação genérica feita pelo embargante de que o salário educação é inconstitucional.Em que pese já ter havido grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, atualmente, não pairam dúvidas nos tribunais pá-trios sobre a constitucionalidade da cobrança da salário- educação, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o a-cordão analisado todas as questões levantadas sobre a matéria. Senão vejamos:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal-Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Processo: 280140 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:Fonte DJ 19-12-2001 PP-00025 EMENT VOL-02053-03 PP-00607-Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA-Descrição Votação: Unânime. Resultado: Conhecidos como Agravo Regimental e desprovido. Acórdãos citados: ADC-3, RE-290079. N.PP.:(07). Análise:(FLO). Revisão:(CMM/AAF). Inclusão: 25/03/02, (MLR). Alteração: 08/04/02, (MLR).Ementa EMEN-TA: Recurso extraordinário. 2. Embargos declaratórios examinados como agravo regimental. 3. Salário educação. Natureza jurídica tributária, nos termos da Constitui-ção de 1988. Disciplina anterior mantida. 4. Fixação válida da alíquota, por meio de ato do Poder Executivo, em face da Emenda Constitucional n.º 1/1969, com base no 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.422/1975, em que se observa técnica de delegação legis-lativa adotada diante da variação do custo do ensino fundamental. 5. Art. 212, 5º, da Constituição de 1988. Recepção da contri-buição, na forma em que se encontrava disciplinada. 6. Constitucionalidade do art. 15, 1º, I e II, e 3º da Lei n.º 9.424/96. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 3. Decisão com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc. 7. Natureza jurídica de contribuição social. Inaplicabilidade dos arts. 146, III, a, e 154, I, da Constituição Federal. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO SE-GURO DE ACIDENTE DE TRABALHO-SAT.Impugna-se na presente ação a exigência de valores relativo à contribuição destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. No entanto, a questão jurídica controvertida já foi objeto de decisões dos Egrégios STF E STJ, conforme seguem:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUI-ÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: a-legação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei comple-mentar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofen-sivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complemen-tação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contem-cioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (grifei) (RE 343446/SC, STF-Pleno, Rel. Min.Carlos Veloso, j.20/03/2003, vu, DJ 04/04/2003 pg.40). Página 3 Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRIBUTÁRIO. CONTRIBUI-ÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DEPERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DE-SENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSAO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZA-DA. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no arti-go 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos es-senciais da hipótese de incidência.

Destarte, improcedente a alegação da embar-gante quanto a ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Neste sentido também vem decidindo o TRF 3ª Região: Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177561 Nº Documento: 1 / 62-Processo: 1999.61.09.003300-8 UF: SP Doc.: TRF300152396 -Relator JUIZA VESNA KOLMAR -Órgão Julgador-PRIMEIRA TURMA- -Data do Julgamen-to:05/06/2007,Data da Publicação-DJU DA-TA:17/04/2008 PÁGINA: 294-Ementa -PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE-DO TRABALHO. CONSTI-TUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO. 1. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT foi prevista na E-menda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a fo-lha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.2. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho con-forme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência. 3. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Consti-tuição Federal de 1988 assegura a todos os traba-lhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo emprega-dor. 4. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o De-creto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alí-quotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91. 5. As alíquotas fixadas na lei serão apli-cadas de acordo com o risco da atividade pre-ponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei. 6. É válida a instituição da con-tribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício. 7. Apelação improvida. Acórdão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo par-te integrante do presente julgado.DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA Incidindo o tributo em análise sobre a folha de salários, por força do disposto no Decreto-Lei nº 2.613/55 e suas alterações posteriores, que se limitaram a alterar a alíquota e a destinação do produto da sua arrecadação, ele tornou-se visce-ralmente incompatível com o Sistema Tributário Constitucional de-senhado pela Carta Magna de 1988, pois não está albergado nas hipóteses do artigo 195, inciso I, II e III, e menos ainda nas exce-ções previstas no artigo 240.No sistema constitucional de 1988, as fontes de recursos para a seguridade social foram arroladas no art. 195, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distri-to Federal e dos Municípios, e das seguintes con-tribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;III - sobre a receita de concursos de prognósti-cos. (redação da Emenda Constitucional nº 20/98)Para a instituição de outras fontes de custeio, faz-se necessária à observância do disposto no 4º do mesmo art. 195, verbis: 4º - A lei poderá instituir outras fontes desti-nadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.Do enunciado mandamento constitucional, vê-se que a referida contribuição ao INCRA não foi recepcionada, e tornou-se incompatível com o novo Sistema Tributário, pois a Constituição de 1988 estatuiu que a folha de salários fosse as-sento exclusivo das contribuições da seguridade social (art. 195, inciso I) ou das destinadas a entes sindicais (art. 240).Com efeito, sendo o INCRA uma autarquia fe-deral com as atribuições que antes pertenciam ao Instituto Nacio-nal de Desenvolvimento Agrário, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (Decreto-lei nº 1.110/70 - art. 1º), não pode a exação em comento estar hospe-dada na folha de salários, situação do real-social que a Carta Magna de 1988 somente previu como base para a cobrança de contribuições para financiar a Seguridade Social, instituto que en-globa: a saúde (arts. 196 a 200), a previdência social (arts. 201 e 202), e a assistência social (arts. 203 e 204), sem qualquer liga-ção com a reforma agrária, que teve a sua disciplina no art. 184 e seguintes do Texto Ápice.Em decisão unânime, a Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça (EResp 173380/DF, Rel. Ministro José Delgado - j. em 08.11.2000, DJ de 05.03.2001, RDDT 68/161), a-fastou a incidência do tributo em tela, encampando o raciocínio an-teriormente apontado, como segue: (...)Em face da divergência acentuada, posi-ciono-me. Com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, firmo com-preensão de que a referida exação não tem condições jurídicas de ser exigida das em-presas e, especificamente, da embargada.Estou convencido das razões de Geraldo Ataliba ao tratar do assunto (RDT, vol.54, pg.189/190):(...)26. ...Cumpre acrescentar, por outro lado - o que demonstra o gritante absurdo da situ-ação - que o INCRA também não exerce absolutamente nenhuma atividade previ-denciária. Esta circunstância torna consti-tucionalmente impossível a exigibilidade desse adicional.(...)Certa, também, a doutrinação de fls. 1134/1156:(...)(...)Admitindo-se, apenas para argumentar, que a exação em favor do INCRA teria a natureza jurídica de contribui-ção à seguridade social, ainda assim ela não teria sobrevivido à Constituição de 1988, pois esta, em seu artigo 195, I, limitou as contribuições sociais do empregador a:I - dos empregadores, incidente sobre a fo-lha de salários, o faturamento e o lucro;A autorização constitucional, uma vez exerci-da, esgotou a competência da União em criar as contribuições so-ciais, o que aconteceu assim:Contribuição sobre os salários: contribuição previdenciária.Contribuição sobre o faturamento: Cofins.Contribuição sobre o lucro: contribuição soci-ala criação, ou recriação de qualquer outra contribuição dependeria da observância do parágrafo 4º, do art.195, verbis:Pa: 4º. A lei poderá instituir outras fontes desti-nadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art.154,I.Art.154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não pre-vistos no artigo

anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham o fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Ao criar a Contribuição Social sobre o Lucro dos Empregadores (art. 195, I, da CF/88), a União tentou recriar as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários - caso da exação em favor do INCRA, nos termos: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Art. 9º. Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar em Tribunal Pleno o Recurso Extraordinário nº 150.764-1 - Pernambuco - DJ 02-04-93 (Ementário nº 1698-08) (acima citado), e ao de-clarar a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, fê-lo de forma integral, fulminando, assim, as Contribuições Previstas na Legislação em Vigor, Incidentes sobre a Folha de Salários, que incluíam a Contribuição ao INCRA, que incidia sobre a Folha de Salários. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As contribuições sociais devidas pelos empregadores incidentes sobre a folha de salários estão consolidadas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que, em atenção ao art. 195, inciso I, da CF/88, dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu o Plano de Custeio e deu outras providências, esgotando a competência da União Federal para legislar por lei ordinária a matéria. Essa lei abrange todos os segurados, sejam empregados de empresas urbanas ou rurais: a contribuição ao INCRA (se admitida a sua natureza jurídica de contribuição social) não está nela contemplada, pois o Instituto Nacional do Seguro Social continua a exigí-la como contribuição a terceiros, separadamente.. (grifamos). Outrossim, a indigitada exação também não se enquadra no conceito de contribuição destinada à intervenção no domínio econômico, entendida como aquela ligada à dominação de mercados, eliminação de concorrência e aumento de lucro arbitrário, e, muito menos, por óbvio, como contribuição interesse de categoria profissional. Ela busca, na verdade, financiar o programa social da Reforma Agrária, o que lhe retira substrato constitucional face ao seu não enquadramento nas hipóteses previstas no Sistema Tributário Vigente, por força do preceituado pelos artigos 195, I, II e III, combinados com o art. 149, da Constituição Federal em vigor. Por conseguinte, é indevida a exigência da contribuição ao INCRA, pela clareza das razões anteriormente expostas, notadamente do quanto versado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido também decide o TRF 3ª Região: Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291986 Nº Documento: 1 / 34 Processo: 2005.61.05.006025-8 UF: SP Doc.: TRF300142127 Relator JUIZ CARLOS MUTA-Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 24/01/2008, Data da Publicação: DJU DA-TA: 20/02/2008 PÁGINA: 975 . Ementa -DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA . EMPRESA URBANA . RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE . COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. 1. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdeu a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação. 2. Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal. 3. Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. 4. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, de-finir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice. 5. Precedentes. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169663 Nº Documento: 2 / 34-Processo: 2002.61.08.008949-3 UF: SP Doc.: TRF300141032-Relator-JUIZ FABIO PRIETO-Órgão Julgador-QUARTA TURMA-Data do Julgamento-11/04/2007-Data da Publicação:DJU- DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1885-Ementa-TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA VINCULADA A PREVIDÊNCIA URBANA - INEXIGIBILIDADE . 1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. 2. A contribuição sobre folha de salário, destinada ao INCRA , não foi recepcionada pela Lei Federal nº 8.212/91. 3. Fatos geradores ocorridos após o advento da Lei de Custeio de Previdência Social não se sujeitam à cobrança da referida contribuição . 4. Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a U-FIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004). 5. Apelação parcialmente provida. Acórdão-Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, A-CORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. DA MULTA Também não prospera a alegação de que a multa moratória de é ilegal, pois tem natureza de confisco, ou que deve ela ser proporcional ao valor da dívida e que a SELIC é inaplicável na correção dos débitos tributários. A multa moratória aplicada ao débito em execução decorre de disposição legal, constituindo ato vinculado,

não cabendo ao Judiciário modificá-la segundo critérios subjetivos co-mo quer o embargante.O artigo 161 do CTN legitima a exigência das multas fiscais, que tem natureza própria, não se aplicando as limi-tações às sanções no âmbito das relações de direito privado, como o Código Civil, Lei de Usura ou Código do Consumidor. Aliás, neste sentido têm decidido nossos Tri-bunais:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990208659-Processo: 200301990208659 UF: MG Órgão Julgador: OITA-VA TURMA-Data da decisão: 16/3/2007 Documen-to: TRF100247143-Fonte DJ DATA: 10/5/2007 PA-GINA: 88-Relator(a) DESEMBARGADORA FEDE-RAL MARIA DO CARMO CARDOSO-Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apela-ção.- Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE.1.Nos casos em que o lançamento do tribu-to se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decur-so de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extin-ção do crédito tributário vinculado a condição re-solutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela reten-ção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contri-bu-inte.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou en-tendimento no sentido de ser perfeitemen-te compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, in-clusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legis-lador ordinário esta-va autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, a partir da vigência da Lei 9.065/95, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equi-valentes à taxa SELIC.3.A multa punitiva imposta à embargante, sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que vi-sa desestimular as infrações e punir a sonega-ção, com vistas a custear as despesas do Estado.4.O art. 61, da Lei 9.430/96, o qual prescre-ve que os tributos e contribuições não pa-gos até a data do vencimento ficarão sujei-tos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco.5.Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se tra-ta de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tribu-tária.6.Apelação a que se nega provimento- Data Publi-cação 10/05/2007Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 444175-Processo: 98030920626 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data da decisão: 07/03/2007 Documento: TRF300116487-Fonte DJU DATA:07/05/2007 PÁGI-NA: 558-Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA-Decisão Vistos, relatados e discutidos es-tes au-tos em que são partes as acima indi-cadas, acor-dam os Desembargadores Fe-derais da Sexta Turma do Tribunal Regio-nal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apela-ção e negar provimento à remessa oficial, tida por in-terposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, cons-tantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EM-BARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RE-MESSA OFI-CIAL CONHECIDA (ART. 475, 2º DO CPC). TR COMO CORREÇÃO MONE-TÁRIA. IMPOSSIBILIDA-DE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. CÁLCULO ARIT-MÉTICO. CO-FINS. CONSTITUCIONALIDADE. INO-COR-RÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO COM A CON-TRIBUIÇÃO AO PIS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFIS-CO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS INDEVIDOS.1.Ainda que a r. sentença não tenha sido subme-tida ao duplo grau de jurisdição, há que ser co-nhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido ex-cede o limite estabeleci-do no art. 475, 2º do CPC.2. A imprestabilidade da TR como índice de atua-lização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitu-cionalidade sido reconhecida pelo STF (A-DIn n.º 493-0/DF). O re-ferido índice deve ser substituído, no período questionado, pelo INPC. Precedente: STJ, 2ª Tur-ma, REsp n.º 200500690940/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.06.2005, DJ 15.08.2005, v.u., p. 295.3. A exclusão da TR como fator de atuali-zação monetária e sua substituição pelo INPC não ma-cula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da e-xecução fiscal, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético.Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659. 4. É entendimento pacífico no C. Supremo Tribu-nal Federal que a Cofins, instituída pela LC n.º 70/91, é constitucional, confor-me decisão profe-rida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, ses-são de 01.12.93, Diário da Justiça da União de 06.12.93.5. Não há bitributação na coexistência da COFINS e da contribuição para o PIS. Pre-cedentes: STF, ADIn n.º 1.417-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 02.08.99, DJ 23.03.2001 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.054646-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU de 15.01.2002, p. 871).6. Os juros de mora têm por objetivo remu-nerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que repre-sentam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva pena-lizar o contribuinte em razão do atraso no reco-lhimento do tributo, e está em con-sonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribu-ções administrados pela Re-ceita Federal.8. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 9. Não configura efeito confiscatório a co-brança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte man-ter sua propriedade diante da carga tribu-tária excessiva a ele imposta. Pre-cedente deste-Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptis-ta Pe-reira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.10.Descabida a fixação de honorários ad-vocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do en-cargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação poste-rior.11. Apelação parcialmente provida e re-messa o-ficial, tida por interposta, improvi-da. Data Publi-cação 07/05/2007.Com relação aos juros e correção pela SELIC não há dúvidas quanto a aplicação, tendo os tribunais já pacifica-do o assunto. Senão vejamos: TRF - PRIMEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CI-VEL -

200301990208659-Processo: 200301990208659 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA-Data da de-cisão: 16/3/2007 Documento: TRF100247143-Fonte DJ DATA: 10/5/2007 PAGINA: 88-Relator(a) DESEMBAR-GADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO-Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.- Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE.1.Nos casos em que o lançamento do tributo se pro-cessar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vin-culado a condição resolutiva. Especificamente no ca-so do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser perfeitamente compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador or-dinário estava autorizado a fixar juros de mora, con-cluindo que, a partir da vigência da Lei 9.065/95, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribui-ções arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC.3.A multa punitiva imposta à embargante, sobre o va-lor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desesti-mular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado.4.O art. 61, da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do ven-cimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco.5.Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária.6.Apelação a que se nega provimento- Data Publica-ção 10/05/2007.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213823 Nº Docu-mento: 3 / 935-Processo: 2005.61.82.008076-6 UF: SP Doc.: TRF300156491-Relator JUIZ ERIK GRAMSTRUP Órgão Julgador-QUARTA TURMA-Data do Julgamen-to:28/02/2008 -Data da Publicação,DJF3 DA-TA:13/05/2008-Ementa TRIBUTÁRIO . PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC . APLICAÇÃO. 1. Alegação de ausência de lançamento administrativo afastada, haja vista tratar-se de co-brança de tributos constituídos por meio de declara-ção do próprio contribuinte. através de DCTF e não pago, sendo inscrito em dívida ativa, independente-mente de notificação do lançamento fiscal posterior. 2. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF), e somente pode ser afastada median-te prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 3. O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a Selic , determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 4. Limitação dos ju-ros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003. 5. Preliminar rejeitada. Apelo improvido.Tenho por prejudicada a análise da legalidade da cobrança das contribuições sociais para o SENAI E SESI uma vez que o embargante não informou qual atividade exercia sua empresa, nem juntou contrato social da empresa para que fosse possível identificar seu objeto social, restando prejudicada a anali-se da vinculação da empresa às contribuições acima mencionadas.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS, para que seja excluído da CDA os créditos referentes a contribuição sobre a folha de salários de trabalhadores autônomos e avulso.e a contribuição para o INCRA. Ante a sucumbência recíproca, deter-mino a compensação de custas e honorários Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se a Execução Fiscal.P.R.I.C.

0003361-36.2005.403.6109 (2005.61.09.003361-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-12.2005.403.6109 (2005.61.09.001733-9)) MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X LODOVICO TREVIZAN FILHO X LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA(SP140377 - JOSE PINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Noticiou-se nos autos que a executada aderiu aos termos do parcelamento disposto na Lei nº.11.941/2009, assim, nos termos do art.5º da indigitada normativa, a adesão ao parcelamento referido naquela norma importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para compor o referido parcelamento, bem como condiciona a contribuinte à aceitação plena e irretroatável das condições dispostas na indigitada lei.Assim, se a embargante incluiu como débitos passíveis de parcelamento disposto na Lei nº.11.941/2009 aqueles vinculados à CDA nº.35.473.547-0, então confessou de forma irrevogável e irretroatável aqueles débitos como um todo, esgotando-se também no âmbito Judicial eventual discordância sobre os valores que compõem aquelas inscrições.Todavia, não existem elementos nos autos que indiquem com clareza se a adesão ao parcelamento promovida pela executada, ora embargante, se refere à CDA nº.35.473.547-0, razão pela qual determino:Intime-se a embargante para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe este Juízo se o pedido de parcelamento(fl.540) envolve o débito em discussão (CDA nº.35.473.547-0).Transcorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, para que no prazo de 30(trinta) dias informe este Juízo acerca da situação atual do parcelamento noticiado, e se caso, trazer aos autos cópias dos requerimentos ou formulários(eletrônicos ou não) preenchidos pela embargada e entregues ao Fisco, nos quais constem a identificação dos débitos indicados para parcelamento.Int.

0006479-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2005.403.6109 (2005.61.09.003854-9)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 -

MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Visto em Sentença COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, atual denominação social de USINA DA BARRA S/A ÁLCOOL ofereceu embargos à Execução contra a Fazenda Nacional. À fl.263 a embargante requereu a desistência da ação, de forma irrevogável e renunciando a quaisquer alegações de direito relativas à ação. em cumprimento ao disposto no artigo 6º, da lei nº.11.941/2009.Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário, fundamento e decido.Dispõe o artigo 6º, da Lei nº.11.941/2009, in verbis:O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, o fundamento do pedido promovido pela embargante à fl.263 implica que houve renúncia ao direito que se funda a presente ação, pois que aderiu ao Programa de Parcelamento/Reparcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, cujo pedido de adesão do contribuinte implica em confissão do débito.Ademais, não se verifica óbice à homologação do pedido formulado pois: 1- a renúncia ao direito é ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa; e 2- o advogado da embargante possui poderes especiais para tal, conforme procuração acostada aos autos.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 6, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003877-51.2008.403.6109 (2008.61.09.003877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-75.2005.403.6109 (2005.61.09.007995-3)) AGRITEC IND. BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA X FERNANDO SCOPIN(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS, para determinar a exclusão dos embargantes FERNANDO SCOPIN e ORILDO ANTONIO VILALTA e do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.09.007995-3, por ser parte ilegítima. Levante-se eventual penhora sobre bens de FERNANDO SCOPIN e ORILDO ANTONIO VILALTA. Prossiga a execução em relação a empresa AGRITEC IND. BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA. Ante a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0010456-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-42.2008.403.6109 (2008.61.09.005740-5)) ANDRE DALCANALE MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ DALCANALE MARTINI contra a sentença de fls. 44/45.No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausentes omissão e contradição a serem sanadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102150-68.1996.403.6109 (96.1102150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PEDRO PAULO VANZELLI X MARCIA REGINA ALVES MOREIRA VANZELLI

Fls. 147: anote-se.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito e requeira o que de direito. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

1101570-09.1994.403.6109 (94.1101570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS NOIVA DA COLINA LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NOIVA DA COLINA, objetivando a cobrança de dívida representada pela certidão nº. 80.2.91.001095-96.A CDA refere-se ao lucro presumido referente aos períodos de 85/86, 86/87, 06/88.O Executado foi citado fl. 12 v, oportunidade em que ofereceu bens à penhora.A Fazenda Nacional concordou com os bens ofertados conforme manifestação à fl. 27.Foi realizada penhora nos autos conforme termo acostado à fl. 28.Nos embargos à execução fiscal foi proferida sentença julgando procedente os embargos e declarando insubsistente a penhora.A sentença proferida nos embargos foi confirmada no Tribunal Regional Federal e posteriormente no Superior Tribunal de Justiça, tendo a decisão transitada em julgado em 09/11/2009 (fl. 48). É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, a melhor

interpretação ao caso viria da carência superveniente, uma vez que com o julgamento procedente dos embargos, o título não apresenta mais a exigibilidade necessária para o prosseguimento. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da certidão de dívida ativa n. 80.2.91.001095-96. Honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada e arquivem-se os autos.

1101586-60.1994.403.6109 (94.1101586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP034940 - RODOLPHO LOPES DO CANTO E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 80.5.87.007891-92(fl. 02). O exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 81/82. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condene a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

1104667-75.1998.403.6109 (98.1104667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RODOVIARIO DOM RAMON LTDA X ANDRE VICTOR EUGENIO LITWIN

Diante do transcurso do prazo de mais de dois anos, desde a manifestação de fl.77, bem como, considerando que até a presente data não foi efetivada a citação de qualquer um dos executados, vez que desconhecido o paradeiro desses. Determino: Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003472-59.2001.403.6109 (2001.61.09.003472-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP125029 - CARLOS ROBERTO PERISSINOTTO BIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Deixo de conhecer da petição de fls. 43/44, tendo em vista que não está assinada, e documento sem assinatura não tem validade. Int.

0006487-65.2003.403.6109 (2003.61.09.006487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)

Fls 14: Deixo de apreciar o pedido da executada, tendo em vista a falta de assinatura na petição n.º 2007.090011883-1. Assim, designem-se os leilões, conforme arts. 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80. Intime-se o executado deste despacho.

0006919-50.2004.403.6109 (2004.61.09.006919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Embargos de Declaração. DROGAL FARMACÊUTICA LTDA. opôs os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 99, com base no artigo 535 e segs, do Código de Processo Civil, sustentando que referida decisão contém contradição a ser sanada. A embargante funda sua pretensão sob a alegação de ocorrência de contradição, porque foi condenada no pagamento das custas processuais. Alega que a presente execução fiscal tinha como objeto duas CDAs, sendo que em relação a uma, que representava 83,25% do valor objeto da ação, foi reconhecida sua nulidade e quanto a outra houve o pagamento. Assim, entende que não pode ser responsabilizada pela integralidade das custas processuais. É a síntese do necessário, passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. In casu, não há que se falar em contradição. De fato, com relação à CDA nº 80.6.068005-34 a execução foi extinta pela sentença de fls. 71, prosseguindo o processo apenas quanto a CDA de nº 80704016783-47. Logo, a exequente, tendo reconhecido o débito e efetuado o pagamento da CDA de nº 80704016783-47, deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, de modo

que deve pagar as custas processuais, no que se refere a este débito. Ora, quanto do débito da CDA nº 80.6.068005-34, a execução já fora extinta, de modo que as custas não serão calculadas com base no seu valor. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, rejeito os embargos de declaração porquanto ausente omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas. Int.

0006934-19.2004.403.6109 (2004.61.09.006934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WAHLER METALURGICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP251640 - MARIA CAROLINA RAMOS)

Fls.120-128: INDEFIRO. Não há falar de trânsito em julgado ou questão incontroversa passível de execução imediata em razão do recurso de apelação promovido pela Fazenda Nacional ter se restringido à questão da condenação em sucumbência, eis que, tratando-se de sentença contra a Fazenda Pública em ação cujo valor dado à causa é de R\$ 500.000,00 os efeitos da sentença só passam a existir após confirmação do Tribunal, sendo que remessa à instância superior se faz até mesmo de ofício, sendo toda a matéria devolvida ao órgão recursal. Inteligência do art. 475, caput, inciso II, e seu 1º, todos do Código de Processo Civil. Int.

0001005-34.2006.403.6109 (2006.61.09.001005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DOBRAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS)

Fls. 33. Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos documentação que comprove a propriedade dos bens oferecidos à penhora. Após, diga o exequente.

Expediente Nº 2468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102418-25.1996.403.6109 (96.1102418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100158-72.1996.403.6109 (96.1100158-4)) WANGNER ITELPA IND/ E COM/ LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Vistos em inspeção. O embargante vem peticionando, exaustivamente, nestes autos requerendo a extinção do processo. Ocorre que já há sentença extintiva transitada em julgado, conforme certidão de fls. 393. Sendo assim, nada a provar. Int.

1103280-59.1997.403.6109 (97.1103280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100969-95.1997.403.6109 (97.1100969-2)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Regularize a embargante, no prazo de dez dias, sua representação processual trazendo aos autos Procuração e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o outorgante da procuração poderes para representar a empresa, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo único do art. 284, do CPC.

1102865-42.1998.403.6109 (98.1102865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101017-54.1997.403.6109 (97.1101017-8)) CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de nº 97.1101017-8. A inicial foi instruída com os documentos de fls.09/22. A União Federal apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal alegando, preliminarmente adesão da embargante ao parcelamento REFIS (fls. 32/49). A embargante, instada a se manifestar em réplica, permaneceu inerte (fls. 51, vº). É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a parte autora não mais tem interesse no prosseguimento da demanda, ocorrendo a carência da ação superveniente. Com efeito, em relação ao débito constante da inscrição de nº 80 2 96 034942-95, o documento de fls. 49 indica que houve adesão do contribuinte ao REFIS, estando suspensa a exigibilidade de referido débito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. O interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Ressalte-se que, na esteira da jurisprudência do STJ, a adesão aos programas de parcelamento de tributos e contribuições federais, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao programa de parcelamento, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, impõe-se a extinção do processo. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC,

sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, como no caso dos autos, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 269, V, DO CPC INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. 1. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, do CPC. 2. Cuida-se de ação ordinária movida contra o INSS e a União Federal, que em seu curso foi manifestado pedido de desistência pela empresa autora em face de sua adesão ao Paes. 3. Ainda que seja a renúncia ao direito em que se funda a ação condição para a adesão ao Paes, conforme dispõe o art. 2º, 6º, da Lei 9.964/2000, pode ela ser formalizada mediante termo administrativo. 4. A renúncia, por implicar fim do litígio, de forma definitiva, é matéria que exige poderes explícitos e, no processo, deve ser feita de forma escrita. Não existindo manifestação expressa da recorrida nesse sentido, inaplicável o art. 269, V, do CPC. 5. Precedentes: REsp 850.737/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/10/2006; REsp 576.357/RS, desta Relatoria, DJ de 02/02/2004; Resp 587.774/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; Resp 850.737/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/10/2006. 6. No mais, conforme expresso pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki: Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. (REsp 625.383/RS, DJ de 16/08/2004). 7. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1037486 / RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Ministro José Delgado; DJe 24/04/2008). Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, no valor de 5% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1105023-70.1998.403.6109 (98.1105023-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100206-94.1997.403.6109 (97.1100206-0)) IRMAOS RAMBALDO LTDA (SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de nº 97.1100206-0. A União Federal apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal alegando, preliminarmente adesão da embargante ao parcelamento REFIS (fls. 19/34). É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a parte autora não mais tem interesse no prosseguimento da demanda, ocorrendo a carência da ação superveniente. Com a adesão do contribuinte ao REFIS, está suspensa a exigibilidade do débito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. O interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Ressalte-se que, na esteira da jurisprudência do STJ, a adesão aos programas de parcelamento de tributos e contribuições federais, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao programa de parcelamento, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, impõe-se a extinção do processo. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, como no caso dos autos, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 269, V, DO CPC INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. 1. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, do CPC. 2. Cuida-se de ação ordinária movida contra o INSS e a União Federal, que em seu curso foi manifestado pedido de desistência pela empresa autora em face de sua adesão ao Paes. 3. Ainda que seja a renúncia ao direito em que se funda a ação condição para a adesão ao Paes, conforme dispõe o art. 2º, 6º, da Lei 9.964/2000, pode ela ser formalizada mediante termo administrativo. 4. A renúncia, por implicar fim do litígio, de forma definitiva, é matéria que exige poderes explícitos e, no processo, deve ser feita de forma escrita. Não existindo manifestação expressa da recorrida nesse sentido, inaplicável o art. 269, V, do CPC. 5. Precedentes: REsp 850.737/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/10/2006; REsp 576.357/RS, desta Relatoria, DJ de 02/02/2004; Resp 587.774/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; Resp 850.737/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/10/2006. 6. No mais, conforme expresso pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki: Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. (REsp 625.383/RS, DJ de 16/08/2004). 7. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1037486 / RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Ministro José Delgado; DJe 24/04/2008). Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, no valor de 5% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001990-76.2001.403.6109 (2001.61.09.001990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100295-20.1997.403.6109 (97.1100295-7)) JAYME GRISOTTO(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

JAYME GRISOTTO opôs os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva ad causam e o excesso de penhora. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINAR Da Legitimidade Passiva Ad Causam A responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso o embargante foi incluído na execução em apenso, em razão de ser sócio da empresa executada e a empresa não possuir bens suficientes para garantir a penhora. Para que nasça a responsabilidade tributária aos sócios gerentes, pela leitura do artigo acima transcrito, mister se faz que os créditos tributários correspondam a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei. No caso dos autos, não ficou tal fato evidenciado, pois o A.R. foi devolvido devidamente assinado, conforme fl. 17 e ademais, constata-se que a empresa aderiu ao parcelamento PAEX, encontrando-se suspensa a execução. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106-Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DA-TA:29/06/2007 PÁGINA:548-Relator(a) ELIANA CALMON-Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a-cordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. 3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. 4 - Apelo improvido. Data Publicação 27/06/2007-Relator Acórdão JUIZ ROBERTO HADDAD(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 154188-Processo: 94030043270 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF300120505-Fonte DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA: 795-Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. 1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular. 4. Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5. Agravo de instrumento provido e não conhecido agravo regimental. Data Publicação 20/06/2007. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277843 -Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de

instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do re-latório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado). Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão do embargante JAYME GRISOTTO do pólo passivo da execução fiscal n. 97.1100295-7, por ser parte ilegítima. Levante-se eventual penhora que recaia sobre bem do embargante. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0003300-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-33.1999.403.6109 (1999.61.09.002172-9)) ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP080937 - OLEGARIO MANSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa, trasladando-se cópia do acórdão aos autos principais. Int.

0005824-53.2002.403.6109 (2002.61.09.005824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-69.1999.403.6109 (1999.61.09.001607-2)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Noticiou-se nos autos da Execução Fiscal, em apenso, que a executada aderiu aos termos do parcelamento disposto na Lei nº.11.941/2009, no entanto, nos termos do art.6º da indigitada normativa, havendo ação em tramitação, o direito ao parcelamento, bem como as reduções dispostas naquela norma se condicionam à renúncia da contribuinte aos processos judiciais em tramitação. De fato, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº.11.941/2009, a executada tem até 30(dias) da data da ciência do deferimento ao parcelamento para manifestar eventual renúncia ao direito que se funda a ação, razão pela qual confiro à embargante o mesmo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da adesão ao parcelamento, deferimento pela autoridade administrativa e eventual pedido renúncia. Transcorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, para que no prazo de 30 dias informe este Juízo acerca da situação do parcelamento noticiado nos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

0006163-65.2009.403.6109 (2009.61.09.006163-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004694-7)) D A DROG LTDA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por D A DROGARIA LTDA. contra execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 2005.61.09.004694-7. A certidão de fls. 116 informa que o juízo não está garantido, nos termos do disposto no art. 16, da LEF. É o breve relato. Fundamento e decidido. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução. A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 11/03/2008 - Página: 91) Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102703-18.1996.403.6109 (96.1102703-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X EDUARDO JOSE DE NOVAES X VALERIA APARECIDA FURLAN DE NOVAES

Diante do teor de fls.298-301, intime-se a exequente para que, no prazo de 60(sessenta) dias, demonstre a efetivação do registro da penhora do bem imóvel matrícula nº.47.956, localizado em Americana/SP, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

0000891-03.2003.403.6109 (2003.61.09.000891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON

SOARES E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CLAUDETE NAZARETH MARTINI(SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO)

Ao SEDI para alteração da classe processual (rito monitória para execução diversa).Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0005834-63.2003.403.6109 (2003.61.09.005834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X LUIS CLAUDIO PEREIRA(SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

Ao SEDI para alteração de classe (monitória- para execução diversa).Após, intime-se o réu, ora executado, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.548,71 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int

0001064-90.2004.403.6109 (2004.61.09.001064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (NÃO HAVIA CONSTADO O NOME DOS ADVOGADOS DA EXECUTADA): ...Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-68.2004.403.6109 (2004.61.09.005230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X INOCENCIO ROBERTO DA COSTA(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

Ao SEDI para alteração da classe processual (monitória- para execução diversa).Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento.Int.

0004824-13.2005.403.6109 (2005.61.09.004824-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ELIANA RENATA ANDREATO

Ao SEDI para alteração da classe processual (rito monitória para execução diversa).Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0004831-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004831-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CENTRO DE ENSINO NOVO TRIUNFO S/C LTDA

Ao SEDI, para alteração de rito processual (monitória- para execução diversa). Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0005477-15.2005.403.6109 (2005.61.09.005477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELI APARECIDA MARTINS PORTELLA X PAULO SERGIO PORTELLA

Ao SEDI, para alteração de rito processual (monitória- para execução diversa). Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0005602-80.2005.403.6109 (2005.61.09.005602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA GOBBO ME X JULIANA GOBBO X NELSON GOBBO(SP155854 - ALINE MELO MATEUS E SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

Ao SEDI, para alteração da classe processual (monitória - para execução diversa).Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000499-58.2006.403.6109 (2006.61.09.000499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILBERTO RAGONHA - ME X GILBERTO RAGONHA X JOSIANE DE PAULA E SILVA

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente. Aguarde-se em arquivo sobrestado até nova provocação.Intime-se o exequente.

0001647-36.2008.403.6109 (2008.61.09.001647-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDENIL LOPES(SP134067 - JOAO LUIZ TONON)

Ao SEDI para alteração no cadastro do rito processual (monitória para execução diversa). Após, intime-se o réu, ora executado, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 18.861,48 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Int

0004338-23.2008.403.6109 (2008.61.09.004338-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAQUIM ROBERTO DORNELLAS

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as custas necessárias para a citação do réu, bem como, o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de trinta dias.Cumprido, cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, por precatória.Int.

0004054-78.2009.403.6109 (2009.61.09.004054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO SOLANO DE SOUZA

Visto em Inspeção.Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0004056-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MOBILIART MOVEIS PERSONALIZADOS LTDA ME X SINVAL JOSE DOS SANTOS

Visto em Inspeção.Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0004268-69.2009.403.6109 (2009.61.09.004268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO

Visto em Inspeção.Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0005866-58.2009.403.6109 (2009.61.09.005866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEI TADEU CEZARINO

Visto em Inspeção.Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0005985-19.2009.403.6109 (2009.61.09.005985-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO FRANCISCO BAPTISTA RODRIGUES

Visto em Inspeção.Intime-se a exequente, para que, no prazo assinado de 10(dez) dias, esclareça as prevenções apontadas no termo de fls. 22, trazendo aos autos cópias das iniciais.Outrossim, para recolher a diferença das custas

processuais no valor de R\$ 10,90, tendo em vista que a exequente recolheu menos da metade de 1%.

0008016-12.2009.403.6109 (2009.61.09.008016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE BARROS FREIRE
Visto em Inspeção. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se.

0009454-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI ME X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI
Visto em Inspeção. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se.

0011088-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL CASIMIRO
Visto em Inspeção. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se.

0011616-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA
Visto em Inspeção. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se.

0011618-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HEITOR NICANOR PONTES CARDOSO DA SILVA
Visto em Inspeção. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se.

0011910-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GALVANICA AZ LTDA X JOSE ANTONIO ELIAS X ANDRE LUIS MECATTE
Visto em Inspeção. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio

do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressaltando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0011978-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R G PETRI IND/ E COM/ LTDA. EPP X GERALDO PORTO DO NASCIMENTO X JOAO MONTEIRO DO NASCIMENTO

Visto em Inspeção.Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressaltando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0012302-33.2009.403.6109 (2009.61.09.012302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALCYR CAMARGO X APARECIDA RUSSO CAMARGO

Visto em Inspeção.Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressaltando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0012312-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X VLADIMIR NARDINI X MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI

Visto em Inspeção.Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressaltando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0012314-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO VELLOSO

Visto em Inspeção.Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressaltando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0000470-66.2010.403.6109 (2010.61.09.000470-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI

Visto em Inspeção.Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressaltando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1102213-25.1998.403.6109 (98.1102213-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 32.417.212-5 e 32.417.210-9. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 791, I, do CPC (fl.1844). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei n.º.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei n.º.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007310-39.2003.403.6109 (2003.61.09.007310-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI E SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X ALEXANDRE GOBETT(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Fls. 23. Defiro. Intime o executado, através de seu procurador, a comprovar a propriedade dos bens oferecidos à penhora. Após, diga o exequente.

0002604-08.2006.403.6109 (2006.61.09.002604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao executado do retorno dos autos do E. TRF/3. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa, independentemente de intimação.

0007548-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007548-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUGUSTO DAINZE NETO

...Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que o acordo firmado a fl. 23 noticia-se que o executado solveu integralmente o débito presumindo-se que o pagamento pela executada também abarcou tais valores.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-73.2008.403.6109 (2008.61.09.000875-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X N.M. CONFECOES LTDA - EEP

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento Negativo, com a observação do correio: mudou-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004928-63.2009.403.6109 (2009.61.09.004928-0) - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP185887 - ELAINE CRISTINA FORNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução da sentença movida por ALBERTO ALVES DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Aduz que foi nomeado perito judicial nos autos da ação de aposentadoria por tempo de serviço, movida por José Benedito Lino em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta que não lhe foram pagos os honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e desse modo, pleiteia o pagamento da quantia devidamente atualizada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No caso em apreço, constata-se que a ação tramitou perante a 4ª Vara de Araras sob o n. 038.01.2000.003945-0/000000-000 n. ordem n. 1116/2000.Desse modo, o Juízo da 4º Vara de Araras é o competente para analisar a execução.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO). JUÍZO COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-P DO CPC. 1 - Não obstante as inovações trazidas pelo art. 475-P do CPC, continua o juízo em que proferida a sentença sendo, regra geral, o competente para a sua execução (cumprimento), até porque a opção do parágrafo único do mesmo dispositivo (no caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem) deve ser a ele apresentada. 2 - Conflito conhecido para determinar a remessa dos autos ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de São Luis - MA.(Processo CC 200802569607 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 101139 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Órgão julgador SEGUNDA

SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/03/2009).Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos à 4ª Vara da Comarca de Araras, com nossas homenagens.

Expediente Nº 2469

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002036-60.2004.403.6109 (2004.61.09.002036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ANTONIO DE BARROS

Ao SEDI, para a conversão do rito (monitória para execução diversa). Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0007873-96.2004.403.6109 (2004.61.09.007873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA TERESA NIMTZ GARCIA

Trata-se de Ação Monitória em que a ré foi citada para pagamento, mas não apresentou embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, recolha a Caixa Econômica Federal as custas judiciais do Estado, necessárias para a citação dos réus, bem como, o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de trinta dias.Cumprido, cite-se a executada nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, por precatória para a cidade de Nova Odessa/SP.Int.

0007919-85.2004.403.6109 (2004.61.09.007919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ GUILHERME PERISALLI

Trata-se de Ação Monitória em que o réu foi citado para pagamento, mas não apresentou embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, recolha a Caixa Econômica Federal as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a Comarca de RIO CLARO/SP, bem como no prazo de trinta dias, apresente o demonstrativo do débito atualizado.Cumprido, cite-se a executada nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, por carta precatória.Int.

0005486-74.2005.403.6109 (2005.61.09.005486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE VALMIR BARBOSA

Ao SEDI para a alteração da classe processual (monitória para execução diversa). Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução. Int.

0005592-36.2005.403.6109 (2005.61.09.005592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CARLOS EDUARDO MEDEIROS PACHECO X SINEI SESTINA COSTA PACHECO

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as custas necessárias para a citação dos réus, bem como, o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de trinta dias.Cumprido, cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, por precatória para a cidade de Limeira/SP.Int.

0000302-35.2008.403.6109 (2008.61.09.000302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA DE OLIVEIRA(SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA)

Trata-se de Ação Monitória em que a ré foi citada para pagamento, mas não apresentou embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na

forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Fls. 24/26: defiro vista dos autos à ré (ora executada), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, apresente a Caixa Econômica Federal, o demonstrativo do débito atualizado. Cumprido, cite-se a executada nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, por carta precatória. Int.

Expediente Nº 2472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005031-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-97.2003.403.6109 (2003.61.09.000251-0)) NET PIRACICABA LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido da embargante, para cancelamento do mandado de citação da Fazenda Nacional, uma vez que não houve manifestação desta, apesar de citada nos termos do artigo 730 do CPC. Indefiro, também, o pedido de expedição de alvará, visto que não há depósito feito nos autos. Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-07.2008.403.6109 (2008.61.09.001636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA ME X DONIZETTI DAS DORES X CAROLINE CRISTINA MARSON DAS DORES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, e requeira o que direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INT.

0004399-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INTERMAC LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA X LAZARO RUBENS NOGUEIRA X CLELIA APARECIDA DE JESUS

Visto em Inspeção. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art. 653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Cumpra-se.

0004402-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004402-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO ALVES DA SILVA MAQUINAS - ME X EDNALDO ALVES DA SILVA
Visto em Inspeção. Intime-se a exequente, para que, no prazo assinado de 10 (dez) dias, esclareça as prevenções apontadas no termo de fls. 50/52, trazendo aos autos cópias das iniciais.

0005863-06.2009.403.6109 (2009.61.09.005863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILZA DE SOUZA MODAS ME X NILZA DE SOUZA

Visto em Inspeção. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art. 653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Cumpra-se.

0005986-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MM COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA ME X MATEUS MARCHIORI X MATILDE PANDOLFI MARCHIORI

Visto em Inspeção. Intime-se a exequente, para que, no prazo assinado de 10 (dez) dias, esclareça as prevenções apontadas no termo de fls. 18, trazendo aos autos cópias das iniciais

0006715-30.2009.403.6109 (2009.61.09.006715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA

SILVA

Visto em Inspeção. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se.

0009455-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D&J REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X GERSON LUIS PEREIRA

Visto em Inspeção. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se.

0011080-30.2009.403.6109 (2009.61.09.011080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WAGNER BUENO DA SILVA

Visto em Inspeção. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se.

0011915-18.2009.403.6109 (2009.61.09.011915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO

Visto em Inspeção. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se.

0012313-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EUROMETALL PECAS DE METAIS LTDA EPP X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA

Visto em Inspeção. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se.

0013132-96.2009.403.6109 (2009.61.09.013132-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI

Visto em Inspeção. Intime-se a exequente, para que, no prazo assinado de 10(dez) dias, esclareça as prevenções apontadas no termo de fls. 15/16, trazendo aos autos cópias das iniciais.

EXECUCAO FISCAL

1100718-82.1994.403.6109 (94.1100718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X MIORI

S/A IND/ E COM/(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127: Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido tal prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1105189-10.1995.403.6109 (95.1105189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 144: Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido tal prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1105210-83.1995.403.6109 (95.1105210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CARDESCAR SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO E SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Regularize a executada a sua representação processual, visto que a subscritora da petição de fls. 146-147 (Dra. Cristiane Marcon Poletto - OAB/SP 156.196) não foi devidamente constituída, uma vez que nos autos existem apenas alguns substabelecimentos e nenhuma procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Atendido o ítem 1, dê-se vista à PFN para manifestação quanto à alegação de pagamento do débito, requerendo o que de direito. Int.

1102719-69.1996.403.6109 (96.1102719-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO NAPI LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO)
Vistos em inspeção.A executada requereu o levantamento da penhora, tendo em vista o parcelamento do débito. Ocorre, entretanto, que não há penhora realizada nestes autos.Intime-se a executada deste despacho.Após, manifeste-se o exequirente sobre a regularidade do parcelamento e requeira o que de direito.Int.

0000829-02.1999.403.6109 (1999.61.09.000829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALENTIM ARRAVAL(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao executado do retorno dos autos do E. TRF/3. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa, independentemente de intimação.

0000022-74.2002.403.6109 (2002.61.09.000022-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fl. 36 por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo recursal e não havendo provocação no sentido de ser dado andamento à execução fiscal, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Int.

0000251-97.2003.403.6109 (2003.61.09.000251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X NET PIRACICABA LTDA.(SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 32: indefiro, uma vez que a subscritora da petição não tem procuração nos autos (Dra. Andrea de Toledo Pierri - OAB/SP 115.022). No mais, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, desansem-se os autos e remetam-se ao arquivo com baixa. Int.

0009364-36.2007.403.6109 (2007.61.09.009364-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDIVALDO SOARES DE ALMEIDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a petição de fls. 17-19 não veio acompanhada de procuração. Após o trânsito em julgado, bem como do recolhimento das custas judiciais, arquivem-se os autos com baixa. Int.

Expediente Nº 2478

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0003962-81.2001.403.6109 (2001.61.09.003962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102505-15.1995.403.6109 (95.1102505-8)) JURACI MARIA GOMES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 61-62: com razão a embargada, no mais, intime-se a vencida(embargante), através de seu(s) advogado(s), nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.500,00 (atualizado até 028/04/2006) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-89.1999.403.6109 (1999.61.09.001444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1103560-30.1997.403.6109 (97.1103560-0)) TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA(SP159961 - GISELE ANDRÉA PACHARONI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do embargado, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagensInt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004101-62.2003.403.6109 (2003.61.09.004101-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO RIBEIRO VECCHIATO(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER E SP181604 - NATALIA OEHLMEYER ARNOSTI)

Ao SEDI para conversão do rito (monitório para execução). Após, Intime-se o réu, ora executado, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 37.313,44. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

0001664-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Ao SEDI para conversão do rito (monitório para execução). Após, Intime-se o réu, ora executado, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 62.965,88. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

0005580-22.2005.403.6109 (2005.61.09.005580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X PEDRO DE SOUZA(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 82/84, juntando-a nos autos do processo n. 2005.61.09.007375-6. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as custas necessárias para a citação do réu, bem como, o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de trinta dias.Cumprido, cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, por precatória para a cidade de Limeira/SP.Int.

0003747-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA X MARCELO EDIMAR BRESSAN X JOSEFA FEDRIZZI BRESSAN

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação do executado Auto Posto Daniel Junior Ltda., que está localizado na Comarca Estadual de São Pedro, SP.Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, e os demais por mandado, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0003751-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IMER IND/ E COM/ LTDA X LUIS ROBERTO BARCO X ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação dos réus, tendo em vista que os mesmos residem na Comarca Estadual de Limeira, SP.Após o cumprimento, cite-se o(s) executado(s) por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1102586-61.1995.403.6109 (95.1102586-4) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA X MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para retificação do nome da co-executada. Onde constou Maraia Teresa Berto Martins da Silva, deverá constar MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA. Após, defiro vista dos autos à referida executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 66. Int.

0003152-96.2007.403.6109 (2007.61.09.003152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL

Trata-se de controvérsia firmada nos autos da ação de execução fiscal nº.2007.61.09.003152-7, onde são partes Fazenda Nacional e Cosan S/A Açúcar e Alcool.Em decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº.2009.03.00.039385-0/SP, foi determinado o bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD, em desfavor da executada(fl.s.230-234), todavia a executada informou neste Juízo singular a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009(fl.s.235-275) objetivando, com referido fato novo, afastar o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF3, nos termos do art. 151, VI, do CTN.À fl.276 a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pugnando pelo cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº.2009.03.00.039385-0/SP.Diante do teor decisório de fl.279 foi apresentada petição de fls.280-294 pela exequente, na qual requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, bem como fez prova da interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl.279.Independentemente de intimação, a executada manifestou-se às fls.296-318, na qual informa que interpôs Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº.2009.03.00.039385-0/SP, o que resultou na decisão proferida naqueles autos(fl.s.319-320), in verbis:Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, bem como da efetivação da penhora on line, em face da adesão à parcelamento, tais medidas deverão ser dirimidas perante o Juízo a quo.A executada apresentou ainda petição de fls.330-334, na qual juntou documentos, bem como petição de fls.336-368, na qual alega que parte dos débitos relativos às CDAs nº.80.2.06.034388-20, nº.80.6.06.053627-66 e nº 80.7.06.018573-00 são indevidos, pois estariam pagos ou com pedido de compensação tributária pendente de conclusão ou ainda estariam sendo cobrados em duplicidade.Fl.s.371-379 a exequente pugnou pela aplicação do bloqueio de bens e valores da executada, uma vez que esta mantinha discussão jurídica acerca dos valores referentes às CDAs nº 80.2.06.034388-20, nº 80.6.06.053627-66 e nº.80.7.06.018573-00 que embasam a presente execução, restando portanto, descumprida a condição disposta na Lei nº.11.941/2009 para a sua permanência naquele parcelamento.Às fls.380-421 a executada alega que a adesão ao parcelamento dispensa a apresentação de garantia, razão pela qual o bloqueio de bens e valores se mostra indevido, todavia reafirmou seu intento de ver reconhecido a inexigibilidade de parte dos débitos inseridos nas CDAs nº 80.2.06.034388-20, nº 80.6.06.053627-66 e nº.80.7.06.018573-00.É a síntese do necessário. O art.5º da Lei nº.11.941/2009 dispõe que a adesão ao parcelamento referido naquela norma importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para compor o referido parcelamento, bem como condiciona a contribuinte à aceitação plena e irretroatável das condições dispostas na indigitada lei, in verbis:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Por outro lado, o art. 6º da Lei nº.11.941/2009 dispõe que a condição para valer-se das prerrogativas dos artigos 1º e 2º da referida lei, consistente na renúncia ao direito que se funda eventual ação judicial proposta pela contribuinte, se dará apenas naquelas ações que tenha por objeto o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, in verbis:Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, se a executada incluiu como débitos passíveis de parcelamento disposto na Lei nº.11.941/2009 aqueles vinculados às CDAs nº.80.2.06.033384-43, nº.80.2.06.034388-20, nº.80.2.06.035308-08, nº.80.6.06.053627-66, nº.80.7.06.017807-65 e nº 80.7.06.018573-00, então confessou de forma irrevogável e irretroatável aqueles débitos como um todo, esgotando-se também no âmbito Judicial eventual discordância sobre os valores que compõem aquelas inscrições. Por outro lado, a interposição de recursos em sede de decisões interlocutórias não detém identidade com a condição disposta no art. 6º da indigitada lei, pois tais discussões nada se assemelham aos pedidos de restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos.No entanto, observo que até a presente data nenhuma das partes apresentou documento consistente na indicação precisa dos débitos efetuada pela contribuinte junto ao Fisco; condição que não permite este Juízo identificar se os débitos em execução estão de fato suspensos em sua exigibilidade.Diante do exposto confiro à exequente o prazo de 60(sessenta) dias, para que junte aos autos cópia do formulário ou requerimento promovido pela executada junto ao Fisco, no qual conste a indicação específica dos débitos inscritos para fins do parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, a fim de apurar se os débitos relacionados às CDAs nº.80.2.06.033384-43, nº.80.2.06.034388-20, nº.80.2.06.035308-08, nº.80.6.06.053627-66, nº.80.7.06.017807-65 e nº 80.7.06.018573-00 encontram-se de fato confessados e suspensos em sua exigibilidade.Sem prejuízo, remeta os presentes autos ao SEDI, para adequar o pólo passivo, fazendo constar a atual denominação da executada: COSAN S/A Açúcar e Alcool.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2482

CARTA PRECATORIA

0001082-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001082-1) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP X ELISANGELA CORDEIRO DA SILVA X RHYAN ALBERT GUILHERME DA SILVA TEIXEIRA X ELISANGELA CORDEIRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Tendo em vista a informação supra (testemunha não localizada), cancelo a audiência designada para o dia 13/05/2010. Recolha-se o Mandado de Intimação expedido, independentemente de cumprimento e procedam-se às intimações necessárias.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002053-8) - SOLENI PENCOSKI X ELDER MEDEIROS X MAYCON MEDEIROS X GRAZIELE MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP227773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia __22__/_07___/2010__, às __14__:__00__ horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fl. 08).

0002590-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002590-1) - MARIA HELENA BARROS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia __17__/_08___/2010__, às __15__:__30__ horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08) e do autor, para depoimento pessoal.

0002958-28.2009.403.6109 (2009.61.09.002958-0) - MARIANA DE MORAES NAZATTO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia __24__/_08___/2010__, às __14__:__00__ horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 09) e do autor, para depoimento pessoal.

0006050-14.2009.403.6109 (2009.61.09.006050-0) - IZALINO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia __31__/_08___/2010__, às __14__:__00__ horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fl. 08).

0006480-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006480-3) - MARIA ADELIA DO PRADO GONCALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia __24__/_08___/2010__, às __15__:__30__ horas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha MOACIR (fl. 09). Quanto à testemunha BENEDITO (fl. 09), expeça-se precatória.

0008115-79.2009.403.6109 (2009.61.09.008115-1) - LURDES APARECIDA ZANUSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia __22__/_07___/2010__, às __15__:__30__ horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fl. 09).

CARTA PRECATORIA

0001081-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001081-0) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X MARIA INES DE ALMEIDA BUENO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para oitiva da testemunha arrolada (fl. 02), designo o dia __29__/_07___/2010__ às __14__:__00__ horas, devendo a Secretaria expedir o competente mandado de intimação, procedendo às intimações cabíveis.

0002336-12.2010.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X JOSE DA SILVEIRA ROSA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP262665 - JOÃO PAULO PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02), designo o dia 31/08/2010 às 15:00 horas, devendo a Secretaria expedir o competente mandado de intimação.

Expediente Nº 5174

CARTA PRECATORIA

0003434-32.2010.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE CANOAS - RS X LILIAN BRAUN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para oitiva da testemunha arrolada (fl. 02), designo o dia 24/08/2010 às 16:00 horas, devendo a Secretaria expedir o competente mandado de intimação, procedendo às intimações cabíveis.

Expediente Nº 5176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-28.2010.403.6109 (2010.61.09.002031-0) - ARACI APARECIDA LEME SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-59.2003.403.6109 (2003.61.09.001618-1) - ALAIRDE DO CARMO SILVANO(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ante a inércia da parte autora, prejudicada a perícia designada. Venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005637-74.2004.403.6109 (2004.61.09.005637-7) - MARLI SIMONE ERNESTO BICALHO X ELPIDIO DIAS BICALHO X ANA RITA DE JESUS BICALHO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTINA TREVELIN SCHNEIDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099142 - ANTONIO DOMINGOS TIENGO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007933-69.2004.403.6109 (2004.61.09.007933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO BLUMER GOMES DA SILVA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para providenciar o recolhimento das custas de distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se a correspondente precatória considerando o endereço noticiado (fl. 130). Int.

Expediente Nº 5180

USUCAPIAO

0006108-56.2005.403.6109 (2005.61.09.006108-0) - MARIA LUIZA BROIO(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre as precatórias devolvidas. Int.

Expediente Nº 5181

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002181-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO CORREIA SOUZA X KELLEN CRISTINA DE MORAES

Designo audiência de justificação no dia 13 de maio de 2010, às 14:00 hs. Citem-se os réus para comparecimento. Intime-se a autora.

0002187-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILSON FELIX RODRIGUES X REGIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES

Designo audiência de justificação no dia 13 de maio de 2010, às 14:30 hs. Citem-se os réus para comparecimento. Intime-se a autora.

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003823-17.2010.403.6109 - JESSICA BARBOSA LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Jessica Barbosa Lima em face da União, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a autora postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe permita prosseguir no concurso de admissão para o curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas da Aeronáutica. A autora alega que os regulamentos que regem o referido concurso preveem entre os requisitos de participação limites de idade. Contudo, entende que a definição de tais limites por regras infralegais é inválido, eis que conflita com o disposto no art. 142, 3º, X, da CF-88, segundo o qual a limitação etária deve ser feita por lei. Outrossim, defende a falta de razoabilidade do limite etário previsto, baseado exclusivamente no período máximo de permanência do militar na ativa. Por fim, alega que a medida é urgente, eis que o processo seletivo encontra-se em andamento. Decido. O pedido de tutela antecipada comporta acolhimento. As instruções para o exame de admissão no qual a autora se inscreveu prevê como uma das condições para a inscrição que o candidato não tenha completado 25 anos de idade até 31 de dezembro de 2011 (item 3.1.1, c da Portaria DEPENDS n. 41-T/DE-2, de 01/03/2010, fls. 38). Em que pese a possibilidade de fixação de limite etário para o ingresso nas carreiras militares, entendimento que vem sendo aceito pela jurisprudência dominante, tenho que a autora demonstrou o relevante fundamento jurídico para a concessão da tutela antecipada. Isto porque, nos termos do art. 142, 3º, X, da CF-88, cabe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade e outras questões relativas à carreira militar. Desta forma, os limites de idade nas Forças Armadas, quer para seu ingresso como para a passagem para a inatividade, devem ser disciplinados em lei própria. Neste sentido, confirmam-se precedentes: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. EDITAL N.º 001/CESIEP/2003. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela possibilidade de previsão em edital de limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade exercida, desde que haja lei específica determinando a incidência de tal limitação. 2. Em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte no sentido da legalidade da exigência de idade máxima estabelecida pelo Edital n.º 001/CESIEP/2003, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina, considerada a natureza peculiar das atividades militares, não há falar em ofensa em direito líquido e certo do recorrente. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200401111206, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 01/07/2009). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ESCOLA DE SARGENTOS DE ARMAS. LIMITE DE IDADE. FIXAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO. 142, 3º, INCISO X. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Caso em que o Impetrante pretende afastar do edital de admissão na Escola de Sargentos de Armas a fixação de limite etário para a matrícula no curso de formação de sargentos. 2. É válida a fixação de idade máxima para o ingresso nas Forças Armadas, desde que prevista em lei, conforme o art. 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal. Na ausência de legislação na espécie, nenhum ato administrativo pode suprir a lacuna legal, sob pena de afrontar o princípio da reserva legal. 3. Caso, ademais, em que a pequena diferença de idade em relação ao limite estabelecido (dois anos) não justifica a exclusão do candidato do certame, já que em nada interferirá nas condições de higidez física e mental. Precedentes desta Turma: AG 2007.01.00.031657-1/PI; AC 2004.39.00.007751-6/PA; AMS 2005.38.00.040975-8/MG. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200638090028939, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 02/06/2008). Não é o que acontece no caso concreto, no qual a limitação de idade está prevista tão-somente em portaria, o que fere o princípio da reserva legal. Por seu turno, o perigo na demora é patente. O processo seletivo encontra-se em andamento, e caso a tutela antecipada não seja concedida, a autora não poderá participar dos atos seletivos seguintes, restando inevitavelmente excluída do certame. Face ao exposto, defiro a antecipação de tutela para declarar o direito da autora de realizar as etapas do Exame de Admissão (Modalidade B) aos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2011 (IE/EA EAGS-B 1-2/2011), independentemente de atendimento do requisito etário previsto nos regulamentos do referido processo seletivo. Oficie-se, nos termos requeridos às fls. 12. Cite-se a União. P.R.I. Despacho proferido em 04/05/2010 à fl. 106: diante da certidão supra, intime-se a autora para que esclareça para qual número de fax deve ser remetida cópia do ofício de fl. 100, após o que deverá a Secretaria enviar o fax, com urgência, ou certificar nos autos eventuais ocorrências. Int.

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012320-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012320-7) - TERESA DE OLIVEIRA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 10) que comparecerão independentemente de intimação para o dia 21/09/2010 às 14:00 horas. Int.

0003833-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003833-6) - ALICE CORREA FONSECA QUINILATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08) que comparecerão independentemente de intimação para o dia 16/09/2010 às 14:00 horas.

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-41.2008.403.6109 (2008.61.09.002067-4) - ANA MARIA DA SILVA LEME(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Intime-se, com urgência, para que o sr. Advogado se manifeste acerca da ausência injustificada do autor para realização de perícia, no prazo de 48 horas.

0001578-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001578-6) - MARIA ABADIA MIRANDA(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Intime-se, com urgência, para que o sr. Advogado se manifeste acerca da ausência injustificada do autor para realização de perícia, no prazo de 48 horas.

0001955-38.2009.403.6109 (2009.61.09.001955-0) - NILSON ALVES SANTANA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Intime-se, com urgência, para que o sr. Advogado se manifeste acerca da ausência injustificada do autor para realização de perícia, no prazo de 48 horas.

0002516-62.2009.403.6109 (2009.61.09.002516-0) - MARIO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Intime-se, com urgência, para que o sr. Advogado se manifeste acerca da ausência injustificada do autor para realização de perícia, no prazo de 48 horas.

0003054-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003054-4) - JONAS MANOEL DE CERQUEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Intime-se, com urgência, para que o sr. Advogado se manifeste acerca da ausência injustificada do autor para realização de perícia, no prazo de 48 horas.

0004339-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004339-3) - ADAO QUIANELLI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Intime-se, com urgência, para que o sr. Advogado se manifeste acerca da ausência injustificada do autor para realização de perícia, no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009722-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009722-8) - VALQUIRIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Intime-se, com urgência, para que o sr. Advogado se manifeste acerca da ausência injustificada do autor para realização de perícia, no prazo de 48 horas.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1731

ACAO CIVIL PUBLICA

0003514-35.2006.403.6109 (2006.61.09.003514-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X COMITE INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI - AGENCIA DE AGUA PCJ(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

REPUBLICACAO DA SENTENCA DE FLS. 260/262: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro a nulidade dos itens 2.1 e 5.2 do Edital de Processo Seletivo nº. 01/2006, em razão da exigüidade dos prazos ali previstos, confirmando integralmente a decisão de fls. 29-35. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários pela parte ré, restando estes fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, consideradas a desnecessidade de dilação probatória e a pouca complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001544-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA

Vistos em inspeção. Em face do teor do ofício juntado a fl. 303, intime-se a CEF para que promova junto ao juízo deprecante, o recolhimento do valor necessário para cumprimento da diligência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZOS)

PROCESSO Nº. 2008.61.09.010638-6 PARTE AUTORA: UNIÃO PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE LIMEIRA E C I S Ã O1. Petição do Ministério Público Federal de fls. 766-778: a) Com relação à falta de intimação do MPF de determinadas decisões proferidas nos autos, nada a prover, já que, conforme na petição alegado, não restou constatado qualquer prejuízo. No mais, atente-se à Secretaria para que os fatos narrados não mais ocorram; b) Quanto à conexão, esta já foi reconhecida pelo Juízo nestes autos, em face dos autos nº. 2007.61.09.005811-9, conforme despacho de f. 57. Como dispõe o CPC (art. 105), a conexão apenas determina a reunião das ações para que sejam decididas simultaneamente. Por conveniência, determina-se, por vezes, o apensamento das ações, não sendo tal providência obrigatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÕES. REUNIÃO. JULGAMENTO SIMULTANEO. - Reunidas as ações no mesmo juízo, para julgamento que observe o propósito da conexão, descabe exigir-se a apensação dos autos. - Violação de normas processuais incorrente. - Recurso especial não conhecido. (RESP 60143 - Relator(a) WILLIAM PATTERSON - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/08/1996 PG:26434 RSTJ VOL.:00089 PG:00453). Também nesse sentido, em processo criminal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu que A reunião das ações (...) não afasta a faculdade conferida ao juiz de determinar, motivadamente, que a instrução do feito conexo siga a modo desmembrado, sem apensamento que possa vir a conturbar a tramitação da ação penal inaugural, promovendo, a final, o julgamento conjunto, ou, se as circunstâncias ainda não demandarem, também em separado, na forma do artigo 80 do Código de Processo Penal (CJ 200904000446900 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - QUARTA SEÇÃO - D.E. 26/02/2010). No caso vertente, sendo vários os processos reunidos por conexão, o trâmite processual, por vezes, exige que os autos, cujo apensamento já foi determinado, sejam desapensados, tanto para melhor manuseio das partes, como para respeitar as fases processuais distintas de cada um deles. Não vislumbra o Juízo como tal proceder pode vir a causar qualquer prejuízo às partes, até porque, em respeito ao CPC, o julgamento de todos os feitos se dará de forma simultânea. Assim, nada a prover a respeito das ponderações do MPF sobre esse ponto. c) Defiro o pedido de vista conjunta ao MPF de todos os autos reunidos por conexão, para apresentação de parecer, após a conclusão da instrução processual nestes autos. Oportunamente, proceda a Secretaria a vista conjunta pretendida. d) Em relação aos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal, indefiro o quesito de número 1.1, já que a solução do litígio independe da verificação dos fatos ali elencados, sendo que, ademais, seu deferimento poderá encarecer indevidamente o valor da perícia. Quanto aos demais quesitos, defiro-os. 2. Proposta de honorários do perito nomeado nos autos, fls. 807-817: dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a proposta ofertada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº.s 0003615-04.2008.403.6109 e 2007.61.09.005811-9, pois os pedidos do MPF nesses autos formulados restaram aqui respondidos. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITORIO

0001978-81.2009.403.6109 (2009.61.09.001978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP205896 - JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS) X CLAUDIA PRAXEDES(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Após desapensamento, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem a apensá-los, e aguarde-se o término da instrução processual nos autos n°. 2008.61.09.010638-6. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007245-49.2000.403.6109 (2000.61.09.007245-6) - TAMANDUPA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

1 - Reconsidero em parte a determinação da fl. 858. 2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0000905-55.2001.403.6109 (2001.61.09.000905-2) - ELETROPIRA ELETRONICA PIRACICABANA LTDA(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001986-39.2001.403.6109 (2001.61.09.001986-0) - JOAO FASSI(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA E SP118235 - WALTER BENTO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM AMERICANA, SP(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002533-79.2001.403.6109 (2001.61.09.002533-1) - ELIANA MARIA QUILICI MASSON(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 210/211), dando conta do cumprimento do alvará expedido nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0002560-62.2001.403.6109 (2001.61.09.002560-4) - H. LOURENCO S/C LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002662-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002662-1) - COM/ TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

1- Oficie-se a CEF para que, no prazo de dez dias, promova a conversão em renda da união, do valor de R\$ 41,14, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional a fl. 1036. 2- Expeça-se alvará em favor do Sesc no valor de R\$ 41,14, devendo este ser corrigido no momento do levantamento. 3- Por fim, concedo ao SENAC o prazo derradeiro de cinco dias, para requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002853-32.2001.403.6109 (2001.61.09.002853-8) - FRIGORIFICO ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003774-88.2001.403.6109 (2001.61.09.003774-6) - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP146557 - CLAUDIO LORENZON) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004250-29.2001.403.6109 (2001.61.09.004250-0) - WALTER LUCIO PECCINNI FILHO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004752-65.2001.403.6109 (2001.61.09.004752-1) - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Em razão do decurso de prazo para a parte retirar o Alvará 1840702, promovo o seu cancelamento, nos termos do artigo 244 do PROCORE 64/2005, devendo ser observado pela Secretaria as cautelas necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001931-54.2002.403.6109 (2002.61.09.001931-1) - MELACOS BRASILEIROS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP178716E - MARIA CANDIDA CAMARGO ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Vistos em inspeção. Expeça-se o competente requisitório, nos termos do quanto decidido nos autos nº 2009.61.09.010354-7 (fls. 568/569). Cumpra-se. Intimem-se.

0002458-06.2002.403.6109 (2002.61.09.002458-6) - DRESSANO E CASAROTO LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os valores apresentados pelo impetrante (fls. 287/292), expeça-se o competente requisitório. Cumpra-se.

0003102-46.2002.403.6109 (2002.61.09.003102-5) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004033-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004033-6) - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Processo nº : 2002.61.09.004033-6. Numeração única CNJ : 0004033-49.2002.403.6109. Exequente : ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. Executada : UNIÃO SENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após a confirmação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da sentença proferida nos autos, foi concedida em parte a segurança pretendida pela impetrante, declarando-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Com o retorno dos autos, a impetrante requereu o reembolso de 50% (cinquenta por cento) do valor despendido à título de custas processuais, tendo em vista a sucumbência recíproca (fls. 527-529). Citada (fl. 553), a União não opôs embargos à execução, sendo que a requisição de pequeno valor foi paga, conforme noticiado à fl. 560. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do reembolso das custas processuais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006699-86.2003.403.6109 (2003.61.09.006699-8) - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao impetrante da juntada do ofício da CEF as fls. 307/309. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008023-14.2003.403.6109 (2003.61.09.008023-5) - BONAZZI E FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do ofício da CEF, juntado as fls. 445/448, dando conta da efetivação da transformação em pagamento definitivo dos valores vinculados aos autos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008298-60.2003.403.6109 (2003.61.09.008298-0) - POLARES INDL/ LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003157-26.2004.403.6109 (2004.61.09.003157-5) - ANTONIO PASCHOAL BEGNAMI (SP171263 - TABATA

FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

1 - Defiro o pedido deduzido pela Fazenda Nacional as fls. 335/338.2 - Oficie-se à CEF para que, no prazo de dez dias, promova a conversão em pagamento definitivo em favor da União, de 86,65% do valor depositado nos autos. 3 - Em relação aos valores restantes na conta, defiro a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.4 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.5 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 6 - Intimem-se.

0007521-41.2004.403.6109 (2004.61.09.007521-9) - JOSE LUIS BARBETA(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

1 - Defiro o pedido deduzido pela Fazenda Nacional as fls. 183/191.2 - Oficie-se à CEF para que, no prazo de dez dias, promova a conversão em pagamento definitivo em favor da União, de 56,66% do valor depositado nos autos. 3 - Em relação aos valores restantes na conta, defiro a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.4 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.5 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 6 - Intimem-se.

0008560-73.2004.403.6109 (2004.61.09.008560-2) - DULCINI S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006785-86.2005.403.6109 (2005.61.09.006785-9) - IMOBILIARIA QUELUZ S/C LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008496-29.2005.403.6109 (2005.61.09.008496-1) - BOA VISTA AGRICOLA E PECUARIA LTDA X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003670-23.2006.403.6109 (2006.61.09.003670-3) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004703-48.2006.403.6109 (2006.61.09.004703-8) - UROLASER - CENTRO INTEGRADO DE UROLITOTRIPSIA S/C LTDA(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 213/215), dando conta da transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados aos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0005665-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005665-9) - ROSELI DE FATIMA VALENTIM LUCAS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do ofício juntado as fls. 128/131. Após, tornem os autos o arquivo. Int.

0008210-80.2007.403.6109 (2007.61.09.008210-9) - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010989-08.2007.403.6109 (2007.61.09.010989-9) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003688-73.2008.403.6109 (2008.61.09.003688-8) - J V B COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP147275E - ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009663-76.2008.403.6109 (2008.61.09.009663-0) - EXPRESSO SANTA CANDIDA LTDA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0022333-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022333-9) - REGINA CELIA ARIELLO VIEIRA(SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.00.022333-9IMPETRANTE: REGINA CÉLIA ARIELLO VIEIRAIMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - UNARS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo por REGINA CÉLIA ARIELLO VIEIRA em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - UNAR, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à IES - Instituição de Ensino Superior - a que pertence a autoridade impetrada que lhe forneça diploma de conclusão de curso.Narra a impetrante ter freqüentado, de forma regular, curso superior oferecido pelo mencionada UNAR, sendo que, devido às dificuldades causadas pelo desemprego, restou perante ela inadimplente, no decorrer do curso. Afirma que a autoridade impetrada nega expedição de diploma, em razão dos débitos pendentes e condiciona sua expedição ao pagamento integral do débito. Requer a concessão da liminar, uma vez que depende do diploma para obter um cargo público.Inicial guarnecida com documentos (fls. 05-13).Decisão judicial à f. 16, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, observada a sede funcional da autoridade coatora.Decisão judicial às fls. 21-22, indeferindo o pedido de liminar.Informações pela autoridade impetrada às fls. 27-42. Preliminarmente, afirmou que o diploma pretendido pela impetrante já lhe foi entregue em 27/11/2007. Ainda em sede preliminar, alegou que a via processual eleita pela impetrante não é adequada, negando ao ato impugnado o caráter de ato administrativo. No mérito, afirmou não ter ofendido a legislação de regência do ensino superior, aduzindo que esta não lhe obriga a fornecer diploma de conclusão de curso em face de situação de inadimplência de aluno. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 43-68).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 70-73, com os documentos de fls. 74-75, pela concessão da segurança pleiteada.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Preliminarmente, verifico que a alegação da autoridade impetrada, de que tenha procedido à entrega do diploma de conclusão de curso à impetrante em 26/11/2007, não foi comprovada nos autos. Derserve para tanto o documento de f. 68, mera lista de assinatura de alunos da IES a que pertence a autoridade impetrada, que nada informa a que se refere. Aliás, como bem anotado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (f. 71), essa lista aparentemente se refere à entrega de certidão de conclusão de curso à impetrante, já que esse documento, que veio aos autos com a inicial (f. 06), foi emitido nessa mesma data de 26/11/2007.Também afastado a alegação preliminar de inadequação da via eleita, formulada pela autoridade impetrada. A expedição de diploma por Instituição de Ensino Superior é um dos mais importantes atos administrativos delegados às empresas privadas que exploram atividade econômica no ramo da educação, sendo que qualquer ilegalidade ou abusividade nessa seara é passível de correção pela via mandamental.Passo à análise do mérito.Trouxe a impetrante aos autos certidão de conclusão de curso (f. 06) expedida pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson, da Associação Educacional de Araras, no qual a autoridade impetrada ocupa o cargo de reitor.Desse documento consta, expressamente, que a impetrante concluiu o curso de licenciatura plena em educação artística no 2º semestre de 2007, tendo colado grau em 26/11/2007.Assim, a impetrante colacionou aos autos prova certa e inequívoca de que concluiu regularmente o curso oferecido pelo Centro Universitário de Araras.As alegações da autoridade impetrada, a respeito da ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante se mostram descabidas.Com efeito, a conduta em questão é vedada em lei, a teor do disposto no art. 6º, caput, da Lei 9.870/99, verbis:Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure

por mais de noventa dias. Nesse sentido, manifestações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - DESCABIMENTO 1. Apresenta-se ilegal o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de não expedir o Diploma da ora impetrante somente porque se encontrava em débito junto à instituição de ensino, uma vez que o credor deve e pode se utilizar dos meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, por intermédio da necessária ação de cobrança. 2. Precedentes da Turma. 3. Negado provimento à remessa oficial. (REOMS 305274 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 948). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENTREGA DE DIPLOMA - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE. 1-Preliminar rejeitada. Decadência do direito à impetração, se perpetua, uma vez que o ato coator consiste na negativa de expedição do diploma da impetrante. 2-É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º. 3-Apeleção e Remessa oficial improvidas. (AMS 291556 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 04/09/2009 PÁGINA: 525). Patente a ilegalidade e abusividade do ato da autoridade impetrada, pelo que se afigura como líquido o certo o direito invocado pela impetrante, a autorizar a concessão da segurança por ela pleiteada. Teço, ao final, algumas considerações adicionais, por vislumbrar a ocorrência de fato da mais alta gravidade, relacionado à conduta da autoridade impetrada. Tramita nesta 3ª Vara Federal ação civil pública, autos nº. 2007.61.09.011369-6, movida pelo Ministério Público Federal em face de diversas instituições de ensino superior, dentre elas a Associação Educacional de Araras, mantenedora do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson - UNAR. Referida ação tem por objetivo impedir que as instituições de ensino superior ali apontadas como requeridas cobrem dos concluintes de seus cursos superiores taxas para expedição, confecção ou registro de diplomas e de certificados de conclusão de curso. Nesses autos, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela por este Juízo, restando determinado às requeridas, ao final, o seguinte: Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às Instituições de Ensino Superior ora requeridas que suspendam imediatamente a cobrança de taxas para a expedição e registro de diplomas ou certificados de conclusão de cursos, eventualmente cobradas de seus alunos, sejam quais forem os cursos que tenham concluído, sendo vedado às rés, ainda, a imposição de quaisquer outras condições de caráter pecuniário (pagamento de mensalidades, re-matrículas etc.), para a expedição e registro desses documentos. Especificamente quanto à requerida IERC - Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda., determino, ainda, que suspenda imediatamente a cobrança de taxas ou qualquer outra condição de caráter pecuniário para a emissão de certificados de conclusão de módulos, quanto aos alunos de todos os cursos por ela mantidos. Determino a todas as Instituições de Ensino Superior requeridas que dêem publicidade à presente decisão, na forma do item c do pedido de fls. 40. Assim que intimadas, deverão as Instituições de Ensino Superior afixar em seus quadros de aviso cópia desta decisão. Às IES que mantenham páginas na internet, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, para que disponibilizem por esse meio o inteiro teor desta decisão (sublinhei). A decisão em comento continua em vigor, eis que não revogada pelo próprio Juízo ou por instância recursal. Ora, dentre as determinações contidas naqueles autos encontra-se, expressamente, ordem dirigida à instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada que não imponha como condição para a expedição de diplomas o pagamento de eventual débito para com a IES. Identifico, portanto, em linha de princípio, violação à ordem judicial por parte da autoridade impetrada, tal como também vislumbrei nos autos do mandado de segurança nº. 2009.61.09.008521-1, impetrado por Marlene dos Santos Barrios em face da mesma autoridade ora impetrada, no qual também se pleiteou a concessão de segurança em razão do não fornecimento de diploma em face de débito da impetrante para com a UNAR. Dessa forma, determino seja dada ciência desta sentença ao Procurador da República oficiante nos autos da mencionada ação civil pública, para as providências que julgar adequadas. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, determinando-se à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição de diploma de licenciatura plena em educação artística em favor da impetrante. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, observando-se, ainda, a última determinação contida na fundamentação da sentença. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009228-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009228-9) - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA (SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens. Int.

0001113-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001113-6) - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 2009.61.09.001113-6 IMPETRANTE: MEFSA MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União, na qual aponta contradição na

sentença prolatada às fls. 757-760. Alega a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, quando da análise da questão da prescrição e decadência tributárias. Afirma que a contradição em comento se verifica pelo fato de que a própria administração tributária, ao contrário da conclusão adotada pelo Juízo, em momento algum considerou estar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários impugnados nos autos, o que seria determinante para a ocorrência da prescrição ou decadência de tais créditos. Requer seja sanada a contradição, inclusive com a atribuição de efeitos modificativos aos embargos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, inexistente a contradição apontada no recurso de fls. 785-791. A sentença embargada discorreu longamente sobre as razões pelas quais a tese da ocorrência da decadência ou prescrição, levantada pela embargante na inicial, não seria acatada pelo Juízo. A suposta contradição apontada pela embargante se refere, única e exclusivamente, à sua irresignação com as conclusões expostas na sentença embargada, e não com qualquer incongruência lógica que nela pode ser apontada (e que, de resto, em momento algum restou assinalada no recurso de embargos de declaração). A única alegação que a embargante formula, com maior clareza, a respeito da suposta e inexistente contradição, resume-se à assertiva de que não seria possível considerar como suspenso um crédito tributário e, ao mesmo tempo, permitir que sua cobrança fosse efetuada, mesmo pendentes de julgamento dois recursos apresentados para o Superior Tribunal de Justiça (f. 790). Ao invés de espelhar uma contradição, essa assertiva revela uma compreensão equivocada do conteúdo da sentença. Descabe repeti-lo, repito. Destaco, apenas e tão-somente, que a sentença é bastante clara em afirmar que, em face de determinados créditos tributários declarados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, a embargante valeu-se de decisões provisórias que reconheciam a existência de créditos em seu favor para proceder à compensação tributária. No entanto, conforme se verifica da leitura da sentença, em determinados casos houve a reforma parcial da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma a limitar o âmbito da compensação a ser efetuada, notadamente quanto à espécie de débito tributário que poderia ser objeto de compensação. Por óbvio, as compensações anteriores, efetuadas em desacordo com a determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restaram ser efeito, podendo o fisco federal, a partir de então, proceder à cobrança de tais débitos, indevidamente compensados. Penso que o raciocínio acima exposto não se revela contraditório. Resta claro, portanto, que a embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais erros in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005910-77.2009.403.6109 (2009.61.09.005910-8) - MITURO IWANO X MARCELO IWANO (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Cientifique-se o impetrante da juntada do ofício da CEF as fls. 63/64, dando conta do cumprimento da sentença. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal da 3ª Região. Int.

0007929-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007929-6) - SARJA TÊXTIL IND/ E COM/ LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Nos termos do art. 225 do provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino ao apelante que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V, Anexo IV daquele Provimento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através do código 8021, sob pena de deserção. Cumprido, voltem-me os autos conclusos. Int.

0007930-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007930-2) - SARJA TÊXTIL IND/ E COM/ LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Nos termos do art. 225 do provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino ao apelante que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V, Anexo IV daquele Provimento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através do código 8021, sob pena de deserção. Cumprido, voltem-me os autos conclusos. Int.

0008019-64.2009.403.6109 (2009.61.09.008019-5) - MARCO JOSE RODRIGUES (SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008169-45.2009.403.6109 (2009.61.09.008169-2) - DONALTO PEREIRA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008169-2IMPETRANTE: DONALTO PEREIRA DA SILVAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONALTO PEREIRA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o impetrante já ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício em questão, haja vista, em face de seu requerimento administrativo do benefício, restou comprovado tempo de contribuição equivalente a 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro meses) e 17 (dezesete) dias. Esclarece que a autarquia previdenciária, contudo, reconheceu como período de carência apenas a quantia de 148 (cento e quarenta e oito) contribuições. Afirma que seu tempo de contribuição, conforme pelo impetrante apurado, é de 171 (cento e setenta e um) meses. Afirma que parte do período de contribuição reconhecido refere-se a período de atividade rural. Alega, mais adiante, ter preenchido na data da entrada do requerimento os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, quais sejam, período mínimo de carência, segundo a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, e idade de sessenta anos. Requer, ao final, primeiramente a concessão de liminar, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, posteriormente, a concessão final da segurança, reconhecendo-se seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, com a inclusão dos juros e correção monetária devidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-60). Despacho à f. 63, determinando a emenda da inicial, com a indicação da pessoa jurídica a que a autoridade coatora pertence. Petição do impetrante à f. 67, emendando a petição inicial. Decisão à f. 69, indeferindo o pedido de liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 76-78, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que, conforme contagem de tempo de contribuição efetuada em sede administrativa, o impetrante atingiu o montante de 153 contribuições, sendo que deveria ele preencher um total de 168 contribuições, para fazer jus ao benefício, considerado o ano de implemento das condições, nos termos da tabela constante no art. 142 da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 66-96). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 98-101. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano e parcialmente, o direito líquido e certo. Primeiramente, devo ressaltar que a petição inicial se apresenta um tanto quanto confusa, pois uma ora requer a concessão ao impetrante de aposentadoria por idade, em outro momento aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo em que o ato impugnado limitou-se a apreciar pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Também se mostra dissonante o teor da inicial com a documentação acostada aos autos, quando afirma que o INSS teria reconhecido ao impetrante o período de carência de 148 meses de contribuição, quando é certo que houve reconhecimento de período de 153 meses, a esse título. Por fim, não explica como chegou ao número de 171 contribuições, como período de carência, que teria sido preenchido pelo impetrante. De qualquer forma, o pleito do impetrante, nestes autos, será analisado com a maior amplitude possível, em respeito a precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo os quais em matéria previdenciária vige o princípio da fungibilidade. Tal princípio impõe que, em face da situação particular do segurado, deve o Juízo conceder o benefício adequado, dada a relevância social que envolve o assunto, não havendo, em tais hipóteses, que se falar em julgamento ultra ou extra petita (conforme decidido na APELREE 1129495, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, DJF3 CJ1 de 18/11/2009, p. 712). Nessa senda, rejeito, de plano, a pretensão do impetrante de obter a aposentadoria por idade, pelo singelo fato de que não preencheu o requisito etário exigido por lei. O impetrante possui, atualmente, sessenta e um anos. Como é cediço, a aposentadoria por idade pressupõe que o segurado homem possua sessenta e cinco anos na data do requerimento administrativo, para ao benefício fazer jus (art. 48, caput, da Lei 8.213/91). Não faz jus o impetrante à redução do requisito etário, benefício previsto para os trabalhadores rurais em geral, pois exerceu durante longo tempo atividade urbana, circunstância incompatível com a redução em questão. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem como requisitos o cumprimento do período de carência previsto em lei e o recolhimento, pelo segurado, de um número mínimo de contribuições, o qual vem a ser, nos termos do art. 201, 7º, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. No caso do impetrante, a autoridade impetrada reconheceu o exercício de atividade laborativa de obrigatória vinculação ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - por 37 anos, 4 meses e 19 dias (f. 95). No entanto, considerou não ter sido preenchido o requisito da carência, pois o impetrante, a esse título, comprovou apenas a existência de 153 contribuições, descartadas, nesse cálculo, aquelas relativas ao trabalho rural, como segurado especial. Correto o cálculo feito pela autoridade impetrada, a respeito do cálculo período de carência do impetrante, ao excluir o período de 01/01/1966 a 31/12/1990, decorrente de averbação de tempo rural sem prova de recolhimento das respectivas contribuições. O ato da autoridade impetrada se encontra baseado no disposto no 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No que tange ao preenchimento do requisito da carência, a autoridade impetrada considerou-o como não cumprido, pois, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, necessitaria o impetrante ter completado um período de 168 contribuições, exigidas para o ano de 2009, mesmo em que o impetrante efetuou seu requerimento administrativo. Mesmo que se considerasse o ano de 2006 como do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já que nesse ano o impetrante atingiu 35 anos de tempo de contribuição (conforme planilha anexa), não teria ele preenchido o requisito da carência. Isso porque até dezembro de 2006 o

impetrante computaria 131 meses de carência, insuficiente para atingir o mínimo necessário para aquele ano, que, conforme previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, seria de 150 meses de carência. Dessa forma, permanecem indenes os argumentos utilizados pela autoridade impetrada para indeferir o benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante, ou seja, não preenchimento do período de carência exigido por lei. Sendo assim, com base na argumentação ali expendida, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008515-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008515-6) - INVISTA NYLON SULAMERICANA LTDA (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008687-35.2009.403.6109 (2009.61.09.008687-2) - BRAMPAC S/A (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008689-05.2009.403.6109 (2009.61.09.008689-6) - MARIA DE GUADALUPE FIGUEIRA MAMEDE SANTAROSA (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009314-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009314-1) - ELSON RENATO DE MARCIO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Posto isso, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 109). Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009367-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009367-0) - JEFFERSON ANTI (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº : 2009.61.09.009367-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009367-20.2009.403.6109 IMPETRANTE : JEFFERSON ANTI IMPETRADO : CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA/SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seu recurso administrativo, protocolizado pelo nº 37316.002682/2009-98, referente ao benefício 31/530.686.682-0, encaminhando-o para a Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que, apesar de interposto há mais de 100 dias, até a data da propositura da ação não havia sido analisado. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06-24. Determinação de fl. 27 cumprida pelo impetrante às fls. 28-34. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à apresentação de informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 50, noticiando ter sido agendada perícia médica para o dia 27/11/2009. Trouxe aos autos os documentos de fls. 51-52. Decisão proferida à fl. 58, indeferindo o pedido liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 64-66, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu recurso administrativo, com o devido encaminhamento para a Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de interposto desde 05 de junho de 2009, até a propositura da ação não havia sido analisado. Nas informações apresentadas nos autos consta que a autoridade impetrada designou realização de perícia médica para o dia 27 de novembro de 2009. Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, cujo print segue em anexo, verifica-se que o recurso administrativo em questão, de protocolo nº 37316.002682/2009-98, foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, sendo distribuído à Décima Quarta Junta em 03 de março de 2010, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade,

necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 43). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0009420-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009420-0) - MAGDA DARCI GONCALVES (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para anular a decisão de cancelamento do benefício de pensão por morte deferido administrativamente à impetrante (NB 21/088.068.563-8), e para determinar à autoridade impetrada seu imediato restabelecimento, confirmando os termos da decisão liminar proferida às fls. 33-34. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas em reembolso, por ser a impetrante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 22). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011411-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011411-9) - OTACILIO APARECIDO ALVES BALIEIRO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

0011469-15.2009.403.6109 (2009.61.09.011469-7) - EMIDIO PEREIRA DA SILVA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2009.61.09.0011469-7 IMPETRANTE: EMIDIO PEREIRA DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMIDIO PEREIRA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, em que o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 08/05/1991 a 22/02/1994 (Ober S/A Indústria e Comércio) e 01/03/2002 a 03/12/2007 (Tramare Têxtil Indústria e Comércio Ltda.), como trabalhados em condições especiais, bem como o período de 04/12/2007 a 28/10/2009, como atividade comum, trabalhado após a DER, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-82). Decisão às fls. 86-88, indeferindo a liminar pleiteada. Petição do impetrante à f. 95, requerendo a desistência da ação. Informações pela autoridade impetrada às fls. 96-97. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 103, pela extinção do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação mandamental, por seu caráter excepcional de remédio constitucional para reparar ato de autoridade reputado como ilegal e abusivo, comporta desistência pelo impetrante independentemente da anuência da autoridade coatora. Nesse sentido, precedente do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (AERESP 600724 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00001) Assim, é de ser deferido, in limine, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0011678-81.2009.403.6109 (2009.61.09.011678-5) - JOAO TADEU (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

TERCEIRA VARA FEDERAL DE PIRACICABA Processo nº 2009.61.09.011678-5 - numeração atual 0011678-81.2009.403.6109 Impetrante: JOÃO TADEU Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SP Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Tadeu contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que compute em sua contagem de tempo de serviço os períodos de 01/01/1970 a 26/05/1971 e os anos de 1962, 1964, 1966, 1968 e 1969, todos laborados na Prefeitura Municipal de Iporanga, SP, implantando-se a aposentadoria requerida na esfera

administrativa. A inicial veio acompanhada dos documentos que perfazem as fls. 11/84. Decisão proferida às fls. 88, indeferindo o pedido de liminar. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações requisitadas, mencionando os períodos computados na contagem de tempo do impetrante, bem como que o período 01/01/1970 a 26/05/1971 não foi computado pelo INSS, uma vez que o segurado trouxe aos autos documentos insuficientes para a comprovação pretendida, não tendo a Prefeitura Municipal de Iporanga emitido certidão consignando qual o período e o regime trabalhado. Aduziu, ainda, que o benefício requerido pelo impetrante não foi concedido já que não houve a aceitação pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Trouxe aos autos cópia do processo administrativo do requerente (fls. 98/149). Manifestação do órgão ministerial às fls. 151/154. Às fls. 156 foi determinada a juntada aos autos de cópia da inicial e atual fase referente ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 85. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No rol dos direitos e garantias fundamentais apresentado pela Constituição Federal, existe também a previsão de instrumentos destinados a assegurar o gozo de tais direitos quando violados ou em vias de serem violados, ou ainda, quando simplesmente não atendidos, sendo estes instrumentos considerados como garantias constitucionais, capazes de efetivar os direitos ali previstos, quais sejam: a ação popular, o habeas corpus, o habeas data, o mandado de injunção e, o que nos interessa no momento, o mandado de segurança, os quais, doutrinária e jurisprudencialmente vêm sendo chamados de remédios de Direito Constitucional ou remédios constitucionais. O mandado de segurança, portanto, vem previsto no inciso LXIX do artigo 5º de nossa Carta Constitucional, do qual podemos extrair o entendimento de que a Autoridade Pública, ou ainda, o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, caso venham a cometer uma ilegalidade ou um abuso de poder, ferindo assim direito líquido e certo de qualquer pessoa, e não estando tal situação amparada por habeas corpus ou habeas data, poderá o interessado pleitear junto ao judiciário a concessão da segurança, a fim de que tenha seus direitos resguardados. Tratemos, então, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, busquemos o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de lei específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto 2.172/97 de 05.03.97. Contrariando tal lógica decorrente da evolução das legislações referentes à aposentadoria especial, a Administração Pública, por intermédio da Diretoria do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, à guisa de padronizar os trabalhos relacionados à concessão de benefícios, criou por intermédio das Ordens de Serviço, 600 e 612/98, uma tabela de direito adquirido, a qual, na verdade, acaba, por fim, negando a existência de tal direito, determinando a aplicação retroativa da legislação que passou a exigir a comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por meio de laudo técnico pericial, qual seja a Lei 9.528/97. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831 de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a

regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Diante dos textos normativos acima, sempre nos posicionamos no sentido de que não há que se entender de tal dispositivo que tanto a previsão de 80 decibéis e a de 90 decibéis se aplicam concomitantemente para caracterizar o agente agressivo qualificador da atividade como especial, haja vista que o Decreto 83.080/79 é posterior ao Decreto 53.831/64 e tratando da mesma matéria, revogou o disposto no regulamento anterior. Fundamentamos tal entendimento com base na regra do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que prevê em seu 1º que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Dessa forma, o disposto no Decreto 83.080/79 regulou inteiramente a matéria referente ao agente agressivo ruído, revogando, assim, tacitamente, as disposições do Decreto 53.831/64 que fixavam o nível de ruído em 80 decibéis. Portanto, continuamos entendendo que, quando o artigo 292 do Decreto 611/92 determina que para efeito de concessão de aposentadoria especial serão considerados ambos os decretos acima mencionados, o que estabeleceu foi que as atividades desenvolvidas na época da vigência de cada um daqueles decretos se submetem ao respectivo regime, bem como que o Decreto 53.831/64 continuou vigendo após a edição do Decreto 83.080/79 quanto às matérias em que não houve disposição por parte deste segundo, ou seja, desde que não tenham sido revogadas expressa ou tacitamente, como se deu no caso do agente agressivo ruído. Ocorre, porém, que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis, ressalvado posicionamento pessoal acima apresentado, devendo assim considerar-se para o reconhecimento da insalubridade a exposição ao agente agressivo ruído superior a 80 decibéis. Quanto ao pedido inicial, conforme se observa dos documentos de fls. 157/162, a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 2008.63.10.003245-3, em trâmite no Juizado Especial Federal de Americana, no que diz respeito ao pedido de cômputo dos anos 1962, 1964, 1966, 1968 e 1969, laborados na Prefeitura de Iporanga, SP, na qual o INSS já foi devidamente citado, tendo apresentado resposta nos autos, o que, em tese, levaria a parcial extinção do feito, em face do fenômeno da litispendência. Ocorre, porém, que o feito acima mencionado tem como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento formulado em 19/10/2006, NB 141.122.584-5, conforme print que segue em anexo, diferentemente do presente feito, já que se refere ao pedido administrativo requerido em 26/06/2009. Assim, entendo não haver óbice na apreciação do requerimento de inclusão dos períodos em que o impetrante trabalhou na Prefeitura Municipal de Iporanga, nos anos de 1962 a 1969. Desta forma, passo a apreciar o pedido do impetrante. Conforme se observa da contagem de tempo feita pela autarquia previdenciária os períodos em que o impetrante trabalhou na Prefeitura Municipal de Iporanga, nos anos de 1962 a 1969, já foram computados em sua contagem de tempo, conforme fazem prova as planilhas de fls. 63 e 145, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Anoto, porém, que o computo dos períodos em comento deve obedecer a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Prefeitura de Iporanga às fls. 16/17 e 98/99, com a inclusão dos períodos nela mencionados, referentes a 01/06/1962 a 30/09/1962, 01/03/1964 a 31/10/1964, 01/04/1965 a 31/12/1966, 01/02/1968 a 30/11/1968 e de 01/02/1969 a 20/12/1969, nos termos do consignado na contagem de tempo que segue em anexo. Falta ao Juízo apreciar o pedido de inclusão do período de 01/01/1970 a 26/05/1971 no tempo de requerente. Alega a autoridade impetrada que não computou o período em discussão em face da existência de irregularidade na ficha de registro do Impetrante, nos termos das anotações feitas às fls. 21, 47 e 80, já que o termo de abertura do Livro de Registro de Empregados foi feita em 1º de setembro de 1971 e o impetrante foi admitido em 1º de janeiro de 1970. Apesar, porém, da divergência em comento, ressalvo que há nos autos prova da efetiva prestação de serviço do requerente junto à Prefeitura Municipal de Iporanga, SP em tal interregno. Os documentos de fls. 19/22 fazem prova de que o vínculo guerreado foi registrado na carteira de trabalho do Impetrante em ordem cronológica a sua emissão, sendo tal vínculo o primeiro efetivamente registrado na carteira expedida no ano de 1969 (fls. 21), não possuindo rasuras ou outros elementos que invalidassem tais informações, tendo sido, ainda, registrado em ordem cronológica ao contrato de trabalho prestado pelo impetrante com a Construtora e Comércio Camargo e Corrêa S/A - fls. 22. Encontra-se a favor do Impetrante, também, o fato de existirem outros empregados no mesmo livro de registro com data de admissão anterior e posterior ao Impetrante, o primeiro em 09 de abril de 1956 e o segundo em 1º de janeiro de 1970, com todas as fichas guardadas em ordem de data, devidamente numeradas (fls. 48 e 50). Consigno que a ausência de registro deste vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais não é empecilho ao cômputo do período em questão, já que na época da prestação de serviço tal banco de dados ainda não existia. Assim, existindo nos autos elementos que demonstram claramente a efetiva prestação de serviço em comento, não há como o Juízo

desconsiderá-lo somente em face da existência de divergência na data consignada no Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados da Prefeitura Municipal de Iporanga. Por fim, apesar de não apresentado na esfera administrativa, o impetrante trouxe aos autos prova de que a Prefeitura recolheu nas contas vinculadas do Requerente os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a teor de fls. 83/84, corroborando, desta forma, as provas então apresentadas na esfera administrativa. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, é importante ressaltar que, não tendo o Autor preenchido os requisitos necessários para se aposentar até 16/12/1998, já que nesta data computou somente 26 anos, 11 meses e 29 dias, deverá preencher os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, que em seu artigo 9º estabeleceu regras de transição, exigindo, para o segurado que se tenha filiado ao regime geral da previdência social até a data de sua publicação, que conte com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de publicação da emenda em questão, faltaria para atingir o limite legal, no caso de aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição, se homem e 30 anos se mulher, para obtenção de aposentadoria integral. De tal forma, computando-se os períodos trabalhados pelo Autor, com a inclusão do período reconhecido na presente sentença, computou 35 anos e 27 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 26/06/2009, preenchendo, com isto, o requisito exigido pela Emenda Constitucional nº 20/98, necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91 e o valor do salário-de-benefício ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Quanto aos atrasados é de se consignar que, após reiteradas manifestações jurisprudenciais, foram editadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como não poderia deixar de ser, os nossos Tribunais passaram a aplicar o mesmo entendimento, anteriormente existente, agora com base nas mencionadas súmulas, como aliás o fez o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região no julgado que transcrevemos abaixo: Correto o indeferimento da petição inicial (art. 295, III e 267, VI, CPC), posto que é incabível o mandado de segurança para dirimir a controvérsia aqui estabelecida. Incorreto a utilização da via mandamental para cobrança de prestações vencidas, anteriores ao ajuizamento da ação, Súmulas 269 e 271 do C. STF. Apelação improvida. (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança nº 03050449-0/95-SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Sinval Antunes) DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MANDAMENTAL, para determinar à Autoridade Impetrada que compute na contagem de tempo do impetrante o período de 01/01/1970 a 26/05/1971, laborado na Prefeitura Municipal de Iporanga, SP, concedendo-lhe a aposentadoria requerida, NB 42/149.607.392-1, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: JOÃO TADEU, portador do RG nº 4.219.043-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 543.060.358-91, filho de Antonio Archanjo da Rosa e de Ana Maria Pires; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 26/06/2009; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0012624-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012624-9) - CABRINI, BERETTA & CIA LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência. Tenho por pertinentes as alegações da autoridade impetrada, no que tange à legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Determino, portanto, a correção do pólo passivo, para que dele conste o Delegado da Receita Federal do Brasil de Limeira, responsável pelo ato impugnado pela impetrante nestes autos. Faço a correção de ofício, por não vislumbrar erro grosseiro da impetrante, firme em precedente oriundo do STJ (RMS 15.542/SP, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 02/12/2003, DJU 19/12/2003, p. 319). Cumpra-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para o julgamento do feito. Após, venham conclusos para sentença, sendo desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do teor da manifestação de fls. 113-115. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo, dele fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP.

0012757-95.2009.403.6109 (2009.61.09.012757-6) - TOTI CONSTRUCOES LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.012757-6 IMPETRANTE: TOTI CONSTRUÇÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOTI CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de ordem

judicial que determine seja apreciados pedidos de restituição formulados à autoridade impetrada. Narra a impetrante que protocolou, em 05/02/2009 e 27/07/2009, os pedidos de restituição acima apontados, relativos a valores retidos em nota fiscal, a título de contribuição previdenciárias, pelos contratantes dos serviços prestados pela impetrante, de cessão de mão-de-obra, nos termos da legislação tributária. Afirma que, a despeito do longo tempo desde então decorrido, a autoridade impetrada não procedeu à análise dos requerimentos, ultrapassando de muito o prazo legal, previsto na Lei 9.784/99, para análise de petições dos contribuintes. Aduz, ainda, desrespeito ao preceito constitucional que garante a razoável duração dos processos. Alega o perigo da demora, consubstanciado na redução de seu fluxo de caixa, e conseqüente atraso no pagamento de suas obrigações. Requer a concessão da segurança, obrigando-se a autoridade impetrada a proferir decisão em seus pedidos de restituição no prazo máximo de trinta dias. Inicial guarnecida com documentos (fls. 18-43). Decisão judicial à f. 47, indeferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 58-65), defendendo a legalidade do ato impugnado. Quanto à demora na apreciação dos pedidos de restituição, esclareceu que a RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - se utiliza do sistema PER/DCOMP - Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação para o processamento de requerimentos do tipo formulado pela impetrante, sendo que todo esse processamento é eletrônico. Apenas em casos excepcionais há a intervenção de servidor público nesse processo, o qual, por óbvio, deve analisar com cautela e prudência os pedidos formulados. Por tais motivos, não há cabimento em se falar de omissão da autoridade impetrada. Teceu considerações sobre o mérito dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 67-69. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Quando da prolação da decisão liminar, destaquei ser necessário, primeiro, a oitiva da autoridade impetrada, para que apresentasse justificativa plausível para a demora exacerbada na análise dos pedidos de restituição da impetrante. No entanto, vinda as informações da autoridade impetrada, concluo que assiste razão ao impetrante. Das informações colacionadas aos autos, se infere que a autoridade impetrada não analisou os pedidos de restituição da impetrante, formulados no decorrer do ano de 2009, em razão das dificuldades operacionais inerentes ao sistema informatizado utilizado para o processamento desses pedidos, fato que, aliás, sequer seria de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que chefia. Ora, a Constituição Federal assegura a todos o direito de petição ao Poder Público (art. 5º, XXXIV, a). Como corolário, temos que também há um direito à resposta pela Administração ao administrado. No caso vertente, do que consta dos autos, esse direito não foi respeitado, pois não se manifestou a Administração, conclusivamente, quanto aos pedidos de restituição formulados pela impetrante. Ausente a resposta ao requerimento administrativo, em prazo razoável, apresenta-se o direito líquido e certo do requerente em exigi-la, sendo este, aliás, o escopo único do presente mandamus. Não desconheço o Juízo as dificuldades enfrentadas pela autoridade impetrada, em especial de natureza estrutural, para o atendimento das demandas que lhe são dirigidas no prazo legal. No entanto, isso não se apresenta como justificativa para que, no caso concreto, não se reconheça o direito líquido e certo da impetrante, de que as normas constitucionais e legais sobre a questão sejam obedecidas. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido uma vez que, não tendo havido interposição de recurso, não foi formulado pedido de sua apreciação por este Tribunal, a teor do 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em perda do objeto da impetração pois a análise do procedimento administrativo em questão pela autoridade coatora, por força da liminar, tal fato não faz desaparecer o objeto da impetração. 3. O número excessivo de processos não é motivo justo para a não prestação adequada do serviço que compete à Administração Pública, devendo ser concretizada em tempo razoável, sendo certo que o contribuinte não pode ser penalizado pela inércia ou demora. 4. Agravo convertido em retido não conhecido, preliminar afastada e remessa oficial desprovida. (REOMS 312554 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 27). Sendo assim, presente o direito líquido e certo, deve ser concedida a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, aprecie os pedidos de restituição da impetrante, formulados nas datas de 05/02/2009 e 27/07/2009, e constantes às fls. 26-41 destes autos. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012793-40.2009.403.6109 (2009.61.09.012793-0) - JOAO BINI BONFIM (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 2009.61.09.012793-0 número novo 0012793-40.2009.403.6109 CONCLUSÃO Em 29 de abril de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 IMPETRANTE: JOÃO BINI BONFIM IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante, ordem judicial que determine a imediata análise do seu recurso administrativo, solicitando documentos e providências

complementares se necessário e conceder o benefício da aposentadoria. Alega o impetrante que o impetrado pratica ato omissivo e abusivo, ao deixar de apreciar no prazo legal o requerimento acima referido. Juntou documentos. Decisão sobre a liminar deferida pelo despacho de f. 19. Informações às fls. 30-31, noticiando o impetrado que procedeu ao encaminhamento do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social e esta por sua vez manteve a decisão proferida anteriormente. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. De acordo com a informação prestada pela autoridade coatora, o recurso administrativo do impetrante foi analisado e negado provimento. Assim, não entreveja, nesse momento processual, desídia por parte do impetrado a autorizar a conclusão de que há ato omissivo passível de correção judicial. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012824-60.2009.403.6109 (2009.61.09.012824-6) - SIDNEY BOSCO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de o Impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão, revogando a decisão proferida às fls. 126/128. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012887-85.2009.403.6109 (2009.61.09.012887-8) - BRASIL ARMAZENAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO N°. 0012887-85.2009.403.6109 IMPETRANTE: BRASIL ARMAZENAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BRASIL ARMAZENAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada receba e aprecie a impugnação por ela formulada em face do auto de infração lavrado no processo administrativo fiscal n°. 10865.004111/2008-34. Narra a impetrante que a impugnação por ela oferecida não foi recepcionada pela autoridade impetrada sob o argumento de ser intempestiva, considerando a autoridade impetrada que sua suposta intimação teria ocorrido em 19/11/2008, ao passo que só foi ela apresentada em 23/01/2009, após decorrido o prazo de trinta dias para o recurso administrativo. Esclarece que, em razão da lavratura de auto de infração contra si, teriam sido remetidas duas notificações via correio, uma delas num endereço que teria sido declinado pelo representante legal da impetrante, outra para endereço de empresa diversa, da qual esse mesmo representante legal faria parte. Afirma que em nenhum dos respectivos avisos de recebimento consta como recebedor das notificações o representante legal da impetrante, a pessoa de Maurício Brasil. Alega que mantém como único endereço comercial aquele constante de seu contrato social, ou seja, na cidade de Cosmópolis/SP. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada violou o disposto no art. 23, I e II, do Decreto 70.235/72, haja vista não ter constado a ciência do representante legal da impetrante, ou seu mandatário, nos avisos de recebimento. Alega não existir prova que o representante legal da impetrante tenha tomado ciência dos termos do auto de infração, sequer através de contato telefônico. Requer a concessão da segurança, com o recebimento de sua impugnação administrativa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-224). Decisão judicial às fls. 228-230, deferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 242-251), defendendo a legalidade do ato impugnado. Descreveu inicialmente os procedimentos adotados para a notificação da impetrante quanto ao auto de infração lavrado no processo administrativo fiscal n°. 10865.004111/2008-34. Afirmou que a questão da tempestividade da impugnação administrativa formulada pelo impetrante deveria necessariamente ser argüida como preliminar naquela peça, sob pena de não conhecimento da questão, nos termos do Ato Declaratório Normativo n°. 15/1996. Alegou não ser necessária o recebimento pessoal do representante legal da impetrante da notificação pela via postal, conforme determina o Decreto 70.235/72, sendo que a notificação em questão foi dirigida a endereço indicado pelo próprio representante. Citou jurisprudência em favor de sua tese. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 252-256). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 259-261. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 263-267. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião da decisão deferitória do pedido liminar expresso na inicial, assim me manifestei: O pleito da impetrante fundamenta-se na nulidade da notificação procedida pela autoridade impetrada no processo administrativo fiscal n°. 10865.004111/2008-34. Afirma, em síntese, que a notificação, via postal, não foi recepcionada pelo seu representante legal, além de não ter sido endereçada ao seu domicílio tributário. Conforme consta do procedimento

administrativo fiscal nº. 00414-4/2008, mais especificamente das informações contidas no termo de verificação de infração fiscal de fls. 69-73, e do despacho de fls. 221-223, a fiscalização empreendida pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - junto à impetrante teria constatado a ausência de movimento comercial no local da sede da empresa impetrante (f. 69 e 221). Por tal razão, teriam sido empreendidas diligências para a localização do responsável legal da empresa, Maurício Brasil de Andrade, logrando a autoridade fiscal obter seu telefone celular, por meio do qual teria sido tal pessoa contatada, fornecendo seu endereço residencial, na cidade de Eunápolis/BA. Posteriormente, visando a notificação da impetrante quanto à autuação contra ele lavrada, tentou-se à intimação via postal, mediante envio de correspondência com aviso de recebimento para o endereço que teria sido declinado pelo representante legal da empresa, em Eunápolis, bem como para o endereço da empresa Brasil Logística Consultoria e Serviços em Obras de Infra-estrutura Ltda., cujo sócio responsável seria a pessoa de Maurício Brasil de Andrade. Conforme se constata dos respectivos avisos de recebimento, não foram eles recepcionados por Maurício Brasil de Andrade, mas por pessoas diversas, a respeito das quais não se sabe se detem algum poder de representação relativamente à empresa impetrante. Antes de mais nada, consigno não identificar, em linha de princípio, a necessidade de que o representante legal, mandatário ou preposto da empresa seja o responsável pela recepção de correspondência visando intimar o contribuinte da lavratura de auto de infração, bastando, para a validade da intimação, que a notificação seja enviada ao domicílio tributário do contribuinte. Nesse sentido é a melhor interpretação do art. 23, incisos I a III, do Decreto 70.235/72, na parte em que regula o procedimento para a intimação do contribuinte nos procedimentos administrativos fiscais, conforme segue, na redação dada pelas Leis 9.532/97 e 11.196/2005: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. Percebe-se, então, que a intimação do contribuinte pode ser feita pessoalmente, desde que ele próprio, seu mandatário ou preposto a assine; por meio eletrônico, nos termos da lei; ou por via postal, bastando para sua consumação a prova de recebimento da missiva no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente, portanto, da pessoa que a recepcione. No caso vertente, prima facie, não macula a conduta da autoridade impetrada, como visto, que os avisos de recebimento de fls. 76-77 não tenham sido assinados pelo representante legal da empresa. No entanto, parece-me, ainda nesta fase perfunctória, padecer de irremediável nulidade o procedimento adotado pelo fato de tais intimações não terem sido, como visto, enviadas ao domicílio fiscal eleito pela impetrante. Sobre o domicílio tributário do contribuinte, assim dispõe o 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72, na redação dada pela Lei 11.196/2005: 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. Como demonstra o documento de f. 21, cadastro nacional de pessoa jurídica relativo à impetrante, tem esta domicílio tributário em Cosmópolis, para o qual, conforme já mencionado, não foi enviada nenhuma correspondência visando intimá-la. A atitude da autoridade impetrada, consistente em eleger domicílios diversos para a tentativa de intimação da impetrante deveu-se, ao que tudo indica, ao fato de que não haveria indícios de movimentação comercial nesse endereço. Aliás, mostra-se louvável a conduta da autoridade impetrada, em empreender esforços no sentido de tentar localizar o representante legal da impetrante, seja em seu endereço residencial, seja na sede de outra empresa de que é sócio, a fim de consumir efetivamente a intimação, e não realizá-la de forma ficta, tal como prevê a legislação de regência. Ocorre que não há nos autos demonstração de que o representante legal da impetrante efetivamente tomou conhecimento da intimação que teria lhe sido dirigida, o que invalida o procedimento adotado pela autoridade impetrada. Outrossim, conclui-se, em linha de princípio, que a autoridade impetrada não observou o disposto no art. 23, I a III, do Decreto 70.235/72, ou seja, não procedeu à intimação da impetrante conforme dispõe a lei. Em sendo assim, a intimação, tal como realizada, não produziu quaisquer efeitos. Deveras, a intimação em comento deveria ter sido dirigida ao domicílio tributário da impetrante, mesmo que, de antemão, a autoridade impetrada tivesse conhecimento de que a correspondência com tal finalidade seria devolvida sem ser entregue. Se tal ocorresse, poderia a autoridade impetrada se utilizar do disposto no 1º do art. 23 do Decreto 70.235/72, ou seja, procedido à intimação ficta, por meio de edital, a qual se tornaria perfeita e acabada. Cito, aqui, o dispositivo legal em comento: 1º. Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. De todo o exposto, considero, nesta fase preliminar, que não houve a intimação, nos termos preconizados pelo Decreto 70.235/72, da impetrante, quanto ao termo de verificação de infração fiscal de fls. 69-73. Assim, mostra-se equivocado o despacho de fls. 221-223, que considerou intempestiva a impugnação ofertada pela impetrante no processo administrativo fiscal nº. 10865.004111/2008-34, já que protocolizada antes mesmo de a impetrante ter sido devidamente intimada a fazê-lo. Considero hígidos os argumentos então formulados, favoráveis à pretensão da impetrante. Com efeito, admite a autoridade impetrada que não procedeu à notificação da impetrante em seu domicílio tributário, que corresponde, nos termos da lei, ao endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, mas, sim, a endereço que teria sido fornecido pelo representante legal da impetrante em contato telefônico com servidores da Receita Federal. Trata-se de procedimento que não tem embasamento legal, e que somente poderia autorizar que a notificação realmente tivesse valor caso a correspondência dessa forma enviada fosse pessoalmente recepcionada pelo representante legal da impetrante, fato que

não ocorreu. Outrossim, quanto aos precedentes jurisprudenciais citados pela autoridade impetrada, deles constam ser válida a notificação postal recepcionada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, independentemente de o contribuinte a receber em mãos. Ora, em nada divergem tais precedentes do quanto decidido por este magistrado em sede de liminar. Domicílio fiscal eleito pelo contribuinte nada mais é que seu domicílio tributário, que equivale nos termos da lei, repita-se à exaustão, ao endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; em outros termos, ao endereço constante do cadastro nacional de pessoas jurídicas. Não obstante, e ainda que em caráter excepcional, não encontro vedação legal para o contribuinte eleger outro domicílio para receber notificações em face de procedimento fiscal devidamente instaurado, respeitando o fisco sua conveniência. Para que tal proceder tenha validade, contudo, é necessário que o próprio contribuinte formalize esse desejo, obviamente mediante petição escrita, para que possa prevalecer quanto ao domicílio tributário constante de seu cadastro, fato que não ocorreu no procedimento administrativo fiscal em questão. Não pode, jamais, a Administração Tributária, adstrita que está ao princípio da legalidade, ficar à mercê de meras informações telefônicas repassadas por representante legal do contribuinte, as quais não têm o condão de modificar seu domicílio tributário, tal como ocorreu no caso vertente. Por fim, quanto à alegação de que a matéria atinente à intempestividade da impugnação ofertada pela impetrante não foi por ela abordada, razão pela qual não mereceria ser conhecida, trata-se de alegação desprovida de densidade jurídica. Do Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT 15/1996 não consigo extrair a interpretação a ele conferida pela autoridade impetrada. Diz referido ato que a petição, a título de impugnação, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar (negritei). Ora, basta a caracterização da tempestividade, independentemente de sua suscitação pelo contribuinte, para que de ofício seja reconhecida. Ademais, interpretação diversa da aqui conferida violentaria o princípio constitucional da ampla defesa, o qual, não custa lembrar, também tem curso em sede administrativa. Sendo assim, deve ser concedida a segurança. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que receba como tempestiva a impugnação oferecida pela impetrante no processo administrativo fiscal nº. 10865.004111/2008-34, dando-se regular prosseguimento a sua fase litigiosa, e confirmando-se na íntegra a decisão proferida nos autos. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela União o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012945-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012945-7) - CARLA EMERENCIANO DE CASTRO PRADO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.012945-7 IMPETRANTE: CARLA EMERENCIANO DE CASTRO PRADO IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA-SPS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLA EMERENCIANO DE CASTRO PRADO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA-SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, devido em face do falecimento de seu pai Benedito de Castro. Narra a impetrante que requereu à autoridade impetrada a continuidade do pagamento da pensão por morte até completar vinte e quatro anos, de forma a possibilitá-la completar curso em instituição de ensino superior na qual se encontra matriculada. Esclarece que seu pleito foi indeferido, por entender a autoridade impetrada que após completar vinte e um anos a impetrante não mais faria jus ao benefício. Afirma que a decisão impugnada fere dispositivos constitucionais, dentre eles o que assegura o direito à educação e o pleno desenvolvimento da pessoa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-35). Decisão às fls. 39-40, indeferindo o pedido de liminar. Informações do impetrado às fls. 47-49, defendendo a legalidade do ato impugnado, reportando-se, para tanto, à legislação de regência. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52-54, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião da decisão liminar, assim me manifestei: Pleiteia a impetrante o restabelecimento do benefício de pensão por morte, enquanto continuar matriculada em instituição de ensino superior, mesmo já tendo ultrapassado a idade de vinte e um anos. Prevê expressamente o art. 77, 2.º, II, que o benefício de pensão por morte se extingue quando o beneficiário, na condição de filho, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido. Assim, não identico amparo legal no pedido, a despeito da declarada situação de hipossuficiência econômica da impetrante. Outrossim, não cabe, em linha de princípio, ao Poder Judiciário estabelecer novas hipóteses de percepção de benefício previdenciário, ao arrepio da lei, seja pela ausência de fundamento jurídico, seja pela possibilidade de quebra de um sistema de seguridade social já bastante fragilizado. Nesse sentido, precedentes de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A situação do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a excepcioná-la ao fim da dependência, de modo que na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de

legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico.2. Apelação desprovida.(TRF 4.ª Região - AC 200372000059233/SC - 5.ª T. - Rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona - j. 22/03/2005 - DJU de 13/04/200, p. 749).Pelo exposto, apresenta-se, numa análise primeira, correta a conduta da autoridade impetrada.Após a vinda das informações da autoridade impetrada e da apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal, permanecem indenidos os argumentos utilizados para indeferir a medida liminar, os quais também se prestam para a denegação final da segurança pleiteada.Aliás, assim decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face de ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. - Embargos infringentes providos.(EI 1295326 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 112).Sendo assim, com base na argumentação ali expendida, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003968-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003968-3) - SINNCO - INDUSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Ciência da redistribuição do feito. Determino ao impetrante, no prazo de dez dias, que traga aos autos duas vias da contrafé, para notificação da autoridade impetrada, bem como para intimação da pessoa jurídica que esta integra, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.Int.

0000004-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000004-9) - COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE SERVICIO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que impetrante esclareça e comprove no prazo de 10 (dez) dias se interpôs recurso na esfera administrativa no que diz respeito à contribuição mencionada na inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000006-42.2010.403.6109 (2010.61.09.000006-2) - THEREZA DE OLIVEIRA DORTA SALLA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000303-8) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 2010.61.09.000303-8IMPETRANTE: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 134-136.Alega a embargante que a omissão na sentença embargada consiste na ausência de apreciação de pedido de extinção de débitos pagos, os quais foram apontados como óbice para a expedição de CND - Certidão Negativa de Débito - em seu favor, pedido esse constante de forma expressa da inicial. Requer seja a omissão suprida, com expressa manifestação sobre esse ponto. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, o impetrante alega a ocorrência de omissão, para o provimento dos embargos. Identifico a omissão apontada. Consta expressamente da inicial pedido de declaração de extinção dos débitos pagos pela embargante, conjuntamente com o pedido de expedição de CND em seu favor.Na sentença embargada, no entanto, restou apenas consignado no dispositivo que a segurança pleiteada estava sendo concedida, bem como que a decisão anteriormente proferida, a qual se limitou a deferir a expedição de CND em favor da embargante, era integralmente confirmada. Não houve, portanto, pronunciamento específico quanto à declaração de extinção dos débitos que teriam impedido a concessão da CND à embargante, tal como por ela requerida na inicial, e a despeito da extensão fundamentação que concluiu pela inexistência desses débitos, haja vista terem sido quitados por meio de guias de recolhimento preenchidas com erro quanto ao código do recolhimento.Assim, deve ser corrigida a sentença, para que

passa a constar, no dispositivo, a declaração da extinção dos referidos débitos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, devendo parte do dispositivo da sentença de fls. 134-136 ter, doravante, o texto que segue: Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando integralmente os termos da decisão de fls. 113-114, e declarando extintos pelo pagamento os créditos tributários relacionados às fls. 56-61 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000875-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000875-9) - SIDNEI BISSOLI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO: 2010.61.09.000875-9 IMPETRANTE: SIDNEI BISSOLI IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - DE AMERICANAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDNEI BISSOLI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - DE AMERICANA, objetivando seja determinada pelo Juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 01/12/2009 (Têxtil Ruiz Rodrigo Ltda.) como trabalhado em condição especial. Narra o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de que as atividades desempenhadas no período acima mencionado não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-92). Decisão judicial às fls. 96-97, deferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 110-113), defendendo a legalidade do ato impugnado. Esclareceu que se procedeu à análise administrativa do pedido do impetrante, concluindo-se ao final não ter ele atingido o tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Citou a legislação que embasou a decisão administrativa. Juntou documentos (fls. 114-172). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 174-177. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como especial o período de 14/12/1998 a 01/12/2009, laborado na empresa Têxtil Ruiz Rodrigo Ltda. Tal posicionamento não pode ser totalmente aceito pelo Juízo. O período em questão não foi reconhecido como especial por conta do uso de EPIs, conforme, ademais, consta da análise feita pelo Médico Perito do INSS à f. 82 dos autos, confirmando que o EPI é

eficaz contra o ruído acima do limite. Conforme acima já destacado, o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o ambiente de trabalho do impetrante, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo impetrante como especiais. Outrossim trouxe o impetrante prova suficiente da sua exposição, em tais períodos, ao agente nocivo ruído em intensidade suficiente para que seja essa exposição considerada insalubre. Nesse sentido o laudo técnico e o PPP (fls. 69-80) comprovam a exposição do impetrante ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº. 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Quanto ao específico período de 13/11/2009 a 01/12/2009, reitero o quanto afirmado por ocasião da concessão da liminar nestes autos, ou seja, não é possível seu reconhecimento como de atividade especial por não constar dos autos o formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico referente a esse período, não restando comprovada a exposição do impetrante ao agente nocivo ruído. Dessa forma, considerando-se o período de 14/12/1998 a 12/11/2009, como trabalhado em condições especiais, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o impetrante conta com tempo de 33 anos, 03 meses e 06 dias (planilha de f. 98), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, reconheça como atividade especial o período de 14/12/1998 a 12/11/2009, laborado na empresa Têxtil Ruiz Rodrigo Ltda., bem como para determinar que lhe conceda a aposentadoria especial, nos parâmetros já fixados na decisão de fls. 96-97, a qual fica integralmente confirmada nesta sentença. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001038-82.2010.403.6109 (2010.61.09.001038-9) - ACHILES FORTI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 13, tendo em vista a ausência de requerimento na inicial dos benefícios de Justiça Gratuita, tendo o impetrante comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais (fl. 10). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001087-0) - SOUFER EXP/ E TECNOLOGIA EM ACO LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão de fls. 53/54, pelos próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de Agravo na modalidade

retida interposto pela Fazenda Nacional as fls. 82/87. Ao agravado para contrarrazões pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0001224-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001224-6) - TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, inexistente um dos requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0001301-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001301-9) - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do agravo de instrumento interposto pela União, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito (fls. 111-119). A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-68.2010.403.6109 (2010.61.09.001414-0) - LUIZ NOEDY ROCHA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Terceira Vara Federal de Piracicaba, SP MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 2010.61.09.001414-0 - numeração atual 0001414-68.2010.403.6109 Impetrante: LUIZ NOEDY ROCHA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SP Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de ação mandamental impetrada por Luiz Noedy Rocha contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê imediata solução ao seu processo administrativo, NB 41/150.934.495-8, analisando e concedendo o benefício de aposentadoria por idade, haja vista que apesar de protocolizado desde 24 de agosto de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. Após o cumprimento da determinação judicial, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Em suas informações a Autoridade Coatora noticiou que o processo administrativo do Impetrante foi analisado, tendo o benefício de aposentadoria por idade sido concedido em 16 de março de 2010 (fls. 30/31). É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No rol dos direitos e garantias fundamentais apresentado pela Constituição Federal, existe também a previsão de instrumentos destinados a assegurar o gozo de tais direitos quando violados ou em vias de serem violados, ou ainda, quando simplesmente não atendidos, sendo tais instrumentos considerados garantias constitucionais, capazes de efetivar os direitos ali previstos, consistindo na ação popular, no habeas corpus, no habeas data, no mandado de injunção e, o que nos interessa no momento, no mandado de segurança, os quais, doutrinária e jurisprudencialmente vêm sendo chamados de remédios de Direito Constitucional ou remédios constitucionais. O mandado de segurança, portanto, vem previsto no inciso LXIX do artigo 5º de nossa Carta Constitucional, do qual podemos extrair o entendimento de que, caso a Autoridade Pública, ou ainda o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, venham a cometer alguma ilegalidade ou abuso de poder, ferindo assim direito líquido e certo de qualquer pessoa, e não estando tal situação amparada por habeas corpus ou habeas data, poderá o interessado pleitear junto ao judiciário a concessão da segurança, a fim de que tenha seus direitos resguardados. Depreende-se da inicial que a pretensão do Impetrante consiste na análise e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, haja vista que apesar de requerido desde 24 de agosto de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. Verifica-se nas informações apresentadas pela Autoridade Impetrada que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a análise e concessão do benefício previdenciário requerido pelo Impetrante, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem custas, por ser o Impetrante beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 25). Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0001415-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001415-2) - ANTONIO CARLOS BERALDO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº: 2010.61.09.001415-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001415-53.2010.403.6109 IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BERALDO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado

por ANTONIO CARLOS BERALDO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu processo administrativo, concedendo o benefício se preenchidos os requisitos legais, haja vista que, apesar de protocolado desde 09 de novembro de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. Determinação de fl. 15 cumprida pelo impetrante às fls. 16-17. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. À fl. 23 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas pelo Juízo, noticiando que procedeu à análise do processo administrativo do impetrante, indeferindo o benefício por ele requerido. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de protocolado desde 09 de novembro de 2009, até a data da propositura da ação ainda não havia sido concluída. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido do requerente foi analisado e indeferido, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 18). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001416-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001416-4) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA (SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, inexistente um dos requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0001461-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001461-9) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO (SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR E SP024974 - ADELINO MORELLI) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2010.61.09.001461-9 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO em face do GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP E OUTRO, em que o impetrante requer, em síntese, que os impetrados procedam à assinatura de convênios firmados entre o impetrante e a União. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-43). Decisão às fls. 47-48, indeferindo a liminar pleiteada. Petição do impetrante à f. 51, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação mandamental, por seu caráter excepcional de remédio constitucional para reparar ato de autoridade reputado como ilegal e abusivo, comporta desistência pelo impetrante independentemente da anuência da autoridade coatora. Nesse sentido, precedente do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (AERESP 600724 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00001) Assim, é de ser deferido, in limine, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante delas isento. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001526-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001526-0) - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. INTIME-SE.

0001545-43.2010.403.6109 (2010.61.09.001545-4) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL COSAN(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, referentes a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - para fins de cálculo da alíquota do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, confirmando integralmente a liminar deferida nos autos. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 61-71, comunicando-lhe do inteiro teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001609-4) - RUPOLO MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001611-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001611-2) - COML/ RUPOLO LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001647-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001647-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0001808-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001808-0) - EUCLIDES DA SILVA VIEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001809-1) - CICERO JOSE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 19). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-89.2010.403.6109 (2010.61.09.001820-0) - EDSON VITOR FAVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Terceira Vara Federal de Piracicaba, SPMANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 2010.61.09.001820-0 - numeração atual 0001820-89.2010.403.6109 Impetrante: EDSON VITOR FAVA Impetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, SP Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de ação mandamental impetrada por Edson Vitor Fava contra ato do Sr. Chefe do Posto do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê

imediate solução ao seu processo administrativo, NB 42/150.934.495-8, requerendo documentos ou providências complementares, caso necessário e concedendo o benefício se preenchidos os requisitos legais, haja vista que apesar de protocolizado desde 13 de outubro de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Em suas informações a Autoridade Coatora noticiou que o processo administrativo do Impetrante foi analisado, tendo o benefício sido concedido em 06 de março de 2010 (fls. 18/19). É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No rol dos direitos e garantias fundamentais apresentado pela Constituição Federal, existe também a previsão de instrumentos destinados a assegurar o gozo de tais direitos quando violados ou em vias de serem violados, ou ainda, quando simplesmente não atendidos, sendo tais instrumentos considerados garantias constitucionais, capazes de efetivar os direitos ali previstos, consistindo na ação popular, no habeas corpus, no habeas data, no mandado de injunção e, o que nos interessa no momento, no mandado de segurança, os quais, doutrinária e jurisprudencialmente vêm sendo chamados de remédios de Direito Constitucional ou remédios constitucionais. O mandado de segurança, portanto, vem previsto no inciso LXIX do artigo 5º de nossa Carta Constitucional, do qual podemos extrair o entendimento de que, caso a Autoridade Pública, ou ainda o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, venham a cometer alguma ilegalidade ou abuso de poder, ferindo assim direito líquido e certo de qualquer pessoa, e não estando tal situação amparada por habeas corpus ou habeas data, poderá o interessado pleitear junto ao judiciário a concessão da segurança, a fim de que tenha seus direitos resguardados. Depreende-se da inicial que a pretensão do Impetrante consiste na análise de seu processo administrativo, requerendo documentos ou providências complementares, caso necessário e concedendo o benefício se preenchidos os requisitos legais, haja vista que apesar de protocolizado desde 13 de outubro de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. Verifica-se nas informações apresentadas pela Autoridade Impetrada que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a análise e concessão do benefício previdenciário requerido pelo Impetrante, antes mesmo da sua notificação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0001946-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001946-0) - OSVALDECIR ASTOLFE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do impetrante.

0001947-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001947-2) - EDSON APARECIDO EVANGELISTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0002007-97.2010.403.6109 (2010.61.09.002007-3) - SERGIO MARQUES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 05/05/1982 a 31/05/1985, 14/12/1998 a 17/05/2005 e 01/02/2007 a 23/10/2009, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SÉRGIO MARQUES, portador do RG n.º 20.448.600, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 096.005.878-84, filho de Aristides Marques e de Ana Catori Marques; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002008-82.2010.403.6109 (2010.61.09.002008-5) - JOSE MARIA DE SOUZA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Assim, inexistentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002059-93.2010.403.6109 (2010.61.09.002059-0) - FLORISVALDO BASTOS DA FONSECA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 16). Sem honorários, por incabíveis a espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-67.2010.403.6109 - ALECI JOAQUIM BOMFIM (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002306-74.2010.403.6109 - JOAO DONIZETI DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Terceira Vara Federal de Piracicaba, SP Processo nº 0002306-74.2010.403.6109 Impetrante: JOÃO DONIZETI DE SOUZA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SP Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de ação mandamental impetrada por João Donizeti de Souza contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Limeira, SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise de seu processo administrativo, autos NB 42/150.425.306-7, concedendo o benefício caso preenchidos os requisitos legais, haja vista que apesar de requerido desde 24 de setembro de 2009, até a data da propositura da ação ainda não havia sido concluída. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Coatora noticiou que o processo administrativo do Impetrante já havia sido analisado e indeferido desde 27 de fevereiro de 2010 (fls. 21/24). É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No rol dos direitos e garantias fundamentais apresentado pela Constituição Federal, existe também a previsão de instrumentos destinados a assegurar o gozo de tais direitos quando violados ou em vias de serem violados, ou ainda, quando simplesmente não atendidos, sendo tais instrumentos considerados garantias constitucionais, capazes de efetivar os direitos ali previstos, consistindo na ação popular, no habeas corpus, no habeas data, no mandado de injunção e, o que nos interessa no momento, no mandado de segurança, os quais, doutrinária e jurisprudencialmente vêm sendo chamados de remédios de Direito Constitucional ou remédios constitucionais. O mandado de segurança, portanto, vem previsto no inciso LXIX do artigo 5º de nossa Carta Constitucional, do qual podemos extrair o entendimento de que, caso a Autoridade Pública, ou ainda o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, venham a cometer alguma ilegalidade ou abuso de poder, ferindo assim direito líquido e certo de qualquer pessoa, e não estando tal situação amparada por habeas corpus ou habeas data, poderá o interessado pleitear junto ao judiciário a concessão da segurança, a fim de que tenha seus direitos resguardados. Depreende-se da inicial que a pretensão do Impetrante consiste na análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo o benefício, caso preenchidos os requisitos legais, sob a alegação de que apesar de protocolizado desde 24 de setembro de 2009, até a propositura da ação não havia sido concluída. Conforme demonstrou a autoridade impetrada, o processo administrativo do Impetrante foi analisado e indeferido em 27 de fevereiro de 2010, antes, portanto, da propositura da presente ação, distribuída em 04 de março de 2010, o que demonstra a total falta de interesse processual do Requerente. É certo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88, 5º, XXXV), porém quando da propositura da ação seu processo administrativo já havia sido analisado e indeferido. Desta forma, conclui-se pela inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte do Impetrado, não havendo a efetiva ameaça ou ofensa ao direito individual líquido e certo. Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002329-20.2010.403.6109 - JOSE MILTON NASCIMENTO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº : 0002329-20.2010.403.6109 IMPETRANTE : JOSE MILTON NASCIMENTO IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se

de mandado de segurança impetrado por JOSE MILTON NASCIMENTO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu processo administrativo, concedendo o benefício se preenchidos os requisitos legais, haja vista que, apesar de protocolado desde de 03 de novembro de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. À fl. 25 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas pelo Juízo, noticiando que procedeu à análise do processo administrativo do impetrante, concedendo o benefício por ele requerido. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de protocolado desde de 03 de novembro de 2009, até a data da propositura da ação ainda não havia sido concluída. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido do requerente foi analisado e deferido, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 18). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002379-46.2010.403.6109 - RUDNEI ANTONIO DE JESUS SESSO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº : 0002379-46.2010.403.6109 IMPETRANTE : RUDNEI ANTONIO DE JESUS SESSO IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUDNEI ANTONIO DE JESUS SESSO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda a imediata análise de seu recurso especial, protocolizado pelo nº 35408.002032/2009-98, referente ao benefício 42/147.377.729-9, e, se optar por manter a decisão indeferitória, que proceda seu encaminhamento para a Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que, apesar de interposto em 27 de outubro de 2009, até a data da propositura da ação não havia sido analisado. Inicial guarnecida com documentos (fls. 10-28). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações. Devidamente notificada, a Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira noticiou que o processo administrativo do impetrante, acompanhado do pedido de recurso à Câmara de Julgamento do CRPS, foi remetido à Seção de Revisão de Direitos - SRD - da Gerência da Previdência Social em Piracicaba para prosseguimento ou apresentação de contra-razões. Juntou o documento de fl. 38. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu recurso especial, apontando que apesar de protocolizado em 27 de outubro de 2009, até a propositura da presente ação ainda não havia sido analisado. Conforme se observa do documento de fl. 15, o impetrante protocolizou seu recurso à Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social sob o nº 35408.002032/2009-98, referente ao benefício 42/147.377.729-9, em 27 de outubro de 2009. Contudo, o processo administrativo acompanhado do recurso em questão encontra-se na Seção de Revisão de Direitos na Gerência da Previdência Social em Piracicaba desde 10 de novembro de 2009, ou seja, antes da propositura da presente ação, conforme documento de fl. 38. Assim, a Chefe da Agência da Previdência Social de Limeira é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, uma vez que deverá figurar a autoridade qualificada como coatora, a qual assim será tida aquela que praticar ato que ponha em risco ou efetivamente fira o direito líquido e certo do impetrante decorrendo, daí, a necessária indicação correta do impetrado, devendo, até mesmo, ser indicado seu nome quando possível. A propositura de mandado de segurança em relação a quem não tenha praticado qualquer ato ilegal ou abuso de poder, seja pela indicação errônea da inicial, ou ainda pela real inexistência do ato materialmente ofensivo ao direito líquido e certo da parte, leva à falta de uma das condições da ação, a legitimidade de parte. Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevemos julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o

princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira)A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago)Errônea indicação da autoridade coatora para conceder o benefício pecuniário acarreta extinção do processo, sem julgamento de mérito.A Diretoria de cadastro e avaliação do Ministério do Exército não é competente para deferir ou indeferir pedido de pensão especial. (TRF-1 - Apelação em Mandado de Segurança nº 0134255-3/93-DF - Primeira Turma - Relator Aloísio Palmeira)Sendo assim, falta legitimidade passiva para a autoridade indicada como coatora figurar no pólo passivo da ação, sendo que não cabe a ela analisar o especial que se encontra na Seção de Revisão de Direitos na Gerência da Previdência Social em Piracicaba.DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 10 da Lei 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, II e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 31). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de abril de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002387-23.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MANZATTO(SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, convertendo-o para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/150.337-994-6) em favor do impetrante, conforme segue:a) Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS MANZATTO, portador do RG nº 7.927.652-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 822.544.788-34, filho de Antônio Manzatto e de Maria Bonvecchio Manzatto;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de serviço proporcional;c) Renda mensal inicial: 70% do SB;d) Data do início do benefício: 14/10/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sen-tença.

0002426-20.2010.403.6109 - MAGDIEL CLAUDINO DA SILVA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002926-86.2010.403.6109 - REGINA FASCIONI DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Terceira Vara Federal de Piracicaba, SPMANDADO DE SEGURANÇAProcesso nº 0002926-86.2010.403.6109Impetrante: REGINA FASCIONI DOS SANTOSImpetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA, SPSentença Tipo CVistos etc.Trata-se de ação mandamental impetrada por Regina Fascioni dos Santos contra ato do Sr. Chefe do Posto do INSS em Limeira, SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê imediata solução ao seu pedido de revisão administrativa, 35408.001470/2009-39, referente ao NB 21/143.331.384-4, deferindo o pedido, caso preenchidos os requisitos legais, haja vista que apesar de protocolizado desde 03 de agosto de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Em suas informações a Autoridade Coatora noticiou que a revisão requerida pela Impetrante foi analisada e indeferida, uma vez que mesmo com a revisão aberta, não foi possível efetuar as correções, em face de problemas com sistema instalado no INSS. Informou, porém, que para solucionar o problema houve o desdobramento da pensão por morte, tendo sido concedida uma pensão em separado para o menor Levy Augusto Facioli dos Santos, NB 21/152.432.528-4, no qual seriam efetuados os acertos necessários para que seus direitos fossem assegurados (fls. 25/28).É o Relatório.PASSO A DECIDIR.No rol dos direitos e garantias fundamentais apresentado pela Constituição Federal, existe também a previsão de instrumentos destinados a assegurar o gozo de tais direitos quando violados ou em vias de serem violados, ou ainda, quando simplesmente não atendidos, sendo tais instrumentos considerados garantias constitucionais, capazes de efetivar os direitos ali previstos, consistindo na ação popular, no habeas corpus, no habeas data, no mandado de injunção e, o que nos interessa no momento, no mandado de segurança, os quais, doutrinária e jurisprudencialmente vêm sendo chamados de remédios de Direito Constitucional ou remédios constitucionais.O mandado de segurança, portanto, vem previsto no inciso LXIX do artigo 5º de nossa Carta Constitucional, do qual podemos extrair o entendimento de que, caso a Autoridade Pública, ou ainda o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, venham a cometer alguma ilegalidade ou abuso de poder, ferindo assim direito líquido e

certo de qualquer pessoa, e não estando tal situação amparada por habeas corpus ou habeas data, poderá o interessado pleitear junto ao judiciário a concessão da segurança, a fim de que tenha seus direitos resguardados. Depreende-se da inicial que a pretensão da Impetrante consiste na análise de seu requerimento de revisão administrativa, deferindo o pedido, caso preenchidos os requisitos legais, haja vista que apesar de protocolizado desde 03 de agosto de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. Verifica-se nas informações apresentadas pela Autoridade Impetrada que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a análise da revisão requerida pela Impetrante ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002928-56.2010.403.6109 - MARIA CELIA PESCAROLI DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

D E S P A C H O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que proceda ao imediato encaminhamento de seus embargos de declaração à 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, haja vista que apesar de interposto desde 22 de outubro de 2009, até a data de a-julgamento da ação não havia sido analisado. Às fls. 19 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse suas informações, tendo sido notificado, porém, o Chefe da Agência da Previdência Social de Limeira, SP, o qual informou nos autos que os embargos interpostos pelo Segurado foram encaminhados à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba desde 30 de outubro de 2009. Assim, tendo em vista que no presente feito a notificação foi dirigida a pessoa diversa da autoridade apontada como coatora, converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria que cumpra o determinado às fls. 19, notifi-cando o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para que preste as devidas informações. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a correção do pólo passivo do feito, cadastrando a autoridade efetivamente apontada nos autos (fls. 02). Intimem-se. Piracicaba, 30 de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002954-54.2010.403.6109 - LAURICI FLORIANO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Terceira Vara Federal de Piracicaba, SP MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0002954-54.2010.403.6109 Impetrante: LAURICI FLORIANO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SP Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de ação mandamental impetrada por Laurici Floriano contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê imediata solução ao seu pedido de revisão, referente ao NB 42/145.487.966-9, haja vista que apesar de protocolizado desde 05 de janeiro de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Em suas informações a Autoridade Coatora noticiou que o processo administrativo da Impetrante foi analisado, tendo sua aposentadoria por tempo de contribuição sido convertida em aposentadoria por idade, conforme requerido pela Segurada (fls. 26). É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No rol dos direitos e garantias fundamentais apresentado pela Constituição Federal, existe também a previsão de instrumentos destinados a assegurar o gozo de tais direitos quando violados ou em vias de serem violados, ou ainda, quando simplesmente não atendidos, sendo tais instrumentos considerados garantias constitucionais, capazes de efetivar os direitos ali previstos, consistindo na ação popular, no habeas corpus, no habeas data, no mandado de injunção e, o que nos interessa no momento, no mandado de segurança, os quais, doutrinária e jurisprudencialmente vêm sendo chamados de remédios de Direito Constitucional ou remédios constitucionais. O mandado de segurança, portanto, vem previsto no inciso LXIX do artigo 5º de nossa Carta Constitucional, do qual podemos extrair o entendimento de que, caso a Autoridade Pública, ou ainda o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, venham a cometer alguma ilegalidade ou abuso de poder, ferindo assim direito líquido e certo de qualquer pessoa, e não estando tal situação amparada por habeas corpus ou habeas data, poderá o interessado pleitear junto ao judiciário a concessão da segurança, a fim de que tenha seus direitos resguardados. Depreende-se da inicial que a pretensão da Impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão administrativa, haja vista que apesar de protocolizado desde 05 de janeiro de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. Verifica-se nas informações apresentadas pela Autoridade Impetrada que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a análise e concessão do pedido requerido pela Impetrante, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003149-39.2010.403.6109 - FERNANDA CAETANO (SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X

PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Presidente da COrdem dos Advogados do Brasil- Seccional de São Paulo. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

0003156-31.2010.403.6109 - CITRICOLA LUCATO LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE SERVICIO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações no prazo legal. Em seguida, façam-se conclusos para apreciação da liminar requerida. Intime-se. Oficie-se.

0003193-58.2010.403.6109 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Considerando-se que o ato coator que se pretende impugnar nesta ação refere-se a pedido de revisão protocolado em 11/02/2010 (f. 12), resta prejudicada a prevenção acusada no termo das fls. 16/17, tendo em vista que os processos ali relacionados foram distribuídos nos anos de 1997, 2004 e 2008. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0003423-03.2010.403.6109 - ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0003537-39.2010.403.6109 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls.84/85, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0001107-54.2009.403.6109 e 0003035-67.2010.403.6120. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0003682-95.2010.403.6109 - VALDIR SEIJE ITO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0004038-90.2010.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls.348, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0001302-02.2010.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0004129-83.2010.403.6109 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
PROCESSO Nº : 0004129-83.2010.403.6109IMPETRANTE : COOPERATIVA PECUÁRIA
HOLAMBRAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SPSENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, objetivando que sejam apreciados seus requerimentos de ressarcimento de crédito acumulado descritos na inicial, protocolizados há mais de 360 dias.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18-87.Em petição de fl. 90 a impetrante requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido.Primeiramente, indefiro o pedido de devolução das custas processuais recolhidas por falta de previsão legal autorizadora.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais.Anote-se o nome dos advogados constituídos para efeito de publicação no Diário Eletrônico nos termos em que requerido à fl. 90.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de abril de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3357

MANDADO DE SEGURANCA

1201131-89.1997.403.6112 (97.1201131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203363-11.1996.403.6112 (96.1203363-3)) INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO PERIN S/C LTDA(Proc. ADV. FABIO MONTEIRO E Proc. ADV. OSWALDO BARBOSA MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO E SP115839 - FABIO MONTEIRO) X GERENTE EM EXERCICIO DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Cientifique-se o MPF, como determinado à fl. 95. Após, com o retorno do aviso de recebimento referente ao ofício expedido à fl. 96, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

1204190-51.1998.403.6112 (98.1204190-7) - COM/ ATACADISTA DE FRUTAS LO LTDA(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E Proc. ADV/JOSE ROBERTO GAZOLA E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Ante a manifestação de fl. 242 e considerando que a impetrante não comprovou, cabalmente, que o veículo foi bloqueado em razão de decisão referente a este feito e que no procedimento de mandado de segurança não é cabível dilação probatória, pois o direito deve ser líquido e certo, indefiro o desbloqueio do veículo placa BTT 9817, chassi 1MBZB76A2FN660607. Sem prejuízo, esclareço que a impetrante poderá utilizar-se das vias ordinárias para pleitear o que entender de direito. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

1206045-65.1998.403.6112 (98.1206045-6) - SILVIO COTTINI X OSCAR FEITOSA X JOEL DE SOUZA PINTO X MANOEL GONCALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X BARTHOLOMEU PERES X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X GERENTE DA CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao MPF, como determinado à fl. 194. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002930-03.1999.403.6112 (1999.61.12.002930-0) - LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Vista à União e ao MPF. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009556-38.1999.403.6112 (1999.61.12.009556-4) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Remetam-se os autos ao Sedi para alterar o nome da impetrante para Unilever Brasil Ltda (fls. 315/316, 326/327 e 355). Desapensem-se os autos de agravo de instrumento nº 2008.03.00.008377-7, remetendo-os ao arquivo findo. Fls. 510/517: Ciência às partes. Intimem-se.

0000578-38.2000.403.6112 (2000.61.12.000578-6) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Vista à União e ao MPF. Após, conclusos. Int.

0001027-93.2000.403.6112 (2000.61.12.001027-7) - CLAUDIA MACHADO ALVES(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN E SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SAO PAULO,SUBSEDE DE PRES PRUDENTE(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP111363 - MARIA ANGELICA F. SOUTO TACIANO)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa findo, como determinado à fl. 160 (parte final). Int.

0006328-21.2000.403.6112 (2000.61.12.006328-2) - RESTAURANTE H2 LTDA X CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA(SP132125 - OZORIO GUELFY E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/236: Ciência às Partes. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide, encaminhando cópias das peças supramencionadas. Intimem-se.

0009560-41.2000.403.6112 (2000.61.12.009560-0) - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se resposta por mais 10 (dez) dias em relação ao ofício expedido à fl. 187. Após, conclusos. Int.

0007997-75.2001.403.6112 (2001.61.12.007997-0) - GILBERTO LIBERATI JOLO X PLACIDO MARTINS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Vistos em inspeção. Cota de folha 240: Defiro nova vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007998-60.2001.403.6112 (2001.61.12.007998-1) - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS X YASSUO OYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Vistos em inspeção. Fl. 225: Vista à União pelo prazo de cinco dias. Cientifique-se o MPF, como determinado à fl. 219. Após, conclusos. Int.

0002875-47.2002.403.6112 (2002.61.12.002875-8) - ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Vista à União e ao MPF. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000170-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000170-2) - COOSERGE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E

SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Cientifique-se a União e o MPF, como determinado à fl. 208. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007988-45.2003.403.6112 (2003.61.12.007988-6) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PRUDENTE(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 588: Defiro nova vista à União pelo prazo de cinco dias. Quanto ao requerimento de fl. 592 em relação ao pedido de exclusão do Incra do pólo passivo, esclareço que a referida entidade não está incluída no pólo passivo, mas sim o Superintendente Regional do Incra no Estado de São Paulo e o Chefe da Fiscalização de Contribuições Previdenciárias da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Esclareço, ainda, que a representação processual das autoridades supramencionadas está sendo realizada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, escritório de representação nesta cidade (fl. 602), bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Deste modo, resta prejudicado o pedido de fl. 592. Considerando a devolução do ofício nº 312/2010-Ird endereçado a uma das autoridades impetradas (Superintendente Regional do Incra no Estado de São Paulo - fl. 581), o qual foi devolvido às fls. 605/606, determino a expedição de novo ofício à autoridade supramencionada, a fim de cientificá-la do desfecho da lide, nos termos do despacho de fl. 575, ficando desde já advertida para que não ocorra, novamente, a devolução do referido documento. Cientifique-se o MPF. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003639-62.2004.403.6112 (2004.61.12.003639-9) - COPAUTO - PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos em inspeção. Vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao MPF. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2006.03.00.093018-0 (fl. 565). Int.

0005085-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005085-6) - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS E ARRECADACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se manifestação do INSS, como determinado à fl. 162. Após, conclusos. Int.

0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0) - AOKI LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fl. 372: Defiro o prazo de cinco dias, que entendo suficiente para eventual manifestação da impetrante em relação ao despacho de fl. 365. Após, dê-se vista à União. Em seguida, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016248-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016248-9) - ELCIO RIBEIRO DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção. Fl. 91: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 03 (três) dias, como requerido pela União (Advocacia Geral da União). Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001790-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001790-6) - JVR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Cota de folha 248: Defiro nova vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo improrrogável de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011735-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011735-1) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 118/119, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresente, ainda, cópia da inicial e eventual emenda para servir de contrapé. Int.

0005222-09.2009.403.6112 (2009.61.12.005222-6) - EDUARDO GONCALVES NAGASE(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO GONÇALVES NAGASE contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no qual o impetrante busca o imediato restabelecimento do CPF n.º 281.116.738-25 e o cancelamento definitivo do CPF n.º 130.360.618-60. A inicial veio instruída com procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 14/36). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 39. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 48/53). Postula a improcedência do pedido. O impetrante forneceu outros documentos às fls. 58/99. Por decisão de fl. 101, a presente ação, distribuída inicialmente à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, foi remetida a esta Vara, com amparo no art. 253, II, do Código de Processo Civil. Instado (fl. 106), o impetrante ofertou manifestação (fls. 108/110). Pela decisão de fl. 112 e verso foi deferida a medida liminar. O ofício de fls. 120/122 noticia o cumprimento da medida liminar. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 124/133. O órgão ministerial não ofereceu manifestação quanto ao mérito da questão controvertida. A União forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a medida liminar (fls. 135/208). A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 225/226). É o relatório. DECIDO. Aprecio o mérito da questão controvertida, porquanto não articuladas preliminares. Prospera o pleito formulado pelo impetrante. Exponho, em seguida, as razões do meu convencimento. Não há qualquer prova nos autos de que o impetrante solicitou, na esfera administrativa, o cancelamento do CPF n.º 281.116.738-25. De outra parte, anoto que há plausibilidade no pedido de cancelamento do CPF n.º 130.360.618-60, já que é incontroverso nos autos que dito documento foi furtado do impetrante em tempo distante. Além disso, o impetrante há muito faz uso do CPF de n.º 281.116.736-25, emitido após a ocorrência do furto em 1997, conforme cópia do contrato social de fls. 18/20, datado de 22/08/00. Por fim, conforme bem salientado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.033982-0/SP (fls. 225/226), foi a própria autoridade impetrada quem deu ensejo à emissão de novo número de CPF, não podendo, agora, pretender restabelecer o número originário cancelado há mais de 12 anos. A propósito, transcrevo excerto desse julgado que guarda a seguinte dicção:(...)Aliás, foi a própria SRF que deu ensejo à situação ora discutida, pois informada do furto do primeiro documento expediu outro com novo número, o que vinculou o impetrante a esse novo número. Não se justifica, passado mais de uma década da ocorrência dos fatos, o cancelamento do novo número após todos os atos civis e de comércio praticados pelo impetrante terem sido realizados com o novo CPF.(...). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar de fl. 112, para determinar o imediato cancelamento do CPF n.º 130.360.618-60 e o restabelecimento do CPF n.º 281.116.738-25, devendo a autoridade impetrada promover as anotações administrativas necessárias para fazer constar que o número do CPF emitido em data posterior ao furto substitui, para todos os efeitos legais, o de n.º 130.360.618-60. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. P.R.I.O. Presidente Prudente, 30 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0011848-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011848-1) - MARCELA ROXINOL GOMES(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP229849 - MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA) X REITOR DA UNIESP - FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP235941 - ALEXANDRE CALLE E SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) DESPACHO DE FL. 112: Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 111. Cientifique-se o MPF. DESPACHO DE FL. 111: Ante a certidão retro, cumpra-se a parte final da sentença de fls.101/102 verso, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009). Int.

0012318-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012318-0) - ALVINO PEDROSO DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALVINO PEDROSO DA SILVA contra suposto ato ilegal do DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, na quadra do qual pleiteia ordem para que a autoridade impetrada proceda à entrega de 12 (doze) pássaros apreendidos por agentes do IBAMA, suspendendo a cobrança das respectivas multas outrora lavradas.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/20).A ação foi proposta perante a 2ª Vara Cível de Presidente Prudente, que declinou da competência (fl. 48).O IBAMA forneceu cópia dos processos administrativos n.ºs. 02027.000776/2009-01 e 02027.000775/2009-59 (fls. 49/107).Neste Juízo, foi deferido o pedido de intervenção, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, formulado pelo IBAMA (fl. 113).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 129/150. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, postula a denegação da ordem.O impetrante ofertou manifestação às fls. 156/157.Pela decisão de fls. 159/161 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte e restou indeferido o pedido de medida liminar.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 168/172. O órgão ministerial opina pela improcedência do pedido.É o relatório.DECIDO.A preliminar articulada pela autoridade impetrada (ilegitimidade passiva ad causam) foi afastada pela decisão de fls. 159/161.Passo ao exame do mérito.O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência.Desde logo, transcrevo o disposto no art. 29, caput, e 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, in verbis:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro

natural;III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 3 São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;II - em período proibido à caça;III - durante a noite;IV - com abuso de licença;V - em unidade de conservação;VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (negritei)De acordo com o dispositivo transcrito, não é permitida a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.No caso dos autos, não há prova cabal de que os animais apreendidos tinham origem lícita, já que, em consonância com o teor dos autos de infração apresentados (fls. 15/16), eles foram encontrados portando anilhas incompatíveis com as especificações do IBAMA. A Instrução Normativa nº 01, de 24 de janeiro de 2003, em seu artigo 4º, inciso I, dispõe sobre a obrigação de utilização de anilhas no plantel de passeriformes, nos seguintes termos:Art. 4º Todo criador amadorista para estar devidamente regularizado perante o IBAMA e assegurar o livre trânsito dos passeriformes, exclusivamente para participação em Concursos de Cantos e Exposições autorizados, ou ainda, treinamentos dentro e fora da Unidade Federada onde mantém domicílio, deverá:I - manter o seu plantel de passeriformes, em conformidade com o Anexo I desta Instrução Normativa, devidamente anilhados com anilhas involáveis, conforme especificações nos Anexos I e III; (...)Segundo informações da autoridade impetrada, ao tempo da fiscalização foram constatados pássaros com anilhas adulteradas, violadas e serradas.Ora, se as anilhas estavam adulteradas, não se pode presumir a gênese legal dos animais, de modo que a autuação se mostra consistente. Além disso, lembro que os atos administrativos detêm presunção de legitimidade, que não foi arrefecida pelo impetrante, já que a prova documental apresentada não demonstra que a aposição de anilhas observou corretamente os parâmetros administrativos.Estou a dizer que há presunção, não mitigada pelo impetrante, de prática de atos incompatíveis com a licença de criador passeriforme.Por fim, penso que a prova da licitude dos atos praticados pelo impetrante demanda ampla dilação probatória, incompatível com a via mandamental.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança. (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas ex lege P.R.I.O Presidente Prudente, 29 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0012407-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012407-9) - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos em inspeção. Considerando o recolhimento das custas processuais (fl. 120), remetam-se os autos ao arquivo findo, como determinado à fl. 114 (parte final). Intime-se.

000002-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000002-2) - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DESPACHO DE FL.517: Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 516.DESPACHO DE FL. 516: Agravo de instrumento de fls. 494/513: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000483-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000483-0) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 224. Após, conclusos.

0000761-57.2010.403.6112 (2010.61.12.000761-2) - ALINE DE LUCCA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)
Vistos em inspeção. Cientifique-se o MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000790-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000790-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos em inspeção. Fls. 92/93: Defiro a juntado do substabelecimento. Anote-se. Vista ao MPF para elaboração de

parecer, como determinado na parte final da decisão de fls. 64/65. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001024-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001024-6) - WILLIAM THIAGO DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos em inspeção. Por ora, intime-se a autoridade impetrada para esclarecer a que título foi firmado o bloqueio no valor de R\$ 1.081,00, como determinado à folha 139 verso. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001186-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001186-0) - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Cientifique-se o MPF. Após, decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001329-73.2010.403.6112 - COMPANY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário-maternidade; (c) a título de férias gozadas e (d) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 30/158. Pelo despacho de fl. 163, determinou-se que a impetrante comprovasse não haver litispendência entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção, o que foi atendido pelas petições de fls. 164/167, 185 e 199/200. À fl. 201 postergou-se a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade coatora, que foram prestadas às fls. 208/239, argumentando, em suma, que todas as verbas elencadas na inicial têm natureza remuneratória, e que o conceito de remuneração não exclui os pagamentos feitos mesmo quando não há prestação direta de serviço, fazendo diferença entre os períodos de interrupção e suspensão do contrato de trabalho, conforme a doutrina trabalhista. Vieram os autos conclusos. Decido. A questão é recalcitrante na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento majoritário em um sentido. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve pagar a cota patronal sobre os valores pagos. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário,

quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início de benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente, não coincide com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado. Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente) previdenciário, e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre esta verba deve incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa não ser remuneratória, não corresponder a um benefício previdenciário e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para as férias e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado

como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. Portanto, todas as verbas arroladas pela impetrante na inicial integram o conceito de salário de contribuição. Serão computadas para todos os fins previdenciários em favor dos empregados. Fazem parte, conseqüentemente, do conceito previdenciário - ou seja, da Lei 8.212/91 - de remuneração, se subsumindo à autorização constitucional do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 28 de abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001894-37.2010.403.6112 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário-maternidade; (c) a título de férias gozadas, (d) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas, (e) aviso prévio indenizado e (f) 13.º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 39/234. Pelo despacho de fl. 237 determinou-se que a impetrante emendasse a inicial para dar à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, determinação atacada por embargos de declaração (fls. 238/240), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 242/242v, culminando com as petições de fls. 245/246 e 248/249 em que a impetrante retifica o valor da causa e anexa cópia da guia DARF respectiva (fl. 250). Vieram os autos conclusos. Decido. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo

artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei]Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado.Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal.Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal.De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante.Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento.Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária.A Lei 8.213/91 é clara neste sentido:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.[...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade

por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei]Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para as férias e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado e 13.º salário proporcional reflexo, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei]Pelas mesmas razões deve a liminar também ser indeferida quanto ao pedido reflexo, de não pagamento da contribuição sobre o 13.º salário proporcional ao aviso-prévio indenizado. Entendo, portanto, que estas verbas fazem parte do conceito previdenciário - ou seja, da Lei 8.212/91 - de remuneração, se subsumindo à autorização constitucional do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. À guisa de conclusão, verifico que todas as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, nesta análise sumária, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Fls. 245/246: Recebo como emenda à inicial. Fls. 248/249: Apresente a impetrante a via original da guia DARF de fl. 250, referente ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se. Presidente Prudente, 03 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0002598-50.2010.403.6112 - ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SHIRO UMEHARA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA JUCK (PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DESPACHO DE FL. 108: Vistos em inspeção. Aguarde-se a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Publique-se o despacho de fl. 105. DESPACHO DE FL. 105: Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0002768-22.2010.403.6112 - MARLENE SILVA EUGENIO (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
Vistos em inspeção. Noto que a impetrante não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a impetrante cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Comprove, ainda, documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 39. Esclareça, também, contra qual autoridade está sendo impetrado este feito, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002841-28.2009.403.6112 (2009.61.12.002841-8) - SELMA APARECIDA DE PAULA (SP196069 - MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 151: Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 150. DESPACHO DE FL. 150: Fl. 149: Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela CEF à fl. 145, que deverá ser retirado pelo subscritor da petição de fl. 149 (Procuração - fl. 05). Em seguida, sobrevindo comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0012692-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012692-1) - QUITERIA DA SILVA (SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se manifestação das partes, nos termos do despacho de fl. 79. Após, conclusos.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005938-36.2009.403.6112 (2009.61.12.005938-5) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação intitulada de INTERPELAÇÃO JUDICIAL proposta por ALCEU MARQUES DOS SANTOS, representada por sua curadora Cirlene Zubcov Santos, em face da UNIÃO.O requerente forneceu procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 06/66).Instado (fl. 69), o requerente emendou a petição inicial (fls. 72/75).A peça de fls. 72/75 foi recebida como emenda à exordial (fl. 76).Intimada (fl. 86), a União ofertou manifestação (fls. 88/90), sustentando a inadequação da via processual eleita (interpelação judicial).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 97/100. O órgão ministerial opina pela extinção do processo sem resolução do mérito.O requerente ofertou manifestação às fls. 103/107, fornecendo outros documentos (fls. 108/111).É o relatório.DECIDO.Como salientado pela União e Ministério Público Federal, a presente demanda não veicula pleito que pode ser albergado no contexto dos dizeres do artigo 867 do Código de Processo Civil.Deveras, a petição de emenda à inicial de fls. 72/75, em especial o tópico atinente ao pedido, não se destina a prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal.Trata-se, isto sim, de pedido que porta litigiosidade, a desnaturar o cabimento da presente demanda para o fim proposto.Assim, não se sustenta a segunda parte da decisão de fl. 76, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC, em face da inadequação da via eleita.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a causa extintiva (inadequação da via eleita).Custas ex lege.P.R.I.Presidente Prudente, 29 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001576-54.2010.403.6112 - ELISA BALDASSIM PACIANOTTO X VANDERLICE CASAGRANDE X WALDECIR CASAGRANDE X DOMICIO DE OLIVEIRA SANTOS X AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em inspeção. Já decorridas as 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado (Fl. 71), devidamente cumprido, determino que se entregue o presente feito a um dos procuradores dos requerentes, nos termos do artigo 872 do CPC, o qual deverá comparecer na secretaria deste Juízo no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001649-26.2010.403.6112 - MARIA ANTONIA LINS DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA MAIA X JOSE APARECIDO LINS DA SILVA X MARCO ANTONIO ZORZETO DA SILVA(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Já decorridas as 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado (Fl. 57), devidamente cumprido, determino que se entregue o presente feito a um dos procuradores dos requerentes, nos termos do artigo 872 do CPC, o qual deverá comparecer na secretaria deste Juízo no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002504-05.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA X ROSEANE ANTUNES FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SABEME X BANCO MATONE Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fl. 69 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação supramencionada, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2159

ACAO CIVIL PUBLICA

0008275-08.2003.403.6112 (2003.61.12.008275-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-24.2003.403.6112 (2003.61.12.007194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT -

COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

1. Ante a petição das folhas 1588/1589, anote-se que o recurso de apelação juntado às folhas 1472/1503 refere-se somente ao Réu José Aparecido Gomes Maia. 2. Fls. 1590/1592: Providenciem os réus Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho e Osvaldo Aly Júnior o correto recolhimento das custas de preparo de apelação, conforme determinado no despacho da folha 1587, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de deserção do recurso. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001349-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001349-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Chamo os autos à conclusão. Notifique-se a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - DILIQ para que cumpra o determinado no Termo de Audiência das folhas 817/818, comunicando a este Juízo, num prazo de até dez dias desta notificação, o nome do servidor que realizará a vistoria, bem como o dia e o horário em que a mesma será realizada, para fins de comunicação às partes envolvidas no processo. Cópia deste despacho servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópia do Termo de audiência das folhas 817/818 e encaminhado via fac-símile e e-mail para a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental do IBAMA - DILIQ (Fax : (61) 3225-0564 e e-mail: pedro.bignelli@ibama.gov.br). Consigno que o prazo para cumprimento desta decisão, começará a fluir a partir do recebimento do fac-símile, que deverá ser certificado pela Secretaria. Saliento, também, que o IBAMA já foi intimado pessoalmente na audiência, através da Procuradora Walery Gislaïne Fontana Lopes, do escritório de representação Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO DA FOLHA 891: Ante a certidão da folha 890, republiquem-se as sentenças das folhas 850/851 e 877, fazendo constar os advogados da parte ré. Int.REPUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DAS FLS. 850/851: (...)Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil./Tendo em vista a simplicidade da peça de defesa apresentada pelo IBAMA, condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil./Determino a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama-SP./Ao SEDI para as devidas providências./P. R. I. C.. REPUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DA FOLHA 877: (...) Assim, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material, reconsiderando a sentença embargada, dela excluindo a condenação no pagamento da verba honorária. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. / P.R.I.

0000367-50.2010.403.6112 (2010.61.12.000367-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP219992B - DENIZE VIUDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARAPANANEMA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E Proc. 1447 - CANDICE SOUSA COSTA) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Regularize a Empresa de Distribuição de Energia Vale Parapananema S.A sua representação processual, no prazo de dez dias.Com a apresentação das contestações ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO

SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)
1. Defiro a juntada dos substabelecimentos das fls. 754/755 e a abertura de vistas dos autos à parte ré, pelo prazo de 03 (três) dias. Proceda a Secretaria as devidas anotações para que as intimações sejam feitas em nome do advogado indicado à folha 752. 2. Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para o Ministério Público Federal manifestar-se sobre o laudo pericial, conforme requerido à folha 757.3. Decorrido o prazo deferido no item 1, dê-se vista à União Federal do laudo pericial das folhas 724/750, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA X JOANA D ARC DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO
Para que apresentem suas respostas por escrito, no prazo de 15 dias, notifiquem-se: - a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., na pessoa de seu sócio Luiz Antônio Trevisan Vedoin, no endereço indicado na folha 336; - a ré Maria Loedir de Jesus Lara e o réu Almayr Guisard Rocha Filho, nos endereços indicados nas folhas 336 e 337; - a ré Josélia Maria Silva e o réu Francisco Makoto Ohashi, no endereço informado na inicial (folha 03); - a ré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, no endereço indicado na folha 282 dos autos nº 2008.61.12.017656-7 (Rua Isabel Velho, 681, Vila São Vicente, São Paulo/SP), e - o réu Leonildo de Andrade por edital, conforme requerido à folha 336. Concedo prazo de trinta dias para a União diligenciar acerca de eventual espólio ou sucessores da ré Joana Darc de Oliveira. Int.

MONITORIA

0012224-52.2003.403.6108 (2003.61.08.012224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUDEMAR DEANGELO(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)
Dê-se vista ao Requerido da petição das folhas 171/172, pelo prazo de dez dias. Int.

0009654-81.2003.403.6112 (2003.61.12.009654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ATAGIBA ROBERTO MOREIRA DE CAMPOS X MARA REGINA MOREIRA DE CAMPOS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, excetuando-se as procurações. / Sem condenação em verba honorária, por não ter a parte ré constituído defensor. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

0001927-37.2004.403.6112 (2004.61.12.001927-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI PRES VENCESLAU(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)
Ante os documentos juntados às folhas 209/210, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
Por ora, intime-se a CEF a se manifestar expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ações monitorias. Int.

0005673-10.2004.403.6112 (2004.61.12.005673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X JOSE PEREIRA FERRO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)
Não havendo pedido de efeito suspensivo no Agravo noticiado nos autos, cumpra a CEF a determinação da folha 121, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007502-26.2004.403.6112 (2004.61.12.007502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA)
Ante os documentos juntados às folhas 105/106, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004276-76.2005.403.6112 (2005.61.12.004276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EUDES CARLOS DE ALMEIDA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
Ante os documentos juntados às folhas 263/264, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDNEY PESSOA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação de SIDNEY PESSOA (com endereço na Avenida Presidente Roosevelt, 972, Dracena), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 20.591,46 (vinte mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 26 de junho de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da petição de folhas 62/65, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009734-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000189-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES

Fls. 58/61: Tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto, expeça-se Edital de Citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de vinte dias. Int.

0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Ribeirão Claro-PR, a intimação de ANDREA MELO SILVA (com endereço na Rua Major Leonel de Carvalho, 1152, Centro, Ribeirão Claro), para que promova o pagamento da quantia apurada pela Contadoria Judicial (fls. 88/90) de R\$ 108.603,70 (cento e oito mil, seiscentos e três reais e setenta centavos), atualizada até dezembro de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia folhas 88/90, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000262-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIE CESAR NEGRAO

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, a citação de JULIE CESAR NEGRÃO (com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 1030, apto 1803, Santo Agostinho, Belo Horizonte), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isentas de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e do despacho da folha 23. Intimem-se.

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Diante do tempo decorrido desde o requerido às folhas 106/107, informe a parte ré, no prazo de cinco dias, se foi celebrado acordo com a CEF. Int.

0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Concedo prazo de trinta dias para a CEF pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, conforme requerido à folha 87. Int.

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI
Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Requerida Giovana Gervazoni no pólo passivo da presente ação, conforme consta da inicial. Fl. 80: Por ora, comprove a CEF as diligências efetivadas para a localização dos réus. Int.

0001267-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição da folha 36. Observe que este feito não guarda relação de dependência com aqueles apontados no Termo de Prevenção das folhas 19/20. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré ADRIANA AUGUSTA SESTARI, com endereço na Avenida Pedro Pere1, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001016-54.2006.403.6112 (2006.61.12.001016-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005597-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO DE GALLES JUNIOR(SP238571 - ALEX SILVA)

Arbitro os honorários do perito contábil, nomeado à folha 49, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Comunique-se ao perito. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008625-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013359-82.2006.403.6112 (2006.61.12.013359-6)) SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante os documentos juntados às folhas 66/69, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008686-12.2007.403.6112 (2007.61.12.008686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5)) COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Intime-se o perito Leandro Antônio Marini Pires da juntada dos documentos solicitados para a elaboração do laudo (folhas 81/147) e de que poderá retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de trinta dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do referido perito, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, Centro, Presidente Prudente. Int.

0000458-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3)) C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar improcedentes os embargos. / Condene a parte embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da execução. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia para o processo de execução n 2009.61.12.0011186-3, onde também deverá ser registrada. / P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004844-05.1999.403.6112 (1999.61.12.004844-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204112-57.1998.403.6112 (98.1204112-5)) GULEM VIDEO LOCADORA LTDA ME X MARIO YUKIO KAMEI(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o documento juntado à folha 172, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000855-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CARLOS AUGUSTO ARANTES 1. Ante a informação supra, homologo a juntada da petição nº. 2010.070006181-1 às folhas 56/75. Solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão da referida petição do cadastro do Feito nº. 0003481-31.2009.403.6112 e a inclusão nesta Exceção. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Dê-se vista ao MPF das petições juntadas às folhas 5103/5114 e 5115, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000864-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000864-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN
Intimem-se os Executados para que, no prazo de cinco dias, informem se aderiram ao processo de renegociação de suas dívidas, conforme estabelecido na Resolução nº 3.799, de 16 de outubro de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1205229-88.1995.403.6112 (95.1205229-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES(SP048472 - DIRCE GONCALVES E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA)

Fls. 394/395: Por ora, manifeste-se a CEF sobre a certidão da folha 367-verso, no prazo de cinco dias. Int.

0008554-91.2003.403.6112 (2003.61.12.008554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELISANGELA BARBOSA DE ARAUJO

Ante os documentos juntados às folhas 136/137, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000396-13.2004.403.6112 (2004.61.12.000396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARAZILIA DE SOUZA ME X ARAZILIA DE SOUZA X ADILSON DA CRUZ(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº. 626/2008/2008, distribuída sob nº. 026.09.00063-3, à 1ª Vara do Juízo da Comarca de Bataguassu (btg-1v@tjms.jus.br), com cópia deste despacho servindo de Ofício. Int.

0013359-82.2006.403.6112 (2006.61.12.013359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ante os documentos juntados às folhas 93/96, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Ante a certidão do verso da folha 98, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009331-37.2007.403.6112 (2007.61.12.009331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DOS REIS CAMPOS P PRUDENTE X MARIA DOS REIS CAMPOS

Ante os documentos juntados às folhas 68/70, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Ante os documentos juntados às folhas 95/97, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012286-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012286-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMAR EVERSON BERTOLIN X EDMAR EVERSON BERTOLIN

Ante os documentos juntados às folhas 82/83, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não

havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000123-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000123-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO MODESTO

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0007451-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA

Fls. 57/69: Por ora, tendo em vista que a requerida JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCHINI encontra-se em lugar incerto, expeça-se Edital de Citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de vinte dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar improcedentes os embargos. / Condene a parte embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da execução. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia para o processo de execução n 2009.61.12.0011186-3, onde também deverá ser registrada. / P. R. I. C.

0011959-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA STEFANO

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n°. 581/2009 ao Juízo da Comarca de Rancharia (rancharia@tj.sp.gov.br), com cópia deste despacho servindo de Ofício. Int.

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1202161-28.1998.403.6112 (98.1202161-2) - ARROW TAXI AEREO LTDA(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 187/189 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

1207765-67.1998.403.6112 (98.1207765-0) - JOSE MENDONCA DE SOUZA(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de atuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002879-21.2001.403.6112 (2001.61.12.002879-1) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ALZIRA VIEIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS GARCIA X JAIR CASTELLASSI X ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade

Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se os Impetrantes, no prazo de dez dias. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0001247-23.2002.403.6112 (2002.61.12.001247-7) - DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, tendo em vista a edição da Lei nº. 11.457/07. Intimem-se.

0006623-87.2002.403.6112 (2002.61.12.006623-1) - NILTON CATOIA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 210/212 e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do Chefe do Serviço de Benefício do INSS em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

0001345-71.2003.403.6112 (2003.61.12.001345-0) - FRIGORIFICO SUPREMO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 117/118 e da certidão da folha 122. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, tendo em vista a edição da Lei nº. 11.457/07. Intimem-se.

0006368-95.2003.403.6112 (2003.61.12.006368-4) - EDER FILITTO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO E Proc. GLAURA DALLOCA ALBERTI PAGAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia da decisão da folha 85 e da certidão da folha 89. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, tendo em vista a edição da Lei nº. 11.457/07. Intimem-se.

0009019-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009019-5) - SIVALDO RIBEIRO DE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Dê-se vista ao Impetrante da petição da folha 181, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000194-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000194-5) - V A VARIEDADES LIMITADA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Por ora, manifeste-se a Impetrante sobre a petição das folhas 161/187, no prazo de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003272-33.2007.403.6112 (2007.61.12.003272-3) - VITAPET COML INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia da decisão da folha 441 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as

partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0005710-95.2008.403.6112 (2008.61.12.005710-4) - J RAPACCI & CIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Dê-se vista a parte impetrante da petição das folhas 278/283, pelo prazo de cinco dias. Int.

0006284-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006284-7) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0006497-90.2009.403.6112 (2009.61.12.006497-6) - GABRIELA FERNANDES SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Ante o trânsito em julgado da r. sentença das folhas 78/79, solicite-se os honorários do advogado nomeado à folha 45-verso. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado ROBERTO JUVÊNCIO DA CRUZ - OAB/SP 121.520, com escritório na Rua Bela, 736, Presidente Prudente. Intimem-se.

0011368-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011368-9) - REGINA IND/ E COM/ S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0011710-77.2009.403.6112 (2009.61.12.011710-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para integrar a sentença embargada com os presentes esclarecimentos complementares. / Retifique-se o julgado com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a decisão embargada tal como foi lançada. / P. R. I..

0000964-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000964-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, considerando a perda do objeto do writ e ausente, por conseguinte, o interesse de agir, torno extinto o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC. / Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). / Custas ex lege. / P. R. I. O..

0000965-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000965-7) - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, tendo em vista a perda do objeto da ação mandamental e ausente, por consequência, o interesse de agir, extingo o feito, Sem Resolução de Mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. / Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da Lei. / P. R. I. O..

0002213-05.2010.403.6112 - ALAMY CANDIDO DE PAULA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém, para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou contradição. Em prosseguimento, vistas dos autos ao MPF para Parecer. P.R.I.

0002588-06.2010.403.6112 - ELZA PEREIRA DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar à autoridade impetrada que

se abstenha de promover qualquer desconto no benefício da impetrante, suspendendo-o caso a ele já tenha dado início, até julgamento de mérito. Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 110/10 (fl. 19), nomeio a advogada Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB/SP nº 174.539, para defender os interesses da autora nesta ação. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei, 12.016/09, para que preste as informações. Nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09, dê-se ciência ao representante judicial do INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos conclusos. P. R. I.

0002876-51.2010.403.6112 - SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MERCEDES LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e o julgamento deste feito e determino a remessa destes autos à Egrégia Justiça Obreira local, com as nossas honrosas homenagens, observando-se as cautelas de estilo, com a correspondente baixa. / P. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001631-05.2010.403.6112 - NILBERTO GONCALVES TORRES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão da folha 16 e o requerido à folha 04, providencie a Secretaria as devidas anotações para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados indicados. Após, intime-se a parte Requerente para, no prazo de cinco dias, apresentar instrumento de mandato e também para substituir a contrafé, que se reporta a outra parte. Cumprida esta providência, cite-se e intime-se a Requerida para ciência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008366-25.2008.403.6112 (2008.61.12.008366-8) - JOSE SOARES DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial e tenho como correto o valor apurado conforme item 6, letra b (fl. 92), acrescido de 5% a título de honorários advocatícios. / Cumpra-se o despacho da fl. 54, 1ª parte, requisitando-se ao TFR-3 o valor ora reconhecido. / Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0014527-51.2008.403.6112 (2008.61.12.014527-3) - ANGELINA COLOSSI ESCUDERO X NELSON RAMOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 50/52: Manifeste-se a requerente acerca das informações apresentadas pela CEF, dando conta da existência de saldo de quotas e rendimentos na conta fundiária de Afonso Ramos Escudero. Se houver interesse no levantamento dos referidos valores, deverá a requerente apresentar nos autos documentos comprobatórios do óbito do titular da conta, seu parentesco e legitimidade para proceder ao respectivo levantamento e, ainda, informar se há outros dependentes legalmente habilitados para percebê-los. Ultimada a providência, retornem os autos conclusos. Int.

0005962-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005962-2) - ANAIDES MARIA GIMINIANO LOBO(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0012042-44.2009.403.6112 (2009.61.12.012042-6) - ERIVALDO ANDRADE DE LIMA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e autorizo a movimentação da conta fundiária pelo requerente. / Expeça-se o competente alvará. / Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. / Sem custas, por ser o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I.

0012524-89.2009.403.6112 (2009.61.12.012524-2) - OTILIA BOGAZ(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA E SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à Requerente Otilia Bogaz os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante a certido da folha 52 e considerando a indicação contida no Ofício da folha 53, nomeio a advogada GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES - OAB/SP 174.539, para defender os interesses da Requerente neste feito. Abra-se vista à advogada nomeada, pelo prazo de quinze dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da aludida advogada, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1632, sala 2, Presidente Prudente. Intimem-se.

Expediente Nº 2178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-69.2004.403.6112 (2004.61.12.001802-6) - CLARICE LIMA MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção.Arquivem-se os autos com baixa definitiva.Int.

0007118-63.2004.403.6112 (2004.61.12.007118-1) - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção.Arquivem-se os autos com baixa definitiva.Int.

0003925-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003925-7) - MIRIAM BATISTA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Arbitro os honorários do perito ANTONIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO e da Assistente Social ISABEL CRISTINA TROMBIN PASCHUINI, nomeados às fls. 50, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um. Solicitem-se os pagamento. Comuniquem-se. Em vista da sugestão do perito à fl. 68, designo perícia com o psiquiatra LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, para a realização do exame, no dia 16/06/2010, às 11:30 horas, na Av. WASHINGTON LUIS, nº 422, no 10º andar, sala 102, Presidente Prudente, SP, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002257-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002257-2) - DANILO SANTOS DA SILVA X DANIEL SANTOS DA SILVA X PAULO NORBERTO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Manifeste-se a procuradora da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a informação constante da folha 161, item 3 - Benefício suspenso por não saque há mais de 60 dias.No mesmo prazo, manifeste-se a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 159/165).Int.

0005398-56.2007.403.6112 (2007.61.12.005398-2) - MIRTES FRANCISCA DE SOUZA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção.Fls. 102/114: Manifeste-se a Autora acerca da informação da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011631-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011631-1) - FRANCISCO HIROTO IMAMURA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Designo o dia 01/06/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Intime-se o autor e as testemunhas. Int.

0012246-59.2007.403.6112 (2007.61.12.012246-3) - GILDO DIVINO SOARES DO NASCIMENTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção.Arquivem-se os autos com baixa definitiva.Int.

0000172-36.2008.403.6112 (2008.61.12.000172-0) - RAFAEL RICARDO RIBAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 63 para o dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0006619-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006619-1) - MARIA GRACIANA DOS SANTOS(SP238067 - FERNANDA

DE MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em INSPEÇÃO. Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado(Segunda Vara da Comarca de Adamantina/SP, Avenida Adhemar de Barros, 133, Centro, Edifício do Fórum, Telefone 18-3521-1814) para o dia 19/05/2010, às 17h30m. Intimem-se.

0014314-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014314-8) - JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 63 para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0016345-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016345-7) - IRINEU NUNES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 15 para o dia 01/06/2010, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0017816-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017816-3) - LUIZ MARQUES IORIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Designo o dia 09/06/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência para depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas. Int.

0003260-48.2009.403.6112 (2009.61.12.003260-4) - HILDA GOMEZ BRAZ LOPES(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Acolho a justificativa das fls. 125/126 e redesigno a perícia com a médica Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, que realizar-se-á no dia 07 de junho de 2010, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone 3223-2906. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007773-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007773-9) - LIGIA CRISTINA MARTINS X JOSE APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. / Para tanto, designo para o encargo de realizar a perícia, o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM nº 33.881. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de Maio de 2.010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, Jardim Paulista, CEP 19023450, telefone prefixo nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / A ADVOGADA DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MARIA CRISTINA CARVALHO DE CARLOS, CRESS nº 16.592, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do

Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0000168-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000168-3) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0002625-33.2010.403.6112 - DANIEL NEMICIO DA CONCEICAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Vistos em Inspeção. Considerando que o objeto da ação é a REVISÃO e não a concessão de benefício baseado em invalidez, CANCELO a perícia administrativa designada. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico. Intime-se a parte autora pessoalmente, com urgência. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

0002627-03.2010.403.6112 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Vistos em Inspeção. Considerando que o objeto da ação é a REVISÃO e não a concessão de benefício baseado em invalidez, CANCELO a perícia administrativa designada. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico. Intime-se a parte autora pessoalmente, com urgência. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

0002709-34.2010.403.6112 - REGINA ROSA FERREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/05/2010, às 16:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002710-19.2010.403.6112 - ERASMO RODRIGUES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/05/2010, às 16:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002728-40.2010.403.6112 - IRANI RAMOS X ANA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação das provas técnicas. / Designo para a realização da perícia o médico, especialista em nefrologia, ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM n.º 33.881. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de Maio de 2.010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, n.º 2536, Jardim Paulista, CEP 19023450, telefone prefixo n.º (18) 3222-6436, nesta cidade. / A ADVOGADA DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a imediata realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MARIA INÊS DE SOUZA, CRESS nº 23.796, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0002749-16.2010.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 18/05/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002764-82.2010.403.6112 - APARECIDO DONIZETE RAMOS DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 18/05/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002765-67.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 18/05/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002766-52.2010.403.6112 - EVERTON GABRIEL FIGUEIRA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 18/05/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002785-58.2010.403.6112 - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino à União - através do Ministério dos Transportes - Secretaria de Política Nacional de Transportes - Programa Passe Livre - renove a credencial de passe livre em nome de Oswaldo de Godoy Bueno Júnior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. * Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando a indicação contida no ofício nº 069/10 - (folha 18) -, nomeio a advogada Renata Cardoso Camacho, OAB/SP nº 198.846, com escritório profissional localizado à Rua Joaquim Nabuco, nº 1380, bloco III, sala 31, CEP 19010-072, telefone prefixo nº (18) 3223-8485 e celular nº 9703-5229, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, para defender os interesses do autor nestes autos. / P. R. I. e Cite-se.

0002798-57.2010.403.6112 - VALDIR BOURGEOIS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002817-63.2010.403.6112 - MILSON PEREIRA DE MELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002827-10.2010.403.6112 - NILCE VAZ YONAH(A) (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002837-54.2010.403.6112 - EDSON VILLA NOVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 16:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002866-07.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002871-29.2010.403.6112 - CARLOS CESAR BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002839-24.2010.403.6112 - NAIR DOMINGUES BOLONEZI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

0002906-86.2010.403.6112 - LUCIMARA DA SILVA SALOMAO(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315,

Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

CARTA PRECATORIA

0002479-89.2010.403.6112 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP X FATIMA DO CARMO DE CASTRO E OUTRO(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 25/05/2010, às 14h00. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juizado Deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000187-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000187-7) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANASTACIO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a manifestação das folhas 192/193 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações complementares. Após, retornem conclusos. Int.

ACAO PENAL

0005715-59.2004.403.6112 (2004.61.12.005715-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Visto em Inspeção. Fls. 819: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Pacaembu/SP), para o dia 24/06/2010, às 15:40 horas, a audiência para a oitiva da testemunha LAERTE APOLINÁRIO, arrolada pela defesa (fl. 773). Fl. 817: Finda a instrução, remetam-se os autos ao MPF, para manifestar-se acerca de eventual aplicação do princípio da insignificância. Int.

0010552-89.2006.403.6112 (2006.61.12.010552-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em Inspeção. Designo o dia 01/07/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 187 e 215), com exceção de LUCIMAR APARECIDO ZAGO, arrolada pela defesa, que possui domicílio na cidade de Osvaldo Cruz. Depreque-se a inquirição desta última testemunha e a intimação do réu da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se ao superior hierárquico da testemunha arrolada pela acusação. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1494

EXECUCAO FISCAL

1202685-59.1997.403.6112 (97.1202685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fls. 469/470 : Por ora, manifeste-se o executado sobre as alegações da exequente e, desde logo, providencie o que entender necessário, no prazo de 48 horas. Intime com premência. Sem prejuízo, ante o contido na certidão de fl. 465 verso, nomeio como depositário do bem penhorado à fl. 464 o coexecutado Olívio Húngaro. Intime-o da penhora efetivada, bem como do referido encargo. Expeça-se mandado. Int.

0007893-73.2007.403.6112 (2007.61.12.007893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fls. 114/115 : Manifeste-se a executada sobre as alegações da exequente e, desde logo, providencie o que entender necessário, no prazo de 48 horas. Intime com premência.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001956-77.2010.403.6112 (2009.61.12.008124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008124-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA

PERUCHI) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Juntem-se as informações prestadas sobre o desaparecimento dos autos nº 0008124-32.2009.4.03.6112, bem assim o mandado de intimação e a petição protocolada sob nº 2009.120044284-1. Junte-se ainda extrato de andamento processual completo (fase, despachos e petições protocoladas) daqueles autos, buscando identificar os requerentes das petições, os quais deverão ser intimados por mandado para apresentar cópia dessas petições e dos documentos que eventualmente as tenham acompanhado, se já não constarem destes autos. Informe a Secretaria as providências tomadas para localização dos autos no âmbito interno. Solicite-se à Central de Mandados cópia dos documentos que tiver sobre a causa. Considerando que se trata de única vara com competência para processamento de execuções fiscais na Subseção, oficie-se diretamente à Corregedoria Regional nos termos do art. 343 e seguintes do Provimento Core nº 64/2005, bem assim à Subseção local da OAB, nos termos do art. 204, b, do mesmo Provimento, com cópia de fls. 2/5 e das informações. Intime-se o n. subscritor da petição de fls. 2/5 a apresentar cópia da procuração (ou nova, se não tiver consigo), bem assim dos atos constitutivos da Executada e prova dos poderes de quem a representar. Registre-se o sobrestamento dos autos originários (art. 202) e certifique-se no livro de cargas (art. 204, c). Após, se tudo em termos, cite-se a União para, querendo, contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, e intime-se, nos termos antes expostos, a exhibir as cópias, contrafés e demais reproduções de atos e documentos dos autos que tiver em seu poder, nos termos do art. 1.065 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 774

ACAO CIVIL PUBLICA

0008567-81.2007.403.6102 (2007.61.02.008567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO) Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE FLS. 434/465, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de não ter havido manifestação expressa quanto ao seu pagamento e dos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.

0014144-06.2008.403.6102 (2008.61.02.014144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBERTO TRAPANI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP

Publicada a sentença de fls.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo Ministério Público Federal em relação ao IBAMA e ao Município de Jardinópolis e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos réus acima mencionados, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, no tocante aos réus acima excluídos da lide. Após, prossiga-se em relação ao réu Roberto Trapani, promovendo-se a sua citação no endereço declinado às fls. 119. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011074-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES)

Ciência a parte ré da petição de fls. 154. Aguarde-se eventual comunicação de eventual acordo entre as parte, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem cumprimento, dê-se vista a CEF para que requeira aquilo que for de seu interesse. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003847-66.2010.403.6102 - BORTOLETO FELTRE E IGNACIO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA

NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado e que, a parte autora enquadra-se no inciso I, art. 6º da referida Lei.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0003852-88.2010.403.6102 - GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003855-43.2010.403.6102 - F. ALCANTARA DE SOUZA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado e que, a parte autora enquadra-se no inciso I, art. 6º da referida Lei.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0003856-28.2010.403.6102 - DANIEL GENTIL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado e que, a parte autora enquadra-se no inciso I, art. 6º da referida Lei.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0003858-95.2010.403.6102 - SANT ANNA & SANT ANNA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado e que, a parte autora enquadra-se no inciso I, art. 6º da referida Lei.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

IMISSAO NA POSSE

0306940-23.1994.403.6102 (94.0306940-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDMO ANTONIO PIRES X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS PIRES(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

Vistos.Ante os fatos trazidos pela CEF às fls. 124/149, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

MONITORIA

0009975-83.2002.403.6102 (2002.61.02.009975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se

de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito. Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0005744-76.2003.403.6102 (2003.61.02.005744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDILSON JUSTINO DE FREITAS(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Tendo em vista que a sentença e v. acórdão dos presentes autos não acolheram a desistência, uma vez que não houve este pedido pela CEF, e sim julgou o procedente o pedido formulado na inicial, fica indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos às fls. 121/122. Tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

0007384-17.2003.403.6102 (2003.61.02.007384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)

Manifeste-se a parte ré sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 242/258, no prazo de 10 (dez) dias. int.

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE APARECIDO LINO
Fls. 185/186: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0010148-73.2003.403.6102 (2003.61.02.010148-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA APARECIDA CANDIDA DE JESUS DAMACENO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 96. Int.

0000281-22.2004.403.6102 (2004.61.02.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Despacho de fls. Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 148 e arbitro os honorários advocatícios em favor do Sr. Rafael Otávio Galvão Riul - OAB/SP 181.711 no valor máximo de R\$507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), tendo em vista a sua atuação no presente feito, conforme Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o i. causídico desta decisão. Int.

0010007-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GILBERTO GUIMARAES(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que tendo o requerido sido devidamente citado, foram interpostos os embargos à ação monitória de fls. 77/82, que foram acolhidos parcialmente conforme sentença de fls. 124/130. Assim, com o trânsito em julgado da referida sentença (fls. 134), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de desistência formulado às fls. 151/152, bem como, o pedido de desentranhamento dos documentos originais. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

0001071-98.2007.403.6102 (2007.61.02.001071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008733-16.2007.403.6102 (2007.61.02.008733-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Verifico que assiste razão à CEF em seu questionamento de fls. 115/116. Isto pois a sentença fez coisa julgada quanto aos contratos 01000402527 e 00000125753, tendo a intimação nos termos do artigo 475-J CPC sido deferida na decisão de fls. 107 somente em relação aos valores apresentados para o primeiro contrato (fls. 98).Assim, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 103/106 (R\$10.885,53), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0014433-70.2007.403.6102 (2007.61.02.014433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELVIA DE ANDRADE LIMA X BENEDITO CELSO DE ANDRE LIMA X ELZA DA CONCEICAO TORRICELLI LIMA(SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Manifeste-se a requerida sobre as alegações da CEF sobre a possibilidade de renegociação do contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015377-72.2007.403.6102 (2007.61.02.015377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 475/482, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplido o item supra, intime-se a requerida para esclarecer se os depósitos acordados nos autos estão sendo efetuados, conforme já determinado às fls. 474, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000028-92.2008.403.6102 (2008.61.02.000028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISBRASIL CONFECcoes LTDA ME X ANTONIO CARLOS CRUZ X LUZIA DA SILVA CRUZ(SP037833 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 376/386, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Vistos. Fls. 89/90 e 101/102: Manifeste-se a CEF, inclusive especificando se a anotação de restrição de crédito apontada às fls. 102, refere-se ao contrato objeto da presente ação monitória. Prazo de dez dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0007841-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007841-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA ALVARENGA DA CUNHA X CAIO AUGUSTO SILVA AFFONSO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls.52/68 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 48, desentranhei os documentos de fls. 07/17 e 20/23 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0010649-51.2008.403.6102 (2008.61.02.010649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELLE KIRNER MORO X ANTONIETTA COUTO KIRNER

Vistos. Fls. 67/73 e 77/78: Diga a Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003210-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO PALLADINI FILHO X DULCE MARIA DE PAULA FONSECA PALLADINI

Verifico que apesar de devidamente citada a parte ré não pagou o débito, assim, defiro a penhora do bem indicado pela CEF Às fls. 39. Cumpra-se.

0005090-79.2009.403.6102 (2009.61.02.005090-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WELLINGTON CARLOS PAVAO X VALDEMAR OTAVIO PAVAO X NEUSA MILANI PAVAO X ALESSANDRA CRISTINA PAVAO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 67/97 e, em cumprimento ao despacho de fls. 64, desentranhei os documentos de fls. 08/28, 34/38 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0007502-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO X FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES X SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pel CEF às fls. 102. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação. Int.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TESSA MARIA WORSCHER GABRIELLI

Vistos.Indefiro o pedido formulado pela CEF de pesquisa do atual endereço da requerida, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre o endereço dos requeridos, nos termos do artigo 282 do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001660-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO DE CAMPOS

Vistos.Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309145-64.1990.403.6102 (90.0309145-5) - WALDEMAR GABARRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 165/166, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se eventual habilitação de herdeiros conforme despacho de fls. 153.Int.

0310186-66.1990.403.6102 (90.0310186-8) - VIRGILIO PIPPA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Diante do falecimento do autor VIRGILIO PIPPA (fls. 300) viúvo (fls. 301), seus filhos maiores promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 294/301). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs.Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por FRANCISCO TADEU PIPPA E VIRGILIO CESAR PIPPA filhos do autor (fls. 300).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Expeça-se dois alvarás de levantamento, correspondente a 50% para cada herdeiro conforme petição de fls. 295, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito, devendo a guia ser expedida nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0311737-81.1990.403.6102 (90.0311737-3) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS-PASEP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito.Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0307591-60.1991.403.6102 (91.0307591-5) - MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA X DONIZETE PEREIRA X

VALDIR PEREIRA X SILVIO PEREIRA X SILVANIA PEREIRA DA SILVA X GASPAR PEREIRA X BALTAZAR PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha de liquidação, uma vez que compete a ela diligenciar no sentido de obter documentos a fim de execução de seus créditos. No mesmo interregno, proceda-se adequação do pedido de execução da sentença, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0309601-77.1991.403.6102 (91.0309601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302812-62.1991.403.6102 (91.0302812-7)) LUIZ DE OLIVEIRA DIAS X MARLENE ROMERO DIAS X JOSE MARIO TORRES X VILMA BONAFIM TORRES(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP194853 - LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0309717-83.1991.403.6102 (91.0309717-0) - JOSEFA GERVASIA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO COELHO X MARIA PIMENTA ANTONIO X EMERCINA PORCINA DE CARVALHO X MARIANA CANDIDA DE JESUS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 114: Defiro. Proceda-se o traslado da sentença dos embargos À Execução n. 1999.03.99.034312-6, bem como seu desapensando destes autos e remessa ao arquivo, baixa findo. Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que requeira aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se e intime-se.

0312113-33.1991.403.6102 (91.0312113-5) - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS X VENCESLAU CANDIDO DOS SANTOS - ESPOLIO X APARECIDA CANDIDA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NILTON CESAR DOS SANTOS X AIRTON JOSE DOS SANTOS X CLAUDINEI DONIZETE DOS SANTOS X VALDECI CANDIDO DOS SANTOS X APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X IMACULADA CONCEICAO DOS SANTOS RAMIRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0314865-75.1991.403.6102 (91.0314865-3) - MANOEL JOSE PEREIRA X EUCLIDES GUERINO DA SILVA X JOAQUIM PINA DE SOUZA X SEBASTIANA DE PAULA SOUZA X MARIO TEODORO DE SOUZA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 71: Defiro. Proceda-se a serventia o traslado dos cálculos de fls. 28/33 dos autos n. 96.0303911-6, procedendo-se o seu desapensamento destes autos para remessa ao arquivo baixa findo. Após, dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se e intime-se.

0317213-66.1991.403.6102 (91.0317213-9) - ANTONIO POLI X MARIA MARGARIDA LIMA POLI X DANIELA MARIA LIMA POLI X ALESSANDRA LIMA POLI X SWAMI MARCONDES VILLELA X WILSON JORGE MARQUES X FRANCISCO CASTILHO ALCARAZ X CLAUDIO LEIVA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP036057 - CILAS FABBRI E SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar apenas para as herdeiras do co-autor falecido Antonio Poli, uma vez que os demais autores já tiveram os seus ofícios de pagamentos complementares expedidos e pagos, assim como o i. advogado. (v fls. 189/193 e 195/200)Desta forma, tendo em vista o termo de renúncia acostado às fls. 227, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 230 (R\$3.805,98) em nome da autora Maria Margarida Lima Poli.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0320677-98.1991.403.6102 (91.0320677-7) - MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X BITONTS BAR LTDA ME X CERVI COUROS IND/ E COM/ LTDA X FURLAN & SANTOS LTDA X JOLEX DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com acórdão transitado em julgado nos embargos à execução nº 98.0308116-0 em apenso. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 44 dos referidos

embargos em relação ao traslado de cópias. Após, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para individualização dos cálculos de fls. 245/251 em relação aos honorários sucumbenciais e custas processuais. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a informação de fls. 263, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação aos autores mencionados, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas. Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada. Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal. Int. Cópias dos embargos trasladadas (fls. 271/279).Cálculos da Contadoria às fls. 281.

0321307-57.1991.403.6102 (91.0321307-2) - OTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 323/324, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 304 para recebimento dos créditos da autora Errepe - Embalagens e Artes Gráficas Ltda, penhorados conforme auto de penhora no rosto dos autos de fls. 228.Int.

0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Despacho de fls. 474: Vistos. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização da grafia do nome da parte ESPECO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Após, cumpra-se o determinado às fls. 416. Na sequência, dê-se ciência às partes da penhora efetivada o rosto dos autos (fls. 423/473) pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0300452-23.1992.403.6102 (92.0300452-1) - FABRICA DE BALAS NILVA LTDA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 330: Defiro. Tendo em vista que o valor do crédito recebido pelo autor nests autos às fls. 322 é inferior ao débito exequendo referente a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 261/264, referido valor deve ser transferido à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para que aquele Juízo adote as providências cabíveis.Assim, intimadas as partes e nada sendo requerido, promova a serventia a expedição de ofício a CEF para que o montante depositado às fls. 322 (R\$ 4.438,28) em favor da parte autora, seja transferido à ordem do Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, vinculado aos autos nº 2000.61.02.011935-6. Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial desta Subseção Judiciária, apto ao recebimento de depósitos judiciais.Juntado aos autos os comprovantes respectivos, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0302731-79.1992.403.6102 (92.0302731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301018-69.1992.403.6102 (92.0301018-1)) ACACIO OKABE E CIA LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES E SP201372 - DANIELA MACHADO COLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 312/313, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 307 para recebimento dos créditos do autor Acácio Okabe e Cia Ltda.Int.

0303363-08.1992.403.6102 (92.0303363-7) - JOSE CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA X ZEFERINO MAZARAO X OLGA ZANETTI MAZARAO X ANTONIO CESAR LOPES X FERNANDO ANTONIO GASPAR GOMES(SP018213 - ANTONIO CLARET DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista que não houve manifestação dos herdeiros da coautora OLGA ZANETTI MAZARÃO, conforme certidão de fls. 369, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0302377-20.1993.403.6102 (93.0302377-3) - LUIZ EUGENIO FERRO ARNONI(SP043737 - GUILHERME LEME SHELDON E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, acolho a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação

formulada pelo autor e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, em relação à União Federal. Condene o autor em verba honorária que arbitro, moderadamente, em 5% sobre o valor dado à causa nos termos do art. 20 3º do CPC. P.R.I.

0303651-19.1993.403.6102 (93.0303651-4) - ATX BRASIL INFORMATICA LTDA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 5282/283, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 275 para recebimento dos créditos da autora ATX Brasil Informática Ltda.Int.

0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 383/384, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 378 para recebimento dos créditos da autora EC Empreendimentos Imobiliários Ltda, penhorados conforme auto de penhora no rosto dos autos de fls. 141.Int.

0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comprovado o falecimento dos autores, consoante certidões de óbito juntadas aos autos - fls. 443 e 483, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 521. Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC:a) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Emílio Martinez Moreno, promovido por MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ, consorte supérstite do autor falecido, consoante fls. 444/448;b) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Archimedes Fernandes, promovido por ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR, CRISTINA APARECIDA FERNANDES e FRANCIS MURIEL FERNANDES, descendentes do autor falecido, consoante fls. 486/500. Ao SEDI para retificação do termo de autuação conforme homologação supra, bem como, para cumprimento do item II de fls. 519. Na seqüência, promova a serventia o cumprimento do despacho de fls. 519 item III e seguintes.Int.

0309443-17.1994.403.6102 (94.0309443-5) - CARPA COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO X CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X VALE DO SAPUCAI AGROPECUARIA S/A X BALBO SA AGROPECUARIA X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 607/608, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 601 para recebimento dos créditos da autora Carpa Serrana Agropecuária Rio Pardo Ltda.Int.

0302199-03.1995.403.6102 (95.0302199-5) - ANTONIO JOSE ROCHA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 421/429, bem como sobre o depósito de fls. 420, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0302849-50.1995.403.6102 (95.0302849-3) - ORESTE NOGUEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X EDSON DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO ESPINOSA X JOSE ROBERTO PAZIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI)

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0305337-75.1995.403.6102 (95.0305337-4) - EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 310/311, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 305 para recebimento dos créditos da autora EMPRAL - Desenvolvimento de Equipamentos Ltda.Int.

0316268-40.1995.403.6102 (95.0316268-8) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 257: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo, com baixa findo. Int.

0309340-39.1996.403.6102 (96.0309340-8) - CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Indefiro o pedido da autora de remessa dos autos à contadoria, uma vez que não cabe ao Judiciário a substituição da parte na defesa de seus interesses.Renovo, pois, o prazo de dez (10) dias para que a mesma, querendo, promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0310446-36.1996.403.6102 (96.0310446-9) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP139344 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 129/135 não foi conhecido conforme acórdão de fls. 244/247. Assim, a sentença que julgou improcedente o pedido formulado transitou em julgado.Desta forma, não havendo crédito a ser executado nestes autos, julgo prejudicado o pedido de habilitação formulado às fls. 264/265.Tornem os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

0301868-50.1997.403.6102 (97.0301868-8) - CLAUDIO FERREIRA X GILSON JAMES DONIZETTI MUNIZ X SELMA APARECIDA BENATTI X VALTERNANDI PEDRO X VALENTIM APARECIDO FALLACI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP230241 - MAYRA RITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferido o pedido de retirada dos autos do cartório, pelo mesmo prazo.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8) - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos. Manifeste-se a requerente sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 451/452, bem como, sobre as cópias encartadas às fls. 453/458. Prazo de dez dias.Deixo consignado outrossim, que já se encontram encartados às fls. 332/346 os demais documentos pertinentes à referida habilitação.Após, tornem conclusos.Int.

0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5) - MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº

206 (Execução contra Fazenda Pública).Compulsando os autos verifica-se que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.02.014658-8 acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial conforme planilha de fls. 653.Observo entretanto, que na apuração do referido montante, foi descontado o valor de R\$ 2.382,73 devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos por meio dos códigos de receita apropriados.Por outro lado, os pagamentos das requisições expedidas em ações cujo assunto refere-se a servidores públicos civis são realizados nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, ou seja, mediante o depósito em duas contas, sendo 89% liberado à parte autora e 11% disponibilizado à ordem do Juízo.Desta forma, apurado o montante devido à título de PSS, referida importância deverá ser recolhida aos cofres públicos nos termos do art. 16-A na lei 10.887/04, com redação dada pela lei nº 11.941/2009 e, eventual saldo, levantado mediante alvará de levantamento.Assim, determino a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$ 29.560,95, correspondente ao montante devido sem o desconto do PSS, conforme planilha de fls. 653.Deixo consignado que, no momento da expedição de ofício de pagamento eletrônico deverá constar nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E.TRF da 3ª Região, os seguintes dados:a) órgão de lotação do servidor: Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região;b) valor da contribuição para o PSS: os valores indicados na coluna respectiva da tabela de fls. 653;c) no campo com a indicação da condição do servidor: ativo- conforme dados constantes da inicial.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0318022-46.1997.403.6102 (97.0318022-1) - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 299/300, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 294 para recebimento dos créditos da autora Primo Distribuidora de Veículos Ltda.Int.

0312506-11.1998.403.6102 (98.0312506-0) - MIGUEL GARCIA FILHO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X MARIANA ABDALA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela credora (CEF) às fls. 373/375 (R\$ 1.260,05), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.No mesmo interregno, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 371.Int.

0313617-30.1998.403.6102 (98.0313617-8) - LUCILA MARIA CATHARIN BOCCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Opportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0313737-73.1998.403.6102 (98.0313737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312222-03.1998.403.6102 (98.0312222-3)) ANTONIO LUIS LEVANTINO X ALICE FERREIRA LEVANTINO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos, etc.Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito.Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0314374-24.1998.403.6102 (98.0314374-3) - WILLIAN TEIXEIRA DOS REIS X THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, através da imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela credora (CEF) às fls. 313/315 (R\$ 1.255,00), nos termos

do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0005474-31.1999.403.0399 (1999.03.99.005474-8) - FLORISVALDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Fls. 390/392: Anote-se. Esclareço que a contadoria respeita a ordem cronológica da remessa dos autos para a elaboração dos cálculos. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a informação da contadoria, trazendo aos autos a relação do faturamento correspondente ao período dos depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, tornem os autos a contadoria. Int.

0003197-05.1999.403.6102 (1999.61.02.003197-7) - EDSON ROBERTO CASAGRANDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Considerando-se o teor do ofício de fls. 322/323, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 321 e determino que a serventia aguarde por mais 10 (dez) dias o cumprimento do despacho de fls. 314. Decorrido o prazo supra, sem comprovação nos autos do adimplemento da referida determinação, cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 321. Int.

0003444-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003444-9) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que a parte autora, devidamente intimada, não demonstrou através de planilha os valores que pretendia levantar em relação aos depósitos efetuados nos autos. Assim, defiro o pedido da União Federal de fls. 258/259, e determino que providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-14.442-0, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transformação, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Intimem-se, após cumpra-se.

0005389-08.1999.403.6102 (1999.61.02.005389-4) - PAULO ERNANI MENEZES FILHO X PAULO ERNANI MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. I - Quanto ao pedido de habilitação da herdeira do falecido PAULO ERNANI MENEZES FILHO, comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 242), a genitora do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS manifestou sua concordância com o mesmo (fls. 303). Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por DEOLINDA GUEDES RODRIGUES, genitora do autor (fls. 242). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.783,55, referente a 50% do crédito de fls. 269, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito, devendo a guia ser expedida nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, intime-se os autores para a retirada de seus respectivos alvarás em 10 (dez) dias, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Deixo salientado que, não retirados os alvarás em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento dos mesmos, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirados os alvarás e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos, ao arquivo com baixa findo. Int.

0012453-69.1999.403.6102 (1999.61.02.012453-0) - APARECIDA DE LOURDES DE JESUS X ARI DE PAULA FERREIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA VIEIRA COELHO X ANTONIO BORGHI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante da certidão de fls. 258, verso, determino o cadastramento da Dra. Valéria Reina Peres OAB/SP 102.553 no sistema eletrônico de publicação. Após, proceda-se a intimação da advogada supra do inteiro teor da decisão de fls. 257. Int.

0010669-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010669-0) - SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

0004809-70.2002.403.6102 (2002.61.02.004809-7) - GILDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício oriundo da Agência da Previdência Social encartado às fls. 193/195, pelo prazo de dez dias.No mesmo interregno, deverá requerer o que de direito em relação ao crédito executado.Int.

0004967-28.2002.403.6102 (2002.61.02.004967-3) - CARLOS FERREIRA DA ROSA(SP047371 - ARY FERREIRA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF de fls. 387, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005134-45.2002.403.6102 (2002.61.02.005134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO)

Fls. 118: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0006556-55.2002.403.6102 (2002.61.02.006556-3) - MARCOS AURELIO MARCHETTI MARTINS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 195/198. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0008424-68.2002.403.6102 (2002.61.02.008424-7) - JORGE DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012972-39.2002.403.6102 (2002.61.02.012972-3) - ALBERTO BENEDITO BAPTISTA(SP196740 - JOSÉ ARTUR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FLS. 241:Fls. 236/240: Defiro. Reconsidero o despacho de fls. 227, em parte, devendo os alvarás de levantamento do principal e dos honorários serem expedidos no valor correspondentes às fls. 239/240. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento do valor de- positado na conta 2014.005.00023350-4, a maior pela CEF, em nome do Dr. JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS OAB/SP 121.609. Cumpra-se. FLS. 227, PARTE FINAL:.... Adimplida a condição do parágrafo anterior com a efetivação dos depósitos e, se em termos para levantamento, expeça-se alvarás de levantamento (um a título de crédito do autor e outro a título de honorários advocatícios). Após, intime-se a parte autora para retirada dos alvarás,dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de que requeira o que de direito. Com a vinda aos autos dos alvarás devidamente cumprido e,em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao ar-quivo, com baixa findo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. FLS. 242: CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver expedido em 23/04/2010 os alvarás de Levantamento 70/2010, 71/2010 e 72/2010 tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data da emissão (23/04/2010),....

0013626-26.2002.403.6102 (2002.61.02.013626-0) - NAIR ALVES DUARTE CARRERA X CALIL VIANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 300: Tornem os autos à contadoria para que se manifeste sobre as impugnações formuladas pela parte

autora às fls. 296/298. Após, vista às partes, pelo prazo de dez dias. Int.Cálculos da Contadoria às fls. 301/309.

0000629-74.2003.403.6102 (2003.61.02.000629-0) - FELICIA MARCELINO DRIGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. Vistos, etc. Assiste razão à autora quanto à aplicação de juros contratuais entre fevereiro de 1989 e a data do encerramento da conta de caderneta de poupança sobre os valores originados pela ausência de aplicação do índice de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1988, conforme apontado às fls. 59, posto que compuseram o pedido formulado na inicial e a coisa julgada fixada nos autos acolheu, integralmente, o pedido da autora. Assim, sendo retornem os autos ao setor da contadoria para que novo cálculo seja feito, com a observação acima referida. Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete à autora. Int.Cálculos da Contadoria às fls. 172/175.

0002087-29.2003.403.6102 (2003.61.02.002087-0) - MARIA BERNADETH PEREIRA X PEDRINA DE JESUS COSTA RUIZ X SAMUEL BARBAN RUIZ X OSWALDO DE SOUZA X TORQUATO ELIAS DA SILVA X DULCE SILVA CUNHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 184 parte final: (...) Após, intime-se a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004969-61.2003.403.6102 (2003.61.02.004969-0) - AMERICO SERTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 376: Vistos. Considerando-se o ocorrido neste processo quanto à apuração da RMI, defiro excepcionalmente o pedido da parte autora às fls. 374/375 e determino a remessa dos autos à Contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos de fls. 323/333 em cotejo com as adequações trazidas e informadas pelo INSS no ofício de fls. 371 devendo, ainda, em atualizar os referidos cálculos. Após, vista a parte autora, conforme requerido às fls. 375, último parágrafo.Cálculos da Contadoria às fls. 377/405.

0005536-92.2003.403.6102 (2003.61.02.005536-7) - NUBIA HELENA DE CARVALHO VANZO X MARIA ANGELA COELHO X HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO X MARIA LUCIA SALATA X BEATRIZ HELENA PEREZ PISANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte aorta indique as contas da autora NUBIA HELENA DE CARVALHO VANZO, bem como às fls. onde encontram-se os seus extratos. Adimplido item supra, encaminhe-se os autos a Contadoria para manifestação da impugnação de fls. 333/334. Int.

0007856-18.2003.403.6102 (2003.61.02.007856-2) - ARQUIMEDES PAULO X ANTONIO FUMAGALI FILHO X AFONSO CLAUDIO BALSÍ X ARNALDO PEREIRA DOS REIS X ANTONIO DONIZETI COLLETTE(SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Mnaifeste-se as partes sobre a informação da contadoria de fls. 176, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0009086-95.2003.403.6102 (2003.61.02.009086-0) - VANDERLEI ALVES PEREIRA(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Renovo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que manifestem sobre as informações prestadas pela contadoria, bem como para que requeiram o qua for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0009979-86.2003.403.6102 (2003.61.02.009979-6) - HERCULANO ROSSATO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Ante a inércia da parte autora quanto ao interesse na execução do julgado cumpra-se o determinado às fls. 200, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0003048-33.2004.403.6102 (2004.61.02.003048-0) - MARCELO DIAS MEDRADO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 346/355 e fls. 363/388), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 346/355 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1,12 Dê-se vista a parte autora para apresentação de suas contra-razões, uma vez que a União Federal já as apresentaram às fls. 357/362.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região,

com as homenagens deste juízo.Int.

0009385-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009385-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Indefiro o pedido da autora de remessa dos autos à contadoria, uma vez que não cabe ao Judiciário a substituição da parte na defesa de seus interesses.Renovo, pois, o prazo de dez (10) dias para que a mesma, querendo, promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0009936-18.2004.403.6102 (2004.61.02.009936-3) - JOSE GERALDELLI(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para cumpra o julgado, nos termos do cálculo da contadoria, conforme fls. 149/154, no prazo de 10 (dez) dias.

0011030-64.2005.403.6102 (2005.61.02.011030-2) - APARECIDO ROBERTO DE SOUZA MERIGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito em que APARECIDO ROBERTO DE SOUZA MERIGO obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável em face do INSS reconhecendo o caráter especial das atividades do autor nos períodos de 01/10/84 a 05/03/97 e 19/11/03 a 06/06/04.Publicada a sentença o ente público federal informou que não interporia recurso de apelação, conforme manifestação de fls. 265.Entretanto, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, as sentenças contra o INSS estão submetidas ao duplo grau de jurisdição, conforme se verifica:Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;...Dessa, proceda a secretaria os procedimentos de praxe e remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.-se.

0000277-14.2006.403.6102 (2006.61.02.000277-7) - LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 266/267 (R\$ 1.193,97), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0) - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc.Primeiramente, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a parte autora informe os endereço das testemunhas arroladas na inicial, bem como para a União Federal esclarecer ou indicar as testemunhas mencionadas às fls. 91.Após, voltem conclusos para designação de dta apra a audiência ou para determinação de expedição de precatória.Int.

0012691-44.2006.403.6102 (2006.61.02.012691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010797-33.2006.403.6102 (2006.61.02.010797-6)) PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o alegado às fls. 305/310, informando ainda, se persiste o interesse no recurso de apelação interposto (fls. 279/292). Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de levantamento dos honorários advocatícios formulado às fls. 326.Int.

0012827-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012827-0) - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) Fls. 161/164: Anote-se.Defiro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014600-24.2006.403.6102 (2006.61.02.014600-3) - MARIA TEREZINHA COSCRATO ROCHA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS)

Vista a parte autora sobre a informação da contadoria às fls. 18, pelo prazo de 5 (cinco) dias. int.

0000529-80.2007.403.6102 (2007.61.02.000529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-10.2006.403.6102 (2006.61.02.013812-2)) REALTEK IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 77/100.Int.

0006789-76.2007.403.6102 (2007.61.02.006789-2) - OSMAR DOMINGOS PERSI(SP212967 - IARA SILVA PERSI E SP212946 - FABIANO KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 104/108, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0005020-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005020-3) - APARECIDA DA CONCEICAO NOGUEIRA FARIA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 149.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 116 requisitando-se o valor arbitrado dos honorários periciais, procedendo-se ainda, a intimação do perito nomeado.Int.

0006791-12.2008.403.6102 (2008.61.02.006791-4) - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Primeiramente, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 261 relativo aos honorários advocatícios (R\$1.081,46), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0006965-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006965-0) - MARIA APARECIDA MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos etc.Em face da expressa concordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial (fls. 156), inclusive requerendo a procedência da demanda, bem ainda pelo fato de que a réplica (fls. 160/165) é manifestamente intempestiva - pois deveria ter sido apresentada quando da publicação do despacho exarado (fls. 95) -, entendo que tanto a prova testemunhal como a prova documental requeridas na referida peça restam prejudicadas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008416-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008416-0) - MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES X EDILSON FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte ré para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008911-28.2008.403.6102 (2008.61.02.008911-9) - APARECIDA AUXILIADORA GARCIA REZENDE(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cuida-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal visando a obtenção de indenização por dano moral, em razão do bloqueio efetivado junto aos órgãos de trânsito, referente ao veículo de propriedade da autora.Sustenta que quando da aquisição do referido veículo não pesava sobre o mesmo qualquer restrição.A requerida foi citada e apresentou a sua contestação alegando em matéria de preliminar a sua ilegitimidade passiva em virtude de não ser a mesma responsável pelo desaparecimento do gravame sobre o veículo.Ante a ausência de interesse das partes não foi realizada a audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 331 do CPC.Facultado às partes prazo para especificarem as provas que pretendem produzir, foi requerido pela CEF, a realização de prova oral com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, enquanto que a parte autora quedou-se silente.É o breve relatório.Decido.1- A matéria preliminar alegada pela requerida confunde-se com o mérito e será apreciada em sede de sentença.2- No que diz respeito a realização de prova oral, tendo em vista os documentos carreados aos autos, e considerando-se que o pressuposto essencial para o julgamento do feito é a verificação por este juízo da ocorrência ou não de dano à autora,

desnecessária a realização da mesma. Neste sentido, o CPC, em seu artigo 400, assim se refere à produção da prova testemunhal: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Assim, indefiro a realização de prova oral e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

0008982-30.2008.403.6102 (2008.61.02.008982-0) - JOSE APARECIDO PORTAPILLA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor da certidão de fls. 128/130, pelo prazo de dez dias, devendo requerer o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

0009237-85.2008.403.6102 (2008.61.02.009237-4) - JOAO DAS NEVES AZEVEDO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o requerente em verba honorária, tendo em vista que o mesmo litiga sob o pálio da justiça gratuita. (v. fl. 182). P.R.I.

0009655-23.2008.403.6102 (2008.61.02.009655-0) - ANTONIO FRANCISCO BENJAMIN (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 173/174, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009912-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009912-5) - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DE FARIAS (SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Desse modo, conheço dos embargos de declaração interpostos, para, no mérito, julgar improcedente o pedido de dano moral formulado, acrescentando à sentença proferida, o parágrafo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0010278-87.2008.403.6102 (2008.61.02.010278-1) - MILTON MIRANDA (SP267665 - GUSTAVO PENHA E SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o rol de testemunhas, e seus endereços para a designação de audiência. Int.

0011289-54.2008.403.6102 (2008.61.02.011289-0) - EDIO DELEFRATE (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 407: Vistos. Prejudicado o pedido de fls. 253 ante a prolação da sentença de mérito às fls. 243/251. Ademais, defiro o pedido de fls. 255. Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido, intimando-se o autor para retirá-la. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 259/276), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se que já foram apresentadas as contra-razões, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int. Certidão de fls. 409: Certifico haver expedido certidão de inteiro teor deste feito, em cumprimento ao despacho de fls. 407, estando à disposição da parte autora para retirada em pasta própria arquivada em secretaria. Dou fé.

0011391-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011391-2) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP (SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 465: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 463, qual a necessidade da prova pericial e em que termos deseje sua realização. Int.

0011790-08.2008.403.6102 (2008.61.02.011790-5) - ROSEMILDA APARECIDA TEIXEIRA (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como tempo de trabalho da autora os períodos compreendidos entre 08.05.78 a 12.01.07, os quais foram laborados em atividades especiais; b) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (12.01.2007). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida

Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor da autora, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento. Condeno o INSS em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0013887-78.2008.403.6102 (2008.61.02.013887-8) - MARIA ALICE FERREIRA FERNANDES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Américo Beltreschi - CRM/SP 35055 (laudo às fls. 101/108) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o Sr. perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000052-86.2009.403.6102 (2009.61.02.000052-6) - GERALDO NOGUEIRA CABRIL (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-30.2009.403.6102 (2009.61.02.001556-6) - JOSE JORGE ABDULMASSIH VESSI (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivos e devolutivos (fls. 124/150 e fls. 151/157), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 151/157 independentemente do recolhimento de custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0001760-74.2009.403.6102 (2009.61.02.001760-5) - ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001839-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001839-7) - ANTONIO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002591-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002591-2) - ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20

(trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002800-91.2009.403.6102 (2009.61.02.002800-7) - ATHAIDE PEREIRA DA COSTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de execução do julgado em que a parte credora requereu a citação da União Federal. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação de seu pedido nos termos do art. 730 do CPC, demonstrando de forma clara e atualizada qual o montante almejado a título de crédito principal. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0002835-51.2009.403.6102 (2009.61.02.002835-4) - ADALTO RIBEIRO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Intimem-se as partes para querendo, apresentarem seus memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005949-95.2009.403.6102 (2009.61.02.005949-1) - JULIO CESAR ALVARENGA PEREIRA (SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Assim, designo o dia 26/05/10 às 14:30h para a realização de audiência para a o depoimento pessoal do autor, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias. Determino a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 125/126.

0006264-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006264-7) - GERALDO MESQUITA DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período de 02.02.1978 a 13.06.1978 - na empresa Oliviera & Brunassi S/C Ltda. e 03/12/1984 a 05.02.1986, e de 29/04/1995 a 01/09/1998 - na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 48/49), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Não vislumbro a prevenção alegada, assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005- COGE. Adimplido o item supra, cite-se. Int.

0008680-64.2009.403.6102 (2009.61.02.008680-9) - DANILO CESAR FRACAROLLI (SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA E SP234027 - LIVIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Certifique a serventia o trânsito em julgado, cientificando-se as partes. Ademais, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0009007-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009007-2) - ALDO PEDRESCHI (SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho de fls. 253: Vistos. Designo o dia 02/06/2010, às 14:30 h para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 251/252, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias. Int.

0009115-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009115-5) - DARCI ZEOTTI (SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização material formulado na inicial, para o fim de condenar a CEF a indenizar o autor no valor de R\$ 12.300,00. O montante será atualizado monetariamente, a partir de agosto de 2004 (data do primeiro saque irregular), aplicando-se

o IPCA-E, de acordo com o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005 e item 1.5.1 da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus constituídos. P.R.I.

0009464-41.2009.403.6102 (2009.61.02.009464-8) - ALCEU GALVAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 43). P. R. I.

0009480-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009480-6) - AMERICO CRUZ MARQUES CASTANHEIRA DE BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 45). P. R. I.

0009943-34.2009.403.6102 (2009.61.02.009943-9) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para o fim de determinar que a União Federal considere para fins de apuração do imposto de renda devido pelo autor, as tabelas e alíquotas vigentes das épocas próprias a que se referirem os rendimentos, devendo o cálculo ser efetuado mensalmente, nos termos do Ato Declaratório 01, de 27.03.2009, da PGFN.A correção monetária é devida até o efetivo pagamento e os juros moratórios são devidos à razão de 1% ao mês (CTN, art. 161, parágrafo 1º) e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único).Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0010341-78.2009.403.6102 (2009.61.02.010341-8) - DORIVAL DOS SANTOS LICERAS(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010451-77.2009.403.6102 (2009.61.02.010451-4) - ERICA DAIANE DOS SANTOS MARTIN(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação da CEF às fls. 122 fica prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, assim determino o prosseguimento do feito. Para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010498-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010498-8) - WAGNER PAULO MENEZELLO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1- Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, nomeio expert o Dr. Marco Aurélio de Almeida, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Dessa forma, considerando que a União Federal já apresentou os seus quesitos (fls. 34), intime-se a parte autora para querendo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.Adimplido o item supra, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada e do local para realização da perícia.Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se o autor por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.2- Sem prejuízo do acima determinado, requisite-se cópia do Procedimento Administrativo nº 10840.00085/2004-70.Int.

0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0) - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0010688-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010688-2) - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA MESQUITA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 78:Vistos.1 - Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão da autora, nomeio expert o Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.2- Dessa forma,

considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 22 e 60), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato e elaboração do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.3 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.4 - Por fim, apresentado o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Na seqüência ao MPF.Int. Perícia Médica designada para o dia 07/06/2010 às 09:00hs na Sala de Perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, situado a Rua Alice Além Saad, 1010 - Ribeirão Preto/SP (Deverá a autora apresentar no dia determinado carteira de trabalho e documento de identificação com foto).

0010737-55.2009.403.6102 (2009.61.02.010737-0) - EDSON MARCOLINO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 78:Vistos.1 - Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão da autora, nomeio expert o Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.2- Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos (fls. 08 e 49/50), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato e elaboração do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.3 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se o autor por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.4 - Por fim, apresentado o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int. Perícia Médica designada para o dia 07/06/2010 às 08:00hs na Sala de Perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, situado a Rua Alice Além Saad, 1010 - Ribeirão Preto/SP (Deverá o autor apresentar no dia determinado carteira de trabalho e documento de identificação com foto).

0011540-38.2009.403.6102 (2009.61.02.011540-8) - DUETO COMUNICACOES LTDA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP283036 - FLAVIA FRANÇA ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0011956-06.2009.403.6102 (2009.61.02.011956-6) - BENEDITO LUCERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000415-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000415-7) - LUIZ ANTONIO CURTI(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 173/174, recebo a petição de fls. 171 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 32.000,00. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 169 e determino que a parte autora promova o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo de cinco dias.2- No tocante ao pedido de concessão de liminar - interpretado como se antecipação de tutela fosse, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, verifico que, em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos necessários à sua concessão, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o referido pedido, sem a oitiva da requerida, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.3- Por fim, juntado aos autos o comprovante de recolhimento das custas pertinentes, cite-se como requerido.Int.

0000670-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000670-1) - LEONILDA BELTRANI GARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando, em feitos cujo pedido inclua prestações vincendas, o valor do somatório das doze vincendas não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 79/83) que o valor das doze parcelas vincendas é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0002477-52.2010.403.6102 - LEONOR MAZZIERI(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, conforme cálculos da contadoria (fls. 31/41).Desta forma,

por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003024-92.2010.403.6102 - PATRICIA PELUCO BOTEON(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da autora com relação ao direito sobre o qual se funda a ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a mesma litiga sob o pálio da justiça gratuita (fl. 29). Após o trânsito em julgado do presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003037-91.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES LELLIS X CELIA APARECIDA NAPOLITANO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003051-75.2010.403.6102 - VALDEMIR GREGORIO SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista as informações constantes do termo de fls. 78, não verifico a prevenção apontada. 2- O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

0003126-17.2010.403.6102 - MARIANA LOPES(MG060833 - RICARDO BORGES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de concessão de benefício previdenciário, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Uberaba/MG. Ocorre que, nos termos da decisão de fls. 38, foi declinada a competência para processamento do presente feito em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Assim, ante a equivocada distribuição a este Juízo, determino a sua baixa na distribuição e, após, o encaminhamento para o Juizado Especial Federal local.

0003158-22.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SANCHES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

0003162-59.2010.403.6102 - BENEDITO ROBERTO ALMEIDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003164-29.2010.403.6102 - SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003166-96.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0003195-49.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0003198-04.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0003357-44.2010.403.6102 - IVANETE CANDIDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de São Simão/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia dos procedimentos administrativos NB 535.900.918.3 e NB 538.928.772-6.III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos.VI - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

0003379-05.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.IV - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

0003446-67.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS CLEMENTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela parte autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de São Simão, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia do procedimento administrativo 123.346.931-0 e 120.380.892-2.III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte

autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos.VI - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

0003447-52.2010.403.6102 - MARINETE LEITE DA SILVA E SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela parte autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia do procedimento administrativo 502.832.860-5.III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.V - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

0003539-30.2010.403.6102 - CARMEN ROSILDA ROSSI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Orlândia/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia dos procedimentos administrativos NB 538.121.649-8 e NB 539.065.625-0.III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos.VI - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

0003542-82.2010.403.6102 - DEBORA ALCANTARA DA SILVA FERREIRA(GO010988 - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo, pelo prazo de dez dias.No mesmo interregno, considerando-se as alterações legislativas ocorridas no final do ano de 2009 que disciplinaram a matéria objeto da presente ação, a parte autora deverá manifestar se ainda permanece interesse no prosseguimento do feito.Int.

0003778-34.2010.403.6102 - GILMAR GONCALVES(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de serviço ou contribuição, com a conversão do período especial em comum.Verifico que a mesma ação havia sido proposta no Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo sido julgada extinta sem apreciação do mérito, com base nos artigos 51, II, da Lei nº 9.099/95 e 295, V, do CPC (fls. 28/30), sob o fundamento de haver prova de grande complexidade a ser produzida no processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local.Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal tão somente quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165)No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0003779-19.2010.403.6102 - FABIO ANTONIO CALOI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Por outro lado, o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabelecem que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não

ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta. Assim, primeiramente, considerando-se o item 4 de fls. 08, bem como, os documentos de fls. 51/57, promova a parte autora o aditamento da inicial. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003802-62.2010.403.6102 - EDMAR VICENTINI X EDISON CRIVELANTI VICENTINI X PAULO SERGIO VICENTINI X OTAYR CARNEO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fls. 48/54- tópico final: III. CONCLUSÃO Por todo o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para: (a) afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando inclusive os adquirentes dos produtos dos autores de realizar a retenção da contribuição nos termos do artigo 30 da referida lei; e (b) determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de praticar todo e qualquer ato tendente à cobrança do crédito relativo à aludida contribuição, inclusive deixar de inscrever os nomes dos autores em dívida ativa, no CADIN e no SERASA, executar judicialmente os créditos tributários, deixar de expedir CND e restringir bens dos autores, tudo em relação à contribuição tratada nestes autos. Cite-se e intime-se a requerida para integral e imediato cumprimento. Int.

0003814-76.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PIRAMID IMOVEIS LTDA

Publicada a decisão de fls. (tópico final). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, ficando a questão sujeita a posterior reapreciação, se o caso. Cite-se. P.R.I.

0003823-38.2010.403.6102 - ALVINO PIGNATA SOBRINHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos. V - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0003837-22.2010.403.6102 - AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO E SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se a presente de Ação de rito ordinário movida originariamente perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra /SP contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que AMILTON NOGUEIRA CAMPOS FILHO visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Em razão do pedido de indenização por danos morais, aquele juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito (fls. 163/164) entendendo que a competência deveria ser deslocada para a Justiça Federal. Dessa forma, o feito foi redistribuído a este juízo. Pois bem. Em primeiro lugar, verifica-se no plano normativo que aos juízes federais competem julgar as matérias descritas no artigo 109, inciso I, in verbis: Por outro lado, a competência da Justiça Estadual, no tocante à matéria previdenciária, está fixada na norma do 3º do mesmo artigo, in verbis: Assim sendo, vislumbro que não há exceção prevista no referido parágrafo, sempre quando forem partes a instituição de previdência social e o segurado, nos casos em que a comarca não for sede de vara da Justiça Federal. Ademais, a Constituição Federal sequer faz menção à questão indenizatória no inciso I do mencionado artigo. Dessa forma, entendo que o feito deve ser processado perante o juízo de origem. Nesse sentido: ... Ante o exposto, entendo por bem suscitar Conflito Negativo de Competência e determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do C. TRF. Aguarde-se em secretaria. Intime-se.

0003895-25.2010.403.6102 - DARCI GERALDO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de São Simão/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia do procedimento administrativo NB 537.145.571-6. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a

contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos.VI - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

0003896-10.2010.403.6102 - RENATA FRONZAGLIA LOLLATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para concessão dos benefícios da assistência judiciária.Em princípio, apenas a declaração de hipossuficiência encartada às fls. 25 na forma do art. 4 da Lei 1.060/50 seria suficiente para a sua concessão, contudo, é preciso interpretar com razoabilidade a referida norma legal, porque a presunção estabelecida pela lei é relativa.Assim, considerando que a autora da presente ação é dentista atuante conforme documentos que instruem a inicial, bem como o fato do valor dado à causa não implicar no recolhimento de valores elevados à título de custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Promova a autora o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplido o item supra, cite-se o requerido.Int.

0003939-44.2010.403.6102 - ANESIA MARQUES BATALINI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0003940-29.2010.403.6102 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0003944-66.2010.403.6102 - SONIA MARIA LEMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0004171-56.2010.403.6102 - JULIO CESAR GONCALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004683-49.2004.403.6102 (2004.61.02.004683-8) - ANTONIO MARTINS FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0005242-30.2009.403.6102 (2009.61.02.005242-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACQUELINE(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK E SP244028 - SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF de possível negociação para pagamento ou acordo (fls. 107/108), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012830-35.2002.403.6102 (2002.61.02.012830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0307590-41.1992.403.6102 (92.0307590-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IRANI DE SOUZA E SILVA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X IRANI DE SOUZA E SILVA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X ANA CAROLINA DE SOUZA E SILVA X ANA CAROLINA DE SOUZA E SILVA X DOUGLAS LUIZ DE SOUZA E SILVA X DOUGLAS LUIZ DE SOUZA E SILVA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014613-86.2007.403.6102 (2007.61.02.014613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312895-98.1995.403.6102 (95.0312895-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP239679 - DIMAS RAMON ESPER)

Publicada a decisão de fls.Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes a, querendo, se manifestarem sobre a informação da contadoria de fls. 31. Cumpra-se.

0005017-44.2008.403.6102 (2008.61.02.005017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309991-81.1990.403.6102 (90.0309991-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PAULO MOLIN X LEONICE XAVIER LOPES MOLIN(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 3.426,41 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) atualizada para janeiro de 2010.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008509-44.2008.403.6102 (2008.61.02.008509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306996-17.1998.403.6102 (98.0306996-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS DE MOURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 14.333,40 (quatorze mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos) atualizada para janeiro de 2010.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010923-15.2008.403.6102 (2008.61.02.010923-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310932-31.1990.403.6102 (90.0310932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Manifeste-se as partes sobre os cálculos da contadoria de fls. 74/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014215-08.2008.403.6102 (2008.61.02.014215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6)) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra integralmente as determinações de fls. 17 e 20, bem como apresente declaração do embargado para a concessão de assistência judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002990-54.2009.403.6102 (2009.61.02.002990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001367-3)) MARILDA GONCALVES LEITE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos etc. Defiro o pedido formulado pela embargante (fls. 61/64), tendo em vista que o nobre causídico da mesma foi intimado da audiência designada na comarca de Ituverava-SP em data anterior a da intimação da audiência designada nestes autos.Redesigno, pois, a audiência anteriormente marcada (fls. 60), para o dia 23/06/2010, às 15h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogado, por meio da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0011117-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se os embargantes sobre a impugnação apresentada pela CE, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0013946-32.2009.403.6102 (2009.61.02.013946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308783-62.1990.403.6102 (90.0308783-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CIA/ DE CALCADOS PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO)

Fls. 159/161: Recebo como aditamento a inicial. Intime-se o embargado do despacho de fls. 158.

0002387-44.2010.403.6102 (98.0311297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311297-07.1998.403.6102 (98.0311297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X JOSE FERREIRA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Desta forma, estando correta a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e estando o embargado/credor de acordo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o crédito do embargado para R\$ 206.681,57, atualizados até novembro de 2.009 (v. fls. 07/12). Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista que o mesmo litiga sob o pálio da justiça gratuita (fls. 47 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se para os autos principais, cópia desta sentença e dos cálculos do INSS de fls. 07/12. P. R. I.

0003578-27.2010.403.6102 (91.0304286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304286-68.1991.403.6102 (91.0304286-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI E SP073326 - EDMUR GERALDO DA SILVA E SP055481 - JOSE ALVES DE GODOY NETO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução interpostos pela União Federal em face da execução proposta nos termos do art. 730 do CPC nos autos da ação ordinária nº 91.0304286-3 em apenso. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a União Federal se contrapõe ao pagamento dos valores apurados pela parte autora referente ao período de 01/04/2008 a 28/05/2009, objeto dos cálculos de fls. 287/289 dos autos principais. Por outro lado, verifica-se que já existe em andamento os embargos à execução nº 2008.61.02.009040-7, distribuídos pela União Federal em virtude da citação ocorrida em 04/07/2008 (fls. 236/237 dos autos principais) para pagamento dos valores que a parte autora entende devidos correspondentes ao período de 04/1986 a 03/2008. Assim, em atenção aos Princípios de Economia e Celeridade Processual, recebo a petição de fls. 02/08 como aditamento aos embargos acima mencionados, anteriormente distribuídos. Desta forma, promova a serventia o seu desentranhamento e posterior juntada àqueles autos. Deixo consignado ainda, que tal providência não acarretará prejuízo à União Federal posto que os argumentos apresentados serão devidamente apreciados naqueles autos. Em razão da deliberação supra, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a serventia promover as anotações pertinentes. Adimplido o quantum acima determinado, venham aqueles autos conclusos. Int.

0003889-18.2010.403.6102 (2001.61.02.010669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0004155-05.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-87.2010.403.6102) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO(SP021932 - CELSO ROMERO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300622-58.1993.403.6102 (93.0300622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303416-86.1992.403.6102 (92.0303416-1)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos em inspeção. Considerando que a CEF não manifestou interesse em nova audiência de tentativa de conciliação, entendo prejudicada a designação desta. Ademais, tenho por cumprida a determinação do artigo 331 do CPC, visto que

já houve uma audiência de tentativa de conciliação em 30/07/2009. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0309685-73.1994.403.6102 (94.0309685-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312413-92.1991.403.6102 (91.0312413-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MOACYR LUZ DE MEDEIROS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 43. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 10/18, 22/23, 39/41 e fls. 43 para os da ação Ordinária nº 91.0312413-4 (que encontra-se no arquivo, por sobrestamento). Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0300477-26.1998.403.6102 (98.0300477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7)) ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 92, uma vez que deveria ser encaminhado aos autos da execução nº 96.0310576-7. Arque-se os autos, na situação baixa findo. Int.

0005890-25.2000.403.6102 (2000.61.02.005890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os embargos à execução opostos pela União, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (fls. 21), corrigidos monetariamente desde a data desta sentença. Sem custas. Oportunamente, traslade para os autos principais cópia desta sentença. Prossiga-se na execução, com base no cálculo de fls. 89/90 dos autos principais. P. R. I.

0016425-13.2000.403.6102 (2000.61.02.016425-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302396-31.1990.403.6102 (90.0302396-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X WILMA TEREZINHA BARRANCOS BONINI CAROLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 146. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 20/23, 143/145, 116, 122/123, 132/133, 141/144 e 146 para os da ação Ordinária em apenso nº 90.0302396-4, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0009693-79.2001.403.6102 (2001.61.02.009693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317468-24.1991.403.6102 (91.0317468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União para fixar o crédito do embargado na importância de R\$ 14.450,61 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), em abril de 2001. Valor este que, posicionado para novembro de 2009, equivale a R\$ 41.696,90 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa centavos). Sendo recíproca a sucumbência, ficam proporcionalmente compensados entre as partes os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade para os autos principais cópia desta sentença e do cálculo de fls. 111/112. P. R. I.

0011039-31.2002.403.6102 (2002.61.02.011039-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302036-52.1997.403.6102 (97.0302036-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO IANI X ARTHUR COLLETTI X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ORADYR BARBOZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI)

Manifestem-se as partes sobre as informações da contadoria às fls. 259, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 131, tendo em vista o imóvel penhorado às fls. 67, bem como traga aos autos valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006626-43.2000.403.6102 (2000.61.02.006626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO CIA/ LTDA X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO X MARCELO BORTOLETTO X ANDREA MARIA DA SILVA BORTOLETTO(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 297/399 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 245, desentranhei os documentos de fls. 13/115 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0005274-45.2003.403.6102 (2003.61.02.005274-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIO JOSE PENA

Publicada a sentença de fls. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exequente (fls. 163/164), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, promova a secretaria o levantamento do bloqueio efetuado no veículo de placas DDN 0499, perante a CIRETRAN de Guaíra. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0007029-70.2004.403.6102 (2004.61.02.007029-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X MAIUSA ROSA BRANDAO

Concedo o prazo de 10 (dias) para que a executada comprove documentalmente trata-se a conta bloqueada de conta salário. No silêncio, intime-se a exequente para manifeste-se requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o advogado nomeado, por mandado.

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) Primeiramente, comprove a Exequente o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos executados que sejam passíveis de penhora. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014510-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELETRO TREIS LTDA X RINALDO SCATOLIN X JOSE APARECIDO CARDOSO

Vistos. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF, diligenciando no prazo concedido no intuito de localização do endereço dos réus e, ainda, quanto à notícia de falecimento do co-réu Rinaldo Scatolin. Após, voltem conclusos, para apreciação conjunta com o pedido de fls. 85/87. Int.

0014559-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS(SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA)

Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF devendo, ainda, comprovar nos presentes autos a distribuição da Carta Precatória 004/2010-A expedida e retirada. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Int.

0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO

Vistos. Verifico que na certidão de fls. 31 não há qualquer endereço informado pelo devedor na cidade de Rio Claro/SP, conforme leitura do item 05 da certidão, residindo em hotéis, sem endereço definido. Assim, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre o endereço do requerido, com fundamento no artigo 282 do CPC não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0012737-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X V H SOARES COLCHOES MAGNETICOS - ME X VALMIR HORBELT SOARES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000647-40.2009.403.6117 (2009.61.17.000647-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IZAURA ALVES FRIZZAS X MARCOS ANTONIO FRIZZAS - ESPOLIO

Vistos.Compulsando os autos verifico que a CEF não cumpriu o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 51, e que até a presente data os executados não foram citados.Dessa forma, informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder dos executados.Adimplida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC, conforme despacho de fls. 51. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize a autuação em relação ao polo ativo, constando a EMGEA ao invés da CEF.Int.

0003277-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX APARECIDO HERMINI

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 11.523,87. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

0003280-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIZ DONIZETE DE SOUZA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 25.196,97. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

0003449-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 14.269,70. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

0003451-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 30.478,76. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

0003558-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e

seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 13.475,55).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0003737-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 29.046,51. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

0004158-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 35.051,71. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004015-68.2010.403.6102 - LUIS DELVAIR ROSA(SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, não obstante tratar-se de processo cautelar, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Ademais, o tipo de medida não está elencada no rol do artigo 3º, 1º do referido diploma legal.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006527-58.2009.403.6102 (2009.61.02.006527-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(RS021474 - ROBERTO MAIA) X WALTER EBERHARTH MOREIRA X MARILANDI MACHADO MOREIRA

Vistos. Cuida-se de medida cautelar de protesto distribuída inicialmente perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - Vara Federal de Canoas, onde os requeridos não foram localizados no endereço declinado na inicial.Devidamente intimada sobre a não localização dos requeridos, a parte autora apresentou novo endereço e requereu a expedição da competente carta precatória. Por meio da decisão de fls. 29, com fundamento nos arts. 108 e 800 do Código de Processo Civil, foi declinada a competência para processamento do presente feito e o mesmo foi redistribuído a esta Subseção Judiciária.Ocorre que, ante a não localização dos requeridos também nesta cidade, a Caixa Econômica Federal pleiteia a expedição de carta precatória visando a notificação dos mesmos na cidade de Guaíba/RS conforme informação de fls. 34 e 36.Assim, com escopo nos mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 29, declino da competência para processamento do presente feito e determino a remessa dos mesmos à uma das Varas Federais de Porto Alegre - cidade sede do município de Guaíba/RS.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0302812-62.1991.403.6102 (91.0302812-7) - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS X MARLENE ROMERO DIAS X JOSE MARIO TORRES X VILMA BONAFIM TORRES(SP044892 - DJALMA DE LARA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP194853 - LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0003542-29.2003.403.6102 (2003.61.02.003542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001406-7)) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP280012 - JULIANA DA SILVA CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Considerando-se que a apelação interposta pela União Federal às fls. 397/398 versa tão somente quanto a ausência de condenação em honorários sucumbenciais, a sentença proferida nestes autos transitou em julgado em relação aos demais pontos. Assim, para cumprimento do determinado na mesma em relação aos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, intime-se a União Federal e a CEF para que forneçam os dados necessários para conversão em renda ou levantamento dos referidos valores. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

PETICAO

0003963-72.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-87.2010.403.6102) PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO (SP062012 - JOSE MARCOS SILVA) X GILBERTO CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO X MARIA THEODORA UCHOA DE ARRUDA SAMPAIO (SP031975 - NELSON PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304498-26.1990.403.6102 (90.0304498-8) - NAZARETH VIEIRA GRILO X NAZARETH VIEIRA GRILO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0304944-29.1990.403.6102 (90.0304944-0) - DEA SPADONI BIAGI X DEA SPADONI BIAGI X PEDRO BIAGI NETO X PEDRO BIAGI NETO X MARIA ALICE ALMEIDA BIAGI X MARIA ALICE ALMEIDA BIAGI X ARTHUR BIAGI X ARTHUR BIAGI X ANA MARIA BARROS BIAGI X ANA MARIA BARROS BIAGI X JULIANA BIAGI CARVALHO X JULIANA BIAGI CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X EDUARDO BIAGI X EDUARDO BIAGI X SOLANGE BORELLI BIAGI X SOLANGE BORELLI BIAGI X MARIA AMELIA BIAGI CRUZ X MARIA AMELIA BIAGI CRUZ X LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ X LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ X PATRICIA BIAGI BARROS X PATRICIA BIAGI BARROS X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS X BERNARDO BIAGI X BERNARDO BIAGI X NEUSA MARIA GUIMARAES ROLLA BIAGI X NEUSA MARIA GUIMARAES ROLLA BIAGI X LOURENCO BIAGI X LOURENCO BIAGI X CLAUDIA JABALI BIAGI X CLAUDIA JABALI BIAGI (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 517/518, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 403 para recebimento dos créditos da autora Dea Spadoni Biagi. Int.

0305047-36.1990.403.6102 (90.0305047-3) - MARIA ELOVIA MORAES ALVES X MARIA ELOVIA MORAES ALVES X ELISA GONCALVES ROMITO X ELISA GONCALVES ROMITO X GESSY DOS SANTOS COSTA X GESSY DOS SANTOS COSTA X NERVIA PIULI MARTINS NETTO X NERVIA PIULI MARTINS NETTO X ENCARNACAO SOLLER PIRES X ENCARNACAO SOLLER PIRES X MARIA ASSIS DA SILVA X MARIA ASSIS DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X CAROLINA GUERRA CANESIN X CAROLINA GUERRA CANESIN X DULCE MAZZETTO ANGULO X DULCE MAZZETTO ANGULO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X REGINA MIRANDA DE ARAUJO X SILVIA CASSIA MIRANDA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista a regularização referente à grafia do nome da autora NEVIA PIULI MARTINS NETTO, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a correção da grafia mencionada. Verifico que às fls. 915 e 970 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 932), seja destacado do montante da condenação. Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento referente à autora NEVIA PIULI MARTINS NETTO, no valor apontado às fls. 967 (R\$15.720,35), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

0305089-85.1990.403.6102 (90.0305089-9) - PEDRO FARGNOLLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PEDRO FARGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308613-90.1990.403.6102 (90.0308613-3) - MARIO APARECIDO SALOME X MARIO APARECIDO SALOME(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308729-96.1990.403.6102 (90.0308729-6) - RODOLFO FAVARETTO X ARLINDA ELIAS FAVARETTO X ARLINDA ELIAS FAVARETTO(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308737-73.1990.403.6102 (90.0308737-7) - ALEXANDRINA ROZENDO DE OLIVEIRA X CICERO ROZENDO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROZENDO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CICERO ROZENDO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROZENDO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0309470-39.1990.403.6102 (90.0309470-5) - JOSE MASSOLA X JOSE MASSOLA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0309496-37.1990.403.6102 (90.0309496-9) - FREDERICO HUMBERTO DEGANI X ABILIO COELHO RODRIGUES X BIANCA CORDARO BUCKER FURINI X VANESSA CORDARO BUCKER FIUMARI X JOAO BATISTA DE PAULA FILHO X THIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARILHA MARTINS X REINALDO BOSSAN X ALCIDES ANACONI X MARCO ANTONIO TRISTAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FREDERICO HUMBERTO DEGANI X ABILIO COELHO RODRIGUES X BIANCA CORDARO BUCKER FURINI X VANESSA CORDARO BUCKER FIUMARI X JOAO BATISTA DE PAULA FILHO X THIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARILHA MARTINS X REINALDO BOSSAN X ALCIDES ANACONI X MARCO ANTONIO TRISTAO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 577/578, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 512 para recebimento dos créditos do autor Reinaldo Bossan.Int.

0309655-77.1990.403.6102 (90.0309655-4) - DELVINO PONTOGLIO X MARIA DO CARMO COSTA PONTOGLIO X MARIA DO CARMO COSTA PONTOGLIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0309729-34.1990.403.6102 (90.0309729-1) - DOMINGOS LITRAN X DOMINGOS LITRAN(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0311588-85.1990.403.6102 (90.0311588-5) - ILIDIA RODRIGUES MENDONCA X ILIDIA RODRIGUES MENDONCA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0311760-27.1990.403.6102 (90.0311760-8) - ADRIANA CANDIDA PASCHOALINOTTO MACHADO X ADRIANA CANDIDA PASCHOALINOTTO MACHADO X KELY CRISTINA PASCHOALINOTTO BATISTA X KELY CRISTINA PASCHOALINOTTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300479-40.1991.403.6102 (91.0300479-1) - VICENTE GIROTTO X VICENTE GIROTTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0301027-65.1991.403.6102 (91.0301027-9) - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.1- Comprovado o falecimento do autor Herminio José de Souza, consoante certidão de óbito juntada aos autos, apenas quatro sucessores dos de cujus promoveram o formal pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 865).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por SILVIA DE SOUZA (fls. 550/552), MARIA CLARA DE SOUZA GARCIA (fls. 553/556), MARIA JOSÉ DE SOUZA (fls. 558/560) e JOSÉ PAULO DE SOUZA (fls. 569/572).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.2 - Remetam-se os autos a contadoria para que o crédito do autor falecido apurado conforme tabela de fls. 706 (R\$ 1.685,32), seja rateado em partes iguais entre os 07 (sete) herdeiros conforme fls. 853, não obstante a habilitação tenha sido procedida apenas pelos quatro acima elencados.Deixo consignado que o crédito deverá ser individualizado

em relação ao crédito principal, honorários advocatícios e honorários contratuais na proporção de 30% sobre o principal, conforme contrato de fls. 848.3- Na sequência, promova a serventia a requisição dos valores referentes aos herdeiros habilitados conforme item 1 supra, ficando consignado que a secretaria deverá observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados conforme requerimento de fls. 846/848.4- Após, aguarde-se em secretaria o pagamento das respectivas requisições.Int.

0301082-16.1991.403.6102 (91.0301082-1) - HILARIO MONTANARI X HILARIO MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0312123-77.1991.403.6102 (91.0312123-2) - CAETANO NARDELLI X CAETANO NARDELLI X ELOY MANTOANI X ELOY MANTOANI X ANTONIO AGAPITO X MARIA AFONSO AGAPITO X JOANES KOLLAR STEJANUS X JOANES KOLLAR STEJANUS X SEBASTIAO VATIMO X JOSE VIELLI X JOSE VIELLI X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X PAULO GALLO X PAULO GALLO X ANGELO DOS SANTOS X ANGELO DOS SANTOS X PEDRO CANESIN FILHO X PEDRO CANESIN FILHO X ANTONIO CLEMENTE X ANTONIO CLEMENTE X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MILTON PEDRO JARDIM X MILTON PEDRO JARDIM X CELSO JARDIM X CELSO JARDIM X GUILHERME SACOMANI X GUILHERME SACOMANI X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X MARIA MARTINELLI BACHETTE X MARIA MARTINELLI BACHETTE X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Diante do falecimento dos autores ANGELO DOS SANTOS (viúvo, fls. 627 e 628) e JOANNES KOLLAR STEJANUS (viúvo, fls. 646) e ANTÔNIO CLEMENTE (fls. 663), seus herdeiros e viúva promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 629/639, 642/658 e 660/691). Verifico, no entanto, que a parte autora indicou como herdeira a Sra. Yolanda Terezinha (fls. 642/691), todavia sem documentação pertinente em relação a mesma.Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs, ressalvado a meação da herdeira de Joannes Kollar Stejanus, Yolanda Terezinha. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por AGNALDO HEMÓGENES DOS SANTOS E MAURÍCIO DOS SANTOS, herdeiros de Ângelo dos Santos, VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR, herdeira de Joannes Kollar Stejanus e AUDETTE AGAPITO CLEMENTE, viúva de Antônio Clemente.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Cumprida as determinações supra, DEFIRO a expedição de requisições de pagamento, em favor dos herdeiros ora habilitados, nos valores apontados às fls. 523, sendo que a Agnaldo e Maurício na proporção de 50% para cada, a Vilma na proporção de 50%, uma vez que a outra herdeira Yolanda Terezinha não se manifestou até esta data e a Audette 100%, uma vez que é a única beneficiária da pensão por morte do autor (fls. 663/667), devendo a secretaria atentar-se para o destaque do percentual referente aos honorários contratados. Intime-se e cumpra-se.

0312325-54.1991.403.6102 (91.0312325-1) - ALDEMIR TOLEDO LEAO X ALDEMIR TOLEDO LEAO X MARIO BELLIZZI X MARIO BELLIZZI X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X CARLOS ROBERTO DE PADUA - ESPOLIO X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARLA DE PADUA X CARLA DE PADUA X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X ROBERTO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X LEOLINO GOMES DA SILVA X LEOLINO GOMES DA SILVA X FERNANDO HENRIQUES PINTO X FERNANDO HENRIQUES PINTO X LAURO CHICONE X LAURO CHICONE X OLAVO MAZARO X OLAVO MAZARO X MIGUEL MOYSES NETO X MIGUEL MOYSES NETO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1 - Promova a serventia o integral cumprimento do item 1 de fls. 525, ficando consignado que a petição a ser desentranhada encontra-se encartada às fls. 408/411.2- Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 526/536, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora do teor do despacho de fls. 525 - item 2.Int. Despacho de fls. 525 - item 2:2- Considerando-se que os pagamentos decorrentes de ofícios requisitórios são efetuados por meio de depósito em instituição bancária e que, referido saldo é colocado automaticamente a disposição do beneficiário nos termos da Resolução 55/2009 do CJF,

bem como, em face do falecimento do autor noticiado às fls. 449/450, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Deixo assinalado que a habilitação em referência deverá ser requerida, conjuntamente, pelo cônjuge e herdeiros necessários, a teor do disposto no artigo 1060, inciso I, do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente. Fica consignado ainda, que a grafia do nome dos sucessores deverá estar de acordo com o cadastro na Receita Federal.

0312333-31.1991.403.6102 (91.0312333-2) - ABRAHAO BITTAR(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0312387-94.1991.403.6102 (91.0312387-1) - ANGELO NACARATO X ANTONIO SAMPAIO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X BENEDICTO SYLVERIO DUTRA X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X CANDIDO FERREIRA DOCA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X FLORIANO FONTANEZI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANGELO NACARATO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0316727-81.1991.403.6102 (91.0316727-5) - LUIZ BALDIN X LUIZ BALDIN X LUIZ DO VALLE X LUIZ DO VALLE X LAZARO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO X JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO X LUIZ DE STEFANO X LUIZ DE STEFANO X JOAO CALORI X JOAO CALORI X SEBASTIAO BARROSO X SEBASTIAO BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X CLARICE DE LOURDES DEGANI X CLARICE DE LOURDES DEGANI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Diante do falecimento dos autores LUIZ BALDIN (fls. 247) e SEBASTIÃO BARROSO (fls. 271), suas viúvas promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 244/261 e 263/281). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por CÉLIA MAGNOLI BALDIN, viúva de Luiz Baldin e IZAURA ROQUE BARROSO, viúva de Sebastião Barroso. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Cumprida as determinações supra, DEFIRO a expedição de requisições de pagamento, em favor das herdeiras ora habilitadas, nos valores apontados às fls. 195 (R\$ 1.318,76 e R\$ 1.252,18), devendo a secretária atentar-se para o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários é a sociedade de advogados. Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 334, expeça-se ofício. Intime-se e cumpra-se.

0317720-27.1991.403.6102 (91.0317720-3) - CARLOS GALINARO NETO X CARLOS GALINARO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex

lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0322990-32.1991.403.6102 (91.0322990-4) - EDISON CRIVELENTI VICENTINI X FERNANDO VICENTINI X LAVINIO BAPTISTELLA(SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA E SP066631 - EDVAR VOLTOLINI E SP045025 - JOSE FRANCISCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDISON CRIVELENTI VICENTINI X FERNANDO VICENTINI X LAVINIO BAPTISTELLA(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI E SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 185/187, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 170 e 172 para recebimento dos créditos dos demais autores.Int.

0300756-22.1992.403.6102 (92.0300756-3) - EDSON WOHN RATH X EDSON WOHN RATH X GERALDO ALVARENGA X GERALDO ALVARENGA X JOSE MARIA RICI DE CAMPOS X JOSE MARIA RICI DE CAMPOS X JOAO PEDRO PALHARINI X JOAO PEDRO PALHARINI X JOSE ROBERTO ZOLLA X JOSE ROBERTO ZOLLA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 169/173, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o adimplemento do determinado no despacho de fls. 156.Int.

0301353-88.1992.403.6102 (92.0301353-9) - DARCY GABARRA X DARCY GABARRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0305537-87.1992.403.6102 (92.0305537-1) - AFONSO CELSO POLO X AFONSO CELSO POLO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0305573-32.1992.403.6102 (92.0305573-8) - RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA X RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SPI05764 - ANESIO RUNHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 120/121, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 115 para recebimento dos créditos da autora Rodimar Distribuidora Araraquarense de Rolamentos Ltda.Int.

0305746-56.1992.403.6102 (92.0305746-3) - LAERTE GERALDO GORNI X LAERTE GERALDO GORNI X GENNY KELLER GORNI X GENNY KELLER GORNI(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 192/193, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 177 para recebimento dos créditos do autor Laerte Geraldo Gorni.Int.

0306454-09.1992.403.6102 (92.0306454-0) - H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0307888-33.1992.403.6102 (92.0307888-6) - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista as penhoras efetivadas às fls. 312, 315 e 339, comunique-se o E. Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto dos pagamentos efetuados em favor das empresas devedoras.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo na situação Sobrestado, o pagamento dos precatórios expedidos (fls. 380/381 e 384/385).Int.

0308640-05.1992.403.6102 (92.0308640-4) - OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OSMAR PEREIRA RAMOS X OSMAR PEREIRA RAMOS X PAULO JOHO X PAULO JOHO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310099-42.1992.403.6102 (92.0310099-7) - PAULO BUENO JUNTA - ME X PAULO BUENO JUNTA - ME X JOSE DOMINGOS LEME - ME X JOSE DOMINGOS LEME - ME X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO - ME X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO - ME X DULCE PRADO MARIOTTO - ME X DULCE PRADO MARIOTTO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 311/313: Informe a CEF que a embora devidamente intimada a empresa credora não manifestou sobre o ofício de fls. 311, ficando no momento suspensa o pagamento do RPV em nome da empresa Zilda de Oliveira Lavraldo ME. Sem prejuízo do acima exposto, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0300019-82.1993.403.6102 (93.0300019-6) - DANIEL PEREIRA X DANIEL PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Verifico que às fls. 270/271 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 272), seja destacado do montante da condenação.Assim, promova a secretaria o cumprimento do determinado às fls. 276, devendo observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.

0300203-38.1993.403.6102 (93.0300203-2) - ANTONIO CLAUDIO COMELLI X ANTONIO CLAUDIO COMELLI X MARILENE DEL VALLE COMELLI X MARILENE DEL VALLE COMELLI X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES(SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 300/301, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 253 para recebimento dos créditos da autora Vimusa Agropecuária Ltda, penhorados conforme auto de penhora no rosto dos autos de fls.

0300495-52.1995.403.6102 (95.0300495-0) - MAZZOFER IND/ E COM/ LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MAZZOFER IND/ E COM/ LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 187/188, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 183 para recebimento dos créditos da autora Mazzofer Ind/ e Com/ Ltda.Int.

0301309-64.1995.403.6102 (95.0301309-7) - MONTECITRUS IND/ E COM/ LTDA X MONTECITRUS IND/ E COM/ LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300066-51.1996.403.6102 (96.0300066-3) - AMAURY GONDIM DE FREITAS X AMAURY GONDIM DE FREITAS X DULCE CIONE MALDONADO X DULCE CIONE MALDONADO X EDSON CARVALHO X EDSON CARVALHO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X NEREU DE LA CORTE X NEREU DE LA CORTE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0) - GERALDA BATISTA DE CASTRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 148/149, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se eventual habilitação de herdeiros conforme despacho de fls. 139.Int.

0310820-52.1996.403.6102 (96.0310820-0) - CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA X CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 159/160, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 154 para recebimento dos créditos da autora Celamco Comercio de Jóias e Semi-Joias Ltda.Int.

0310367-23.1997.403.6102 (97.0310367-7) - VICENTE MARCILIO X VICENTE MARCILIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0317698-56.1997.403.6102 (97.0317698-4) - ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS PINHEIRO VISSOTTO X ANTONIO CARLOS PINHEIRO VISSOTTO X ANTONIO DOMINGOS

BARILLARI X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X EGLY GHEDINI CARDOSO X EGLY GHEDINI CARDOSO X NEUSA MARIA CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA CRUZ DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução, declarando extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0310126-15.1998.403.6102 (98.0310126-9) - GERALDO DA SILVA X GERALDO DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0312841-30.1998.403.6102 (98.0312841-8) - LUCIA HELENA ALVES DE MELO X LUCIA HELENA ALVES DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014871-17.1999.403.0399 (1999.03.99.014871-8) - APOL - COMERCIO, TECNICA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APOL - COMERCIO, TECNICA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 323/324, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 305 para recebimento dos créditos da autora Modernus Calçados Industrial.Int.

0014909-29.1999.403.0399 (1999.03.99.014909-7) - COML/ BITTAR - COSTA DE FRANCA LTDA - ME X COML/ BITTAR - COSTA DE FRANCA LTDA - ME X CASA DO ENCANADOR LTDA X CASA DO ENCANADOR LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 316/317, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 297 para recebimento dos créditos da autora Casa do Encanador Ltda.Int.

0022333-25.1999.403.0399 (1999.03.99.022333-9) - M ALVES & CUNHA LTDA X M ALVES & CUNHA LTDA X JOSE JORGE PEDRO X JOSE JORGE PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 387/389, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 334 e 336 para recebimento dos créditos das demais autoras.Int.

0062640-21.1999.403.0399 (1999.03.99.062640-9) - ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor, viúvo, consoante certidões de óbitos (fls. 218/219), seus

descendentes promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR, FRANCIS MURIEL FERNANDES E CRISTINA APARECIDA FERNANDES, descendentes (herdeiros) do autor (fls. 217/235). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, a conversão do depósito de fls. 206 à ordem deste Juízo (no que tange ao pagamento de Archimedes Fernandes, no valor de R\$ 52.536,29), conforme solicitado anteriormente às fls. 236. III - Adimplido o item supra, expeça-se 03 (três) alvarás de levantamento no valor de R\$ 17.512,09 para cada autor, correspondente a 33,33% do crédito, intimando-se a parte autora para retirada dos mesmos em 10 dias. IV - Com o retorno da guia aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0088937-65.1999.403.0399 (1999.03.99.088937-8) - ROSANGELA DE LOURDES PERES X ROSANGELA DE LOURDES PERES X ROSEMARI DE LOURDES SESSO LEONI X ROSEMARI DE LOURDES SESSO LEONI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-79.1999.403.6102 (1999.61.02.000974-1) - JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS (SP171957 - SILVANA ÂNGELO FERREIRA CONCEIÇÃO E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-70.1999.403.6102 (1999.61.02.001576-5) - JURANDY VIEIRA DE SOUZA LEITE X MAURO OLIVA VIEIRA DE SOUZA LEITE X MAURO OLIVA VIEIRA DE SOUZA LEITE X MARINA OLIVA VIEIRA DE SOUZA LEITE X MARINA OLIVA VIEIRA DE SOUZA LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-16.1999.403.6102 (1999.61.02.001696-4) - JOANA DARK DE SOUZA (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004688-47.1999.403.6102 (1999.61.02.004688-9) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005301-67.1999.403.6102 (1999.61.02.005301-8) - CERAMICA STEFANI S/A X CERAMICA STEFANI S/A (SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059235-40.2000.403.0399 (2000.03.99.059235-0) - DURVALINO SIDNEY ROCHA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DURVALINO SIDNEY ROCHA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Sentença de fls. 280/281 - tópico final:Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060129-16.2000.403.0399 (2000.03.99.060129-6) - AURELINA SANTOS DE ANDRADE MOREIRA X AURELINA SANTOS DE ANDRADE MOREIRA X ARLEIDE DE ANDRADE MOREIRA X ARLEIDE DE ANDRADE MOREIRA X ARLETE DE ANDRADE MOREIRA X ARLETE DE ANDRADE MOREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0002770-71.2000.403.6102 (2000.61.02.002770-0) - ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016820-05.2000.403.6102 (2000.61.02.016820-3) - ROMEU LOURENCO LUCHETA X ROMEU LOURENCO LUCHETA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017966-81.2000.403.6102 (2000.61.02.017966-3) - FRANCISCO VITOR DE SANTANA X FRANCISCO VITOR DE SANTANA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA E SP132179 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050539-78.2001.403.0399 (2001.03.99.050539-1) - SONIA RISSI ANTONIAZZI X SONIA RISSI ANTONIAZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-64.2001.403.6102 (2001.61.02.002516-0) - WALTER ANTONIO LEMOS X WALTER ANTONIO LEMOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006827-98.2001.403.6102 (2001.61.02.006827-4) - MARIO SILVA X AMABILE ROSELLI SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008477-83.2001.403.6102 (2001.61.02.008477-2) - BRUNO DE JESUS TELES X BRUNO DE JESUS TELES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009961-36.2001.403.6102 (2001.61.02.009961-1) - OLIVIO ALVES X OLIVIO ALVES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-93.2002.403.6102 (2002.61.02.004122-4) - JORGE JUSTINO GOMES X JORGE JUSTINO GOMES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).PA 1,12 Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.PA 1,12 Custas ex lege.PA 1,12 Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PA 1,12 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004307-34.2002.403.6102 (2002.61.02.004307-5) - JOSE CALOI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CALOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006536-64.2002.403.6102 (2002.61.02.006536-8) - PEDRO ANTONIO CASTORINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PEDRO ANTONIO CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007407-94.2002.403.6102 (2002.61.02.007407-2) - IZABEL CAETANO TEIXEIRA X IZABEL CAETANO TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009299-38.2002.403.6102 (2002.61.02.009299-2) - CARMEN CELIA DA SILVA PAIVA X CARMEN CELIA DA SILVA PAIVA X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA PAIVA X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA PAIVA X CAMILA APARECIDA DA SILVA PAIVA X CAMILA APARECIDA DA SILVA PAIVA X AMANDA APARECIDA DA SILVA PAIVA X AMANDA APARECIDA DA SILVA PAIVA(SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA E SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012911-81.2002.403.6102 (2002.61.02.012911-5) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE TASSI X MARIA JOSE TASSI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012925-65.2002.403.6102 (2002.61.02.012925-5) - LUIS GONZAGA PERES X LUIS GONZAGA PERES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-06.2003.403.6102 (2003.61.02.000155-3) - LENILTON LEONARDO X LENILTON LEONARDO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-19.2003.403.6102 (2003.61.02.001150-9) - NADIR EURIPEDES DE CARVALHO X NADIR EURIPEDES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-34.2003.403.6102 (2003.61.02.002701-3) - JOSE MARCOS FANTIN X JOSE MARCOS FANTIN(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003933-81.2003.403.6102 (2003.61.02.003933-7) - ANDRE LUIS BAPTISTA DE CARVALHO X ANDRE LUIS BAPTISTA DE CARVALHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004479-39.2003.403.6102 (2003.61.02.004479-5) - CARLOS LEONARDO FILHO X CARLOS LEONARDO FILHO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO E SP229664 - PAULO SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005402-65.2003.403.6102 (2003.61.02.005402-8) - DARCI FACHIN X DARCI FACHIN(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005404-35.2003.403.6102 (2003.61.02.005404-1) - LAZARO HONORIO LEITE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LAZARO HONORIO LEITE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009346-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009346-0) - OSVALDO WALDEIN(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSVALDO WALDEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000215-47.2001.403.6102 (2001.61.02.000215-9) - ROSALINA MARIA MORAES X ROSALINA MARIA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PEQUENO X CARLOS ALBERTO CRUZ X LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para o fim de reintegrar a Caixa Economica Federal- CEF, na posse do imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Joaquim Cristovão, nº 550, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP.Na execução desta medida deverá o Sr.Oficial de Justiça primeiramente proceder à intimação dos réus Luiz Carlos Cruz e Carlos Alberto Cruz para que estes desocupem o imóvel voluntariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais deverá aquele oficial voltar novamente ao local devidamente acompanhado de um representante da autora e, encontrando o imóvel ocupado, proceder a reintegração de posse da CEF no imóvel, inclusive requisitando força policial se necessário.

0001143-80.2010.403.6102 (2010.61.02.001143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO ROBERTO RECCHIA JUNIOR

Publicada a sentença de fls.Tendo em vista o teor da petição de fls. 25, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. P.R. I.

0003962-87.2010.403.6102 - GILBERTO CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO X MARIA THEODORA UCHOA DE ARRUDA SAMPAIO(SP031975 - NELSON PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO MORETTO X LOURDES

CONRADO MORETTO(SP062012 - JOSE MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 775

MANDADO DE SEGURANCA

0305363-49.1990.403.6102 (90.0305363-4) - LUZIA GARCIA PIRES BRITO(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL) X DIRETORA DA DIV DE EMPREGO E SALARIO DA DELEG REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, conforme certidão de fls. 174, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 118/119, 129/137, 149/153), da decisão de fls. 168/171, bem como da certidão de fls. 174. Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.-se.

0306346-14.1991.403.6102 (91.0306346-1) - USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP079140 - REGINA MARIA MACHADO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Fazenda Nacional, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferido o pedido de retirada dos autos do cartório, pelo mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0302119-44.1992.403.6102 (92.0302119-1) - USINA SANTA FE S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fls. 542. Int.

0312478-48.1995.403.6102 (95.0312478-6) - LUIZA RIBEIRAO PRETO VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 125/146), das decisões de fls. 259/260, 261/262, 263/264, 265/266, 280, 286/289, 295, 297, 302/306, 308/309, bem como das certidões de fls. 269, 291 e 312. Deverá ainda encaminhar cópias das decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos em apensos: nº 2002.03.00.017548-7 (fls. 168/171 e 173), nº 2002.03.00.009556-0 (fls. 91) e nº 2002.03.00.009558-3 (fls. 101, 105 e 107). Int.-se.

0303774-12.1996.403.6102 (96.0303774-5) - CALCADOS SCORE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 83/86), bem como da certidão de fls. 91. Int.-se.

0305088-56.1997.403.6102 (97.0305088-3) - USINA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o determinado às fls. 442. Int. R. despacho de fls. 442: A apreciação dos embargos de declaração interposto está sujeita às decisões definitivas nos agravos de instrumentos nºs 2007.03.00.100730-4 e 2007.03.00.100731-6. Assim, aguarde-se o retorno dos agravos em questão. Int.

0313138-71.1997.403.6102 (97.0313138-7) - REFRESCOS MANTIQUEIRA S/A(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIB. PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 465/469), bem como

da certidão de fls. 473.Int.-se.

0314473-91.1998.403.6102 (98.0314473-1) - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CHEFE DO POSTO FISCAL ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 110/111), bem como da certidão de fls. 116.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0003262-97.1999.403.6102 (1999.61.02.003262-3) - EUCLIDES VINHOLES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) Vistos.Ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0005510-36.1999.403.6102 (1999.61.02.005510-6) - TRATORCITRUS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X COMFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA X COMCITRUS S/A(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Primeiramente esclareço que o pedido de vista dos autos fora de cartório às fls. 875 não foi expressamente deferida, no entanto, tendo em vista a carga procedida às fls. 877, quando a impetrante ficou com os autos por 74 dias, nos mostra que a parte já obteve prazo suficiente para se manifestar, no entanto, conforme certidão de fls. 887, não houve nenhuma manifestação ou requerimento.Cuida-se de Mandado de Segurança em que se discutiu a extensão da base de cálculo do PIS e da COFINS.Concedida a liminar com direito ao depósito (fls. 88/98) e julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 177/191) subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região por força da apelação da União Federal e do reexame necessário.Em Segunda Instância a impetrante desiste da ação apenas em relação à majoração da alíquota da contribuição COFINS, devendo prosseguir o feito em relação à discussão do aumento da base de cálculo tanto para o PIS quanto para a COFINS.Verifico que às fls. 294, em que pese a não concordância da União Federal, foi homologada a renúncia em relação à majoração da alíquota da contribuição ao COFINS, nos termos do art. 269, V do CPC.No TRF da 3ª Região teve início a discussão quanto aos valores a serem convertidos e levantados com a expedição de carta de sentença para que tal pedido fosse apreciado em Primeira Instância. (carta de sentença que foi distribuída sob nº 2004.61.02.002431-4)Ainda em Segunda Instância foi dado provimento à apelação e à remessa oficial julgando improcedente o pedido e denegando a segurança.Após recurso Extraordinário admitido subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal, onde foi dado parcial provimento ao recurso apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.Com o trânsito em julgado (fls. 424) baixaram os autos à esta Primeira Instância e trasladada cópias das principais peças da carta de sentença nº 2004.61.02.002431-4 onde se travava discussão acerca dos valores a serem levantados pela impetrante e convertidos em renda da União. Após várias tentativas infrutíferas de entendimento entre as partes e o contador judicial, volta a Fazenda Nacional aos autos e requer a transformação dos depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo para a União.Merece acolhimento o requerido às fls. 872/873 pela Fazenda Nacional, uma vez que, de fato, não estão aqui presentes as ferramentas e informações suficientes para lançamento de valores e lançamentos tributários, o que ocorrerá sem nenhum prejuízo às impetrantes na seara administrativa. Assim, defiro a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas nºs 2014.005.14577-0, 2014.005.14582-6, 2014.005.14585-0, 2014.005.14586-9, 2014.005.14583-4 e 2014.005.14584-2 vinculadas ao presente feito, por meio de transformação em definitivo com mesmos código do depósito, devendo a secretaria promover a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, cumpra a determinação informando este juízo da conversão.Cumpridas as determinações, e dada vista às partes, ao arquivo na situação baixa findo juntamente com os autos suplementares em apenso.Int.

0013334-41.2002.403.6102 (2002.61.02.013334-9) - EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Providencie a secretaria a expedição da certidão requerida às fls. 565/566. Após, intime-se a impetrante para retirada. Na sequência, ao arquivo na situação baixa findo juntamente com o apenso. .CERTIDÃO Certifico que para cumprimento da decisão de fls. 569 foi expedida a certidão de inteiro teor requerida.Certifico ainda, que a referida certidão foi expedida em 04 folhas e nos termos do anexo IV do Provimento COGE 64/2005 0 - tabela de custas - tabela V, a primeira folha da certidão de inteiro teor (manual) custará R\$8,00 e as demais folhas R\$2,00 cada.Certifico por fim, que a impetrante recolheu o valor referente à primeira folha devendo ser recolhido em complementação o valor de R\$6,00.

0015271-52.2003.403.6102 (2003.61.02.015271-3) - FUNDO DE ASSISTENCIA LABORATORIAL DE SERTAOZINHO S/C LTDA X FUNDO DE ASSISTENCIA LABORATORIAL DE BARRINHA S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 425/434, 456, 466/467, 469/473), bem como da certidão de fls. 478.Int.-se.

0010888-94.2004.403.6102 (2004.61.02.010888-1) - CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando impedir que as autoridades impetradas tomassem contra si qualquer medida restritiva ou punitiva em decorrência de débitos da COFINS cuja exigibilidade estivesse suspensa em decorrência do mandado de segurança coletivo nº 1999.61.02.00.046216-8.A sentença declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por carência de ação decorrente da perda do interesse processual da impetrante, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa da União do débito, em cumprimento a liminar concedida na medida cautelar para dar efeito suspensivo ativo à apelação no mandado de segurança coletivo supramencionado. (v. fls. 303/306)Subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região, onde foi dado parcial provimento à apelação prevalecendo o entendimento de que é inconstitucional a ampliação de base de cálculo do PIS e COFINS prevista no art. 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98 e constitucional a majoração de alíquota de 2% para 3% imposta no art. 8º da lei 9.718/98. (v. fls. 358/363) Com o trânsito em julgado retornaram os autos à esta Primeira Instância quando, concedida vista às partes para se manifestarem, a impetrante requer seja dado cumprimento ao venerável acórdão.Tendo em vista o objeto do presente feito e o teor do acórdão proferido foi encaminhada cópia das decisões às autoridades coatoras (v. fls. 369 e 371) exaurindo-se o ofício jurisdicional.Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao item IV da decisão de fls. 368, e após ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0009690-85.2005.403.6102 (2005.61.02.009690-1) - ANTONIO DE PADUA BARROS CARDOSO X FLAVIO ZUCCOLOTTO(SP193594 - JANAINA DE CÁSSIA GOMES ROTTA) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE CORTE DE ENERGIA ELETRICA DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 208/209), bem como da certidão de fls. 211.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0013169-86.2005.403.6102 (2005.61.02.013169-0) - SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 169/170), bem como da certidão de fls. 174.Int.-se.

0000025-11.2006.403.6102 (2006.61.02.000025-2) - ANA CARINA ARIANO JUNQUEIRA(SP213127 - ANDRE ANDREOLI E SP214520 - FRANCINE FERRO DE MORAES E SP217437 - PAULO HENRIQUE JOSE CERQUEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 329/332), bem como da certidão de fls. 336.Int.-se.

0013496-94.2006.403.6102 (2006.61.02.013496-7) - CELIO LUIS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA PEREIRA SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa

findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 138/139 e 146), bem como a certidão de fls. 149.Int.-se.

0000858-58.2008.403.6102 (2008.61.02.000858-2) - ANSELMO DAVI DACUNTO DOS SANTOS(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se vista à impetrante da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 115) para manifestar-se em cinco dias.Int.

0000755-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000755-3) - ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela impetrante (fls. 339/340), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012594-39.2009.403.6102 (2009.61.02.012594-3) - MOISES BARROS DE OLIVEIRA(SP252498 - CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO) X DIRETOR DA FACULDADE FRANCISCO MAEDA - FAFRAM(SP227362 - ROBERTO INÁCIO BARBOSA FILHO)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0012989-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012989-4) - RIBEIRO E PERUCHE LTDA(SP224038 - RICARDO PERUCHE RIBEIRO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2243 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0013545-33.2009.403.6102 (2009.61.02.013545-6) - GERLUCE SILVA DOS SANTOS(SP255707 - CLÁUDIA LÚCIA FERNANDES LUENGO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0014024-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014024-5) - SERTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Primeiramente, verifico que a procuração de fls. 09 não possui poderes especiais de receber e dar quitação (necessários para o levantamento de valores).Assim, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual no que tange aos citados poderes especiais, trazendo aos autos nova procuração que os contenha.Adimplida a condição supra, promova a serventia a expedição de alvará de levantamento do valor depositados às fls. 62 (conta 2014.280.28815-5), em nome do peticionário de fls. 66 (se regular) intimando-o para retirada do mesmo, devendo ainda requerer o que de direito em 10 (dez) dias.Com a vinda do alvará aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 47/54, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal e após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000408-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000408-0) - CARLOS CELIO FERREIRA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, esclareço à impetrante que o desentranhamento de documentos, consoante artigos 177 e 178 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, somente deve ser efetivado mediante substituição por cópia, e não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.Verifico que dos documentos que a impetrante deseja desentranhar, apenas os de fls. 23/27 e 39/43 são originais, sendo os demais apenas cópias simples ou extratos da Internet.Assim, defiro a substituição dos documentos de fls. 23/27 e 39/43, devendo o impetrante providenciar as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Fica indeferido o desentranhamento dos demais documentos e da procuração. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, remeta-se este feito ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001288-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001288-9) - JOYCE RODRIGUES TOLEDO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X DIRETOR GERAL DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado no Juízo Estadual de Igarapava, com o objetivo de impedir que a impetrante fosse desligada do curso de Estudos Sociais, com habilitação em História, bem como não fosse impedida de

realizar provas. Os autos foram remetidos à comarca de Ituverava e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo Federal. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em razão do tempo transcorrido desde a impetração, a impetrante apresentou a petição de fls. 77, onde informa que, findo o período de provas, a instituição de ensino se recusa a apresentar as notas das provas, bem como o Certificado de Conclusão de Curso. Por medida de economia processual e considerando que a autoridade impetrada ainda não foi notificada a apresentar informações, recebo a petição de fls. 77 como aditamento da petição inicial e determino a notificação da autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, apresente as informações que entender pertinentes. A notificação deverá ser acompanhada de cópias de petição inicial e do aditamento de fls. 77. Intime-se a impetrante e cumpra-se.

0002409-05.2010.403.6102 - FILIPE CORREA SILVA(MG052788 - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E MG115114 - PEDRO FELICIO DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE ECONOMIA ADMINIST CONTABILIDADE USP RIBEIRAO PRETO(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

r. decisão de fls. 148/150:(...) De fato, anoto que a autoridade impetrada está vinculada à Universidade de São Paulo de Ribeirão Preto-SP, e, como tal, goza de autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino, conforme preconiza o artigo 211, da CF/88. Neste sentido, vejamos o aresto do E. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado. CC - 52535, Rel. Herman Benjamin, v.u. j. 13/12/2006, DJ DATA:01/10/2007 PG:00199). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Subseção Judiciária não abrange as universidades estaduais. ISTO POSTO, declaro a incompetência territorial deste Juízo para solução da lide e determino a remessa dos autos ao E. Juízo Distribuidor de uma das Varas Cíveis Estaduais desta Comarca de Ribeirão Preto-SP. Int.

0002747-76.2010.403.6102 - ANTONIO MENDES(SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

R. decisão de fls. 42/43:(...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que se restringir aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Recebo a petição de fls. 40 como aditamento da inicial. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, constando como autoridade coatora o Fiscal do IBAMA em Ribeirão Preto/SP. Requistem-se as informações, oficiando-se. Após, ao MPF para o necessário opinamento. Int.

0003708-17.2010.403.6102 - PEDRO CRUZ AVELLAR MACHADO(SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Vistos. Promova a impetrante, a emenda da inicial de modo a indicar expressamente quem é a autoridade coatora nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, e indicando o endereço da autoridade impetradas, segundo o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez). Deverá ainda, no mesmo interregno, fornecer mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Int.

0004221-82.2010.403.6102 - KIYOTO AGRICOLA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de dez dias, apresentando o seu Estatuto Social a fim de demonstrar que o signatário da procuração de fls. 14 possui poderes necessários para a prática da outorga nela instrumentalizada. Int.-se.

0004239-06.2010.403.6102 - HENRIQUE FIORESE X CELSO RICARDO GIOLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

r. decisão de fls. 48/49:(...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções

necessariamente haverão que restringir-se aos casos expressos em lei.No que tange a efetivação dos depósitos judiciais, temos que a suspensão do crédito tributário, mediante depósito judicial integral da quantia que lhe é exigida é um direito do contribuinte (art. 151, II CTN e Súmula 1 e 2 do TRF da 3ª Região) independentemente de autorização judicial.III. CONCLUSÃORequisitem-se as informações, oficiando-se.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0004336-06.2010.403.6102 - IRAIDES AMBROSIO(SP181896 - ALESSANDRA FERREIRA CILLO E SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

r. decisão de fls. 230/231:(...) Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Campinas, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris:Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de Campinas, com as nossas homenagens.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0317238-69.1997.403.6102 (97.0317238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313138-71.1997.403.6102 (97.0313138-7)) REFRESCOS MANTIQUEIRA S/A(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos.Oportunamente, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

Expediente Nº 785

MANDADO DE SEGURANCA

0302714-09.1993.403.6102 (93.0302714-0) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Cumpra-se a decisão de fls. 346.Int.

0305362-25.1994.403.6102 (94.0305362-3) - USINA SANTA FE S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Cumpra-se a decisão de fls. 360.Int.

0014569-33.2008.403.6102 (2008.61.02.014569-0) - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Promova a secretaria o apensamento dos autos suplementares.Após, dê-se nova vista às partes para quererem o que de direito em cinco dias.

0004337-88.2010.403.6102 - ALEXANDRE BUCK GARCIA X VERIDIANA BUCK GARCIA X FABIANA BUCK GARCIA(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

R. Decisão de fls. 73/77:(...) 4. CONCLUSÃO Por todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando inclusive os adquirentes dos produtos do impetrante de realizar a retenção da contribuição. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dia, bem como cientifique à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da lei n.º 12.016/2009.Intime-se a empresa NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, por carta AR, da presente decisão.Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da lei acima referida.Int.

Expediente Nº 787

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000724-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-58.2007.403.6102 (2007.61.02.0005665-1)) WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Fls. 90, defiro. Vistas ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004173-26.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-59.2010.403.6102)

MARCIO CARVALHO DA SILVA X FABIO HENRIQUE REZENDE(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Cuida-se de analisar, de um lado, argüição de nulidade do flagrante e conseqüente relaxamento das prisões sob a alegação de haver sido lavrado por autoridade policial incompetente, cumulativamente com pedido de liberdade provisória postulada em favor de Márcio Carvalho da Silva e Fábio Henrique Rezende, e de outro lado, a decretação da prisão preventiva dos requerentes, postulado pelo Ministério Público Federal (fls.76/78).Consigne-se, inicialmente, que as medidas postuladas pelas partes possuem uma relação de prejudicialidade entre si, de modo que caso estejam presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, o pedido de liberdade provisória restará prejudicado.No tocante a lavratura do flagrante delito é de se observar que a matéria já foi anteriormente analisada quando do despacho inicial do auto de prisão em flagrante, o qual foi declarado formalmente em ordem, todavia, por força de disposição legal elencada no artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer do povo poderá e as autoridades deverão prender qualquer pessoa que esteja em flagrante delito, portanto, além de correta a autoridade policial quando solicitada agiu, em tempo, com presteza à lei e ao clamor público, resguardando, sobremaneira a ordem pública que vinha sendo esbulhada pelos requerentes e suas comparsas. Não fosse isso, a sociedade continuaria ao bel prazer dos criminosos sofrendo os prejuízos do derrame das cédulas falsas. Some-se que observadas as formalidades de praxe, o flagrante delito foi imediatamente encaminhado ao juízo federal competente. Mister distinguir que o princípio do estado de inocência, previsto na Constituição Federal, não exclui a aplicação de outros dispositivos constitucionais, como o que admite a prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente, pelo contrário, tais primados devem ser interpretados de maneira harmônica, de sorte que a aplicação de um não implique em exclusão do outro.A prisão preventiva consiste em medida cautelar de privação de liberdade do acusado quando preenchidos os pressupostos legais, a fim de assegurar os interesses sociais de segurança da coletividade. Destarte, permite-se sua decretação nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Quando houver prova de existência de crime e indício suficiente da autoria.Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: I - punidos com reclusão;II - (...);III - (...).No caso em tela, a decretação da prisão preventiva torna-se medida de rigor como garantia da ordem pública, senão vejamos.Os requerentes foram presos em flagrante delito em co-autoria com Ellen Cristina da Silva Mesquita e Amabel de Souza Campos, pelos delitos de formação de quadrilha e moeda falsa, esse último na modalidade de colocar em circulação - artigos 288 e 289, 1º, ambos do Código Penal.Sustentam agora residência fixa, atividade lícita e primariedade.A situação fática do caso em tela demonstra que os requerentes reuniram-se em quadrilha com Amabel e Ellen com o fim de promoverem o derrame de grande quantidade de moedas falsas de forma pulverizada, atingindo grande número de pessoas em comércios e cidades diferentes, obtendo-se as vantagens ilícitas.s.Percebe-se que a atuação criminosa perpetrada pelos requerentes não ocorreu de forma isolada, mas se tratava de prática que vinham desenvolvendo em diversas cidades do Estado de São Paulo, para obtenção de vantagens em proveito próprio, em desconformidade com a lei.O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Em análise ao auto de prisão em flagrante conclui-se que os requerentes tinham conhecimento da falsidade das moedas que vinham sendo repassadas por eles mediante gastos desnecessários e aquisições de mercadorias, senão, vejamos os depoimentos de Amabel e Ellen na esfera policial.Amabel declarou que: mantém relacionamento amoroso com Marcio há 08 (oito) meses; que saiu do trabalho e decidiu viajar antes de arranjar outro emprego; que saíram de Diadema/SP no dia anterior ao flagrante com destino a Caldas Novas/GO; que pararam nas cidades de Porto Ferreira, São Joaquim da Barra e Ipuã, que fizeram compras e todas as contas foram pagas ora por Márcio ora por Fábio, não sabendo ela esclarecer se foram pagas em dinheiro, inclusive o hotel onde se hospedaram em Ipuã; que na cidade de Porto Ferreira Márcio teria adquirido peças cerâmicas; que no momento da abordagem os policiais militares encontraram na mala de Fábio e Ellen determinada quantia em dinheiro que diziam ser falsos; que 03 (três) bolsas e 02 (dois) novos aparelhos celulares, inclusive com etiquetas, eram seus e que tem mania de comprar bolsas e sandálias. (fls. 34/36).Ellen: que vive na companhia de Fábio acerca de 01 (um) ano; que não trabalha; que não sabe ao certo o que Fábio faz, julgando que ele trabalha com manutenção de computadores; que Amabel a convidou para ir a Caldas Novas/GO; que todas as despesas foram pagas pelos rapazes; que na cidade de Porto Ferreira os rapazes adquiriram algumas peças cerâmicas; que não sabe como os rapazes pagaram o hotel em Ipuã; que viu quando Márcio e Fábio pararam em um bar em Ipuã e compraram salgadinhos e refrigerantes; que lembra quando os policiais militares revistaram o veículo e encontraram na mala de Fábio - onde também estavam suas roupas - uma certa quantia de dinheiro, que diziam ser falso; que não sabe como aquele dinheiro veio parar na mala de Fábio; que Fábio pediu que ela colocasse as roupas por cima das dele. (fls. 27/29).As declarações de emprego que instruem a inicial não comprovam, satisfatoriamente, a atividade lícita sustentada. Ora, se realmente possuem atividade laboral deveria comprovar com a CTPS atualizada Ademais, em seus depoimentos Ellen declarou que não sabe explicar qual o meio de sobrevivência de seu companheiro, com o qual vive acerca de 01 (um) ano.Bom esclarecer que Fábio apresentou cópia de uma CTPS, apontando seu desligamento da empresa Schimitd Serviços Gerais S/C Ltda, no ano de 2006, ou seja, há quatro anos. Desde então não demonstrou outro vínculo de emprego. De sorte que em uma análise sumária, presume-se que o requerente é pessoa sem ocupação

lícita..Da mesma forma o requerente Marcio que instruiu a inicial com uma simples declaração de terceiros, afirmando que possui uma Lan House, que paga aluguel há cerca de 02 anos. Ora, o endereço indicado como sendo da Lan House, coincidentemente, seria o mesmo indicado anteriormente como sendo o da residência do requerente.Nesse diapasão fica fácil concluir que as alegações de atividade lícita não são satisfatórias.Ainda em relação ao requerente Márcio, não poderia deixar de consignar tamanho cinismo desse cidadão, que ao ser preso, foi tão irônico ao ponto de expressar um grande sorriso, demonstrando com isso desleixo para com o poder público, tal qual se depreende da fotografia acostada às fls. 68, reproduzida no momento do flagrante pela autoridade policial. Com essa base empírica é notória a presença de fortes indícios que apontam a materialidade e a autoria delitiva dos crimes de quadrilha e moeda falsa, de modo a propiciar, ainda que nesse juízo sumário de cognição, o modus operandi perpetrado pelos requerentes.Note-se que a quadrilha reuniu-se com o fim de repassar as moedas falsas. Ao que parece, adquiridas por Márcio e Fábio, tanto que saíram de cidade em cidade, fazendo compras de coisas irrisórias ou supérfluas causando prejuízo a todos os comerciantes por onde passaram.Some-se que, na mala de roupas de Ellen e Fábio foi encontrada uma grande quantidade de cédulas falsas, que vinham sendo colocadas em circulação em diversos comércios por onde a quadrilha ia passando, ferindo-se com isso a ordem pública.Com efeito, restando comprovado cuidar-se de custódia extremamente necessária como garantia da ordem pública e usando das prerrogativas que confere o Art. 311 do Código de Processo Penal e deferindo os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Márcio Carvalho da Silva, RG Nº 30.898.433-7 SSP/SP; inscrito no CPF Nº 220.126.788-07 e Fábio Henrique Rezende, RG Nº 29.111.152-X. SSP/SP, inscrito no CPF Nº 192.711.568-03, de modo que a liberdade provisória requerida pelos averiguados, resta prejudicada.Expeçam-se competentes mandados de prisão preventiva em desfavor dos averiguados Márcio Carvalho da Silva, RG Nº 30.898.433-7 SSP/SP; inscrito no CPF Nº 220.126.788-07 e Fábio Henrique Rezende, RG Nº 29.111.152-X. SSP/SP, inscrito no CPF Nº 192.711.568-03..e um lado, argüição de nulidade do flagrante eEncaminhem-se os respectivos mandados de prisão preventiva às autoridades policiais, visando a recomendação das averiguadas a uma das unidades carcerárias da federação, onde deverão permanecer à ordem e disposição deste juízo. e de outro lado, a decretação da prisão preventiva dos requerentes, postuladCumpram-se, observadas as formalidades de praxe e cientificando-se as partes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001013-66.2005.403.6102 (2005.61.02.001013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008907-64.2003.403.6102 (2003.61.02.008907-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO VERNILLO X MARCO ANTONIO CASTELUCI(SP093160 - VANIL APARECIDO DOTTA)

Às partes para ciência do retorno dos autos, e ainda para que requeiram o de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0012488-53.2004.403.6102 (2004.61.02.012488-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP210396 - REGIS GALINO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X ANDRE ZAGO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES)

Intime-se pessoalmente os co-réus Adriana Cristina de Aquino Rosa, Teresa de Oliveira Barbosa e Simone Dutra Cabrera a constituir novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresentem as aludidas Alegações Finais, observado o prazo legal. Advirta-os que o silêncio implicará na nomeação de defensores dativos.Por fim, tendo em vista que o corréu Aparecido Augusto Marcelo argüiu, em preliminares, matéria apreciada e denegada recentemente em cognição de Habeas Corpus pelo E.TRF desta 3ª Região, afasto, de plano, as preliminares argüidas.Cumpra-se, cientificando a defesa do requerente.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2579

MONITORIA

0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP255714 - DIEGO LUIZ PEREIRA)

...Designdo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2010, às 14:30 horas...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011870-35.2009.403.6102 (2009.61.02.011870-7) - JOSE BAUER DE REZENDE(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação a comprovação do tempo de serviço na condição de menor aprendiz, designo o dia 01 de junho de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 19), devendo a Serventia providenciar as intimações necessárias. Quanto ao pedido de perícia técnica, relativo aos períodos especiais pleiteados, por ora, aguarde-se a realização da audiência designada, após o que será analisada a necessidade da diligência pugnada.

0003812-09.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

...Ante o exposto, mantenho a decisão por seus fundamentos...

0004292-84.2010.403.6102 - SONIA MARIA CHRISTINA MENDES DE SOUZA MACIEL(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual requerida. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o indeferimento administrativo (11/10/2006) e a propositura da presente demanda (30/04/2010), quando se passou mais de três anos, neste momento, não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

0004302-31.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES FELICIO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Com a vinda da peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímese.

0004331-81.2010.403.6102 - JOAO LUIZ BALIEIRO(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL

Embora já tenha decidido anteriormente em outros autos pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar o entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, disponível no site do Supremo Tribunal Federal, www.stf.jus.br, e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de atuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação. Tendo em vista que o depósito judicial é faculdade do autor, fica o mesmo autorizado a realizá-los conforme seu interesse.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001147-20.2010.403.6102 (2010.61.02.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X WANDER FRANCISCO DOS SANTOS X MIRIAM SANDRA SOARES(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)

Defiro a gratuidade processual aos requeridos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de junho de 2010, às 16:00 horas. Deverá a autora comparecer acompanhada de advogado e preposto com conhecimento específico sobre o caso. Sem prejuízo da audiência acima designada, dê-se vista a CEF da contestação e depósito judicial de fls. 44/52.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1299

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004336-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-29.2001.403.6126 (2001.61.26.012414-4)) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X ANTENOR SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003801-78.2005.403.6126 (2005.61.26.003801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-91.2004.403.6126 (2004.61.26.001843-6)) BICHARADA COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Requeira o embargante o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intimem-se.

0001853-67.2006.403.6126 (2006.61.26.001853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004581-0)) INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X MOLAS PADROEIRA LTDA.(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por MOLAS PADROEIRA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese a extinção da execução fiscal n. 0004581-18.2005.403.6126 (antigo 2005.61.26.004581-0). Grosso modo, relata a embargante que, por força dos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 98.0043145-4, na qual reconheceu direito da embargante à compensação, procedeu administrativamente compensação, nos termos da decisão judicial. No entanto, informa que foi surpreendida com notificação fiscal de lançamento de débito NFLD n. 35.580.019-5 que embasa a execução fiscal em apenso. Alega que os débitos cobrados foram objeto de liquidação, mediante compensação de débitos tributários (contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de administrador e ou empresário, autônomos e avulsos).Alternativamente, alega excesso de execução, na medida em que, segunda a embargante, foram considerados alguns acréscimos descabidos, questionando a atualização monetária; multa moratória; juros moratórios; e a taxa selic. Por fim, entende incabível a condenação em verba honorária, no caso de improcedência do presente embargos à execução.Com a inicial vieram os documentos das fls. 47/223.A embargante em cumprimento a decisão de fl. 225, aditou a petição inicial, atribuindo valor à causa, bem como juntou documentos às fls. 231/243.Por meio da decisão de fl. 244 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.A embargada, às fls. 248/257, impugnou os presentes embargos pugnando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos de fls. 258/333.Réplica às fls. 337/345, requerendo a produção de prova contábil para verificação da exatidão do montante executado. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 350). À fl. 351 foi deferida a produção de prova contábil. À fl. 355 o perito nomeado estimou seus honorários em R\$2.500,00. Às fls. 363/364 a embargante juntou comprovante de depósito no valor de R\$1.000,00. Diante da insuficiência do valor do depósito, a embargada, à fl. 368, requereu o indeferimento da produção de prova contábil, bem como o julgamento antecipado da lide. À fl. 369 foi determinada a intimação da embargante para complementação do depósito. Este Juízo à fl. 370 reconsiderou a decisão de fl. 369, bem como substituiu o perito nomeado à fl. 351, determinando, ainda, a intimação da embargante para que se manifestasse no interesse da prova requerida.Devidamente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 370/verso.É o relatório.Decido.A embargante sustenta, em síntese, que a execução fiscal em apenso não se encontra lastreada em título líquido, certo e exigível, porquanto o crédito executado, teria sido abrangido pelos efeitos da compensação pleiteada na via administrativa. O artigo 16, 3.º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) dispõe:Art. 16. (...) 3.º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. No caso em tela, observo que a embargante, apesar de não ter requerido expressamente à compensação de seus supostos créditos (contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas a autônomos ou administradores, previstas nos art. 3º, I da Lei n. 7787/89 e 22, I da Lei n. 8.212/91, recolhidos indevidamente) com o débito executado, pleiteou que os efeitos desta compensação fossem reconhecidos judicialmente, como forma de pagamento indireto da dívida, objetivando a extinção da execução fiscal subjacente. Todavia, mostra-se incabível o pleito da embargante. A mencionada compensação a que teria direito não foi efetivada na via administrativa, consoante ela própria afirma na exordial (houve gloza da compensação, fl. 16), razão pela qual não pode ser argüida como matéria de defesa. O mero pedido de compensação, sem a correspondente homologação da autoridade fazendária envolvida, não tem o condão de produzir efeitos jurídicos, mormente para que seja reconhecido como forma de pagamento indireto do débito executado.Destarte, somente se a referida compensação tivesse sido homologada administrativamente, poderia ser afastada a cobrança executiva em questão, nos moldes pleiteados pela embargante;

pois, como ela não pode ser requerida em sede de embargos à execução fiscal, segundo o artigo 16, 3.º, da Lei n. 6.830/80, não pode ser utilizada como fundamento para extinção da execução, na modalidade de pagamento indireto. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria pontifica: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APURADO EM LAUDO PERICIAL PAGAMENTO A MAIOR EM DETERMINADAS COMPETÊNCIAS E A MENOR EM OUTRAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE TER SOBEJADO CRÉDITO A FAVOR DA EXECUTADA. DESCABIDA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO PREVISTA NO 3.º DO ART. 16 DA LEI 6.830/80.- A constatação da existência de crédito em favor do executado, por si só, não autoriza o encontro de contas com o intuito de extinguir a execução fiscal, à vista da vedação prevista no 3.º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal.- Em razão da limitação à compensação imposta pela lei, no âmbito da execução fiscal, ao credor resta valer-se de ação própria para reaver o quantum indevidamente recolhido à União.- Prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, providas.(TRF/3.ª Região, AC n. 28334, DJU 10.10.2007, p. 461) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO DIREITO À COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - VEDAÇÃO EXPRESSA DO 3.º, DO ART. 16, DA LEI N. 6.830/80 - INSUFICIÊNCIA DA SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO - MULTA DE 20% - LEGALIDADE - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS - ENCARGO INCIDENTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, dispõe o 3.º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado. 2. (...) 3. Proibida que é a veiculação do tema em sede de embargos à execução fiscal, outro caminho deve o contribuinte, que se arrojar a também condição de credor do Poder Público, adotar, seja em sede de ação autônoma a respeito - inconfundível, pois, com a via defensiva dos embargos - seja mediante postulação administrativa direta do Estado, nos termos das regras procedimentais de estilo. 4. O que se lhe veda, ao contribuinte/embargante, é desejar, somente quando instado a uma execução, vir a opor, em sede de embargos, a aqui invocada compensação. 5. (...) 6. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo. 7. (...) (TRF/3.ª Região, AC n. 457720, DJU 18.9.2007, p. 468) Inadmissível, portanto, homologar pedido de compensação em sede de embargos à execução fiscal. Noutro giro, ad argumentandum tantum, quando da oposição dos embargos à execução, estava pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recurso de embargos de declaração, opostos em face do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 98.0043145-4 (2001.03.99.055040-2), o qual nos termos do Voto Vista da Exma. Desembargadora Federal Suzana Camargo, extinguiu o referido mandamus sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. No entanto, conforme consulta ao sistema processual, os embargos declaratórios foram rejeitos, em 11/02/2008. E, ainda, em consulta ao sítio eletrônico do STJ e STF, tanto o recurso especial, como o recurso extraordinário (fls. 372/373) não foram admitidos, mesmo após interposição de agravos de instrumento em face da decisão de não admissibilidade. É consabido que a medida liminar tem caráter provisório, emanando seus efeitos até ulterior decisão definitiva, ainda que, esta, seja proferida sob os mesmos fundamentos da decisão liminar. Ou seja, tanto a medida liminar quanto a sentença de mérito, em favor da embargante, proferidas nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 98.0043145-4 (2001.03.99.055040-2) passaram a subsistir com o trânsito em julgado do acórdão, no qual extinguiu o mandamus sem resolução do mérito. Daí por que, não há que se falar em suspensão da execução até o julgamento do do Mandado de Segurança Coletivo, objetivando a segurança jurídica, como tal como pretendido pela embargante, uma vez que aquela relação jurídica se estabilizou, retornando o estado a quo ante, ou seja, a situação jurídica tributária em relação as contribuições previdenciárias são aquelas anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo n. 98.0043145-4 (2001.03.99.055040-2). Portanto, a embargante não tendo direito à compensação de seus supostos créditos (contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas a autônomos ou administradores, previstas nos art. 3º, I da Lei n. 7787/89 e 22, I da Lei n. 8.212/91, recolhidos indevidamente) com o débito executado, constante da CDA n. 35.580.019-5, deve prosseguir em seus ulteriores termos. Superada a questão da argüida compensação, passo apreciar o pedido alternativo: i) excesso de execução, pois segundo a embargante, foram considerados alguns acréscimos descabidos, tais como a atualização monetária, multa moratória, juros moratórios, e a taxa selic; ii) quanto ao pedido de não condenação em verba honorária, no caso de improcedência do presente embargos à execução. Questiona o embargante acerca da validade atinente à utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários. A taxa Selic foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I-juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. O Superior

Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável à matéria tributária, não havendo qualquer ilegalidade a respeito. Confira-se, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) não houve a alegada violação do art. 535 do CPC; b) a verificação dos requisitos formais da CDA enseja reexame fático-probatório; c) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; d) cabimento da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários; e) devem ser incluídos os encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo na base de cálculo do ICMS. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro esuficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão. 3. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 5. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em se tratando de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores devem integrar a base de cálculo do ICMS. Precedentes: EREsp n. 421.781/SP, DJ de 12.02.07; AgRg no REsp n. 853.840/PR, DJ de 07.11.06; REsp n. 613.396/MG, DJ de 03.04.06; AgRg no REsp n. 625.001/RS, DJ de 20.02.06; EREsp n. 234.500/SP, DJ de 05.12.2005; EREsp n. 550.382/SP, DJ de 01.08.05. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo: 200701036320, DJ 24/04/2008, p. 1, Ministro-relator José Delgado) - destaquei Quanto à vedação ao confisco, o artigo 150, IV, da Constituição Federal restringe a utilização de tributo com efeito de confisco, nada dizendo acerca das multas. Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADI 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. No caso em tela, incidiu o artigo 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, o qual previa multa moratória de até 100% do valor da dívida. A partir da Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, alterou-se a redação do artigo 35 da Lei n. 8.212/91, tendo sido incluído, ainda, o artigo 35-A à referida lei. Os artigos passaram a dispor: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, os artigos 44 e 61 (este último com a redação dada pela MP 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007), da Lei n. 9.430/96, preveem: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II -

apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre: I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Nos termos do artigo, 106, II, c, do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional nas execuções ainda não definitivamente julgadas, como exemplificam os acórdãos que seguem: EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PUNITIVA - ARTIGO 92, DA LEI N. 8.212/91 - MESMA REDAÇÃO ATUAL - INEXISTÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. 1. Foi aplicada ao agravante a multa do art. 92, da Lei n. 8.212/91 - multa punitiva -, que permanece com a redação original até hoje, não existindo lei nova mais benéfica a aplicar neste caso. 2. A multa moratória, conquanto seja sanção imposta ao inadimplente, não se confunde com a multa punitiva. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106 do CTN, aplica-se a multas de natureza moratória. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AARESP 200500237051, Ministro Relator Humberto Martins, 2ª T. DJE 21/10/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200401524365, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJE 03/03/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Assim, no caso dos autos, a multa deve ser revista nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.430/96, 1º e 2º, a fim de ser reduzida ao máximo de vinte por cento. Não há, pois, confisco em tal multa, pois, ela se torna mais elevada quanto mais recalcitrante o contribuinte no pagamento do principal. O embargante pugna, também, pela aplicação da Lei n. 9.298/96, a qual alterou a redação do 1º do art. 52 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para determinar que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Tal dispositivo legal é aplicável às relações de consumo e não na seara tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. O STJ tem entendido que as questões relativas à verificação dos requisitos formais da CDA, necessidade ou não da produção de prova pericial em sede de execução fiscal e revisão dos honorários advocatícios demandam o revolvimento dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência expressamente vedada por meio de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602645052, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 22/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reduzir a multa de mora incidente sobre o crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal n. 0004581-18.2005.403.6126, em apenoso, ao patamar de vinte por cento, em conformidade com o artigo 35 da Lei n. 8.212/91, c/c art. 61 da Lei n. 9.430/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Deste modo prejudicado o pedido de não condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002207-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002207-2)) BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 219.Indique a embargante o nome do advogado que deverá constar na emissão do ofício requisitório.Após, expeça-se a requisição de pequeno valor. Int.

0002632-51.2008.403.6126 (2008.61.26.002632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-49.2008.403.6126 (2008.61.26.000718-3)) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP152476 - LILIAN COQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes acerca das cópias de fls. 163/171 trasladadas para estes autos. Após, tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0002633-36.2008.403.6126 (2008.61.26.002633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-12.2007.403.6126 (2007.61.26.002708-6)) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a embargante acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 442/444.Int.

0003339-19.2008.403.6126 (2008.61.26.003339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-98.2003.403.6126 (2003.61.26.002679-9)) DELLA TINTAS LTDA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos etc.DELLA TINTAS LTDA, SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA E MARIA MARCELINA DELLA NEGRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade da cobrança, bem como da Lei nº 8315, postula ainda pela redução do valor exigido e que a obrigação cobrada pelo INSS seja considerada descabida, eximindo a embargante de seu cumprimento. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 60 foi determinada a intimação do embargante para que juntasse aos autos cópias autenticadas do Contrato Social/ Estatutos Sociais/ Ata de Assembléia, Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora. Devidamente intimado, o mesmo não se manifestou.É o relatório. Decido.O pólo ativo, devidamente intimado a regularizar sua petição inicial, todavia, não o fez.O Código de Processo Civil, em seu artigo 284 determina que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial..Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.P.R.I.C.

0004995-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-23.2006.403.6126 (2006.61.26.001164-5)) ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc.ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTÉTICA LTDA., devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a extinção dos débitos constantes na execução fiscal n. 0001164-23.2006.403.6126.Com a inicial, vieram documentos.Impugnação apresentada às fls. 1238/1263. Juntou documentos de fls. 1264/1339.À fl. 1702 o Embargante requereu a desistência do feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento fiscal, previsto na Lei n. 11.941/09.Toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação e a renúncia, formulada pelo Embargante à fl. 1702.Por conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso VIII c/c art. 269, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Dou por prejudicada a perícia contábil requerida, bem como a a nomeação do perito, realizada por meio da decisão de fl. 1699.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001164-23.2006.403.6126. P.R.I.

0001639-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004241-5)) JOAO PIERINI(SP055502 - JOAO PIERINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença.JOÃO PIERINI opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a cobrança de crédito tributário nos autos da execução fiscal n. 2007.61.26.004241-5.À fl. 10, foi determinado

ao embargante o aditamento da inicial, a fim de atribuir valor à causa, bem como para juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa. A decisão foi publicada em 04 de setembro de 2009. O embargante deixou transcorrer in albis o prazo para providenciar o aditamento da inicial. Nos termos do artigo 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Ausentes os documentos essenciais, e deixando o embargante de atender à determinação judicial, a inicial deve ser indeferida com fulcro no artigo 584, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EMENDA DA INICIAL - ATENDIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A MM. Juíza a quo houve por bem extinguir os embargos à execução fiscal, nos termos dos artigos 739, III, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, por não ter a embargante atendido integralmente ao r. despacho que lhe concedia o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único, CPC), cópias autenticadas da certidão de dívida ativa e guia de depósito judicial. 2. No caso em apreço, em atenção a r. despacho, a embargante juntou a guia de depósito judicial e uma Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando o correto seria a apresentação da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal. 3. A inicial dos embargos do devedor deve ser convenientemente instruída com a procuração, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos com os quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 4. Se a parte não atendeu integralmente o despacho judicial que determinava a instrução dos embargos com os documentos necessários e indispensáveis ao exame de sua tese, deverá arcar com as consequências de sua conduta. 5. Improvimento à apelação. (AC 200261820445330, Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes DJF3 16/12/2008, p. 51, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deixo de fixar o valor dos honorários advocatícios, visto que constantes da execução fiscal em apenso. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0003285-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005449-0)) MARCELO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003495-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-62.2009.403.6126 (2009.61.26.001174-9)) DROGARIA SAO PAULO SA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. DROGARIA SÃO PAULO S/A., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA objetivando, em síntese, provimento jurisdicional no sentido de ver desconstituídas as CDAs n. 158586/08, 158587/08 e 158588/08, geradas em decorrência dos AIs n. 149363 de 08/04/2004, 164947 de 03/04/2005 e 169103 de 11/06/2005, respectivamente. Aduz a embargante que não cometeu infração que pudesse ensejar a aplicação das multas impostas, objeto da execução fiscal em apenso, na medida em que mantinha durante todo o período de 2004 e 2005 farmacêutica e duas co-responsáveis devidamente inscritas perante o Conselho-Embargado. Alega ainda que no dia das autuações não havia farmacêutico responsável, pois estavam em dia de folga, e que, portanto, não há que se falar em infração, pois nos termos do art. 17 da Lei n. 5.991/73 é permitido o funcionamento de drogaria sem a presença de um responsável técnico. Sucessivamente, pugna pela redução da multa aplicada, pois a notificação não está devidamente fundamentada. Com a inicial, vieram documentos. Por meio da decisão de fl. 96 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação apresentada às fls. 97/106. Juntou documentos de fls. 107/147. A Embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 149/155, informando também não haver interesse de produzir novas provas. O embargado reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide. Em 15 de março de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatado, decido. Afasto a preliminar argüida pelo embargado de ausência de garantia do juízo. O embargado alega que o depósito efetuado pela embargante-executada nos autos da execução fiscal não é suficiente para garantia da dívida. Muito embora a garantia do juízo seja pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sua insuficiência não acarreta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, já que pode, a qualquer tempo, ser reforçada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a

execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior.3. Recurso especial a se dá provimento.(STJ, Processo: 200500956343, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Fonte: DJ 22/08/2005, pág. 167)No mérito, segundo a embargante, o simples fato de não haver responsável técnico durante todo o horário de funcionamento não é suficiente para caracterizar a infração, seja por que mantém farmacêutico inscrito perante o Conselho-Embargado, seja pelo disposto no art. 17 da Lei n. 5.991/73. É necessário que o estabelecimento também comercialize medicamentos sujeitos a controle especial (e esta comercialização não consta do AI).Incabível a alegação da embargante. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 assim dispõe:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Regulamentando a referida Lei, foi editado o Decreto n. 74.170/74, no qual em seu art. 27, assim dispõe:Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) 2(...) 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.(...)Como se percebe pela simples leitura, a presença do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento independe do medicamento que se comercialize. O art. 17 da mesma lei, no qual se apega a embargante, traz uma exceção à regra do art. 15, não podendo ser tomado como suporte para a conduta da embargante. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CF E 15, I, DA LEI N. 5.010/66. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PRESENTE QUANDO DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA. I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66. II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. III - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado. VI - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. VII - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. VIII - Autos de infração lavrados por infração aos arts. 10, alínea c e 24, da Lei n. 3.820/60, bem como ao 1º, do art. 15, da Lei n. 5.991/73, em razão de a empresa estar em atividade no momento da inspeção sem a presença do responsável técnico. IX - Incabível a alegação de não ter sido concedido prazo para o estabelecimento recorrer administrativamente, porquanto foram expedidas as notificações para recolhimento das multas, das quais consta, expressamente, o prazo para a interposição de recurso administrativo pela empresa. X - Apelação improvida.(TRF3, AC: 200803990460353, Relatora: Juíza Federal Regina Costa, Fonte DJF3 CJ2 data:16/03/2009 pág. 406)Portanto, não basta que a embargante possua o profissional farmacêutico na qualidade de responsável técnico, é imprescindível a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Por fim, a embargante aduz que a multa fixada no limite máximo não pode prevalecer, na medida em que não houve a fundamentação necessária para fixá-la no valor constante das notificações de recolhimento de multa, entendendo deste modo a fixação da multa no mínimo legal.A multa aplicada esta prevista no art. 24 da Lei n. 3.820/60, com redação data pela Lei n. 5.724/71, assim dispõe:Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional, a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Ou seja, há margem de liberdade ao Conselho-Embargante na aplicação da multa imposta. Deste modo, se está diante de ato administrativo, o qual decorre do desempenho do poder discricionário. Como todo ato administrativo deve ser motivado. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. VÍCIOS NA AUTUAÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. - Apelação e remessa necessária face à sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para desconstituir o título executivo (CDA). - Incabível a remessa necessária em embargos à execução, tendo em vista que a aplicação do aludido artigo do Código de Processo Civil se refere às sentenças proferidas em processo de conhecimento. - Necessidade de motivar o ato, fundamentando, inclusive, a forma como chegou ao

montante imposto. - A discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, sob pena de nulidade. - O auto de infração não discrimina exatamente a sanção que seria aplicada. - Recurso improvido e remessa necessária não conhecida. (TRF 2ª Região, AC 200102010465406, Relator: Desembargador Federal Ricardo Regueira, Fonte: DJU - Data:12/12/2002, pág.254) Conforme entendimento jurisprudencial, deve o Conselho Regional motivar a aplicação da multa imposta no limite máximo, sob pena de nulidade do ato. No caso dos autos, da análise dos autos de infração e das notificações de recolhimento de multa, verifica-se não haver motivação na aplicação da multa prevista no art. 24 da Lei n. 3.820/60, (com redação dada pela Lei n. 5.724/71). O Conselho-embargado, somente motivou a aplicação das penalidades dos AIs n. 149363, 164947 e 169103, em sede de impugnação aos presentes embargos (último parágrafo de fl. 105) Portanto, prima facie, a imposição da multa esta eivada de nulidade. No caso em questão, nos termos do pedido exordial, a embargante pretende, em caráter de pedido sucessivo, a redução da multa aplicada no mínimo legal previsto no art. 24 da Lei n. 3.820/60, (com redação dada pela Lei n. 5.724/71). Portanto, neste ponto, procedente a pretensão da parte embargante no sentido de reduzir as multas impostas objeto dos AIs n. 149363, 164947 e 169103 no limite mínimo, na medida em que ausente a motivação na aplicação da multa no limite máximo. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reduzir no limite mínimo a aplicação das penalidades decorrentes dos AIs n. 149363, 164947 e 169103. No mais, mantenho as autuações, como formuladas pela fiscalização. Retifique, o Embargado, o valor executado na Execução Fiscal n. 0001174-62.2009.403.6126, adequando-o aos termos desta sentença, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Procedimento isento de custas. P.R.I.

0003930-44.2009.403.6126 (2009.61.26.003930-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-34.2006.403.6126 (2006.61.26.005192-8)) JOSE ARIIVALDO FIQUES (SP043882 - LUIZ ANTONIO LEPORI E SP094655 - NISETE GIGLIO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. José Ariivaldo Fiques opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, alegando, em síntese, inexistência de crédito em favor do exequente. Relata o embargante que efetuou o pedido de baixa junto ao exequente no ano 2001, tendo em vista sua aposentadoria, procedendo, inclusive, a entrega de sua carteira funcional. Posteriormente, em agosto de 2005, foi intimado para apresentar a carteira funcional, sob pena de lhe ser indeferida a baixa. Não obstante diversas tentativas de solucionar administrativamente a questão, o CRC propôs execução fiscal para cobrança das anuidades. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 27/29, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo propôs a execução fiscal em apenso objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2002, 2003 e 2004. O embargante, por seu turno, afirma que requereu a baixa de sua inscrição no ano de 2001, motivo pelo qual, nada é devido ao exequente. O documento de fls. 06 comprova que o embargante, no dia 21 de junho de 2001 protocolou perante o Conselho Regional de Contabilidade o pedido de baixa na inscrição. Não há, pois, controvérsia acerca desse fato, não tendo sido impugnado pelo embargado. No referido documento consta a necessidade de entrega da carteira funcional ou cópia da CTPS no caso de desemprego. Presume-se, pois, que se o pedido foi recebido pelo exequente, então, todos os documentos necessários se encontravam presentes. Ainda que a carteira funcional não tenha sido entregue pelo embargante, no ato de protocolo do pedido de baixa de inscrição, tal fato não poderia servir de empecilho. A Resolução n. 867/1999, do Conselho Federal de Contabilidade, em vigor na data do protocolo, previa: Art. 31 A baixa do registro profissional poderá ser: I - solicitada pelo contabilista em face da interrupção ou cessação das suas atividades na área contábil; II - determinada pelo CRC em decorrência de: a) débito de mais de uma anuidade ou multa; ou b) suspensão do exercício profissional transitada em julgado. Parágrafo único. A baixa prevista nas alíneas a e b do inciso II deste artigo serão efetuadas ex officio. (...) Art. 36 O prazo da suspensão do exercício profissional de que tiver resultado a baixa do registro será contada a partir da data de entrega da carteira de identidade de contabilista ao respectivo CRC. Art. 37 Notificado, o profissional deverá, em 30 (trinta) dias, apresentar a carteira de identidade profissional, sob pena de, não o fazendo, ser suspenso por prazo indeterminado, facultando-se ao CRC requerer judicialmente a apresentação e/ou adotar outras providências legais ou regimentais, inclusive a publicação de avisos e editais. Art. 38 Quando a baixa resultar da aposentadoria, a carteira de identidade de contabilista poderá permanecer de posse do contabilista. (destaquei) Como se vê, a previsão de entrega da carteira funcional é válida somente para fins de início da suspensão do exercício profissional, conforme previsto no artigo 31, II, b, acima transcrito. Não há previsão de devolução da carteira funcional como requisito ao deferimento de baixa no referido Conselho. É de se considerar, ainda, que o embargante requereu a baixa em virtude de sua aposentadoria, conforme comprova o documento de fl. 07. Assim, segundo o disposto no artigo 38 da Resolução CFC n. 867/1999, acima, o embargante poderia ter continuado com sua carteira funcional. Em todo caso, formulado o pedido de baixa no órgão de fiscalização, a eventual necessidade de apresentar outros documentos não pode justificar a cobrança de anuidades, visto que ninguém é obrigado a permanecer associado, nos termos do artigo 5º, XX, da Constituição Federal. Cabe ao órgão de fiscalização tomar outras providências no sentido de impedir a prática da profissão ou retomar o documento eventualmente devido, mas, não forçar a manutenção do vínculo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para afastar a cobrança da anuidades e multas descritas na Certidão de Dívida Ativa n. 012219/2005, constante do Livro 0591, folha 0161, que instrui a execução fiscal n. 0005192-34.2006.403.6126 (antigo n. 2006.61.26.005192-8), determinando

extinção da referida execução diante da inexigibilidade do título executivo que a embasa. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e aqueles da execução. P.R.I.C.

0005417-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005320-4)) JOSE MOTA(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 168/180.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

0000176-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-60.2004.403.6126 (2004.61.26.003992-0)) UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA X JACOB LEIBOVICIUS(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 93/98. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001138-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001138-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-23.2001.403.6126 (2001.61.26.006866-9)) EDSON BELMONTE ROMERA(SP051768 - DAIRTON JOSE BELLI MONTEIRO) X IAPAS/BNH

Vistos em sentença. Edson Belmonte Romera, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face de Iapas/BNH, objetivando afastar a cobrança FGTS, promovida nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.006866-9. Sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, já que através de acordo entre particulares transferiu a empresa e as dívidas a terceiros. Alega, também, que a dívida se encontra paga. Com a inicial vieram documentos. Intimado, a o credor-embargado pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 73/74). Não requereu a produção de outras provas (fl. 76). O embargante, por seu turno, pugnou pela produção de prova pericial (fls. 77/79, o que lhe foi deferido (fl. 82/82 verso). Efetuado o depósito dos honorários periciais e apresentados os quesitos, o perito foi intimado à produção da prova. O laudo pericial foi apresentado às fls 108/138. As partes se manifestaram às fls. 150/152 e 153. Foi proferida sentença às fls. 154/155, a qual foi anulada em grau de recurso (fls. 267/273). Intimada, a embargada apresentou, às fls. 285/337, cópia do processo administrativo requerido pelo embargante. Intimado o Sr. Perito a complementar o laudo, apresentou estimativa de honorários às fls. 346/348. O embargante foi intimado à fl. 350 para que se manifestasse acerca da estimativa de honorários, tendo permanecido silente. À fl. 356, foi intimado a recolher os honorários periciais a fim de viabilizar a perícia, tendo deixado transcorrer o prazo in albis. É o relatório, decido. O embargante sustenta que é parte ilegítima para responder pela dívida cobrada nos autos principais em virtude de acordo celebrado com terceiros, no qual ficou estabelecido que o passivo tributário e do FGTS existente até então, seria integralmente pago pela compradora. Com a inicial, trouxe cópia de alguns recibos de pagamentos de FGTS efetuados individualmente a cada funcionário, em virtude de propositura de ação trabalhista. Conforme afirmado pelo próprio embargante, a correta aferição do pagamento da dívida depende da produção de prova de cunho pericial. Por tal motivo é que a prova foi deferida pelo juízo de direito e é por ele, também, que o tribunal anulou a sentença em virtude da impossibilidade de acesso ao processo administrativo que se encontrava com o exequente. Entendeu o tribunal que o processo administrativo, cujo acesso foi negado pelo exequente ao perito judicial, segundo alegado por ele, deveria ter sido requisitado pelo juízo a fim de propiciar a realização da perícia. Com a baixa dos autos, o perito requereu o depósito de honorários complementares, o que não foi atendido pelo embargante, maior interessado na produção da prova. É de se concluir, pois, que diante da ausência do depósito dos honorários periciais, o embargante renunciou ao direito à produção da prova pericial. Os documentos constantes do processo administrativo carreado aos autos também não inovam em nada. Não indicam o efetivo pagamento da dívida. Diante da inexistência da prova pericial, é preciso que se utilize os recursos legais postos à disposição do julgador para solução da lide. A solução, no caso, é dada pela própria Lei n. 6.830/80 que imprime à Dívida Ativa regularmente inscrita presunção de certeza e liquidez. É de se concluir, pois, que a cobrança da dívida é correta. Quanto à ilegitimidade do embargante, é preciso se atentar para o fato de não ter restado demonstrado, nos autos, a transferência formal da sociedade antes do período da dívida. Diante da tentativa infrutífera de citação da pessoa jurídica, certificada às fls. 10 verso, dos autos principais, presume-se sua dissolução irregular. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 5.107/66, com redação dada pelo Decreto-lei n. 1.432/1975, em vigor na data de propositura da ação, a empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo a que se refere o artigo 2º, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma do artigo 4º e ficará sujeita, ainda, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda, bem como às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. O Decreto-lei n. 368/1968, por seu turno, previa: Art. 1º - A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá: I - pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual; II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou

consultivos;III - ser dissolvida.Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.(...)Art. 4º - Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável por infração do disposto no Art. 1, incisos I e II, estarão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano.Portanto, correta a inclusão no pólo passivo do responsável pela empresa à época do não-recolhimento do FGTS. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. A execução judicial para cobrança de contribuições ao FGTS, inscritas em dívida ativa, é regulada pelas regras da Lei nº 6.830/80. 2. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, embora lhes sejam aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional em relação à responsabilidade. 3. O não recolhimento da exação de origem fundiária, em princípio, caracteriza infração à lei, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90. 4. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade de se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. 5. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200703000526592, Desembargadora Federal Relatora Vesna Kolmar, 1ª T., DJF3 19/01/2009, p. 373, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0001016-70.2010.403.6126 (2001.61.26.008824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-44.2001.403.6126 (2001.61.26.008824-3)) ANDERSON VANDERLEI DE SOUZA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Preliminarmente, aguarde-se pela decisão da exceção de pré-executividade interposta nos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005449-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005449-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X MARCIO BAIAMONTE X MARCELO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 411/415. Int.

0012563-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF DE SANTO ANDRE X PAULO GUERRA SIMOES X JOSE TAVARES CARRILHO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) ...Do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 118/119. À exequente para o que de direito. Int.

0001736-13.2005.403.6126 (2005.61.26.001736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA X ODAIR NATALINO MARTINS X LUIZ CARLOS PIZZO(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001847-94.2005.403.6126 (2005.61.26.001847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) Dê-se ciência ao executado da expedição e encaminhamento da requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo seu pagamento. Int.

0001855-71.2005.403.6126 (2005.61.26.001855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao

Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001932-80.2005.403.6126 (2005.61.26.001932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMBROSEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Fls. 312 e 320: Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 309. Int. Despacho de fls. 309: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002813-57.2005.403.6126 (2005.61.26.002813-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X BANCO BMG S/A(SP204909 - DEISE PEIXOTO DOMINGUES)

Ante a apresentação do valor atualizado pela exequente, intime-se o executado a proceder ao pagamento, nos termos do despacho de fl. 89. Int.

0003219-78.2005.403.6126 (2005.61.26.003219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 153/154: Nada a decidir tendo em vista o despacho de fl. 152; publique-o e remetam-se os autos ao arquivo.

0005007-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO PRATS CIA/ LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Antonio Prats CIA/ Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 104/105). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0005529-57.2005.403.6126 (2005.61.26.005529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CABB EDITORA S/C LTDA ME(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)

Recebo a petição de fls. 144/146 como simples pedido de reconsideração da decisão de fls. 143, posto que não há nenhuma contradição, obscuridade ou omissão na decisão proferida às fls. 143, qual seja, indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores existentes às fls. 104. Alega a parte que a manifestação de exequente induziu este Juízo a erro, tendo em vista que a exequente não poderia requerer a penhora on line, uma vez que a executada já havia aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Diante do exposto, por ora, mantenho o indeferimento do pedido de desbloqueio e suspendendo o cumprimento da segunda parte do despacho, tendo em vista que somente após a consolidação do parcelamento, caberá ao executado indicar quais débitos deseja parcelar. Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que informe se esta dívida encontra-se abrangida no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, momento em que apreciarei o pedido de reconsideração formulado pela executada. Int.

0005673-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000633-34.2006.403.6126 (2006.61.26.000633-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAETANENSE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP096858 - RUBENS LOPES)

Tendo em vista a certidão de fls. 240, intime-se a executada, na pessoa do seu patrono constituído às fls. 145 dos autos, acerca da juntada da nova CDA, bem como para que forneça endereço atualizado da executada.

0001974-95.2006.403.6126 (2006.61.26.001974-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIMONE JORG

...Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002065-88.2006.403.6126 (2006.61.26.002065-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REGINA LUCIA DE MATTOS

...Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002223-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMBROSEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002312-69.2006.403.6126 (2006.61.26.002312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO SANTOS

Ante a informação aposta na petição retro, oficie-se ao Banco Bradesco, solicitando que desbloqueie o valor de fl. 219 da conta do sócio JOSÉ CARLOS DE MORAES TEIXEIRA. Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 301.Int.

0002497-10.2006.403.6126 (2006.61.26.002497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LINCRUZ SERVICO DE PORTARIA LTDA X NELSON NOGUEIRA DE LIMA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista haver patrono do executado constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. DESPACHO RETRO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através

de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002514-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IDEAL ASSESSORIA S/C LTDA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK) X ROSANGELA MARIA DE SOUZA(SP191988 - MARCO ALEXANDRE)
Fl. 287: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 283; cumpra-o, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0002530-97.2006.403.6126 (2006.61.26.002530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PATINHAS DE UTINGA LTDA X ARMANDO AFONSO CORDEIRO FILHO X ORLANDO AFONSO CORDEIRO
Vistos em inspeção. Ante a consulta supra, determino que as respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.

0002550-88.2006.403.6126 (2006.61.26.002550-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J P A REPRESENTACOES LTDA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)
Tendo em vista ter o executado patrono constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0003903-66.2006.403.6126 (2006.61.26.003903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ANTONIO RUSSO FILHO X RENE GOMES DE SOUSA
Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do co-executado VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, acerca da intimação do despacho de fl. 200. Após, defiro o pedido de fl. 214, devendo ser aberta vista dos autos ao co-executado RENATO FERNANDES SOARES. Int. Despacho de fls. 200: Regularize o executado VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 190/199. Int.

0003944-33.2006.403.6126 (2006.61.26.003944-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)
Tendo em vista ter o executado patrono constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0003954-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005177-65.2006.403.6126 (2006.61.26.005177-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VLADIMIR RODRIGUES
...Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto,

nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006230-81.2006.403.6126 (2006.61.26.006230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social.Após, cumpra-se o despacho de fl. 170, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0001524-21.2007.403.6126 (2007.61.26.001524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001593-53.2007.403.6126 (2007.61.26.001593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTEMAS INDUSTRIAL ELMEC INTRAMAX LTDA(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA) X EDILSON LAFORE X JOSE MANOEL NAVARRO SOBRAL X FELIPE ESDRAS DOS SANTOS NAVARRO

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001774-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001866-32.2007.403.6126 (2007.61.26.001866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO DON PEPE LTDA(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003879-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BCLS TELECOMUNICACOES LIMITADA - EPP(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X ANIRCE FRIZZI CAVALINI

Tendo em vista haver patrono do executado constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. DESPACHO RETRO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004874-17.2007.403.6126 (2007.61.26.004874-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVANA GONCALVES

...Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004891-53.2007.403.6126 (2007.61.26.004891-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ HENRIQUE LUCENTI

...Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004956-48.2007.403.6126 (2007.61.26.004956-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSALVO SEVERINO DA SILVA

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 33/34, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. CSanto André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARI NI JUÍZA FEDERAL

0005536-78.2007.403.6126 (2007.61.26.005536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSULTRAINING TREINAMENTO EXTERNO EM INFORMATICA S/C L(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X SAMIR ABIB MONARO X DARIANE ABIB MONARO

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001498-86.2008.403.6126 (2008.61.26.001498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAY SERVICES MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA X RENATO MANTEL PINEDA X ODETE MARIA BORRO(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X JOSE ANTONIO VIEIRA X DONG HO CHOI

Processo n.º 2008.61.26.001498-9 Excpiente: Odete Maria Borro Excepto : União Federal/Fazenda Nacional Vistos em decisão Trata-se de pedido formulado pela co-executada Odete Maria Borro, no sentido de ser excluída do pólo passivo da presente execução. Alega que respondeu pelas obrigações da sociedade no período de 3 de março de 1993 até 6 de maio de 1993 quando alienou suas cotas, não integrando mais a sociedade. Desta forma não se justifica sua inclusão no

pólo passivo, uma vez que os créditos foram constituídos antes da sua admissão na sociedade. Alega que o título não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade e a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram paralisados por uma década. Juntou documentos. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela continuação da execução, sem a exclusão do excipiente do pólo passivo. É o breve relato. Decido. Alega a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Alega a excipiente que os débitos cobrados estão prescritos. Compulsando os autos verifico que são cobrados impostos com data de vencimento em 20/05/1986 e 29/04/1988, com lançamento notificado ao executado em 05/03/0988. Num primeiro momento a pessoa jurídica foi citada (13/09/1991) e teve bens penhorados, conforme auto de penhora de fls.28. Houve interposição de embargos à execução que foram julgados improcedentes. Embora a sentença proferida nos embargos tenha sido de improcedência (fls.50/54), verifico que a exequente não requereu o prosseguimento da execução. Os autos foram remetidos ao Tribunal para julgamento do recurso interposto. Posteriormente, decorridos 15 anos, a exequente requer a inclusão dos co-executados no pólo passivo. Em 19 de dezembro de 2008 foi proferido despacho determinando a citação, tendo sido a mesma realizada em 27/11/2009, conforme comprovante de fls.126v. Desta forma, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, posto que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200500454964, UF: SC, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE 02/10/2008, Relator(a) DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada. 4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 1.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido

oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.(STJ, Classe: RESP, Processo 200400537134, UF:SC, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ 21/09/2006, pág.00218, Relator(a): LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.- Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, Classe: RESP, Processo 200500825194, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ: 13/02/2006, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Posto ter decorrido prazo superior a 5 anos entre a data de citação da pessoa (13/09/1991) e a citação da excipiente (27/11/2009), reconheço a prescrição do direito à cobrança do débito com relação à co-executada Odete Maria Borro, nos termos do art. 174 do CTN.Os débitos cobrados na presente execução fiscal têm como data de vencimento 20/05/1986 e 29/04/1988. Os documentos de fls.40/42 demonstram que ela ingressou na sociedade em 29 de março de 1993 e retirou-se em 20 de maio de 1993. Prevê o artigo 135, do Código Tributário Nacional, os gerentes são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Como se vê, para que haja a responsabilização do gerente é preciso que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos. No caso dos autos, não é possível imputar à excipiente qualquer tipo de responsabilidade pelos créditos aqui cobrados, pois, são anteriores ao seu ingresso na sociedade.Por fim, a exceção de pré-executividade, por seu caráter infringente, permite a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte)4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.7. Recurso especial provido. (grifei)(STJ, Processo: 200302139055, Fonte DJ de 14/06/2004 pág. 180 Relator LUIZ FUX) Isto posto, pela razões expostas, determino a exclusão do pólo passivo da co-executada Odete Maria Borro. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se proceder à retificação. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.Santo André, 26 de março de 2010.

0002356-20.2008.403.6126 (2008.61.26.002356-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIVA WAJSFELD ...Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0004148-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARANAPANEMA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Vistos em inspeção.Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e

a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004580-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004580-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA ANGELA GIANNOTTI

Fls. 15/16: Anote-se. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido às fls. 14. Int.

0005329-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005329-6) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILLIAN JEFFERSON DE CARVALHO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 25). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, bem como do art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000277-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X RESTAURANTE E PIZZARIA LADOLCCE VITTA LTDA(SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Execução Fiscal n.º 200961260002773 Excipiente: RESTAURANTE E PIZZARIA LA DOLCCE VITTA LTDA. Exceção: UNIÃO FEDERAL. Vistos etc. Vistos etc. exceção de pré-executividade, na qual o executado alega que o valor cobrado pela exequente encontra-se incorreto. Informa que em consulta à Receita Federal, após a distribuição da execução fiscal, verificou que havia alteração no valor. Informa que aderiu ao parcelamento instituído pela MP n.º 449, convertida na Lei n.º 11.941/09. O exequente, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da exceção e requereu a suspensão do feito. Exceção de pré-executividade, sem oferecimento de empenho de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo pré-admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:ade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objecção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria, posto que exigem dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: ias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento; informa que aderiu ao parcelamento na forma da Lei 11.941/2009. Em sua manifestação de fls. 99/101 a União Federal requer a suspensão do feito por 180 dias para verificar a regularidade do parcelamento realizado. A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Ainda Nacional, isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade. a comunicação ao Juízo no excipiente informa que aderiu ao parcelamento na forma da Lei

11.941/2009. Em sua manifestação de fls.99/101 a União Federal requer a suspensão do feito por 180 dias para verificar a regularidade do parcelamento realizado.ela exeqüeConsiderando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. executDesde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.Santo André, 19 de abril de 2010.

000564-94.2009.403.6126 (2009.61.26.000564-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU PIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Diante da manifestação de fls. 24, ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como exequente. Após, manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 21/22.Intimem-se.

0001173-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001173-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAUDE ABC SERV MED HOSP LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Informe o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, em que local encontra-se o bem oferecido à penhora, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23. Int.

0001548-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRECAR COML/ E IMPORT/ S/A(SP218532 - FABIO DE OLIVEIRA BASSETTO)
Preliminarmente, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos a indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos in albis, tornem conclusos.

0002325-63.2009.403.6126 (2009.61.26.002325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EDR SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS)
Tendo em vista haver patrono do executado constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. DESPACHO RETRO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Int.

0002447-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POLY & POXI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Tendo em vista ter o executado patrono constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0002485-88.2009.403.6126 (2009.61.26.002485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo,

ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002522-18.2009.403.6126 (2009.61.26.002522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens indicados à penhora pelo executado à fl. 56. Sem prejuízo, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a indicar depositário para os bens a serem penhorados.Int.

0002536-02.2009.403.6126 (2009.61.26.002536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Fl. 90: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 89, publique-o.Int.Despacho de fls. 89: Considerando que a formalização do parcelamento se deu a- través de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procurado- ria- Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimple- mento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessi- vos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, de- vendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por ina- dimplência. Int.

0003137-08.2009.403.6126 (2009.61.26.003137-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO ARMELLINI

...Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003605-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003605-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X JOSE LUIZ SANCHES JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 16).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003620-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003620-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT.PATOLOGICA S/C LTDA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003650-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REGINALDO ANTONELLI(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003660-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASCONA INDUSTRIA MATALURGICA LTDA ME(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003696-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003696-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X E J C PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e E J C Projetos Industriais Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 195/201).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0003698-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Ante a cota da exequente de fls. 125 verso, aguarde-se no arquivo o desfecho da ação ordinária nº 2009.61.26.001647-4 (atual 001647-48.2009.403.6126), ficando a cargo das partes a comunicação do julgamento a este Juízo.Intimem-se.

0003831-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLY & POXI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004397-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CONECCT - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP181049 - MARILENE MARTA BANDINI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004410-22.2009.403.6126 (2009.61.26.004410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CODIJA COMERCIO, REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS(SP225857 - ROBSON FERNANDES DA SILVA)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 71/72. Int.

0004463-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X DORATA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005176-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE MARCIO MENDES ROCHA(SP255280 - VANESSA MARZANO GALAN)

Fls. 19/20: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl.18; publique-o. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0005736-17.2009.403.6126 (2009.61.26.005736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 61/62. Int.

0000505-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000505-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS NOVA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Regularize o síndico sua representação processual, juntando cópia do termo de sua nomeação nos autos de Falência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fl. 07/08. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005080-94.2008.403.6126 (2008.61.26.005080-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002839-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Defiro o requerido pelo embargante pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1300

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-72.2001.403.6126 (2001.61.26.001573-2) - CELSO DE SOUZA PAIVA X JOSETE PEREIRA SALES PAIVA X JOSETE PEREIRA SALES PAIVA X IGOR SALES PAIVA - INCAPAZ X IGOR SALES PAIVA - INCAPAZ X MICHAEL SALES PAIVA - INCAPAZ X MICHAEL SALES PAIVA - INCAPAZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fl.259: Considerando-se que o depósito de fl.256 encontra-se indisponível, por ora, em razão de falecimento do beneficiário Celso de Souza Paiva, oficie-se o TRF solicitando a conversão do referido depósito à ordem deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia das fls.250, 256, 259 e deste despacho. Após, tornem-me os autos conclusos. Dê-se ciência.

0015617-62.2002.403.6126 (2002.61.26.015617-4) - DERMEVAL SANTOS X DERMEVAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do contido à fl.468, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF, no tocante à grafia do nome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, cumpra-se o despacho de fl.467. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036612-79.2000.403.0399 (2000.03.99.036612-0) - EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 845/849 - Manifestem-se às partes.Int.

0002020-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002020-0) - JOSE BERNARDINO DE CASTRO NETTO(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES E SP017737 - JOSE BERNARDINO DE CASTRO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Fls. 174 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002566-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002566-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0004135-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004135-8) - FLODIMIR ZOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 379: Os cálculos homologados por este Juízo às fls. 371 se referem à diferença do acerto administrativo, sem a inclusão de juros de mora, vez que inexistente previsão legal. Desta forma, tendo em vista que o réu comprovou às fls. 373/376 o pagamento administrativo, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório referente a verba honorária.

0004847-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004847-0) - ARMINDA DOS SANTOS CURCIALEIRO X FRANCISCO NOVO FERREIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Tendo em vista o desarquivamento dos autos dos Embargos a Execução providencie o autor as cópias necessárias no prazo de 15 dias. No mais, dê-se vista ao réu do despacho de fls. 275. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0004936-33.2002.403.6126 (2002.61.26.004936-9) - TEREZA FRANCISCA PONCIANO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0009571-57.2002.403.6126 (2002.61.26.009571-9) - VANILDE CIANFARANI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista a concordância das partes e a representatividade dos cálculos, aprovo os valores apurados pela contadoria do Juízo e constantes do Anexo I (fls. 353).Decorrido in albis o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Informação supra: Esclareça a autora a divergência entre o nome informado na inicial e o constante do cadastro da Receita Federal.

0009781-11.2002.403.6126 (2002.61.26.009781-9) - OSMAR RIBEIRO PIRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 164 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011095-89.2002.403.6126 (2002.61.26.011095-2) - VANDER LUIZ DE CASTRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000203-87.2003.403.6126 (2003.61.26.000203-5) - VALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Fls. 97/98: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002506-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002506-0) - MARIO SERGIO DE ARAUJO(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 82: Os pagamentos efetuados ao autor são documentos que se encontram à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).Pelo exposto, indefiro o pedido. Assino o prazo de 20 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 80.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santo André, data supra.

0008452-27.2003.403.6126 (2003.61.26.008452-0) - MAURO ELIAS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 158 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.Int.

0009147-78.2003.403.6126 (2003.61.26.009147-0) - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 164 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009559-09.2003.403.6126 (2003.61.26.009559-1) - ASSESIO FACHINI X BENEDITO JAIR X CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA X CLEIDE SOAVE X CINCINATO VITORINO DOS SANTOS X GENIVALDO DA SILVA X JOSE MUNIZ FALCAO X JUVENAL PESTANA GARCEZ X LUIZ CORDEIRO DE FRANCA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001698-35.2004.403.6126 (2004.61.26.001698-1) - MARCELO DA SILVA PORTELLA(Proc. LUIZ CARLOS RUBIN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 78: Defiro o desentranhamento, mediante substituição pelo patrono do autor por cópias, dos documentos de fls. 27, 28, 33-37, 40-46, 48-49. Indefiro quanto a declaração de pobreza de fls. 10, bem como quanto aos documentos de fls. 11, 29-32 e 47, por se tratarem de cópias dos originais. Tornem os autos ao arquivo.

0002360-96.2004.403.6126 (2004.61.26.002360-2) - CLINICA MEDICO INFANTIL DOM PEDRO II S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 291-295: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0003191-47.2004.403.6126 (2004.61.26.003191-0) - EDIVALDO DE ARAUJO X ANA CECILIA DE ARAUJO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Expeça-se o alvará de levantamento. Retire o procurador da CEF o alvará, no prazo improrrogável de 30 dias. a execCaso não retirado o alvará no prazo estipulado, determino seu cancelamento, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. Int.

0003241-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003241-0) - VALDIR RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 321/324 - Dê-se ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002380-53.2005.403.6126 (2005.61.26.002380-1) - ITERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 513-514: Defiro o prazo adicional de 10 dias para que o réu ofereça quesitos e indique assistente técnico. Providencie o autor cópia integral do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, conforme requerido pelo Perito Judicial (fls. 480). Cumprido, dê-se vista dos autos ao Perito Judicial para elaboração do laudo pericial, tendo em vista o depósito da primeira parcela de seus honorários (fls. 510-511).

0002523-42.2005.403.6126 (2005.61.26.002523-8) - ZENSHO TOYAMA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA E SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 262/263 - Defiro. Anote-se. Fls. 264 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor. Int.

0005840-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005840-2) - ROZELIS DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174-176: A execução só terá início após proferida decisão final nos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que negaram seguimento aos recursos Especial e Extraordinário (fls. 170). Arquivem-se.

0001002-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001002-5) - REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 746: Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000044-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X PEDRO GARCIA X TEREZINHA APARECIDA GARCIA X FERNANDA GARCIA YOSHIDA X FRANCIANE GARCIA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré Fernanda, bem como para o cadastramento do CPF das rés. Int.

0001322-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001322-8) - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o retorno da Carta precatória cumprida. Int.

0003130-21.2006.403.6126 (2006.61.26.003130-9) - SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA(SP089878

- PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 68 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 69 - Regularize o patrono do autor o substabelecimento apondo sua assinatura.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003161-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003161-9) - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 107 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int

0003811-88.2006.403.6126 (2006.61.26.003811-0) - WASHINGTON LUIS DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 66 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 67 - Regularize o patrono do autor o substabelecimento apondo sua assinatura.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004331-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004331-2) - ANTONIO UMBELINO LUCENA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 551/558 - Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, esgotando o ofício jurisdicional em 1º grau, a questão deverá ser dirimida pela instância superior.Ainda que assim não fosse, eventual diferença poderá ser questionada e corrigida na fase de execução da sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido do autor.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0004503-87.2006.403.6126 (2006.61.26.004503-5) - JOSE GERALDO ANTUNES PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004622-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004622-2) - ORACIO DIAS GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/238: Dê-se ciência ao autor.Após, ao TRF-3.

0004884-95.2006.403.6126 (2006.61.26.004884-0) - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 57 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 58 - Regularize o procurador do autor o substabelecimento apondo sua assinatura.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004941-16.2006.403.6126 (2006.61.26.004941-7) - DONIZETE TADEU BATISTA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 271.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0005088-42.2006.403.6126 (2006.61.26.005088-2) - CANDIDA GONCALVES DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/155, 156 e 157/159 - Dê-se ciência ao autor e ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005239-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005239-8) - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, devendo providenciar o correto endereço da empresa Tandem Telecomunicações

0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4) - CELIA PAES MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 231.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0000071-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000071-8) - ARLINDO LAURINDO VARANI(SP207478 - PAULO

ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 155/157 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001911-36.2007.403.6126 (2007.61.26.001911-9) - OSVALDO BANDEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 173-176: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003001-79.2007.403.6126 (2007.61.26.003001-2) - ADELINO RODRIGUES(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0003011-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003011-5) - MARIA DE LOURDES DENONI LEITE X ELVIRA MARINOTTI DENONI(SP214266 - CARLOS EDUARDO DENONI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0003374-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003374-8) - MARIA APARECIDA GOMES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0003808-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003808-4) - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ABC PLAZA SHOPPING X RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CONDOMINIO SHOPPING ABC(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO)

Fls. 1312: Não obstante o requerimento do autor, verifico que a homologação do acordo já ocorreu na Instancia Superior (fls. 1303/1304). Outrossim, comprove o autor o pagamento dos honorários advocatícios conforme solicitado pela Advocacia Geral da União às fls. 1313. Após, a comprovação dê-se vista a AGU.

0004087-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004087-0) - CACILDA BATISTA DOS SANTOS DE SOUSA X ANTONIO MACARIO DE SOUZA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0005455-32.2007.403.6126 (2007.61.26.005455-7) - ILZA ANDRADE DA SILVA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 210/217 - Manifeste-se o autor. Int.

0005984-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005984-1) - VICENTE DE ARAUJO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 175 - Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006245-16.2007.403.6126 (2007.61.26.006245-1) - ANTONIO BENEDITO REVERTE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 430/432 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006593-34.2007.403.6126 (2007.61.26.006593-2) - EDISON DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 173/174 - Dê-se ciência ao autor. Int.

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
Fls. 832-833: Como já consignado a fls. 831, a questão que ora se suscita deverá ser dirimida pela instância superior. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000158-10.2008.403.6126 (2008.61.26.000158-2) - JOAO BAPTISTA DA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. to. Fls. 27 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000183-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000183-1) - FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Fls. 245/256 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000636-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000636-1) - SULMARA APARECIDA CALASTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Fls. 235-239: Tendo em vista que a autora, embora instada a comprovar o pagamento das prestações relativas aos meses de março, maio, julho e outubro (fls. 228), não o fez, casso a tutela deferida a fls. 81/85. Informação supra: Anote-se. Informe o réu acerca do seu interesse na conciliação.

0000800-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000800-0) - CARLOS BRIOTTO CAGNASSI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 112: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor

0002103-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002103-9) - VALDIR MESSIAS(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 129/138 - Dê-se ciência ao autor. Int.

0002405-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002405-3) - CICERO CALDEIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Fls. 427 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002654-12.2008.403.6126 (2008.61.26.002654-2) - SEBASTIAO PASSARELLI X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO(SP060857 - OSVALDO DENIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0003590-37.2008.403.6126 (2008.61.26.003590-7) - ROBERTO LEO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003909-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003909-3) - ZILDA DE ROSSI(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0004483-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004483-0) - BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 95 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo. Int.

0004706-78.2008.403.6126 (2008.61.26.004706-5) - CLAUDIO CATELLANI DEFENDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 94: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência

0005343-38.2008.403.6317 (2008.63.17.005343-3) - VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 107/108 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006247-58.2008.403.6317 (2008.63.17.006247-1) - ROSELI MARIA PINTO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando que o valor atribuído à causa pelo autor, R\$ 13.346,02 (fls. 572), se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0015635-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015635-1) - SIDNEI LORENZONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002162-83.2009.403.6126 (2009.61.26.002162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001875-6)) FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA X ELIENE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Habilito ao feito ELIENE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA. Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive no incidente em apenso, excluindo-se o de cujus. Deixo de habilitar os demais, pois a habilitação dar-se-á nos termos da lei 8.213/91. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003523-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003523-7) - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo a médica SHEILA HAUCK BARBOSA, e designo o dia 31/05/10, às 11:30 horas para a realização da perícia, devendo a autora comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de facultar às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, eis que já se pronunciaram a respeito (fls. 90-91 e 101).

0003743-36.2009.403.6126 (2009.61.26.003743-0) - MARIA APARECIDA PANINI X ASSUNTA GIACOMETTI PANINI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PANINI(SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0003757-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003757-0) - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG e designo o dia 10/06/10, às 13:15 horas para a realização da perícia, devendo a autora comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, já tendo o réu se manifestado a respeito (fls. 171/172).

0003964-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003964-4) - MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 93-94: Manifeste-se o autor. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal.

0004615-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004615-6) - LUIZ DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 280,06. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0004938-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004938-8) - ANTONIO FERREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 4.144,50. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0000212-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000212-0) - JOAO IZIDRO DA SILVA X LENITA MONTEIRO DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224: Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito LENITA MONTEIRO DA SILVA. Ao SEDI para exclusão do de cujus e inclusão da ora habilitada. Requeira a autora o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se

0000528-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000528-4) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Informação supra: Torno sem efeito a certidão de fls. 89. Republique a secretaria a decisão de fls. 86/87: ...Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se o réu.

0000716-11.2010.403.6126 - ACELINO FLORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 3.746,10. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0000791-50.2010.403.6126 - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000836-54.2010.403.6126 - JEFFERSON FERREIRA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cálculo de fls. 14/18, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.035,44 (doze mil, trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int

0000992-42.2010.403.6126 - JOSE ORIVES JERONIMO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 10.139,27. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0001664-50.2010.403.6126 - AKIZO ITO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 14.235,00 (quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001711-24.2010.403.6126 - WILSON BARRETA X DIOMAR FERREIRA BARRETA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. II) Informação supra: Emendem os autores a inicial para: a) informar desde quando estão inadimplentes, acostando aos autos a planilha de evolução do financiamento; b) esclarecer a causa de pedir e os fundamentos da demanda, tendo em vista que, ao contrário do alegado, o contrato não prevê o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, conforme estabelece a Cláusula Décima Primeira, parágrafo 4º (fls. 52); c) esclarecer a propositura desta ação, tendo em vista que, nos autos do Processo nº 2002.61.26.012865-8, com sentença de improcedência transitada em julgado, os autores pleitearam a renegociação do financiamento, em face da redução de

renda, de molde que o valor da prestação mensal fosse adequado à situação financeira dos autores. Após cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001718-16.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.905,60 (dez mil, novecentos e cinco reais e sessenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0001721-68.2010.403.6126 - PEDRO CARDOSO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.120,40 (oito mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0001745-96.2010.403.6126 - APARECIDO PELUCIO(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e tendo em vista o quanto formulado na demanda, esclareça o autor o item 2.1.2 de sua inicial (fls. 06-07) que menciona suposto extravio de bagagem, pleiteando indenização no mesmo montante requerido em razão do dano sofrido pela substituição da agência bancária pagadora de seu benefício previdenciário (fls. 09). Ademais, esclareça o alegado desvio de dinheiro a ser apurado pelo corréu Banco do Brasil, relativo aos valores transferidos e retidos, eis que não é possível se inferir se os valores foram apenas retidos ou se houve efetivo desvio. Assino o prazo de 10 dias para regularização da inicial, sob pena de inépcia.

0001800-47.2010.403.6126 - VICENTE RODRIGUES PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre esta e a ação proposta perante o Juizado Especial Federal dado que os objetos são evidentemente distintos (fls. 29). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, informe o autor o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 35.000,00.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000291-86.2007.403.6126 (2007.61.26.000291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-59.2004.403.6126 (2004.61.26.002356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO DE PAULA NETO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Fls. 20 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001714-76.2010.403.6126 (2008.61.26.003661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003661-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X MARIA NEUZA SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0001715-61.2010.403.6126 (2009.61.26.005846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005846-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002021-45.2001.403.6126 (2001.61.26.002021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X JOSE BERNARDINO DE CASTRO NETTO(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES E SP017737 - JOSE BERNARDINO DE CASTRO NETTO)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Fls. 13 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002635-79.2003.403.6126 (2003.61.26.002635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARMINDA DOS SANTOS CURCIALEIRO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Fls. 87/88 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000967-68.2006.403.6126 (2006.61.26.000967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Fls. 138-146: Dê-se ciência às partes.No mais, aguarde-se a realização da audiência pelo juízo deprecado (fls. 137).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-37.2003.403.6126 (2003.61.26.000077-4) - TERESINHA MARIA RONCHETTI KREMPEL X TERESINHA MARIA RONCHETTI KREMPEL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) Conquanto os valores ora pleiteados sejam reflexo da decisão transitada em julgado, o pedido de revisão da pensão por morte não foi objeto da demanda.Ademais, incabível a instauração de nova lide após a extinção da execução, não tendo as partes oferecido recurso no prazo legal. Assim, deverá a autora postular as diferenças ora reclamadas em demanda própria. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 111. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002140-98.2004.403.6126 (2004.61.26.002140-0) - ANTONIO DE MELO X ANTONIO DE MELO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0005719-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005719-3) - SIMAO BRYKMAN X GABRIEL BRYKMAN X GABRIEL BRYKMAN X MARIANA BRYKMAN X MARIANA BRYKMAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 207: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005458-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005458-5) - ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA X ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0003997-77.2007.403.6126 (2007.61.26.003997-0) - RUBENS WITZEL X MARIA HELENA WITZEL DOS REIS X MARIA HELENA WITZEL DOS REIS X MARIZILDA WITZEL DOS REIS X MARIZILDA WITZEL DOS REIS X MARLI WITZEL PINTO X MARLI WITZEL PINTO X MARCOS ANTONIO WITZEL X MARCOS ANTONIO WITZEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Esclareça as autoras Maria e Marli a correta grafia de seu nome procedendo a regularização junto ao Cadastro da Receita Federal.Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios, com exceção das autoras Maria e Marli.Após, aguarde-se a regularização.Silente, aguarde-se pagamento no arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000967-63.2009.403.6126 (2009.61.26.000967-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002886-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA) X ADEMIR SANTANA CRIZOL(SP247916 - JOSE VIANA LEITE)

Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 410,65 (quatrocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), cabendo ao impugnante o levantamento da quantia de R\$ 38.429,90 (trinta e oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa reais), tendo em vista o depósito a maior realizado em garantia da execução, valores estes atualizados para fevereiro de 2009, Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 54 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.

0005555-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-38.2007.403.6126 (2007.61.26.000818-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VALENTIM MELITO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO)

Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 40.200,39 (quarenta mil, duzentos reais e trinta e nove centavos), cabendo ao impugnante o levantamento da quantia de R\$ 4.022,51 (quatro mil, vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista o depósito a maior realizado em garantia da execução, valores estes atualizados para setembro de 2009. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 54 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal. Int.

0005556-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-23.2004.403.6126 (2004.61.26.000593-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AMELIO PALU(SP161129 - JANER MALAGÓ)

Inicialmente, regularize o procurador da CEF a petição de fls. 18, apondo sua assinatura. Int.

0005570-82.2009.403.6126 (2009.61.26.005570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002532-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIO FURTADO DE ALMEIDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI)

Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 18.329,03 (dezoito mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos), cabendo ao impugnante o levantamento da quantia de R\$ 18.591,61 (dezoito mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), tendo em vista o depósito a maior realizado em garantia da execução, valores estes atualizados para novembro de 2009. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 54 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal. Int.

0001605-62.2010.403.6126 (2008.61.26.005107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005107-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KAZUKO CHUMAN(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020497-46.2001.403.0399 (2001.03.99.020497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005559-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005559-5)) METALURGICA ASTRON LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0005043-14.2001.403.6126 (2001.61.26.005043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-29.2001.403.6126 (2001.61.26.005042-2)) COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X GIUSEPPE MEGNA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 -

CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0009980-33.2002.403.6126 (2002.61.26.009980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000750-8)) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0013223-82.2002.403.6126 (2002.61.26.013223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-37.2002.403.6126 (2002.61.26.010025-9)) TECNISLEETER IND/ E COM/ LTDA(SP184733 - JULIANA MARIA VAZ PORTO E SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003830-31.2005.403.6126 (2005.61.26.003830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-09.2004.403.6126 (2004.61.26.005431-3)) VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E PR021913 - DANIEL KUSTER GEVAERD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo

0004903-38.2005.403.6126 (2005.61.26.004903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000340-1)) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1) Fls. 285/498: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial; 2) Fls. 499/500: Cuida-se de requerimento formulado pelo I. Perito Judicial consistente na complementação de seus honorários periciais. Aduz que a estimativa inicial foi feita pelo profissional anteriormente designado, que declinou do encargo ao argumento de que o objeto da perícia desbordava de sua área de atuação. Argumenta, ainda, que a estimativa foi feita sem a indicação dos quesitos, restando prejudicado o valor então arbitrado. É o relato. Razão assiste ao Sr. Perito, uma vez que a estimativa anterior ocorreu quando os quesitos ainda não haviam sido ofertados. Assim, não era possível ao expert avaliar o trabalho necessário para a elaboração do laudo; ademais, somente o profissional atuante na área é capaz de aquilatar a complexidade e o tempo necessários para a realização da perícia. Por outro lado, a conclusão dos trabalhos, segundo os cálculos do Sr. Perito, demandou tempo superior a 100 (cem) horas profissionais, o que pode ser verificado pelos documentos juntados. Assim, defiro a complementação dos honorários periciais, devendo a embargante providenciar o depósito de R\$. 4.000,00 (Quatro Mil Reais) em complementação ao depósito de fl. 247, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001508-04.2006.403.6126 (2006.61.26.001508-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000344-1)) INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP204904 - DANIEL ARINI PEREIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 150/151 e 156/157: Defiro o prazo, improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os presentes conclusos para sentença. Int.

0001845-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005620-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo

0002910-23.2006.403.6126 (2006.61.26.002910-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-47.2003.403.6126 (2003.61.26.006058-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO

PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

0002911-08.2006.403.6126 (2006.61.26.002911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003451-3)) INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) Em face da concordância do Sr. Perito, com o parcelamento dos honorários periciais, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8.000,00. Intime-se a embargante a depositá-los, devendo efetuar 04 (quatro) depósitos mensais e sucessivos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003373-62.2006.403.6126 (2006.61.26.003373-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-83.2003.403.6126 (2003.61.26.002680-5)) INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CARDIO IMAGEM LTDA(SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA) Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0005058-07.2006.403.6126 (2006.61.26.005058-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012757-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012757-1)) VIACAO SAO CAMILO S/A X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0005317-02.2006.403.6126 (2006.61.26.005317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-37.2006.403.6126 (2006.61.26.002534-6)) ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP143627 - ANDREA TOZO MARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo

0000989-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005281-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO) Dê-se vista sucessivamente ao embargante e ao embargado. Após, voltem conclusos. I.

0004020-23.2007.403.6126 (2007.61.26.004020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-49.2004.403.6126 (2004.61.26.002486-2)) DARCI CHAGAS(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-nos remetendo-os autos ao arquivo findo

0006051-16.2007.403.6126 (2007.61.26.006051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-97.2005.403.6126 (2005.61.26.003651-0)) WRT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0003160-85.2008.403.6126 (2008.61.26.003160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003202-4)) JAIRO HANASIRO X ROSELI HANASIRO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 -

CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo

0004955-29.2008.403.6126 (2008.61.26.004955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-36.2007.403.6126 (2007.61.26.001717-2)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 245: Manifeste-se o embargante.

0000247-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)
Fls. 446: Tendo em vista a manifestação do embargante, a prova pericial a ser produzida nos autos dos embargos 2006.61.26.003703-8 será utilizada como prova emprestada nestes autos. Por essa razão, sobresto o seu andamento, sendo remetido à conclusão para sentença juntamente com os embargos 2006.61.26.003703-8 em apenso

0000944-20.2009.403.6126 (2009.61.26.000944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-36.2007.403.6126 (2007.61.26.001717-2)) MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 228: Manifeste-se o embargante.

0003401-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002588-4)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP259310 - VANESSA MANHANI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)
Fls. 370: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. I.

0000922-25.2010.403.6126 (2009.61.26.004579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004579-6)) IND/ E COM/ DAHRUG LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

0001007-11.2010.403.6126 (2009.61.26.006242-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-90.2009.403.6126 (2009.61.26.006242-3)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/11, constantes na Execução Fiscal n.º 2009.61.26.006242-3, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0001709-54.2010.403.6126 (2009.61.26.005595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005595-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005595-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)
Recebo os presentes embargos, com base no artigo 730, do C.P.C. Em consequência, suspendo o prosseguimento da execução fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

0001710-39.2010.403.6126 (2003.61.26.003277-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-52.2003.403.6126 (2003.61.26.003277-5)) REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/11 e b) Auto de Penhora de fls. 210/211. Após, voltem-me. Int.

0002033-44.2010.403.6126 (2007.61.26.003434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003434-0)) JOSE DILSON DE CARVALHO(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A, fls. 02/12 e b) dos documentos de fls. 165/178. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005992-28.2007.403.6126 (2007.61.26.005992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006959-5)) VALDIR CATTARUZZI(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSS/FAZENDA

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0004266-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-49.2001.403.6126 (2001.61.26.006916-9)) RONALDO DURAN JUNIOR(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Mantenho a decisão de fls. 80/81 por seus próprios fundamentos. Assim, recebo a presente como agravo retido. Vista ao embargado para resposta se o desejar. Após, venham comclusos para sentença.

0000246-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) EUCLEA PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Fls. 222: Cuida-se de requerimento formulado pela embargante em que pugna pela reconsideração da decisão de fl. 221, que indeferiu a produção de prova testemunhal. Alega ser possível a produção da prova testemunhal para o fim de demonstrar a origem de seu patrimônio. Contudo, a decisão proferida deve ser mantida. O art. 400, II, do Código de Processo Civil prevê: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...)II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Assim, de meridiana clareza que os fatos sobre os quais controvertem embargante e embargado não permitem sua prova por meio de testemunhas. Assim, a origem de patrimônio deve ser provada por meio de prova documental. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 221 e recebo a manifestação da embargante como agravo retido. Dê-se vista à agravada para contraminuta. Após, cumpra-se o despacho de fl. 221, desapensando os autos e abrindo-se conclusão para sentença.

0000464-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-58.2004.403.6126 (2004.61.26.001884-9)) JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA(SP050407 - JOACIY LADISLAU DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Embargante à adequação do valor da causa, ao valor do veículo. Outrossim, defiro a concessão de justiça gratuita nos termos da Lei N.º 1060/50. Após, voltem-me. Int.

0002031-74.2010.403.6126 (2007.61.26.001091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001091-8)) MANOEL CORREA DE SOUZA NETO X CASSIO ROTHSCHILD DE SOUZA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Preliminarmente, manifeste-se o embargante se tem interesse em prosseguir com os presentes, em face do despacho proferido nos autos da execução fiscal, que determinou a sustação do leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003485-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA E SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 241/244: Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional onde requer a intimação do liquidante para que indique bens à penhora e informe os ativos da empresa, ora executada, que está em fase de liquidação extrajudicial. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não

ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. Daí decorre não existir previsão na Lei de Execução Fiscal para que o executado seja intimado a indicar bens à penhora. No processo executivo, compete ao credor o ônus de localizar bens penhoráveis do devedor, pois entender em sentido contrário equivale transferir ao executado o ônus que ao credor compete, já que a execução se processa em seu interesse (art. 612, CPC); anote-se, ainda, que, já na inicial da execução, pode o credor indicar bens passíveis de penhora, conforme possibilita o artigo 652, 2º, CPC, não havendo impedimento para que o faça em qualquer momento processual, visando a satisfação de seu crédito. Anote-se que os recursos tecnológicos e de informática de que dispõe a exequente são muito mais efetivos na busca de bens penhoráveis, visto que tem acesso às informações constantes nos sistemas RENAJUD (veículos), ARISP (Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo), JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), consoante se observa em outros feitos em trâmite perante este Juízo. Dessa forma, se deferida, a medida não traria resultado frutífero; ao revés, acarretaria a prática de atos e diligências inúteis que apenas retardam a marcha processual e, em última análise, operam em desfavor dos interesses da exequente. Assim, indefiro o pedido. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito. Publique-se e intime-se

0003588-14.2001.403.6126 (2001.61.26.003588-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X PIZZARIA TRIPOLI LTDA X ZENIDE CEZARINO PASQUOTO X GIANI SILENI PASQUOTO(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)

Intime-se o depositário HIDILBERTO NATALINO PASQUATO apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de depósitos da penhora que recaiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, referentes aos meses de abril/2009 até a presente data.

0003742-32.2001.403.6126 (2001.61.26.003742-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRMAOS CANTERAS LTDA X JOAO CANTERAS COLLADO X MARTIN CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X GISLAINE TRAZZI CANTERAS(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS(SP136906 - PEDRO APARECIDO EUFRASIO) X MARCIA CANTERAS BRAGUETTO X MARCIAL CANTERAS NETO

Fls. 427: Deixo de apreciar por ora. Defiro a intimação editalícia da penhora realizada, como requerido pelo exequente.

0006484-30.2001.403.6126 (2001.61.26.006484-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X FICHET S/A X MARCO PAULO RABELLO(RJ100144 - MARCOS ALEXANDRE TELES LOPES)

Tendo em vista que os créditos cobrados na presente execução fiscal referem-se a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 8.844/1994, determino: a) A expedição de carta precatória para a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para a penhora nos rostos dos autos do processo nº 2009.61.01.504141-5, para a reserva de numerário suficiente para pagamento dos débitos da presente execução fiscal, b) O LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 166.568 (R-13), tendo em vista a arrematação do referido imóvel na execução fiscal nº 2009.61.01.504141-5 (fls. 182/183), expedindo-se o competente ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, para as providências necessárias; c) Depreque-se o leilão do título de sócio do Jockey Club do Rio de Janeiro de propriedade do coexecutado MARCO PAULO RABELLO. Publique-se e intime-se.

0006556-17.2001.403.6126 (2001.61.26.006556-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X OTTO LESK X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Preliminarmente intime-se o depositário Sr. Adilson Paulo Dinnies Henning a apresentar os bens penhorados ou depositar judicialmente o equivalente em dinheiro, sob pena de caracterizar sua infidelidade. Após, voltem-me.

0006757-09.2001.403.6126 (2001.61.26.006757-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA X AMILCAR TERSSETTI X MARCIA APARECIDA GHIRALDI TERSSETTI(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Fls 197/215 e 226/228: O executado requereu a suspensão da presente execução fiscal, ao argumento de que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a exequente informa que os débitos cobrados na presente execução fiscal referem-se a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o qual é regido por legislação específica, além de não ser considerado tributo; portanto a dívida ora cobrada não está parcelada pela Lei nº 11.941/2009. o breve relato. Razão assiste ao exequente. Verifico que os débitos inscritos na certidão de dívida ativa nº FGSP200100861 referem-se a débitos do FGTS. Diz o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 11.941/2009 que institui novas regras sobre parcelamentos e remissão de débitos tributários: Artigo 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa,

consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...). O FGTS, por sua vez, além de não ser considerado tributo, é regido pela Lei nº 8.036/1990, que em seu artigo 5º, inciso IX diz: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso; (...). Ante a dicção legal, lícito concluir que o FGTS não está abrangido pela Lei nº 11.941/2009, mas sim por outro diploma legal com regras específicas sobre parcelamento. Assim sendo, inexistente parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito. Portanto, manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 195. Publique-se e intime-se.

0007585-05.2001.403.6126 (2001.61.26.007585-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARCOS LUIS BONADIO X MARCIA VALERIA DE ARAUJO BONADIO(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, aguarde-se a devolução dos Embargos à Execução. Publique-se e intime-se.

0009608-21.2001.403.6126 (2001.61.26.009608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOS REPRESENTACOES COML/ S/C LTDA X WANDERLEY JANUARIO LEMOS X TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS X FABIO JANUARIO LEMOS X FLAVIO JANUARIO LEMOS X JULIANA JANUARIO LEMOS X VAGNER JANUARIO LEMOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 204/211 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 198. I.

0010495-05.2001.403.6126 (2001.61.26.010495-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGE BANK INSTALACOES S/C LTDA X AGUINALDO PALEARI X LILIAN GIUSTI(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 40; 63 e 85) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance existentes em conta bancária em nome dos executados ENGE BANK INSTALAÇÕES S/C LTDA, C.N.P.J. 00.529.942/0001-61; AGUINALDO PALEARI, C.P.F. 042.914.088-62 E LILIAN GIUSTI, C.P.F. 085.454.198-56 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0011086-64.2001.403.6126 (2001.61.26.011086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Fls.2127/2129: Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. I.

0011350-81.2001.403.6126 (2001.61.26.011350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO) X LEST ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011833-14.2001.403.6126 (2001.61.26.011833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAPA O LTDA-ME(SP250836 - LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR)

Fls. 151/180 - as matérias ali delineadas já foram submetidas à apreciação do Tribunal (fls. 132/147), sendo adequado aguardar o deslinde.Quanto à remissão constante da Lei 11.941/09, a exequente demonstrou o não cabimento na hipótese in concreto.No mais, extraio que, para o fim de se penhorar bens da executada, expediu-se mandado no endereço indicado pela exequente (Rua Arnaldo, 154), que restou negativo, como se depreende da certidão de fl. 95/97. Requerida a inclusão dos sócios, foi determinada a diligência no endereço fornecido pela co-executada (Av. 12 de Outubro, 445), cujo cumprimento também restou negativo (fl. 113/114).Entretanto, melhor compulsando os autos verifico que a ficha cadastral, juntada pela própria exequente, indica que o último endereço constante das anotações da Junta Comercial fica na Rua Senador Paulo Guerra, 54, Vila Pires (fls. 108). Assim, determino a expedição de mandado de penhora de bens da executada (Distribuidora de Produtos Alimentícios Papão Ltda-ME) a ser cumprido no citado endereço.

0012418-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012418-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO FARINOS NAVARRO X JOAQUIM FARINOS NAVARRO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Tendo em vista a certidão de fls.331, proceda-se à intimação editalícia do executado Francisco Farinos Navarro e de sua esposa Ivania Manfredini Farinos, acerca da penhora que incidiu sobre a parte ideal do imóvel descrito na matrícula 53.288, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

0012440-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012440-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X MARIO ELIZEO JACINTO X MAURICIO ROBERTO JACINTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 470/474: Manifeste-se o executado. I.

0012499-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012499-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO S/A X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls.512/516: Manifeste-se o executado. I.

0012509-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012509-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X OZIAS VAZ(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E SP166176 - LINA TRIGONE)

Fls.823/827: Manifeste-se o executado. I.

0012571-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012571-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ MECANICA ARJOSI LTDA X JOSE LICINIO DA SILVA X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0012573-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls.812/822: Manifeste-se o executado. I.

0012757-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO S/A X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls.459/493: Manifeste-se o executado. I.

0012981-60.2001.403.6126 (2001.61.26.012981-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA

PAULA LTDA-ME X JOSE CLAUDIO ZANARDO X ARISTEU ZANARDO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

1) Fls. 256/259: A exequente requer que à sua intimação sejam anexados os valores e a data da penhora ocorrida. Tal pleito não merece acolhimento, uma vez que a exequente foi intimada pessoalmente, nos termos do art. 25, da Lei 6.830/80; 2) Fls. 260/278: Requer o co-executado a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos salários em geral, já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 24.03.2009 (fls. 167/169). Por outro lado, os documentos de fls. 263/278 comprovam que a conta bloqueada recebe crédito de proventos. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos na conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal, em nome de JOSÉ CLÁUDIO ZANARDO. Outrossim, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 247/249, que determinou a intimação de ARISTEU ZANARDO por edital, uma vez que o co-executado foi citado na Rua General Câmara, n.º 370, endereço onde não houve nova diligência para intimá-lo. Assim, expeça-se mandado para a intimação de ARISTEU ZANARDO no endereço declinado. Após, se negativa a diligência, fica desde já deferida sua intimação por meio de edital. Int.

0000549-72.2002.403.6126 (2002.61.26.000549-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MORAES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Fls.395/399: Manifeste-se o executado. I

0001277-16.2002.403.6126 (2002.61.26.001277-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BHM BOMBAS HIDRAULICAS E MOTORES LTDA X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls.115/128 E 130/131: O executado requereu a suspensão da presente execução fiscal, ao argumento de que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a exequente informa que os débitos cobrados na presente execução fiscal referem-se a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o qual é regido por legislação específica, além de não ser considerado tributo; portanto a dívida ora cobrada não está parcelada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, requereu a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. O breve relato. Razão assiste ao exequente. Verifico que os débitos inscritos na certidão de dívida ativa nº FGSP200104600, referem-se a débitos do FGTS. Diz o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 11.941/2009 que institui novas regras sobre parcelamentos e remissão de débitos tributários: Artigo 1º (...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...). O FGTS, por sua vez, além de não ser considerado tributo, é regido pela Lei nº 8.036/1990, que em seu artigo 5º, inciso IX diz: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso; (...). Ante a dicção legal, lícito concluir que o FGTS não está abrangido pela Lei nº 11.941/2009, mas sim por outro diploma legal com regras específicas sobre parcelamento. Assim sendo, inexistente parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito; portanto expeça-se carta precatória para a constatação e reavaliação dos bens penhorados.

0001939-77.2002.403.6126 (2002.61.26.001939-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SAMATEC PECAS E SERVICOS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO DA SILVA X ELIETE MARIA CASSANTI DA SILVA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Fls.132/133: O executado postulou solicitando a reconsideração do despacho de fls. 110 sob o argumento de que os débitos relativos a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) são relativos a CLT, ou seja, advindos de dívidas trabalhistas. Requereu, por fim, a suspensão da presente execução fiscal. O breve relato. Num breve impulso aos autos verifico que os débitos inscritos na certidão de dívida ativa nº FGSP200102177, referem-se a débitos do FGTS. Os documentos juntados às fls. 116/121 demonstram que o número das Certidões de Dívida Ativa não corresponde com a CDA que embasa o presente executivo fiscal. As dívidas oriundas da CLT (multa) não guardam relação com as derivadas de FGTS. Assim, verifico que não há até a presente data pagamento relativo aos débitos da presente execução fiscal, de maneira que o processo deve prosseguir em seus ulteriores termos. Para tanto, defiro o quanto requerido pelo exequente expedindo-se mandado de intimação da depositária para que apresente os bens penhorados ou deposite o equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Publique-se e intime-se.

0002650-82.2002.403.6126 (2002.61.26.002650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESCALA COML/ E DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA X CLEUZA FAVERO SALES TORRES X JOSE FERNANDO SALES TORRES(SP282093 - FABÍOLA CERNEW DE LIMA E SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 43,24, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0002688-94.2002.403.6126 (2002.61.26.002688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MONALIZA TRANSPORTES LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 108,58, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0002943-52.2002.403.6126 (2002.61.26.002943-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP163883 - ADAIR LEMES)

Mantenho a decisão de fls. 318/319 por seus próprios fundamentos. I.

0003783-62.2002.403.6126 (2002.61.26.003783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X STT TELECOMUNICACOES LTDA X GUILHERME JORGE CESTARI X PARIDE PELLICCIOTTA(SP043854 - LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004538-86.2002.403.6126 (2002.61.26.004538-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X WALTER FABRI JUNIOR X DEOLINDA MALENTAQUEI(SP041848 - SAULO DE LIMA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 1.915,38, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, desapensem-se dos presentes autos, as execuções fiscais n.º 2002.61.26.004539-0 e 2002.61.26.004540-6. Após, voltem-me. Int.

0004539-71.2002.403.6126 (2002.61.26.004539-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843) X RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X DEOLINDA MALENTAQUEI X WALTER FABRI JUNIOR(SP041848 - SAULO DE LIMA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 38,96, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.26.004538-8. Após, voltem-me. Int.

0004540-56.2002.403.6126 (2002.61.26.004540-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X WALTER FABRI JUNIOR X DEOLINDA MALENTAQUEI(SP041848 - SAULO DE LIMA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 266,14, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.26.004538-8. Após, voltem-me. Int.

0006372-27.2002.403.6126 (2002.61.26.006372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIV TEC DIVISORIAS E FORROS LTDA-ME X LUIZ MORIHIRO YAMAUTI X CARLOS MORIYOSHI YAMAUTI X NEUSA SUMICO NAGAMINE

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 24,90, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.26.004563-3. Após, voltem-me. Int.

0006774-11.2002.403.6126 (2002.61.26.006774-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JOSE JERONYMO FILHO E CIA LTDA-ME X EDNILSON AUGUSTO JERONIMO X JOSE JERONIMO FILHO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR E SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO E SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA E SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO)

Fls. 179/193: Preliminarmente, defiro a concessão de justiça gratuita.Requer o executado José Jeronymo Filho a liberação de valor constricto em conta corrente e poupança pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tal valor seria impenhorável por força do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 29.11.2009 (fls. 157).Os documentos apresentados pelo executado dão conta que a conta-corrente e a poupança sobre a qual incidiu a constrição são destinados ao pagamento de salários/proventos.Por outro lado, o exequente em sua petição de fls. 166, informa que o executado firmou parcelamento da presente execução, requerendo sua suspensão.Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 179/193 para que sejam liberados os valores penhorados, através do BACENJUD, em nome de José Jeronymo Filho, bem como defiro o requerimento do exequente, de suspensão nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.P. e Int.

0008355-61.2002.403.6126 (2002.61.26.008355-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BHM BOMBAS HIDRAULICAS E MOTORES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls.148/161 E 163/165: O executado requereu a suspensão da presente execução fiscal, ao argumento de que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Instada a se manifestar, a exequente informa que os débitos cobrados na presente execução fiscal referem-se a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o qual é regido por legislação específica, além de não ser considerado tributo; portanto a dívida ora cobrada não está parcelada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, requereu a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. o breve relato. Razão assiste ao exequente. Verifico que os débitos inscritos na certidão de dívida ativa nº FGSP200800712, referem-se a débitos do FGTS. Diz o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 11.941/2009 que institui novas regras sobre parcelamentos e remissão de débitos tributários: Artigo 1º (...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...). O FGTS, por sua vez, além de não ser considerado tributo, é regido pela Lei nº 8.036/1990, que em seu artigo 5º, inciso IX diz: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso; (...). Ante a dicção legal, lícito concluir que o FGTS não está abrangido pela Lei nº 11.941/2009, mas sim por outro diploma legal com regras específicas sobre parcelamento.Assim sendo, inexistente parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito; portanto expeça-se carta precatória para a constatação e reavaliação dos bens penhorados.Publique-se e intime-se.

0009854-80.2002.403.6126 (2002.61.26.009854-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0010647-19.2002.403.6126 (2002.61.26.010647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012355-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA) X WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ N.º 01.485.975/0001-10, WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN, CPF N.º 104.937.838-57, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0013608-30.2002.403.6126 (2002.61.26.013608-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X MARIA TEREZA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 187 e 196/198: Oficie-se, novamente, o 2º cartório de Registro de Imóveis de Santo André, para que proceda ao LEVANTAMENTO da penhora registrada sob nº 9, da matrícula nº 22.100, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, bem como independentemente do registro da Carta de Arrematação ocorrida no Processo nº 533/2001, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André, nos exatos termos da decisão proferida anteriormente por este juízo às fls. 174/177. Após, dê-se vista ao exequente para que traga aos autos o andamento do processo nº 533/2001 em trâmite na 3ª vara Cível da Comarca de Santo André. Publique-se e intime-se.

0014181-68.2002.403.6126 (2002.61.26.014181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROJETE BRINDES E ACESSORIOS LTDA X MARIA REGINA RIBEIRO X SALVADOR DAS GRACAS X MAURO DE OLIVEIRA SANTOS(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PROJETE BRINDES E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ N.º 66.814.724/0001-87, MARIA REGINA RIBEIRO, CPF N.º 103.179.828-50, SALVADOR DAS GRAÇAS, CPF N.º 728.724.541-87 e MAURO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF N.º 000.284.691-86, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0000950-37.2003.403.6126 (2003.61.26.000950-9) - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ABC INFORMATICA LTDA X JOSE EDSON SALMOIRAGHI X MARIO FARINA(SP141940 - ADRIANA DO ROSARIO LOPES E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA E SP198954 - CRISTIANE FERNANDES COELHO)

1) Fls. 503/504: Oficie-se à C.E.F. para que transforme em pagamento definitivo os depósitos havidos nos presentes autos;2) Fls. 522/523: Intime-se o co-executado JOSÉ EDSON SALMOIRAGHI para que apresente os documentos necessários para a liquidação do sinistro, diretamente junto à PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS;3) Fls. 520/521: Por ora, indefiro a penhora de ativos financeiros dos executados, uma vez que pende de formalização o depósito do valor referente ao veículo furtado que, ao que tudo indica, poderá garantir integralmente a execução.

0003276-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003276-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA X ROSIMERE ALVES DE JESUS X MARCIO GRAZINO(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA, C.N.P.J. 69.124.543/0001-17, ROSIMERE ALVES DE JESUS, CPF N.º 001.701.138-84 e MARCIO GRAZINO, CPF N.º 192.422.728-25, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0003346-84.2003.403.6126 (2003.61.26.003346-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls.635/647: Manifeste-se o executado. I.

0004316-84.2003.403.6126 (2003.61.26.004316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SDM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IDEVALDO MONTEIRO DE AQUINO X JOSE MARTINS PEREIRA X SILVANA VALERIA MENDES X BERTOLINA MARCIANA RONDON DE LIMA X JOAO VANDERLEI MENDES X MARCOS GONZALEZ(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS E SP220438 - ROSANA SALOMONE)

Mantenho a decisão de fls.284 por seus próprios fundamentos. Defiro o bloqueio do veículo de propriedade do executado JOSE MARTINS PEREIRA, C.P.F. 163.735.568-83, O VEÍCULO AGRALE/ELEFANT 27.5, PLACAS BGX 5530, ANO 1988 mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Após, proceda-se à intimação do executado da restrição efetuada. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação, na hipótese da efetivação do bloqueio, proceda-se à penhora do bem. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

0006300-06.2003.403.6126 (2003.61.26.006300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X AMADOR ATAIDE

GONCALVES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 580/591: Manifeste-se o executado. I.

0002411-10.2004.403.6126 (2004.61.26.002411-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI) Cuida-se de requerimento de CARLOS ALBERTO FRABETTI, terceiro interessado, consistente no levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula 14.225, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Alega que os arrematou nos autos da Execução Trabalhista n.º 0103/2009, em trâmite pela 1.ª Vara do Trabalho de Santo André. Juntou documentos. Dada vista à exequente, aquiesceu com o levantamento e pugnou pela penhora no rosto dos autos da ação trabalhista. É o breve relato. Na hipótese dos autos, a arrematação do bem imóvel sobre o qual existe a penhora deu-se em ação de trabalhista, em trâmite pela 1.ª Vara do Trabalho de Santo André. Assim, inaplicável o disposto nos artigos 184 e 186, do Código Tributário Nacional, uma vez que os imóveis em questão também garantem crédito trabalhista, que goza de privilégio na sua satisfação. Tenho que ficou devidamente comprovada a existência de arrematação, de forma que desnecessário exigir-se a averbação, uma vez que comprovada a arrematação junto ao processo trabalhista. Ante o exposto, dou por levantada a penhora registrada sob os n.º 8, da matrícula n.º 14.225 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, oficiando-se. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista de n.º 00103.2009.431.02006, da 1.ª Vara do Trabalho de Santo André.

0002486-49.2004.403.6126 (2004.61.26.002486-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DARCI CHAGAS ME X DARCI CHAGAS(SP032157 - AMILCAR CAMILLO) Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse

0002707-32.2004.403.6126 (2004.61.26.002707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) Fls.459/468: Manifeste-se o executado. I.

0003942-34.2004.403.6126 (2004.61.26.003942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BERALDO AUTO POSTO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI) Fls.180/184: Manifeste-se o executado. I.

0001939-72.2005.403.6126 (2005.61.26.001939-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EQUILIBRIO PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivado. I.

0003586-05.2005.403.6126 (2005.61.26.003586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) Fls.167/17: Manifeste-se o executado. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos no processo n.º 1869/2003, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André. I.

0005262-85.2005.403.6126 (2005.61.26.005262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) Fls. 2611/2622: Manifeste-se o executado. I.

0006137-55.2005.403.6126 (2005.61.26.006137-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEMARE DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA BECCARO X CARLOS ROBERTO ALVES DE AZEVEDO CARNEIRO(SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO) Fls. 118/120: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada, nesta secretaria. Após, em nada

sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000481-83.2006.403.6126 (2006.61.26.000481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EQUILIBRIO PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.I.

0000651-55.2006.403.6126 (2006.61.26.000651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls. Publique-se e intime-se.

0001735-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls.119/123: Manifeste-se o executado.I.

0002269-35.2006.403.6126 (2006.61.26.002269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMANDREY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X HELENA KERMENTZ PEDERIVA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO)

Tendo em vista a informação de fls. 302/305 prestada pela Fazenda Nacional, na qual consta que o parcelamento efetuado pela executada foi rescindido, passo à análise do pedido de penhora on line formulado pelo exequente. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 156 e 187), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados AMANDREY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, C.N.P.J. 02.395.094/0001-70 E HELENA KERMENTZ PEDERIVA, C.P.F. 215.024.488-82 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002278-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEMARE DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA BECCARO X CARLOS ROBERTO ALVES DE AZEVEDO CARNEIRO(SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO)

Fls. 233/235: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada, nesta secretaria. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002510-09.2006.403.6126 (2006.61.26.002510-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEFAVA INCORPORACAO LTDA. X MARIA APARECIDA VERDINI CARVALHO LOUREIRO X JOAO LOURENCO PINO NOFFS(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 73,37, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0003910-58.2006.403.6126 (2006.61.26.003910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EINA EMPRESA DE INVESTIGACAO DE NOVAS APLICACOES LTDA X GIRLENE DE SOUZA(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X PASCUAL MATEO LAFUENTE X ENRIQUE VILA PAPELL

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 35; 129 e 137) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados EINA EMPRESA DE INVESTIGAÇÕES DE NOVAS APLICAÇÕES LTDA, C.N.P.J. 02.446.802/0001-55; GIRLENE DE SOUZA, C.P.F. 168.886.978-60; PASCUAL MATEO LAFUENTE, C.P.F. 227.499.528-16 E ENRIQUE VILA PAPELL, C.P.F. 227.499.548-60 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.

0003923-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PAULO THOMIOKA X ELI RUBENS SCAPINELLI X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X GILBERTO DEDIO(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES E SP252861 - GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Mantenho a decisão de fls. 311/312 por seus próprios fundamentos. I.

0003936-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls. Publique-se e intime-se.

0001091-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001091-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X CARLOS GUILHERME HERRMANN X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS X ANDRE SOARES GASTMANN X MATURINO CARDOSO X JULIANO PEDERNEIRAS PIMENTA DA VEIGA(SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls. Publique-se e intime-se.

0001556-26.2007.403.6126 (2007.61.26.001556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J.M.E. OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA X MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222308 - ISABELA SANDRONI)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 120,28, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0001687-98.2007.403.6126 (2007.61.26.001687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X INSTAND DO BRASIL DISPLAY SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Às fls. 56/57 foi determinada a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto da executada. O executado, por sua vez, postulou a substituição da penhora de faturamento sobre os bens descritos às fls. 72. No entanto, houve recusa pelo exequente, sob o argumento de que tais bens são de difícil alienação e baixa liquidez, e assim requereu a intimação do executado para que oferecesse outros bens em substituição à penhora de faturamento. Devidamente intimado, o executado informou o parcelamento da dívida, nos termos da Lei 11.941/2009. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que não houve parcelamento do débito, conforme informações de fls. 94/96, apenas a CDA 80706022667-47 está extinta por pagamento (fls. 97). DECIDOO novo artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80 e 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Assim, verifico que, no caso os autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 20) e já houve penhora de faturamento determinada anteriormente, porém até a presente data não houve depósitos referente à sobredita penhora, portanto, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado INSTAND DO BRASIL DISPLAY SYSTEMS INDÚSTRIA E COMERCIO C.N.P.J. 51.034.650/0001-99 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-s e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0001741-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLINICA CARDIOLOGICA DR. MIGUEL RENATO CATTARUZZI LIMIT(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Em face da sentença de extinção, prolatada às fls. 121 e da certidão de trânsito, de fls. 127, expeça-se ofício ao Ciretran, para que proceda ao levantamento da penhora, que recaiu sobre o veículo marca Renault, modelo Clio, placa DDK 3266. Outrossim, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me.

0001826-50.2007.403.6126 (2007.61.26.001826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC DISTRIBUICAO LTDA. X DECIO MARINI X LEONICE REIS PORTASIO X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO)

Fls. 162/181 - Cuida-se de pedido formulado por DÉCIO MARINI, onde pleiteia o imediato desbloqueio de suas contas bancárias. Argumenta, em síntese: a) que se retirou da sociedade em 17.01.2003, como faz prova a ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo; b) que sua retirada deu-se em data anterior à constituição dos débitos, sendo de rigor o levantamento da constrição que pesa sobre seus ativos financeiros; c) a aplicação, ao caso, do art. 1003, parágrafo único, do CC/2002; d) que a empresa funciona até a presente data, devendo seus atuais sócios responderem pela dívida; e) violação ao due process, já que a penhora foi efetivada sem que o peticionário tivesse sido chamado ao feito. É o breve relato. De saída, não há falar em violação à cláusula due process. A empresa não fora localizada pelo Oficial de Justiça (fls. 31). Assim, legítimo o redirecionamento em face dos sócios à época da constituição dos débitos (art. 135, III, CTN). Por sua vez, Décio Marini foi citado pelo Oficial (fls. 62), embora conste da Certidão que: ...fui atendida na portaria pelo porteiro Joaquim e na segunda, ontem, às 20:40 hs, pelo Porteiro Edivaldo, que afirmaram que o Sr. Décio Marini não estava, estando no apartamento somente sua filha, que não me recebeu. Deixei recados na portaria, bem como no celular do Sr. Décio, mas ele não deu nenhum retorno até a presente data. Certifico, ainda, que não tive acesso ao interior do prédio em nenhuma das diligências, tendo sido sempre atendida na portaria do mesmo, inclusive quando da citação do Sr. Décio... (grifei) Tal prática de se furtar à atuação do Sr. Oficial de Justiça não pode, agora, ser invocado em defesa, ainda mais com o escopo de macular o feito executivo, ao argumento de violação à ampla defesa. No mais, o parágrafo único do art. 1003 do CC não encontra aplicação em sede de execução fiscal. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ÍNDICIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. REDIRECIONAMENTO CONTRA EX-SÓCIO COM PODER GERENCIAL À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.003 DO CC/2002. - O embargante alega omissão quanto ao art. 1.003 do CC/2002, parágrafo único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. - Tratando-se de execução fiscal, há de prevalecer, pelo princípio da especialidade, a dicção do art. 123 do CTN, segundo o qual as convenções particulares não podem modificar a definição legal do sujeito passivo das

obrigações tributárias correspondentes. Embargos de declaração providos para sanar a omissão, mas sem efeitos infringentes. (TRF-5 - EDAG 83997/01 - 1ª T, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 11/09/2008) - grifei Por fim, verifico que Décio Marini esteve à frente das atividades sociais da executada até 17.01.2003, quando se retirou do quadro societário, enquanto que o período da dívida abrange as datas de 31.10.2002, 31.01.2003 e 13.02.2004. Assim, Décio Marini esteve à frente das atividades sociais da executada durante parte do período em que se constituíram os débitos. Destarte, o peticionário deverá responder parcialmente pela C.D.A de n.º 80 6 06 100712-94, em especial pela dívida de fls. 08, vez que se venceu no período em que o peticionário fazia parte dos quadros sociais da executada. Do exposto, determino dê-se vista à Fazenda Nacional para que, ciente desta decisão, apresente valor atualizado da dívida imputável ao executado Décio Marini, a saber, a constante de fls. 08, de forma a propiciar a conversão em renda do valor apurado, deferindo-se o levantamento, em favor de Décio Marini, do valor excedente.

0001841-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Fls. 138/141: Manifeste-se o Executado. I.

0002346-10.2007.403.6126 (2007.61.26.002346-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO AMAPA LTDA X FLAVIO ANTUNES CORREA X DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)
Fls. 230/244: Nada a deferir. Da simples leitura dos autos, verifica-se a inexistência de decisão determinando a penhora de valores, em relação a qualquer dos executados, especialmente levando-se em conta que o documento de fls. 236 menciona processo diverso. Em face da certidão de fls. 229, dê-se vista ao exequente. I.

0002716-86.2007.403.6126 (2007.61.26.002716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAUDE ABC CONVENIOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA)
Fls. 33/96 e 106/107: Regularmente citada, a executada ofertou bem móvel para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, sob o argumento de que feria a ordem preferência estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80 c.c. art. 655, I, do C.P.C.O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor, motivo pelo qual determino a expedição de carta precatória para a penhora do bem ofertado a fls. 33/34.

0003434-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO
Mantenho a decisão agravada de fls. 137/139 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C.. Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 145. I.

0005497-81.2007.403.6126 (2007.61.26.005497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)
1) Fls.153/154: Cuida-se de requerimento formulado por SILVIO LUIZ SOLLA CINTRA consistente no levantamento da indisponibilidade decretada à fl. 141, dada a arrematação por ele efetivada, nos autos de ação trabalhista. Contudo, a ninguém é dado procurar em Juízo sem o instrumento de mandato, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual anoto o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o peticionário regularize sua representação

processual, sob pena de desentranhamento de sua manifestação;2) Para o fim de garantir-se a execução foi realizada a penhora dos aluguéis decorrentes de locação de imóvel situado no município de São Paulo (fl. 109). Verifica-se a existência de depósitos que se sucederam à penhora (fls 127/129 e 149), sendo que o último deu-se em 29.01.2010. Assim, depreque-se a intimação da depositária para que comprove os depósitos dos alugueres dos meses compreendidos entre a penhora (julho/2009) até a presente data. Tais depósitos deverão observar o valor devidamente atualizado, nos termos da cláusula 2.2 e 2.3, do contrato de locação (fls. 101/105);3) Verifico que a penhora de fl. 109 ainda não foi formalizada. Assim, intime-se o executado JOSÉ DILSON DE CARVALHO da penhora;4) Tendo em vista que o 2.º Cartório de Registro de Imóveis foi devidamente cientificado da decretação da indisponibilidade dos bens do executado (fls. 61/62 e 90/91), expeça-se ofício endereçado ao Oficial do 2.º Cartório de Registro de Imóveis, para que traga certidão atualizada do imóvel registrado sob o n.º 50.078, onde conste a averbação da referida indisponibilidade;5) Por fim, defiro a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista de n.º 1918/1991, em curso perante a 2.ª Vara do Trabalho de Santo André.6) Ultimadas todas as providências, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006473-88.2007.403.6126 (2007.61.26.006473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP180744 - SANDRO MERCÊS)
Fls.97/104: Manifeste-se o executado. I.

0000946-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)
Esclareça o executado a interposição do recurso de apelação em face da decisão que rejeitou seu requerimento (fls. 101/102, notadamente quanto ao interesse de agir e a adequação da via eleita. I.

0001516-10.2008.403.6126 (2008.61.26.001516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)
Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls. Publique-se e intime-se.

0002535-51.2008.403.6126 (2008.61.26.002535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)
Fls.65/70: Manifeste-se o executado.I.

0001223-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001223-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMULAS BAIRRO JARDIM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)
Fls.37/329: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora.Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens são medicamentos e estão sujeitos a controle sanitário e capacitação profissional para a venda e manipulação.Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.AI 200803000437642- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354182Relator(a) : JUIZA CONSUELO YOSHIDA- TRF3 - SEXTA TURMAFonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009 PÁGINA: 145.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MEDICAMENTOS DO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº. 6.830/80. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. No caso em exame, a agravante indicou à penhora 250 (duzentos e cinquenta) caixas do medicamento OMEPRAZOL CRISTALIA 20mg, caixa com 28 cápsulas (fls. 38). Referidos bens foram recusados pela agravada, ao argumento de

que, por força de lei, a comercialização e dispensação de medicamentos está sujeita a rígido controle sanitário e de capacitação profissional para venda e manipulação, com vistas à manutenção da saúde pública. 3. É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, notadamente por conta do prazo de validade e das restrições impostas pela ANVISA, mostrando-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. 4. Dessa forma, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar as nomeações realizadas pela executada. 5. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II). 6. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699). 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão: 26/03/2009 - Data da Publicação: 27/04/2009 Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor, quer por não observarem a ordem legal de preferência, quer por necessitarem de condições especiais para venda e manipulação, e se comercializados de forma incorreta, poderá ocasionar danos à saúde de eventuais arrematantes em hasta pública. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 37/329, efetuado pela executada. Expeça-se mandado livre de penhora, devendo a constrição recair sobre bens diversos de medicamentos do estoque rotativo da executada. Publique-se e intime-se.

0002603-64.2009.403.6126 (2009.61.26.002603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEXT PROPAGANDA S/C LTDA(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 256,51, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0002731-84.2009.403.6126 (2009.61.26.002731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o executado acerca da petição retro. Após, voltem-me. I.

0002741-31.2009.403.6126 (2009.61.26.002741-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Fls.193/198: Manifeste-se o executado. I.

0002789-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMERCIAL RENABRAS LTDA(SP246483 - ROBERTO DIAS)

A executada ofereceu bens à penhora às fls.197/212.Dada vista ao exequente, este discordou dos bens oferecidos, visto ser de difícil comercialização e baixa liquidez, e postulou o bloqueio de valores da executada, nos termos do artigo 185 - A do CTN.A lei nº. 6.830/80, em seu artigo 15, inciso II, faculta à Fazenda Nacional requerer ao Juízo a substituição da penhora por outro bem, independentemente da ordem estabelecida no artigo 11, do mesmo diploma legal.Portanto, em face da recusa expressa do exequente com o bem ofertado, passo a análise do pedido de penhora, pelo sistema BACEN JUD, requerido pelo exequente.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 215) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada COMERCIAL RENABRÁS LTDA, C.N.P.J. 67.750.505/0001-44, mediante a utilização de meio eletrônico, nos

moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0003871-56.2009.403.6126 (2009.61.26.003871-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Fls.34/52 E 55/57: O executado requereu a suspensão da presente execução fiscal, ao argumento de que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a exequente informa que os débitos cobrados na presente execução fiscal referem-se a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o qual é regido por legislação específica, além de não ser considerado tributo; portanto a dívida ora cobrada não está parcelada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, requereu o leilão dos bens penhorados, o breve relato. Razão assiste ao exequente. Verifico que os débitos inscritos na certidão de dívida ativa nº FGSP200902295, referem-se a débitos do FGTS. Diz o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 11.941/2009 que institui novas regras sobre parcelamentos e remissão de débitos tributários: Artigo 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...). O FGTS, por sua vez, além de não ser considerado tributo, é regido pela Lei nº 8.036/1990, que em seu artigo 5º, inciso IX diz: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso; (...). Ante a dicção legal, lícito concluir que o FGTS não está abrangido pela Lei nº 11.941/2009, mas sim por outro diploma legal com regras específicas sobre parcelamento. Assim sendo, inexistente parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito; portanto, preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos a procuração - instrumento original. Publique-se e intime-se.

0004145-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.19) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ANDREENSE PANIFICACÃO LTDA, C.N.P.J. 53.096.764/0001-99 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0004804-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004804-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISMATOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Fls.20/34 37/39: O executado requereu a suspensão da presente execução fiscal, ao argumento de que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a exequente informa que os débitos cobrados na presente execução fiscal referem-se a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o qual é

regido por legislação específica, além de não ser considerado tributo; portanto a dívida ora cobrada não está parcelada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, requereu o leilão dos bens penhorados. o breve relato. Razão assiste ao exequente. Verifico que os débitos inscritos na certidão de dívida ativa nº FGSP200902927, referem-se a débitos do FGTS. Diz o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 11.941/2009 que institui novas regras sobre parcelamentos e remissão de débitos tributários: Artigo 1º (...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...). O FGTS, por sua vez, além de não ser considerado tributo, é regido pela Lei nº 8.036/1990, que em seu artigo 5º, inciso IX diz: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso; (...). Ante a dicção legal, lícito concluir que o FGTS não está abrangido pela Lei nº 11.941/2009, mas sim por outro diploma legal com regras específicas sobre parcelamento. Assim sendo, inexistente parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito; portanto, preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Publique-se e intime-se.

0005183-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls. Publique-se e intime-se.

0005222-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DOUGLAS VIANNA(SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSÉ)

Cuida-se de requerimento formulado pelo executado (fls. 11/12), em sede de execução fiscal. Argumenta o executado que o objeto da cobrança é decorrente de imposto de renda retido pela empregadora que não foi repassado à exequente. Requer ao final o cancelamento do débito fiscal (sic). Foi dada vista à Fazenda Nacional que alegou que as alegações do executado são improcedentes postulando o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: A manifestação do executado apesar de assim não ter sido nomeada, assemelha-se à uma exceção de pré-executividade e como tal será apreciada. Conforme amplamente decidido pelos Tribunais: Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Ademais o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) A exequente, à vista do procedimento administrativo, aduz que o lançamento suplementar procedido pela autoridade arrecadadora deu-se em razão de inclusão indevida de dependente e omissão de receitas e não em função da falta de repasse do imposto de renda da fonte pagadora. Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer, icto oculi, qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração hic et nunc do título apresentado pela Fazenda. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0005697-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005697-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Fls.16/36 E 39/41: O executado requereu a suspensão da presente execução fiscal, ao argumento de que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a exequente informa que os débitos cobrados na presente execução fiscal referem-se a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o qual é regido por legislação específica, além de não ser considerado tributo; portanto a dívida ora cobrada não está parcelada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, requereu a penhora livre de bens do executado. o breve relato. Razão assiste ao exequente. Verifico que os débitos inscritos na certidão de dívida ativa nº FGSP200904563, referem-se a débitos do FGTS. Diz o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 11.941/2009 que institui novas regras sobre parcelamentos e remissão de débitos tributários: Artigo 1º (...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as

dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...). O FGTS, por sua vez, além de não ser considerado tributo, é regido pela Lei nº 8.036/1990, que em seu artigo 5º, inciso IX diz: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso; (...). Ante a dicção legal, lícito concluir que o FGTS não está abrangido pela Lei nº 11.941/2009, mas sim por outro diploma legal com regras específicas sobre parcelamento. Assim sendo, inexistente parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito; portanto expeça-se mandado de penhora livre de bens. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos a procuração- instrumento original. Publique-se e intime-se.

0000893-72.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABIO DE OLIVEIRA REINA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Fls. 08/10: Nada a deferir. Nada impede que o executado dirija-se ao exequente e proceda, administrativamente, às retificações que julgar necessárias em sua declaração de imposto de renda. Em face do comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado. Expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001457-51.2010.403.6126 (2009.61.26.004337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-50.2009.403.6126 (2009.61.26.004337-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

A FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação ao valor da causa, alegando que deve representar o montante do crédito tributário à época da oposição dos embargos. Requer o acolhimento da presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$. 1.021.107,62. Instado a se manifestar, o Impugnado sustenta que as alegações da impugnante não devem prosperar, uma vez que não existe regra que disponha acerca do valor dado à causa nos embargos à execução, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido. É o breve relato. A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, sendo de rigor que corresponda ao valor do processo de execução, apurado com base no artigo 6º, 4º, da Lei 6.830/80, que prevê: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: (...) omissis 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - VALOR DA CAUSA - ACRÉSCIMOS. 1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 680982/MG, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 13/06/2005, pág. 267) Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$. 1.021.107,62 (Um milhão, vinte e um mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desampensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 2279

MONITORIA

0001804-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001804-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAPHNI ALVES DE LIMA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X FERNANDO DE CARVALHO ANSELMO

Fls. 138/141 e fls. 142/143 - Anote-se a fim de evitar nulidades nas publicações futuras. Outrossim, designo a audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2010, às 15:00h. Intime-se a Caixa Econômica Federal pela Imprensa Oficial e os demais por mandado. Cumpra-se. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000764-67.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ

Tendo em vista que o réu sequer chegou a ser citado até o momento, determino a redesignação da audiência de justificação que se realizaria amanhã, dia 27 de abril de 2010, às 14 h, para o dia 29 DE JUNHO DE 2010, às 14:30 h. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá (SP), desentranhando-se as guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça de fls. 41/45 que deverão acompanhá-la. Cumpra-se, dando-se baixa na pauta. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003316-52.2002.403.6104 (2002.61.04.003316-6) - LEILA MIKAIL DERATANI(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Assim, à minguada de impugnação, satisfeita está a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 19 de abril de 2010.

0006439-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006439-8) - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 18 de março de 2010.

0009861-02.2006.403.6104 (2006.61.04.009861-0) - IZAIAS MARTINS DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 19 de março de 2010.

0010225-71.2006.403.6104 (2006.61.04.010225-0) - CARLOS VIEIRA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A CEF, instada, comprovou a realização de pagamento na via administrativa, com o que a parte exequente concordou e requereu extinção da execução. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0005720-03.2007.403.6104 (2007.61.04.005720-0) - SILVIO NABOR DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito da fl. 150, conforme requerido à fl. 185. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 19 de abril de 2010.

0001939-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001939-1) - JOAO DO CARMO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito da fl. 145 conforme requerido às fls. 148 e 158 e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 14 de abril de 2010.

0012320-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012320-0) - JULIA ANDRADE BARRIO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para acrescentar à fundamentação da sentença de fls. 94/101 as razões acima lançadas e modificar o seu dispositivo, que passa a ser o seguinte: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V e VI e 3º do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da multa de 1% e em honorários advocatícios de 15%, ambos calculados sobre o valor atualizado da causa, e na indenização da CEF de todos os prejuízos que esta comprovadamente sofreu, apurados em liquidação por arbitramento. A parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de

justiça, é isenta do pagamento das custas. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o recebimento da apelação de fls. 154/157 ou de outra que a substitua, em face do conteúdo infringente dos embargos de declaração ora acolhidos. P. R. I.

0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Isso exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar os réus a pagar à CEF a quantia apontada na inicial (R\$ 9.366,28 - nove mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Deixo de condenar os réus em custas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade concedida. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2010.

0002031-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002031-2) - JORGE LUIZ PONTES(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de março de 2010.

0003096-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003096-2) - LUIZ CARLOS DE BRITO X ZENILDA DE MOURA BRITO X EDISON JORGE X NANCY DE MOURA JORGE X HAILTON LUIZ DE SOUZA X JOANICE MEDEIROS DA SILVA X JOSE ROGERIO DE AMORIM X DIVINA PEREIRA RODRIGUES AMORIM X JUARES DE SOUZA X MARIA DOS PRASERES SANTOS DE SOUZA X SIMPLICIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LEONICE AFONSO DO NASCIMENTO X SERGIO FERNANDES BARRIENTO X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSENITA VIEIRA DOS SANTOS X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127300 - SONIA REGINA DE SOUZA) X APESP ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI E SP045291 - FREDERICO ROCHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CONSREV SOCIEDADE DE REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP071573 - MARICELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, para o dia 08/06/2010 às 15 horas. Int.

0004396-07.2009.403.6104 (2009.61.04.004396-8) - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo das cadernetas de poupança n. 0345.013.00158854-9 e 0345.013.00161186-9 de índice diverso do ajustado tão-somente para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos. P. R. I. Santos, 13 de abril de 2010.

0005019-71.2009.403.6104 (2009.61.04.005019-5) - HELIO RODRIGUES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 19/5/1979 e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da justiça gratuita e da incidência do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de abril de 2010.

0006490-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006490-0) - EVANGELISTA DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Int. Santos, 29 de março de 2010.

0007215-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007215-4) - ANTONIO GOMES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Fls. 147/149: comprove primeiramente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de óbice para o

requerimento administrativo dos extratos de FGTS relativos ao vínculo com a empresa Companhia Usinas Nacionais diretamente no Banco do Brasil, haja vista que se trata de ônus do autor para subsidiar as alegações lançadas na petição inicial. Se não há impedimento, a parte interessada deverá solicitar os extratos àquela instituição financeira, bem como comprovar nos autos a diligência, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra. Insta salientar a desnecessidade do requerimento dos extratos referentes à conta de FGTS relacionada ao trabalho do autor como estivador pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, pois os extratos de fls. 18/99 já se mostram suficientes para o julgamento do feito quanto a essa parte do pedido. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

0007638-71.2009.403.6104 (2009.61.04.007638-0) - SERGIO NICOLAU MANTECH SEMENOV(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 28/7/1979 e, na parte remanescente do pedido, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 7 de abril de 2010.

0008783-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008783-2) - ALI HUSSEIN ABDUL RAHIM(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tecidas essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente desde esta data até o efetivo adimplemento da obrigação e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata, observada a condição do autor de beneficiário da gratuidade de justiça. P. R. I. Santos, 29 de março de 2010.

0008985-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008985-3) - EDILSON LELIS DA SILVA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 13 de abril de 2010.

0009966-71.2009.403.6104 (2009.61.04.009966-4) - JOAO CARLOS MOREIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 23.09.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de abril de 2010.

0010139-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010139-7) - MANOEL MESSIAS DE ABREU X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X EXPEDITO DUARTE DA SILVA X JOSE SOUZA NASCIMENTO FILHO X BENEDITO TAVARES DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 24 de março de 2010.

0010673-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010673-5) - ALBANO MARQUES TEIXEIRA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Diante do exposto, julgo: I) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual, em relação ao autor ALBANO MARQUES TEIXEIRA. II) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC e o valor creditado na conta vinculada da parte autora, a título de correção monetária, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante os termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. Ademais, a parte autora é beneficiária de gratuidade da Justiça. P. R. I.

0010963-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010963-3) - ERIO FERNANDO FLANDOLI(SP149329 - RAIMUNDO

ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 23.10.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 25 de março de 2010.

0011043-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011043-0) - NEUSA MARIA LOPES X JOSE LOPES FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Em virtude do benefício da gratuidade de justiça, deixo de condenar a parte autora em verbas sucumbenciais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.Santos, 22 de março de 2010.

0011360-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011360-0) - SAULO MARQUES PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual.Como beneficiária da Justiça Gratuita, a parte autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I. Santos, 19 de abril de 2010.

0011692-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011692-3) - IRIA GOMES MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a diversidade de critérios aplicáveis às pensões instituídas por morte de servidores públicos, cujas bases variam de acordo com os direitos adquiridos por seus instituidores e estendidos aos respectivos dependentes, conforme previsão em sucessivas Emendas Constitucionais (EC n. 20, n. 41, n. 47), para melhor convencimento do Juízo, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo de concessão da aposentadoria do instituidor da pensão da autora, JOÃO ROBERTO OLIVEIRA MARTINS, matrícula 6601262, ocupante do cargo de médico, classe S, padrão V, do Quadro de Pessoal daquela Autarquia.Ad cautelam, determino a suspensão dos descontos referentes à reposição ao erário dos valores supostamente pagos a mais à autora (IRIA GOMES MARTINS - matrícula 04577493), até a vinda do processo administrativo acima referido, oportunidade em que apreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se. Intime-se.

0012478-27.2009.403.6104 (2009.61.04.012478-6) - JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 07.12.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 16 de abril de 2010.

0013003-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013003-8) - INEZ TOME FERREIRA JORGE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 15/12/1979 e, quanto à pretensão remanescente, julgo-a IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA JORGE, representado pela inventariante INEZ TOMÉ FERREIRA JORGE, no pólo ativo e exclusão desta. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000303-1) - RUBENS DE MORAIS X JOSE CARLOS BERALDO X JOAO ERNESTO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS MARACAIPE X ADEMIR TEIXEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P. R. I.Santos, 24 de março de 2010.

0000305-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000305-5) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LENILDO FRANCA DE MENEZES X MAURO DE PAULA BATAELLO X REGINALDO RODRIGUES TEIXEIRA X SERGIO VIRGINIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P. R. I.Santos, 24 de março de 2010.

0001500-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001500-8) - ELY DI FIORE COIMBRA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 91 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001852-12.2010.403.6104 - CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI E SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas processuais pro rata. Em virtude da condição de beneficiária da Gratuidade de Justiça, a autora não responderá pelo pagamento das verbas sucumbenciais (custas processuais). P. R. I.

0002011-52.2010.403.6104 - WALTER QUINTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 18 de março de 2010.

0002181-24.2010.403.6104 - LUIZ ALCALDE(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 11.03.1980 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de março de 2010.

0002334-57.2010.403.6104 - JOAO CARLOS BARRANCO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 17/3/1980 e, quanto à pretensão remanescente, julgo-a IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de abril de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012647-14.2009.403.6104 (2009.61.04.012647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009521-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009521-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE ROBERTO AMADO - ESPOLIO X ANA MARIA TAVORA AMADO X MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO - ESPOLIO X ALBERTINA SARAIVA SARMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Tendo por base, portanto, tudo que dos autos consta, mormente o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça nos autos principais, nos termos do artigo 9º da Lei n. 1060/50. Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença e dos cálculos da executada. Certificado o trânsito em julgado, requirite-se o valor correspondente e, em seguida, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 19 de abril de 2010.

Expediente Nº 4318

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004002-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-25.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA SOUZA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS)

1- Apensem-se aos autos principais n. 0002071-25.2010.403.6104. 2- Após, aos impugnados para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4344

ACAO CIVIL PUBLICA

0006384-15.1999.403.6104 (1999.61.04.006384-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

1 - Recebo as apelações de fls. 870/877, do Ministério Público Federal, e de fls. 880/1002, do Ministério Público do Estado de São Paulo, no efeito devolutivo. 2 - Às contrarrazões respectivas. 3 - Após, se em termos, remetam-se os autos do feito ao 2.º Grau, observadas as cautelas de praxe, e com as nossas homenagens.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000544-87.2000.403.6104 (2000.61.04.000544-7) - MARIA BUCCI PIAI X MARIA APARECIDA PIAI LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Presentes os elementos suficientes à fl. 558 e nos autos suplementares, apensos aos presentes, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

USUCAPIAO

0004409-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004409-2) - HENRIQUE DOMENEK FERREZ X ERMELINDA PEIXOTO DOMENEK(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X ANTONIO PEIXOTO X GABRIEL PEIXOTO X MARTA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência ao autor da certidão estampada à fl. 265. 2 - Providencie o determinado nos itens 01 e 02 do despacho de fl. 261. 3 - Prazo: 10 (dez) dias. 4 - No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento no estado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201642-36.1994.403.6104 (94.0201642-2) - IGUACU IND/DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL

1 - Aguarde-se o cumprimento do despacho nos embargos apensos. 2 - Após, arquite-se com baixa findo.

0202515-02.1995.403.6104 (95.0202515-6) - RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS) LTDA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls 849/850. Ciência ao autor do pagamento do precatório.

0206638-09.1996.403.6104 (96.0206638-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Promova o autor a imediata retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 280, tendo em vista que a sua validade é de trinta dias, a contar da expedição. Decorridas quarenta e oito horas sem manifestação, venham imediatamente conclusos.

0003693-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003693-7) - SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP040112 - NILTON JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls 654/660. Promova o autor o recolhimento da importância de R\$2.269,08, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, à importância acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, sem prejuízo de eventual penhora de bens, já requerida à fl. 656.

0006627-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006627-9) - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ao montante referido no despacho de fl. 1.074, fica acrescida a multa de 10% (dez por cento). Fl. 1.069: defiro a penhora on line sobre eventual saldo existente em conta e/ou contas tituladas pelo executado, a serem rastreadas pelo número do CPF indicado, no BACEN-JUD, até o montante do débito. Positivada a diligência, expeça-se mandado ao executado nos termos do artigo 475-J, 1.º, do CPC. Na negativa, venham conclusos.

0012492-84.2004.403.6104 (2004.61.04.012492-2) - MILTON SERGIO BIANCO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)
Promova o autor o recolhimento da importância de R\$ 649,46 (seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze dias. No silêncio, ao montante devido será acrescida multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, sem prejuízo de eventual penhora de bens. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0203284-39.1997.403.6104 (97.0203284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201642-36.1994.403.6104 (94.0201642-2)) UNIAO FEDERAL X IGUACU IND/DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)
1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls 42. 2 - Cientificadas as partes, archive-se com baixa findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010605-89.2009.403.6104 (2009.61.04.010605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO TAMIZARI
Promova a autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, archive-se em definitivo.

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011571-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011571-2) - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos etc.À vista do novo intervalo determinado para os trabalhos de Inspeção a serem realizados nesta Vara, redesigno a audiência de fl. 81 para as 15:00 horas do dia 08 de Julho de 2010.Recolha-se, pois, com urgência, o mandado de intimação expedido às fls. 84/85.No mais, aguarde-se a realização da audiência.Int.

0004022-54.2010.403.6104 - TANIA MARIA DE BARROS ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a faculdade prevista no artigo 3º da Lei n. 11.922/2009 e à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, designo audiência para tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 14 de junho de 2010, às 16:00h.A fim de preservar o objeto da lide, objetivando o resultado útil do processo, e tendo estes autos vindo à conclusão após a data designada para a realização da venda do imóvel objeto da lide, suspendo os efeitos do leilão eletrônico designado para data de ontem e determino que a ré abstenha-se de alienar referido bem a terceiros, até a realização da audiência acima designada.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários, bem como da autora, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação, oportunidade em que deverão apresentar três avaliações do imóvel financiado, firmada por profissional habilitado, a fim de comprovar enquadramento na Lei n. 11.922/2009.b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.c) a intimação da CEF para que apresente na audiência a planilha de evolução do financiamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sob pena de extinção do processo, proceda a autora à inclusão na lide dos mutuários ANTONIO GOMES JORGE e YOLANDA GALVÃO GOMES, promovendo sua citação, no prazo de dez dias, para que digam se possuem interesse no feito. Oficie-se e Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5753

EMBARGOS A EXECUCAO

0006084-04.2009.403.6104 (2009.61.04.006084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001610-2)) FLAVIO LISBOA(SP182722 - ZEILE GLADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Fl. 56: Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a proposta ofertada pelo requerido.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais

Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000847-57.2007.403.6104 (2007.61.04.000847-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0)) CRISTIANI FARIA FERNANDES(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 128/131: Verifico que o Detran procedeu ao desbloqueio do veículo de propriedade da embargante, conforme determinado por este Juízo. Assim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo findo, desapensando-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202002-10.1990.403.6104 (90.0202002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PORTUGUESA CONSTRUTORA INCORP.E ADM.LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VIEIRA X ZELIO DA CAMARA NOBREGA X OLINDA JULIETA SERRAO NOBREGA X PAULA MERCEDES TEIXEIRA FIGUEIRA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 284/289 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Ante a renúncia apresentada à fl. 291, informe o Dr. Adriano Moreira Lima (patrono da CEF, substabelecete à fl. 221), qual causídico deverá receber as próximas publicações. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO)

Fls. 166/209: Ante a juntada das declarações de rendimentos que se encontravam arquivadas em pasta própria, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Concedo ao BNDES o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre o despacho de fl. 164, conforme requerido à fl. 212.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Fls. 172/188: Ante a juntada das declarações de rendimentos que se encontravam arquivadas em pasta própria, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se o exequente/BNDES sobre a lavratura do auto de penhora e avaliação de fls. 169/170, bem como sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, em relação à citação da Sra. Maria Dolores G. Takuma e Acqua Comercial Ltda (fls. 198 e 209, respectivamente).Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0003229-57.2006.403.6104 (2006.61.04.003229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FORMASSAS INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON CHERBINO X PAULO AUGUSTO WALLER DOMINGUER

Fls.: Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos com postulado pela CEF.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os auto ao arquivo, sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos

processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0011087-08.2007.403.6104 (2007.61.04.011087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA THEREZA FEIJO GAZOLLA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 257: Anote-se.Fl(s). 242: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0000072-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

REstando patente o desinteresse da exequente no tocante ao prosseguimetro do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, porquanto a precatória remetida ao Juízo de Pouso Alegre retornou sem cumprimento, em decorrência da ausência de recolhimento de custas ddo oficial de justiça, para a qual a CEF foi instada nestes autos em tres oportunidades, 02/07/2009, 29/09/2009 e 17/12/2009, quedando-se silente. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0000997-04.2008.403.6104 (2008.61.04.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SATURNINO NETO DE MEDEIROS

Fl(s). 75: Manifeste-se a exequente , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0001253-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Fl(s). 93 Manifeste-se a exequente , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0011988-39.2008.403.6104 (2008.61.04.011988-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO STRELOW

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0003168-94.2009.403.6104 (2009.61.04.003168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NOVA ESCUDO VEICULOS LTDA X ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO SOARES DE MOURA

Fl(s). 93 e 95: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0003586-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FIRMINO & FIRMINO PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO X JOSE FIRMINO DA SILVA

Fl(s). 53, 55 e 57: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0004210-81.2009.403.6104 (2009.61.04.004210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA X MAURICIO LUSTOSA

Fl(s). 138 : Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0004605-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004605-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBSON BENEDITO CORREA

Fl(s). 50: Manifeste-se a exequente , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de

0005010-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005010-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RODRIGO DA SILVA CORREA

Fl(s). 29: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0005248-31.2009.403.6104 (2009.61.04.005248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HORACIO LUIZ LACERDA REIS

Fl(s). 38: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA

Fl(s). 50: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0005257-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ OTAVIO CARNEIRO

Fl(s). 45: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0005946-37.2009.403.6104 (2009.61.04.005946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ DE CARNES GUARUJA LTDA X LUIS CARLOS FARIAS DE ALMEIDA X MARCELO FARIAS DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA FARIAS DE ALMEIDA X CARLA MARIA FARIAS DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0007367-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REJANE MICHAELIS CARBALLIDO DOMINGUES ME X REJANE MICHAELIS CARBALLIDO DOMINGUES

Fl(s). 63 e 65: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0009448-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009448-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIGI VEICULOS LTDA X LUIGI FERNANDES NICASTRO X HENRIQUE FERNANDES NICASTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0009956-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X D ALFREDI CAFE EXP/ E IMP/ LTDA - EPP X DAVID RODRIGUES ALFREDI X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Fl. 52: Anote-se.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0010131-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIANA DOS SANTOS

Fl.28: Anote-se.Fl(s). 35: Manifeste-se a exequente , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0010383-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRISCILLA FERNANDES DA SILVA

Fl. 26: Anote-se.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

Expediente Nº 5755

MONITORIA

0009683-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMUEL MARQUES DE ARAUJO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Assiste razão à CEF. Manifeste-se o requerido sobre a petição de fls. 99/101, na qual o agente financeiro propôs que o montante apurado permanecesse depositado em Juízo, para o fim de favorecer negociação futura. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-06.2006.403.6104 (2006.61.04.006705-4) - HGV COMUNICACOES LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aprovo os quesitos formulados pela CEF, bem com o assistente técnico indicado às fls. 159/160.Manifestem-se as partes sobre o valor dos honorários estimado pelo Sr. Perito à fl. 164 (R\$ 1.200,00).Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0001131-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001131-3) - SAMUEL MARQUES DE ARAUJO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apense-se a presente aos autos da Monitória nº 2007.61.04.009683-6.Sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a natureza da demanda que pretende veicular, porquanto não se afigura cabível a cumulação de rito ordinário e cautelar, consoante se observa na exordial. Considerando a formulação de pedido genérico (item 04 de fl. 12) no que concerne ao requerimento de condenação por danos morais, aponte o autor a causa de pedir, os aspectos que configurariam o dano, assim como a equivalência entre o referido dano e o ressarcimento a ser postulado.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009. Santos, data supra

EMBARGOS A EXECUCAO

0008471-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2)) ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

ALVARÁ JUDICIAL

0008971-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008971-3) - RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA CUNHA(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores do PIS e da conta fundiária de RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA CUNHA.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder autorização para

determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

0011479-74.2009.403.6104 (2009.61.04.011479-3) - RICARDO ANDRE PONTES(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do alegado pela CEF na contestação de fls. 22/45, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando ao Juízo se remanesce interesse no prosseguimento do presente alvará.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 5756

EMBARGOS A EXECUCAO

0011097-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005754-2)) SUELI CARIS MARTINS(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002862-28.2009.403.6104 (2009.61.04.002862-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SEBASTIAO TORRES PEREIRA

Fl. 48/49: Defiro o pedido de suspensão do feito , nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exeqüente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0005753-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA ABRANTES ESTEVAM

Fl(s). 53 : Manifeste-se o exequente a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0005754-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUELI CARIS MARTINS

Torno sem efeito o despacho de fl. 36 pelo equívoco em que foi lançado.Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento da execução.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0009260-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M A DE ABREU AGUIAR - ME X MARCO ANTONIO DE ABREU AGUIAR

Fls. 58/64: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) diasINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0010382-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DO AMPARO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011226-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011226-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDNEIA APARECIDA KLIMKE

Fl. 29: Anote-se.Fl(s). 37: Manifeste-se a exequente , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0012533-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012533-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAXWELL BONANDER MENDES

Fl(s). 24: Manifeste-se a exequente , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0012735-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE SIMAO

Fl. 22: Anote-se.Fl(s). 31: Manifeste-se a exequente , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17

a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000673-43.2010.403.6104 (2010.61.04.000673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011097-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUELI CARIS MARTINS(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO)

Decisão Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que a autora dos embargos à execução em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque a parte impugnada deve possuir rendimento superior à grande maioria da população brasileira, tendo contratado patrono particular, fora dos convênios da Procuradoria Geral do Estado. Intimada, a impugnada se manifestou às fls.

09/13. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito do local de domicílio da parte, sobretudo se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado. Por outro lado, (...) se parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). Por fim, devo destacar que, havendo modificação da situação patrimonial do impugnado, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

ALVARA JUDICIAL

0002848-10.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS BORGES DE SOUSA - INCAPAZ X VERA LUCIA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento do titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

Expediente Nº 5817

MANDADO DE SEGURANCA

0004179-41.2008.403.0399 (2008.03.99.004179-4) - CELSO MARTIN X RAFAEL LEONARDO MARTIN X SIMONE LEONARDO MARTIN(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO)

SENTENÇA CELSO MARTIN, RAFAEL LEONARDO MARTIN e SIMONE LEONARDO MARTIN, ingressaram com o presente mandado de segurança, em face da CPFL- COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, pelos argumentos que expõem na inicial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fl. 107. O despacho de fl. 112, determinou: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas devidas em guia própria. Após, tornem conclusos. Decorrido o tempo ali, os impetrantes não cumpriram o determinado. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, com

base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0009271-20.2009.403.6104 (2009.61.04.009271-2) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos etc.COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga nº BSIU 220.004-7, CAXU 698.890-4, FSCU 757.960-8, IPXU 310.145-8, IPXU 319.248-4, TTNU 161.493-2, TTNU 164.688-4, TTNU 177.908-5, TTNU 355.147-4 e TTNU 357.096-2.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, conforme consta às fls. 101/106.A União Federal manifestou-se nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 118/122).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 109/113).Às fls. 164/165 noticiou a impetrante que os contêineres já foram disponibilizados, requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl.167).É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da informação trazida pela demandante às fls. 164/165.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º , artigo 6º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0010462-03.2009.403.6104 (2009.61.04.010462-3) - DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇADFK TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando o não pagamento da multa prevista no artigo 107, inciso IV, e do Decreto-Lei nº37/66, quando configuradas as seguintes situações:(i) retificação das informações prestadas tempestivamente no âmbito do SISCOMEX CARGA, apresentada por iniciativa da Impetrante antes de qualquer verificação fiscal e, principalmente, antes do início do despacho aduaneiro de importação, sempre que dessa retificação não resultar prejuízo ao Erário; e(ii) prestação de informações à Receita Federal do Brasil relativas aos manifestos de carga e seus respectivos conhecimentos eletrônicos, bem como aquelas relativas à desconsolidação da carga, com atraso não superior a 5 (cinco) horas em relação ao prazo conferido pela Instrução Normativa nº 800/2007.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que a aplicação indistinta da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de insignificantes atrasos, ofende os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade. A pretensão também encontra-se apoiada no instituto da denúncia espontânea. A Impetrante argumenta que retificar uma informação prestada para corrigir um erro jamais poderá ser equiparada a deixar de prestá-la, acionando de ilegal o ato, ante a inexistência de lei que contemple a situação de o agente de carga proceder à retificação como hipótese de aplicação de multa, e, abusivo, porque desconsidera os motivos que levaram ao erro e o fato de sua retificação ter ocorrido antes da vinculação do conhecimento eletrônico à respectiva declaração de importação.Por analogia, invoca a orientação da Consulta nº 218, de 17/8/2004, relativa à interpretação da IN SRF nº 28/94.Com a inicial vieram documentos.Regularmente notificado, o Impetrado prestou informações pugnando pelo indeferimento do pedido. Defendendo a legalidade do ato e justificando as autuações, a DD. Autoridade sustentou que as retificações realizadas pela Impetrante ocorreram de 31 (tinta e um) a 84 (oitenta e quatro) dias após a atracação das embarcações.

Trouxe em seu favor, notadamente, as disposições da Lei nº 10.833/2003 (artigo 77), da IN SRF nº 800/2007 (artigos 2º, 1º, IV e, 5º, 24 e 25) e artigo 136 do Código Tributário Nacional. O pleito liminar foi indeferido (fls. 275/278). O agravo de instrumento interposto pelo Impetrante contra a decisão liminar, foi convertido em retido (fls. 326/329). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 323). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar, pois embora constate ilegalidade na fase de sentença, os pedidos formulados na presente mandamental não conferem oportunidade para corrigi-la. Pois bem. De início, verifico que a Impetrante, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuações e aplicação de multa regulamentar, conforme a seguir relacionadas: a) Processo Administrativo 11128.005091/2009-04 (MPF 0817800/05551/09): conclusão a destempe de desconsolidações relativas a conhecimentos eletrônicos sub-masters em 08/07/2008, às 11h36 min. e às 11h40 min., considerando as cargas trazidas ao Porto de Santos por navio cuja atracação foi registrada às 11h34min. daquele mesmo dia; b) Processo Administrativo 11128.005302/2009-09 (MPF 0817800/05579/09): conclusão a destempe de desconsolidações relativas a conhecimentos eletrônicos sub-masters em 21/07/2008, às 19h27min. e às 19h31min., considerando as cargas trazidas ao Porto de Santos por navio cuja atracação foi registrada às 16h11min. daquele mesmo dia; c) Processo Administrativo 11128.000178/2009-87 (MPF 0817800/05112/09): retificação de ofício em 24/06/2008 dos dados relativos a conhecimento eletrônico agregado a conhecimento eletrônico master, referente a carga trazida por embarcação atracada no Porto de Santos em 02/06/2008; d) Processo Administrativo 11128.001033/2009-01 (MPF 0817800/05130/09): retificação de ofício em 21/07/2008 dos dados relativos a conhecimento eletrônico agregado a conhecimento eletrônico master, referente a carga trazida por embarcação atracada no Porto de Santos em 22/04/2008; e) Processo Administrativo 11128.001960/2009-13 (MPF 0817800/05049/09): retificação de ofício em 21/07/2008 dos dados relativos a conhecimento eletrônico agregado a conhecimento eletrônico master, referente a carga trazida por embarcação atracada no Porto de Santos em 08/05/2008; f) Processo Administrativo 11128.002020/2009-41 (MPF 0817800/05211/09): retificação de ofício em 21/07/2008 dos dados relativos a conhecimento eletrônico agregado a conhecimento eletrônico master, referente a carga trazida por embarcação atracada no Porto de Santos em 20/05/2008; g) Processo Administrativo 11128.003247/2009-12 (MPF 0817800/05361/09): retificação de ofício em 18/07/2008 dos dados relativos a conhecimento eletrônico agregado a conhecimento eletrônico master, referente a carga trazida por embarcação atracada no Porto de Santos em 02/06/2008; h) Processo Administrativo 11128.004217/2009-15 (MPF 0817800/05395/09): retificação de ofício em 29/07/2008 dos dados relativos a conhecimento eletrônico agregado a conhecimento eletrônico master, referente a carga trazida por embarcação atracada no Porto de Santos em 16/06/2008; i) Processo Administrativo 11128.005807/2009-65 (MPF 0817800/05543/09): retificação de ofício em 06/08/2008 dos dados relativos a conhecimento eletrônico agregado a conhecimento eletrônico master, referente a carga trazida por embarcação atracada no Porto de Santos em 30/06/2008. Portanto, as autuações dizem respeito à inobservância de prazo para efetuar a desconsolidação de conhecimentos de embarque master e para proceder à retificação de ofício, esta equivalente à carta de correção. Nenhuma delas remete à falta de informações prestadas no sistema pela Impetrante. Impõe-se observar que o 1º do artigo 45 da IN SRF nº 800/2007 diz configurar-se também prestação de informação fora do prazo, a alteração dos dados efetuada pelo transportador referentes aos manifestos e conhecimentos eletrônicos entre o prazo mínimo estabelecido, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. Ainda que alteração não se confunda com retificação, pois a primeira, via de regra, é admitida, independentemente de apreciação da autoridade aduaneira até o registro da embarcação, o comando, com maior razão, aplica-se à segunda hipótese. Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. De outro lado, o procedimento de retificação das informações encontra-se disciplinado nos artigos 23 a 27 da IN SRF nº 800/2007, a qual equivale à apresentação de carta de correção e, por isto, deve ser solicitada no trintídio contado da data da formalização da entrada da embarcação no porto de descarregamento do manifesto eletrônico, como efetivamente se deu no caso em análise. O 3º do artigo 27 da mesma norma dispõe que a alteração e a retificação, uma vez autorizadas, não eximem o transportador/agente de carga da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis (3º do artigo 27 cc artigo 2º, 1º, IV, e e com o artigo 5º da IN SRF 800/2007), regra esta que se encontra em sintonia com o artigo 136 do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inócua perscrutar sobre o dolo. Art. 136 - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; No entanto, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos

menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Além de as exceções previstas no parágrafo único não se aplicarem à hipótese versada no presente litígio, quando lavrados os autos de infração de maio a agosto de 2008, não foi observado o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que garante a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando, não definitivamente julgado, deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. A mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima. No particular, portanto, melhor analisando a matéria controvertida, consigno a reformulação parcial do então decidido na liminar proferida nestes autos. Porém, em que pese verificar a violação ao princípio da legalidade, pois a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107, do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da edição da IN SRF nº 899/2008, tal convencimento não determina a concessão da segurança conforme postulada. A uma porque não pretende a Impetrante a desconstituição da penalidade imposta nos autos de infração encartados na inicial, o que, inclusive quanto à ausência de dano ao erário, demandaria dilação probatória, incompatível com o rito estreito do mandado de segurança. A duas porque a alteração e a retificação, uma vez autorizadas, não eximem o transportador/agente de carga da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis (3º do artigo 27 cc artigo 2º, 1º, IV, e e com o artigo 5º da IN SRF 800/2007), regra esta que se encontra em sintonia com o artigo 136 do Código Tributário Nacional. A três porque sua pretensão encontra obstáculo na indesejável invasão de competências atribuídas a cada um dos Poderes da República, não sendo admissível ao Judiciário criar regra específica e particular à Impetrante, modificando aquelas já existentes e direcionadas a todos os intervenientes aduaneiros, com efeitos gerais e abstratos. Por fim, mostra-se impertinente, na espécie, a aplicação analógica da Solução de Consulta nº 218, de 17/8/2004 relacionada à IN SRF nº 28/94, conquanto para IN SRF nº 800/2007, posterior àquela, não há omissão para as hipóteses de exclusão de punibilidade, as quais são objeto do Ato Declaratório Executivo COREP nº 03, de 28/03/2008. Cabe frisar que a condição assentada na referida consulta desde que não dificulte ou impeça a fiscalização constitui-se num evento futuro e incerto, que não se compatibiliza com a liquidez e certeza do direito exigidos para a concessão da ordem. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0012693-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012693-0) - SOCIEDADE TORRE DEVIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 550/561: Mantenho a decisão agravada (fls. 520/524) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0013509-82.2009.403.6104 (2009.61.04.013509-7) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Fls. 170/196: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 151) por seus próprios fundamentos. Publique-se a r. decisão de fls. 200. Intime-se. DECISAO DE FLS. 200: DIANTE DO EXPOSTO DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DECLARATORIOS. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0000042-02.2010.403.6104 (2010.61.04.000042-0) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

Fls. 436/480: Nada a decidir, tendo em vista que a devolução das unidades de carga amparadas pela decisão de fls. 386/390, já ocorreu, conforme informação do Impetrado (fls. 411413). Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão

suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0000433-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000433-3) - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS SENTENÇAVistos ETC.NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL TERMARES, objetivando a imediata devolução das unidades de carga FSCU 6812464, NYKU 5621036, NYKU 5810404, NYKU 6207843 e TRLU 07058608.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/55).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 80/88 e 90/100.A União Federal manifestou-se nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 72/75).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 107/110).O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl.122).É o relatório. Fundamento e decido.No caso em tela, não vislumbro direito líquido e certo à devolução imediata do contêiner.Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação contêineres que condicionam bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa Adonai Express Moving e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Referidas pessoas estão buscando junto à Aduana solução para o impasse criado, não havendo que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte.Assim, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo do impetrante.P. R. I. O.INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0000663-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000663-9) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

SENTENÇA Vistos ETC.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍCOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga TRLU 588.551-0.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/84).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 133/140 e 142/159.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 189/192).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fl.212).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, acolho a arguição de ilegitimidade ad causam do Terminal Alfandegado, porquanto não observo a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, no caso em tela, pois não havendo demonstração de lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, não fica demonstrado que o depositário estaria autorizado, sem prévia determinação da Alfândega, a desunitizar as mercadorias.No caso em tela, não vislumbro direito líquido e certo à devolução imediata do contêiner.Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêineres que condicionam bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa UFB - Universe Freight Brokers e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Referidas pessoas estão buscando junto à Aduana solução para o impasse criado, não havendo que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de

transporte. Assim, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do GERENTE GERAL DA LOCALFRIO - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução de mérito. No mais, resolvo o mérito do writ, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0000666-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000666-4) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) SENTENÇA Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA TRA MESQUITA GUARUJÁ, objetivando a imediata devolução das unidades de carga MEDU 905.453-0 e TRLU 679.255-6. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/88). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 137/141 e 149/168. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 182/185). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 216, não opinando acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à legitimidade passiva, em que pese a alegação do Terminal, vislumbro hipótese de litisconsórcio passivo necessário, no caso em tela, pois havendo notícia de lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, fica demonstrado que o depositário estaria autorizado, sem prévia determinação da Alfândega, a desunitizar as mercadorias. No caso em tela, não vislumbro direito líquido e certo à devolução imediata do contêiner. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, tendo o importador demonstrado interesse pelas mercadorias, solicitando autorização para formular o início dos respectivos despachos aduaneiros de importação. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem

ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0001441-66.2010.403.6104 (2010.61.04.001441-7) - G P MACEDO LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)
Fls. 225/226: Ante o teor da r. decisão de fls. 221, nada a decidir. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 232 - PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 227INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0001442-51.2010.403.6104 (2010.61.04.001442-9) - EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)
Fls. 225/226: Ante o teor da r. decisão de fls. 221, nada a decidir. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 232 - PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 227INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0002062-63.2010.403.6104 - GALDERMA BRASIL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 261/291: Ante o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010218-3 (fls. 293/303) nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0002134-50.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS TORQUETTI(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E MG118245 - ANNA CAROLINE BOECHAT DE ARAUJO MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 78, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos

do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0002141-42.2010.403.6104 - PORA SISTEMA DE REMOCOES LTDA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.DESPACHO DE FLS. (): Fls. 583: Os autos encontram-se sentenciados. Nada a decidir. Publique-se a sentença de fls. 380.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0002207-22.2010.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 85/89: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia da petição em referência, para sua manifestação, no prazo de cinco dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0002966-83.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR, objetivando a imediata devolução das unidades de carga TTNU9352356, MSCU9924275 e MSCU8573469.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificadas, prestaram suas informações às fls. 167/177 e 179/195.Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Mesquita, sob a alegação de que a carga foi abandonada pelo consignatário da mercadoria.Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga nºs TTNU 935.235-6 e MSCU 992.427-5, foram abandonas, sendo que o Processo Administrativo Fiscal está seguindo seu trâmite normal, com remessa ao Grupo de Julgamento. A unidade MSCU 857.346-9 condiciona bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa Adonai Expresse Moving e pessoas em trânsito para o país, a carga foi apreendida por falsa declaração de conteúdo, e será dada oportunidade de defesa ao autuado. Assim, não há que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico.O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autoriza carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17) .Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao

leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Pelos motivos expostos não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, restando prejudicada a assertiva referente ao perigo da demora. Assim, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0002968-53.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NAO ANTEVEJO A RELEVANCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO RESTANDO PREJUDICADA A ASSERTIVA REFERENTE AO PERIGO DA DEMORA. ASSIM AUSENTES OS REQUISITOS ESPECIFICOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIME-SE. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0002978-97.2010.403.6104 - COSTA CONTAINER LINES SPA - WILSON SONS AGENCIA MARTIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
O órgão indicado pelo impetrante (Ministério da Fazenda) não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União. Sendo assim, adequa o demandante a inicial aos ditames da Lei n 12.016/2009 (art. 6). Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0003300-20.2010.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
LIMINAR MAERSK LINE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSKU6214520, MSKU5004200, MAEU7687935, MSKU2313545, SEAU2303910, TTNU3058196 e PONU1774795. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou suas informações às fls. 199/206. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêineres depositados no Terminal Mesquita S/A, alegando, a Impetrante, que mercadoria foi abandonada pelo consignatário. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) MSKU 621452-0, MSKU 131354-5 e TTNU 305819-6 - as mercadorias acondicionadas nos respectivos contêineres já foram desembarçadas; b) MAEU 768793-5, SEAU 230391-0 e PONU 177479-5 a autoridade já determinou a remoção das mercadorias para o Terminal Dínamo; c) MSKU 500420-0, não foi iniciado o procedimento de abandono, tampouco, o perdimento, havendo possibilidade do importador dar início à nacionalização. Em relação às duas primeiras situações (a e b), resta evidente a

ausência interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Relativamente à situação elencada no item c, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobre dita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. Pelos motivos expostos não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, restando prejudicada a assertiva referente ao perigo da demora. Assim, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0003483-88.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

DECISÃO: Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 149/152 e 158/173. Brevemente relatado. DECIDO. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nesta perspectiva, tenho que a limitação contida no citado dispositivo deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de atividade

administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Neste contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder de fiscalização da autoridade aduaneira, podendo implicar em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Nesta medida, interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explícito no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. Assim, melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nesta linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza - ação ou omissão. Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. Tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por conseqüência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não ato ilegal. Superado o alegado óbice ao exame do pleito liminar, passo a apreciá-lo, apontando que os requisitos legais para sua concessão estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a) a relevância do fundamento da demanda e b) o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, as mercadorias acondicionadas nos contêineres MSCU 1633381, MSCU3812703, TRIU 1603167, GSTU2403530 e MSCU1711587 foram apreendidas, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual foi concluído, dando início ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.008746/2008-15, ensejando a aplicação da penalidade de perdimento. Referido provimento foi submetido à apreciação judicial (2009.61.00.011630-4), havendo decisão provisória que tão-somente impediu a destinação das mercadorias objeto da penalidade. Com base nesse quadro fático, inviável que a autoridade impetrada mantenha sob apreensão as unidades de carga, pois entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona, faltando respaldo jurídico ao comportamento estatal que impede sua devolução ao exterior. Neste sentido, aliás, há precedente do C. STJ:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Ademais, na presença de ato estatal sancionador, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte foi interrompido pela declaração de uma autoridade pública, que deverá estar adequadamente estruturada para cumprimento de suas determinações, não podendo impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução da medida coercitiva, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner. Vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente assim decidido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06,

p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).Importa, por fim, anotar que qualquer questionamento sobre a destinação da mercadoria deverá ser formulado ao juízo da respectiva causa, único que possui competência para delimitar o âmbito e os efeitos da decisão judicial proferida.De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da privação indefinida de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.Pelos motivos expostos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de garantir a devolução das unidades de carga MSCU 1633381, MSCU3812703, TRIU 1603167, GSTU2403530 e MSCU1711587.Vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0003485-58.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) TENDO EM VISTA O TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AS FLS. 150/153 DE QUE OS CONTEINERES ENCONTRAM-SE DESUTILIZADOS E A DISPOSIÇÃO DO IMPETRANTE ESCLAREÇA A DEMANDANTE SE REMANESCE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA JUSTIFICANDO EM CASO POSITIVO. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0003503-79.2010.403.6104 - MARIA EDNA LIRA SANTOS(SP187719 - PAULO TONELLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP **DECISÃO:**Vistos em liminar,MARIA EDNA LIRA SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão de importação de automóvel para uso próprio.Segundo a exordial, a impetrante importou, para uso próprio, automóvel marca Chevrolet, modelo Camaro, Versão 1 LT, ano Fabricação 2010, modelo 2010, identificado na Licença de Importação nº 10/0635366-0 e no BL nº EFI 529281.Sustenta a impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações.Sustenta que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação.É o breve relatório.Passo a conhecer do pedido de liminar.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final).No caso em tela, estão presentes os requisitos legais.A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada ao dispositivo constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51):Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o

arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma) Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando os limites constitucionais delimitadores do exercício da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da iminente paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado. Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar e suspendo a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao BL nº EFI529281 (LI nº 10/0635366-0) até o julgamento final do presente, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e das anotações que se fizerem necessárias. A fim de garantir o interesse do fisco, com fundamento no artigo 7º, inciso III, parte final, da Lei nº 12.016/2009, autorizo a autoridade fiscal a exigir a prestação de garantia idônea para desembaraço do veículo ao final do procedimento, que poderá ser o próprio bem importado. Oficie-se comunicando o teor desta decisão e requisitando as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0003839-83.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003849-30.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se

acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF). Cumpridas as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0003850-15.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF). Cumpridas as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0003851-97.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF). Cumpridas as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0003856-22.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF). Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

Expediente Nº 5831

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003786-05.2010.403.6104 (2006.61.04.006837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Distribua-se por dependencia a presente Impugnacao à Assistencia Judiciária, apensando-a aos autos da acao principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 horas, improrrogáveis (art. 8o. da Lei no. 1.060/50).

0003787-87.2010.403.6104 (2006.61.04.006837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA
Distribua-se por dependencia a presente Impugnacao à Assistencia Judiciária, apensando-a aos autos da acao principal.
Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 horas, improrrogáveis (art. 8o. da Lei no. 1.060/50).

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201130-63.1988.403.6104 (88.0201130-3) - NELSON CHAVES X ALBERTINO DE FREITAS X ANTONIO ROGACIANO DA SILVA X ARISTIDES DE JESUS X ARNALDO SILVA X ARTHUR ROSSI X BENEDITO AGUIAR X BENEDITO MARIANO BATISTA X CONCEICAO RODRIGUES PIMENTA X EDGARD VENTURA X EMILIO GROSSI X IRENE VAROTO PERRONI X JOAO DE ABREU X MANOEL COTA BOULOSA X MARINA COELHO BARBOSA X MAURICIO ARAUJO DA SILVA X NABIH ACHCAR X RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

0001470-05.1999.403.6104 (1999.61.04.001470-5) - MARILENE KUMM X RAMIRO ELISEO RODRIGUES X PAULO INFANTE X JOSE GARCIA MARTIN X MANOEL SILVA X WILLIAN PEGAS DA SILVA X JOAO DO NASCIMENTO PEIXOTO X ALCIDES MATIAS PINTO X ONDINA SOSSOLOTO LAZZARINI X EUGENIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Haja vista o desarquivamento destes autos, requeira o(a) autor(a) o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a retirada dos autos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

0004019-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004019-1) - IRACEMA GOMES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X GILZETE SANTOS NAZARE(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao AUTOR para contra-razões.Int.

0013154-48.2004.403.6104 (2004.61.04.013154-9) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao AUTOR para contra-razões.Int.

0005052-03.2005.403.6104 (2005.61.04.005052-9) - FRANCISCO BATISTA DE QUEIROZ X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X GRACILIANO CASSEMIRO DE SOUZA X GUARANI FARIA TORRES FILHO X ISAAC NEVES DOS SANTOS X ISMAEL DE SOUZA X JOAO NARCISO DA SILVA FILHO X JOAO PAULO LAMIM BRUN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

0001593-56.2006.403.6104 (2006.61.04.001593-5) - EDISON GALHARDO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao AUTOR para contra-razões.Int.

0005618-15.2006.403.6104 (2006.61.04.005618-4) - GILMAR REGIS DE SOUSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao AUTOR para contra-razões.Int.

0011489-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011489-9) - ALOISIO SANTANA OLIVEIRA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao AUTOR para contra-razões.Int.

0012960-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012960-0) - ANTONIO TEODORO DE LIMA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao AUTOR para contra-razões.Int.

0001511-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001511-7) - MANUEL JOSE DO NASCIMENTO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao AUTOR para contra-razões.Int.

0001960-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001960-3) - VALDIR DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao AUTOR para contra-razões.Int.

0002124-74.2008.403.6104 (2008.61.04.002124-5) - WALTER PINTO FABREGA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao AUTOR para contra-razões.Int.

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-16.2003.403.6104 (2003.61.04.003924-0) - AUREA FREITAS DO NASCIMENTO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isto posto, extingo a execução sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001856-54.2007.403.6104 (2007.61.04.001856-4) - ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e parágrafo único, e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0009123-77.2007.403.6104 (2007.61.04.009123-1) - EDNA APARECIDA NOVAIS(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0010218-45.2007.403.6104 (2007.61.04.010218-6) - TELMA DANTAS ZWICKER(SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu.P.R.I.

0012631-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012631-2) - MARCELO BISPO GOMES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0004105-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004105-0) - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, dada a natureza individual da causa (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil). Esta verba não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.

0005709-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005709-4) - MOISES CHAVES NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006304-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006304-5) - MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0006383-15.2008.403.6104 (2008.61.04.006383-5) - JOSEFA MEYER DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007263-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007263-0) - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 22/07/2003. 2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007364-44.2008.403.6104 (2008.61.04.007364-6) - JESSE PEREIRA DA SILVA X MARIO PAULINO DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Mari-sa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

0009621-42.2008.403.6104 (2008.61.04.009621-0) - ODAIR RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 28/09/2003. 2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que

ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001823-93.2009.403.6104 (2009.61.04.001823-8) - EDSON SANTOS SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002765-28.2009.403.6104 (2009.61.04.002765-3) - ADILSON GONCALVES ROSARIO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0003255-50.2009.403.6104 (2009.61.04.003255-7) - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005512-48.2009.403.6104 (2009.61.04.005512-0) - ROSEMEIRE ROSALINA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Não merece acolhida o pleito de perícia ortopédica formulado às fls. 183, uma vez que tal perícia já foi realizada por perito médico do Juízo abalizado para realizar exames e tecer conclusões na especialidade ortopédica, conforme se vê do Laudo pericial de fls. 170/172. O que parece de fato pretender a autora, é a realização de uma nova perícia, o que não encontra respaldo legal em vista do contido no art. 437 do CPC, dado que a questão da alegada moléstia da autora encontra-se suficientemente esclarecida pelo laudo médico acima referido, assim como pela segunda perícia na especialidade psiquiátrica de acordo com o laudo de fls. 174/178. Isto posto, indefiro o pleito de nova perícia. Segue sentença em separado. SENTENÇA Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0006551-80.2009.403.6104 (2009.61.04.006551-4) - PEDRO DOS ANJOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO E SP266531 - THEO GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007704-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007704-8) - MARIA LUCILA UJVARI DE TEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010560-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010560-3) - ORLANDO FIGUEIRA FERRAZ(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

0011324-71.2009.403.6104 (2009.61.04.011324-7) - FERNANDO LAMEIRAS(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0000411-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000411-4) - RENE QUINTELA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 34. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015995-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015995-6) - NEYDE YARA DOS SANTOS PINTO X NILZE DARCI DOS SANTOS PINTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Segue sentença em separado. SENTENÇA Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a: 1. revisar a renda mensal inicial da pensão por morte de NEYDE YARA DOS SANTOS PINTO (NB 000.319.983-5) e de NILZE DARCI DOS SANTOS PINTO (NB 000.321.264-5), a fim de que o seu total corresponda a um salário mínimo; 2. implantar a renda mensal revisada, rateada em partes iguais entre as autoras; 3. pagar as diferenças apuradas a partir dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, compensando-se com as quantias pagas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (07/08/2006), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados. Sem condenação em custas, eis que o réu é beneficiário da regra de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003121-28.2006.403.6104 (2006.61.04.003121-7) - FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERÍTO, para decretar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para condenar o Réu a: 2.1 implantar e a pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Pedro Luiz de Souza, em 23/12/1998, com renda mensal a ser calculado de acordo com o art. 75 da Lei 8.213/91; 2.2 pagar as parcelas em atraso desde o requerimento administrativo formulado em 01/03/2000, inclusive o abono anual, observada, contudo, a prescrição quinquenal, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de

condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Francinete Cabral dos Santos; b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 01/03/2000; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 06/04/2001. P.R.I.

0008849-16.2007.403.6104 (2007.61.04.008849-9) - LUIZ HENRIQUE FERNANDES FARIA (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: a) à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 06/3/1997 a 22/6/2005. b) à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data da data de entrada do requerimento administrativo (22/6/2005), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. c) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da DER. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n. 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o réu é beneficiário da regra de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 116.103.138-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ HENRIQUE FERNANDES FARIABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (art. 57 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/6/2005 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91)TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 06/3/1997 a 22/6/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001623-7) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a: 2.1 proceder a revisão da renda mensal dos benefícios NB 130.132.489-0 e NB 502.191.425-8 para, considerar na apuração do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 2.2. recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida de modo a contemplar a renda mensal dos auxílios-doenças revisados. 2.3. pagar as diferenças apuradas desde 12/6/2003. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003393-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003393-4) - REGINALDO DE JESUS DA SILVA (SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reafirmação da data do requerimento administrativo; 2. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, para decretar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação;3. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:3.1 averbar como especial o tempo de serviço correspondente ao período de 05/05/1975 a 01/06/1979 e 29/5/1998 a 18/1/1999;3.2 revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/113.813.873-5, para aplicar o coeficiente de cálculo de 88% (oitenta e oito por cento) sobre o salário de benefício apurado na concessão;3.3 implantar a renda mensal revisada;3.4 pagar as diferenças vencidas, observado o prazo prescricional.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 113.813.873-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: REGINALDO DE JESUS DA SILVA BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/09/1999 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (88% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91) TEMPO CONVERTIDO EM COMUM: 05/05/1975 a 01/06/1979 e 29/5/1998 a 18/1/1999 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008342-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008342-1) - JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO No que tange ao pleito de fls. 214/215, incabível se afigura a produção de prova testemunhal, eis que desnecessária ao deslinde da causa. Indefiro a produção de prova pericial, bem a expedição de ofício à CODESP porque, a teor do que disciplina o art. 427 do CPC, o Juiz poderá dispensá-la desde que a causa esteja suficientemente instruída com pareceres técnicos e documentos elucidativos, como na hipótese em apreço. Sentenciei em separado. SENTENÇA Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer e condenar o réu a averbar como trabalho sob condições especiais, no tempo de serviço do autor, o período de 01/09/74 a 29/12/90; 30/12/90 a 31/10/94 e de 01/02/97 a 05/03/97, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Luiz Lopes dos Santos; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 01/09/74 a 29/12/90; 30/12/90 a 31/10/94 e de 01/02/97 a 05/03/97. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000910-14.2009.403.6104 (2009.61.04.000910-9) - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, confirmo a tutela antecipada e na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer e a pagar ao autor o benefício mensal de auxílio-doença, inclusive o abono anual, sem prejuízo de ulterior convocação à perícia no setor médico competente da autarquia, assim como para condenar o réu no pagamento dos valores em atraso desde 18/12/2007, descontadas as prestações mensais já pagas. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02-07-2007, do CJF, e da Súmula nº 08, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios são distribuídos e compensados pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Adilson de Jesus Oliveira; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 18/12/2007; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 18/12/2007. P.R.I.

0001133-64.2009.403.6104 (2009.61.04.001133-5) - HELENA PERES BORGES DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a: 1. restabelecer o benefício de pensão por morte de ex-combatente da autora n. 29/067204043-3 no montante até então percebido; 2. se abster de efetuar quaisquer descontos nos proventos de pensão por morte da autora a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971; 3. pagar o valor correspondente à diferença entre a renda mensal anterior e aquela apurada na revisão ora elidida; 4. restituir a parcela dos proventos consignada administrativamente por força da revisão precitada. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização

conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 27/28vº. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001485-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001485-3) - MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1 restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença, com salário de benefício a ser calculado de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91; 2 pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução, a partir da data da cessação do benefício (15/11/2008 - fl. 29), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 118/119. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/570.271.987-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/11/2008 (data da cessação do benefício) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS P.R.I.

0001591-81.2009.403.6104 (2009.61.04.001591-2) - JOEL DE ALMEIDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 12/02/2004. 2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos: 2.1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios; 2.2. recálculo da renda mensal inicial considerando como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos; 2.3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos. Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (13/02/2004). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

0006807-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006807-2) - CLAUDIO TARRACO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 01/07/2004. 2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos: 2.1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios; 2.2. recálculo da renda mensal inicial considerando como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos; 2.3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos. Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, diferenças apuradas a partir de 02/07/2004. Juros de mora devidos a partir da citação (20/01/2010), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada

seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

0006813-30.2009.403.6104 (2009.61.04.006813-8) - LAURO ALVES DE SOUSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 01/07/2004.2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos:2.1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios;2.2. recálculo da renda mensal inicial considerando como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos;2.3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos.Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (02/07/2004).Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

0006821-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006821-7) - RUBENS MESQUITA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 01/07/2004.2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos:2.1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios;2.2. recálculo da renda mensal inicial considerando como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos;2.3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos.Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, diferenças apuradas a partir de 02/07/2004.Juros de mora a partir da citação (19/1/2010), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

0006827-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006827-8) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 01/07/2004.2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos: 2.1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios; 2.2. recálculo da renda mensal inicial considerando como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos; 2.3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos. Outrossim, condeno o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, diferenças apuradas a partir de 02/07/2004. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

0007495-82.2009.403.6104 (2009.61.04.007495-3) - VILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, confirmando a tutela antecipada de fls. 160/164, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a: a) averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, os períodos de 05.01.1981 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 30.03.2006; b) implantar e a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, em 20-12-2006, descontados os valores já pagos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desde 20-12-2006, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vindicadas. Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Wilson Moreira dos Santos; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 05.01.1981 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 30.03.2006; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 20-12-2006; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 20-12-2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010367-70.2009.403.6104 (2009.61.04.010367-9) - EDSON RAIMUNDO DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a promover a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 0843579773 preconizada no art. 144 da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202482-51.1991.403.6104 (91.0202482-9) - MILTON FERNANDES (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) (Fls. 160/162) Primeiramente esclareça o defensor do autor se o mesmo faleceu, haja vista que esse fato enseja a suspensão do curso da ação nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C., providenciando os eventuais sucessores da parte autora a regularização da habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo, inclusive, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o eventual pedido de habilitação. Intime-se.

0205592-87.1993.403.6104 (93.0205592-2) - OCTAVIO VILLANI (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.Int.

0202187-09.1994.403.6104 (94.0202187-6) - JOSE BERMUDEZ ALVAREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) do ofício do INSS de fls. 87/105.Intimem-se.

0204982-85.1994.403.6104 (94.0204982-7) - ELIAS SUTERO DOS SANTOS(SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0206413-23.1995.403.6104 (95.0206413-5) - LAURA PEDREIRA ROCHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0200742-82.1996.403.6104 (96.0200742-7) - FRANCISCO LUCIO GALVAO X FRANCISCO PRADO BORGES X FRANCISCO SEVERO NETO X FRANCO PEREIRA DA SILVA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X GENESIO FLORIANO X GENESIO JARRETA X GERALDO CARLOS DOS SANTOS X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X GUMERCINDO GONCALVES MARQUES(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0205489-75.1996.403.6104 (96.0205489-1) - LUCIO ALVES X ALZIRO ALVARENGA FILHO X ANTONIO MARTINHO DE VASCONCELOS X ARNALDO LAURINDO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES REGIO X CLOVIS MENDONCA DE OLIVEIRA X IRINEU GOMES DA SILVA X MAURO DOS SANTOS X ROBERTO MOHAMED AMIN X WLADIMIR MOTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0204742-91.1997.403.6104 (97.0204742-0) - SILVIO DE BRITO GOMES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0206986-90.1997.403.6104 (97.0206986-6) - NELSON GUERRA X MARCELO LEAL PELLEGRINI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X NAIR PEREIRA ALAS X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X AVELINO TRAVASSO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0005117-37.2001.403.6104 (2001.61.04.005117-6) - FRANCISCA SOARES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL, comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso não conste nos autos. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0009966-18.2002.403.6104 (2002.61.04.009966-9) - CARLOS MAGNO FERNANDES(SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos da superior instância. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0009904-41.2003.403.6104 (2003.61.04.009904-2) - BRAULIO CANDIAN(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao autor sobre a alegação do INSS de que a revisão de seu benefício pela aplicação da ORTN/OTN não implicará vantagem financeira. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, eis que findos. Int.

0009911-33.2003.403.6104 (2003.61.04.009911-0) - HOMERO SIMIOLI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, renove-se a intimação do(s) autor(es) para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014975-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014975-6) - NOEMIA ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião - caso ainda não conste nos autos - a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF. No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0015869-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015869-1) - PAULO FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL, CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO e CÁLCULOS).

0016833-90.2003.403.6104 (2003.61.04.016833-7) - JOAQUIM CABRAL(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providencie o exequente (autor) as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS). Atendido o desiderato, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C.

0017828-06.2003.403.6104 (2003.61.04.017828-8) - IVANILDA CAMARGO PEREIRA X IVONE CAMARGO DE BARROS X LUIZ FERNANDO ANDRADE DE BARROS X RAFAEL DE CAMARGO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, cite-se o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Manifeste-se ainda o autor Rafael de Camargo sobre a informação de fls. 142, indicando o número correto de seu CPF. Com a informação, proceda-se às devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

0002975-55.2004.403.6104 (2004.61.04.002975-5) - EROTILDES VIEIRA DA SILVA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a petição do INSS de fls. 54/55. Intimem-se.

0004269-45.2004.403.6104 (2004.61.04.004269-3) - NEIDE VIDAL LIMA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206542-38.1989.403.6104 (89.0206542-1) - ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO DA COSTA QUEIROZ FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA LORETO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAQUIM FRADE X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO MESQUI6TA X ANTONIO ROSAS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011578-93.1999.403.6104 (1999.61.04.011578-9) - HILDA DE ALMEIDA POLITANO X NEUSA SIMOES BARRETO X SEVERINA GONCALVES DOS SANTOS(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 125/128: tendo em vista a informação da autarquia-ré que já foi pago os valores devidos à autora e a não manifestação desta quanto ao despacho de fls. 121 (fls. 122), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. .PA 1,8 Int.

0002897-32.2002.403.6104 (2002.61.04.002897-3) - WANDA MARIA LEONEL CARATIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Instada a deflagrar a execução do julgado, a autora quedou-se inerte. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009773-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009773-2) - CRISTIANE SOARES DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0000631-33.2006.403.6104 (2006.61.04.000631-4) - JOSE FRANCISCO DE CASTRO AGUIAR(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0001718-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001718-0) - JOSE MARIO DOS SANTOS BOA VISTA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0003073-69.2006.403.6104 (2006.61.04.003073-0) - ODAIL SILVA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0006173-32.2006.403.6104 (2006.61.04.006173-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0001298-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001298-7) - FRANCELINA PICADO DE PINHO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0009920-53.2007.403.6104 (2007.61.04.009920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-65.2006.403.6104 (2006.61.04.008169-5)) JANETE OLIVEIRA SCANZANI(SP197701 - FABIANO CHINEN E SP127190E - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0010213-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010213-7) - AMERICO PEDRO NETO X JOSE GERALDO FILHO X JURANDIR SOARES DE JESUS X MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0012465-96.2007.403.6104 (2007.61.04.012465-0) - CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0004955-95.2008.403.6104 (2008.61.04.004955-3) - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0006059-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006059-7) - MARIA DA GRACA RODRIGUES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0006216-95.2008.403.6104 (2008.61.04.006216-8) - ANTONIO NIVAL CORREIA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0010709-18.2008.403.6104 (2008.61.04.010709-7) - ANTTHENOR VINAGRE DE CARVALHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0000213-90.2009.403.6104 (2009.61.04.000213-9) - CICERO GOMES DE SIQUEIRA X MANOEL VENANCIO NETO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0201691-09.1996.403.6104 (96.0201691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206542-38.1989.403.6104 (89.0206542-1)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP031280 - ROSA BRINO) X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO DA COSTA QUEIROZ FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA LORETO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAQUIM FRADE X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO MESQUI6TA X ANTONIO ROSAS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200060-74.1989.403.6104 (89.0200060-5) - CUSTODIO CAMAZ MOREIRA(Proc. AMAURI DIAS CORREA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

0200977-15.1997.403.6104 (97.0200977-4) - BENEDITA DE OLIVEIRA X JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MERCEDES MARCONDES DOS SANTOS X NELSON FERNANDES X ANTONIO NUNES X ANTONIO SIMOES JORGE X LUIZ CLAUDIO ALVES PORTO X JOSE CORREA JUNIOR X WALDEMAR GONCALVES X VALDECI MOTA BARBOSA(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 -

RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

0200148-97.1998.403.6104 (98.0200148-1) - HELIO DE MORAES E SILVA X NEUZA SANCHES X NILTON CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 140159: Manifestem-se os autores sobre a conta de liquidação apresentada pela ré.Int.

0001082-05.1999.403.6104 (1999.61.04.001082-7) - ALDO UMBERTO DANIBALE X JOAQUIM MANOEL SOBRINHO X MANOEL FERNANDES X NELSON DO CARMO MARCAL X NELSON LINO DO CARMO X NICOLAU TOLENTINO DE SOUZA FILHO X PAULO BERNARDO DA COSTA X RUFINO DA COSTA FILHO X WENCESLAU CARDOSO X WILSON DE ARAUJO FARIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0006333-67.2000.403.6104 (2000.61.04.006333-2) - ALIPIO BALTAR BEZERRA X EDSON RANNI TAQUES FONSECA X JOAO PINTO DE ABREU X OSMAR OLAVO BATISTA X OSWALDO MOYA X RAUL PEREIRA ESTEVES X ROMUALDO RADZIWILOWITZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X SATYRO ANTONIO SOARES X WALTERMIRO DOS ANJOS X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0013695-18.2003.403.6104 (2003.61.04.013695-6) - CLEA DE OLIVEIRA SANSEVERINO(SP167698 - ALESSANDRA SANTOS JORGE E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

0016906-62.2003.403.6104 (2003.61.04.016906-8) - SEBASTIAO LEANDRO DA SILVA X SYNERSO CHAGAS X LINO TAVARES X JOSE PEREIRA DOS PASSOS MORAES X HILARIO DE SOUZA X ARY MOTTA X ROQUE CARDOSO DE FREITAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Findos os presentes autos e tendo em vista que o artigo 7º, Inciso XVI da lei nº 8.906/94, assegura aos advogados a retirada de Secretaria de autos de processos findos, mesmo sem procuração pelo prazo de 10 (dez) dias, DEFIRO O PEDIDO formulado pelo DR. RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, OAB/SP 260.685. Aguarde-se a retirada dos autos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

0017874-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017874-4) - JURANDIR GARCIA VERALDO(SP174499 - BETANIA LOPES PAES VERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes do ofício de fls. 159/165, conforme determinado no despacho de fls. 149.

0018633-56.2003.403.6104 (2003.61.04.018633-9) - SEBASTIAO VILELA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do exposto:1. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERÍTO, para decretar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002413-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002413-7) - NEUZA FERNANDES SESTARI(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685

- MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 137/139: manifeste-se o autor sobre as informações da ré de que o benefício já foi revisado desde 1992 no percentual determinado no V. Acórdão.Int.

0005559-95.2004.403.6104 (2004.61.04.005559-6) - FRANCISCA AUSIMAR DA CUNHA(SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos, etc.Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora sobre a cessação do benefício em 05/07/2006, conforme noticiado às fls. 96.Int.

0010601-28.2004.403.6104 (2004.61.04.010601-4) - ADY RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012127-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012127-5) - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução n.º 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos.

0002373-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002373-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1 restabelecer o auxílio-doença NB 125.832.087-5 desde a data da sua cessação (13/6/2008) até a data da sua conversão em aposentadoria por invalidez.2. converter o auxílio-doença acima em aposentadoria por invalidez a partir da data em que a incapacidade foi constatada (02/9/2009 - fl. 183), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.3. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, a a partir da data da cessação do auxílio-doença (13/06/2008 - fl. 43), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. pagamento das despesas procJuros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.raso deverão ser apuradas e adimplidas na fasDiante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.GADO:Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.io-doença Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução.NICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício a serSentença sujeita ao reexame necessário.i n. 8.213/91)TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:Intime-se. Cumpra-se.NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/125.832.087-5NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO DA SILVABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/06/2008 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 01/9/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/125.832.087-5NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/9/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005548-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005548-0) - LANUZA MARIA DOS SANTOS(SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não

abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES, bem como da petição do INSS de fls.183/187. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 155/173, haja vista que o recurso de apelação interposto impede o trânsito em julgado da r. sentença. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0007449-93.2009.403.6104 (2009.61.04.007449-7) - GENI PEREIRA DA SILVA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, determino: 1. oficie-se a APS em Santos, esclarecendo o equívoco e determinando o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo NB 000.077.790-0 no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. 2. no mesmo prazo supra, regularize a parte autora sua capacidade processual, colacionando aos autos instrumento de mandato firmado pela autora dentro dos doze meses que antecederam o ajuizamento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007565-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007565-9) - JOSE RUBENS FALCONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 134/135. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 48.222,90 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos), atualizado para agosto de 2009. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003584-28.2010.403.6104 - VERA LUCIA AIRES DE ALMEIDA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em virtude da alteração do rito proporcional, torno sem efeito a citação certificada às fls. 24. Cite-se. Intimem-se. Providencie a Secretaria a regularização do feito a partir das fls. 41, imprimindo as folhas faltantes do sistema processual do Juizado Especial Federal.

0003624-10.2010.403.6104 - MARIA FERNANDA TADEA CORDEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 26/04/2010 às 11h20m horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos indicados pela autora a fls. 09/10 da exordial. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205287-06.1993.403.6104 (93.0205287-7) - DIRCE PINTO TEIXEIRA X ELOY VEIGA X NEWTON DE ASSIS JUNIOR X CARLOS ALEXANDRE LOURENCO DE ASSIS X LUCIENE MARIA DE ASSIS SANTOS X EPAMINONDAS BORJA CRUZ X ERMEZINDA LUIZ ORNELAS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ERNESTO FERNANDES FIGUEIREDO X ERNESTO DOS SANTOS SILVA X EULALIA MARIETO DOS SANTOS X EURIDES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Remetam-se os autos à Sedi para o correto cadastramento e correção do nome da autora Eulelia Marieto dos Santos conforme documento de fls. 36.Providencie a autora Luciene Maria de Assis Santos a correção de seu nome no cadastro da Receita Federal.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0207212-95.1997.403.6104 (97.0207212-3) - ADELINO PEREIRA DA TRINDADE X NIVALDO SOUZA REIS X WALDOMIRO FIRMINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Providencie o autor Adelino Pereira da Trindade a cópia de sua cédula de identidade, devendo corrigir eventual divergência no cadastro da Receita Federal.Após, se divergente o registro do nome do autor no sistema processual, remetam-se os autos a SEDI para o seu correto cadastramento.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000623-03.1999.403.6104 (1999.61.04.000623-0) - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X GERALDO RAMOS GOMES X HELIO RIBEIRO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO FONTES X JOAO BORGES DE ARAUJO X JOAO FERREIRA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO DE MELO MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Providencie o autor João Borges de Araujo a correção de seu nome no cadastro da Receita Federal.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009467-34.2002.403.6104 (2002.61.04.009467-2) - AECIO ANTONIO MORAIS X FLORENTINO CARVALHO X FRANCISCO DOS SANTOS X RENATO BARBOZA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Providencie o autor Renato Barboza da Silva a correção de seu nome no cadastro da Receita Federal.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004142-44.2003.403.6104 (2003.61.04.004142-8) - ABILIO SIMOES X JESUS SEOANE MARTINEZ FILHO X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE FREITAS X LUIZ GOMES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Providencie o autor Jesus Seoane Martinez Filho a correção de seu nome no cadastro da Receita Federal.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007453-43.2003.403.6104 (2003.61.04.007453-7) - VALDEMAR MARTINS(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Providencie o autor Valdemar Martins a correção de seu nome no cadastro da Receita Federal.Fls. 116: Defiro pedido de vista pelo prazo legal.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009189-96.2003.403.6104 (2003.61.04.009189-4) - MARY FERREIRA DOS SANTOS ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Providencie a autora Mary Ferreira dos Santos Rocha a correção de seu nome no cadastro da Receita Federal.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013056-97.2003.403.6104 (2003.61.04.013056-5) - UBALDINO PEREIRA DA SILVA(SP167695 - ADRIANA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da devolução das requisições de pagamento. Providencie a Procuradora dos autores a correção de seu nome no cadastro da OAB.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013357-44.2003.403.6104 (2003.61.04.013357-8) - LIGIA MARIA CERCHIARI CAETANOS DOS SANTOS(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Remetam-se os autos à Sedi para o correto cadastramento e

correção do nome da autora Ligia Maria Cerchiari Caetano dos Santos conforme documento de fls. 14.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001185-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001185-4) - EDIVALDO FERREIRA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Providencie o autor Edivaldo Ferreira Silva a correção de seu nome no cadastro da Receita Federal.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011923-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011923-7) - PEDRO TELES DE SANTANA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Int.

0003818-10.2010.403.6104 - GERSON EDUARDO CORDENONSI(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando-os conclusos para sentença.Intimem-se.

0003888-27.2010.403.6104 - URDILHA ROMANO BONATE(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009).Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, incluindo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos, bem assim Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Oficie-se e intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200380-56.1991.403.6104 (91.0200380-5) - ODETE DOMINGOS NUNES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003814-85.2001.403.6104 (2001.61.04.003814-7) - GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004666-12.2001.403.6104 (2001.61.04.004666-1) - ALZIRA SECCO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário,

requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003702-82.2002.403.6104 (2002.61.04.003702-0) - VALDIVIA FERNANDES E FERNANDES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003716-66.2002.403.6104 (2002.61.04.003716-0) - ANTONIO XAVIER DE ASSIS FILHO X ARLETTE SANDIN DE ALBUQUERQUE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006312-23.2002.403.6104 (2002.61.04.006312-2) - JOSE CARIVALDO DOS SANTOS X SYLVIO NUNES X CELIA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARTUR JOSE DOS SANTOS X JOSIAS ALVES DE SOUZA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006678-62.2002.403.6104 (2002.61.04.006678-0) - WALTER MARCOS BISPO X ZILA GARCEZ LOPES SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001386-62.2003.403.6104 (2003.61.04.001386-0) - EDILSON ALVES DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004065-35.2003.403.6104 (2003.61.04.004065-5) - JOSE DOS RAMOS DE ABREU X JULIO FERNANDES GUIMARAES FILHO X ADALGISA ANA DA SILVA X LUCIO DE OLIVEIRA NORONHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007245-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007245-0) - ALCIDES GUERRA JUNIOR X SYLVIA GUERRA X RUBENS FERNANDES LEAL X PAULO MARCUS FERREIRA X RENATO GONCALVES ANDRADE X RUBENS DE OLIVEIRA FLORIDO X ROGERIO DE MELLO VIEIRA X OSCAR DA CUNHA PINHEIRO X MASSILON DE FREITAS PASSOS X MARIA DE NASARETH OLIVEIRA DO VALLE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008340-27.2003.403.6104 (2003.61.04.008340-0) - OSMAR FERNANDES MONTEIRO X JOSE CORVELO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011680-76.2003.403.6104 (2003.61.04.011680-5) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013505-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013505-8) - LUIZ OSIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013527-16.2003.403.6104 (2003.61.04.013527-7) - RICARDO FERNANDES RODRIGUES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013566-13.2003.403.6104 (2003.61.04.013566-6) - AMAURY DE SOUZA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013919-53.2003.403.6104 (2003.61.04.013919-2) - JOSE BRITO X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014464-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014464-3) - ABILIO SIMOES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015070-54.2003.403.6104 (2003.61.04.015070-9) - GASPAR RIBEIRO DOS REIS X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X MAURO RAMOS DE FREITAS X REGINA CELIA RAMOS DO ESPIRITO SANTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0018124-28.2003.403.6104 (2003.61.04.018124-0) - GERHARDT MATZNER(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010120-65.2004.403.6104 (2004.61.04.010120-0) - JAIME MADIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010634-18.2004.403.6104 (2004.61.04.010634-8) - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202072-61.1989.403.6104 (89.0202072-0) - ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 89.0202072-0 AUTOR: ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 284/286, e conforme manifestação do autor (fl. 289), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 6 de

0205457-80.1990.403.6104 (90.0205457-2) - MARIA IZABEL DE ARAUJO DE OLIVEIRA X ALBERTO MARTINS GOMES X JOSE CARLOS MARTINS TEIXEIRA X JOSE LEONE LESSA X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X OTAVIO BELIZARIO CARDOSO X SYLVIO GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0205457-2 AUTOR: MARIA IZABEL DE ARAUJO DE OLIVEIRA, ALBERTO MARTINS GOMES, JOSÉ CARLOS MARTINS TEIXEIRA, JOSÉ LEONE LESSA, MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA, OTAVIO BELIZARIO CARDOSO e SYLVIO GONÇALVESRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 358/365 e diante da manifestação dos autores (fl. 384), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005146-87.2001.403.6104 (2001.61.04.005146-2) - NEUZA RIBEIRO RUA X ASPASIA DE NEGREIROS FARIA X FRANCESCO SAVERIO PEZZANO X MARIA NEGREIRA NEGREIRA DE CALVO X SALVADOR DOS SANTOS SIMOES X VICTOR EUCLYDES DAMICO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.005146-2 AUTOR: NEUZA RIBEIRO RUA, ASPASIA DE NEGREIROS FARIA, FRANCESCO SAVERIO PEZZANO, MARIA NEGREIRA NEGREIRA DE CALVO, SALVADOR DOS SANTOS SIMÕES e VICTOR EUCLYDES D AMICORÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 327/332 e 373/374 e diante da manifestação dos autores (fl. 379), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0001505-18.2006.403.6104 (2006.61.04.001505-4) - AYRTON MAZZONETTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006297-15.2006.403.6104 (2006.61.04.006297-4) - LUIGI BONGIOVANNI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especial os períodos de 06/07/1971 a 13/12/1971 (trabalhado na Ultrafértil S/A) e 25/09/1972 a 24/02/1976 (trabalhado na Petrobrás). Sem custas processuais por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008202-55.2006.403.6104 (2006.61.04.008202-0) - EXPEDITO BEZERRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2006.61.04.008202-0 VISTOS. EXPEDITO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício por incapacidade pelo período de cessação ou da aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/26). Juntada cópia do laudo médico (fls. 38/44) pelo qual o autor foi submetido para instrução dos autos de n 2005.63.11.011777-6, que tramitou no JEF de Santos. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 48/52), alegando falta de interesse de agir do autor, pois já está recebendo auxílio-doença e que é ônus deste comprovar a impossibilidade para o exercício do trabalho por mais de 15 dias (auxílio doença) ou a incapacidade de exercer atividade que garanta a subsistência, bem como a insuscetibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez), requerendo assim a produção de todas as provas admitidas em direito. Réplica (fls 58/59). Quesitos do autor (fls. 65/66). Quesitos do INSS e indicação de Assistente Técnico (fls 70/72). Laudo pericial (fls. 74/79). Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 83). Decurso do prazo para o autor se manifestar sobre o laudo (fls. 83 v.). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir alegado pelo representante judicial do INSS, eis que absolutamente improcedente. O autor possui legítimo e justo interesse de procurar o Poder Judiciário visando evitar lesão a seu direito (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), já que o fundamento de sua ação repousa na ilegalidade do procedimento da alta programada. De fato, estava recebendo o benefício, e isto ocorria

no momento do ajuizamento da ação, mas corria a expectativa de interrupção no pagamento do referido benefício previdenciário, pelo simples passar do tempo, sem nova avaliação médica que justificasse uma eventual suspensão do auxílio-doença. Nestes termos, inviável o acolhimento da preliminar, sem qualquer fundamento juridicamente válido. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária ou definitiva. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento dos dois primeiros, tanto é que o autor, a época do ajuizamento da ação, recebia o benefício de auxílio-doença. Contudo, a incapacidade laboral não foi comprovada, conforme se verifica do laudo pericial juntado ao processo (fls. 74/79). Com efeito, o referido laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, considerando que o autor é portador de transtorno de ansiedade generalizada (CID10, F41.1), que não causa incapacidade laborativa. Ademais, o laudo de fls. 39/44 foi apresentado ao JEF em 2006, ou seja, mais de quatro anos se passaram desde a sua realização e servia para demonstrar à época, a incapacidade do autor, que recebeu auxílio-doença até 2009. Assim, tendo em vista que as conclusões do laudo pericial não foram contrariadas por nenhum outro elemento probatório, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Isento de custas. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010121-79.2006.403.6104 (2006.61.04.010121-9) - NELSON ALVES(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2006.61.04.010121-9 NELSON ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição e ao ressarcimento de danos morais. De acordo com a inicial, o réu concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição em 21 de dezembro de 1999. Em 14 de agosto de 2003, todavia, recebeu notificação da autarquia de que haveria indício de irregularidade no benefício. Após apresentação de defesa por parte do demandante, o INSS suspendeu o benefício, informando que os argumentos foram rechaçados. Sustenta, todavia, que a decisão administrativa foi equivocada, pois baseada tão-somente em simples suspeita de irregularidade, o que seria injustificável. Por outro lado, a atitude do INSS teria provocado inúmeros transtornos de ordem econômica e financeira, acarretando a perda da posse de veículo e a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, razão pela qual pretende uma indenização por danos morais em 100 salários mínimos. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/16). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Foi juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 37/147). Por decisão proferida em 18 de janeiro de 2008, foi decretada a revelia do INSS, sem, contudo, que lhe fossem aplicados os efeitos dela decorrentes (fl. 150). Em audiência realizada no dia 26 de agosto de 2009, foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 193/197). É o relatório. DECIDO. Os pedidos devem ser rejeitados. Verifica-se dos autos que o INSS, após realizar auditoria, encontrou indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria NB 42/115.840.961-0, recebida pelo autor, e decidiu suspender o benefício. Em análise do procedimento administrativo das fls. 38/147, obtém-se o seguinte histórico da conduta da autarquia: - no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, impresso novamente para instruir a auditoria, há anotações das seguintes circunstâncias: para o vínculo com A Milionária Loterias (entre 01/11/1970 e 31/05/1973), o PIS PASEP foi cadastrado em 01/01/1972; os vínculos com Carmezita Barros Modas (01/01/1994 a 27/08/1998) e Antônio Barros Santos ME (01/04/1999 a 20/12/1999) não constam do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais); em relação ao vínculo com a Iporanga Incorporações e Comércio Ltda. (25/03/1986 a 16/12/1988), o CNIS informa rescisão em 15/03/1988; em relação ao período de 01/01/1979 a 31/03/1986, correspondente a sete anos e três meses de atividade como contribuinte individual, o CNIS aponta inscrição em 01/03/1979 e apenas 68 contribuições; por fim, quanto ao lapso entre 01/12/1988 e 31/12/1993, para o qual são atribuídos cinco meses e um mês de recolhimento como contribuinte individual, o respectivo cadastro foi feito somente em 01/10/1989 e constam recolhimentos até 11/1994 na classe 1 (fls. 42/43); - há também uma observação sobre o vínculo com a Afonso Distribuidora (01/09/1999 a 06/10/1999), por não ter sido incluído no tempo de contribuição (fl. 61); - em relatório preliminar, o servidor então responsável indica que o dossiê foi constituído para analisar as divergências entre os dados do benefício e os dados do CNIS, por determinação do Ministério da Previdência e Assistência Social (Portaria 3700/2000). São apresentadas as seguintes conclusões: 3. Procedemos análise das peças que compõem os autos e constatamos o seguinte: a) dados do CNIS, fls. 21 a 28, traz informações de que o PIS/PASEP/NIT - 1.041.203.300-0 foi cadastrado em 01/01/1972 e constam os seguintes vínculos: IPORANGA INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - 25/03/86 a 15/03/88, MARGRANDE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - 18/03/91 a 10/06/91, AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - 01/09/98 a 30/03/99 e 01/09/99 a 06/10/99 e COMPANHIA DA HABITAÇÃO DA BAIXADA VEICULISTA - admissão em 03/05/00, sem rescisão, este na condição de aposentado; b) no resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição, fls. 4 e 5, dos vínculos citados na alínea precedente, verifica-se que o primeiro - IPORANGA INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, a data de rescisão foi alterada para 16/12/88, e o último período com o empregador AFONSO DIST. DE VEÍCULOS LTDA, 01/09/99 a 06/10/99 não foi incluso; c) ainda no resumo de documentos para cálculo do tempo, foram computados os vínculos A MILIONÁRIA LOTERIAS LTDA - 01/06/73 A 31/12/78, CARMEZITA BARROS MODAS - 01/01/94 a 27/08/98 e ANTÔNIO BARROS SANTOS-ME - 01/04/99 a 20/12/99, todos inexistentes no CNIS, e mais três períodos ocorridos antes da sua implantação, bem como contribuições

individuais nas competências jan/79 a mar/86 e dez/88 a dez/93, vinculadas ao NIT 1.099.768.646-1;d) no CNIS/CI, fls. 30 a 35, acusa que o interessado possui duas inscrições individuais, como seja: NIT 1.099.768.646-1, citado na alínea precedente, cadastrado em 01/03/79, 68 contribuições, das quais os meses jan/85 e set/85 a mar/86 e NIT 1.128.095.297-5, cadastrado em 01/10/89, contribuinte autônomo, 59 contribuições nos meses de out/89 a nov/94, quitadas na classe 1;e) pela auditoria do benefício, fls. 10, a servidora SUELI OKADA - matrícula 0.932.601, foi a responsável por todos os procedimentos necessários à concessão do benefício. 4. Diante do que apuramos e relatamos acima, são fortes os indícios de que os vínculos empregatícios, citados na alínea c do item acima, períodos de 01/06/73 a 31/12/78, 01/01/94 a 27/08/98 e 01/04/99 a 20/12/99, sejam fictícios e que se trata de fraude contra a Previdência Social, além do mais, existem contribuições individuais a serem confirmadas, haja vista divergência entre os períodos informados no resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição e o número de contribuições constantes do CNIS/CI. 5. Isto posto, sugerimos seja encaminhada à Auditoria Regional do INSS - São Paulo, para adoção das medidas cabíveis (fls. 74/75). - com a finalidade de apurar os fatos e solicitar informações sobre os vínculos empregatícios, o INSS expediu ofícios à Fortauto Comercial e Importadora LTDA, à Milionária Loterias Ltda ME, à Antônio Barros Santos ME e à Carmezita Barros Modas (fls. 81/84); - a empresa A Milionária Loterias Ltda ME respondeu que Nelson Alves não estava registrado como empregado seu, mas esclareceu ter conhecimento da existência de outra empresa na cidade de Santos com o mesmo nome, que funcionava na década de 70 e que já teria encerrado as atividades (fl. 92); - em correspondência enviada ao demandante, foi apontado pela autarquia o seguinte: não comprovação do vínculo empregatício com a Fortauto Com. e Ind. Ltda. no período de 02/04/1965 a 25/07/1970; não comprovação do vínculo empregatício com a A. Milionária Loterias nos períodos de 01.11.1970 a 31.05.1973 e 01.06.1973 a 31.12.1978; não comprovação do vínculo empregatício com a Carmezita Barros Modas no período de 01.01.1994 a 27.08.98 e dos respectivos salários-de-contribuição; não comprovação do vínculo empregatício com Antônio Barros Santos no período de 01.04.1998 a 20.12.99 e dos respectivos salários-de-contribuição. Foram concedidos 10 dias para a defesa (fl. 91);- em sua defesa, Nelson Alves, em síntese, alegou: houve irregularidade na utilização do tempo de serviço com a Fortauto Com. e Ind. Ltda., uma vez que foi anotado como tempo de serviço o período de 02/04/1965 a 25/07/1970, em vez daquele anotado na carteira profissional, a saber, de 02/01/1965 a 25/06/1970, em prejuízo ao próprio segurado (perda de 2 meses); em visita ao local em que funcionava A Milionária Loterias, soube que a loja teria fechado há aproximadamente 20 anos; a relação dos salários-de-contribuição do vínculo com Carmezita Barros Modas e Antônio Barros Santos, as carteiras de trabalho e os carnês de contribuição teriam sido entregues ao INSS (fls. 104/105). Apresentou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 109/111); - ao apreciar a defesa, o INSS rejeitou os argumentos do autor e considerou irregular a concessão do benefício, tecendo as seguintes considerações sobre os documentos apresentados: 3.1 - Cabe aqui registrar que o segurado apresentou em sua defesa cópia da carteira de trabalho do menor 4061/11, fls. 71/72, onde consta o vínculo com a empresa FORTAUTO no período de 02.01.66 a 02.03.66 e com a empresa J. Fortes e Cia com data de admissão em 01.03.66, sem data de saída. Apresenta também a fls. 73 uma página de carteira profissional com vínculo com a empresa FORTAUTO para o período de 02.01.65 a 25.06.70, porém não existe qualquer identificação da referida carteira, sem contar que o vínculo apresentado encontra-se totalmente rasurado (fls. 114/115);- posteriormente, o INSS comunicou ao autor a decisão de suspender o benefício (fl. 116). Inicialmente, observa-se que foi dada a oportunidade de apresentar defesa, apresentada em 03 de fevereiro de 2003 (fls. 104/105). No entanto, há diversas circunstâncias nas informações relativas ao tempo de serviço que tiram toda a credibilidade da tese do demandante quanto ao equívoco da decisão administrativa de suspensão do benefício. Com efeito, as incongruências apontadas no procedimento de auditoria não foram especificamente refutadas e, por outro lado, o tempo de serviço utilizado na concessão do benefício (com as datas de entrada e saída de cada atividade profissional indicada pelo INSS como insuficientemente comprovada) não foi devidamente demonstrado. Não houve nenhuma explicação plausível para o fato de o PIS/PASEP 1.041.203.300-0 ter sido cadastrado em 01/01/1972 e o correspondente vínculo empregatício com A Milionária Loterias ter tido início em 01/11/1970, bem como a circunstância de o vínculo com a Iporanga Incorporações constar rescisão em 15/03/1988 e o período utilizado na concessão terminar em 16/12/1988. Outrossim, os períodos de atividade como contribuinte individual estão, sem justificativa, dissonantes daqueles constantes do banco de dado do CNIS: o NIT 1.099.768.646-1 foi cadastrado em 01/03/1979 e indica o recolhimento de 68 contribuições previdenciárias, mas a contagem de tempo de serviço incluiu o período de janeiro de 1979 a março de 1986, isto é, 87 contribuições; o NIT 1.128.095.297-5 foi cadastrado em 01/10/89 e informa o recolhimento de 59 contribuições nos meses de out/89 a nov/94, mas na época da concessão foi considerado o período de dezembro de 1988 a dezembro de 1993. De forma incomum, o último período com o empregador Afonso Distribuidora de Veículos (01/09/1999 a 06/10/1999) não foi utilizado na contagem de tempo de serviço. Por fim, o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho, identificada como número 4061 e série 11.ª (fls. 109/110). Nela consta anotação de contrato de trabalho com a Fortauto - Comercial e Importadora Ltda. entre 02/01/1965 e 1.º de março de 1966, sendo que, a partir dessa última data, a empresa teria sido sucedida por J. Fortes e Cia. Para esse empregador, há anotação de vínculo com início em 1.º de março de 1966, sem data de saída. No entanto, há juntada cópia de uma folha de carteira do trabalho, sem identificação nenhuma (apenas se referindo que a carteira anterior era 4061 e série 11.ª, com entrega porém, em 1968, não obstante o vínculo fosse de 1965), informando um contrato de trabalho com a Fortauto (empresa que teria sido extinta em 1966) entre 02/01/1965 e 25/06/1970 - fl. 111. Ante tantas incoerências, não há como censurar a decisão administrativa que suspendeu o benefício, visto que o INSS tem o dever de revisar seus atos administrativos, consoante os arts. 103-A da Lei 8.213/91, 69 da Lei 8.212/91 e 53 da Lei 9784/99, além das súmulas 346 e 473 do STF. Vale dizer que não seria possível, realmente, suspender o benefício tão-somente com base em indícios, porém as circunstâncias acima expostas acarretam o surgimento de sérias dúvidas

quanto à possibilidade de que o benefício tenha sido concedido de forma fraudulenta. É verdade que o autor foi absolvido no âmbito criminal em razão da insuficiência de provas para a condenação (fls. 176/185), mas, em contrapartida, não há demonstração suficiente, no âmbito civil, para que o pedido seja julgado procedente. Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de restabelecimento do benefício. Considerada regular a decisão de suspensão do benefício, tampouco merece acolhimento o pedido de danos morais. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013662-86.2007.403.6104 (2007.61.04.013662-7) - LAURO PEREIRA(SP100566 - SIDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2007.61.04.013662-7 VISTOS. LAURO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/48). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 51/52). O INSS foi citado e, em contestação (fls. 66/68), alegou falta de interesse de agir, bem como não ter o autor comprovado definitivamente a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial a fls. 81/83. Respostas aos quesitos do Juízo a fls. 83/84, aos do INSS a fls. 84/85 e aos do autor a fls. 85. Manifestação do réu a fls. 91. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, cumpre observar ser incabível a alegação do réu de que falta interesse de agir ao autor, que só existiria caso fosse cessado indevidamente o benefício do auxílio-doença. Compulsando os autos, constata-se que o benefício lhe foi concedido em sede de antecipação de tutela justamente em razão do ajuizamento do feito em epígrafe. Ademais, se o benefício estava cessado desde 2005 (fls. 58) é nítido o interesse de agir do autor, com direito de ajuizar a ação para afastar a alegada violação a seu direito. Verifica-se, no entanto, que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e permanente. Depreende-se dos autos que não foram cumpridos todos os requisitos. Não há dúvida de que houve o cumprimento da carência e que o autor é segurado, posto que o próprio INSS, na contestação, admite que ele é beneficiário de auxílio-doença, atualmente. Todavia, o laudo pericial (fls. 81/83 e 88/89), concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, estando o autor apto para o trabalho. Nestes termos, cumpre observar que ele não preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes e do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, não está incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Vale notar que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o laudo pericial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, revogando a antecipação de tutela jurisdicional anteriormente deferida, oficiando-se. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006907-12.2008.403.6104 (2008.61.04.006907-2) - CELSON ANTONIO CHAVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

...A existência de erro material na decisão é sanável a qualquer tempo e de ofício pelo julgador. A sentença contém, efetivamente erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, passando o primeiro parágrafo do dispositivo a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a enquadrar como especiais os períodos de 30/03/1983 a 31/01/1991 e de 01/02/1991 a 08/05/2001, convertê-los em comuns e conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB na DER em 29/05/2006. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se.

0007575-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007575-8) - SONIA REGINA SANCHEZ(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0008303-24.2008.403.6104 (2008.61.04.008303-2) - ZENIL GOMES GATTO(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condene a autora, com fundamento no art. 18 do CPC, à multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa, corrigido

monetariamente pelos critérios da Resolução núm. 561/2007-CJF. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia integral dos autos, a fim de que tome ciência quanto à apresentação da declaração do Clube de Regatas Saldanha da Gama, nos termos da fundamentação, para as providências que reputar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011205-47.2008.403.6104 (2008.61.04.011205-6) - JOAO FRANCISCO BRAZ(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO Nº 2008.61.04.011205-6 Autor : JOÃO FRANCISCO BRAZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto concessão de benefício. Intimado o autor para manifestar-se sobre eventual existência de prevenção em relação ao processo apontado na relação de fls. 290, este reconheceu a litispendência e pediu a desistência da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001129-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001129-3) - APARECIDO ROBERTO PETENUCCI(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005129-70.2009.403.6104 (2009.61.04.005129-1) - GENY FRANCISCA DE SANTANA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.005129-1 VISTOS EM INSPEÇÃO. GENY FRANCISCA DE SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De acordo com a inicial, a autora teria as seguintes doenças psiquiátricas, que a impediriam de trabalhar: fobias sociais, transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, modificação duradoura da personalidade após doença psiquiátrica e epilepsia. Recebeu auxílio-doença até 01/02/2006, quando o INSS a reputou capaz de retornar às atividades profissionais. Pretende, assim, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 23/51). Por decisão proferida em 25 de maio de 2009, foi indeferida a tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 55/57). O INSS foi citado e apresentou quesitos (fls. 60/62) e contestação (fls. 77/83), sustentando a improcedência, uma vez que a autora não teria preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado. Laudo pericial às fls. 70/75. Manifestação do INSS (fl. 86). Sem manifestação por parte da autora (verso da fl. 86). É o relatório. DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde da demandante, concluiu o seguinte: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividade que antes eram consideradas prazerosas, como, por exemplo, passatempos e sexo. Diminuição de energia, cansaço e fadiga são sintomas comuns. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações de memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular, de acordo com os laudos médicos acostados ao processo. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. A examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos (fls. 72/73). Vale citar as seguintes respostas aos quesitos do juízo: 1 - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Resposta: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. 2 - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Resposta: Não há incapacidade laborativa (fl. 73). Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do

pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-26.2009.403.6104 (2009.61.04.006089-9) - MAURICI AVOLI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se

0006611-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006611-7) - HUSNI HUSNI EL MUHEISON(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0006805-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006805-9) - WILSON RICARDO WAGNER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.006805-9 VISTOS EM INSPEÇÃO. WILSON RICARDO WAGNER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/34). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 14), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). E, ainda, as Emendas Constitucionais núm. 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: EC 20/98O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos

índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo. Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento. Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. Logo, as portarias que aumentaram o limite máximo do salário-de-contribuição sem alterar o teto dos benefícios previdenciários em nada contravêm à Constituição. Assim, deve ser rejeitada a tese constante da inicial, consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PRRELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 27 de abril de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006809-90.2009.403.6104 (2009.61.04.006809-6) - NILSON PINTO DE FARIAS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.006809-6 VISTOS EM INSPEÇÃO. NILSON PINTO DE FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/33). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 14), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de

contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). E, ainda, as Emendas Constitucionais núm. 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: EC 20/98 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo. Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento. Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. Logo, as portarias que aumentaram o limite máximo do salário-de-contribuição sem alterar o teto dos benefícios previdenciários em nada contravêm à Constituição. Assim, deve ser rejeitada a tese constante da inicial, consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PRRELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas

apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5° - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4°, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 27 de abril de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006814-15.2009.403.6104 (2009.61.04.006814-0) - FRANCISCO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais, e até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei n° 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/29). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2° da Lei n° 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 18), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei n° 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).E, ainda, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5°, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5°, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para

o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5, respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0006822-89.2009.403.6104 (2009.61.04.006822-9) - NIVIO DE SOUSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVIO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/32). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 16), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no

REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). De fato, aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 aplica-se o teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, por força da revisão determinada no artigo 144 deste diploma legal, e, ademais, a renda mensal recalculada de acordo com o citado artigo substituiu, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, a teor do parágrafo único do mesmo artigo. E, ainda, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5, respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0006832-36.2009.403.6104 (2009.61.04.006832-1) - JOSE ROQUE DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROQUE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais, e até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/27). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 19), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).E, ainda, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5, respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0006838-43.2009.403.6104 (2009.61.04.006838-2) - ALVARO DE SOUZA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALVARO DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais, e até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/31). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A

do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 20), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).E, ainda, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5, respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0006839-28.2009.403.6104 (2009.61.04.006839-4) - ANTONIO RODRIGUES ZILLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.006839-4 VISTOS EM INSPEÇÃO. ANTONIO RODRIGUES ZILLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/31). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 18), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). E, ainda, as Emendas Constitucionais núm. 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: EC 20/98O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo. Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento. Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. Logo, as portarias que aumentaram o limite máximo do salário-de-contribuição sem alterar o teto dos benefícios previdenciários em nada contravêm à Constituição. Assim, deve ser rejeitada a tese constante da inicial, consistente na

aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PRRELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 27 de abril de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007043-72.2009.403.6104 (2009.61.04.007043-1) - OSMAR GAGO LORENZO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0007507-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007507-6) - MARIA VIRGINIA SIMOES (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0007868-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007868-5) - TACIDIO FERREIRA DIAS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0008311-64.2009.403.6104 (2009.61.04.008311-5) - SERGIO PAES ALBUQUERQUE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.008311-5 VISTOS. SERGIO PAES ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/39). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 20), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez

salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). E, ainda, as Emendas Constitucionais núm. 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: EC 20/98 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo. Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento. Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. Logo, as portarias que aumentaram o limite máximo do salário-de-contribuição sem alterar o teto dos benefícios previdenciários em nada contravêm à Constituição. Assim, deve ser rejeitada a tese constante da inicial, consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PRRELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas

apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5° - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4°, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 16 de abril de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008314-19.2009.403.6104 (2009.61.04.008314-0) - LYSANDRO DIOGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LYSANDRO DIOGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais, e até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei n° 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2° da Lei n° 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 20), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei n° 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).E, ainda, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5°, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5°, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para

o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5, respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0008318-56.2009.403.6104 (2009.61.04.008318-8) - DURVAL PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DURVAL PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais, e até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/36). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 19), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma

legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).E, ainda, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5.º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5.º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5.º da Lei n.º 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei n.º 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5.º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2.º e 33 da Lei n.º 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5, respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0008320-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008320-6) - ANA JULIA FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA JULIA FIGUEIREDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais, e até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/35). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2.º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício da autora foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 19), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido da autora, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. A autora quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade

legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).E, ainda, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus gerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5, respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pela autora, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.

0008324-63.2009.403.6104 (2009.61.04.008324-3) - ELVIRA PORTELLA MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELVIRA PORTELLA MONTEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais, e até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/31). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício da autora foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 19), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos,

em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido da autora, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. A autora quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).E, ainda, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5, respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pela autora, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.

0008326-33.2009.403.6104 (2009.61.04.008326-7) - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA FIGUEIREDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais, e até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média

aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/36). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício da autora foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 19), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido da autora, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. A autora quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).E, ainda, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento:(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5, respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do

benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pela autora, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.

0008330-70.2009.403.6104 (2009.61.04.008330-9) - ROSARIA MORAIS GRANDE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSARIA MORAIS GRANDE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais, e até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/36). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício da autora foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 22), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido da autora, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. A autora quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).E, ainda, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os

requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5, respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pela autora, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.

0008331-55.2009.403.6104 (2009.61.04.008331-0) - ANTONIO IRENIO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.008331-0 VISTOS. ANTONIO IRENIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 19), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). De fato, aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 aplica-se o teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, por força da revisão determinada no artigo 144 deste diploma legal, e, ademais, a renda mensal recalculada de acordo com o citado artigo substituiu, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, a teor do parágrafo único do mesmo artigo. E, ainda, as Emendas Constitucionais núm. 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: EC 20/98 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime

geral de previdência social. EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo. Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento. Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. Logo, as portarias que aumentaram o limite máximo do salário-de-contribuição sem alterar o teto dos benefícios previdenciários em nada contravêm à Constituição. Assim, deve ser rejeitada a tese constante da inicial, consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PRRELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 16 de abril de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008332-40.2009.403.6104 (2009.61.04.008332-2) - ANTONIO LEO PIROLO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO LEO PIROLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/37). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi

proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 22), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). De fato, aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 aplica-se o teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, por força da revisão determinada no artigo 144 deste diploma legal, e, ademais, a renda mensal recalculada de acordo com o citado artigo substituiu, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, a teor do parágrafo único do mesmo artigo. E, ainda, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5, respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Destarte, sendo

inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0008335-92.2009.403.6104 (2009.61.04.008335-8) - JONAS DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.008335-8 VISTOS. JONAS DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/33). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 19), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). De fato, aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 aplica-se o teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, por força da revisão determinada no artigo 144 deste diploma legal, e, ademais, a renda mensal recalculada de acordo com o citado artigo substituiu, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, a teor do parágrafo único do mesmo artigo. E, ainda, as Emendas Constitucionais núm. 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: EC 20/98 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo. Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento. Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos

benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. Logo, as portarias que aumentaram o limite máximo do salário-de-contribuição sem alterar o teto dos benefícios previdenciários em nada contravêm à Constituição. Assim, deve ser rejeitada a tese constante da inicial, consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PRRELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 16 de abril de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008339-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008339-5) - JOSE GILBERTO PERES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.008339-5 VISTOS. JOSÉ GILBERTO PERES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/28). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 19), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o

cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). E, ainda, as Emendas Constitucionais núm. 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: EC 20/98 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo. Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento. Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. Logo, as portarias que aumentaram o limite máximo do salário-de-contribuição sem alterar o teto dos benefícios previdenciários em nada contravêm à Constituição. Assim, deve ser rejeitada a tese constante da inicial, consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PRRELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos

valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 16 de abril de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008340-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008340-1) - JOSE MARIA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARIA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais, e até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/28). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 19), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).E, ainda, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus

guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5, respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0008342-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008342-5) - ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais, e até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/37). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 20), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).E, ainda, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de

diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5, respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0008344-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008344-9) - MIGUEL MANOEL DE SOUZA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MIGUEL MANOEL DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/33). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 20), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham

sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). De fato, aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 aplica-se o teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, por força da revisão determinada no artigo 144 deste diploma legal, e, ademais, a renda mensal recalculada de acordo com o citado artigo substituiu, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, a teor do parágrafo único do mesmo artigo. E, ainda, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5, respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0008345-39.2009.403.6104 (2009.61.04.008345-0) - TAKESI ISIDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.008345-0 VISTOS. TAKESHI ISIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 20), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido,

porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). E, ainda, as Emendas Constitucionais núm. 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: EC 20/98O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo. Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento. Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. Logo, as portarias que aumentaram o limite máximo do salário-de-contribuição sem alterar o teto dos benefícios previdenciários em nada contravêm à Constituição. Assim, deve ser rejeitada a tese constante da inicial, consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PRRELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão

de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 16 de abril de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010374-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010374-6) - LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 118.987.367-0) renunciado pelo autor, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Isento de custas. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/34).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a

renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.^{3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).} De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).** Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência******

Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubilação no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0011559-38.2009.403.6104 (2009.61.04.011559-1) - JOSE ANGELO GRAMASCO (SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconhecida a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013418-89.2009.403.6104 (2009.61.04.013418-4) - IRENE ANDRADE SANTOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0013419-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013419-6) - DOUGLAS RANIERI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0013422-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013422-6) - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0000066-30.2010.403.6104 (2010.61.04.000066-2) - MILTON FRANCISCO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000225-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000225-7) - JOSE SEVERO FILHO(SP269169 - APARECIDA ANTUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000429-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000429-1) - MANOEL SILVA DOS PRAZERES(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000783-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000783-8) - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0001385-33.2010.403.6104 (2010.61.04.001385-1) - MARY LILIAN FITZGERALD VELLA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0003801-71.2010.403.6104 - SIDNEY RIBEIRO DINAU(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003801-71.2010.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. SIDNEY RIBEIRO DINAU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 105.982.043-6), bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado

pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO.

ACÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante

retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003824-17.2010.403.6104 - NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003824-17.2010.4.03.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. NELSON DA ASSUMPCÃO QUIRINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 073.609.096-7) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/45). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux

Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente,

segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003826-84.2010.403.6104 - VICENTE LESTINGE (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº. 0003826-84.2010.4.03.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. VICENTE LESTINGE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 111.687.551-6) renunciado pelo autor desde a data do requerimento

administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/27). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGRESP 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do

Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da

aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002823-02.2007.403.6104 (2007.61.04.002823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012586-66.2003.403.6104 (2003.61.04.012586-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANTONIO JOSE DAS NEVES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.002823-5 VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO JOSÉ DAS NEVES, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o embargado lançou em seus cálculos valores incorretos tanto em relação aos devidos quanto aos valores pagos. Nos devidos apresenta valores acima do teto, e nos pagos lança valores no teto, muito embora as rendas mensais do benefício do autor estavam abaixo do teto. Ademais não cessou as diferenças na véspera da revisão administrativa de seu benefício já que ocorreu em 01/2005. Apresentou o embargante o cálculo que entende correto a fls. 04/16. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (fls. 19/20). Os autos foram remetidos a contadoria judicial, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 23/29. O embargado apresentou manifestação concordando com os cálculos e requerendo o pagamento (fl. 32). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Verifico pela informação de fls. 23/29, que o cálculo apresentado pelo embargado encontra-se prejudicado, uma vez que o embargado apura diferenças mediante a aplicação do percentual de 27,15% sobre as rendas pagas, em detrimento da correção mensal dos salários de contribuição, com aplicação do IRSM de 39,67% às competências anteriores a 03/94. Como bem salientou a Contadoria Judicial como o salário de benefício resultado superior ao teto legal, a defasagem verificada há que ser aplicada quando do 1º reajuste, nos exatos termos do disposto no 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/984, atentando-se para o teto naquela competência (R\$ 832,66 - 05/95). Acrescenta, ainda que a majoração da RMI devida pelo autor explica a continuidade do cálculo autoral após a revisão feita pelo INSS (01/2005). Por outro lado, não obstante assistir razão ao embargante, o total apurado pela autarquia se encontra majorado, haja vista que a autarquia computou a verba honorária até 30.07.2004, em detrimento da data em que determina a r. sentença, ou seja, 22.07.2004. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 23/29 destes autos, considerando o princípio da fidelidade da execução em relação ao contido no julgado. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 23/29. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o embargante, devido a sucumbência recíproca e o embargado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 23/29 para os autos principais. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005355-46.2007.403.6104 (2007.61.04.005355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-34.2003.403.6104 (2003.61.04.008346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.005355-2 VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o embargado não considera a revisão efetuada em 02/2006, lançando como valores devidos os valores realmente devidos acrescidos da variação de 26,14%, ou seja, computa dupla atualização. Ademais, o embargante não cessou as diferenças na véspera da revisão. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 04/08). Recebidos os embargos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, advindo a informação e cálculos de fls. 12/22. O embargado manifestou concordância com o valor apurado pela contadoria judicial, requerendo o pagamento (fls. 25). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Verifico, ainda, pela informação prestada pelo setor contábil, que a conta apresentada pelo embargante está nos limites do julgado. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 13/22). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela contadoria judicial, conta de fls. 13/22, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 13/22 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007964-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-12.2002.403.6104 (2002.61.04.003739-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSE MEIRELES FILHO(SP122761 - DIORTAGNA GUIJT E SP120583 - CELIA REGINA REZENDE)

PROCESSO Nº 2007.61.04.007964-4 VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ MEIRELES FILHO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o embargado apresenta em seus cálculos renda mensal inicial acima do teto. Ademais, emprega índices de correção nas rendas mensais em dezembro de cada ano, quando na realidade os reajustes ocorreram em maio ou junho, conforme as respectivas portarias. Aplica, também, índices de correção nas rendas mensais de 1,0593 em 12/2005 e 1,0108 em 12/2006, índices que não observaram a Portaria 82220/05 que estabelece, para 05/2005, o índice de 1,06355 e, para 08/2006, o índice de 1,0001. Em consequência dessas distorções, obteve uma renda mensal devida para 02/2007 no valor de R\$ 1.683,26, quando o correto seria R\$ 1.371,68. Além disso, não levou em consideração a revisão do valor do benefício efetuada administrativamente em decorrência dessa ação em 04/2006, assim, deveria cessar sua conta em 03/2006 e não em 03/2007, como o fez. Por fim, calcula o percentual dos honorários advocatícios sobre o total apurado até 02/2007, quando ficou estipulado que incidiria sobre o total até a data da sentença, que foi prolatada em 08/2004. Apresentou o embargante o cálculo que entende correto a fls. 04/13. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (fls. 15/17). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 20/29. O embargado apresentou manifestação concordando com os cálculos e requerendo o pagamento (fl. 31). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Verifico pela informação de fls. 20/29, que o cálculo apresentado pelo embargado encontra-se prejudicado, uma vez que o embargado aplicou o IRSM de 02/94 na correção dos salários de contribuição a partir de 03/94, posterior à competência limite de sua aplicação. Por outro lado, não obstante assistir razão ao embargante, o total apurado pela autarquia se encontra majorado, haja vista que a autarquia não observou a proporcionalidade devida na 1ª diferença apurada (06/97), de vez que se trata de ação ajuizada em 24/06/1997. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 20/29 destes autos, considerando o princípio da fidelidade da execução em relação ao contido no julgado. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS

EMBARGOS.Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbênciais, o embargante, devido a sucumbência recíproca e o embargado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 20/29 para os autos principais.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008578-07.2007.403.6104 (2007.61.04.008578-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015695-88.2003.403.6104 (2003.61.04.015695-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO61353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSICLEA GRAVE AGUIAR(SPO55983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a falta de interesse de agir da embargada para executar o provimento jurisdicional favorável nos autos n. 2003.61.04.015695-5, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

0002631-98.2009.403.6104 (2009.61.04.002631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015338-11.2003.403.6104 (2003.61.04.015338-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO61353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARMEN DE NAZARE REZENDE(SPO31538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei n.º 6.988/81 e na forma da Resolução nº 242/2002-CJF, com juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-á os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação da execução, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001413-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-58.2004.403.6104 (2004.61.04.011569-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMIR BATISTA SILVA(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.001413-2 VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EDMIR BATISTA SILVA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o embargado em seu cálculo incluiu o período de 11/2007 a 08/2008, entretanto, tal período já foi pago pela autarquia na via administrativa.Apresentou o embargante o cálculo que entende correto a fls. 05/07. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fl. 12). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/07). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/07, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/07 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007504-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201842-82.1990.403.6104 (90.0201842-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO61353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEA AZEVEDO DO COUTO(SPO17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 21/22 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002471-78.2006.403.6104 (2006.61.04.002471-7) - ERONIDES DE JESUS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Mandado de Segurança nº 2006.61.04.002471-7 Impetrante: ERONIDES DE JESUS Impetrado: CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. O impetrante ingressou com mandado de segurança visando o restabelecimento de benefício. Informação acerca da concessão do benefício a fls. 98/99. O patrono do impetrante, a fl. 101, requereu a desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 5 de maio de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007685-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007685-8) - RUTH PRATES CASTANHO SOARES DE PINHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 2009.61.04.007685-8 Autor: RUTH PRATES CASTANHO SOARES DE PINHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. O autor ingressou com medida cautelar visando a exibição do processo administrativo referente à concessão da pensão por morte de ex combatente. A fl. 29, o patrono da autora requereu a desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2039

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0000292-73.2008.403.6114 (2008.61.14.000292-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PAOLO CAPOZZIELLI X MARIO CAPOZZIELLI X SERVYPART AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP038030 - ADEMIR ANTONIO MOURO E SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN)

Intimem-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

MONITORIA

0007767-22.2004.403.6114 (2004.61.14.007767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MONICA APRODU MARQUES(SP097335 - ROGERIO BORGES)

Preliminarmente, determino o desbloqueio das quantias bloqueadas às fls. 186/187 e 276/277, por serem irrisórias face ao valor da dívida. Após, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006529-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZA MARIA ARDITO
Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006530-16.2005.403.6114 (2005.61.14.006530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001202-03.2008.403.6114 (2008.61.14.001202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002943-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NIVALDINA SOARES DAVID BATISTA X CLOVIDES SANTANA CAU
SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora a fl. 72, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual.Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/19, mediante o fornecimento, pela autora, de cópias para o devido traslado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000054-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARIO MORELLI FILHO
Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0001014-39.2010.403.6114 (2010.61.14.001014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIS HENRIQUE MORAES DE SOUZA
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001400-69.2010.403.6114 (2003.61.14.007533-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3)) NIVALDO GASPAROTTO - ESPOLIO X CLARA RODRIGUES GASPAROTTO(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)
Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)
Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre fls. 177/178.Int.

0004029-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004029-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OSVALDO EVARISTO DO CARMO
SENTENÇACuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de OSVALDO EVARISTO DO CARMO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. A fls. 121/136 sobreveio petição da exequente informando a composição na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009534-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009534-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WALDIR JOSZT(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se o executado.Int.

0002552-55.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROMAO DA SILVA - ESPOLIO
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001236-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001236-2) - HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Instituição Bancária correta, qual seja a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0002758-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002758-4) - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008485-43.2009.403.6114 (2009.61.14.008485-3) - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante sobre as informações e documentos acostados aos autos, em especial, sobre o informado a fls. 657/661, bem como se adotou providencias, no âmbito administrativo, no sentido de sanar os vícios alegados.Sem prejuízo, esclareça a impetrante sobre o ajuizamento do mandado de segurança que se encontra em trâmite perante a 16ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, trazendo aos autos cópia da inicial do mandamus, bem como de eventual sentença, se houver.Fixo o prazo para manifestação em 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001351-28.2010.403.6114 - DIGITAL COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, em que se pretende ordem, em sede liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários supostamente incluídos em parcelamento, bem como para obstar a exigência administrativa de arrolamento de bens. É de sabença comum que o deferimento de liminar em mandado de segurança se insere no poder de cautela do magistrado, somente sendo viável seu deferimento inaudita altera pars quando a documentação colacionada à inicial evidenciar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Compulsando a documentação acostada à inicial, tenho por necessária a postergação do exame do pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de que seja cabalmente esclarecida a exigência administrativa de arrolamento de bens. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR ATÉ A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O ato que postergou a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório. 2. E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC. 3. O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte. 4. A concessão de liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela adrede ao Magistrado, que não está impedido de condicionar seu exame à juntada de informações, ainda mais se os documentos apresentados pela parte impetrada não são suficientes para formar um juízo de convicção, como ocorreu no caso. 5. Precedentes: TRF4, AG nº 2007.02.01.004768-4 / RS, 5ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJU 04/06/2007, pág. 265; TRF3, AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/08/2008; TRF3, AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008. 6. Preliminar argüida pelo MPF acolhida. Agravo não conhecido. (TRF 3ª Região, AI 200803000223599, JUIZ HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, 03/12/2008) Demais disso, a medida de arrolamento de bens não acarreta sério gravame à impetrante a ponto de justificar o deferimento da medida almejada sem a oitiva da autoridade impetrada, porquanto não acarreta a indisponibilidade dos bens arrolados. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR -ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - LIBERAÇÃO DE IMÓVEL ARROLADO - AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: NÃO PROVIDO. 1 - Como os (assim nominados) embargos de declaração (da decisão monocrática que negou seguimento a agravo [art. 557 do CPC]) têm nítido intuito infringente, são recebidos (em atenção aos princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; e da fungibilidade) como agravo interno, recurso próprio na forma do 1º do art. 557 do CPC (evitando-se o manejo residual de instrumentos recursais outros que não os

estritamente cabíveis, que induz prejuízo à prestação jurisdicional). 2- O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo (art. 64-A da Lei n. 9.532, de 10/12/97). Tal medida não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionada à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, ainda que não definitivamente, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3- O lapso temporal de mais de quatro anos entre o arrolamento do imóvel e o ajuizamento do writ desautoriza a concessão de liminar, tanto mais quando não demonstrado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 4- Embargos declaratórios recebidos como agravo interno: não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2010, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, AGTAG 200901000557555, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 05/02/2010) Assim sendo, notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0002730-04.2010.403.6114 - FRANCISCO MACIEL PEREIRA(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP VISTOS ETC.FRANCISCO MACIEL PEREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença cessado indevidamente. Alega que a impetrada concedeu-lhe auxílio-doença desde 21/10/2004, passando o impetrante, inclusive, por reabilitação profissional, encerrada em 10/09/2009, sendo seu benefício cessado em 16/12/2009 por falta de incapacidade laborativa. Após passar o impetrante por nova perícia o indeferimento se manteve.Pede liminar para o restabelecimento imediato do seu benefício de auxílio-doença.Exordial documentada.RELATEI. DECIDO.O Impetrante é carecedor da ação mandamental.O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, o que não se verifica no caso concreto.Com efeito, a contradição existente entre o INSS e o Impetrante quanto à alegada incapacidade não é possível sanar somente com os exames e laudos trazidos aos autos, requerendo ampla dilação probatória, com a realização de perícia para sua constatação, o que é inviável através do writ. Assim, não sendo possível verificar pelos documentos a alegada incapacidade laboral, requisito indispensável à verificação da existência de direito líquido e certo à concessão do benefício pretendido, o indeferimento da inicial se impõe.Confira-se o entendimento do C. STJ:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 8º, LEI 1.533/1951.1. No mandado de segurança revela-se como condição elementar a demonstração de liquidez e certeza do direito a prova documental que deve ser ministrada no ato da impetração, não se admitindo, salvo no caso de carência de requisitos supríveis (autenticação de fotocópia, por exemplo), a emenda da inicial com juntada de documentos. O remédio, na falta de prova pré-constituída, será o indeferimento (art. 8º, da Lei 1.533/1951).2. RMS improvido. (STJ, ROMS nº 6.195/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 16 de junho de 1997, p. 27.405). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009 e nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Artigo 25, Lei 12.016/2009).P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001754-94.2010.403.6114 - JOSE INACIO DA SILVA - ESPOLIO X CLEIDE CAROLINO DA SILVA(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida as fls. 16/17.Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista a ausência de análise do pedido referente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.De certo não foi analisado o pedido das benesses da gratuidade judiciária, razão pela qual deve ser acrescentado tal tópico a sentença, passando a seguinte redação:(...)Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Sem honorários, considerando que não houve citação.(...)Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000602-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000602-3) - NEIDE SABINO DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 149.Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que a ora embarga não foi condenada em custas e honorários advocatícios.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.Nada foi dito na sentença de fl. 149 acerca da condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Razão pela qual deve ser acrescentado tal tópico a sentença, passando a seguinte redação:HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência

formalizado pela Autora às fls 135, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 58), fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009208-62.2009.403.6114 (2009.61.14.009208-4) - EDUARDO CELSO FELICISSIMO(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001583-74.2009.403.6114 (2009.61.14.001583-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIANA DE CAMPOS GUILHEM X ADALBERTO GUILHEM(SP217156 - EDUARDO DE CARVALHO CASTRO) X ROSILENE SOARES FERNANDES

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que foi formulado, pela arrendatária Rosilene Soares Fernandes, pedido de intervenção de terceiro na modalidade oposição a fls. 150/154. Todavia, ao que se extrai da mencionada peça, o que se pretende, em verdade, é a atuação da arrendatária como assistente litisconsorcial da Ré e não a oposição, porquanto não há insurgência contra a pretensão da Ré, mas convergência de interesses e defesas apresentadas. Assim sendo, recebo a peça de fls. 150/154 como pedido de assistência litisconsorcial. No que tange à assistente, verifico que não houve prejuízo em relação à sua defesa, porquanto participou de todos os atos processuais. Quanto à Caixa Econômica Federal, verifica-se que não lhe foi facultada a impugnação ao pedido de assistência a tempo e modo, não obstante a inclusão da arrendatária no pólo passivo seja providência que atende ao disposto no art. 47 do CPC. De efeito, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do pedido de assistência litisconsorcial formulado pela arrendatária. Sem prejuízo, informe a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, a situação dos pagamentos realizados até o presente momento pela arrendatária e se ainda ostenta interesse na retomada do imóvel. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0004915-64.2000.403.6114 (2000.61.14.004915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Manifeste a CEF acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação e o ajuizamento da presente ação. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2259

EXECUCAO FISCAL

0004368-53.2002.403.6114 (2002.61.14.004368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Defiro como requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se transforme em pagamento definitivo o depósito de fls. 129/131. No mais, tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009,

combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0005054-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARTIN BIANCO COM/ E IMP/ DE MAQUINAS E EQUIP(SPI89444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Fls. 115 e seguintes: em que pese a manifestação da executada, razão não há para decretar-se a suspensão do feito neste momento, antes de ser ouvida a Procuradoria Exequente. Isto porque, o extrato de acompanhamento de pedidos, juntado às fls. 125, dá conta da existência de irregularidade no pagamento da parcela relativa ao mês de março de 2010. Assim, não se faz possível aferir, em sumária análise do requerimento formulado, que o acordo firmado permanece em vigor. Ademais, a adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 foi efetivada pela executada no mês de novembro de 2009, porém, a comunicação a este juízo somente foi realizada em 30/04/2010. Neste ponto, anoto que o executado, alheio a suas responsabilidades, silenciou por período superior a cinco meses e, na iminência de realização de penhora, procura induzir o juízo a analisar, de modo sucinto, matéria que deixou de trazer no momento oportuno. Por fim, a penhora não significa imposição de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que, nos casos como este que ora se aprecia, somente se traduz em garantia do juízo da execução, não se determinando a prática de quaisquer atos que impliquem na alienação de bens enquanto o pacto estiver em vigor. Nestes termos, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, sem prejuízo do mandado expedido nestes autos. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009625-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009625-9) - GORO SASSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

0000670-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000670-4) - PAULO MORAES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Saliento, entretanto que a cópia do processo administrativo pode ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se e intime-se.

0002927-56.2010.403.6114 - JOAO BATISTA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a

concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

0002960-46.2010.403.6114 - CLAUDETE MAIA PAN(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

0002978-67.2010.403.6114 - NILSA RENATO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e intime-se.

0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

0003086-96.2010.403.6114 - ALUISIO FIGUEIREDO RIOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Saliento, entretanto que a cópia do processo administrativo pode ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 2267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009622-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009622-3) - JOSE CARLOS VENDEIRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

0000946-89.2010.403.6114 (2010.61.14.000946-8) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000957-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000957-2) - CACILDA JOANA MIRANDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001867-48.2010.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIDIO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001941-05.2010.403.6114 - AURITA BOTELHO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002526-57.2010.403.6114 - MARIZE FELICIA DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002936-18.2010.403.6114 - PALOMA GOUTHARDO DE SOUZA(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002986-44.2010.403.6114 - MARIA BETANIA DA COSTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002995-06.2010.403.6114 - EDIMARA LUISA FERREIRA DE ANDRADE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002996-88.2010.403.6114 - EDELSON BATISTA DO AMARAL(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0003011-57.2010.403.6114 - ADEMAR VIEIRA GUERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

0003024-56.2010.403.6114 - IROMAR SILVA MACIEL(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

0003051-39.2010.403.6114 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço /

contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

0003058-31.2010.403.6114 - MASSAKO KADA NAGAOKA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0003063-53.2010.403.6114 - JOSE HIDEU GONCALVES DA FONSECA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0003148-39.2010.403.6114 - AFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0003150-09.2010.403.6114 - EVALI TEIXEIRA SOARES ROSA(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273

do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0003151-91.2010.403.6114 - VALDECI DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

0003227-18.2010.403.6114 - JOSE JOAO XAVIER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500115-21.1997.403.6114 (97.1500115-7) - CARLOS ROBERTO ALEIXO - ESPOLIO X MARA REGINA ALEIXO X JOANA DARC RIBEIRO ALEIXO X MARCIA APARECIDA ALEIXO FERRUS X CLAUDIA ALEIXO RIBEIRO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ALEIXO JUNIOR X ROSANGELA ALEIXO DOS SANTOS X ROSEMEIRE ALEIXO MACEDO DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Considerando a divergência existente nos nomes das autoras Marcia Aparecida Aleixo Ferrus, Claudia Aleixo Ribeiro dos Santos e Rosemeire Aleixo Macedo Dias, tendo em vista o cadastro junto a Receita Federal, (fls. 224/226), e o informado às fls. 171/214, esclareçam, no prazo de 10 (dias), a fim de que sejam expedidos os precatórios. No mesmo prazo, providencie a autora Rosângela Aleixo dos Santos a regularização de seu CPF junto a Receita Federal. Regularizados, expeçam-se os requisitórios. Fls. 230: Vistos. Esclareça a autora Joana D'Arc Ribeiro Aleixo a grafia correta de seu nome, se D'Arc ou Darc.

1500596-81.1997.403.6114 (97.1500596-9) - ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X WALDEMIR OLIVEIRA X ADENICE OLIVEIRA X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X ANDRE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X IRACI OLIVEIRA MARQUES X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X PEDRO OLIVEIRA X GENI DA SILVA OLIVEIRA X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X GILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO X SANDRA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X HELENA ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X HELENO ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X MARIA DO SOCORROSANTOS DE SOUSA X SEBASTIAO ZACARIAS DOS SANTOS X FABIO SANTOS CARDOSO X FABIANA DOS SANTOS CARDOSO X ALCINO BATISTA DOS SANTOS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA X SANDRA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCILENE DA CRUZ BARBOSA X FRANCIKELY DA CRUZ BARBOSA X ERALDO DE SOUZA DAVID X MARIA SANTANA DOS SANTOS X PEDRO GARCIA LOPES X PEDRO FIRMINO ALVES X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X HERCILIA CHRISTINA DE FARIA SILVA X ANTONIO QUEJADA DOMINGUES X LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Esclareça a herdeira Maria do Socorro Santos de Sousa a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e na Receita Federal, bem como regularize o herdeiro Heleno Zacarias dos Santos a situação do seu CPF. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1503483-04.1998.403.6114 (98.1503483-9) - DOMINGOS CAGNIM (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001023-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001023-1) - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001742-61.2002.403.6114 (2002.61.14.001742-0) - DENIVAL GOMES DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Regularize a Dra. Elizete Rogério OAB/SP nº 125.504 sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório, na modalidade precatório. Intimem-se.

0007118-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007118-2) - EXPEDITO GUALBERTO ROSA (SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. CONSTATADO ERRO MATERIAL NO DEVIDO COM RELAÇÃO AO PRINCIPAL, UMA VEZ QUE FOI CONSIDERADO ÍNDICE ERRADO NO PRIMEIRO REAJUSTE, CONSIDERO COMO CORRETO O CÁLCULO APRESENTADO À FL. 158/162. VISTA ÀS PARTES E NO SILÊNCIO, EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS.

0004176-52.2004.403.6114 (2004.61.14.004176-5) - DULCINEIA CIPRIANO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora (fls. 161/163). Após expeça-se precatório. Int.

0000486-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000486-4) - LUCIA GERALDINA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da parte autora (fls 134/140). Após, cumpra-se as determinações

de fls. 127.Int.

0000819-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000819-2) - MARIA LUCILIA RAFAEL(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005340-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005340-9) - ANDREZA DINIZ CASSIANO X CICERA MARIA GONCALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0006779-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006779-2) - FATIMA MARIA DE LIMA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 214/216: A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com o acórdão proferido (fls. 167/168), a qual concedeu o auxílio-doença a partir da cessação do benefício concedido administrativamente (07.04.07). Dessa forma, eventual cessação do benefício configurará ato novo, passível de impugnação por nova ação. Cumpra-se a determinação de fls. 211.

0007996-74.2007.403.6114 (2007.61.14.007996-4) - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 98. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

0000764-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000764-7) - JOSE ELPIDIO CARIDADE(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0000824-47.2008.403.6114 (2008.61.14.000824-0) - CARLOS ALBERTO PALMA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10(dez) dias.

0001656-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001656-9) - MARIO ROQUETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002588-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002588-1) - SEVERINA JOSE DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

0002860-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002860-2) - HELENO LUIS DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0003410-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003410-9) - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003912-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003912-0) - VANDERLEI DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria.

0004062-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004062-6) - CARLOS ANTONIO DE FREITAS(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

Manifeste-se a parte autora, tendo vista a certidões negativas de fls. 231 e 233 (testemunhas não mais residem no local), se as testemunhas SANDRA e JOEILZA comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Intime-se com URGÊNCIA.

0005759-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005759-6) - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o INSS a averbação do período de 23.06.1980 e 05.03.1997 como especial, conforme requerido as fls. 127/128, em dez dias. Int.

0007154-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007154-4) - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0007895-24.2008.403.6301 (2008.63.01.007895-6) - MARIETA FLAUZINA FERREIRA DIAS(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000396-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000396-8) - ANTONIO AILTON BARBOSA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001411-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001411-5) - EDILSON CHAVES TEIXEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001521-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001521-1) - REINALDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos ao INSS, conforme requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0001526-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001526-0) - HELIA MARTINS DE SOUZA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002194-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002194-6) - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10(dez) dias.

0002259-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002259-8) - JOVINO SANTOS RIBEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002806-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002806-0) - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003083-78.2009.403.6114 (2009.61.14.003083-2) - LUIS SAMPAIO MARTINS(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004712-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004712-1) - JUVENAL BRITO BARROS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a certidão lançada as fls. 58, tendo em vista a prolação de sentença (fls. 49). Requisite-se os honorários periciais. Aguarde-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0004948-39.2009.403.6114 (2009.61.14.004948-8) - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005230-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005230-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005477-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005477-0) - ADEMIR CARLOS MIGLIATTI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005545-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005545-2) - JOSE DOMINGOS BRAOJOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Int.

0005637-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005637-7) - AMILSON JOSE DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/110: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.Intimem-se os peritos para resposta.Int.

0005833-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005833-7) - ADMILSON SANTOS CORREIA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006008-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006008-3) - JOANA ALVES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 129, eis que proferido por equívoco. Oficie-se à OAB para que indique profissional para atuar como curador especial no presente feito.Int.

0006109-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006109-9) - JERRY DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pelo que se extrai da inicial, conclui-se que o requerente pretende a concessão do auxílio-doença NB 5351431374, requerido em 04.04.2009 e indeferido administrativamente. Analisando os extratos acostados aos autos (fl. 72), verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 07.07.2009 a 18.03.2010. Portanto, a perícia deverá versar sobre a incapacidade do autor no período de 04.04.2009 a 06.07.2009.Oficie-se ao perito judicial informando da presente decisão.Intime-se.

0006478-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006478-7) - CRISTIANI MANOEL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SANTOS X LEILA FERNANDA SANTOS X LAIS THAMIREZ SANTOS

Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão dos nº dos CPF, conforme fls. 83/87.Após, cumpra-se a determinação de fls. 76 in fine.Int.

0006673-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006673-5) - ANIDES MARCAL(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007077-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007077-5) - HILDA TIE KAGEYAMA COELHO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0007315-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007315-6) - GERALDA FRANCISCA DE ARAUJO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pelo que se extrai da inicial, conclui-se que o requerente pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB 5220540293, cessado em 23.02.2008.Analisando os extratos acostados aos autos (fls. 64/66), verifica-se que o autor esteve/está em gozo de auxílio-doença no período de 19.05.2008 a 23.09.2008 e 18.09.2009 a 18.05.2010. Portanto, a perícia deverá versar sobre a incapacidade do autor nos períodos de 24.02.2008 a 18.05.2008 e 24.09.2008 a

17.09.2009.Oficie-se ao perito judicial informando da presente decisão.Intime-se.

0007902-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007902-0) - ILDEIR ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os quesitos apresentados pela parte autora já foram abarcados pelos quesitos judiciais, sendo desnecessária a sua apreciação pelo perito.Aguarde-se a perícia designada.Int.

0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 15 de Junho de 2010, às 15:00h, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 215, as quais comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

0008670-81.2009.403.6114 (2009.61.14.008670-9) - JORGE DORILEU RAMOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008706-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008706-4) - JOSE GERALDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 29 de Junho de 2010, às 14:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 148.Dê-se vista ao INSS do documento de fls. 154. Após, desentranhe-o para devolução ao autor.Intimem-se.

0000860-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000860-9) - BENTO BEZERRA DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve um erro material na decisão de fls. 43, tendo constado número equivocado dos presentes autos. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 49.Int.

0001229-15.2010.403.6114 (2010.61.14.001229-7) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0001232-67.2010.403.6114 (2010.61.14.001232-7) - RAIMUNDO PIO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0001287-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001287-0) - CELSO ANTONIO DINIZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001448-28.2010.403.6114 - IRENE VICENTE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001462-12.2010.403.6114 - DILCE PRUDENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001478-63.2010.403.6114 - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0001486-40.2010.403.6114 - AFONSO MARIA DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0001503-76.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO CURTULO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0001542-73.2010.403.6114 - ERIALDO HIGINO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001547-95.2010.403.6114 - MANOEL NUNES DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DERMACHI(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001606-83.2010.403.6114 - ELI DIAS DE CAMARGO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0001661-34.2010.403.6114 - OSMAR SOLA MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento, anote-se o deferimento da Justiça Gratuita.Cite-se.

0001662-19.2010.403.6114 - JOSE FLAVIO DA MOTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0001789-54.2010.403.6114 - MANOEL BRITO TEIXEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0001790-39.2010.403.6114 - JOSE FERNANDO LEITE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003188-21.2010.403.6114 - LUCIANO SOARES DE SANTANA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o

princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Da mesma forma, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio para realização de perícia médica.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas psiquiátricos que o incapacita para o trabalho.O autor recebeu auxílio-doença desde 03/09/2004 até 03/11/2008, benefício cessado por alta médica no INSS (NB 5042527261).Os documentos médicos juntados consignam que o autor continua a apresentar os mesmos problemas que o incapacitaram ao trabalho anteriormente (fls. 19/20). Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de ser implantado, no prazo de 10 (dez) dias, benefício de auxílio-doença em favor do requerente, com DIP em 05/05/10 e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

0003221-11.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS).Alega o autor preencher todos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.742/93, o que lhe garante o direito ao recebimento do benefício assistencial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova que ateste a incapacidade do autor ter sua subsistência provida por sua família, o que ainda não foi realizado, não havendo como verificar o necessário juízo de quase certeza. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social requerido ou de prova testemunhal, com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial ao idoso, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de defesa, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica da requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social ou prova testemunhal, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.3. Sentença anulada de ofício, restando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101577 - Processo: 200603990118459 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 19/09/2006 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Por outro lado, atento às peculiaridades do benefício reclamado, entendo necessário, desde logo, determinar a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as

despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Cite-se e Intimem-se. Intime-se.

0003228-03.2010.403.6114 - MADALENA ROSA DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. - Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0003251-46.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício NB 21/148.005.703-4. Ao contrário do afirmado na inicial, constata-se que o valor do benefício de pensão por morte foi rateado entre a autora e Gertrudes Bento dos Santos, suposta companheira do falecido, conforme se infere da decisão de fls. 20/22 e extratos de pagamento anexo. Aliás, verifica-se desse mesmo extrato que, na competência de 04/2010, o valor do benefício foi restabelecido para sua integralidade. Portanto o requisito do periculum in mora não resta atendido. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.

0003261-90.2010.403.6114 - ANTONIO CRISTOVAM DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. - SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO

IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0003267-97.2010.403.6114 - JACINTO FIRMINO DE JESUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício NB 21/148.005.703-4.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Com efeito, conforme extratos que seguem, há indícios de que o benefício permanece ativo. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2103

MONITORIA

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Remetam-se os autos ao contador judicial a fim de se atualizar a dívida inicial (cf. cálculo de fl. 106). Após, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias para manifestação. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL-VISTA CEF) 2. Com os cálculos, adite-se a carta precatória devendo ser intimados os executados para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, deverá o oficial de justiça, no Juízo deprecado, proceder à penhora e avaliação do bem objeto da matrícula 18.850 do C.R.I. de Porto Ferreira, no montante do valor exequendo. 4. Com a expedição da carta precatória, intime-se o patrono da autora C.E.F. para retirada e distribuição no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000620-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000620-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSELAINÉ CERATTI(SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS) X CARINA ROGERI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, já recolhidas à fl. 46 e 51. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000821-21.2010.403.6115 - CEREALISTA A/C LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

1. Considerando que São Carlos é sede de Agência e não de Delegacia da Receita Federal, concedo ao impetrante, o prazo de cinco dias, para emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada.2. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1455

ACAO PENAL

0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Fl. 3201: Defiro em parte. Expeça-se ofício à sede do INI em Brasília, de igual teor ao anteriormente expedido (1354/2009), para que seja respondido no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 3210: Defiro o pedido de substituição da testemunha da defesa de SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA, o que não suspende o andamento da ação penal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, uma vez que já escoado o prazo para cumprimento da carta precatória anteriormente expedida.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5242

MANDADO DE SEGURANCA

0003710-53.2002.403.6106 (2002.61.06.003710-4) - CATRICALA & CIA LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 160 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006026-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006026-1) - JOSE FLORES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 106/107 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002073-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002073-4) - FERNANDO HENRIQUE AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E

SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 03/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009932-61.2007.403.6106 (2007.61.06.009932-6) - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 04/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0002325-60.2008.403.6106 (2008.61.06.002325-9) - AMILAR RIVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 04/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013252-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013252-8) - JULIA ALVES NOGUEIRA DIAS(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP231441 - GLAUCIA REGINA BOVERO JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 04/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5257

MONITORIA

0003053-33.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDO CARLOS FERNANDES

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada.Intimem-se.

0003290-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILMARA CRISTINA TOMEATTI BERTAZZONI

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002809-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRAA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA

Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação aos processos mencionados à fl. 22, vez que se tratam de contratos diferentes (fls. 25/27 e 28/39).Citem-se os, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002973-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO ROSA DA SILVA

Expeça-se mandado visando à citação do executado, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002974-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA PONCIANO ME X JOANA PONCIANO

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003161-62.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS X THIAGO COSTA PENA
Expeçam-se mandados e carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 19/20), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003250-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASPEM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA X MICHELE SILVA MOREIRA X GILBERTO BRANDAO THOMAZETTO

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003251-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BATALHA E BATALHA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI

Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação ao processo mencionado à fl. 18, uma vez que o objeto daquela ação é diverso (fls. 21/31). Citem-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002311-08.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE TURMALINA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo MUNICÍPIO DE TURMALINA, contra ato supostamente coator dos GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - AGÊNCIA CENTRO, com pedido de liminar, objetivando seja determinado aos impetrados que autorizem o impetrante a firmar os contratos referentes aos convênios celebrados com a União Federal. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações (fl. 87). Prestadas as informações pelas autoridades impetradas (fls. 96/104), juntando documentos às fls. 106/112. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 117/120. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante ordem judicial que imponha ao impetrado o dever de assinatura de contratos de convênios, decorrentes de recursos do orçamento da União. O impetrado resiste à pretensão. Na esfera administrativa, em ofício encaminhado ao município impetrante, no dia 11/03/2010, justificou a negativa afirmando que as notas de empenho das operações teriam sido emitidas em 31/12/2009 e que nesta data o impetrante possuía restrição no SIAFI/CAUC; afirmou que nos termos da Lei Complementar n° 101/2000 o impetrante deveria preencher os requisitos legais em 31/12/2009, fato que não ocorreu (fls. 76/77). Nas informações apresentadas em Juízo o impetrado traz fundamentação em parte diversa daquela acima citada (fls. 96/104): arguiu ausência de interesse de agir, pois os recursos pretendidos referem-se ao orçamento do ano de 2009, já ultrapassado, assim, o prazo limite para sua realização. No mérito, repete o argumento no sentido da existência de restrição no SIAFI/CAUC em 31/12/2009; admite que o município impetrante regularizou essa situação em meados do mês de fevereiro de 2010; e, por fim, defende que os recursos, oriundos do orçamento do ano de 2009, não poderiam mais ser utilizados neste ano de 2010. O i. representante do Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, em síntese, por entender que a celebração dos convênios seria precedida por exame de conveniência e oportunidade, e assim, a União, na condição de concedente, não estaria obrigada à contratação. Rejeito a preliminar arguida. O fundamento apresentado a título de preliminar se confunde com o mérito e será adiante analisado. O município impetrante foi contemplado com recursos do orçamento geral da União, em quatro operações, conforme descrito às fls. 62/73: Plano de Trabalho n° 0301191-76/SINCOV n° 0530862009; Plano de Trabalho n° 0303431-15/SINCOV n° 0109382009; Plano de Trabalho n° 0314881-99/SINCOV n° 0427182009; e Plano de Trabalho n° 0313575-64/SINCOV n° 0077352009. São fatos incontroversos no feito: o sorteio do município impetrante para celebração dos convênios acima descritos; a expedição das Notas de Empenhos referentes a esses convênios em 31/12/2009; a existência de restrição em nome do Município em 31/12/2009 e a regularização dessa restrição em meados do mês de fevereiro de 2010. Assim, a lide se resume a dois pontos: a eficácia da regularização da pendência no SIAFI/CAUC no mês de fevereiro/2010, para o fim de celebração dos convênios sorteados até 31 de dezembro de 2009; e a viabilidade de utilização dos recursos do orçamento do ano de 2009 por intermédio de contratos celebrados neste ano de 2010. Por último, resta a análise do fundamento trazido pelo i. representante do Ministério Público Federal, no sentido de que a

celebração dos convênios seria precedida por exame de conveniência e oportunidade, e assim, a União, na condição de concedente, não estaria obrigada à contratação. Pois bem. Passo a analisar o primeiro ponto. Dispõe o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. . . (grifei) Como se observa no texto acima, as exigências são impostas como condição à realização das transferências. Ou seja, não há impedimento legal à liberação do recurso se a restrição que existia no momento do sorteio e empenho é regularizada antes da assinatura do contrato. Dessa forma, não há amparo legal na conduta do impetrado de exigir o preenchimento dos requisitos no momento do sorteio e empenho, sem admitir a regularização de pendência até a celebração do contrato. O segundo obstáculo, trazido pelo impetrado, seria a impossibilidade de utilização dos recursos do orçamento do ano de 2009 neste ano de 2010. Nesse aspecto, chamo a atenção para os seguintes fatos: segundo documento emitido pelo impetrado (fls. 111/112), as notas de empenho das operações foram emitidas em 31/12/2009; ainda, o documento de fls. 71/73, também emitido pelo impetrado em 31/12/2009, comunica ao impetrante o sorteio de uma das operações, indicando que a seleção ocorreu nesse mesmo dia (31/12/2009). Ora, como poderia o município impetrante preparar toda a documentação exigida e assinar os contratos ainda no ano de 2009, se o último sorteio e as notas de empenho foram concretizados no último dia do exercício? Equívoco, pois, o fundamento apresentado. Como acima exposto, o impetrado reconhece que foram expedidas as Notas de Empenho dos créditos orçamentários. Dispõem os arts. 35 e 58, ambos da Lei nº 4.320/64: Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas; II - as despesas nele legalmente empenhadas. (grifei) Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) Assim, o empenho da despesa até 31/12/2009 assegura a execução orçamentária do crédito correspondente e sua execução financeira, ainda que no exercício seguinte. Até porque, em regra, a execução financeira em sua plenitude, que consiste no pagamento (liberação do recurso), depende de implemento de alguma condição, o que pode exigir um maior prazo. Por conseguinte, diante do exposto no art. 58 da Lei nº 4.320/64, acima transcrito, afasto o argumento apresentado pelo i. representante do Ministério Público Federal, no sentido de que a celebração dos convênios seria precedida por exame de conveniência e oportunidade. Ao contrário, o empenho da despesa cria para a União uma obrigação de celebração do contrato, se preenchidas as condições legais pelo município. Dessa forma, emitidas as Notas de Empenho das operações objeto dos convênios, e, segundo consta, regularizada a pendência que impedia sua celebração, reputo que o impetrante é detentor de direito líquido e certo à assinatura dos contratos. Dispositivo. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar ao impetrado que autorize o município impetrante a assinar os contratos referentes às operações: Plano de Trabalho nº 0301191-76/SINCOV nº 0530862009; Plano de Trabalho nº 0303431-15/SINCOV nº 0109382009; Plano de Trabalho nº 0314881-99/SINCOV nº 0427182009; e Plano de Trabalho nº 0313575-64/SINCOV nº 0077352009. Para tanto, o impetrante deverá apresentar ao impetrado toda a documentação pertinente, observando as demais condições para a efetiva formalização das operações. Atendidas as formalidades por parte do impetrante, o impetrado deverá possibilitar a assinatura dos documentos em prazo razoável, bem como adotar todas as demais providências decorrentes da formalização do procedimento, sob pena de fixação de multa diária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Oficie-se ao impetrado, com cópia da presente sentença, para imediato cumprimento. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003192-82.2010.403.6106 - ITACITRUS AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA S/A (SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH E SP154858 - JULIANO BUZONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Itacitrus Agroindustrial e Exportadora S/A ajuizou o presente mandamus em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição do Funrural, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, desobrigando-a do respectivo recolhimento. Alega que é responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento da aludida contribuição dos empregadores rurais - pessoas naturais - incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtos. Sustenta, em síntese, que a contribuição em referência viola diversos dispositivos constitucionais. Intimada a emendar a inicial, a impetrante peticionou juntando documentos. Decido. Recebo a petição e os documentos de fls. 65/72 como aditamento à inicial. O provimento cautelar somente se justifica se presentes os dois requisitos legais, conforme disposto no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: o *fumus boni iuris* (relevância dos fundamentos) e o *periculum in mora* (risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida a final). Não vislumbro, para o momento, a presença do *periculum in mora*, pois, se só a final concedida, a segurança não será inócua. Ademais, o feito será julgado em breve, após a juntada das informações do impetrado e do parecer do Ministério Público Federal, fato que afasta o argumento de risco de demora. Ressalto, ainda, que a sentença a

ser proferida prejudica, em regra, os efeitos da liminar, confirmando-a em caso de concessão da ordem e revogando-a em caso de denegação, o que apenas reafirma a ausência do requisito periculum in mora. Outrossim, há que se sopesar a importância da instauração no feito de um contraditório mínimo, o que se efetiva, no caso, com a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial, dos documentos que a instruem, bem como da petição e dos documentos de fls. 65/72, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003589-44.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE FAVERO(SP032107 - FAUSTO VIEIRA MARCONDES FILHO) X GERENTE DIVISAO RECUPERACAO RECEITA COMPANHIA PAULISTA FORCA LUZ CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 1533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008615-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5)) CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X ADILSON LUIZ SALVADOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Converto o julgamento em diligência. Apresente os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do Estatuto Social, bem como do livro de matrícula em que constem os registros de suas demissões (art. 17 do Estatuto Social). Atendida essa providência, aguarde-se pelo cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n° 2006.61.06.004952-5. Intime-se.

0009557-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5)) ROMEU GOUVEIA MENEZES(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP270106 - RAFAEL DA SILVA DOIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se pelo cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n° 2006.61.06.004952-5. Intime-se.

0010910-04.2008.403.6106 (2008.61.06.010910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003086-9)) EDSON JOSE GANDORPHI(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

A apelação de fls. 117/123 foi protocolada, por um equívoco do defensor do embargante, nos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.06.003086-9, sendo que, nesta data, foi feita sua juntada nestes autos (fl.115/116). Em face do exposto, dou por tempestiva a apelação supra mencionada. Sem prejuízo, e em face da previsão do artigo 225 do Provimento COGE, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, a ser efetuado em Guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, código de receita n.º 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0012041-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710769-90.1998.403.6106 (98.0710769-5)) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista haver sentença nos autos (fls. 141/148), certifique a Secretaria o trânsito em julgado, com a consequente

execução da sentença.I.

0012042-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-77.2000.403.6106 (2000.61.06.002342-0)) DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos.Décio Salioni e Gislaïne Aparecida Venturelli Salioni, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais buscam a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0002342-77.2000.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 35.038.350-2..Alegam os embargantes, em síntese:a) que a ausência de notificação do lançamento torna nula a inscrição em dívida ativa, na medida em que veda o devido processo legal;b) que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal embargada, em face da ausência de elementos que demonstrem sua responsabilidade, nos termos do artigo 135, III, do CTN, e da inocorrência de dissolução irregular, uma vez que a pessoa jurídica executada encontra-se em pleno funcionamento; c) que é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios, em face do limite máximo de 1% ao mês previsto no artigo 161, 1o, do CTN; e,d) que o percentual de 40% aplicado a título de multa moratória é abusivo, caracterizando confisco. O embargante Fábio Venturelli Salioni foi excluído do polo ativo, na medida em que intempestivos os presentes embargos em relação a ele (fl. 42).Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação (fls. 60/62).O embargado apresenta sua impugnação, via da qual defende que os documentos de fls. 73/74 comprovam a regular notificação do lançamento, razão pela qual improcedente a alegação vestibular. Aduz, ainda, que a sujeição passiva dos embargantes pelo crédito tributário em cobrança decorre do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que impõe a solidariedade dos sócios pelo cumprimento das obrigações tributárias junto à Seguridade Social. Assevera, por fim, que a multa moratória foi imposta em observância ao princípio da legalidade e que a aplicação dos juros de mora pela taxa SELIC não implica afronta ao Código Tributário Nacional, uma vez que este conferiu à lei ordinária a possibilidade de disciplinar de modo diverso a aplicação dos juros. Em réplica, os embargantes refutam as teses defensivas e repisam os termos da exordial, requerendo, por fim, o julgamento antecipado da lide (fls. 77/82).Por decisão proferida à fl. 83, foi determinada a realização de diligência objetivando a constatação do alegado funcionamento da empresa executada.Certidão de constatação juntada à fl. 85.Instadas as partes a se manifestarem sobre a constatação, os embargantes quedaram-se inertes. O embargado, por sua vez, se manifestou à fl. 86.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da inscrição em dívida ativaDe acordo com os documentos juntados às fls. 73/74, a empresa foi regularmente notificada da ação fiscal que deu ensejo à constituição do crédito impugnado, tanto que o sócio-gerente e ora embargante, Décio Salioni, lançou sua assinatura na própria Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD que deu origem ao lançamento.Não obstante, é de bom alvitre lembrar, de qualquer forma, que é atributo dos documentos públicos a presunção de veracidade dos fatos neles consignados e de legitimidade do agente que os produziu, incumbindo, pois, aos embargantes produzir prova contrária para afastar a idoneidade do documento, mormente tratando-se, como no caso, de CDA, título que por imposição legal específica, já é dotada de certeza e liquidez, cujo afastamento é ônus do sujeito passivo da obrigação tributária nela estampada. Assim, tenho por legítima a imposição tributária, pois estribada em disposição normativa isenta de vícios.Da responsabilidade tributária dos sócios-gerentesComo é sabido, distinguem-se a pessoa jurídica dos entes que lhe dão suporte físico, não cabendo, pois, confundir o patrimônio pessoal dos sócios com o corporativo, e nem desconsiderar a autonomia das responsabilidades de um e de outro.É preciso ter em mente, contudo, que embora seja um princípio jurídico básico que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, tal não constitui uma verdade absoluta, por isso que, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais, o sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes, desde que haja contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e fique comprovada a inexistência de bens da pessoa jurídica devedora.Solução diversa era dada por este Juízo com relação aos créditos executados pelo INSS, fundada no regramento ditado em lei especial (Lei nº 8.620/93, art. 13), segundo o qual os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (administradores ou não) respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social, independentemente de discussão acerca da prática de atos passíveis de enquadramento no artigo 135, III, do CTN.Entretanto, revendo a questão, com ressalva do entendimento pessoal deste Juízo manifestado em decisões anteriormente proferidas, passo a adotar entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, mesmo em se tratando de débitos junto à Seguridade Social e ainda que tenham exercido a gerência, não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios. Dessa forma, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicado em consonância com os preceitos do artigo 135 do CTN ou no caso de dissolução irregular da empresa.No caso em tela, verifica-se que a empresa executada, ao contrário do sustentado pelos embargantes, dissolveu-se irregularmente, consoante diligência de constatação efetuada à fl. 85, hipótese em que, segundo entendimento jurisprudencial dominante, essa responsabilidade se configura. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. ART. 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ADMISSIBILIDADE.

INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. A aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.2. No caso em análise há elementos suficientes que indicam a ocorrência de possível dissolução irregular da sociedade, o que justifica a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Com efeito, extrai-se dos autos que a diligência de citação da empresa no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, ocorrida em 14 de junho de 2004, restou frustrada, certificando o oficial de justiça avaliador que a executada encontra-se em local incerto e não sabido (fl. 26). Além disso, através de consulta disponibilizada no site da Receita Federal, o INSS demonstrou que a situação cadastral da empresa é inapta. Desse modo, há razoáveis indícios de dissolução irregular da sociedade empresária executada, devendo ser determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.3. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG 279207, Processo: 200603000912943, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 27/03/2007, DJU Data: 19/04/2007, pág.: 316, Relator Luiz Stefanini).Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. Cito como exemplo o julgado abaixo transcrito:EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. (STJ 1ª Turma, Resp 200200122675/Pr, data julgamento 13.08.2002, DJ 23.09.2002).Assim, correto concluir pela responsabilidade pessoal dos embargantes pelo débito tributário cobrado na execução fiscal embargada.Da incidência da taxa SELICQuanto à alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC, observe-se o seguinte.A taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 13 da Lei 9.065, de 20.06.95. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante relembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação.De qualquer forma, a Lei 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4o). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches:Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1o, do CTN, e 13 da Lei 9.065/95. Confira-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente:artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária.Parágrafo 1o: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...)Artigo. 13: A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6o da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária.Da incidência da multa de moraRevela-se, por outro lado, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.571/97, art. 35, II e III, convertida Lei nº 9.528/97). A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO.

MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Por tais razões, as matérias contidas nos embargos são insuscetíveis de acolhimento, e, como consequência, a resistência por elas oferecidas é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Décio Salioni e Gislaire Aparecida Venturelli Salioni à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0003149-82.2009.403.6106 (2009.61.06.003149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-36.2002.403.6106 (2002.61.06.010333-2)) APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelado (a) (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelante, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0006786-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003338-5)) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a embargante para manifestação. Prazo: 05 (cinco dias). Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0009505-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9)) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA (SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido

excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0000199-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003067-7)) FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES (DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3549

USUCAPIAO

0403082-57.1992.403.6103 (92.0403082-8) - MARIO LANTERY X NADIR TOSI LANTERY X ADRIANO BURGER (SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JAIR CARPINETTI X VICENTE BRUNETTI X UBATUMIRIM S/A X OSCAR FRANK X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que não houve oposição das partes em relação à estimativa de valor dos trabalhos periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 401/405 (cf. fls. 409 e 420/422), cujo montante, inclusive, já encontra-se depositado à disposição deste Juízo à fl. 416, fixo o valor da verba honorária pericial em R\$15.140,00. 2. Aprovo os quesitos formulados pela União Federal na sua petição de fls. 426/427. 3. Nada a decidir quanto a petição de fls. 424/425. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 5. Finalmente, se em termos, encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para apresentação do laudo respectivo, no prazo de 60 dias. 6. Intimem-se.

0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5) - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR (SP016650 - HOMAR CAIS E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI)

1. Considerando que não houve oposição das partes em relação à estimativa de valor dos trabalhos periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 672/676 (cf. fls. 679 e 686/687), cujo montante, inclusive, já encontra-se depositado à disposição deste Juízo à fl. 684, fixo o valor da verba honorária pericial em R\$15.140,00. 2. Nada a decidir quanto a petição de fl. 685, em face da petição de fls. 686/687. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 4. Finalmente, se em termos, encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para apresentação do laudo respectivo, no prazo de 60 dias. 5. Intimem-se.

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE

ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA (SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

1. Dê-se ciência à parte ré da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 527/538.2. Para a mesma finalidade, abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal. 3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL (SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X WALMIR DE MORAES X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando a certidão retro, decreto a revelia dos confrontantes VITORIA LANDI e EGAS MUNIZ ATANAZIO, os quais, tendo sido devidamente citados (fls. 352 e 361), deixaram transcorrer in albis o prazo legal para contestação, nos termos do artigo 319 do CPC.2. Depreque-se a citação do confrontante EMPREENDIMENTOS POUSADA DO VALE LTDA, na pessoa de seu representante legal, devendo ser observado o endereço indicado na petição de fl. 365.3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001911-52.2000.403.6103 (2000.61.03.001911-5) - CLEITON RIZZO X CELIA MARIA ALVES RAMOS RIZZO (SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANA TEREZA RASZL X JORGE CURY X LUCIA MARIA CARONE CURY (SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso III c.c. 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Aplicação da regra contida no artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOS FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO (SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Fl. 332: concedo à parte autora tão-somente o prazo suplementar de 10 (dez), uma vez que o presente processo está incluído na Meta nº 2 do CNJ.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010043-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010043-7) - WELLINGTON PEREIRA DE ARAUJO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E AGUARDANDO RETIRADA, RESSALTANDO QUE A VALIDADE DO MESMO É DE 30 (TRINTA) DIAS E QUE NO PERÍODO DE 24 À 28 DE MAIO DE 2.010 A

SECRETARIA DA VARA ESTARÁ FECHADA, ANTE À REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013235-13.2003.403.6110 (2003.61.10.013235-4) - JOAO GILMAR KIRILO X EURIDES DOS SANTOS X SUZANA GOMES DA SILVA CANAVEZI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E AGUARDANDO RETIRADA, RESSALTANDO QUE A VALIDADE DO MESMO É DE 30 (TRINTA) DIAS E QUE NO PERÍODO DE 24 À 28 DE MAIO DE 2.010 A SECRETARIA DA VARA ESTARÁ FECHADA, ANTE À REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901704-17.1994.403.6110 (94.0901704-1) - MOACIR PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DA SILVA X VIRGILIO DOS SANTOS FILHO(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Inicialmente, intime-se os herdeiros do despacho de fls. 284. Fls. 290/326: Verifico que, não obstante a determinação do Eg. TRF da 3ª Região de converter o depósito efetuado nestes autos em depósito à ordem do Juízo para posterior expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados, os valores já foram liberados para referidos herdeiros, conforme inicialmente determinado por este Juízo, restando apenas o crédito devido a Armando Donizetti Pereira, uma vez que a habilitação do mesmo ainda não foi concluída. Outrossim, considerando que esta secretaria não logrou êxito em localizar novos dados referentes a ARMANDO DONIZETTI PEREIRA, cumpra-se o despacho de fls. 284, com urgência. Assim que disponibilizado o pagamento, intimem-se os herdeiros, por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento em relação aos herdeiros que receberam seus créditos, devendo os autos serem arquivados até provocação de Armando Donizetti Pereira. Int.

0902581-54.1994.403.6110 (94.0902581-8) - TEREZINHA MORENO SENA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 200403000074199, cujas cópias foram trasladadas a fls. 341/346, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0902794-60.1994.403.6110 (94.0902794-2) - GUADALUPE LOPES SOARES(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 134/145, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, vista às partes e expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Uma vez disponibilizado o pagamento, intimem-se os autores por carta de intimação, com aviso de recebimento, e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0901560-72.1996.403.6110 (96.0901560-3) - ADALGIZA DE ALMEIDA RUBERTI X ARY DE ALMEIDA X CARLOS GOMES SALMAZI X EDGARD LUCCHINI X FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI X GERALDO CANDIDO DE BRITO X HERMINIO CARLOS VIEIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X PEDRO BRANDI X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o pedido final de fls. 237/238, uma vez que no sistema eletrônico de requisição de pagamento, os dados são extraídos automaticamente do cadastro do processo, onde figuram como procuradores do autor os advogados Mauro Moreira Filho e Sidnei Montes Garcia, pessoas físicas e não a pessoa jurídica da empresa. Portanto, manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Após, cumpra-se a decisão de fls. 228. Int.

0904183-12.1996.403.6110 (96.0904183-3) - IGNES MARTINS CANHADA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Após, cumprida a determinação, cumpra-se com urgência a decisão de fls. 206. Int.

0074014-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074014-0) - ANTONIO MAMEDE SOARES X AUDENYR VIEIRA X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X JAIR MOREIRA X JOSE DALMO FROTA BARROS X JOSE NICOLAU SANTANA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Indefiro o pedido final de fls. 182/183, uma vez que no sistema eletrônico de requisição de pagamento, os dados são extraídos automaticamente do cadastro do processo, onde figuram como procuradores do autor os advogados Mauro Moreira Filho e Sidnei Montes Garcia, pessoas físicas e não a pessoa jurídica da empresa. Portanto, manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Outrossim, regularize o autor Audenyr Vieira o seu cadastro perante a Receita Federal, uma vez que seu nome consta como Audenir Vieira. Regularizada a situação, cumpra-se a decisão de fls. 171. Int.

0004496-85.2002.403.6110 (2002.61.10.004496-5) - JOSE TRENTINI SOBRINHO X MARIA SILENE SEWAYBRICKER LOMBARDI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 107/109, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, vista às partes e expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Uma vez disponibilizado o pagamento, intimem-se os autores por carta de intimação, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0016424-26.2004.403.0399 (2004.03.99.016424-2) - LAZARO LOURENCO DA SILVA FILHO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Cumpra o autor o despacho de fls. 108, com urgência, devendo, na ocasião, retificar o endereço do autor e a situação cadastral do mesmo perante a Receita Federal. Int.

0000030-43.2005.403.6110 (2005.61.10.000030-6) - ELIEL MOREIRA DE SOUZA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 123/124: Vista ao autor. Após, expeça-se ofício requisitório. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014899-40.2007.403.6110 (2007.61.10.014899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-03.2007.403.6110 (2007.61.10.012858-7)) ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAI R CELIA MARTINI CORAZZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Comprove a CEF documentalmente o alegado na petição de fls. 124. Após venham conclusos. Int.

0000348-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS CORREA CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre as argumentações do autor. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0000836-73.2008.403.6110 (2008.61.10.000836-7) - ALEF SILVA PEIXOTO - INCAPAZ X KETHELYN SILVA PEIXOTO - INCAPAZ X VICTORIO PEIXOTO JUNIOR(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os autores até a presente data não arrolaram testemunhas, conforme deferido no despacho de fls. 93, considero prejudicada a audiência agendada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010304-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010304-2) - GERALDO TOMAZ EVANGELISTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/85: indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção de laudo técnico, uma vez que a instrução dos autos compete ao autor. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para as providências, ressalvando, contudo, o

direito de comprovar documentalmente nos autos a recusa da empresa em fornecer os documentos requisitados.No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0002577-17.2009.403.6110 (2009.61.10.002577-1) - JOUBERT VIEIRA PROENCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004448-48.2010.403.6110 - MAX WILLIAM TIRADO DO NASCIMENTO(SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para este Juízo distribuída, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3530

EMBARGOS A EXECUCAO

0000354-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008293-98.2004.403.6110 (2004.61.10.008293-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA.(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

A UNIÃO FEDERAL, representada pela FAZENDA NACIONAL, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA., nos autos do processo da Ação de Execução Fiscal n. 0008293-98.2010.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.008293-8), em apenso. Alega a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, em razão da não apresentação da memória discriminada de cálculo por parte da exequente. Juntou documentos a fls. 07/25. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 28/30. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A embargante tem razão. De fato a exequente/embargada limitou-se, nos autos principais, a requerer [...] a citação da sucumbente na forma do artigo 730, do CPC, para que querendo apresente embargos, sob pena dos incisos do mesmo artigo. Deixou, no entanto, de apresentar o demonstrativo atualizado do seu crédito, bem como não indicou o seu valor ou a que se refere sua pretensão executiva. Ora, embora possa presumir-se que a execução refere-se aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência experimentada pela União (Fazenda Nacional), nos autos da execução fiscal em apenso, é dever da exequente/embargada, nos termos do art. 614, inciso II do Código de Processo Civil, instruir o seu requerimento de citação do devedor com o demonstrativo atualizado do seu crédito. Não o fazendo, deixou a exequente/embargada de cumprir encargo que lhe compete por determinação legal e inviabilizou a defesa da executada, posto que não é possível sequer identificar o valor que o credor pretende efetivamente receber e tampouco o critério de atualização que devem incidir sobre o valor fixado no título executivo judicial. Frise-se que, tratando-se de disposição geral relativa às diversas espécies de execução, o disposto no art. 614, inciso II do CPC também se aplica à execução contra a Fazenda Pública disciplinada nos artigos 730 e 731 do CPC. Destarte, ausente o demonstrativo atualizado do crédito exequendo ou mesmo o valor da pretensão executiva do credor, é de rigor o reconhecimento de que a execução ressente-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para TORNAR NULA A CITAÇÃO efetivada nos autos principais e JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA promovida nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0008293-98.2010.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.008293-8), em apenso, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ressalvado o direito do exequente/embargado de promover novamente a execução de seu crédito. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, facultando a sua compensação com o crédito a ser executado pelo embargado nos autos principais. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais e, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003832-73.2010.403.6110 (2007.61.10.009495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009495-08.2007.403.6110 (2007.61.10.009495-4)) CARLOS GOMES(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os presentes Embargos à Execução foram protocolizados em 09/04/2010. Ocorre que o art. 738 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos do devedor serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Conforme se observa do teor da certidão de fls. 73 o executado, ora embargante, foi citado nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, tendo a respectiva carta precatória sido juntada aos autos em 11/09/2008, termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos, que findou em 26/09/2009. Do exposto e considerando a sua manifesta intempestividade, REJEITO LIMINARMENTE estes Embargos à Execução e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 739, inciso I e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução, processo n. 0009495-08.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.009495-4), desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se com a execução. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004683-59.2003.403.6110 (2003.61.10.004683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-74.2003.403.6110 (2003.61.10.004682-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SPO58249 - REINALDO CROCO JUNIOR E SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO)

Considerando que a guia de depósito apresentado às fls. 34 refere-se ao mesmo depósito de fls. 10 da execução fiscal n.º 0004682-74.2003.403.6110, imcabível o requerimento formulado às fls. 957, uma vez que o levantamento dos valores depositados serão resolvidos nos autos da execução fiscal. Arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0014241-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011056-96.2009.403.6110 (2009.61.10.011056-7)) CBM IND/ METALURGICA LTDA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desansem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0014433-75.2009.403.6110 (2009.61.10.014433-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005079-7)) RECICLA COM/ DE LIXO RECICLAVEL LTDA X JOSE HENRIQUE MARINS ARANHA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n.º 005079-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005079-7) movida contra o embargante em decorrência da cobrança do crédito tributário referente importância devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e inscrito na Dívida Ativa sob n. FGSP 200400323. Na inicial, o embargante, na qualidade de sócio-gerente, alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal alegando que a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica não se aplica ao caso, uma vez que a ausência de recolhimento pela executada não configura sonegação mas sim inadimplência em face de dificuldades financeiras. Emenda à inicial a fls. 24/33. A embargada impugnou os embargos a fls. 35/39, rechaçando totalmente as alegações da embargante. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Da responsabilidade tributária do sócio. O embargante sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, vez que, a despeito de figurar como sócio da empresa Recicla Comércio de Lixo Reciclável Ltda, a questão não enseja a aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica ao argumento de que não houve fraude ou excesso de poderes. A embargada em sua impugnação sustenta a aplicação do art. 135, do Código Tributário Nacional e o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas

referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sumular sobre a natureza do FGTS.Assim, vejamos o que dispõe a Súmula 353:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO OM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200801553237 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1075114 Relator BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 03/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido.(RESP 200602377860 RECURSO ESPECIAL - 898274 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA DJ DATA 01/10/2007 PG: 00236)No caso dos autos, o crédito é oriundo de FGTS e o embargante foi incluído no polo passivo da execução ante a ausência de localização da executada, situação que se afigura regularizada com a localização do sócio, ora embargante, e com a penhora realizada a fls. 64/69 dos autos da execução fiscal n. 005079-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005079-7), em apenso.Portanto, fica constatada e reconhecida a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da ação de Execução Fiscal em apenso.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para DETERMINAR a exclusão de JOSÉ HENRIQUE MARINS ARANHA do polo passivo das ações de Execução Fiscal em apenso. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe e prossiga-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014496-03.2009.403.6110 (2009.61.10.014496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010991-0)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 2007.61.10.010991-0 movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança relativa a FGTS.Na inicial, a embargante requer a declaração da inexigibilidade da multa de mora e juros moratórios incidentes após a quebra.A União (Fazenda Nacional), apresentou impugnação aos embargos a fls. 45/52, reconhecendo apenas a inaplicabilidade da multa de mora.Quanto aos juros, requer que quanto a eles os embargos sejam improcedentes uma vez que somente ao final do processo de falência é que se poderá concluir pela insuficiência de saldo para tanto. Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.I - DA MULTAA inaplicabilidade da multa posteriormente à quebra está prevista no inciso II e parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, que estabelece:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:II - matérias

que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O Supremo Tribunal Federal já editou duas súmulas a respeito deste assunto. A Súmula n. 192 estabelece que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e a Súmula n 565, que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Não incide contra a massa falida, portanto, multa por atraso no pagamento de tributos. II - DOS JUROS DE MORA Quanto aos juros, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provid. (STJ - RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, os juros são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino a desconstituição do título executivo para que dele seja retirada a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002701-63.2010.403.6110 (2009.61.10.008958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008958-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008958-0)) MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0008958-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008958-0), distribuídos a este Juízo em 19/03/2010, arguindo acerca da impenhorabilidade dos bens relacionados ao trabalho. É o relatório do quanto necessário. Decido. Verifico que na execução fiscal em apenso, ao qual se referem estes embargos, até a presente data, não houve penhora suficiente para garantir o juízo da execução. A Lei nº 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução fiscal, à qual estes se referem, estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80: Art. 739 O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ... III - nos casos previstos no artigo 295. Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano. Assim, verificada a ausência de penhora suficiente na execução em apenso e, portanto, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual. Impende consignar que a matéria sobre impenhorabilidade de bens contém princípio de ordem pública, podendo ser arguida nos autos da própria execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ausência de interesse processual do embargante, com fulcro no artigo 739, inciso III; no artigo 295, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado. Prossiga-se com a Execução Fiscal nº 0008958-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008958-0). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003334-74.2010.403.6110 (2005.61.10.012507-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012507-98.2005.403.6110 (2005.61.10.012507-3)) BORMAQ IND/ MECANICA LTDA ME X MARCOS BORNIA X MOISES BORNIA (SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 34, atribuindo valor correto à causa. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 35. Ademais, cumpra-se o despacho de fls. 34. Int.

0004530-79.2010.403.6110 (2003.61.10.007539-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-93.2003.403.6110 (2003.61.10.007539-5)) INJET SOLDAS RECUPERADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de intimação da penhora, documento este indisensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009538-71.2009.403.6110 (2009.61.10.009538-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904449-96.1996.403.6110 (96.0904449-2)) SANDRA PACHECO BERTOLUCCI X GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO E SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Terceiros, com pedido liminar de manutenção de posse, em que os embargantes pretendem impedir a realização de penhora sobre os bens imóveis matriculados sob n. 35.462 e 35.463, no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, consistentes das casas n. 09 e 10 do Condomínio Grenada, situado na Avenida Doutor Francisco Loup, 2.271, no local denominado Canto do Moreira, distrito de Maresias, município de São Sebastião/SP, conforme determinado nos autos da Execução Fiscal n. 0904449-96.1996.403.6110 (num. ant. 96.0904449-2). Alega que os referidos bens foram adquiridos por instrumento particular de compromisso de venda e compra, datados de 31/07/1995, firmados com a empresa Maresias Administração e Empreendimentos S/C Ltda., mas que, no entanto, não foram levados ao registro imobiliário. Sustentam, em síntese, que o bem imóvel em questão foi legitimamente adquirido antes do ajuizamento da execução fiscal e antes da inclusão da executada Maresias Administração e Empreendimentos S/C Ltda. no pólo passivo da execução, bem como que se encontram na sua posse desde a data da aquisição. Juntaram documentos a fls. 17/191 e 199/240. Não houve apreciação do requerimento de medida liminar. Devidamente citado para apresentar sua resposta, a União Federal, atual responsável pelo crédito tributário em execução, representada pela Fazenda Nacional, apresentou resposta a fls. 247/250, em que se limita a sustentar que há presunção de fraude à execução quanto à alienação dos bens por parte da executada, motivo pelo qual o referido negócio deve ser considerado ineficaz, procedendo-se à penhora dos bens. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/2005, pacificou o entendimento de que não há fraude à execução quando a alienação do bem imóvel ocorre antes da citação válida do executado alienante e que, afastada a presunção de consilium fraudis, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. Outrossim, pacífico também o entendimento jurisprudencial quanto à admissibilidade dos embargos de terceiro fundados em alegações de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, consoante o enunciado da Súmula n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.** No caso dos autos, os embargante comprovaram que adquiriram o bem imóvel objeto do litígio da empresa Maresias Administração e Empreendimentos S/C Ltda., por instrumentos particulares de compromisso de venda e compra, datados de 31/07/1995, prova essa corroborada pelos outros documentos acostados à exordial, que demonstram a posse do imóvel desde então. Por outro lado, não obstante esteja assentado em nossa legislação civil que a transmissão da propriedade de bem imóvel se efetiva com a transcrição do negócio jurídico no registro imobiliário, deve ser reconhecido que, na hipótese em apreço, os embargantes comprovaram de forma suficiente a sua boa-fé na aquisição dos imóveis ameaçados de constrição, fazendo jus à proteção do ordenamento jurídico, uma vez que os imóveis em questão já eram parte integrante do seu patrimônio muito antes da sua indicação à penhora. Por outro lado, estando a defesa da embargada fundamentada somente na questão relativa à presunção de fraude à execução quanto à alienação dos bens por parte da executada, deixando de demonstrar qualquer vício no negócio jurídico entabulado ou na posse da embargante, que não podem ser presumidos, resta evidente que o terceiro de boa-fé não pode responder pelo ônus da execução. Assim, comprovada a posse do imóvel, ainda que por intermédio de instrumento particular desprovido de registro, de rigor o afastamento da constrição judicial, em homenagem à boa-fé dos embargantes. Confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dessa matéria: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 84/STJ. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - CONSOANTE O DITAME DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 84 DESTA STJ, É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM AFASTADO O RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO NOS CASOS EM QUE A ALIENAÇÃO DO BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ TENHA-SE DADO ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. PRECEDENTES: RESP Nº 739.388/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ DE 10/04/06; RESP Nº 724.687/PE, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DE 31/03/06 E RESP Nº 791.104/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DE 06/02/06. III - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 893105/AL RECURSO ESPECIAL 2006/0222481-4 RELATOR(A) MINISTRO FRANCISCO FALCÃO ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 28/11/2006 DJ**

18.12.2006 P. 347)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.1. É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE A CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO LEVADO A REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, CONSTITUI MEIO HÁBIL A IMPOSSIBILITAR A CONSTRICÇÃO DO BEM IMÓVEL, DISCUTIDO EM EXECUÇÃO FISCAL, E IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 84/STJ: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.2. A FRAUDE À EXECUÇÃO APENAS SE CONFIGURA QUANDO DEMONSTRADO QUE A ALIENAÇÃO DO BEM OCORREU APÓS A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL.3. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A CELEBRAÇÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA OCORREU EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E, POR CONSEQUENTE, DA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. ASSIM, NÃO SE CONFIGUROU A ALEGADA FRAUDE À EXECUÇÃO.4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 974062 PROCESSO: 200701801570 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 20/09/2007 DJ DATA: 05/11/2007 PÁGINA:244 RELATOR(A) DENISE ARRUDA)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, INTERPRETANDO O ART. 185 DO CTN, PACIFICOU-SE, POR ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO (ERESP 40.224/SP), NO SENTIDO DE SÓ SER POSSÍVEL PRESUMIR-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO DE BEM DE DEVEDOR JÁ CITADO EM EXECUÇÃO FISCAL. 2. FICOU SUPERADO O ENTENDIMENTO DE QUE A ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR DA FAZENDA PÚBLICA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ERA O BASTANTE PARA CARACTERIZAR FRAUDE, EM PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE.3. AFASTADA A PRESUNÇÃO, CABE AO CREDOR COMPROVAR QUE HOUVE CONLUIO ENTRE ALIENANTE E ADQUIRENTE PARA FRAUDAR A AÇÃO DE COBRANÇA. 4. NO CASO ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (ART. 659, 4º, DO CPC, DESDE A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94), APENAS A INSCRIÇÃO DE PENHORA OU ARRESTO NO COMPETENTE CARTÓRIO TORNA ABSOLUTA A ASSERTIVA DE QUE A CONSTRICÇÃO É CONHECIDA POR TERCEIROS E INVALIDA A ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE.5. AUSENTE O REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO EFETUADO SOBRE O IMÓVEL, NÃO SE PODE SUPOR QUE AS PARTES CONTRATANTES AGIRAM EM CONSILIUM FRAUDIS. PARA TANTO, É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO CREDOR, DE QUE O COMPRADOR TINHA CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ALIENANTE OU AGIU EM CONLUIO COM O DEVEDOR-VENDEDOR, SENDO INSUFICIENTE O ARGUMENTO DE QUE A VENDA FOI REALIZADA APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO.6. ASSIM, EM RELAÇÃO AO TERCEIRO, SOMENTE SE PRESUME FRAUDULENTE A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADA POSTERIORMENTE AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO.7. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(RESP 811898/CE RECURSO ESPECIAL 2006/0014865-0 RELATOR(A) MINISTRA ELIANA CALMON ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 05/10/2006 DJ 18.10.2006 P. 233)DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar da determinação de penhora os bens imóveis matriculados sob n. 35.462 e 35.463, no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, consistentes das casas n. 09 e 10 do Condomínio Grenada, situado na Avenida Doutor Francisco Loup, 2.271, no local denominado Canto do Moreira, distrito de Maresias, município de São Sebastião/SP, conforme determinado nos autos da Execução Fiscal n. 0904449-96.1996.403.6110 (num. ant. 96.0904449-2).Deixo de condenar o embargado INSS (União Federal) nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do imóvel ainda encontrar-se registrado em nome do executado.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 0904449-96.1996.403.6110 (num. ant. 96.0904449-2) e apenso.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0004320-28.2010.403.6110 (2007.61.10.008426-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-38.2007.403.6110 (2007.61.10.008426-2)) VALDELICE CARVALHO(SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial, incluindo o contrato objeto da presente execução, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor correto à causa de acordo com os benefícios pretendidos, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos

termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido. Regularizado, cite-se o embargado, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil, devendo o embargante ser intimado para apresentar contrafé suficiente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015426-89.2007.403.6110 (2007.61.10.015426-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE ALBERTO MACHADO X TELMA ELI GUTIERRES

Considerando a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a 1ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, a 2ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0004500-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP255098 - DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO) X S R DE ALMEIDA MOVEIS ME X SIDNEY RAMOS DE ALMEIDA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004398-37.2001.403.6110 (2001.61.10.004398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

As fls. 136, a exequente requereu a suspensão do processo em razão do pedido de parcelamento administrativo formulado pela executada, nos termos da Lei 11.941/2009. Intimada a esclarecer sua manifestação e a comprovar a consolidação do parcelamento, a exequente informou que o mesmo ainda não foi consolidado, porém, trouxe aos autos demonstrativos de que os débitos exequendos foram incluídos pela executada no referido parcelamento. Informou também, que o bem imóvel objeto da matrícula n.º 96.333, foi arrematado em hasta pública na 1ª Vara Federal desta Subseção, e encontra-se pendente de julgamento de embargos a arrematação, bem como requereu a substituição da penhora pelo bloqueio judicial de ativos financeiros pelo BACENJUD. Ocorre que, embora não configure causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a mera adesão ao parcelamento, a exequente, como é de conhecimento deste Juízo, tem requerido, em situações semelhantes, a suspensão do processo até a consolidação do parcelamento. Dessa forma, SUSPENDO a presente execução até a comprovação da consolidação do parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009. Int.

0005016-79.2001.403.6110 (2001.61.10.005016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.01.000191-34. Uma vez citado, o executado ofereceu exceção de pré-executividade, não acolhida nos termos da decisão de fls. 49/50. A fls. 37/38 a executada apresentou guia de depósito judicial, visando garantir a execução, cujo mandado de penhora e avaliação encontram-se juntados a fls. 41/42. Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes (fls. 65/68), não havendo nos autos notícia de decisão proferida em sede de recurso interposto nos embargos. A exequente, sob o fundamento da Lei 11.941/2009, requereu a conversão em renda à favor da União no valor correspondente ao débito e levantamento do saldo remanescente, cuja conversão definitiva foi informada pelo Ofício de fls. 122/126. Posteriormente, a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento (fls. 133/134). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região sobre a presente extinção. Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, devendo o interessado informar os dados necessários à sua confecção, ficando cientificado de que o alvará de levantamento possui a validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua emissão. Decorrido o prazo sem sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004682-74.2003.403.6110 (2003.61.10.004682-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR E SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Inicialmente, intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado e discriminado do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão proferida nos embargos à execução. Apresentado, oficie-se à Nossa Caixa Nosso Banco, agência de Porto Feliz, para que converta em renda definitiva da PREFEITURA MUNICIPAL o valor suficiente para quitação do débito, depositado na conta 1122.26.000981-0, conforme guia de

depósito judicial de fls. 10. Havendo saldo remanescente, deverá a Nossa Caixa Nosso Banco, transferir referido saldo, para agência 3968 da Caixa Econômica Federal deste Fórum.Int.

0007539-93.2003.403.6110 (2003.61.10.007539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INJET SOLDAS RECUPERADORA LTDA - MASSA FALIDA

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0008700-07.2004.403.6110 (2004.61.10.008700-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA KLEINHAPPEL ALMEIDA VALIO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a estimativa de honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito às fls. 160/161. Outrossim, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos.Int.

0007482-70.2006.403.6110 (2006.61.10.007482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMTRON-IMPORTACAO E COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União (DAU) sob n.ºs 80.6.03.135671-04, 80.6.05.033567-75 e 80.7.05.010442-85. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 15). A fls. 53 a executada requereu a desistência da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 17/36, renunciando também ao direito sobre o qual se funda a pretensão, em razão de sua adesão ao parcelamento trazido pela Lei 11.941/09. A fls. 55/60, a exequente requereu a extinção da execução sob o fundamento da remissão e pagamento. Ante o exposto e considerando a extinção do(s) crédito(s) tributário(s) objeto da execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do CTN, art. 794, incisos II e I, ambos os dispositivos do Código de Processo Civil e Lei 11.941/2009 (conversão da Medida Provisória nº 449/08, JULGO EXTINTA a presente execução, referente às C.D.A.s n.ºs 80.6.03.135671-04 e 80.6.05.033567-75 (80.6.05.082204-72) e 80.7.05.010442-85 (80.7.05.024042-93), Cientifique-se e, considerando a

manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001368-81.2007.403.6110 (2007.61.10.001368-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTINA KLEINHAPPEL ALMEIDA VALIO
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0013006-77.2008.403.6110 (2008.61.10.013006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013005-92.2008.403.6110 (2008.61.10.013005-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARMORARIA PASINI LTDA ME(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União (Fundo de garantia do Tempo de Serviço) sob NDFG nº 096812, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP e para a Justiça Federal remetida. A fls. 07 e 08, mandado de citação e auto de penhora e depósito, respectivamente. A fls. 29/30, consta cópia da sentença proferida para os processos nºs 643/83 (numeração do presente feito na Justiça Federal) e 283/83U, julgando parcialmente procedentes os embargos, apenas para reduzir o montante da Certidão de Dívida Inscrita de fls. 11, para fazer constar como valor correto CR\$ 847,04 e a fls. 31/36, decisão negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Posteriormente, a União Federal informou a fls. 58/60 sobre a regularização do débito e requereu a extinção do processo, fato que leva à perda de objeto da presente execução e seu desenvolvimento válido e regular. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Cientifique-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Levante-se eventual penhora porventura existente nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014171-28.2009.403.6110 (2009.61.10.014171-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA DE PAULA TERRON
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000626-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000626-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO PONTES
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000643-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000643-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE DOMINGUES
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000674-10.2010.403.6110 (2010.61.10.000674-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RENATO CAMPOS DO AMARAL
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000790-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000790-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA APARECIDA POVEDA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000872-47.2010.403.6110 (2010.61.10.000872-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA MARQUES SILVA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0001030-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001030-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MORENO GONCALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0001045-71.2010.403.6110 (2010.61.10.001045-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA LEITE DA COSTA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0001189-45.2010.403.6110 (2010.61.10.001189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OSMAR MIGLIORINI SOROCABA ME X OSMAR MIGLIORINI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

Deixo de receber a petição de fls. 75/81 como Embargos à Execução Fiscal, eis que o débito exequendo não encontra-se garantido, de acordo com o parágrafo 1º do art. 16, recebendo-os como Exceção de Pré-Executividade.À exequente para impugnação.Int.

0002829-83.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY ROBERTA FUSCO

Considerando o comparecimento do executado em secretaria, conforme verifco às fls. 34, informando aos autos o pagamento integral do débito exequendo, comprovando-o com recibo, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903131-49.1994.403.6110 (94.0903131-1) - CLARINDA HENRIQUE DE PROENCA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de ação ordinária, em fase de execução do julgado.Tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme se verifica dos extratos de pagamento das requisições expedidas nos autos (fls. 204 e 210) e dos comprovantes de saque (fls. 217, 224 e 227), JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal das partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0001041-10.2005.403.6110 (2005.61.10.001041-5) - MARIVALDO GOMES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que rejeitou os embargos de declaração de fls. 211/215.No entanto, considerando a data de disponibilização do teor da sentença de fls. 217/218 no Diário Eletrônico (06/04/2010) e a data do protocolo dos embargos (13/04/2010), nota-se que o autor não observou o prazo previsto pelo art. 536, do Código de Processo Civil. O prazo para sua oposição encerrou em 12/04/2010. Sendo assim, deixo de receber os embargos de declaração de fls. 221/226, posto que intempestivos.Intime-se o INSS das sentenças de fls. 204/208 e 217/218.Intimem-se.

0003375-80.2006.403.6110 (2006.61.10.003375-4) - FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

... Procedem as alegações do embargante. Com efeito, verifico que a fl. 140 houve erro na digitação da data do pedido de aposentadoria do autor, constando 38/04/2005 quando o correto seria 28/04/2005. Também, com relação à data de início do benefício houve erro, posto que esta deve coincidir com a data de entrada do requerimento da aposentadoria na esfera administrativa, ocorrido em 28/04/2005.Pelo exposto, verificada a ocorrência de inexatidão material na sentença proferida a fls. 140/141, ACOLHO os embargos declaratórios para saná-la, fazendo constar no seu relatório (fl. 140) e no seu dispositivo (fl. 141) o seguinte teor:SENTENÇA... Todavia, seu pedido de aposentadoria datado de 28/04/2005 (NB 138.080.525-0) fora indeferido por falta de tempo de contribuição...É o relatório.Fundamento e decido....Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral equivalente a 100% do salário de benefício ao autor Fausto Carlos de Madureira Pará com DIB em 28/04/2005, com renda mensal a ser calculada pelo réu....No mais, permanece a sentença de fls. 140/141 tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013923-33.2007.403.6110 (2007.61.10.013923-8) - DALVA DE SOUZA ROSA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e tem como requisitos: qualidade de segurado; constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; e carência de 12 contribuições. A autora atende aos requisitos carência e qualidade de segurado, visto que foi beneficiária de auxílio-doença até 30/09/2007, conforme documento de fls. 33 e atende às condições previstas no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, II e 1º e 2º. O laudo psiquiátrico de fls. 138/147 concluiu pela não existência de sinais objetivos de incapacidade da autora para o trabalho. Todavia, o laudo ortopédico de fls. 119/125 atestou que a autora sofre de espondilodiscoartrose degenerativa em coluna lombo-sacra e cervical e tendinopatia nos ombros, concluindo o perito que a moléstia gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho e é passível de recuperação, devendo a autora ser reavaliada em três meses. Atestou o perito, ainda, a impossibilidade de aferição da data de início da incapacidade laborativa. Destarte, fixo o início da incapacidade e, por consequência, a data de início do benefício, em 02/09/2009, data da avaliação do autor pelo médico perito do Juízo, com termo final em 03 (três) meses. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença à autora Dalva de Souza Rosa a partir de 14/04/2009 com termo final em (03) três meses a partir desta data, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.

0002590-50.2008.403.6110 (2008.61.10.002590-0) - JOSE PIAULINO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Conheço dos embargos, eis que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a presença de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser conhecidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Razão assiste ao embargante no que diz respeito à contradição no julgado com relação ao tempo de duração do benefício, bem como quanto à omissão na fixação da data de início do seu pagamento. Verifico, também, que ambos os vícios encontram-se parte referente à antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu, para sanar a contradição e omissão apontadas e integro a sentença de fl. 173/175, especificamente na parte relativa à antecipação dos efeitos da tutela, posto que nesta parte se verificaram os vícios ora relatados. Assim do seu teor passará constará o seguinte:... considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado concedo-lhe a tutela antecipada, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de um mês a contar da data da intimação do réu desta sentença, devendo este observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar, também, da data da sua intimação do julgado.... No mais, a sentença permanece tal como lançada a fls. 173/175. P.R.I.

0007578-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007578-2) - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor Juraci Pires de Arruda a partir de 02/09/2009 com termo final em (03) três meses a partir desta data, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.

0007836-27.2008.403.6110 (2008.61.10.007836-9) - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a efetuar o pagamento do débito referente aos valores atrasados a que faz jus a parte autora. Portanto, o valor do débito referente aos valores atrasados deverá ser calculado pelo INSS e pago imediatamente à parte autora. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento

dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008402-73.2008.403.6110 (2008.61.10.008402-3) - SERGIO SIMOES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 505.365.350-6 no período de 13/08/2002 a 30/11/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/35. Emenda à inicial a fls. 42. Contestação a fls. 49/52, combatendo o mérito. Manifestação do autor a fls. 56/57. Parecer do contador do Juízo a fls. 60/68. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a finalizar o procedimento administrativo de concessão de seu benefício com o pagamento dos valores atrasados, eis que pendente de encerramento desde 13/08/2002, data da DER. As alegações do autor encontram-se devidamente comprovadas nos autos, como se observa dos documentos que instruem a inicial. Por seu turno, a ré limita-se, em sua contestação, a alegar que a liberação para pagamento de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente, havendo valores a ser deduzidos recebidos a título de auxílio-doença. O parecer contábil, todavia, dá conta que os valores atrasados foram pagos em dezembro de 2009. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento de que a demora da ré, enquanto integrante da Administração Pública, não está de acordo com o mandamento constitucional inserto no art. 37 da Constituição Federal que determina a observância de diversos princípios ali elencados, notadamente do princípio da eficiência. Outrossim, a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que se aplica à ré, traz as seguintes disposições: (...) Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo. 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes. (...) Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão. Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. (...) Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Dos dispositivos legais transcritos exsurge de forma cristalina o direito do beneficiário da Previdência Social de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu, em definitivo, a finalizar o procedimento de auditoria e a efetuar o pagamento dos valores em atraso do benefício NB 505.365.350-6, incidindo sobre o montante devido correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor apurado, devidamente corrigido. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2) - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a João Miguel da Silva o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 01.01.2008, data da cessação do benefício, perdurando até três meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá o autor se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado concedo-lhe a tutela antecipada, devendo o réu observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar da sua intimação desta sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406

do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001965-79.2009.403.6110 (2009.61.10.001965-5) - MARINA NOGUEIRA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a autora que possui direito adquirido à aposentadoria por idade nos termos do disposto no artigo 46 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. A despeito das contribuições previdenciárias terem sido recolhidas entre 1979 e 1986, período em que a autora manteve vínculo empregatício, conforme se verifica no documento de fls. 22, o requisito etário foi atingido em 2006, quando vigente a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devendo o pleito ser apreciado sob a égide da lei nova de acordo com o princípio tempus regit actum. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51. Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições mensais, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142. O requisito idade foi comprovado pelo documento de fls. 16, dando conta de que a autora completou 60 anos de idade em 2006. Quanto à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, o número de contribuições exigidas para o ano de 2006 é de 150 contribuições. Destarte, não preenchido um dos requisitos para concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente, restando prejudicado o pedido de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008888-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008888-4) - WANDERLEY DE CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013287-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013287-3) - WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: qualidade de segurado; constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; impossibilidade de reabilitação; e carência de 12 contribuições. O laudo médico pericial de fls. 66/70 relata que o autor declarou que começou a apresentar distúrbios de ordem psiquiátrica há seis anos, iniciando tratamento médico, comprovadamente, em 2004. Todavia, concluiu o perito pela não existência de sinais objetivos de incapacidade que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho pelo autor. Destarte, tendo em vista que o autor não atende ao requisito incapacidade laboral, o pedido de benefício deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003097-40.2010.403.6110 - ALCINDO DA SILVA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003317-38.2010.403.6110 - JOSE RAIMUNDO FILHO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 25/01/1997, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até o ajuizamento desta ação. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de

benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 21/49. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003663-86.2010.403.6110 - FLAVIO SANTOS SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 20/05/1998, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até o ajuizamento desta ação. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de

benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 49/67. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003664-71.2010.403.6110 - GASTAO DE LIMA NETTO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 10/05/1979, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de

aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 41/107. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003806-75.2010.403.6110 - ADILSON ANTUNES RIBEIRO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 15/08/1995, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até novembro de

2007. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 32/59. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se a jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003807-60.2010.403.6110 - IRINEU GARCIA BLANCO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 27/03/1997, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até agosto de 1999. Aduziu

que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 32/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003833-58.2010.403.6110 - VERA DE JESUS SOUTO (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação para concessão de benefício previdenciário c.c. indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente perante a Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP. Promovida a regularização sobre o valor da causa (fls. 22/23), o INSS foi citado, cuja contestação encontra-se a fls. 30/40. Uma vez realizada a

perícia médica e apresentado o laudo médico pericial, o Juízo Estadual através da decisão de fls. 62/65, reconheceu a incompetência daquele Juízo para processamento do feito ao argumento de que a competência delegada não abrange outro pedido que não benefício, determinando a remessa do feito à Justiça Federal, conforme fls. 71, deixando também de acolher o pedido de desistência acerca da indenização por danos morais. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, declaro nulos os atos decisórios no presente feito, em especial a decisão que não acolheu o pedido de desistência parcial formulado pela autora quanto à indenização por dano moral. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a mera manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Assim, a simples manifestação imotivada do réu, contrária ao pedido de desistência, não é suficiente para impedir a homologação do requerimento formalizado pela parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência do pedido de indenização por danos morais, formulado pela autora a fl. 68. Em razão do valor da causa que ora subsiste, a saber R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais), verifico que o Juízo competente para o presente feito é o Juizado Especial Federal Cível pois, nos termos do art. 3º, da Lei n. 10.259/01, ele detem a competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e, ainda, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa já era inferior a sessenta salários mínimos quando de sua propositura, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003882-02.2010.403.6110 - LUIS GUALBERTO SOUSA FONTES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 19/03/1997, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 10/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentada pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p.

461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004174-84.2010.403.6110 - RONEI SORIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 11/09/1996, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 25/74. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan,

Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013719-23.2006.403.6110 (2006.61.10.013719-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904204-51.1997.403.6110 (97.0904204-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROQUE ANTONIO BRISOLLA LEITAO X BEATRIZ RODRIGUES PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ROQUE ANTONIO BRISOLLA LEITÃO E BEATRIZ RODRIGUES PEREIRA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0904204-51.1997.403.6110 (97.0904204-1), em apenso. Alega excesso de execução, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 27/29), afirmando nada ser devida a Beatriz Rodrigues Pereira em razão do Termo de Acordo Administrativo. Juntou documentos a fls. 04/50. Regularmente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação a fls. 56/57. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 63/73, informando que os cálculos embargados estão incorretos, pelo que apresentou novo cálculo de liquidação. Cientificados do parecer da Contadoria, os embargados não se manifestaram nos autos (fls. 75-verso). O INSS manifestou expressa concordância a fls. 76. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A manifestação do INSS no sentido de que não são devidos valores para a embargada Beatriz Rodrigues Pereira merece prosperar. A embargada firmou acordo extrajudicial com o Instituto Nacional do Seguro Social em 06/05/1999, conforme Termo de Transação Judicial de fls. 35, concordando com o recebimento dos valores pagos pela via administrativa, com plena quitação da obrigação da ora embargante. Em razão disso, verifica-se que os efeitos jurídicos almejados pela autora, ora embargada, foram atingidos em razão do acordo levado a efeito pelas partes, não havendo, portanto, que se falar em diferenças a serem executadas nestes autos. Outrossim, considerando que houve concordância expressa do embargante e tácita dos embargados com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 63/73. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado ROQUE ANTONIO BRISOLLA LEITÃO naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 63/73, declarando ainda a inexigibilidade do título executivo em relação a BEATRIZ RODRIGUES PEREIRA. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 27/29. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008204-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008204-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NERCI MARQUES DE CARVALHO(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia trazida pela Contadoria sobre o óbito da autora, promova o

representante processual subscritos da manifestação de fls. 67, a habilitação dos herdeiros da autora. Após, voltem os autos conclusos para decisão da habilitação e sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003120-25.2006.403.6110 (2006.61.10.003120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901810-71.1997.403.6110 (97.0901810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP079448 - RONALDO BORGES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO, que objetiva a cobrança de valor apurado e o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação de revisão de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0901810-71.1997.403.6110 (num. ant. 97.0901810-8), em apenso. Alega excesso de execução (artigos 741, inciso V do CPC), apresentando planilha de cálculo, a fim de demonstrar que nada é devido ao exequente/embargado (fls. 05). Juntou documentos a fls. 10/52. Regularmente intimado, o embargado não apresentou impugnação (fls. 61/verso). Em razão dos argumentos levantados, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 73/74, informando que a revisão do benefício do embargado, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, resulta em renda mensal inicial (RMI) inferior àquela concedida pelo INSS, motivo pelo qual não há revisão a ser implantada e tampouco valores atrasados a receber. Cientificados da manifestação da Contadoria, as partes concordaram com a manifestação do Contador Judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargante e do embargado com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo e que restou devidamente demonstrado nos autos que a revisão efetuada nos termos do título judicial resulta em RMI do benefício inferior àquela concedida pelo INSS, conclui-se que nada há a ser pago ao embargado em decorrência dessa revisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído nos autos principais, em face da inexistência de crédito em favor do embargado MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida nos autos da Ação Ordinária n. 0901810-71.1997.403.6110 (num. ant. 97.0901810-8), em apenso, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado. Suspendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, considerando que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes e os autos principais apensados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012749-23.2006.403.6110 (2006.61.10.012749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902527-20.1996.403.6110 (96.0902527-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IND/ E COM/ SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por IND. E COM. SANTA FÉ LTDA., que objetiva a cobrança de valor apurado a título de repetição de indébito tributário e de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da Ação Ordinária n. 0902527-20.1996.403.6110 (num. ant. 96.0902527-7), em apenso. Alega excesso de execução (artigos 741, inciso V do CPC), sustentando que a exequente/embargada utilizou-se de índices de correção monetária diversos dos determinados na sentença exequenda. Apresenta demonstrativo do valor que netende correto (fls. 04/06). Juntou documentos a fls. 07/42. Regularmente intimado, o embargado apresentou sua impugnação a fls. 46/51. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 63/75. Cientificados da manifestação da Contadoria, o embargado concordou com os cálculos apresentados (fls. 78/79), enquanto o INSS manifestou sua discordância (fls. 81/82). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A embargante não tem razão. Como se observa dos autos da Ação Ordinária n. 0902527-20.1996.403.6110 (num. ant. 96.0902527-7), em apenso, a sentença proferida a fls. 103/105 determinou, de forma expressa, que [...] as quantias indevidamente pagas deverão ser atualizadas monetariamente, desde o recolhimento, utilizando-se, no cálculo, os índices apurados pelo IPC (STJ, Resp. 67.373-9-DF). São devidos também juros a partir de janeiro/96, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Posteriormente, em segundo grau de jurisdição, o decurso foi integralmente mantido. Ocorre que o IPC/IBGE, cuja aplicação foi determinada pela sentença exequenda até dezembro de 1995, foi extinto em fevereiro/1991 e, a partir dessa data, devem ser aplicados os índices de correção monetária indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: INPC (mar/91 a dez/91), UFIR (jan/92 até jan/96) e a partir de jan/96, a taxa SELIC. Destarte, conclui-se que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial a fls. 63/75 estão em consonância com a decisão judicial transitada em julgado nos autos principais e com os critérios fixados pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, motivo pelo qual fixo o valor da execução no montante ali apurado pelo Contador do Juízo, tendo em vista que é ínfima a diferença

apurada em relação ao cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada IND. E COM. SANTA FÉ LTDA. naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 63/75. Condene a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 63/75. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 3535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005981-81.2006.403.6110 (2006.61.10.005981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-18.2006.403.6110 (2006.61.10.004957-9)) MARTA ALVES CAMPANHOLI STECKER X OLIMPIO RODRIGUES (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel ao argumento de que a evolução das prestações não observou o pactuado e a legislação pertinente, com distorções do saldo devedor refletidas no cálculo das prestações. Pretende a parte autora o recálculo do saldo devedor e das taxas cobradas a título dos seguros obrigatórios e a devolução do indébito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/48. A fls. 59/60 consta revogação da tutela antecipada anteriormente concedida pela decisão de fls. 53/55. A CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos a fls. 110/191, juntando documentos a fls. 127/191. Alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF; a legitimidade passiva da EMGEA; a carência de ação; a ausência dos requisitos impostos pela Lei 10.931/04, combatendo o mérito. Réplica a fls. 194/196 e Certidão de Óbito de Olímpio Rodrigues. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial no tocante à não observância do disposto na Lei n. 10.931/2004, visto que consta da petição inicial o valor da prestação que a parte autora considera correto, o que supre a exigência contida no artigo 50 da referida Lei. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da CEF, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Contudo, reconheço ocorrência da perda do interesse processual superveniente dos autores. As rés informaram que o imóvel foi adjudicado em 26/05/2006, conforme cópia da matrícula do imóvel juntada a fls. 174, requerendo a extinção do feito. Nota que os pedidos formulados em antecipação dos efeitos da tutela, concernentes à abstenção de qualquer ato executório e inclusão nos cadastros de restrição ao crédito, depósito das prestações vincendas nos valores que a ré reputa corretos, mediante depósito diretamente na CEF e a incorporação ao saldo devedor das prestações já vencidas, foram deferidos num primeiro momento. Todavia, ante a falta de comprovação do pagamento das parcelas, a tutela anteriormente concedida foi revogada pela decisão de fls. 59/60, fato que conferiu à ré autorização para proceder à execução extrajudicial da garantia, o que foi feito, culminando com a adjudicação do bem, levando à extinção da obrigação contraída pelos autores, caracterizando-se a perda do interesse processual. Nos mesmos termos, confira-se o julgado que segue: SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS DE MÚTUA HABITACIONAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA DESDE AGOSTO DE MAIO DE 1997. EXECUÇÃO JUDICIAL CONSUMADA PELA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cabe ao juiz de ofício, conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação (CPC, art. 267, parágrafo 3º). 2. No curso do processo a CEF informou que o imóvel objeto do contrato de mútuo foi arrematado, em sede de execução judicial do contrato de mútuo hipotecário em 28/09/2004 e a carta de arrematação está registrada no CRI desde 27/04/2005. 3. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado, ocorreu a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, em face do artigo 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto. 5. Prejudicada a análise da parte do recurso da CEF no que tange à revisão das cláusulas contratuais. 6. Entretanto, no que tange ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00), sem reparos a sentença recorrida, uma vez que o valor está em conformidade com os precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida, na parte em que conhecida, para manter o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000099542 Processo: 200336000099542 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100249945 Fonte DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 64 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual da parte autora e determino a exclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos do polo passivo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da

gratuidade da justiça.Ao SEDI para anotação.P.R.I.

0001386-05.2007.403.6110 (2007.61.10.001386-3) - MAURO SECUNDINO(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 54/56, ao argumento de que a decisão apresenta contradição quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora e obscuridade quanto a data do conhecimento do fato pelo autor.Requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, com a adequação da fluência dos juros de mora a partir da citação e como data do conhecimento do fato a de 25/10/2006.Recebo os embargos posto que tempestivos.No que se refere ao termo inicial previsto para os juros moratórios, não reconheço a contradição alegada, uma vez que o art. 406, do Código Civil foi aplicado para fundamentar a aplicação dos juros moratórios ao caso. O entendimento do Juízo prolator da sentença foi o de que os juros são devidos a partir da data do conhecimento pelo autor do fato danoso e não da citação, conforme pretendido pela ré.Assim, sendo esse o entendimento judicial para o presente caso, não se sustenta a alegação de contradição apontada pela ré.No entanto, não sendo o Juízo prolator a última instância, é facultado à parte, em caso de inconformismo, utilizar-se dos meios processuais próprios à revisão do julgado.Quanto à data do conhecimento sobre o fato danoso, razão assiste à embargante.De fato, a sentença fez constar a data de 19 de setembro de 2002 quando a data informada pelo autor em sua inicial e a constante dos documentos juntados nos autos, como por exemplo, os de fls. 18 e 19/20, é a de 25 de outubro de 2006.Assim, conheço da contradição apontada quanto à data do conhecimento do fato danoso.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para retificar a sentença da forma que segue, ficando mantidos os seus demais termos:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o pagamento do valor de R\$ 1.950 (um mil, novecentos e cinquenta reais) que deverão ser corrigidos monetariamente pela Lei 6.899/81, acrescidos da taxa de juros moratórios de que trata o art. 406 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) que é de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do conhecimento pelo autor do fato danoso, qual seja, 25 de outubro de 2006.P. R. I.

0006771-31.2007.403.6110 (2007.61.10.006771-9) - IOLANDA GOMES BARBOZA VALENTE(SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO E SP207890 - ROGERIO PAIVA CIETTO) X CLAUDETE CARLOS DE PAIVA VAQUEIRO ME(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

... Mantenho a agência franqueada no pólo passivo da demanda. A autora narra que a carta foi postada na agência franqueada, a qual prestou o atendimento inicial para a realização do serviço de postagem e onde a autora alega ter sofrido atendimento displicente. Destarte, tendo em vista que o pedido formulado mantém relação estreita com a conduta do preposto da agência, configura-se a legitimidade passiva da agência franqueada.Alega a autora ter sofrido prejuízos de ordem material e moral em razão do extravio de carta contendo mercadorias por ela revendidas.A autora utilizou o serviço de correspondência denominado carta registrada não comercial, despida de declaração de valor e conteúdo e sem o pagamento do prêmio ad valorem, que asseguraria a indenização pelo efetivo valor declarado do objeto extraviado, em conformidade com as disposições contidas na Lei n. 6.583, de 22 de junho de 1978.Acrescente-se que a autora declarou que trabalha no mesmo ramo há vários anos e que era usual na sua atividade o envio de mercadorias via sedex, sendo, portanto, inusitado o fato de utilizar a postagem por via diversa e menos segura, dada a experiência da autora no negócio.A autora declarou, ainda, que o envelope extraviado era gordinho. Todavia, a testemunha ouvida, funcionária da agência franqueada que atendeu a autora na ocasião, esclareceu que, além de haver na agência cartazes explicativos dos serviços postais prestados, as cartas devem necessariamente passar por uma máquina de franqueamento na presença do cliente e que tal máquina admite a passagem de conteúdos estreitos somente. Destarte, concluo que os documentos com que a autora pretende demonstrar o conteúdo da carta extraviada foram produzidos unilateralmente pela autora, não restando devidamente esclarecido se a correspondência a que se refere o comprovante de fls. 11 realmente continha os objetos relacionados na inicial.Narra a autora, ainda, que além do prejuízo material sofrido, eis que pagou pelos serviços não realizados, sofreu dano moral.A indenização por dano moral mostra-se incabível no caso, primeiro porque não foi devidamente demonstrada a falha nos serviços das rés e tampouco de que forma a honra, a dignidade ou a imagem da autora tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. E necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. (GUILHERME COUTO DE CASTRO, in A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO, ED. FORENSE, 1997, PÁGS. 022/023).Na hipótese vertente, não há maiores constatações de que, em decorrência de eventual falha do serviço, a autora tenha passado por qualquer vexame, constrangimento, humilhação, desprestígio do seu nome, situações que possam prejudicar a sua honorabilidade, assim como não há prova documental sobre os prejuízos materiais sofridos, devendo a ação ser julgada improcedente.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e considerando-se a complexidade da causa, em R\$300,00 para cada ré, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça.P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se.

0011274-95.2007.403.6110 (2007.61.10.011274-9) - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fls. 82/84. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0012065-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012065-5) - EDSON FERREIRA PORTELA X DANIELA DE MORAES PORTELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada com o fito de obter a revisão do contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado com a requerida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Considerando a renúncia dos procuradores constituídos nos autos, noticiada a fls. 178/180, com a devida notificação da parte autora nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que os autores não mais residem no endereço indicado na exordial (certidão de fls. 184/verso), inviabilizando, dessa forma, a sua intimação pessoal para constituir novo procurador nos autos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 13, inciso I e no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspendendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000328-30.2008.403.6110 (2008.61.10.000328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MICHELLE CAMARGO KALOGLIAN

Cuida-se de ação ordinária de cobrança, relativa ao contrato de crédito educativo n. 94.1.24017-5. Infrutíferas as tentativas de citação da ré (fls. 52), a autora apresentou, a fls. 57, pedido de desistência da ação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorário advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação da ré. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento requerido, tão-somente dos documentos originais e desde que substituídos por cópias fornecidas pela requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal das partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I.

0015154-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015154-1) - DINA RIEKO YOSHIZAKI DINI X CARLOS ANTONIO DINI(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP263961 - MARIA ANGELICA GENTILE VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, restando indeferido o pedido de fls. 147/148, uma vez que em seu recurso de apelação de fls. 128/138, a CEF também faz menção ao Plano Verão. CEF. Sendo assim, havendo valores a executar, somente após o trânsito em julgado, com o retorno dos autos, será processada a devida execução do julgado. Já apresentadas as contrarrazões do recurso, remetam-se os autos ao EG. T.R.F - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0016443-29.2008.403.6110 (2008.61.10.016443-2) - MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP053229 - CLEIDE EMMERT DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de poupança nº 00007657-7 (fls. 09), e aquela efetivamente creditada, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0001413-17.2009.403.6110 (2009.61.10.001413-0) - MICHEL AMARY FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando que a sentença de fls. 71/74 previu a incidência da correção monetária sobre os valores devidos pela CEF, nos termos do preceituado pelo Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e não com base na Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada pela Resolução nº 561, do CJF. Argumenta ainda, que como a

sentença foi publicada em 07/01/2010, não caberia a aplicação da Resolução nº 64 de 28 de abril de 2005 em razão do princípio da irretroatividade da lei. Não assiste razão à embargante. Isso porque, o questionado Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com as alterações trazidas pelo Provimento nº 95, de 09/03/2009), no Capítulo VII, Seção II - Das Rotinas dos Cálculos das Liquidações, mais precisamente em seu art. 454, ao disciplinar a elaboração de cálculos de liquidação, inclusive para as ações condenatórias em geral, determina a observância do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, o que corresponde dizer, com base na Resolução nº 561/2007, ato normativo do Conselho da Justiça Federal e que aprovou justamente referido Manual de Cálculos. Assim dispõe o artigo: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. o artigo com a redação dada pelo Provimento nº 95 de 16.03.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009. A sentença ao adotar como forma de correção dos índices os critérios previstos pelo Provimento COGE nº 64, não afastou os termos da Resolução n. 561 nem tão pouco feriu os princípios da lei no tempo. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010511-26.2009.403.6110 (2009.61.10.010511-0) - APARECIDA MARIA PEREIRA GRANELLI (SP219313 - CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Consoante se verifica da petição de fl. 99 a ré não esclarece os motivos pelos quais incluiu e excluiu o nome da autora do SCPC. Contudo, pelo documento de fl. 100, é possível verificar que no dia 26/03/2010 o nome da autora já não se encontrava mais no SCPC, tendo a última exclusão ocorrida em 19/01/2010. Este fato torna inócuo o pedido de fls. 76/77, posto que formulado em data anterior à que consta no documento. Dessa forma, sendo esse o fim a que se destinava o pedido de antecipação de tutela da autora, deixo de concedê-la, unicamente, pela perda de objeto verificada neste momento. Assim, sendo, não havendo preliminares na contestação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, no prazo legalmente previsto para o ato, que correrá em Secretaria, conjuntamente para as partes. Intimem-se.

0003333-89.2010.403.6110 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença para o período de 16/02/2008 a 10/09/2009. Alega em sua inicial que recebeu o benefício nos períodos de 09/01/2007 a 15/02/2008, 11/09/2009 a 15/10/2009. Juntou documentos a fls. 10/62. A fls. 67, certidão sobre os processos apontados pelos Quadros Indicativos de Possibilidade de Prevenção de fls. 63/65. No que se refere especificamente ao processo nº 0013649-35.2008.403.6110, verificamos que naquele feito já foi apreciado o período ora pleiteado, constando da sentença que ao autor foi concedido benefício para período 09/01/2007 a 15/12/2008. Consta também que o exame pericial, realizado em 25/03/2009, constatou a capacidade do autor. Ou seja, a situação demonstra ser o autor carecedor de interesse para o presente feito uma vez que recebeu benefício até 15/12/2008 e não até 15/02/2008, assim como também em 25/03/2009 foi diagnosticada a capacidade do autor, períodos abrangidos pelo presente feito. Ou seja, o pedido ora formulado já foi apreciado no feito de nº 0013649-35.2008.403.6110. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003955-71.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária para a anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão de leilão marcado para o dia 20/04/2010. Pretende a autora a anulação da arrematação e do registro de sua averbação, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e designação de audiência. Relata que não é a mutuária inicial e que adquiriu o imóvel através de Instrumento Particular de Compra e Venda celebrado em 11/08/1992. Sustenta que os reajustes foram abusivos e que não pode mais pagar as prestações. Juntou os documentos de fls. 45/64. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a ocorrência da perda do interesse processual superveniente da autora. A fls. 58, consta cópia da matrícula do imóvel com a anotação de que o imóvel ali descrito e que é o mesmo tratado no presente feito, foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA por ato lançado em 22/12/2008. Também verificamos que a menção sobre a suspensão de leilão marcado para 20/04/2010 também não corresponde à realidade dos fatos pois o imóvel será alienado em concorrência pública, onde foi aberto aos interessados o período de 19/03/2010 a 20/04/2010 para a entrega das propostas, cujos envelopes serão abertos em 27/07/2010, nos termos do documento de fls. 60. A inadimplência da autora e a ausência de medida contemporânea aos fatos conferiu à ré a via da execução extrajudicial da garantia, culminando com a arrematação do bem, levando à extinção da obrigação contraída pela autora, caracterizando-se a perda do interesse processual. Nos mesmos termos, confira-se o julgado que segue: SFH. AÇÃO DE

REVISÃO DE CLAÚSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA DESDE AGOSTO DE MAIO DE 1997. EXECUÇÃO JUDICIAL CONSUMADA PELA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Cabe ao juiz de ofício, conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação (CPC, art. 267, parágrafo 3º).2. No curso do processo a CEF informou que o imóvel objeto do contrato de mútuo foi arrematado, em sede de execução judicial do contrato de mútuo hipotecário em 28/09/2004 e a carta de arrematação está registrada no CRI desde 27/04/2005.3. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado, ocorreu a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito.4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, em face do artigo 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto. 5. Prejudicada a análise da parte do recurso da CEF no que tange à revisão das cláusulas contratuais.6. Entretanto, no que tange ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00), sem reparos a sentença recorrida, uma vez que o valor está em conformidade com os precedentes desta Corte.7. Apelação improvida, na parte em que conhecida, para manter o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000099542 Processo: 200336000099542 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100249945 Fonte DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 64 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDAAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual da parte autora nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça que ora defiro.P.R.I.

0004353-18.2010.403.6110 - SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária para a anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão de leilão marcado para o dia 26/04/2010. Pretende a autora a anulação da arrematação e do registro de sua averbação, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e designação de audiência. Argumenta que as cláusulas de reajustes inviabilizam o cumprimento do contrato e que a execução extrajudicial, na forma como prevista pelo Decreto-lei n. 70/66, se mostra inconstitucional e desnatura o fim social do Sistema Financeiro de Habitação. Afirma ainda que a tentativa de acordo junto à ré se mostrou inviável e que pretende saldar sua dívida. Requer como tutela antecipada que a ré se abstenha de prosseguir com os atos executórios e, ao final, a anulação da arrematação do imóvel. Juntou os documentos de fls. 28/45. É o relatório. Fundamento e decidido. A inadimplência da autora e a ausência de medida contemporânea e efetiva à época dos fatos conferiu à ré a via da execução extrajudicial da garantia, culminando com a arrematação do bem, levando à extinção da obrigação contraída pela autora, caracterizando-se a perda do interesse processual. Nos mesmos termos, confira-se o julgado que segue: SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA DESDE AGOSTO DE MAIO DE 1997. EXECUÇÃO JUDICIAL CONSUMADA PELA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Cabe ao juiz de ofício, conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação (CPC, art. 267, parágrafo 3º).2. No curso do processo a CEF informou que o imóvel objeto do contrato de mútuo foi arrematado, em sede de execução judicial do contrato de mútuo hipotecário em 28/09/2004 e a carta de arrematação está registrada no CRI desde 27/04/2005.3. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado, ocorreu a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito.4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, em face do artigo 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto. 5. Prejudicada a análise da parte do recurso da CEF no que tange à revisão das cláusulas contratuais.6. Entretanto, no que tange ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00), sem reparos a sentença recorrida, uma vez que o valor está em conformidade com os precedentes desta Corte.7. Apelação improvida, na parte em que conhecida, para manter o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000099542 Processo: 200336000099542 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100249945 Fonte DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 64 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Medida efetiva porque, o Quadro Preventivo de Possibilidade de Prevenção de fls. 44, nos mostra que a autora ajuizou duas ações, pretendendo a sustação de leilão e revisão contratual, sendo que justamente da ação que trazia a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais (processo n. 0002015-08.2009.403.6110), a autora pediu desistência, conforme certificado a fl. 46. A inércia da autora levou ao prosseguimento da execução onde, a arrematação do bem levou à resolução do contrato celebrado entre as partes, que no caso, encerra a extinção da obrigação conforme acima mencionado. O que significa dizer, se não há mais obrigação, não há contrato a ser revisto ou conciliado. Assim, resta evidente a ocorrência da perda do interesse processual para o presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual da parte autora nos termos do art. 267, VI, do

Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. P.R.I. Cuida-se de ação ordinária para a anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão de leilão marcado para o dia 26/04/2010. Pretende a autora a anulação da arrematação e do registro de sua averbação, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e designação de audiência. Argumenta que as cláusulas de reajustes inviabilizam o cumprimento do contrato e que a execução extrajudicial, na forma como prevista pelo Decreto-lei n. 70/66, se mostra inconstitucional e desnatura o fim social do Sistema Financeiro de Habitação. Afirma ainda que a tentativa de acordo junto à ré se mostrou inviável e que pretende saldar sua dívida. Requer como tutela antecipada que a ré se abstenha de prosseguir com os atos executórios e, ao final, a anulação da arrematação do imóvel. Juntou os documentos de fls. 28/45. É o relatório. Fundamento e decido. A inadimplência da autora e a ausência de medida contemporânea e efetiva à época dos fatos conferiu à ré a via da execução extrajudicial da garantia, culminando com a arrematação do bem, levando à extinção da obrigação contraída pela autora, caracterizando-se a perda do interesse processual. Nos mesmos termos, confira-se o julgado que segue: SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA DESDE AGOSTO DE MAIO DE 1997. EXECUÇÃO JUDICIAL CONSUMADA PELA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cabe ao juiz de ofício, conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação (CPC, art. 267, parágrafo 3º). 2. No curso do processo a CEF informou que o imóvel objeto do contrato de mútuo foi arrematado, em sede de execução judicial do contrato de mútuo hipotecário em 28/09/2004 e a carta de arrematação está registrada no CRI desde 27/04/2005. 3. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado, ocorreu a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, em face do artigo 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto. 5. Prejudicada a análise da parte do recurso da CEF no que tange à revisão das cláusulas contratuais. 6. Entretanto, no que tange ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00), sem reparos a sentença recorrida, uma vez que o valor está em conformidade com os precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida, na parte em que conhecida, para manter o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000099542 Processo: 200336000099542 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100249945 Fonte DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 64 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Medida efetiva porque, o Quadro Preventivo de Possibilidade de Prevenção de fls. 44, nos mostra que a autora ajuizou duas ações, pretendendo a sustação de leilão e revisão contratual, sendo que justamente da ação que trazia a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais (processo n. 0002015-08.2009.403.6110), a autora pediu desistência, conforme certificado a fl. 46. A inércia da autora levou ao prosseguimento da execução onde, a arrematação do bem levou à resolução do contrato celebrado entre as partes, que no caso, encerra a extinção da obrigação conforme acima mencionado. O que significa dizer, se não há mais obrigação, não há contrato a ser revisto ou conciliado. Assim, resta evidente a ocorrência da perda do interesse processual para o presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual da parte autora nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004036-20.2010.403.6110 (98.0903683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903683-72.1998.403.6110 (98.0903683-3)) ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA X ADRIANA MARIA NARCIZO DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU (SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Trata-se de medida cautelar, distribuída por dependência à ação de revisão contratual de n. 0903683-72.1998.403.6110, postulando medida que impeça a inscrição dos requerentes em cadastros de inadimplentes ou a baixa se já efetuada. Alegam que, mesmo estando sub judice a revisão do contrato n. 4110340-7, a CEF enviou avisos de cobrança ignorando dessa forma os pagamentos e depósitos já efetuados. Uma vez que ação principal n. 0903683-72.1998.403.6110 (98.0903683-3) encontra-se sentenciada, a matéria já apreciada, tendo as partes inclusive apresentado recurso de apelação, o presente Juízo deixa de deter a competência para decidir a presente medida cautelar, devendo o presente feito ser encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos do processo em apenso. Cumpra-se com urgência. Intmem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4452

ACAO PENAL

0004166-48.2008.403.6120 (2008.61.20.004166-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SPI41510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 562, bem como o ofício de fls. 563/565, que informa que o réu Vanderlei Pascoal Dias, sócio administrador da empresa Eletricamil Comercial e Industrial Ltda., CNPJ n. 45.277.944/0001-49, parcelou o débito inscrito em dívida ativa da União, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/2009, bem como da prescrição punitiva (parágrafo único) durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal. Até que o réu efetue o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa da União nos processos administrativos n. 35.736.700-6 e 35.736.699-9, inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2789

DESAPROPRIACAO

0000435-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000435-6) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SPI98851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SPI04922 - SILVIA REGINA PERETTO AMATO) X MARIA JOSE DE MORAES ALVES X MONICA MORAES ALVES X PAULO EDSON DE MORAES ALVES

(...) Nestes termos, mostra-se inarredável a inexistência de interesse federal a perquirir no âmbito da presente demanda, o que, não resta dúvida, afasta a competência federal para a atuação no caso presente. Pondero, por outro lado, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual, já que a lide se desenvolve, exclusivamente, entre dois particulares. Do exposto, em razão dos motivos acima relacionados: 1. Reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A para o pedido de expedição de carta de adjudicação do imóvel aqui desapropriado em favor da UNIÃO FEDERAL, e, nesta parte, indefiro a petição inicial da presente ação, e o faço para extinguir o processo sem apreciação de mérito, tudo na forma dos arts. 295, II c.c. 267, I e VI, do CPC; 2. Em razão da decisão anterior, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Bragança Paulista-SP.

MONITORIA

0001772-64.2005.403.6123 (2005.61.23.001772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI24010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LAMINADORA E CARTONAGEM JR LTDA X JOSE LUIZ SCALHA X SONIA MARLY MAYER SCALHA(SPI34659 - REGINALDO YTIRO MAEDA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite

do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

0000663-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000663-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANESSA FERREIRA CANTUARIA X DULCE MARIA DA SILVA
Fls. 64/65: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

0002322-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002322-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIANE FERNANDES DA SILVA
1- Fls. 25/26: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, diligenciando e informando o atual endereço da requerida. Feito, em termos, expeça-se novo mandado.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento no prazo de 48 horas.

0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD
1- Fls. 56/57: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, informando atual endereço do requerido para regular citação. Prazo: 15 dias.2- Se cumprido, promova-se nova citação.

0000161-03.2010.403.6123 (2010.61.23.000161-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OMAR RODRIGUES SOARES
1. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos do processo nº 2010.61.23.00075-2, tendo em vista que versam sobre assuntos diversos.2. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0000162-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000162-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X ANTONIO TADEU PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)
1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitória apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Sem prejuízo, concedo prazo de 05 dias para que o advogado da parte requerida, Dr. Valfredo Almeida Silva, regularize sua representação processual.

0000361-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA
1. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos do processo nº 2010.61.23.00058-2, tendo em vista que versam sobre assuntos diversos.2. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0000475-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA MORAIS
1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041771-37.1999.403.0399 (1999.03.99.041771-7) - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEEN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) - PRECATÓRIO - devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0081749-21.1999.403.0399 (1999.03.99.081749-5) - JOANA APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO AUGUSTO MONTEIRO X FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO X JOAO AUGUSTO MONTEIRO X DANIEL AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X LEANDRO AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X HENRIQUE AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X JOANA APARECIDA MONTEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO -, aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0003871-46.2001.403.6123 (2001.61.23.003871-7) - ZAIRA DO CARMO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

0000031-91.2002.403.6123 (2002.61.23.000031-7) - MARIA DE LOURDES PRADO FRAZAO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0000336-75.2002.403.6123 (2002.61.23.000336-7) - ADEMIR JUNIOR DA CRUZ LEME - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CRUZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo

do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0000426-83.2002.403.6123 (2002.61.23.000426-8) - ARISTIDES MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001234-88.2002.403.6123 (2002.61.23.001234-4) - JOSE APARECIDO DE LIMA CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0000041-04.2003.403.6123 (2003.61.23.000041-3) - ONDINATO DE TOLEDO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consoante declaração de averbação de tempo de contribuição juntada às fls. 164.2- Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4) - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000384-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000384-4) - LAERCIO MARTINS X MARISIA DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000482-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000482-4) - JOVIANO ZANDONA X LAZARA RAYMUNDI DE SOUZA X LIETO CARRARA X LUIZ LOPES DE MORAES X LUIZA PEDROSO PINTO DONATI X MAURO ZANDONA X NADYR DE VITA X NORMANDO SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) - PRECATÓRIO - devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000634-62.2005.403.6123 (2005.61.23.000634-5) - CLAUDINOR PICARELLI(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001048-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001048-8) - JOSE CARLOS MATIAS DE PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição do PRECATÓRIO devido, aguardando-se em secretaria o pagamento do mesmo, tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int

0001180-20.2005.403.6123 (2005.61.23.001180-8) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
I- Recebo a APELAÇÃO da PFN no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000271-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000271-0) - MARIA GORETE HENRIQUE DE CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000631-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000631-3) - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0000875-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000875-9) - DELZA CONCEICAO PINHEIRO POLIDORI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0000943-49.2006.403.6123 (2006.61.23.000943-0) - CLARITA APARECIDA RAMOS DA SILVA OLIVATO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001588-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001588-0) - MARCOS JOSE GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-firo a dilaçãAnte o noticiado às fls. 145 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0001664-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001664-1) - MARIA JOSEFINA EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos, vez que o INSS já o fez, fl. 108.2- Após, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, observando-se tratar de processo abarcado pela Meta 02 do CNJ.

0001674-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001674-4) - LUIZ FERNANDES LOPES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000682-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000682-2) - MARIA APPARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000781-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000781-4) - MARILIA CABRAL DE OLIVEIRA SANTORO X WAGNER SANTORO(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0000926-76.2007.403.6123 (2007.61.23.000926-4) - ALEXANDRE DIRAGITCH - ESPOLIO X ALEXANDRE DIRAGITCH(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0001055-81.2007.403.6123 (2007.61.23.001055-2) - VANICEIA GOMES DE OLIVEIRA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA E SP291741 - GILMAR ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a carta de revogação trazida aos autos pela autora referente à advogada nomeada por este Juízo Federal pela Assistência Judiciária Gratuita, conforme fls. 10/12.2. Recebo, ainda, a nova procuração trazida

às fls. 158 referente a advogado contratado pela autora para defender seus interesses.3. Venham conclusos para sentença.

0001264-50.2007.403.6123 (2007.61.23.001264-0) - GUARACY PEIXOTO DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

0001270-57.2007.403.6123 (2007.61.23.001270-6) - IGNEZ RAMOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001357-13.2007.403.6123 (2007.61.23.001357-7) - MARIA JOANA MADEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001359-80.2007.403.6123 (2007.61.23.001359-0) - LUIZ ANTONIO JOAQUIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO - , aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

0001502-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001502-1) - ROSA DO NASCIMENTO DE SOUZA TERRON(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001896-76.2007.403.6123 (2007.61.23.001896-4) - IRENE LINO CANDIDO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento

de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001954-79.2007.403.6123 (2007.61.23.001954-3) - NILZA APARECIDA FERREIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0002182-54.2007.403.6123 (2007.61.23.002182-3) - ELIO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000094-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000094-0) - ROBISON ALVES GOMES X ANTONIO GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de ANTONIO GOMES como substituto processual do Sr. Robison Alves Gomes, conforme fls. 114/118, para que produza seus devidos e legais efeitos, para regular prosseguimento desta. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0000110-60.2008.403.6123 (2008.61.23.000110-5) - SANTA SANTOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000230-06.2008.403.6123 (2008.61.23.000230-4) - SERGIO ABRAHAO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000702-07.2008.403.6123 (2008.61.23.000702-8) - JOSE BERNARDO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Após, no silêncio, arquivem-se.

0000762-77.2008.403.6123 (2008.61.23.000762-4) - LAZARO MARIO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de recurso das partes, considerando a determinação de reexame necessário à r. sentença

prolatada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo

0000765-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000765-0) - ESMERALDA APARECIDA BONAFATE MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000795-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000795-8) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001009-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001009-0) - MARIA ALICE DE SOUZA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001012-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001012-0) - JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.5. Sem prejuízo, dê-se ciência da implantação do benefício, conforme fls. 51.

0001153-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001153-6) - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF os depósitos em favor da parte autora referentes ao Termo de Adesão firmado, conforme fls. 109/111, no prazo de quinze dias.Após, dê-se vista à parte autora.

0001249-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001249-8) - NAIR LOPES DA SILVA SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr.

Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001274-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001274-7) - ZULMIRA MANOELITA DA SILVA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Cumpra a i. causídica da parte autora o determinado às fls. 28, segunda parte, comprovando nos autos.3- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001486-81.2008.403.6123 (2008.61.23.001486-0) - ZILDA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial complementar na especialidade em psiquiatria, determino a produção de prova requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

0001516-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001516-5) - ANTONIA FRANCO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001646-09.2008.403.6123 (2008.61.23.001646-7) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001706-79.2008.403.6123 (2008.61.23.001706-0) - JOSE OLIVIO VALE DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001837-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001837-3) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001917-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001917-1) - TARCIZIO TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002083-50.2008.403.6123 (2008.61.23.002083-5) - ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X SONIA CANTARA GOMES DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002118-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002118-9) - LAZARA ELISABETH MOREIRA X SERGIO DAS CHAGAS MOREIRA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 45/47: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 45/47, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002199-56.2008.403.6123 (2008.61.23.002199-2) - YVETE FABBRI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 42/46: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 42/46, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o

pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002231-61.2008.403.6123 (2008.61.23.002231-5) - ERNANI SILVEIRA MICHELET - ESPOLIO X MARIA LUISA SILVEIRA MICHELET(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002298-26.2008.403.6123 (2008.61.23.002298-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Cumpra a CEF integralmente o determinado, trazendo aos autos extratos de todo o período objeto da presente lide, observando-se que, em caso de ratificação da informação de fls. 48, deverá trazer os extratos que constem em seus registros posteriores ao mês de março/2008, fl. 51.2. Em caso de eventual negativa, determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, bem como encerramento da conta, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito), sob pena de, em se entendendo, em tese, pela procedência da ação, se for o caso, imputar-se à CEF o disposto nos 1º e 2º do art. 475-B do CPC.

0002303-48.2008.403.6123 (2008.61.23.002303-4) - MERCEDES RAYMUNDO(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0002322-54.2008.403.6123 (2008.61.23.002322-8) - JAININA CORREA TREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta apresentada, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Verão e Collor I, ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.(29/03/2010)

0000044-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000044-0) - EDISON DEL CIEL(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/53: observando-se que a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia DARF junto ao BANCO DO BRASIL, fls. 53, e considerando o disposto no artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. ,concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o correto recolhimento das aludidas custas junto a CEF, sob pena de extinção do feito.Recebo, por fim, a documentação trazida Às fls. 56/61 para instrução do feito.

0000050-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000050-6) - MARIA APPARECIDA BARROS CORDEIRO(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - CEF - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo o RECURSO ADESIVO apresentado pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões, após o decurso do prazo de cinco dias deferido para cumprimento do item I supra;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000057-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000057-9) - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE

BERNARDES C CHIOSSI)

1. Defiro, em parte, o requerido pela CEF às fls. 60.2. Com efeito, intime-se a parte autora para que informe a agência da CEF mantenedora da conta poupança objeto da lide, no prazo de dez dias.3. Após, ato contínuo, e independente de nova publicação, concedo prazo de dez dias para que a CEF cumpra o determinado nos autos, com a juntada dos extratos supra referidos. Em caso de eventual negativa pela CEF, mesmo que o autor não identifique a agência, determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito), sob pena de, em se entendendo, em tese, pela procedência da ação, se for o caso, imputar-se à CEF o disposto nos 1º e 2º do art. 475-B do CPC.

0000123-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000123-7) - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 15, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito

0000196-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000196-1) - MARIZA DA CUNHA VASCONCELOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação e justificativa apresentada pelo INSS às fls. 84, substancialmente quanto ao lapso temporal decorrido desde a realização da perícia realizada para instrução dos autos nº 2003.61.23.000453-4, mantenho a perícia designada às fls. 66/67 para o dia 31/5/2010, às 12 horas, na cidade de Campinas, no endereço ora declinado

0000211-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000211-4) - ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000297-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000297-7) - LINDOLPHO BENEDICTO ALVES DA SILVA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

0000317-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000317-9) - GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE - INCAPAZ X EUNICE TOLEDO LAMOTTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o teor do ofício recebido da SEMADS às fls. 70/71, esclareça o i. causídico da parte autora quanto ao real interesse da aludida parte no prosseguimento desta ação, vez que deixou de entrar em contato com a assistente social para agendamento de data.2- Caso persista o interesse, deverá a parte autora diligenciar e entrar em contato com a SEMADS para que seja efetuado relatório socioeconômico, informando nos autos. Prazo: 10 dias.Int.

0000318-10.2009.403.6123 (2009.61.23.000318-0) - THEREZA BUENO DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para

contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000337-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000337-4) - ALEXANDRE JOSE ALMEIDA MELO SILVA X SAMANTHA LEAL FORATO MELO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000425-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000425-1) - ELZA CUNHA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.,

0000451-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000451-2) - ARMINDO DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000484-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000484-6) - ADAO APARECIDO DE ANDRADE(SP221187 - ELZA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000554-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000554-1) - MIGUEL DE PAULA MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000701-85.2009.403.6123 (2009.61.23.000701-0) - CLARICE RIBEIRO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000731-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000731-8) - GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a manifestação da parte autora de fls. 227/228, concedendo o prazo de 15 dias requerido para comprovação da rescisão do contrato de trabalho de seu genitor, bem como do seu último comprovante de rendimento. Deverá ainda a parte autora trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel em que residem, de propriedade de sua avó, consoante alegado.2- Após, dê-se nova vista ao MPF.3- Ainda, Defiro a produção de prova pericial complementar para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 15 dias.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, após a realização da perícia.

0000756-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000756-2) - ANGELO DE SOUZA RAMOS(SP242268 - ANGELO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Fls. 133: falta ao requerimento execução formulado pelo autor obediência ao disposto no 3º do art. 475-O do CPC. Observo, em primeiro lugar, que, tratando-se de pedido de execução de verba não atingida pelo recurso interposto pela parte, esta é definitiva e não provisória. Não obstante, deverão ser formados autos separados para a satisfação do crédito, tendo em vista que, com a interposição do recurso, o processo será remetido à Instância ad quem. Seja como for, da forma como está, não há como atender ao pleito do exequente. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000801-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000801-3) - RONEI DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000837-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000837-2) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000840-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000840-2) - JOSE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0000846-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000846-3) - JOSE CARLOS MORAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000848-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000848-7) - BENILSON SOUZA RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários

periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000925-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000925-0) - MILTON DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001099-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001099-8) - BASILIO ZECCHINI FILHO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o aludido pela CEF às fls. 59/61 E 66, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste a existência de saldo na conta-poupança objeto da lide nos períodos indicados na inicial, contraditando os documentos trazidos pela CEF, com o escopo de legitimar seu interesse processual

0001125-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001125-5) - OLIMPIO PAULO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001226-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001226-0) - WALKIRIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001301-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001301-0) - LUCIA HELENA DE FARIA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que concerne a obrigação de fazer que determina que a CEF providencie a exclusão do nome da devedora junto a qualquer cadastro restritivo de crédito, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela concedidos às fls. 116. Comprove a CEF o cumprimento da ordem;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001321-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001321-5) - VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA-MENOR X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA-MENOR X JULIANO AYRES MOREIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Cumpra a i. causídica da parte autora o determinado às fls. 40 e 48, trazendo aos autos documentos pessoais da coautora VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO MOREIRA devidamente retificados, de acordo com o nome adotado na ocasião de seu casamento, fls. 09.

0001345-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001345-8) - JOSE FILOMENO RODRIGUES DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas, FLS. 78, para que compareçam

impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001353-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001353-7) - JUSSARA JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001355-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001355-0) - INES APARECIDA DE SIQUEIRA ASSIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o determinado às fls. 54, itens 2 e 3, vez que com incorreção.Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001415-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001415-3) - EDMIR JOSE PEDROSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Int.

0001472-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001472-4) - ANDRE MUNHOZ(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001499-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001499-2) - JOSE DE PAULA GONCALVES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001617-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001617-4) - LUZIA OLIVEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 21/22: recebo como aditamento à inicial observando, no entanto, que a parte autora deixou de dar integral cumprimento ao determinado às fls. 19, vez que ficou-se silente quanto a juntada dos exames realizados pela referida parte para instrução do feito. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de PIRACAIA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0001700-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001700-2) - EVA MARIANO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a i. causídica da parte autora o determinado às fls. 30, ITEM 3, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito

0001703-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001703-8) - JOSE PINHEIRO DO CARMO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/42: recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida aos autos pela parte autora referentes aos documentos do processo administrativo junto ao INSS. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001844-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001844-4) - GENESIO VAZ PEDROZO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação e documentos de fls. 36/43 para seus devidos efeitos, pelo que defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001870-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001870-5) - ANTONIA APARECIDA LEME PEDROSO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação e documentos de fls. 67/74 para seus devidos efeitos, pelo que defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001893-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001893-6) - ANTONIO ABRAHAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação da parte autora de fls. 42/43 como aditamento à inicial. 2. Informe a i. causídica o endereço completo da parte autora, com os pontos de referência necessário, para identificação pela assistente social quando da elaboração do laudo sócio-econômico, sob pena de prejuízo da prova. Prazo: 15 dias. 3. Feito, cite-se como requerido na

inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001894-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001894-8) - JOAO BATISTA PEDROSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001905-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001905-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação da parte autora de fls. 34 como aditamento à inicial, em que pese a i. causídica não ter cumprido integralmente ao determinado, deixando de apresentar exames efetuados pela parte autora ao longo do diagnóstico e tratamento efetuado da moléstia que pretende comprovar.2. Traga a i. causídica copia da inicial e do aditamento de fls. 34 para instrumentalizar como contrafé o mandado citatório.3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001948-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001948-5) - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001964-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001964-3) - ARISTEU APARECIDO MAXIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001965-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001965-5) - BENEDITA DE LOURDES MUNHOZ SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001966-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001966-7) - ANA FRANCISCA ROMANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 22/23: recebo como aditamento à inicial.2. Fls. 24: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, pelo prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.

0001973-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001973-4) - ANTONIO PIRES PIMENTEL(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002046-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002046-3) - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 26/27: recebo como aditamento à inicial.2. Fls. 28: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, pelo prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.

0002054-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002054-2) - BENEDITO DE FREITAS NUNES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002055-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002055-4) - MARIA ODETE DO DIVINO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a manifestação da parte autora de fls. 37 como aditamento a inicial, não obstante a i. causídica não tenha cumprido integralmente ao determinado, fl. 36, deixando de trazer exames realizados pela autora quando do diagnóstico

e tratamento da moléstia objeto de constatação nestes.2- Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a i. causídica traga aos autos comprovante de endereço da autora, bem como quilometragem percorrida e de referência e demais informações necessárias à localização da residência desta com o escopo de viabilizar a realização de relatório socioeconômico, condicio sine qua non a análise do mérito da presente.

0002059-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002059-1) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X SIMONE EXPEDITA DE LIMA(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002063-25.2009.403.6123 (2009.61.23.002063-3) - SEBASTIANA MARIA DE FARIAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002085-83.2009.403.6123 (2009.61.23.002085-2) - IZAILDE MARIA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002140-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002140-6) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002144-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002144-3) - BRAZ APARECIDO DE MORAES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8) - EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP202152 - MARINÉS PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/54: aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida Às fls. 52 para citação e intimação da UNIÃO da decisão de fls. 44/46, bem como a comprovação do cumprimento da ordem pela ré

0002204-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002204-6) - HELENA MARGARIDA DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002269-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002269-1) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dada a notícia pelo documento de fls. 30 de realização de exame eletrocardiograma realizado pela parte autora, concedo prazo de quinze dias para que o autor traga aos autos referido exame para regular instrução do feito e melhor instrução de sua perícia.2. Após, ou silente, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo

para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0002337-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002337-3) - DORALICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000148-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000148-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie a parte autora à regularização dos documentos de fls. 07/08 (RG e CPF), tendo em vista o nome adotado por ocasião do casamento, a saber: MARIA APARECIDA DA SILVA ANACLETO. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.4. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

0000149-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000149-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim ma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias.

0000150-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000150-1) - ROSANGELA BEZERRA DE MENESES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Constato, a princípio, que petição inicial é lacônica quanto às reais condições de saúde da parte autora pois na referida peça exordial o i. causídico descreve que a autora está ...com vários problemas de saúde, nos ombros e nos punhos.... e, ao depois, ...pretendendo demonstrar a incapacidade com relação aos problemas nas costas que trazem fortes dores de cabeça.. Assim, concedo prazo de dez dias ao i. causídico para que emende a inicial informando de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, bem como comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde para tratamento da respectiva enfermidade, acostando-se, para tanto, documentos contemporâneos, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000152-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000152-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo, pois, que não é crível que qualquer

pessoa que sofra de ...sérios problemas de saúde, sendo o mais grave o depressivo..., de forma a incapacitar a autora para atividades laborativas, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Ressalto, por oportuno, que os documentos acostados à inicial tratam-se de meros receituários de medicamentos prescritos à autora por médico otorrinolaringologista e, ainda, exames de imitanciometria e avaliação audiológica realizados por fonoaudióloga que, a princípio, não se relacionam com a enfermidade alegada (depressão). Ora, limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental concreta que ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Int.

0000153-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000153-7) - MARIA DE FATIMA GODOY DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0000155-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000155-0) - LUIZ ANDRE LONGANESE(SP065641 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada à fl. 47, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença, v. acórdão, se proferido, e certidão de trânsito em julgado dos autos 2001.61.23.000408-2, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 20 (vinte) dias.2. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000166-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000166-5) - ROSA MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, intime-se o i. causídico para que adite a inicial, bem como regularize o instrumento de mandato e declaração de pobreza juntados às fls 08 e 09 para que neles conste o nome correto da autora, a saber: ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO, conforme documento juntado à fl. 10. Após, ao SEDI para as retificações necessárias.3- Em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.6- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real

ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 7- Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste. INT.

0000168-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000168-9) - LORI LILLER(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim em relação ao pedido de prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém prestação e prioridade, dentro dos ditames processuais. 2. Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada à fl. 21, comprovando a inexistência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, proferida nos autos 2007.61.23.001658-0 e 2008.61.23.00219-0, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Em igual prazo, providencie a autora juntada de documento hábil a comprovar que a conta poupança, objeto desta ação, era conjunta com o de cujus, consoante alega na inicial, tendo em vista que os extratos acostados às fls. 14/16 indicam, a princípio, que eram somente da titularidade do Sr. Antonio Gabriel de Lima. 4. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000191-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000191-4) - BENEDITA ERMELINDA DE MORAES SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº ____/10.

0000195-75.2010.403.6123 (2010.61.23.000195-1) - LEONTINA PIRES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, traga a parte autora aos autos comprovante de endereço em seu nome, ou de seu cônjuge, vez que o documento de fls. 10 refere-se a pessoa sem identificação de vínculo com a referida parte, observando-se ainda endereço diverso do indicado na inicial no CNIS extraído às fls. 15. Prazo: 15 dias. 3. Cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000199-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000199-9) - LUIZ TURRER PUIG(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Fls. 04, item b: indefiro o requerido pela parte autora. Com efeito, requer a referida parte expedição de ofício ao INSS para que este traga aos autos cópia de seu processo administrativo (41/145.373.320-2), bem assim à 36ª Vara do Trabalho de São Paulo para junte cópias da ação trabalhista sob nº 02111-2008-036-02-005, com o escopo de comprovar eventuais perdas sofridas no cálculo de sua aposentadoria. Não obstante, trata-se de providência que cabe a própria parte, com o ensejo de justificar seu interesse processual, e ainda com o intuito de comprovar o que pretende. Posto isto, com fulcro no art. 333, I do CPC, indefiro o requerido pela parte autora, devendo esta diligenciar junto a Agência da Previdência Social competente e à 36ª Vara Trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias, e trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado. Em caso de negativa do INSS, comprovado pela parte autora, reapreciarei o requerido.3. De outra sorte, considerando as informações trazidas junto aos documentos de fls. 09 e 15 e, ainda, que o comprovante de endereço de fls. 08 refere-se a pessoa estranha a lide, traga a i. causídica da parte autora aos autos cópia autenticada de comprovante de endereço desta, no prazo de quinze dias, para regular instrução do feito, esclarecendo ainda as incongruências apontadas, ficando a parte autora advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000308-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000308-0) - MARIA PAGANINI(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a informação supra e, ainda, a certidão de objeto e pé de fl.54, afastar a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos dos processos nº 2007.61.23.001008-4 e 95.0013950-2.2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3- Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Intimem-se.

0000310-96.2010.403.6123 (2010.61.23.000310-8) - EDNA BERGAMIN(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0000317-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000317-0) - MARCOS AURELIO MARTINS(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão/revisão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.2- Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de seu último rendimento para devida instrução do feito e apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.3- Em caso de não cumprimento do item 1 supra determinado, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, efetuar o correto recolhimento das custas iniciais, consoante Provimento COGE nº 64/2005.4- Intime-se e, após, torne os autos conclusos.

0000322-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000322-4) - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS - INCAPAZ X TERESA DE ALMEIDA DIAS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não-alfabetizada, conforme documento de fls. 09 e, não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.3. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003238-35.2001.403.6123 (2001.61.23.003238-7) - MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO - , aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0003485-16.2001.403.6123 (2001.61.23.003485-2) - JOSE RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001270-96.2003.403.6123 (2003.61.23.001270-1) - EDELVITA DOS SANTOS CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) - PRECATÓRIO - devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000411-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000411-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 86/88 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi o

E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0001184-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001184-6) - DENISE APARECIDA BUENO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0002254-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002254-0) - EUGENIO ANTONIO NETO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000645-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X MARIA DOS ANJOS LIBARINO DUARTE X OROZIMBO XAVIER DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0001856-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ GUZZO FILHO X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

ACOES DIVERSAS

0001249-23.2003.403.6123 (2003.61.23.001249-0) - HYPERCOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP148772 - MARCELO GODKE VEIGA) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Dê-se ciência as partes do v. acórdão proferido que negou provimento a remessa oficial, mantendo-se os termos da sentença.3. Após, em termos, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-83.2005.403.6122 (2005.61.22.000400-5) - IRMA ALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000631-13.2005.403.6122 (2005.61.22.000631-2) - MARIO MONTEZANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000650-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000650-6) - IRACI ALEIXO ARENA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000759-33.2005.403.6122 (2005.61.22.000759-6) - ROSANGELA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001394-14.2005.403.6122 (2005.61.22.001394-8) - LAURA GONCALVES GUEDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001449-62.2005.403.6122 (2005.61.22.001449-7) - PAULO VITOR BRITO DALMAZO - INCAPAZ X ELIZANGELA BRITO DALMAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000808-40.2006.403.6122 (2006.61.22.000808-8) - MARIA DO SOCORRO MARINHO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000841-30.2006.403.6122 (2006.61.22.000841-6) - IZABEL FAGUNDES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001099-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001099-0) - PEDRO DE MORAES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0002099-75.2006.403.6122 (2006.61.22.002099-4) - APARECIDO MACHADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-09.2005.403.6122 (2005.61.22.001265-8) - IRENE BEZERRA DE OLIVEIRA SOUSA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001275-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001275-0) - REGINA DE SOUZA SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001281-60.2005.403.6122 (2005.61.22.001281-6) - NILVA ZANARDI DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001293-74.2005.403.6122 (2005.61.22.001293-2) - ALZIRA RODRIGUES DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001295-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001295-6) - MARIA MADALENA PIRES MEDEIROS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001655-76.2005.403.6122 (2005.61.22.001655-0) - MARIA DE LOURDES LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001775-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001775-9) - IRACI MACHADO DE GOIS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001820-26.2005.403.6122 (2005.61.22.001820-0) - LUZIA MARTINS PAVAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000047-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000047-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000468-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000468-0) - MARIA FELICIA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000587-57.2006.403.6122 (2006.61.22.000587-7) - VALDELIRA SOARES DA SILVA(SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001082-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001082-4) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001408-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001408-8) - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001502-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001502-0) - TEREZA DA SILVA MUNHOZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001558-42.2006.403.6122 (2006.61.22.001558-5) - GERALDA DE SOUZA BENETON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0002146-49.2006.403.6122 (2006.61.22.002146-9) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO BONFIM(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000098-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000098-0) - SATSU MATSUSHITA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000131-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000131-5) - CARLOTA PALMEIRA LARANJEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000212-85.2008.403.6122 (2008.61.22.000212-5) - VERGILIO SOARES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000293-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000293-9) - SARAH IGNES FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000398-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000398-1) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000400-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000400-6) - LINDALVA OTILIA CAVALCANTE(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000401-63.2008.403.6122 (2008.61.22.000401-8) - HELENA MIRANDA DOS SANTOS PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000435-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000435-3) - QUITERIA JOSE DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000439-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000439-0) - PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000440-60.2008.403.6122 (2008.61.22.000440-7) - ANTONIA BISPO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000441-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000441-9) - MARIA GARRIDO DE ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000442-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000442-0) - JOSE SALAZAR DE ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000448-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000448-1) - ROSA ALBERTINA PRATA SOUSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000468-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000468-7) - ANTONIO CARDOSO SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de

2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000497-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000497-3) - ABILIO RIGO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000503-85.2008.403.6122 (2008.61.22.000503-5) - MARIA ULISSES DA SILVA SALAMONI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000578-27.2008.403.6122 (2008.61.22.000578-3) - MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000626-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000626-0) - ALCIDES ADRIANO MODESTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa das agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000247-7) - SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 77: defiro designação de nova data para realização da perícia. Certidão de fl. 78: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, 2415 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 27 de maio de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020603-08.2001.403.0399 (2001.03.99.020603-0) - NILCEIA PEREIRA BATISTA REP.P/ SIVALDO JOSE BATISTA X LUIS CARLOS PEREIRA BATISTA REP. P/ SIVALDO JOSE BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 317/318, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000875-67.2004.403.6124 (2004.61.24.000875-9) - ARMINDA MARTINELLI GONZALES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 228.

0001174-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001174-6) - BENEDITA ELIZIA ROSSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 147.

0001180-51.2004.403.6124 (2004.61.24.001180-1) - APARECIDA DATORRE PELARIN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 121.

0001823-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001823-6) - ALZIRA BORTOLOTTI LAMEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 176.

0000050-55.2006.403.6124 (2006.61.24.000050-2) - MARIA FELIX DA LUZ SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 165.

0000093-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000093-9) - LUIZ DURAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 308.

0000778-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000778-8) - RAFAEL BESERRA DA SILVA - MENOR X SONIA BESERRA DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 158.

0001103-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001103-2) - WANDERLEI PRETTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001203-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001203-6) - SEBASTIAO FELIZARDO BARBOSA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 116.

0001266-51.2006.403.6124 (2006.61.24.001266-8) - JOAO CARLOS CHICARELLI(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 186.

0001427-61.2006.403.6124 (2006.61.24.001427-6) - GENIVALDO OLIVEIRA VILASBOAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001470-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001470-7) - JOSE BATISTA DOS SANTOS X MIRIAN XAVIER DOS SANTOS(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 69.

0001510-77.2006.403.6124 (2006.61.24.001510-4) - ISMAEL BUCK(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 183.

0001529-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001529-3) - ERSON PIROLA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001619-91.2006.403.6124 (2006.61.24.001619-4) - INES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002008-76.2006.403.6124 (2006.61.24.002008-2) - ARLINDA MACHADO GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 110.

0002019-08.2006.403.6124 (2006.61.24.002019-7) - EDIVALDO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000023-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000023-3) - GUIOMAR DIONISIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 116.

0000264-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000264-3) - FRANCISCO DE SOUZA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000345-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000345-3) - ARNALDO DELENA AGUILERA RODRIGUES(SP161424 -

ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000405-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000405-6) - MAURO MIOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 99.

0000449-50.2007.403.6124 (2007.61.24.000449-4) - JURANDIR FERREIRA LOPES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000556-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000556-5) - ALCINA MARIA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 174.

0000596-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000596-6) - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 151.

0000603-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000603-0) - FRANCISCO GREGORIO DE LUCENA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000697-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000697-1) - CELCINA MIRANDA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 98.

0000778-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000778-1) - ANGELA MARIA PRATES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000935-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000935-2) - FRANCISCO PEDREIRO RUIZ FILHO(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 71.

0001039-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001039-1) - DIVINA MOREIRA CARDOZO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001305-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001305-7) - SILVANA DE SOUZA DIAS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001333-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001333-1) - JACINTO SEMOTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de

liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 144.

0001411-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001411-6) - NAIR FONTANA CRUZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 123.

0001470-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001470-0) - BRASILIANA MARINETE DE LIMA E SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 138.

0001595-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001595-9) - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 99.

0001651-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001651-4) - HERONDINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 77.

0001868-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001868-7) - ANA QUEIROZ OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 105.

0001947-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001947-3) - JANITA BATISTA GOMES ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 104.

0001983-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001983-7) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002057-83.2007.403.6124 (2007.61.24.002057-8) - APARECIDA NAIR PORCEBON DE FREITAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 112.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-03.2009.403.6127 (2009.61.27.001514-4) - MARIA APARECIDA MARIN MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
No prazo de 10(dez) dias, promova a parte autora a inclusão do cotitular apontado às fls. 73/74 no polo ativo da demanda. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000215-81.2009.403.6000 (2009.60.00.000215-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMBALAGENS BRASILEIRAS DE PAPEL LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 131, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.006571-8, acerca da presente sentença prolatada. Oportunamente, arquivem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000841-71.2007.403.6000 (2007.60.00.000841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X ROSENO VITOR MACHADO(PE018145 - FREDERICO GOMES DA COSTA RAMOS) X TANIA MARA MORENGO LACERDA

AUTOS nº 2007.60.00.0841-7AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: ROSENO VITOR MACHADO E TANIA MARA MORENGO LACERDASENTENÇA TIPO ASENTENÇACaixa Econômica Federal ingressou com ação de imissão de posse contra Roseno Vitor Machado e Tânia Mara Morengo Lacerda, objetivando ser imitada na posse do imóvel localizado na Rua Alexandre Fleming, 1.248 - Vila Bandeirantes, nesta cidade - Edifício Guaranis, apartamento n. 41, Bloco A de sua propriedade, em razão da adjudicação em seu favor, ocorrida mediante execução extrajudicial, prevista pelo Decreto-lei n 70/66. Pede ainda, sejam os requeridos, ou eventuais ocupantes, condenados ao pagamento da taxa de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição do imóvel, desde o registro da Carta de Adjudicação até a efetiva imissão da requerente na posse.Juntou documentos de f. 5-21.Citada a ré Tânia Mara Morengo Lacerda (f. 26) não apresentou contestação.O réu Roseno Vitor Machado foi citado, por carta precatória, expedida para Olinda-PE. Apresentou contestação de f. 57-64 arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e prescrição, porquanto há mais de 20 anos deixou o Estado de Mato Grosso do Sul, passando a residir em Pernambuco, não sendo, pois, o possuidor ou proprietário do imóvel. No mérito, afirma ser indevida a taxa de ocupação.Réplica à f. 73-78.É o relatório.Decido.Merece provimento o pedido de imissão na posse.Citada, a ré Tânia Mara Morengo Lacerda não se manifestou. É de se considerar verdadeiros os fatos articulados pela autora, uma vez que se trata de direitos disponíveis (art. 319, c/c 320, II, do CPC).Já o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito feito pelo réu Roseno Vitor Machado não procede.O fato de ter se mudado de Campo Grande-MS há vinte anos, não abala os fatos comprovados documentalmente, de que era o mutuário do imóvel localizado na Rua Alexandre Fleming 1.248, apto 41, bl. A. Para evitar que a imissão de posse fosse efetivada, deveria ter comprovado que resgatou judicialmente o valor do débito, nos termos do Decreto-Lei 70/66, o que não fez. Além disso, a carta de adjudicação já foi devidamente registrada no cartório de registro de imóveis, conforme

se verifica à fl. 8-9, não havendo outra providência a ser tomada, senão a imissão na posse da autora. Considerando que o registro de imóvel goza de presunção relativa de legitimidade, caberia a quem tiver interesse, no caso, provar que o registro se deu por força de título viciado. Até que não ocorra essa prova, o domínio presume-se legítimo e isso dá direito à imissão da proprietária na posse do imóvel, contra o ex-mutuário e qualquer ocupante. No entanto, com relação à condenação dos réus no pagamento da taxa de ocupação, não assiste razão a CEF. A despeito de estar previsto no artigo 38 do Decreto-Lei n. 70/66 que o Juiz arbitrará, no período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em leilão público, uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento, algumas observações devem ser feitas. A CEF somente providenciou a notificação aos ocupantes do imóvel para desocupação, três anos após a adjudicação. Constatado que, nessa ocasião, os ocupantes, terceiros estranhos ao presente feito, não foram efetivamente notificados, por não serem encontrados pelo Oficial. Somente em agosto/2006 (f. 16) consta documento que noticia que o imóvel estava sendo ocupado pela ré Tânia Mara Morengo Lacerda. Efetivada notificação extrajudicial em seu nome, consta que o AR foi assinado por outrem (f. 19-20), o que afasta a comprovação de sua ciência inequívoca quanto à irregularidade de sua posse naquele imóvel. Assim, ante os fatos já narrados, considerando que a CEF levou inicialmente mais de três anos para exercer seu direito de imitir-se na posse do bem; considerando que até o ajuizamento da presente ação, não comprovou a eficácia de qualquer notificação; finalmente, considerando que o réu Roseno Vitor comprovou sua mudança do Estado de Mato Grosso do Sul há vinte anos atrás; em homenagem ao princípio da razoabilidade, é descabida a condenação dos réus no pagamento de taxa de ocupação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de acolher a pretensão da Caixa Econômica Federal no sentido de imitir-la na posse do bem imóvel descrito na inicial. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de resistência na desocupação. Condene os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujo valor fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pro rata, nos termos do art. 20, 3º e 4º e 21, 1º do CPC.P.R.I. Após, arquivem-se. Campo Grande, 5 de maio de 2010. RENATO TOANISSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-45.1986.403.6000 (00.0000179-1) - JOSE HUMBERTO GOMES DE ALMEIDA (MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente processo. Anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, acerca da conta de fls. 159/160. Depois, não havendo discordância quanto aos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, requeiram-se os pagamentos. Intimem-se.

0003970-12.1992.403.6000 (92.0003970-7) - ATILA GRUNEWALD (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA) X UNIAO FEDERAL (FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Em cumprimento ao despacho de f. 103, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos (f. 104-105) apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo..

0002581-55.1993.403.6000 (93.0002581-3) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS (MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca dos requerimentos da parte ré, juntados às fls. 1.638 e 1.716.

0002959-69.1997.403.6000 (97.0002959-0) - FLAVIO SAAD PERON (MS006971 - MARIA EUGENIA PERON COUTO E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Homologo o pedido de desistência da execução à verba honorária formulado pela CEF à f. 146, razão pela qual declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, III, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006233-65.2002.403.6000 (2002.60.00.006233-5) - DIONILIA DE OLIVEIRA (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os dados necessários à expedição dos ofícios requisitórios (condição do servidor, órgão de lotação e valor referente ao PSS). Após, cumpra-se o despacho de f. 120.

0006913-45.2005.403.6000 (2005.60.00.006913-6) - HAROLDO MARTINS BORRALHO (MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLEIO LUIZ PARIZOTTO)

AUTOS N. 0006913-45.2005.403.6000 AUTOR: HAROLDO MARTINS BORRALHORÉU: UNIÃO Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende o autor obter sentença que o declare anistiado político e que condene a ré em indenizar-lhe em montante equivalente a uma prestação mensal no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, desde o mês de agosto de 2000, e, bem assim, em danos morais no patamar de R\$ 2.540.000,00. Sustenta que desde que se instaurou no país o movimento militar de 1964, popularmente

denominado de ditadura militar, sempre atuou contra a ideologia do Estado Autoritário - conforme documento fornecido pelo Serviço Nacional de Informações da Presidência da República - SNI, resta evidente que militava contra a repressão desencadeada pelo regime militar. Em decorrência de suas atuações em partidos políticos socialistas e comunistas, como também em manifestos populares, por longos anos foi seguido e perseguido pelas autoridades da época, inclusive obrigado a viver na clandestinidade, para não ser preso, torturado ou mesmo assassinado. Em 1980, quando as perseguições começaram a ficar mais intensas, era membro efetivo do Partido dos Trabalhadores. Foi demitido do emprego que tinha à época, devido às fortes pressões políticas que ameaçavam o proprietário da Tipografia Pedro de Alcântara, onde exercia a profissão de tipógrafo e ocupava a função de gerente administrativo. Com o advento da Lei n. 10.559/2002 pode ter reconhecido os seus direitos de anistiado político. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-75. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 85-86. Em sede de contestação (fls. 90-105), a União arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição. No mérito, afirma que o autor não demonstrou o dano moral que alega haver suportado. O simples fato de ter obtido no SNI registros a seu respeito, onde estariam relacionadas às suas participações em movimentos políticos e psicossociais da época, não caracteriza qualquer perseguição. É que, na ocasião eram feitos registros de todos os movimentos ocorridos. Além disso, apesar de participar de alguns movimentos sociais da espécie, o autor não ocupava qualquer posição de destaque como dirigente de organizações clandestinas, atuações efetivas em guerrilhas, etc. Destaca, ainda, que o objetivo da ação indenizatória é a reparação do dano na sua exata proporção; e não viabilizar ganho ou aumento do patrimônio da vítima. Assim, os valores pleiteados não correspondem à realidade dos acontecimentos, no presente caso. Réplica às fls. 113-123. À fl. 126 o autor requereu a desistência da ação. A União concordou com o pedido, desde que o autor renunciasse expressamente ao direito sobre que se funda a ação. O autor manteve seu pedido original. O pedido foi indeferido (fls. 141-143). À fl. 153 o autor informa que requereu, administrativamente, os direitos pleiteados e requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ou sua suspensão. O pedido foi indeferido (fl. 164). Instados a especificar provas, os autores deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 174), enquanto que a União disse não ter provas a produzir (fl. 166). O autor requereu a transação nos termos do art. 20 da Lei n.º 1.559/2002; a União, à f. 176, informa a impossibilidade de tal ato, porquanto o autor, apesar de ter ingressado com requerimento administrativo junto à Comissão de Anistia, em agosto/2009, ainda não foi declarado anistiado. É o relatório. Passo a decidir. Examinando as questões preliminares. A impossibilidade jurídica do pedido apenas verifica-se, em se tratando de particular, como no caso, quando há explícita proibição, no ordenamento jurídico, do pedido formulado. Assim, não basta a ausência de previsão legal a amparar a pretensão veiculada; é necessário que haja vedação expressa. Além disso, no caso está configurado o interesse de agir, na medida em que o autor pretende indenização sob o argumento de que sofreu perseguição política. Rejeito essa preliminar. Afasto, ainda, a alegação de prescrição, nos termos dos recentes julgamentos dos Tribunais Superiores, considerando que, com a edição da Lei n. 10.559 de 13.11.2002, houve renúncia tácita da mesma. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 6/8/2007). 2. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 892375, DJE de 25.05.2009) Assim, nos termos dos artigos 191 e 202, VI do Código Civil, na espécie, a prescrição foi interrompida e recomeçou a sua contagem a partir de 13.11.2002. Como a presente ação foi protocolada no dia 01.10.2005, não ocorreu o referido fenômeno extintivo. Passo ao exame do mérito. A pretensão do requerente está arrimada no 2º do art. 8º do ADCT, que dispõe o seguinte: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (...) 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Pretende o autor a declaração de que é anistiado político, estando enquadrado na situação prevista na norma mencionada, e, em consequência, pede indenização por danos materiais e morais. Para tanto, deve ele, pois, comprovar a existência de perseguição política em relação à sua pessoa, e, bem assim, que essa perseguição teria motivando o seu afastamento do emprego e a impossibilidade de exercer sua atividade profissional. Não é o caso. Os documentos apresentados pelo autor não comprovam a alegada perseguição política. O documento de fl. 48 nada comprova nesse sentido, porquanto, nos termos do artigo 368 do CPC,

as declarações constantes de documento particular provam apenas a declaração - não o fato declarado -, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato através de outros meios. Além disso, conforme se observa dos demais documentos juntados, a Tipografia Pedro de Alcântara Ltda, de onde o autor teria sido demitido, ante pressões políticas, é empresa familiar pertencente à mãe do mesmo (fl. 40). Instado a especificar as provas, o autor se manteve inerte. Por outro lado, os dados existentes no SNI, a respeito do autor, por si só não bastam para comprovar a alegada ocorrência de perseguição e prejuízo por motivação política. Ademais, verifica-se dos autos que o autor perdeu interesse na solução do presente litígio na esfera judicial, porquanto, apesar de haver sido intimado, não se preocupou em especificar provas; tanto que, por diversas vezes requereu desistência do feito, sendo que em todas elas o pedido foi indeferido. Assim, consoante resulta do conjunto probatório coligido aos autos, percebe-se que não há provas de que o autor fora perseguido ou demitido por razões políticas na empresa em que trabalhava. Conseqüentemente, inexistindo nexos de causalidade entre qualquer ato do regime de exceção e a demissão do autor, não há como classificá-lo como enquadrá-lo nas hipóteses previstas na Lei de Anistia. Assim vêm decidindo os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR MUNICIPAL. CONTENDA POLÍTICA LOCAL. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. 1. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se, ao julgador, parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, e até porque o autor deixou de reiterar a necessidade de produção de prova testemunhal quando da apresentação de sua réplica. 2. O fato de o autor ter sido exonerado a pedido do cargo de professor do Município de Itaporanga DAjudá - SE no período a que faz referência a Lei n.º 10.559/02 (Lei de Anistia) não implica dizer que possui a condição de anistiado político. Hipótese em que o demandante narra que sofreu perseguição política do então Prefeito de Itaporanga em função de seu irmão ter disputado a Prefeitura do referido Município nas eleições de 1976, o que segundo o autor teria acarretado a sua exoneração do cargo de professor daquela Municipalidade. 3. Inexistindo nexos de causalidade entre qualquer ato do regime de exceção e a exoneração do autor, não há como enquadrá-lo nas hipóteses previstas na Lei de Anistia, mormente quando a situação dos autos revela tão-somente que houve uma contenta política local, o que afasta a ocorrência do ato ilícito sustentáculo da reparação por danos. 4. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios à parte adversa, nos termos da Lei 1.060/50. Precedentes do STJ (REsp 730631) e da 2ª Turma desta Corte (AC380211). 5. Apelação do particular e do Município improvidas. Gn (TRF 5ª Região, AC 200685020003463, DJU de 01.07.2009, p. 287, n. 123) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados por esta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do mesmo Codex. Ante a decisão proferida nos autos da Impugnação a Justiça Gratuita n.º 00097350720054036000, que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 05 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009968-04.2005.403.6000 (2005.60.00.009968-2) - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS n.º 2005.60.00.009968-2 AUTOR: RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA em face da União Federal objetivando a declaração de ilegalidade da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre a totalidade dos valores percebidos por força da reclamação trabalhista n.º 00025/1999-022-24-00-3-AP.2, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Dourados-MS, bem como a repetição do indébito tributário. Narra que a sentença proferida pela Justiça Obreira apurou um crédito de R\$ 143.679,79 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) em seu favor, o qual foi pago em três parcelas. Afirma que foi descontado desse montante o valor de R\$ 40.703,71 (quarenta mil, setecentos e três reais e setenta e um centavos), a título de imposto de renda. Sustenta que não deve haver incidência de imposto de renda sobre o seu crédito, uma vez que se tivesse recebido seus direitos trabalhistas na época correta (01/10/1983 a 05/10/1998), mês a mês, estaria isento do recolhimento do aludido tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-14. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Contestação às fls. 24-31. Às fls. 114-115/verso, a União reconheceu o pedido do autor, no tocante à incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte. Informou que, embora haja contestado o pleito autoral, em 20/04/2006, foi editado o Ato Declaratório n.º 1, de 27.03.2009, com fundamento no art. 19 da Lei n.º 10.522/2003, pelo qual o Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovou a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que visem à obtenção de declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal, e não global. Afirma, ainda, haver sido efetuada uma revisão na Declaração do Imposto de Renda do autor, ano base 2003, exercício 2004, uma vez que o Autor omitiu exatamente o rendimento oriundo da reclamação trabalhista objetos dos autos, no valor à época de R\$ 145.048,39, que gerou um imposto a restituir de R\$ 10.954,51 (f. 46), sendo que este valor já foi pago ao Autor. Em razão disso, requer que tal valor seja abatido do montante a ser repetido no presente feito, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Instado a juntar documentos essenciais ao deslinde da questão tratada nos autos, o autor acostou os documentos de fls. 119-346. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é procedente. Afirma a União que, em 27.03.2009, foi editado o Ato Declaratório n.º 1,

pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 19 da Lei nº 10.522/2003, nos seguintes termos:(...) fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Tal decisão administrativa implica em verdadeira declaração de falta de interesse da Administração Pública em questionar as decisões judiciais que declarem que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, as verbas devem ser consideradas mês a mês. Houve, nesse ponto, reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional, conforme petição de fls. 114-115/verso, nos seguintes termos: Diante do reconhecimento do pedido do autor quanto à incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte, o montante a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, descontado o valor recebido administrativamente. Remanesce a questão acerca de saber se incidiria o imposto sobre as verbas mensais percebidas pelo autor, caso as houvesse recebido na época devida, questão a ser debatida na fase de liquidação de sentença, ocasião em que as partes terão a oportunidade de apresentar as respectivas planilhas de cálculos, demonstrando os valores percebidos pelo autor, mês a mês, no período de 01/10/1983 a 05/10/1998, e de demonstrar se tais valores eram tributáveis ou não. Por conseguinte, o montante a ser, eventualmente, restituído ao autor, somente será aferível quando da liquidação de sentença. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, em relação ao pedido de declaração de ilegalidade de retenção de imposto de renda calculado sobre o valor global percebido pelo autor. JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores retidos ilegalmente, com base no cálculo do valor global, declarando que eventuais valores a serem restituídos serão calculados por ocasião da liquidação da presente sentença. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002383-61.2006.403.6000 (2006.60.00.002383-9) - JOSE LUIZ MACIEL (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da exordial, determinando que o INSS re faça os cálculos da contribuição previdenciária do autor, usando para tanto a legislação vigente por ocasião do pedido administrativo, afastando os juros de mora e a multa, previstas no art. 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Condene, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004155-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004155-6) - MARIA ARANTES NOGUEIRA (MS000745 - JOAO PEREIRA DA SILVA E MS009555 - PATRICIA FORTES ADORNO RIBEIRO) X FIRMINO MIRANDA CORTADA (MS004087 - RENATO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais ajuizada por Maria Arantes Nogueira em face da Firmino Miranda Cortada, na qual a autora objetiva a condenação do réu ao pagamento de pensão vitalícia no valor de um salário mínimo mensal. Narra que com a morte de seu marido em 13.05.2000 ingressou com pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS. Referido pedido foi indeferido ante a não comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, por não ter a Autarquia Federal considerado o vínculo empregatício do ex-segurado, correspondente ao período de 01.04.00 a 13.05.00 na Fazenda Nova Campina de propriedade de Firmino Miranda Cortada. Aduz a autora que após ter as suas expectativas frustradas em relação ao benefício almejado junto ao INSS e, acreditando que seu direito à pensão não está sendo exercido por culpa exclusiva do Réu, ora empregador, por não ter efetuado o registro de seu empregado em tempo oportuno e, tão pouco providenciou o recolhimento das taxas pertinentes ao empregado, busca através do Poder Judiciário que se faça justiça, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte de seu marido. (f. 05) A presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sendo que o ilustre magistrado, conforme se constata da decisão de fls. 101-103, deferiu o pedido de denunciação da lide ao INSS com fundamento no art. 70, III do CPC, declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo Federal nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 114, VI da CF/88 (incluído pela EC. 45/04), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. A competência para decidir ações que versem sobre indenização por danos morais ou materiais decorrentes de relação laboral foi atribuída à Justiça do Trabalho, o que torna este juízo absolutamente incompetente para analisar o presente caso. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. AÇÃO MOVIDA CONTRA EMPREGADOR TENDO EM CONTA DANOS CAUSADOS. Compete à Justiça do Trabalho julgar ações de empregado ou ex-empregado contra empregador ou ex-empregador presente a relação jurídica empregatícia e dano por esta causado - Verbete n. 736 da Súmula do Supremo.... (STF, RE-AgR 438626, Julg em 16.05.2006). Ante o exposto, e com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, com base no art. 114, VI da Carta Magna. Determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0006363-79.2007.403.6000 (2007.60.00.006363-5) - JOSE MESSIAS CAETANO (MS010582 - MUNIR YUSEF JABBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Autos nº 2007.60.00.006363-5 Autor: JOSÉ MESSIAS CAETANORéu: INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através da qual JOSÉ MESSIAS CAETANO busca provimento jurisdicional que declare nula a rescisão do Contrato de Assentamento firmado entre si e o INCRA (nº 00590000088), para ocupação da parcela rural nº 41 do Projeto de Assentamento Serra, no Município de Paranaíba-MS. Alega que esteve preso, cumprindo pena de reclusão, em regime fechado, e, embora o INCRA afirme que a rescisão ocorreu em razão de o mesmo não estar ocupando a referida parcela, sua companheira, Sr^a. Roseli Trindade Araújo, ocupou o lote durante o período em que o mesmo esteve recluso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-173. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 183). Citado, o INCRA apresentou contestação rechaçando os argumentos apresentados pelo autor. Afirma que a parcela foi percebida pelo mesmo em 17.12.1997 e, na primeira vistoria realizada pelo INCRA, em 14.10.1998, o parceleiro já não mais explorava o lote, há cerca de quatro meses. Intimado para ocupar imediatamente o lote, o autor retomou a parcela, contudo, em vistoria realizada em 28.06.2000, constatou-se, novamente, que o mesmo abandonara o imóvel, transferindo-o para terceiros (Sr. Wagner Barreto Alves e esposa). Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O autor firmou com o INCRA o Contrato de Assentamento MS 00590000088, por meio do qual adquiriu a posse de um lote no Projeto de Assentamento PA Serra, situado no Município de Paranaíba-MS (fl. 56). As cláusulas terceira, alínea a, quinta e sexta do referido contrato estabelecem: CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigação do BENEFICIÁRIO aquelas previstas na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se, especialmente, as seguintes: a) residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; (...) CLÁUSULA QUINTA - No caso do beneficiário assentado alienar, hipotecar, arrendar ou efetuar qualquer tipo de transferência de titularidade, benfeitorias e possessórias da parcela a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquiescência, dar-se-á resolução do presente Contrato, independentemente de ação judicial. CLÁUSULA SEXTA - Será ainda motivo de rescisão deste Contrato, perdendo o beneficiário o direito sobre a parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente: (...) b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior a juízo da Administração do Projeto; c) deixar de residir no local de trabalho ou área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Projeto. (grifei) Conforme consta do processo administrativo para concessão de lotes no Projeto de Assentamento PA Serra, acostado às fls. 37-172, o autor declarou que a sua família era composta por ele, pela esposa (Sr^a. Giusa Barreto dos Santos) e seis filhos, totalizando oito pessoas (fls. 41-48). O lote nº 41 do referido assentamento lhe foi entregue em 17.12.1997. Através de levantamento realizado no Projeto PA Serra, em 14.10.1998, o INCRA constatou que o autor não estava residindo no imóvel (fl. 63-64). Intimado para ocupá-lo, imediatamente, o autor cumpriu o edital de intimação (fls. 65-67). Ocorre que, em nova vistoria, realizada em 28.06.2000, constatou-se que no lote nº 41 estavam residindo terceiros (Sr. Wagner Barreto Alves e sua esposa), que cuidavam do lote, desde dezembro de 1999 (fl. 69). Conforme cadastro no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, o Sr. Wagner Barreto Alves não consta na composição familiar do parceleiro. Os documentos de fls. 71-91 noticiam que o autor fora preso, em 18.07.2000, em sua residência, na rua Crevelândia, Parque União, na cidade de Chapadão do Sul, juntamente com a Sr^a. Roseli Trindade, tendo sido solto 22.11.2000. Na audiência realizada no Juízo Criminal, a testemunha Roseli de Almeida afirmou que conhece o acusado José Messias desde a época que tinha nove anos de idade, em Paranaíba - MS (...). O acusado trabalhava como saqueiro na cidade de Chapadão do Sul. (fl. 80). A testemunha Armelindo Belotti, por sua vez, afirmou que conhece o acusado José Messias Caetano a (sic) mais de 10 anos. (...) Por várias vezes viu o acusado na pedra, aguardando a chegada de caminhões para descarregar. (...) O acusado tem dois imóveis na cidade, uma no Parque União e outra na Vila Esperança. (fl. 81) Referidos testemunhos corroboram as constatações feitas pelo INCRA, no sentido de que, em 28.06.2000, o autor não residia na parcela que lhe foi destinada, no Projeto de Assentamento PA Serra, nem lá trabalhava direta e pessoalmente. Em nova vistoria, realizada em 11.06.2001 (fl. 105), o instituto agrário constatou que estava residindo no lote nº 41 a Sr^a. Roseli Trindade Araújo, que se disse companheira do autor e informou que o mesmo estava, novamente, detido. Em 17.10.2003, o INCRA realizou uma Identificação de Ocupação de Parcela, no lote nº 41, constatando que o ocupante do imóvel, naquela data, era o Sr. José Faustino da Maia, o qual informou que a amásia (do autor) vinha na parcela no fim de semana, vendeu (02) vacas e 04 bezerras macho (sic), que pertenciam ao parceleiro primitivo, a amásia ROSELI TRINDADE ARAÚJO. O documento de fl. 139 comprova que o autor foi condenado a três anos de reclusão, em regime fechado, por tráfico de entorpecentes (trânsito em julgado em 09.06.2003). Ocorre que, muito antes, o mesmo já não residia nem explorava o lote que lhe foi destinado, conforme vasta documentação acostada aos autos, pelo próprio autor. O próprio Presidente da Associação do Projeto de Assentamento PA Serra, Sr. Airton Bezerra da Silva, declarou perante o INCRA que o autor não residia com sua família e não explorava a parcela nº 41, desde 1999 (fl. 130). Em 23.09.2004, o INCRA, mais uma vez, dirigiu-se à parcela destinada ao autor e verificou que no imóvel foi constatado o Sr. José Faustino da Maia que cuida da parcela desde a prisão do titular. (...) Esclareceu que já procurou os filhos do José Messias, que não houve interesse, que nunca procuraram, somente na época da prisão onde pegaram alguns objetos. (sic) (fl. 151). Ora, todo o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que o grupo familiar do autor não explorou a terra que lhe foi destinada no Projeto de Assentamento PA Serra, nos moldes delineados no contrato. Do teor das cláusulas contratuais acima transcritas, percebe-se que o contrato firmado entre o autor e o INCRA foi rescindido, automaticamente, no momento em que o assentado transferiu a posse a terceiro, sem a anuência do INCRA. E a transferência se deu para várias pessoas, em momentos diferentes, tais como ao Sr. Wagner Barreto Alves, Sr^a. Roseli Trindade Araújo e José Faustino da Maia, sem que fossem cadastrados na composição familiar do parceleiro e sem o consentimento prévio do INCRA. Não restou comprovado nos autos que a transferência da posse da gleba tenha sido submetida à anuência prévia do INCRA, em

conformidade com a legislação que rege a matéria. Anuência significa concordância, o que, no caso, não foi demonstrado pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 03 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000619-48.2008.403.6007 (2008.60.07.000619-0) - SAVI GALVAO (GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Sentença tipo AAutos nº 2008.60.07.000619-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SAVI GALVÃO; RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA. SAVI GALVÃO ajuizou a presente ação ordinária na Subseção Judiciária de Coxim/MS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a redução do valor exigido pela ré por meio da ação executiva 2005.60.07.000916-5, sob alegação de que o contrato de mútuo do qual originou o débito contém cláusulas abusivas, dentre elas a que estipula a taxa de juros superior a 12% ao ano, o que é vedado pelo Decreto 22.626/33, bem como a que permite a capitalização mensal de juros, também vedado por esse mesmo Diploma normativo e, ainda, a que elege a TR como índice de correção monetária, o que contraria a jurisprudência, já que tal indexador não serve para tal mister. Pediu, ainda, a decretação da nulidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao contratado, bem assim da multa em percentual superior a 2% do valor da prestação. Ao final, pleiteou a restituição em dobro da quantia cobrada em excesso, com fulcro nos Arts. 42 do CDC e 946 do Código Civil. Postulou antecipação da tutela, para fim de suspender a execução. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 54-55. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação levantando preliminar de incompetência do Juízo para conhecer da ação, haja vista a conexão com a ação executiva que tramita por esta 1ª Vara Federal. Levantou, ainda, preliminar de preclusão, tendo em vista que o autor tem conhecimento da ação executiva desde, pelo menos, o ano de 2001, quando se manifestou nos autos por meio de procurador constituído. Assim, houve preclusão temporal para opor exceção à liquidez e certeza do título que embasa a execução. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de natureza bancária, a inexistência de norma limitadora da taxa de juros para operações bancárias, bem assim a inexistência de anatocismo, uma vez que foi pactuado o sistema price de amortização. Afirmou, também, que não é vedada a utilização da TR como índice de correção monetária quando tal índice é contratado pelas partes, o que ocorreu no presente caso. Acrescentou, ainda, que a comissão de permanência foi pactuada pelas partes e não há em sua composição cumulação com correção monetária. Quando à multa moratória, aduziu que, apesar do contrato ser anterior à Lei 9.298/96, o que legitimaria a cobrança da multa em consonância com a legislação anterior, nada foi cobrado a título de multa de mora. Ao final, ressaltou que não cabe repetição em dobro do indébito, haja vista que não houve pagamento. Houve réplica, ocasião em que o autor rechaçou as preliminares e reafirmou os termos da exordial. Pela decisão de fls. 118-119, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência do Juízo já foi analisada. Afasto a preliminar de preclusão temporal, uma vez que, enquanto for exigível o débito, cabe ação de conhecimento para a discussão dos elementos que o compõem. Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações jurídicas relacionadas aos contratos bancários, haja vista que tais relações classificam-se como relações de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à alegação de anatocismo, consistente na capitalização mensal de juros, tal prática era vedada pelo nosso ordenamento jurídico expressamente, ainda que ajustada pelas partes, em razão da norma constante do Art. 4.º do Decreto 22.626/33. Esse entendimento motivou a edição da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a edição da MP 1.963-17/2000, passou a ser admitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal norma não é aplicável aos contratos firmados anteriormente a essa inovação legislativa. Todavia, no presente caso, pelo menos antes da inadimplência, não se pode falar em capitalização de juros, uma vez que o critério de amortização da dívida eleito pelas partes foi a tabela price. A aplicação dessa tabela, por si, não implica capitalização de juros, ainda mais no presente caso, que o valor da prestação não sofre as restrições próprias do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não há espaço para amortizações negativas, de forma que a prestação paga sempre é composta por parte da amortização da dívida e parte de juros. Os juros incidentes sobre todo o capital mutuado, no mês a que se refere o pagamento, são pagos juntamente com a prestação. Assim, não há adição de juros ao saldo devedor. Em consequência, não há capitalização e a taxa de juros do próximo mês não incide sobre juros, mas apenas sobre o valor do mútuo. Cabe lembrar que capitalização de juros é a adição de juros ao valor devido, de forma que nova incidência se dê tanto sobre o capital originalmente devido quanto sobre os juros adicionados em período anterior. Isso não ocorre com a utilização da tabela price, na ausência de amortização negativa. Ademais, na fase de especificação de provas, o autor quedou-se inerte, ou seja, não produziu provas no sentido de que houve amortização negativa, durante o período anterior à inadimplência, de sorte que não restou configurada a prática de anatocismo nesse período. No que diz respeito à taxa estipulada, não tem razão o autor. O parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava os juros reais a doze por cento ao ano, encontra-se revogado. Entretanto, mesmo durante o período de sua vigência, não se extraiu da referida norma a interpretação dada pelo autor. Isso porque o referido dispositivo, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependia de edição de lei complementar para ter eficácia plena. Nesse sentido: E M E N T A: TAXA DE JUROS

REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, par. 3.) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, par. 3., da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, par. 3., do texto constitucional. Da mesma forma, pacificou-se a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da Taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. Portanto, é improcedente o pedido de limitação de juros à taxa de 12% ao ano. Passo à análise da alegação de cumulação da comissão de permanência com outros acessórios do débito. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança da taxa de permanência, no período de inadimplência. Porém, esta não poderá ser cumulada com a correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, taxa de rentabilidade ou multa moratória. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA N. 126 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. 2. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente provido.. No contrato em discussão, prevê a cláusula décima oitava que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB /RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento, e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa e 1% (um por cento) ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, não pode aquela ser cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou com outros encargos. Prevê, ainda, a cláusula décima nona do contrato, pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo, à exceção dos juros moratórios. Deve ser esclarecido que pena convencional também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. Entretanto, no presente caso, não há pedido no sentido de que seja excluída, do valor cobrado, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, assim como não há pedido no sentido de que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a cumulação da comissão de permanência com outros encargos do débito. Dessa forma, considerando que o pedido não comporta interpretação extensiva, os provimentos mencionados no parágrafo anterior não poderão ser concedidos por meio desta sentença, sob pena de prolação de sentença ultra petita. Pediu o autor, no que diz respeito à comissão de permanência, a sua limitação aos índices constantes do contrato. Ocorre que os índices constantes do contrato podem ser superiores aos aceitos pela jurisprudência como devidos, quais sejam, os calculados pela taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil. Ademais, não provou o autor que os índices aplicados pela ré a título de comissão de permanência são superiores aos índices contratados, a saber, os constantes da cláusula décima oitava do contrato. Por essas razões, é improcedente esse pedido. Pede o autor, ainda, o afastamento da correção monetária pela TR, substituindo tal índice pelo IGP-M. Entretanto, não tem o autor interesse fazer tal pedido, tendo em vista que tal provimento lhe é prejudicial. Isso porque o índice acumulado da TR, da data da celebração do contrato até a presente data, é bem inferior ao índice acumulado do IGP-M no mesmo período. Vale salientar que a parte não tem interesse para vir a Juízo pedir provimento que lhe é prejudicial. Assim, no que diz respeito a essa questão, o feito deve ser extinto sem análise do mérito. Pediu o autor, ainda, a repetição em dobro dos valores indevidamente exigidos. No entanto, tanto o Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor quanto o Art. 964 do Código Civil exigem, para a repetição em dobro, que tenha havido pagamento de quantia indevida, por injusta exigência do credor. Ocorre que o autor não fez qualquer pagamento de quantia indevida à ré, tendo em vista que permanece inadimplente. Não pagou nem mesmo a quantia cuja cobrança reconhece ser legítima. Alega o autor que são indevidas as multas moratórias nos percentuais de 10% sobre o valor em atraso. Contudo, a ré afirma que não está exigindo multa do autor, embora haja previsão contratual para sua exigência. Verifica-se, a partir do documento de f. 51, que é verdadeira a afirmação da ré, uma vez que exige apenas o valor do débito originário e a comissão de permanência. Portanto, improcedente o pedido de redução da multa. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de preclusão levantada pela ré, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao

pedido de substituição da TR pelo IGP-M, assim como JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos constantes da exordial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condená-lo ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios. Campo Grande, 27 de abril de 2010. PRI. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004148-28.2010.403.6000 - SAMUEL CALIXTO BANEGAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com condenação à repetição de indébito intentada em face da EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL. Os autos foram encaminhados pela 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS a fim de que, nos termos da Súmula 150 do STJ, este Juízo analise o interesse da ANEEL (fls. 39-42). No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 9.137,29 (nove mil, cento e trinta e sete reais e vinte e nove centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004195-02.2010.403.6000 - VANIA TEREZA BORGES VIEIRA X MARCIO LUIZ BORGES VIEIRA X MARCUS VINICIUS BORGES VIEIRA X LETICIA BORGES VIEIRA X TATYANA BORGES VIEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária intentada por Vania Tereza Borges Vieira e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de caderneta de poupança. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0004238-36.2010.403.6000 - ELIAS REIS BORGES (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que autorize o depósito de valor incontroverso referente às prestações do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes, pelo Sistema Financeiro da Habitação, correspondente ao último importe pago pelo autor; que impeça qualquer cobrança das prestações em atraso, emitidas após o prazo de prorrogação; e, que proíba a deflagração de execução extrajudicial do débito. Requereu também assistência judiciária gratuita. Como fundamento de tais pedidos, alega o autor que a CEF, através de várias irregularidades, causou desequilíbrio contratual e que, apesar de haver adimplido as 240 prestações do financiamento em questão, a parte ré apresentou um saldo residual impagável, no valor de R\$ 171.130,97, com o valor de prestação inicial de R\$ 2.922,37. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/79. É um breve relato. Decido. Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela faz-se necessário a análise dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam: a presença da verossimilhança das alegações; a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e a reversibilidade da medida. Nesse sentido, a tutela deve ser indeferida. No caso, não vislumbro presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois o autor não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter direito de não pagar o saldo devedor residual pactuado ou mesmo de pagar o valor que entende devido a título de prestações da prorrogação do financiamento. Ademais, o depósito, nos moldes pretendidos, não se coaduna com os preceitos da legislação de regência. O art. 50, e seus parágrafos, da Lei nº 10.931/2004 assim dispõem: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Nesse passo, para discutir as cláusulas contratuais, o mutuário deverá continuar pagando integralmente os valores exigidos pela CEF, havendo apenas a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º) e o valor controvertido

em Juízo (art. 50, 2º). Apenas haverá dispensa do pagamento do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos casos em que o mutuário demonstrar, de plano, risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). In casu, os documentos que acompanham a inicial não demonstram que o autor preenche esses dois requisitos. Além disso, o contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca celebrado entre as partes assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta Cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo, e em função do prazo de prorrogação constante da letra B deste instrumento. (Fl. 64) Vislumbra-se, pois, que as partes acordaram entre si que o saldo residual eventualmente existe ao final do prazo normal de amortização do contrato, é de responsabilidade do devedor, o qual terá o prazo previsto para prorrogação para quitá-lo. E, considerando que até o presente momento não há prova suficiente acerca da inexistência do saldo devedor e da ilegalidade da cláusula contratual acima transcrita, não há como atender a pretensão liminar do autor. Pelo exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deverá expressar o benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Após e, em sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004617-45.2008.403.6000 (2008.60.00.004617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-70.2007.403.6000 (2007.60.00.003182-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS005596 - REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA E MS007930 - VERUSKA INFRAN FALCAO)

SENTENÇA A União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, Viação Cidade Morena, sob a alegação de haver excesso na execução, em curso nos autos principais. Sustenta que os cálculos apresentados pela embargada estão incorretos, na medida que foram aplicados juros de 12% ao ano na apuração da indenização de danos materiais e verba honorária e a sentença determinou expressamente a adoção de juros de 6% ao ano. Assim agindo, a embargada majorou indevidamente a alíquota de juros a ser aplicada no período. No que tange aos honorários advocatícios também foram aplicados juros de 12% ao ano, contrariando novamente a sentença exequenda. Constata-se um excesso de execução no montante de R\$ 59.994,17. Juntou documentos de f. 06-10. O embargado apresentou impugnação afirmando que os cálculos apresentados não merecem reparos. Os juros moratórios foram aplicados conforme dispõe a Súmula 254 do STF. Sua majoração em janeiro de 2003 para 12% ao ano foi motivada por força da atual legislação (novo Código Civil), corroborada por decisões recentes do STJ. Quanto ao valor da verba honorária afirma que a União não atualizou o valor da condenação desde o desembolso e defende a aplicação dos juros moratórios sobre a verba honorária (f. 20-31). A União se manifestou à f. 61-64. É o relatório. Decido. Eis a parte dispositiva da sentença proferida nos presentes autos (nº 2001.7016-7 da Justiça Estadual): ... JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de reparação de danos propostos por VIAÇÃO CIDADE MORENA Ltda, para o fim de condenar a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A ao pagamento, a título de danos materiais da quantia de R\$ 41.247,32 (quarenta e um mil e duzentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) corrigidas pelo IGPM-FGV desde a data dos desembolsos, ou seja, 15.04.96 e acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir da data de distribuição da ação, e a título de verba honorária, da quantia de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais) pelo IGPM-FGV desde a data dos desembolsos de f. 56-64, e acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir da data da distribuição da ação. Condena-se a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado pelo IGP-M (FGV), a partir da data da propositura da ação, até o efetivo pagamento. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos juros de mora. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda só passou a ser exigível a partir da citação, na execução; não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Improcedente, no entanto, seu inconformismo quanto a alteração ou elevação dos juros de mora fixados, sobre a condenação, na sentença. Verifica-se que a sentença exequenda foi proferida em agosto de 2002, durante a vigência do Código Civil de

1916, período em que os juros de mora devem ser na ordem de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês) nos termos do artigo 1062. No entanto, com a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) em 10.01.2003, incidirá a taxa de 12% ao ano ou 1% ao mês, nos termos do art. 406 do referido Código e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tal se dá em respeito ao princípio do tempus regit actum. Não havendo que se falar em coisa julgada. A incidência dos juros moratórios se dá ante a demora no cumprimento da obrigação, cujos efeitos se prolongam após a sentença. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: AADRES 556.068/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 16.08.2004; EDRESP 528.547/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 01.03.2004. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp. 200500689315, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006, p. 229). ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento assente neste Tribunal Superior que os juros relativos ao período da mora anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), e aos juros referentes ao período posterior, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC. 2. Todavia, não havendo recurso do particular, deve ser mantida a taxa de 1% (um por cento) ao mês para os juros de mora a partir do advento do Novo Código Civil, em face do princípio da vedação à reformatio in pejus. 3. A questão relativa ao quantum fixado a título de honorários advocatícios é matéria sujeita ao reexame fático-probatório, motivo pelo qual, salvo situações excepcionais, não comportam conhecimento, em razão da Súmula 7 desta Corte Superior. Agravo regimental improvido. (AGResp. 200901840240, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 02.02.2010). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DO DEVEDOR, para declarar o excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora, no cálculo dos honorários advocatícios. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 26 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013355-85.2009.403.6000 (2009.60.00.013355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-61.2006.403.6000 (2006.60.00.002383-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE LUIZ MACIEL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

Por essas razões, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 332.819,10. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009735-07.2005.403.6000 (2005.60.00.009735-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-45.2005.403.6000 (2005.60.00.006913-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLEIO LUIZ PARIZOTTO) X HAROLDO MARTINS BORRALHO(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO)

AUTOS Nº 00097350720054036000IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERALIMPUGNADO: HAROLDO MARTINS BORRALHO DECISÃO Trata-se de impugnação do direito aos benefícios da justiça gratuita, requerido pelo autor na inicial dos autos principais n. 00069134520054036000. Alega a impugnante que o autor/impugnado não preenche os requisitos prescritos na Lei nº 1.060/50, uma vez que não comprova sua condição de hipossuficiente. Possui quatro imóveis e um veículo (f. 12-19). O impugnado manifestou-se, pugnando pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 22-29). À f. 40-45, informa sua renda e seus gastos. Determinada a juntada de cópia de sua declaração de Imposto de Renda, o autor não se manifestou, apesar de intimado pessoalmente (f. 53-54). É o relatório. Decido. O pedido de assistência judiciária gratuita feitos nos autos da Ação Ordinária n. 00069134520054036000 (autos em apenso) ainda não foi analisado. Merecem guarida as alegações da impugnante, pois, conforme se depreende dos documentos juntados, o requerente, ora impugnado, é proprietário de diversos bens imóveis em bairros de classe média, em Campo Grande-MS, não fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita. Não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Intimado para apresentar cópia de sua declaração do Imposto de Renda - oportunidade para comprovar seus ganhos anuais, se manteve inerte. Não é razoável que uma pessoa que possua quatro imóveis, em ótima localização na cidade seja considerada pobre para fins de pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM APARTADO É CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO E INCIDENTE REJEITADO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO E INDEFERIR O BENEFÍCIO CONCEDIDO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. 1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação. 2. Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta lei. (vetado). E, Art 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 3. A mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado têm o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, como ocorreu na hipótese vertente. 4. O impugnado firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a liberação, em 22/09/2000, de R\$ 16.317,00 (dezesseis mil, trezentos e dezessete reais), que seria utilizados para compra de quatro computadores Petium III, duas impressoras Deskjet HP 840, quatro estabilizadores, um aparelho de fax e assessorios, consoante se verifica das cláusulas 2 e 2.1 do contrato de empréstimo de fls. 34/38. 5. O impugnado, não tendo honrado com o cumprimento de sua contraprestação contratual de pagamento das prestações mensais compostas de encargos e amortização da dívida, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira impugnante. 6. Inconformado, impetrou a medida cautelar - processo nº 2004.61.00.020354-9, perante a Segunda Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, onde requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita objeto da presente impugnação. 7. O impugnado, no ano exercício de 2003, teve uma renda anual de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), enquanto que sua cónyuge teve renda anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), segundo verifica-se da declaração de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 2004, de fls. 13/16. Assim, a renda mensal familiar do impugnado, no ano de 2003, foi da monta de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) que, dividido por doze meses, dá uma renda mensal familiar de R\$ 2.291,66 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a dez salários mínimos mensais da época. 8. Segundo se verifica pela Declaração Anual de Ajuste para Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, de fls. 13/16, o impugnado é proprietário de dois apartamentos, sendo o primeiro, o apartamento nº 31, do Edifício Granville, localizado à Rua Sergipe, 605, bairro de Higienópolis, São Paulo/SP e, o segundo, o apartamento nº 121, do Edifício Carla, localizado à Rua São Vicente de Paula, 34, Santa Cecília, também nesta Capital. 9. O impugnado é proprietário de dois imóveis localizados em bairro nobre de São Paulo/SP, que somados totalizam o valor de R\$ 163.461,00 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais), para o ano exercício de 2003, conforme se comprova da Declaração Anual de Ajuste para Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 13/16. 10. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, tendo em vista que o mesmo possui renda mensal suficiente para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência e, além disso, é proprietário de dois imóveis em zona residencial nobre da cidade de São Paulo/SP, sendo que um deles é sua residência e o outro utilizado para geração de renda. 11. O entendimento dos nossos tribunais admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 12. Recurso de apelação a que se dá provimento - gn. (TRF 3ª Região, AC 200461000242040, DJU de 28.03.2006, p. 262) Diante da análise dos autos, acolho a presente impugnação para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao autor na ação principal. Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas do processo, sob pena de inclusão em dívida ativa. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e archive-se, juntando-se cópia nos autos principais. Campo Grande-MS, 3 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013354-03.2009.403.6000 (2009.60.00.013354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-61.2006.403.6000 (2006.60.00.002383-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE LUIZ MACIEL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)
Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, archive-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-13.1997.403.6000 (97.0001359-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS003661 - VAGNER ALBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 188-191.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007112-77.1999.403.6000 (1999.60.00.007112-8) - MARIA DE FATIMA FONTES NUNES X MARIA DAS

GRACAS MONTEIRO X MARIA DA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA LEQUIZAMON OKUMOTO X MARIA CRISTINA AQUINO X MARIA DA GLORIA MENDES DA SILVA X MARIA CEILA AMARAL GAUNA X MARIA DA CONCEICAO BRITO X MARIA DAS DORES BATISTA DE ARRUDA X MARIA DA GRACA GONCALVES VINHOLI X MARIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA ACHUCARRO X MARIA DA PIEDADE LOANGO X MARIA CRISTINA FABRIS X MARIA DA GRACA TONELI PEREIRA X MARIA CECILIA COSTA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA CECILIA COSTA DA SILVA X MARIA CEILA AMARAL GAUNA X MARIA CRISTINA AQUINO X MARIA CRISTINA FABRIS X MARIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA ACHUCARRO X MARIA DA CONCEICAO BRITO X MARIA DA GLORIA MENDES DA SILVA X MARIA CRISTINA LEQUIZAMON OKUMOTO X MARIA DA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA GONCALVES VINHOLI X MARIA DA GRACA TONELI PEREIRA X MARIA DA PIEDADE LOANGO X MARIA DAS DORES BATISTA DE ARRUDA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO X MARIA DE FATIMA FONTES NUNES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.

0007369-05.1999.403.6000 (1999.60.00.007369-1) - ROSE MARY BUCHARA ESPINDOLA X NILTON ALVES MAIA X MAURINA SOUZA L. DOS ANJOS X MARIA REGINA GOMES MARTINS X NEUZA FREITAS SOUZA X PAULO RENATO PICCOLO X MOEMA DE SOUZA DOURADO X RICARDO RANUCCI DALARMI X ORACILDA MOREIRA FERNANDES DE MELO X MAURICIO HIRANAKA X RENATO PINHEIRO HOFFMANN X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA X MARIA LUCIA IRALA JARDIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA LUCIA IRALA JARDIM X MARIA REGINA GOMES MARTINS X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA X MAURICIO HIRANAKA X MAURINA SOUZA LIRA DOS ANJOS X MOEMA DE SOUZA DOURADO X NEUZA FREITAS SOUZA X NILTON ALVES MAIA X ORACILDA MOREIRA FERNANDES DE MELO X PAULO RENATO PICCOLO X RENATO PINHEIRO HOFFMANN X RICARDO RANUCCI DALARMI X ROSE MARY BUCHARA ESPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os autores intimados para se manifestarem sobre as peças, cálculos e documentos de f. 305-398.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004980-71.2004.403.6000 (2004.60.00.004980-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ZILDA SOUZA MORAES X ELOI FERREIRA DE MORAES(MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA)

Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo INCRA à fl. 245.Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1323

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. O réu Victorio Companhoni, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98. A certidão de óbito encontra-se às fls. 1504. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 1605/1608). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Victorio Companhoni, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0001287-64.2004.403.6005 (2004.60.05.001287-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ CARLOS FERRARI(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X SIMEI PINTO DA FONSECA FERRARI(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

1) Recebo e recurso de apelação interposto às fls. 450.2) Intime-se o recorrente para, no prazo legal, apresentar razões de recurso.3) Após, ao MPF para as contrarrazões.4) Fls. 451: anote-se.

0009038-83.2005.403.6000 (2005.60.00.009038-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALTAIR PENA VIEIRA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X EVA ANDREA LOURENCO PAIVA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X HELIO MATEUCI(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X LADEMIR ZANELA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X MARCIO IRLA DE LIMA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X NELSON BARTOLOTTI(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ROSANGELA GUSMAO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON)

Vistos em inspeção. Consoante a jurisprudência, ocorre revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. Neste sentido: Habeas Corpus. Direito Processual Penal. Decisão denegatória de recurso especial. Intimação. Outorga de dois mandatos em momentos diversos. Inexistência de ressalva da procuração anterior. Rebogação tácita. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. É nula a intimação do advogado que teve o seu mandato revogado tacitamente, frustrando-se a comunicação do ato processual ao novo procurador. Writ parcialmente concedido. (STJ, 6ª Turma, DJ 24/11/2003, HC 23900). Assim, o pedido de fls. 1620, visto que realizado por procurador com poderes já revogados, não merece acolhida. Vista ao MPF para apresentação de alegações finais. Fls. 1618/1619: Anote-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0000949-37.2006.403.6000 (2006.60.00.000949-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ EPELBAUM(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi redesignada para o dia 19 de maio 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a audiência para oitiva da testemunha Emerson Muniz, arrolado pela defesa.

0005934-15.2007.403.6000 (2007.60.00.005934-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, III, c/c o art. 397, III, do CPP, absolve sumariamente José Mauro Cândido de Almeida, Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha, qualificados, intimando-se com cópia desta sentença, pessoalmente. Cópia desta sentença para os autos da ação penal n. 2004.6002.002649-7. P.R.I.C.

0014369-07.2009.403.6000 (2009.60.00.014369-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSANE FRANK REGMUND X JEAN MARCELO DE MELLO X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR X EVERTON LEITE FERREIRA(SP039476 - PAULO NISHIDA E MS010505 - FABIOLA FURLANETTI SEVERINO DA SILVA) X ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOZO(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho a cota ministerial de fls. 832/835 e determino o arquivamento do presente feito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal Brasileiro. Cancelem-se os assentos e arquivem-se. Estes autos permanecerão apensados como peçainformativa aos autos da ação penal nº 2005.60.00.002698-8.

Expediente Nº 1324

ACAO PENAL

0003329-91.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X

MAX JUNIOR CUELLAR WUNDER(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X PAULO ANTONIO DAZA CUELLAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X EINAR DAZA TABORGA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X LUIS XAVIER TIMEO MELGAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Max Junior Cuellar Wunder, Paulo Antonio Daza Cuellar, Einar Daza Torga e Luis Xavier Timeo Melgar e designo audiência de instrução e julgamento para:1) início: dia 18/05/2010, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação DPF Flávia Renata Matos e AFRF Ricardo Ghenó; 2) nesse mesmo dia (18/05), às 14:30 horas, serão ouvidos ainda os APFs João Elesbão Higa da Silva, Leonardo Corniglión Alves da Silva e Wagner Thales Souza Araújo; 3) prosseguimento no dia 19/05/2010, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Tendo em vista que a defesa se comprometeu de apresentar suas testemunhas (f. 193), o respectivo causídico deverá ser intimado da data em que deverá apresentá-las perante este Juízo. Deverá ser intimado ainda para, expressamente, se manifestar quanto ao interesse dos acusados em estarem presentes na audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Os acusados e as testemunhas de defesa são bolivianos, pelo que nomeio como intérprete, para o dia da audiência, bem como para os demais atos que demandarem tradução, a tradutora pública juramentada MAIRA ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, cujos dados se encontram às f. 158. Os honorários serão aqueles previstos na tabela do TRF-3ª Região e serão fixados por ocasião da realização de cada trabalho. Intimem-se e requisitem-se os acusados, seus advogados, as testemunhas de acusação, a intérprete e notifique-se o MPF.

Expediente Nº 1325

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006220-90.2007.403.6000 (2007.60.00.006220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às f.171/184 em seu duplo efeito. Vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.

0005088-61.2008.403.6000 (2008.60.00.005088-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às f.171/184 em seu duplo efeito, sendo certo que o efeito suspensivo não se aplica à antecipação da tutela concedida. Vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.

0012528-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012528-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) LETICIA SEVERINA DA CONCEICAO - espólio X LUCIO JOSE DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às f.168/183 em seu duplo efeito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vista a união para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.

PETICAO

0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7) - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO X ALESSANDRA MACHADO ALBA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA)

Vistos, etc. Sobre fls. 213 e seguintes, manifeste-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003872-36.2006.403.6000 (2006.60.00.003872-7) - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X MIGUEL JORDAO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte despacho: ...Assim, para realização da audiência designo o dia 10 de agosto de 2010, às 15:20 horas, saindo os presentes intimados. Intimem-se as testemunhas já arroladas pela FUNAI e pelo autor. Observe-se o arrolamento a ser feito pelo requerido Miguel, quanto a eventual necessidade de intimação de suas testemunhas. . NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

0004686-14.2007.403.6000 (2007.60.00.004686-8) - AUTO POSTO CABREUVA LTDA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS005043 - ARINILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: As partes estão bem representadas. O autor, conforme procuração de fls. 15 e o INMETRO está representado por Procurador Federal. Inexistem questões pendentes. A questão controvertida diz respeito ao lacre que deveria estar afixado na bomba do posto da autora. As partes asseveraram que pretendem produzir prova testemunhal à respeito desta questão. Deferi a produção das provas. Para audiência de instrução designo o dia 10 de agosto de 2010, às 14:20 horas. As partes saem intimadas da data designada e para arrolar as testemunhas em tempo hábil. As testemunhas comparecerão independente de intimação. Defiro a juntada da procuração e da carta de proposição apresentadas em audiência... NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência

Expediente Nº 1353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-84.1990.403.6000 (90.0003433-7) - OSVALDO CAVALCANTI(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X MIGUEL PERES JUNIOR(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X MARILENE GOMES DE ALENCAR(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X AGENOR FAUSTINO NOGUEIRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X MARLENE PEREIRA RODRIGUES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X LOURENCO CARIAGAS DE MEDEIROS(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X JOSE JONAS DOS SANTOS(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X ANTONIO GOMES DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X OLINDA GARCIA DE OLIVEIRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X EDITH DE ALENCAR E SOUZA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X NOEMIA DE ALENCAR BARBOSA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X NATALINO NASCIMENTO MANOEL(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X ALZIRA PRADO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X SATURNINA VALENSUELO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X OTAVIO GOMES DE SOUZA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X ARMANDO GONCALVES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)
Desarquite-se. Defiro o pedido de vista dos autos ao autor Osvaldo Cavalcanti, pelo prazo de dez dias. Anote-se a procuração de f. 214

0000654-20.1994.403.6000 (94.0000654-3) - MANOEL BENEDITO JAVETA(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7) - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELAINE DAS GRACAS GONCALVES DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONOR GUIMARAES BERNARDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE BENEDITO MATHIAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI H. KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR

AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se os autores sobre os pagamentos de fls. 522-524. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal para cumprimento do despacho de f. 520

0005322-63.1996.403.6000 (96.0005322-7) - VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0008730-62.1996.403.6000 (96.0008730-0) - IZAURA MARIA DE SOUZA(MS004629 - PURCINA BARBOSA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0004099-41.1997.403.6000 (97.0004099-2) - AMBROSINA DOS SANTOS DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X AMAURI PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ANTONIO CARLOS PRIMO DA LUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOSE GENILDO CLEMENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MARCOS DA ROCHA BATISTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A indicação nome do beneficiário da verba honorária deve ser formulada por todos advogados que patrocinaram a causa pelos autores. Int.

0004300-33.1997.403.6000 (97.0004300-2) - GREGORIO DE SOUZA(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X ROSA IVANIL DE LOURDES(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X JUSTO CALVES(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X ROSEMEIRE GREGORIO DA SILVA(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0002680-49.1998.403.6000 (98.0002680-0) - HUYER HERMERSON PEREIRA(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001457-56.2001.403.6000 (2001.60.00.001457-9) - MARCELO CAMARA RASSLAN(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006448-75.2001.403.6000 (2001.60.00.006448-0) - ODAIR RODRIGUES DE BARROS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X NATANEL MATIAS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X MARCOS TAKESHITA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X MARIO DONIZETE FERAZ DE QUEIROZ(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X NILDA MARIA MENDES COUTINHO AVILA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X MANOEL DANTAS DE SOUZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X MAERCIO ALVES BARBOZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X MARLI KAIPER CRUZ(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X MARIA DE LOURDES SOUZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X MIGUEL SAID(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0007027-52.2003.403.6000 (2003.60.00.007027-0) - ESTEVALDO LAGUILHON(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

0009699-96.2004.403.6000 (2004.60.00.009699-8) - PEDRO NADIR MOREIRA DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X NOELI APARECIDA DOS PACOS VALENTIM X PAULO GUIMARAES DIAS X ORLANDO SOARES DA SILVA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X NATALIA DE ALMEIDA X NEILTON MARTINS ORTEGA X NILTON JERONIMO DA SILVA X OSVALDO DE MENEZES LEAL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0004662-83.2007.403.6000 (2007.60.00.004662-5) - GAURAMA COMERCIO DE CARNES LTDA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0007867-86.2008.403.6000 (2008.60.00.007867-9) - NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS X ESPOLIO DE FAUSTO DONIZETI DANTAS(MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Anote-se o substabelecimento de fl. 348. Fls. 354. Defiro. Anote-se. Fls. 356-7. Desentranhem-se. Não pertencem a estes autos. F. 359. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 dias. Int

0003716-09.2010.403.6000 - ERMANO DALLARI X ERMANO DALLARI FILHO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, e 30, IV da Lei n. 8.212/91, mediante o depósito judicial do montante respectivo, mensalmente, determinando-se sejam oficiais as empresas adquirentes da produção rural, nominadas nos contratos de fornecimento e notas fiscais em anexo. Os autores sustentam a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, ambos da Lei n.º 8.212/91, que prevê a exigência de contribuição social sobre a comercialização dos produtos decorrentes da atividade rural e a retenção do tributo por parte da adquirente. Decido. Não há como compelir terceiros estranhos à relação processual a cumprirem a ordem de depósito pleiteada pelo autor. Todavia, nada impede que a adquirente realize os depósitos judiciais relativos à contribuição social discutida nesta ação quando da aquisição da produção do autor, caso em que estará extinta a obrigação tributária em relação à retentora, prosseguindo-se o processo até final sentença que decidirá sobre a destinação do depósito (produtor ou fisco). Os depósitos devem ser feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Os autores deverão declinar em petição as empresas que deverão efetuar a retenção. Intimem-se. Declinadas as empresas, oficie-se às adquirentes, nesse sentido. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002339-76.2005.403.6000 (2005.60.00.002339-2) - SEBASTIAO PAULO XAVIER(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011126-26.2007.403.6000 (2007.60.00.011126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Junte-se nos autos principais (nº 1999.60.00.008091-9) cópia da sentença de f. 114. F. 118. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se

ACOES DIVERSAS

0006537-35.2000.403.6000 (2000.60.00.006537-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X JOSE TOMAZ DA SILVA(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA E MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007463-35.2008.403.6000 (2008.60.00.007463-7) - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA X DANIEL DA SILVA AMADO FELICIO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1- A autora está representada por seus advogados (fls. 139 e 161). A União Federal está representada por procurador do quadro (fls. 156).2- Não foram argüidas preliminares.3- Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.A autora sustenta, em síntese, exercer a atividade de locação de mão-de-obra, nos moldes da Lei n.º 6.019/74, pelo que o PIS e a COFINS devem ser calculados apenas sobre a taxa de administração cobrada pelo agenciamento dos empregados colocados à disposição da contratante. Aduz que os salários e encargos sociais desses empregados não fazem parte da sua disponibilidade econômica.Todavia, conforme se vê no contrato social de fls. 18-20, a autora não tem por objeto a locação de mão-de-obra na forma da Lei n.º 6.019/74. Exerce a prestação de variados serviços e por eles recebe a remuneração contratada, conforme demonstram os contratos que juntou com a petição inicial.Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Especial n.º 1.141.065 com base no artigo 543-C do CPC, mantendo a inclusão dos valores recebidos para pagamento dos salários dos trabalhadores temporários na base de cálculo do PIS e da COFINS para as empresas que exercem a locação de mão-de-obra:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO.FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.()6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.()8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) sem destaques no originalDiante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.4- Não existem outras questões pendentes. A controvérsia reside em saber:a) se a autora exerce a atividade de locação de mão-de-obra na forma da Lei n.º 6019/74;b) se as empresas que exercem essa atividade têm direito a recolher o PIS e a COFINS calculados somente sobre a taxa de agenciamento.5- Desnecessária a produção de prova testemunhal para solução dos pontos controvertidos, bastando a produção de prova documental. Assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas de fls. 162.6- Concedo às partes o prazo de cinco dias para juntada de outros documentos, tendo em vista a fixação dos pontos controvertidos.7- Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0004237-51.2010.403.6000 - PAULO CESAR MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é servidor público federal, o que demonstra não ser hipossuficiente.Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 317

EXECUCAO FISCAL

0007796-02.1999.403.6000 (1999.60.00.007796-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X PEDRO ALCIDES ROSA(PR010342 - WADSON NICANOR PERES GUALDA)

(...) Pelo exposto, determino a liberação de R\$-740,62 bloqueados no Banco Bradesco, por tratar-se de conta-poupança de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.Viabilize-se.Mantenho, contudo, o bloqueio sobre os demais valores, por falta de previsão legal para liberá-los (art. 649, do CPC), uma vez que não foi comprovada a condição de verba alimentar alegada pelo executado. Em não havendo manifestação das partes, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Após, dada a insuficiência da quantia transferida para garantia da execução, encaminhem-se os autos ao exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

Expediente Nº 318

EXECUCAO FISCAL

0003954-67.2006.403.6000 (2006.60.00.003954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X RISSIERI HUMBERTO RISSI X WALDEMIRO SOLETTI(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MT008484 - EDENIR RIGHI)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio (f. 51-53) incidiu sobre valor originado de pagamento de salário.Viabilize-se.3. O executado WALDEMIRO SOLETTI indica, às f. 69-74, 200 (duzentas) debêntures Escriturais da Companhia Vale do Rio Doce à penhora.Junta documentos (f. 75-98).Instada a se manifestar, a exequente não concorda com o oferecimento das citadas debêntures por não serem elas idôneas para a garantia do executivo fiscal, bem como por ausência de cotação em bolsa de valores, liquidez e dificuldade de alienação, consoante fundamentação às f. 106-107.Assim, tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida às f. 69-74, intimando-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pela exequente.4. Por fim, relego a apreciação do pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, formulado pela exequente às f. 101, em virtude de que os documentos apresentados às f. 102-105 não guardam nenhuma relação com o presente executivo fiscal. Após, encaminhem-se os autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor do executado RISSIERI HUMBERTO RISSI (f. 26).6. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 1505

MANDADO DE SEGURANCA

0000545-38.2010.403.6002 (2010.60.02.000545-7) - TONON BIOENERGIA LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos,I-RELATÓRIOSentença tipo ATrata-se de mandado de segurança proposto por TONON BIOENERGIA LTDA, com pedido de liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS, pleiteando que seja determinado ao impetrado que suste a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as receitas das exportações que realiza por intermédio de trading companies, que ocorrem a partir de janeiro de 2010, bem como suste a prática de quaisquer atos ou providências tendentes à imposição de penalidades decorrentes do seu não recolhimento.Aduz, em síntese: que as receitas de exportação, inclusive efetivadas através de empresa de exportação e a conseqüente inexistência de relação jurídica tributária de pagar contribuição previdenciária rural sobre receitas provenientes de exportação são imunes; que as instruções normativas são inaplicáveis.Com a inicial vieram os

documentos de fls. 22/106. Em fls. 113/4 dos autos, a liminar é indeferida. Em fls. 143/8 dos autos, o impetrado presta suas informações. Em fls. 167/70 dos autos, o Ministério Público Federal apresenta promoção pela improcedência da demanda. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. No mérito, a pretensão da impetrante é de ser julgada improcedente. A impetrante demonstra que é empresa dedicada à exploração agrícola da cultura de cana-de-açúcar, conforme seu contrato social de fls. 21. Todavia, a sistemática de financiamento global da Seguridade Social está tipograficamente localizada no art. 195, incisos e parágrafos da CF/88. A contribuição social sobre a comercialização da produção rural tem matriz constitucional no art. 195, 8º, da Carta Política, inclusive quanto a sujeição passiva. Assim, a imunidade constitucional inserta no art. 149, 2º, da CF/88, acobertando as receitas oriundas de operações de exportação, na falta de norma infraconstitucional mais complacente, é direcionada apenas às denominadas exportações diretas. Portanto, não há norma a beneficiar com a imunidade as operações indiretas por intermédio de trading, como é o caso da requerente. A edição da Instrução Normativa nº 03/05, da Secretaria da Receita Previdenciária, a indigitada imunidade tributária passou a ter alcance somente às receitas provenientes de exportações diretas, ou seja, aquelas em que o produto rural era vendido pelo produtor ao comprador estrangeiro sem a intermediação de empresa exportadora: Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do 2º, do art. 149, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto. Depreende-se, assim, que a imunidade constitucional relativa às receitas decorrentes de exportação, de fato, alcança a contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. No entanto, sua abrangência limita-se às operações desenvolvidas diretamente entre o produtor e o comprador estrangeiro, não albergando as comercializações efetuadas através das chamadas trading companies. Ademais, não se pode imprimir interpretação extensiva ao aludido dispositivo constitucional, sem a existência de uma lei ordinária que o faça, sobretudo porque se refere a uma norma imunizante, de caráter excepcional. O INSS, ao contrário, procurando fornecer uma interpretação objetiva da norma constitucional, editou a IN nº 03/05, a qual, em seu art. 245, desempenha o papel de informadora do real alcance do anseio do legislador constitucional, qual seja, a de fomentar as operações de exportação, através da imunidade tributária das receitas delas provenientes. Nesse contexto, é temeroso considerar que as relações comerciais existentes entre duas empresas situadas em território nacional, embora tenha como destinação final do produto a exportação, sejam abarcadas pela referida norma imunizante. A uma porque a venda à empresa exportadora é um negócio jurídico interno, apartado da venda da empresa exportadora ao comprador estrangeiro. A duas porque se estaria usurpando a competência do legislador ordinário, o qual é o único autorizado a promover tal extensão, a exemplo das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Nesse passo, diante da inexistência de lei ordinária que preleção o alcance pretendido da norma contida no art. 149, 2º, I, da CF/88, as receitas oriundas da comercialização de produtos rurais através de empresas comerciais exportadoras, não obstante sejam por estas adquiridas com o fim específico de exportação, não estão abrangidas pela imunidade constitucional do inciso I, do 2º, do artigo 149. No mesmo sentir, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AC. CND. IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. ART. 149, 2º, I, CF/88. AGROINDÚSTRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A sistemática do art. 149 da CF não se coaduna com o financiamento global da seguridade social, o qual possui regramento próprio estabelecido pelo art. 195 da CF. 2. Não há discussão a respeito da abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88 às receitas provenientes da exportação direta da produção, cuja matriz constitucional é o art. 195, I, b. 3. Se a agroindústria vende produtos à trading e esta os exporta para o exterior, somente a última operação envolve contrato de compra e venda com empresa alienígena, do qual decorre o ingresso da receita de exportação. 4. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88 busca desonerar as exportações, favorecendo a competitividade da produção nacional no mercado externo e equilíbrio da balança comercial, mas é privilégio fiscal circunscrito pela norma imunizante, que não contempla a exportação indireta. 5. A hermenêutica recomenda interpretação restritiva das normas constitucionais imunizantes que estabelecem exceções à regra geral de tributação. 6. Neste estágio recursal, sem estudo aprofundado da matéria, inclusive quanto ao efeito translativo dos recursos, não prospera a tese esposada pelo contribuinte que poderá se socorrer do depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário debatido, nos restritos termos da Súmula 112 do STJ, à vista da via processual eleita - Ação Declaratória. 7. Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670110003097 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/04/2007 Documento: TRF400150715 Fonte D.E. DATA: 12/06/2007 Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - IMUNIDADE PARA RECEITAS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÃO - EXTENSÃO ÀS DECORRENTES DE MERCADORIAS VENDIDAS NO COMÉRCIO INTERNO A EMPRESAS EXPORTADORAS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 149, 2º, I - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2005 DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA. 1 - A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal, instituto que deve ser interpretado restritivamente, já que retira da sociedade recursos que o Estado teria para satisfação das necessidades coletivas, não contempla as empresas produtoras-vendedoras nas transações comerciais efetivadas no mercado interno com empresas exportadoras

porque, enquanto estas realizam, de fato, a exportação, aquelas efetuam meras operações domésticas de compra e venda. Conseqüentemente, não há como se falar em exportação indireta, que não existe. 2 - Se o legislador tivesse a intenção de estender a imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal às receitas decorrentes de vendas de mercadorias, feitas, no mercado interno, pelas empresas produtoras-vendedoras às exportadoras, tê-la-ia inserido, expressamente, no mencionado dispositivo constitucional. 3 - Apelação provida. 4 - Remessa Oficial prejudicada. 5 - Sentença reformada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200638090000617 Processo: 200638090000617 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/7/2007 Documento: TRF100254156 Fonte DJ DATA: 3/8/2007 PAGINA: 168 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial. Somente quando estiver positivada, em norma infraconstitucional, o regramento da imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, no que pertine à contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (contribuição do empregador rural pessoa física) é que pode se cogitar de interpretação extensiva, apta a abarcar as receitas oriundas de exportações indiretas, ou seja, realizadas por meio da venda do produto rural à empresas com fim precípua de comercialização internacional (trading companies), como quer a impetrante. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a concessão da segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2106

EXECUCAO FISCAL

2000746-50.1997.403.6002 (97.2000746-0) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE BERTO NASRALLA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X JORGE NASRALLA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X J NASRALLA E CIA LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INPEÇÃO: Justifique a D. serventia a delonga no cumprimento do despacho à fl. 123.

0001280-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001280-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PEREIRA SILVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO KM.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MM Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001280-2 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE move contra JOSÉ PEREIRA SILVEIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, JOSÉ PEREIRA SILVEIRA, CPF 105.337.101-20, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 3.271,66 (três mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) atualizada até 31/07/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita na página 106, do livro 35, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 2 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Katia Cilene Balugar Firmino Juíza Federal

0001690-42.2004.403.6002 (2004.60.02.001690-0) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X S. PINHEIRO E MENEZES LTDA X SIDNEY PINHEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO: Justifique a D. serventia a delonga no cumprimento do despacho à fl. 72.

0002072-35.2004.403.6002 (2004.60.02.002072-0) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALVES E PEREIRA LTDA X PROPICIO ALVES SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO:Justifique a D. serventia a delonga no cumprimento do despacho à fl. 72.

0001235-43.2005.403.6002 (2005.60.02.001235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X BEM - TE - VI REPRESENTACOES LTDA
EDITAL DE CITAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.001235-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra BEM-TE-VI REPRESENTAÇÕES LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, BEM-TE-VI REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 03.634.564/0001-74, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 85.893,71 (Oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), atualizada até 05/05/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 13.6.03.003227-70, 13.2.05.001004-70, 13.6.05.001574-20, 13.7.05.000465-01 e 13.6.05.001575-00, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.Marcio Cristiano EbertJuiz Federal Substituto

0003266-36.2005.403.6002 (2005.60.02.003266-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RADIO TERRA FM LTDA X WALDIR FRANCISCO GUERRA X ALLAN MELLO GUERRA
EDITAL DE CITAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MM Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.003266-0 que a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra RÁDIO TERRA FM LTDA E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, ALLAN MELLO GUERRA, CPF 238.164.221-87, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 99.284,27 (noventa e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizada até 12/02/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 60.192.491-6, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 20 de abril de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.Katia Cilene Balugar Firmino Juíza Federal

0004252-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004252-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X LEDIMAR JOSE BOFFE
VISTOS EM INSPEÇÃO:Justifique a D. serventia a delonga no cumprimento do despacho à fl. 72.

0000843-35.2007.403.6002 (2007.60.02.000843-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X MECANICA E PECAS SULINA LTDA
EDITAL DE CITAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Márcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.000843-5 que a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL move contra MECÂNICA E PEÇAS SULINA LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, MECÂNICA E PEÇAS SULINA LTDA, CNPJ 15.468.333/0001-17, CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de

vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.621,05 (hum mil, seiscentos e vinte e um reais e cinco centavos), atualizada até 28/02/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita nº 2006.N.LIVRO01.FOLHA0571-MS, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados/MS, em 20 de abril de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

0001199-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARLENE ROSA LOPES

EDITAL DE CITAÇÃO POLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.001199-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra MARLENE ROSA LOPES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, MARLENE ROSA LOPES, CPF 975.630.301-82, CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 18.808,31 (Dezoito mil, oitocentos e oito reais e trinta e um centavos), atualizada até 19/11/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 13.6.06.009033-01, 13.6.06.009035-65, 13.6.06.009046-18, 13.6.06.009419-04 e 13.6.06.009423-82, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 20 de abril de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Marcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

0001200-15.2007.403.6002 (2007.60.02.001200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARINA ESPINOLA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Justifique a D. serventia a delonga no cumprimento do despacho à fl. 72.

0001243-49.2007.403.6002 (2007.60.02.001243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EVA TORRES

EDITAL DE CITAÇÃO POLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.001243-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra EVA TORRES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, EVA TORRES, CPF 941.129.831-15, CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 16.404,84 (Dezesseis mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 29/10/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 13.4.03.000110-36, 13.4.03.000111-17, 13.6.06.009280-45, 13.6.06.009398-37 e 13.6.06.009417-34, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 20 de abril de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Marcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

0002162-38.2007.403.6002 (2007.60.02.002162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X NUNES & MOTA LTDA X ANTENOR DA SILVA NUNES FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO: Justifique a D. serventia a delonga no cumprimento do despacho à fl. 72.

0003167-95.2007.403.6002 (2007.60.02.003167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ANTONIO BATISTA RODRIGUES

EDITAL DE CITAÇÃO KLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã,

1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.003167-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra ANTONIO BATISTA RODRIGUES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, ANTONIO BATISTA RODRIGUES, CPF 201301711-15, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$15.551,83 (quinze mil quinhentos e cinqüenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizada até 12/02/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 13.1.07.003109-26, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 2 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.Marcio Cristiano EbertJuiz Federal Substituto

0003897-72.2008.403.6002 (2008.60.02.003897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X MARIA APARECIDA SOUZA DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2008.60.02.003897-3 que a FAZENDA NACIONAL move contra MARIA APARECIDA SOUZA DE LIMA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, MARIA APARECIDA SOUZA DE LIMA, CPF 542.834.501-20, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 12.772,41 (Doze mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizada até 13/05/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nºs 13.6.06.008268-03, 13.6.07.000018-06, 13.6.07.000413-44, 13.6.07.000425-88, 13.6.07.000432-79 e 13.6.07.001290-04 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 03 de março de 2010. Eu, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.Marcio Cristiano EbertJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2149

ACAO CIVIL PUBLICA

0005064-90.2009.403.6002 (2009.60.02.005064-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BRASIL TELECOM S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face de BRASIL TELECOM S.A. visando seja declarada ilegal a cobrança de tarifas telefônicas efetuadas entre a cidade de Nova Andradina e as localidades de Agro Industrial Santa Helena, Assentamento Casa Verde, Posto Casa Branca, Posto Casa Verde, São Bento e Vila Nova Casa Verde. Aduz o Ministério Público Estadual que a cobrança por parte da empresa ré é indevida por contrariar normas da agência reguladora ANATEL. O Juízo Estadual de Nova Andradina julgou o feito (fls. 314/-22), houve apelação por parte da ré, a qual restou improvida (fls. 467/74) e, posteriormente houve interposição de recurso especial (fls. 676-81) em que se reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual e consequentemente a competência da Justiça Federal para julgamento do caso, em função da necessidade da intervenção da Agência Nacional de Telecomunicações. A declaração de incompetência absoluta implica reconhecer ex officio a nulidade dos atos decisórios proferidos nos autos pelo Juízo incompetente. Assim sendo, declaro nula a decisão liminar de (fls. 40-2), sentença de fls. (314-22) e os atos decisórios posteriores, remanescendo válidos todos os demais atos praticados desprovidos de conteúdo decisório. Determino a retificação na distribuição do feito para excluir o Ministério Público Estadual e incluir o Ministério Público Federal no polo ativo, bem como para a inclusão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no polo passivo juntamente com a BRASIL TELECOM S.A. Cite-se a ANATEL. Intimem-se.

MONITORIA

0002606-71.2007.403.6002 (2007.60.02.002606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANESSA MENEGATTI(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X

LUZIA MILANI X JORGE TADEU LOPES

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

0002955-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal da avaliação do bem a ser leilado constante de fls. 179 dos autos.

0003997-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA RAMOS SOARES X NELSON LAZARINI X MARIA LAIDE FARIA

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIS COSTA MACHADO

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005832-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5)) SONIA EMILIA CARAVANTE SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 2006.60.02003535-5, traslade cópia da petição de fls. 77/78 para os referidos autos os quais deverão vir conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 105/106 - Defiro o levantamento de 50% do valor de R\$768,01, depositado na conta 4171.005.5005-1, conforme guia de depósito constante de fl.96, bem como o levantamento de R\$187,57, referente ao total depositado na conta 4171.005.5004-3, conforme guia de fl. 95, em nome da exequente.Expedidos os Alvarás de levantamento, deverá a Secretaria entregá-los à pessoa indicada pela OAB às fls. 106, a qual deverá ser identificada no ato da entrega.Defiro, também, a expedição de alvará de levantamento em nome de SONIA EMILIA CARAVANTE SILVA, ora embargante, nos autos de embargos de terceiro, n. 2008.60.02.005832-7, referente a 50% restante da conta n. 4171.005.5005-1.Expedido o Alvará de levantamento, intime-a para retirá-lo em Secretaria.Int.

0004140-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004140-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a publicação do edital expedido às fls. 70, nos termos do artigo 232,III, do CPC.

0005078-11.2008.403.6002 (2008.60.02.005078-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 53.

0005138-81.2008.403.6002 (2008.60.02.005138-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JULIANA VIEIRA MARTINS(MS012136 - RICARDO CORREIA DE MELO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001842-61.2002.403.6002 (2002.60.02.001842-0) - O. C. SILVA E SILVA LTDA-ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL

: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002991-48.2009.403.6002 (2009.60.02.002991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-63.2009.403.6002 (2009.60.02.002990-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EDNA PIRES SANTANA X ELOI AGUILAR(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X JOAO DUARTE BRITO X DARCI DA CONCEICAO LOPES

(...) Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE a oposição proposta pelo INCRA, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC; e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação principal, revogando a liminar anteriormente concedida e extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC).Determino a reintegração do INCRA na posse do imóvel descrito à fl. 03 e, por consequência, a desocupação de referido imóvel por parte dos opostos Edna Pires e Eloi Aguilar, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEIS. Condeno cada um dos opostos ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, assim como ao pagamento das custas, as quais deverão ser rateadas pelos autores e réus da ação principal, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, anotando que em caso de transcurso do prazo para a desocupação sem o cumprimento espontâneo da ordem, sujeitar-se-ão os ocupantes à execução da medida de modo forçado, não se excluindo, para tanto, apoio da autoridade policial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000211-72.2008.403.6002 (2008.60.02.000211-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME X HELENA FOSCARINI WINCK X CELSO JOSE WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal do Laudo de Reavaliação de fls. 281.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002990-63.2009.403.6002 (2009.60.02.002990-3) - EDNA PIRES SANTANA X ELOI AGUILAR(MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA E MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X JOAO DUARTE BRITO(MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO)

(...) Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE a oposição proposta pelo INCRA, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC; e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação principal, revogando a liminar anteriormente concedida e extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC).Determino a reintegração do INCRA na posse do imóvel descrito à fl. 03 e, por consequência, a desocupação de referido imóvel por parte dos opostos Edna Pires e Eloi Aguilar, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEIS. Condeno cada um dos opostos ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, assim como ao pagamento das custas, as quais deverão ser rateadas pelos autores e réus da ação principal, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, anotando que em caso de transcurso do prazo para a desocupação sem o cumprimento espontâneo da ordem, sujeitar-se-ão os ocupantes à execução da medida de modo forçado, não se excluindo, para tanto, apoio da autoridade policial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos.

ALVARA JUDICIAL

0005132-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005132-5) - ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar à CEF que libere o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS - do autor, a fim de que este possa sacá-lo em qualquer agência desta cidade, ou lotérica filiada a esse banco, com juros e atualização monetária devidas, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré arcará com as custas, bem como com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor atribuído à causa, assim fixados equitativamente, considerando o diminuto valor da causa, a qual, nem por isso, pode ser considerada socialmente irrelevante, em especial porque concerne a direito de amparo ao trabalhador desempregado, razão pela qual o D. advogado merece contraprestação razoável em razão de ter assumido a defesa da causa em questão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste Caixa Econômica Federal, bem como para alteração da classe processual para procedimento ordinário. P.R.I.

Expediente Nº 2163

MANDADO DE SEGURANCA

0001947-57.2010.403.6002 - FATIMA SUELI ALONSO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

(...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos para a Subseção Judiciária de Ponta

Porã/MS.Intime-se a impetrante.

Expediente Nº 2165

ACAO PENAL

0002648-28.2004.403.6002 (2004.60.02.002648-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO PORTILHO LOPES(PI002523 - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ) X ANA ZENI REGINATTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X NEDILE REGINATTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA)
Intime-se a defesa dos réus NEDILE REGINATTO e ANA ZENI REGINATTO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da não localização da testemunha Carlos Eduardo Borges Daniel, conforme certidão lançada às fls. 479.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1566

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-30.2010.403.6003 (2010.60.03.000222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-13.2004.403.6003 (2004.60.03.000670-7)) RONIVON RAMOS DE FREITAS(SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC
Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial. Trata a matéria objeto da presente ação de questão unicamente de direito, que comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330 do CPC. Não obstante, não restou, efetivamente, demonstrado que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal sejam impenhoráveis. Assim, intime-se o embargante a comprovar o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos pertinentes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000201-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA
Fls. 197/198: Com efeito a Lei 9.028/95, com a redação atual, confere à CEF, enquanto representante do FGTS a isenção de custas, emolumentos e taxdas, em quaisquer foros e instâncias. Assim, depreque-se, novamente, a realização de leilão do bem penhorado nestes autos, devendo a CEF ser intimada para quaisquer ato ou ciência que se fizerem necessários ao cumprimento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2212

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001506-87.2007.403.6000 (2007.60.00.001506-9) - MARIA CLEIA ALVES DA SILVA(MS007425 - ENILDO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela remessa dos autos ao Juízo da 1ª

Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Alega o Parquet Federal aplicar-se ao caso em tela a Súmula n 151, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mercadoria foi apreendida no município de Miranda/MS. Aduz, assim, ser o Juízo de Campo Grande/MS o competente para decidir acerca deste pedido incidental de restituição de veículo. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico dos documentos colacionados pela requerente às fls. 11/15 que a apreensão da mercadoria ocorreu no município de Miranda/MS. Entendo que a competência para o processo e julgamento do suposto crime do art. 334, C.P., é do Juízo Federal do lugar da apreensão, de acordo com a Súmula n 151 do Superior Tribunal de Justiça: A competência para processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Assim, considerando que cabe ao magistrado competente para julgar eventual ação penal decidir acerca da apreensão processual dos bens a ela relacionados, entendo ser esta Vara Federal igualmente incompetente para decidir acerca do pedido contido no presente incidente. Nesse sentido, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para decidir o presente pedido de restituição de bens. Com efeito, remetam-se estes autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande. Distribua-se por dependência dos autos n. 2006.60.00.009973-0 da 5ª Vara Federal de Campo Grande. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000496-59.2008.403.6004 (2008.60.04.000496-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega o Ministério Público Federal não ter restado demonstrado o dolo específico dos investigados para a prática dos delitos sob apuração, de modo que as condutas a eles imputadas careceriam de tipicidade material. Relatei brevemente. D E C I D O. A instauração deste procedimento investigativo se deu com o objetivo de apurar a prática, em tese, dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, por JOÃO HELLENSBERGER FILHO e JESUS RÔMULO SALDANHA, em razão de terem eles traduzido documentos apresentados perante a Justiça Federal de Corumbá na suposta qualidade de tradutores juramentados. Os dispositivos mencionados possuem a seguinte redação, in verbis: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Extrai-se do transcrito conteúdo do artigo 299 que a configuração do falso ideológico depende de dolo específico por parte do criminoso. A conduta deve estar marcada pela vontade livre e consciente do autor de omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia constar do documento com o exato fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - requisito este que não resta demonstrado do quanto apurado neste procedimento. O investigado JESUS RÔMULO SALDANHA MORENO alegou em declarações prestadas perante a autoridade policial, fls. 586/587, afirmar ser Tradutor Habilitado pela 1ª Vara Federal de Corumbá/MS em razão da certidão obtida nesta Subseção da qual consta fazer ele parte do quadro de tradutores e intérpretes inscritos nesta 1ª Vara Federal, da 4ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, desde o dia 02 de abril de 2001, quando houve homologação pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira de seu pedido de inclusão no rol de tradutores (fl. 590). JOÃO HELLENSBERGER FILHO, por sua vez, aduziu se identificar como Tradutor Juramentado desde o momento em que recebeu uma certidão da Justiça Estadual pela prestação de serviço qualificando-o dessa forma (fl. 607/610). JOÃO declarou ter presumido a ocorrência de sua nomeação para tal função pelo magistrado subscritor da certidão. Nesse sentido, considerando o declarado pelos investigados, os documentos por eles apresentados, bem como a inexistência de outros elementos de convicção que apontem o dolo específico deles, nos termos do dispositivo transcrito, para a prática dos ilícitos em tela, certo é que suas condutas são atípicas. Dessa forma, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000260-73.2009.403.6004 (2009.60.04.000260-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega o Ministério Público Federal que, não obstante a materialidade tenha restado caracterizada, não restou demonstrada a autoria do delito investigado. Aduz não terem sido identificadas provas, ou mesmo indícios, que apontassem o responsável pelo furto de vales-transporte municipais e intermunicipais efetuado no Setor de Gestão de Pessoas da Embrapa. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico, por meio do Ofício encaminhado ao Delegado-Chefe de Polícia Federal (fl. 05), documentos de controle (fls. 07/12), Ofício 0058/2009-4/DPF/CRA/MS (fls. 13/14), bem como dos Termos de Depoimento (fls. 03/04 e 40/42), que a materialidade do crime de furto, previsto no artigo 155 do CP, está plenamente caracterizada. Todavia as autoridades competentes não lograram êxito em identificar e localizar o responsável pelo delito, nada obstante diversas diligências nesse sentido tenham sido efetuadas. Assim, não comprovada

a autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000242-18.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PIOTR ZBIGNIEW CHODAK

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. A presente peça investigatória foi inaugurada com o objetivo de apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto nos artigos 33, caput, c/c 40, I e III, ambos da Lei 11.343/2006, nos autos do inquérito policial nº 0024/2010. PIOTR ZBIGNIEW CHODAK, em seu interrogatório policial de fls. 06/08, foi preso por ter em seu domínio um casaco com peso fora do normal e que reagiu positivamente ao Exame Preliminar de Constatação de Substância realizado na Delegacia de Polícia Federal. Todavia o Laudo de Exame Definitivo de fls. 24/25, não detectou a presença de substância entorpecente no material apreendido. Alega o Ministério Público Federal não ter sido verificada a existência de suporte probatório mínimo para a persecução penal. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os presentes autos, constato que a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas não foi plenamente caracterizada, conquanto diversas diligências tenham sido efetuadas pela autoridade competente, de modo que outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000294-14.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega o Ministério Público Federal que, não obstante a caracterização da materialidade delitiva, não restou demonstrada a autoria do delito investigado, porquanto não identificado o responsável pela prática do delito de tráfico de arma de fogo. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico da Informação Técnica nº 1675/2009 - SETEC/SR/DPF/MS, fls. 15/19, que a materialidade do crime em questão está plenamente constituída. Todavia as autoridades competentes não lograram êxito em identificar e localizar o autor do delito de tráfico internacional de arma de fogo, responsável pela arma e munições apreendidas pela Polícia Federal. Dessa forma, não comprovada a autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000322-79.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega o Ministério Público Federal que, não obstante a caracterização da materialidade delitiva, não restou demonstrada a autoria do delito investigado, porquanto não identificado o responsável pela remessa postal da substância entorpecente apreendida. Pleiteia, dessa forma, o arquivamento do feito por falta de justa causa para a ação penal. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico do Auto de Apreensão (fls. 18) e do Laudo de Exame em Substância, acostado às fls. 08/11, que a materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes está plenamente caracterizada. Todavia as autoridades competentes não lograram êxito em identificar e localizar o responsável pelo envio da correspondência interceptada, não obstante diversas diligências nesse sentido tenham sido efetuadas. Assim, não comprovada a autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Cumpra-se.

0000356-54.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega o Ministério Público Federal que, não obstante a caracterização da materialidade delitiva, não restou demonstrada a autoria do delito investigado, porquanto não identificado o responsável pelo crime de tráfico internacional de substância entorpecente apreendida pela Polícia Federal. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico da Informação Técnica nº 1810/2009 - SETEC/SR/DPF/MS, fls. 10/12, que a materialidade do crime em questão está plenamente constituída. Todavia, as autoridades competentes não lograram êxito em identificar e localizar o autor responsável pelo entorpecente apreendido pela Polícia Federal. Dessa forma, não comprovada a autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000889-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000889-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO TAVEIRA PALHANO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X ADELINO MARQUES(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Vistos em inspeção.Considerando que a gravação do interrogatório do réu Adelino Marques apresentou problemas no áudio, designo novo interrogatório do réu para o dia _19/05/2010, às 15:00 horas, a ser realizado na sede deste juízo. Requisite-se e intime-se o réu. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2231

ACAO CIVIL PUBLICA

0000490-28.2003.403.6004 (2003.60.04.000490-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP161553 - DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS X GUIDO MAGALHAES ARANTES X JEOVA DE LIMA SIMOES(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Giane Barbosa Pires e Francisco da Costa Pinto Neto, devendo ser encaminhada para os endereços declinados à fl.

1.638.Designo audiência para oitiva da testemunha ELIANE MARIA MIRANDA, a ser realizada na sede desta Vara, na data de 09/06/2010, às 14:00 horas.Intimem-se os réus e a testemunha.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual e à União.

Expediente Nº 2233

ACAO CIVIL PUBLICA

0000348-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA(DF014640 - LILIANE MARINS DINIZ) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS006795 - CLAINE CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO(DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X ALFREDO SOUBIHE NETO(RJ061069 - HELIO GUIMARAES E DF021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH)

Diante da informação prestada pela secretária, intimem-se as partes Arabenes Pereira de Andrade Correa, Vicente Celestino Paes de Castro e Alfredo Soubihe Neto, por meio de seus advogados, nos termos do despacho de folhas 1.836.Com as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos.

Expediente Nº 2236

EXECUCAO FISCAL

0000858-37.2003.403.6004 (2003.60.04.000858-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO DA SILVA EVANGELISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de SEBASTIÃO DA SILVA EVANGELISTA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 115.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2237

EXECUCAO FISCAL

0000012-73.2010.403.6004 (2010.60.04.000012-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA- FILIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GRSSO DO SUL em face de COMÉRCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls. 13.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos

termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2239

EXECUCAO FISCAL

0000747-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000747-3) - UNIAO FEDERAL X AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS - ESPOLIO(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual é pretendida a cobrança dos créditos tributários inscritos sob o nº 13.8.05.000207-80 e o nº 13.8.05.000208-60 (fls. 02/09). O espólio executado arguiu exceção de pré-executividade (fls. 19/21). Sustenta a ocorrência de decadência e prescrição. Houve duas manifestações da exequente (fls. 25/28 e 39/40), nas quais se alegaram a inadmissibilidade da exceção, a inoccorrência de decadência e de prescrição e a existência de irregularidade na representação processual do espólio. O espólio executado juntou documentos (fls. 41/44). É o que importa como relatório. Decido. Entendo que a representação processual do espólio executado se encontra regularizada (fls. 22 e 42/44). Porém, embora essa regularização tenha sido ulterior ao oferecimento da exceção de pré-executividade, nada impede que a petição de fls. 19/21 seja apreciada, uma vez que o referido ato processual praticado pelo executado foi convalidado. Portanto, é possível o enfrentamento das questões de fundo levantadas na exceção de pré-executividade. Lendo-se a Certidão de Dívida Ativa, nota-se que os créditos exequíveis dizem respeito a valores de ITR vencidos em 28.09.2001 e 30.09.2002, 30.09.2003. Extrai-se ainda dos extratos de fls. 29/36 que os créditos tributários foram constituídos pelo próprio contribuinte mediante entrega das declarações de nº 01.54555.06, 01.60958.57, 01.60586.85 e 01.64569.40. Essas declarações foram recebidas, respectivamente, nos dias 27.09.2002, 30.09.2002, 29.09.2003 e 30.09.2003. Ora, de acordo com a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, quando os valores exigidos forem apurados com base em declarações do próprio contribuinte, não há razão para que se fale em decadência, porquanto a declaração afasta a necessidade de formalização de lançamento pelo Fisco, o qual pode inscrever diretamente o crédito em Dívida Ativa (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 641.516-SC, rel. Ministro José Delgado, j. 03.02.2005, DJU de 04.04.2005, p. 200; STJ, 1ª Turma, RESP nº 637.850-PR, rel. Ministro Luiz Fux, j. 15.02.2005, DJU de 21.03.2005, p. 259; STJ, 1ª Turma, RESP nº 620.564-PR, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 24.08.2004, DJU 06.09.2004, p. 174; STJ, 1ª Turma, RESP nº 652.952-PR, rel. Ministro José Delgado, j. 28.09.2004, DJU 16.11.2004, p. 210; STJ, 1ª Turma, AGRESP 650.241-RS, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 02.12.2004, DJU 28.02.2005, p. 234). Isso porque as declarações firmadas pelo próprio contribuinte constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito referido. Isso deflue do sistema de direito tributário positivo brasileiro: Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984: Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. [...] É o que se chama impropriamente de autolancamento. Portanto, se o próprio contribuinte constitui o crédito tributário, o termo inicial do prazo de prescrição quinquenal para a propositura da ação de cobrança executiva só pode ser a data da entrega da declaração por ele firmada (CTN, art. 174, caput). No caso em apreço, as declarações de ITR foram entregues ao Fisco nos dias 27.09.2002, 30.09.2002, 29.09.2003 e 30.09.2003. Isso significa que os créditos tributários prescreveriam, respectivamente, nos dias 27.09.2007, 30.09.2007, 29.09.2008 e 30.09.2008. Contudo, a execução fiscal foi ajuizada em 31.08.2007. Assim sendo, é patente a inexistência de prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se urgentemente mandado de penhora. Int. Corumbá, 23 de abril de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000136-56.2010.403.6004 (2010.60.04.000136-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CELSO GONCALVES DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de CELSO GONÇALVES DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 10. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 27 de abril de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO FRANCISCO JOÃO DE MORAES.**

Expediente Nº 2526

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001132-51.2010.403.6005 (2010.60.05.000060-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000060-7)) RICARDO LUIS RESENDE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual da Comarca de residência do réu e do Instituto Nacional de Identificação, bem como comprovante de residência fixa e ocupação lícita.2. Com a juntada da documentação supra, dê-se vista ao MPF para emissão de parecer, e tornem conclusos.

Expediente Nº 2528

INQUERITO POLICIAL

0005351-44.2009.403.6005 (2009.60.05.005351-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEONICE BERNEGOCCI DA SILVA X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Tendo em vista a procuração juntada às fls. 179/180, intime-se, mediante publicação judicial, a defensora constituída pelo réu LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO a oferecer as contrarrazões ao recurso em sentido estrito.2. Após, conclusos.

Expediente Nº 2564

MANDADO DE SEGURANCA

0000893-81.2009.403.6005 (2009.60.05.000893-8) - BEATRIZ MARQUES RODRIGUES(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo VW/GOL 16V cor verde, ano 1997, modelo 1998, gasolina, placas COQ 1575/MS, chassis nº 9BWZZZ377VT250614, RENAVAM nº692618058, à impetrante, BEATRIZ MARQUES RODRIGUES.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004603-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004603-4) - APARECIDO CORREIA DA SILVA(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL, TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, particular, bege, gasolina, ano 2004, modelo 2005, placas KAM-5516, chassis nº9BR53ZEC158525648, RENAVAM nº844925322, ao impetrante, APARECIDO CORREIA DA SILVA.Condeno a União Federal a reembolsar as custas recolhidas pelo impetrante à fl. 11.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004653-38.2009.403.6005 (2009.60.05.004653-8) - RENATO FIORAVANTE DAMETTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo CAR/CAMINHONET/C.ABERTA IMP/GM SILVERADO T, placas ASC 5868, ano 1997, cor preta, chassis 8AG244NZVVA140588, RENAVAM 682765716, ao impetrante, RENATO FIORAVANTE DAMETTO.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005325-46.2009.403.6005 (2009.60.05.005325-7) - ALEXANDRA GONCALVES GAMARRA DORNELLES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo VW/GOL 1.0 PLUS, particular, vermelho, gasolina, ano 2000, modelo 2001, placas

HRR-7162, chassi nº9BWCA05X81P020138, RENAVAM nº744736870, à impetrante, ALEXANDRA GONÇALVES GAMARRA DORNELLES. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005924-82.2009.403.6005 (2009.60.05.005924-7) - ESTANCIA LAGUNITA SOCIEDADE DE REPONSABILIDADE LTDA.(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo a decadência do direito à impetração ex vi do Art.295, IV do CPC e Art.23 da Lei nº12.016/2009. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006160-34.2009.403.6005 (2009.60.05.006160-6) - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X DIRETOR DAS FACULDADES ANHANGUERA S/A DE PONTA PORA/MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Impda. que efetue a matrícula do Impte. no curso de Direito, bem como para que emita as guias de pagamento referentes às respectivas mensalidades, e regularize a situação acadêmica do Impte., inclusive mediante: entrega do documento cartão do aluno, inclusão de seu nome nas listas de controle de frequência às aulas, realização de provas/avaliações e demais atividades curriculares. Fica confirmada a liminar em todos os seus termos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0006180-25.2009.403.6005 (2009.60.05.006180-1) - EDVALDO ANTONIO DE ALMEIDA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., EDVALDO ANTONIO DE ALMEIDA, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/SIENA FIRE FLEX, categoria particular, preta, álcool/gasolina, ano 2007, modelo 2008, placa DXX-2981, chassi nº9BD17206G83368945, RENAVAM nº937274046. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 2565

ACAO PENAL

0001371-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001371-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DIEGO MARTINS CANTERO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 252/2010-SCA à COMARCA DE DEODAPOLIS/MS, para reinterrogatório do réu. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

0001708-83.2006.403.6005 (2006.60.05.001708-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X MARCIO RESQUETTI PINTO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 231/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação SAMMAR SILVEIRA ASSAFI. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2566

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001366-33.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-14.2010.403.6005) WILLIAM FELIX SILVA SANTOS X DANIEL DA SILVA(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual dos locais de residência dos réus, bem como comprovantes de ocupação lícita e residência fixa.2. Após, ao MPF.

Expediente Nº 2567

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002973-28.2003.403.6005 (00.0002973-4) - DAVI CANDIDO MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X CREUZA LUCENA COSTA MACHADO(MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ABIZAI MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO E MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

1) Recebo a petição de fls. 304 como emenda à inicial.2) Citem-se a Comunidade Indígena que integra o Posto Indígena Amambai, na pessoa de seu líder Rubens Aquino, para contestarem os termos da inicial no prazo de 30 dias (Art. 297 do CPC c/c 191 do CPC), bem como a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL para contestarem no prazo de 60 dias (Art. 297 do CPC c/c 188 do CPC), ou ratificarem a contestação já apresentada.3) Ao SEDI para a regularização do pólo passivo da presente ação.Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2568

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000946-33.2007.403.6005 (2007.60.05.000946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-98.2007.403.6005 (2007.60.05.000683-0)) APARICIO BARBOSA FERREIRA JUNIOR(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Após, archive-se.

Expediente Nº 2569

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002114-36.2008.403.6005 (2008.60.05.002114-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-60.2008.403.6005 (2008.60.05.001705-4)) JURANDI ALBERTO TOZZO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO, apenas na esfera penal, o pedido de restituição do caminhão marca Mercedes Benz, modelo L 1113, placas AGK-3372, Renavam nº 511360738, cor vermelha, ano/modelo 1971, ao Requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos.

Expediente Nº 2570

DESAPROPRIACAO

0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. À vista da r. decisão do E. Superior Tribunal de Justiça às fls. 780/790, Cite-se o INCRA para, no prazo legal, opor embargos às execuções de fls. 874/876 e 889/913 (artigo 730 do CPC).2. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

MONITORIA

0001975-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA X ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões de fls. 49 e 51.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-61.2006.403.6005 (2006.60.05.001703-3) - SONIA ASSIS MATOZO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de fls. 113, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/103.2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001465-08.2007.403.6005 (2007.60.05.001465-6) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 127.2. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000671-50.2008.403.6005 (2008.60.05.000671-8) - IVONE ANTONIA DE NORONHA ARAUJO(DF013215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA E DF013971 - ORLANDO GLADSTONE ALBUQUERQUE LUSTOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1. Reconsidero o item 2 do r. despacho de fls. 105.2. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001710-48.2009.403.6005 (2009.60.05.001710-1) - DEONILCE DAL BOSCO X WILSON RIBEIRO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos de fls. 95/117 e 121/132.Intimem-se.

0004605-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004605-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da Autora e de sua família; Nomeio, para tanto, como perito judicial, a assistente social Sra. Elaine Cristina Tavares Flor, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;c) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).d) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora.Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001164-95.2006.403.6005 (2006.60.05.001164-0) - SIRLENE APARECIDA VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 71, vez que não houve condenação do INSS haja vista a ausência de sentença nos autos.2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 65/67, intime-se novamente o INSS para dar fiel cumprimento ao item 2 do r. despacho de fls. 59.3. Com a manifestação da Autarquia, registrem-se os autos para sentença (cfr. fls. 53).Intimem-se.Cumpra-se.

0000869-24.2007.403.6005 (2007.60.05.000869-3) - MARIA DO ROSARIO ESTIGARRIBIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 118, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000847-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000847-8) - JOAO RAMAO FRANCO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Desentranhem-se a petição de fls. 69/86, devendo ser protocolizada nos autos pertinentes observando-se o nome da autora. Certifique a Secretaria o desentranhamento constando, inclusive, o número da petição.2. Desnecessário o depoimento do autor para o deslinde da questão posta em Juízo, por isso, indefiro o requerimento formulado pelo INSS em contestação (fls. 58/68).3. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002364-69.2008.403.6005 (2008.60.05.002364-9) - MARCELO HAMMES GRUNITZKY(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a r. sentença de fls. 94/101 por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0002501-51.2008.403.6005 (2008.60.05.002501-4) - JOSE PONCIANO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 27/64. Intime-se.

0000069-25.2009.403.6005 (2009.60.05.000069-1) - BRIGIDA OROSCO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000076-17.2009.403.6005 (2009.60.05.000076-9) - LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 60/65, em ambos os efeitos.2. O INSS já apresentou contrarrazões à apelação (cfr. fls. 68/69).3. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000673-83.2009.403.6005 (2009.60.05.000673-5) - JOSE LOPES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 94, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 97/102.4. Havendo concordância, expeça RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001563-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X LUIZ MARINO HAAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ANITA SANTINA HAAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X OLDEMAR ANTONIO HAAS X INES TAMIOSO HAAS

1. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício e documentos de fls. 359/364, bem como sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 365/367.Intimem-se.

0001206-42.2009.403.6005 (2009.60.05.001206-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOMINGOS GREGOL PUCKES X VANEVE - COMERCIO DE MAQ. E EQUIP. P/ ESCRITORIO LTDA

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões de fls. 32-verso e 48.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000343-28.2005.403.6005 (2005.60.05.000343-1) - MARIA DE LURDES MOURA JUSTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Ante a inércia do autor conforme certidão de fls. 150, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 147, observando-se os valores apresentados pelo INSS na petição de fls. 139/145.Às providências.

0002059-51.2009.403.6005 (2009.60.05.002059-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X VALDEMAR MORETTO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X VILSON MORETTO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X VALMIR MORETTO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X VANDERLEI MORETTO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 130.2. Desentranhem-se o instrumento de transação de fls. 70/75, mediante cópia e recibo nos autos, entregando-o ao Procurador da União Federal.3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000196-60.2009.403.6005 (2009.60.05.000196-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ITAMARATI - AMPAI X WILSON ALVES RECHE X TEOFILO CEZARIO DA SILVA X JUNIOR SOBRINHO DO AMARAL X LUIZ ARTUR DOS SANTOS X APARECIDO ANTUNES DE SOUZA

1. Atenda-se ao ofício de fls. 43, encaminhando cópia integral dos autos à digna autoridade policial.2. Citem-se os réus, nos termos do artigo 930 do CPC, conforme determinado na r. decisão de fls. 28/29 e verso.Citem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 975

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000151-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000151-7) - ALINE APARECIDA ESPINDULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência no dia 06 de julho de 2010, às 17 horas, no Juízo Deprecado de Eldorado/MS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001045-97.2007.403.6006 (2007.60.06.001045-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-45.2007.403.6006 (2007.60.06.000945-1)) WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Observo que juntamente às contrarrazões, a União apresentou recurso de apelação às fls. 516/520, portanto, considerando a tempestividade do mesmo, recebo-o, em ambos os efeitos. Outrossim, intime-se a embargada para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000391-81.2005.403.6006 (2005.60.06.000391-9) - ISAIAS JOSE AFONSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ISAIAS JOSE AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor, por 05 (cinco) dias.

0001245-75.2005.403.6006 (2005.60.06.001245-3) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 195/197) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 202-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000064-39.2005.403.6006 (2005.60.06.000064-5) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LANGUILIO E LANGUILIO LTDA ME

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo a Executada cumprido integralmente a obrigação (f. 69) e estando a Fazenda Pública Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 68), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Levante-se a penhora, se houver. Custas pela Devedora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000227-19.2005.403.6006 (2005.60.06.000227-7) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AGROPECUARIA CAXIAS LTDA

Tendo a Executada cumprido parte da obrigação e tendo ocorrido a remissão quanto ao débito remanescente (f. 99/107), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I e II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Levante-se a penhora, se houver. Custas pela Devedora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000307-80.2005.403.6006 (2005.60.06.000307-5) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PEDREIRA SANTA MARTA LTDA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo a Executada cumprido integralmente a obrigação (f. 171/172) e estando a Fazenda Pública Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 170), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Levante-se a penhora, se houver. Custas pela Devedora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000460-16.2005.403.6006 (2005.60.06.000460-2) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TETSUYA SAKURADA

Tendo o Executado cumprido parte da obrigação e tendo ocorrido a remissão quanto ao débito remanescente (f. 114/128), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I e II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Levante-se a penhora, se houver. Custas pelo Devedor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000710-49.2005.403.6006 (2005.60.06.000710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ESPOLIO HORACIO XAVIER ALVIM(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Tendo o Executado cumprido a obrigação e estando a Fazenda Pública Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 309), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Levante-se a

penhora, se houver. Custas pelo Devedor. Em caso de não pagamento, as custas serão quitadas com o valor remanescente que o Executado tem direito de levantar nos autos da ação de desapropriação nº. 0001163-95.2001.403.6002 (f. 297).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000327-37.2006.403.6006 (2006.60.06.000327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SERGIO TAVEIRA LIMA(PR016896 - MARCIA DA SILVA PAISANA) X LEONEL DA SILVA PIRES X LUIZ MANOEL DE LIMA(PR016379 - MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA E PR021534 - MARCIO LUIZ BONADIO E PR016896 - MARCIA DA SILVA PAISANA)

Folhas 611/614: Indefiro. A adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provoca a suspensão de sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença.Por tratar-se, portanto, de mera dilação do prazo para pagamento, todas as garantias já prestadas devem ser mantidas, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida.Desta forma, não há que se falar em extinção da execução quanto aos coobrigados Leonel da Silva Pires e Luiz Manoel de Lima, cujos nomes constam devidamente da CDA anexa à inicial.Aguarde-se o transcurso do prazo de suspensão deferido às f. 605. Após, à exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001044-49.2006.403.6006 (2006.60.06.001044-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MARCELO JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação e estando o Conselho Exequente satisfeito com o valor do pagamento (f. 23), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas pelo Devedor. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000753-44.2009.403.6006 (2009.60.06.000753-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROZANA CAPISTRANO FREITAS

Vistos em inspeção.Considerando que houve a celebração de acordo entre as partes (f. 17/18), suspendo a presente execução até a satisfação total do débito pelo devedor (15.08.2010), nos termos do art. 792 do CPC.Transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto à extinção ou eventual necessidade de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000147-79.2010.403.6006 (2010.60.06.000147-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

Tendo o Executado cumprido a obrigação e estando o Conselho Exequente satisfeito com o valor do pagamento (f. 09), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pelo Devedor. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001139-74.2009.403.6006 (2009.60.06.001139-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ARLETE RIBEIRO ROCHA X MARIA PENHA DE SANTANA ROCHA X EDSON RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO

Tendo os Executados cumprido a obrigação, com o pagamento das parcelas em atraso, objeto deste feito, consoante informação da Exequente (f. 60), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I e II do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento, substituindo-os por cópias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Levante-se a penhora, se houver. Custas já quitadas (f. 54 e 65).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000654-74.2009.403.6006 (2009.60.06.000654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)) EDILSON JOSE SALVIATO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo requerente à f. 65 no efeito devolutivo.Intimem-se a parte para que apresente suas razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF, para contrarrazões.Com a juntada das sobreditas peças processuais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, sob as cautelas de estilo e com as nossas homenagens.

0000380-76.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-16.2010.403.6006) FRIGORIFICO MERCOSUL S.A(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Intimem-se o requerente a juntar nos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal.Com a juntada, vista ao Parquet Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000883-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000883-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em regra, os recursos de apelação em mandados de segurança são recebidos apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). No entanto, considerando que o direito deferido nestes autos é, em realidade, uma indenização, o cumprimento da sentença acabaria por determinar o pagamento de valores antes do trânsito em julgado, o que, em princípio, não é viável em sede de mandado de segurança. Recebo, pois o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Intime-se o MPF para ciência da sentença de f. 85/88. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000905-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000905-8) - VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao Sedi a fim de que a União/Fazenda Nacional seja incluída no pólo passivo do presente feito (f. 325-v).Apesar de as custas recursais terem sido recolhidas no código incorreto, verifico que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita (f. 214), pelo que recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

0001056-58.2009.403.6006 (2009.60.06.001056-5) - VILMA DE SOUZA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Não se aplica ao caso o art. 593, do Código de Processo Penal, como requerido pelo Impetrante (f. 82), eis que a matéria discutida nos presentes autos é de natureza cível. De outra parte, o recurso de apelação em mandado de segurança é recebido, em regra, observando as disposições do Código de Processo Civil. Assim, não tendo sido apresentado corretamente o recurso deixo de recebê-lo.Adite-se que não foi realizado o pagamento das custas recursais. Dê-se ciência à Fazenda Nacional e ao MPF da sentença de fls. 75/77.Intime(m)-se.

0001164-87.2009.403.6006 (2009.60.06.001164-8) - KEILA CRISTINA ROCHA SOARES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS

Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo. apelado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000164-30.2010.403.6002 (2010.60.02.000164-6) - JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, acolho a prejudicial decadencial arguida e, com fundamento nos artigos 10, caput, e 23 da Lei n. 12.016/2009, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, IV, 1ª figura, do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante, observada a sua condição de beneficiário da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Defiro a inclusão da UNIÃO no polo passivo da lide (f. 116). Ao SEDI para as anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-38.2010.403.6006 (2010.60.06.000001-0) - CLAUMIR HEIDEMANN(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, com o parecer, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo Impetrante, a quem defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000037-80.2010.403.6006 (2010.60.06.000037-9) - JOAO RUFINO DE SOUZA(PR041069 - KARINA GISELLI PIMENTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo Impetrante.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000107-97.2010.403.6006 (2010.60.06.000107-4) - ERONIL APARECIDO DOMINGUES(PR048556 - ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Impetrante sido reiteradamente intimado a emendar a inicial, e não tendo atendido às determinações judiciais, outra não pode ser a providência se não a de indeferimento a peça de ingresso, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

honorários advocatícios. Custas pelo Impetrante (f. 22).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001188-18.2009.403.6006 (2009.60.06.001188-0) - DANIELY NERES SANTANA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X VALDOMIRO SANTANA X NAO CONSTA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001189-03.2009.403.6006 (2009.60.06.001189-2) - EZEQUIEL NERES SANTANA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X VALDOMIRO SANTANA X NAO CONSTA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001125-61.2007.403.6006 (2007.60.06.001125-1) - JOSE DAVID RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que foi proferida sentença nos autos principais de n. 0000887-71.2009.403.6006, em que foi assegurado ao réu, o direito de recorrer em liberdade, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intime(m)-se.

0000662-51.2009.403.6006 (2009.60.06.000662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000646-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000646-0)) SILVIO BRAGAGNOLLO(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO E PR049291 - HASAN VAIS AZARA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que foi proferida decisão nos autos principais de n. 0000646-97.2009.403.6006, deferindo-se a liberdade provisória do réu Silvio Bragagnollo, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intime(m)-se.

0001120-68.2009.403.6006 (2009.60.06.001120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000646-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000646-0)) SILVIO BRAGAGNOLLO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que foi proferida decisão nos autos principais de n. 0000646-97.2009.403.6006, deferindo-se a liberdade provisória do réu Sílvio Bragagnollo, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intime(m)-se.

0000192-83.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-76.2010.403.6006)

VILMAR LOURENCO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já houve traslado para os autos principais, (vide certidão de f. 132), arquivem-se os presentes, com baixa findo.Dê-se ciência à parte e ao MPF.Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000283-81.2007.403.6006 (2007.60.06.000283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias formulado por Alvido Kinast, réu na ação penal principal.Intime-se seu advogado.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000259-48.2010.403.6006 (2006.60.06.000680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000680-9)) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ofertada pelo executado em face da sentença proferida nos Autos nº 2006.60.06.000680-9 de Cumprimento de Sentença, em que se julgou improcedente o pedido inicial e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios.Pretende o executado a extinção da execução e a inexigibilidade do auto de infração nº 433828, série D, sob o argumento da regularidade da construção objeto da autuação administrativa. Em sumária análise, verifico que a discussão gira em torno de questão jurídica já decida no feito principal, sendo que o prosseguimento da execução não ensejará dano de difícil ou incerta reparação ao impugnante/executado, logo, indefiro o efeito suspensivo à impugnação ofertada.Abra-se vista deste incidente, juntamente com os Autos nº 2006.60.06.000680-9, ao Ibama, para que se manifeste, em 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0000345-19.2010.403.6006 (2006.60.06.000677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-25.2006.403.6006 (2006.60.06.000677-9)) CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação ofertada pelo executado em face da sentença proferida nos Autos nº 2006.60.06.000677-9 de Cumprimento de Sentença, em que se julgou improcedente o pedido inicial e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios. Pretende o executado a extinção da execução e a inexigibilidade do auto de infração nº 433806, série D, sob o argumento da regularidade da construção objeto da autuação administrativa. Em sumária análise, verifico que a discussão gira em torno de questão jurídica já decidida no feito principal, sendo que o prosseguimento da execução não ensejará dano de difícil ou incerta reparação ao impugnante/executado, logo, indefiro o efeito suspensivo à impugnação ofertada. Abra-se vista deste incidente, juntamente com os Autos nº 2006.60.06.000677-9, ao Ibama, para que se manifeste, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000497-20.2004.403.0399 (2004.03.99.000497-4) - JOSEFINA LIMA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000387-44.2005.403.6006 (2005.60.06.000387-7) - EUCLIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000449-84.2005.403.6006 (2005.60.06.000449-3) - CITA BLOEMER STINGHEN(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 162/163) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000216-53.2006.403.6006 (2006.60.06.000216-6) - MIGUEL DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000229-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000229-4) - MANOEL OTACILIO DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Vistos em inspeção. Folha 142: Defiro. Suspendo o presente feito por 60 (sessenta) dias e, transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000763-93.2006.403.6006 (2006.60.06.000763-2) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000529-77.2007.403.6006 (2007.60.06.000529-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MITSUI MAEKAWA SHINGU(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo a Executada cumprido a obrigação (f. 117) e estando a Credora Caixa Econômica Federal satisfeita com o valor do pagamento (f. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento do depósito judicial representado pela guia de f. 117. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001065-88.2007.403.6006 (2007.60.06.001065-9) - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA(MS012044 -

RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001094-41.2007.403.6006 (2007.60.06.001094-5) - AGNALDO LEMES MARQUES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000069-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000069-5) - VARLEY FAVARO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000381-32.2008.403.6006 (2008.60.06.000381-7) - JILVANDO CARDOOS DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000392-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000392-1) - MARIA MADALENA DE JESUS MARTINEZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000425-51.2008.403.6006 (2008.60.06.000425-1) - CLEUSA MARIA DAS DORES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000476-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000476-7) - MARIA IRENE RICARDO X GUILHERME RICARDO DE ANDRADE - INCAPAZ X VALTER RICARDO DE ANDRADE X MARIA IRENE RICARDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000486-09.2008.403.6006 (2008.60.06.000486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 567, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando que já foram apresentados os cálculos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), intime-se a sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0000535-50.2008.403.6006 (2008.60.06.000535-8) - CLEITON OLIVEIRA VILHALVA - INCAPAZ X SUZANA VILHALVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000635-05.2008.403.6006 (2008.60.06.000635-1) - IRENE PANIAGUA MEDINA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000727-80.2008.403.6006 (2008.60.06.000727-6) - MAURILIO RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000768-47.2008.403.6006 (2008.60.06.000768-9) - SEBASTIAO BITENCOURT DE MELO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000816-06.2008.403.6006 (2008.60.06.000816-5) - FRANCISCO DE PAULA VICTOR(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000961-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000961-3) - AMELIA RODRIGUES DOS REIS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001048-18.2008.403.6006 (2008.60.06.001048-2) - ODILIA VIEIRA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001092-37.2008.403.6006 (2008.60.06.001092-5) - ANDREIA MARIA RAMALHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001164-24.2008.403.6006 (2008.60.06.001164-4) - LORENCA DURE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001174-68.2008.403.6006 (2008.60.06.001174-7) - MARIA MEDEIROS DA PAIXAO(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001208-43.2008.403.6006 (2008.60.06.001208-9) - ERNO LERNER(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001247-40.2008.403.6006 (2008.60.06.001247-8) - JOSE AVELINO DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000163-67.2009.403.6006 (2009.60.06.000163-1) - EVA MARIA DE JESUS MATSUI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000210-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000210-6) - JOAQUIM LEITE DA SILVA NETO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000214-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000214-3) - MARIA APARECIDA DIAS DE PAULA(MS012759 -

FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000264-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000264-7) - DERLI MARIA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000286-65.2009.403.6006 (2009.60.06.000286-6) - MARIA ROSIMEIRE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO
JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000309-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000309-3) - ROSIMEIRE PEREIRA PARDINHO(PR035475 - ELAINE
BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000437-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000437-1) - APARECIDO DE FAUSTO MONTEIRO(MS010514 -
MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, oficie-se ao INSS, determinando a averbação do tempo de serviço ao Autor, consoante disposto na sentença de fls. 133-135. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Modificada a classe, intime-se o advogado a apresentar os cálculos atualizados dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000517-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000517-0) - ECO JOSE SANTANA(MS002317 - ANTONIO CARLOS
KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000586-27.2009.403.6006 (2009.60.06.000586-7) - EDUARDO FERMIANO BERALDO(MS010514 - MARCUS
DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000635-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000635-5) - SANTO JOSE PESTANA(MS010888 - MARIA GORETE DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000856-51.2009.403.6006 (2009.60.06.000856-0) - JOAO AMARO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA
XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001066-05.2009.403.6006 (2009.60.06.001066-8) - EDELZA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO
JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0001749-06.1999.403.6002 (1999.60.02.001749-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO
ROSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO
PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS011025
- EDVALDO JORGE) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL
JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)
Ficam as defesas dos réus Miguel José de Souza e Francisco Pereira de Almeida intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias.

0001751-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001751-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BRUMANN VIECILI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Inicialmente, ressalto, mais uma vez, que o presente feito está incluso na denominada Meta II do Conselho da Justiça Federal, de ampla divulgação nacional. Em seguida, noto que a oitiva da testemunha ANASTÁCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, arrolada pelo Réu ONÉSIO, foi deprecada ao Juízo de ANICUNS/GO (v. cartas precatórias n.ºs. 154/2009-SC, f. 548 e 577/2009- SC, f. 556). No entanto, referido ato não foi realizado. O ofício de f. 611, da Comarca de Anicuns/GO, noticia que as cartas precatórias em referência foram devolvidas, sem o devido cumprimento, tendo em vista que existia, na época, em tramitação outra precatória com a mesma finalidade, a qual foi devolvida. Em que pese tal justificativa, com a devida vênia, discordo do Ilustre Juízo. Isto porque a presente ação penal, oriunda do Inquérito Policial n.º 198/1999, da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, movida em desfavor do Réu ONESIO DO CARMO MENDES e outros, apesar de ter situação semelhante a outros processos em trâmite neste Juízo (acusação de fraude ao INSS na obtenção, ou na tentativa de obtenção, de benefício previdenciário), os fatos apurados são distintos, envolvendo diversas pessoas. Por isso, cada processo administrativo, em que há participação do Acusado, deve ser tratado em ações penais distintas. Aliás, muitas dessas ações penais já foram sentenciadas, separadamente. Consequentemente, faz-se necessária a oitiva das testemunhas referentes a cada processo. Por outro lado, atento ao princípio da celeridade processual, intime-se a defesa de ONÉSIO, para manifestar seu interesse na oitiva da testemunha ANASTÁCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Em caso de resposta positiva, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Anicuns/GO, visando o cumprimento do ato, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa. Nesse sentido, o E. STJ: PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA PELO JUÍZO DEPRECADO. DECISÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA QUE PERTENCE AO JUÍZO DEPRECANTE. ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO. DECLARAÇÃO PRÉVIA DE QUE A TESTEMUNHA SERIA ABONATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Tranquilo o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve o Juízo deprecado exercer a sua jurisdição dentro dos limites do que foi solicitado pelo Juízo deprecante. 2. A devolução de carta precatória, sem o devido cumprimento, em face de juízo de valor acerca da prova a ser produzida, extrapola a competência do Juízo deprecado, evidenciando tumulto processual passível de correção nesta via. 3. Fere os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, entender, previamente, como meramente abonatória as declarações a serem prestadas pela testemunha a ser inquirida, mormente se considerado que a sua ausência restou devidamente justificada nos autos. (Correição Parcial 200804000421016 - TRF 4 - 7ª Turma - Relator GERSON LUIZ ROCHA - D.E 07/01/2009) Tendo em vista o ofício de f. 613, informando sobre o cumprimento da CP n.º 152/2009- SC (f. 515), intimem-se às partes da designação da audiência no Juízo deprecado de Sete Quedas/MS.

0002043-58.1999.403.6002 (1999.60.02.002043-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Fica da defesa do réu Geraldo Pedro da Silva, intimada a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

0001015-21.2000.403.6002 (2000.60.02.001015-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Requer a defesa do réu Paulo Ferreira de Souza, na fase prevista no artigo 402 do CPP, seja realizada acareação entre o réu e a testemunha Sr. Shiro Abe. Alega, em suma, que a testemunha afirmou em depoimento prestado, em fase judicial, na Seção Judiciária do Distrito Federal, na data de 18/01/09, que o réu, caso fosse procurado para dar conta dos grãos, iria se evadir do país, rumo ao Paraguai, e que, por outro lado, tal testemunha em momento algum teria feito tal afirmação quando do depoimento prestado em fase policial. Aduz, ainda, que o réu jamais teria feito tal afirmação. Nada obstante ao alegado pela defesa, conforme disposto no art. 229 do CPP, necessária se faz a observância de, no mínimo, dois requisitos, quais sejam, que os acareados tenham prestado depoimento perante o mesmo Juízo e sobre os mesmos fatos e circunstâncias e, ainda, que o fato divergente seja relevante. Pois bem, analisando o caso em tela, verifica-se, a princípio, que o primeiro requisito não está preenchido, vez que o réu foi interrogado perante o Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS (v. fls. 831/832), ao passo que a testemunha foi ouvida pelo Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal (v. fl. 1001). Ademais, não vislumbro presente tamanha relevância a elucidação da declaração prestada acerca da hipótese de fuga do réu uma vez que não interessa à concretude da tipicidade ou antijuridicidade do fato delituoso, tampouco à sua culpabilidade, aliada ao fato de que o réu, ainda que, em tese, tivesse a intenção de furtar-se a aplicação da lei penal, não o fez, comparecendo aos atos do processo todas as vezes em que foi intimado para tanto. Sendo assim, por todo o exposto, INDEFIRO o requerido pela defesa na fase do art. 402 do CPP. Intime-se a defesa da presente decisão. Anoto que a defesa do réu Alvido Kinast nada requereu. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal para

que apresentes Alegações Finais, no prazo legal.

0001221-47.2005.403.6006 (2005.60.06.001221-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JEREMIAS BARBOSA SANTOS(MG101429 - VINICIUS LOPES MARTINS) X DARCI DE SOUZA NETO X ROBERTO POLICARPO DA SILVA(MG060309 - ARNALDO DE MELO)

Considerando que os réus tiveram a punibilidade extinta, conforme sentença transitada em julgado (vide f. 304), ficam liberados, desde já, os veículos e os valores em dinheiro apreendidos. Ressalva-se que a liberação dos veículos produzirá efeitos tão-somente na esfera penal e os réus deverão comparecer em Secretaria para retirada dos Alvarás de Levantamento dos respectivos valores. Intimem-se os réus, comunicando-lhes acerca da presente determinação. Oficie-se à Receita Federal de Mundo Novo/MS, remetendo-se cópia do presente bem como do termo de f. 18/19 e dos documentos dos veículos. Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento somente quando os réus comparecerem em Secretaria para retirá-los. Cumpridas todas as providências acima, intimados os réus, comunicada a Receita Federal e comprovado o levantamento dos valores depositados, arquivem-se os presentes, com baixa findo.

0000038-07.2006.403.6006 (2006.60.06.000038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ILSO MOREIRA ARRAES(MT007304 - MARCELA LEO SOARES) X MARIA ANTONIA NERIS

Considerando a informação supra, retifico o despacho de fl. 252 para que conste em seu parágrafo 2º: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando certidão de objeto e pé referente aos autos registrados sob o nº 2007.60.06.000853-7, solicitando o envio da resposta com a maior brevidade possível uma vez se tratar o presente de feito inserto na META DE NIVELAMENTO Nº 02 DO CNJ, bem assim tendo em vista ser esta diligência requerida pelo MPF na fase do art. 402 do CPP. Mantenho as demais determinações. Expeça-se certidão de objeto e pé dos autos nº 2004.60.02.003929-7. Sejam os ofícios nº 0979/2010 (fls. 253/254) e 750/2010-SC (fl. 257) desentranhados dos presentes autos e juntados aos autos de nº 0000093-16.2010.403.6006. Por fim, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP. Cumpridas todas as determinações supra e com a vinda da resposta ao ofício a ser expedido, venham os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se.

0000873-92.2006.403.6006 (2006.60.06.000873-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONY HAACH BOEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X AMANDA HOLANDA CAMPELO BOEIRO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Fica a defesa dos réus intimada de que foi designado, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o dia 13/05/2010, às 13:40h, para oitiva da testemunha de acusação, bem como, pelo Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, o dia 15/07/2010, às 13:10h, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Cumpra-se.

0000008-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIDIO DA PAIXAO CAVALCANTE X IVAN PAULO HODLICH(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Tendo em vista a certidão de ff. 235-verso, nomeio como defensor dativo do réu Elídio da Paixão Cavalcante o Dr. Edvaldo Jorge, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o causídico de sua nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Quanto ao réu Ivan Paulo Hodlich, tendo em vista que este declarou possuir advogado constituído, intime-se sua defesa para o mesmo fim. Por fim, observo que não consta registrado no polo passivo da presente ação o réu Cristiano Aparecido da Silva, sendo que foi denunciado e a exordial acusatória foi recebida em seu desfavor (f. 148). Considerando o equívoco, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de parte. Outrossim, aguarde-se o retorno da carta precatória de f. 233, a qual objetiva a citação do réu Cristiano. Cumpra-se.

0000019-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000019-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JEFFERSON RODRIGUES DE LEMOS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado JEFFERSON RODRIGUES DE LEMOS das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000137-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000137-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSMAR STEINLE(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOSE PEDRO SIMPLICIO FILHO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 298/299, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus OSMAR STEINLE e JOSÉ PEDRO CIMPLÍCIO FILHO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Edson de Almeida Guedes e Marcus Vinicius Queiroz de Sá, ambos agentes da Polícia Federal,

lotados em Naviraí/MS. Depreque-se a oitiva da testemunha WARLEY EZEQUIEL DA SILVA, Agente de Polícia Federal lotado na SR/DPF/MS, arrolado pela acusação, bem assim daquelas arroladas pela defesa às fls. 298/299. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000194-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CICERO ALVES DOS SANTOS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X MILTON MARQUES DE BRITO X SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X PEDRO ROMO(PR022518 - YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA)

Intime-se o advogado do acusado Pedro Romo para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Com a manifestação, conclusos.

0000454-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000454-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IEDSON MARIO SCHMIDT(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado IEDSON MÁRIO SCHMIDT das imputações que lhes são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000830-24.2007.403.6006 (2007.60.06.000830-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão/informação de f. 147, intime-se a defesa para apresentar o endereço completo das testemunhas, ou informar se estas compareceram independente de intimação para serem ouvidas no dia 27 de maio de 2010, às 14:00 horas, ocasião em que também será realizado o interrogatório do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao MPF. Intime(m)-se.

0000952-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLAVIO PRIORI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X RONALDO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X LIOMAR LAZARO ZACARIAS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Acusado LIOMAR LÁZARO ZACARIAS, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001116-02.2007.403.6006 (2007.60.06.001116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAINE MARA ECKHARDT(RS071847 - CASSIANO DA SILVA) X SIMONE NAJARA FEIL MARQUES(RS071847 - CASSIANO DA SILVA)

Fica a defesa intimada de que foi designado, na Subseção Judiciária de Curitiba/PR, o dia 14/06/2010, às 16:40h, para oitiva de testemunha de acusação. Cumpra-se.

0001145-52.2007.403.6006 (2007.60.06.001145-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

Considerando a informação retro, depreque-se novamente à Subseção Judiciária de Três Lagoas a oitiva da testemunha Geraldo Aparecido Dantas. Outrossim, saliente-se na Carta Precatória que tal agente de Polícia Federal terá retornado de sua licença no dia 04 de maio de 2010, estando, após esta data, na iminência de nova viagem a trabalho, de forma que existe urgência no cumprimento do ato deprecado logo em seguida à data supramencionada. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência a determinação contida no despacho de f. 2486: desentranhe-se a Exceção oposta pelo réu Eder Ruffo às fls. 2448/2449, distribua-se por dependência e apense-se aos presentes autos. Cumpra-se.

0001068-09.2008.403.6006 (2008.60.06.001068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEX LOPES CORREA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Considerando que o réu informou possuir advogado na pessoa do Dr. Marcelo Labegalini Ally,, intime-se o patrono para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos o art. 396 e 396-A do CPP.

0001133-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001133-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI GONCALVES DE ARAUJO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Não obstante as respostas de fls. 109/110 e 112/113, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA E VALDECI GONÇALVES DE ARAUJO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Nesse passo, até o presente momento, não há nos autos um conjunto probatório robusto e, por tal motivo, entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem os réus. Uma vez que a defesa tornou comum o rol de testemunhas ofertado pelo Ministério Público Federal, depreque-se a oitiva de Claudiney Venceslau Beraldo, residente em Itaquiraí, arrolado à f. 100-verso. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Outrossim, designo o dia 24 de junho de 2010, às 16 horas, para oitiva das demais testemunhas arroladas à f. 100-verso. Publique-se o presente para o fim de intimar a defesa, intimem-se as testemunhas e oficie-se, solicitando-se o comparecimento destas em Juízo no dia e hora designados.Cumpra-se.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0000223-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000223-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EMERSON DA SILVA BARROS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X VALMIR ALBIERI FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Não obstante as resposta à acusação de fls. 130/137, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS VALMIR ALBIERI FERREIRA e EMERSON DA SILVA BARROS, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Nesse passo, entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem os réus.Considerando que a acusação arrolou apenas uma testemunha, residente nesta cidade, a defesa do réu Valmir arrolou 03 (três) testemunhas sendo que apenas 01 (uma) delas não reside aqui, enquanto a defesa do réu Emerson não arrolou testemunhas, entendo por bem, neste momento, deprecar a oitiva da testemunha Maria João da Silva, residente em Itaquiraí, arrolada pela defesa do réu Valmir (f. 133). Com o retorno da Carta Precatória cumprida, venham os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas de acusação e defesa bem como serão interrogados os réus, que também residem nesta cidade.Esclareço que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias.Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Cumpra-se.Intime-se.Ciência ao MPF.

0000800-18.2009.403.6006 (2009.60.06.000800-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DALPUBEL(PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa à f. 175 em ambos os efeitos. O réu, todavia, tem o direito de recorrer em liberdade, conforme determinação constante em sentença. Intime-se a defesa para que apresente suas razões, no prazo legal.Após, por motivo de celeridade e economia processual, intime-se o MPF para que tome ciência da sentença prolatada e apresente contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.Cumpra-se ainda o disposto no 4º parágrafo de f. 173.cumpra-se. Intimem-se.

0000887-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE DAVID RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa à f. 3806 em ambos os efeitos. O réu, todavia, tem o direito de recorrer em liberdade, conforme determinação constante na sentença. Intime-se a defesa para que apresente suas razões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, por motivo de celeridade e economia processual, apresente contrarrazões e tome ciência da sentença.Intimem-se.

0000962-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000962-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ DE SOUZA FILHO(PR023024 - EVELI MARIA PEDROLLO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 82/93, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU LUIZ DE SOUZA FILHO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto à preliminar de incompetência, aduzida pela defesa, mister esclarecer que o réu foi denunciado por importar, de maneira irregular, agrotóxicos, tendo sido flagrado na cidade de Mundo Novo/MS. Desta forma, entendo que tal argumento não deve prosperar pois a competência para processamento do presente feito é da Justiça Federal e, ainda, desta Vara, competente territorialmente para tanto.Ademais, incabível a aplicação do princípio da insignificância como requerido pela defesa, pois a conduta imputada ao réu não fere somente a ordem econômico-financeira, mas também o meio ambiente e, como

se sabe, questões ambientais não podem sofrer a aplicação da aludida benesse. Por fim, entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem o réu, de forma que a desclassificação pretendida pela defesa terá sua apreciação postergada. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 03. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000964-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000964-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VAGNER DE PAULA TOLEDO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Não obstante as resposta à acusação de fls. 69/73, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU VAGNER DE PAULA TOLEDO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Nesse passo, entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem o réu. Assim sendo, depreque-se a realização de audiência una de instrução (oitiva de testemunhas e interrogatório do réu) ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação bem como o réu residem naquela cidade. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000190-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARIO APARECIDO RODRIGUES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) Intimem-se os advogados constituídos dos réus para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, conforme disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000277-8) - ANISIA DE BRITO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a advogada da parte autora para que esclareca o teor da petição de fl. 256, em observância à manifestação e documentos acostados às fls. 245/254. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000772-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

I) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. II) Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio

da expedição de precatório.III) Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Neste caso, após a expedição do(s) RPV(s), dê-se ciência às partes; bem como, após a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento dos valores, intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.IV) Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000347-54.2008.403.6007 (2008.60.07.000347-4) - EURIDICE PEREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000445-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000445-8) - LOURIVAL JOAO DE ALENCAR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000570-70.2009.403.6007 (2009.60.07.000570-0) - ADAO CATOLINO DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.4) Fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência, intimando as partes.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000293-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000293-6) - MARIA SARAIVA DE ARAUJO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

I) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.II) Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.III) Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.2,10 Neste caso, após a expedição do(s) RPV(s), dê-se ciência às partes; bem como, após a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento dos valores, intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.IV) Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000058-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000058-7) - MARIA JOSE DE MELO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 196/197, expeça-se novo ofício requisitório referente à verba honorária no valor indicado. Após a expedição, dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, após a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento dos valores, intime-se o patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em seu favor, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

0000419-12.2006.403.6007 (2006.60.07.000419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)
Considerando o decurso de prazo certificado acima, intime-se o acusado para que indique novo defensor, no prazo de cinco dias, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo.